II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de maio de 2013 **Número 85**

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Direção-Geral das Artes:

Despacho n.º 5758/2013:

Despacho que aprova a lista nominativa de colocação em mobilidade especial. 13986

Direção-Geral do Património Cultural:

Anúncio n.º 158/2013:

Projeto de decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) da Capela de São Mamede de Janas (classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 44 075, publicado no *Diário do Governo,* n.º 281, de 5 de dezembro de 1961), sita no Lugar de Janas, freguesia de São Martinho, concelho de Sintra, distrito de Lisboa. 13986

Anúncio n.º 159/2013:

Abertura do procedimento de classificação da Igreja de São Miguel, sita no lugar da Igreja, freguesia de Tresouras, concelho de Baião, distrito de Porto 13987

Anúncio n.º 160/2013:

Abertura do procedimento de classificação do Seminário das Missões Ultramarinas, sito em Cernache do Bonjardim, na Rua dos Pinheiros, freguesia de Cernache do Bonjardim, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco 13987

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional:

Despacho n.º 5759/2013:

Prorrogação da comissão do Major INF João Luís Barreira. 13988

Despacho n.º 5760/2013:

Prorrogação da comissão do Tenente-Coronel INF, Luís Manuel Ricardo dos Santos. 13988

Despacho n.º 5761/2013:

Prorrogação da comissão do Coronel INF António José Sampaio e Silva 13988

Despacho n.º 5762/2013:

Nomeação do Tenente-Coronel INF, Delfim Constantino Valente da Fonseca. 13988

Despacho n.º 5763/2013:

Nomeação do Tenente-Coronel INF, Victor Manuel de Vasconcelos Cipriano 13988

Despacho n.º 5764/2013:

Nomeação do Coronel Tirocinado INF António Manuel Felícia Rebelo Teixeira 13988

Despacho n.º 5765/2013:

Prorrogação da comissão do Tenente-Coronel INF Carlos Fernando Nunes Faria. 13989

Despacho n.º 5766/2013:
Prorrogação da comissão do Tenente-Coronel ADMIL, Raúl Manuel Leão Baptista 13989
Despacho n.º 5767/2013:
Prorrogação da comissão do Coronel CAV Luís Rodrigues da Silva 13989
Despacho n.º 5768/2013:
Subdelegação de competências no Chefe do Estado-Maior do Exército 13989
Louvor n.º 397/2013:
Concessão de Louvor ao Licenciado João Paulo de Castro Ferreira de Bessa Ferreira 13989
Louvor n.º 398/2013:
Concessão de Louvor ao Assistente Operacional João José Simões Martins 13989
Louvor n.º 399/2013:
Concessão de Louvor à 1Tenente Marina Colaço Ferreira 13990
Louvor n.º 400/2013:
Concessão de Louvor ao Licenciado João Miguel Saraiva Annes 13990
Louvor n.º 401/2013:
Atribuição de Louvor ao Capitão João Nuno Saraiva Mota de Albuquerque 13990

Marinha:

Portaria n.º 256/2013:
Anulação da Portaria n.º 241/2013 13990

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 5769/2013:
Nomeação do Engenheiro José Pedro Godinho Oliveira Lopes, para exercer funções de Diretor Nacional de Bombeiros, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) 13990

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna:

Louvor n.º 402/2013:
Concessão de louvor a Maria Adriana Churro Constantino, que desempenhou funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna 13990
Louvor n.º 403/2013:
Concessão de louvor ao licenciado Jorge Afonso Martinho Garcez Nogueira, assessor do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. 13991
Louvor n.º 404/2013:
Concessão de louvor a todos os elementos que constituem o Gabinete de Apoio aos membros do governo do Ministério da Administração Interna. 13991
Louvor n.º 405/2013:
Concessão de louvor ao elemento de ligação operacional do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), Carla Sofia da Rocha Almeida 13991

Ministério da Justiça

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 5770/2013:
Delega competências na Secretária-Geral do Ministério da Justiça Licenciada Maria Antónia Moura Anes 13991
Louvor n.º 406/2013:
Louva o Agente Principal Fernando Miguel Fortunato Machado 13991

Ministério da Economia e do Emprego

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo:

Despacho n.º 5771/2013:
Subdelegação de competências na Comissão de Jogos, no âmbito do exercício dos poderes de regulação e fiscalização dos jogos de fortuna e azar - controlo da atividade do jogo nos casinos e nas salas do bingo 13992

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Aviso n.º 5778/2013:

Cessação de vários procedimentos concursais 13992

Instituto Português de Acreditação, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 1015/2013:

Delegação de competências do conselho diretivo nos seus membros. 13993

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Secretaria-Geral:

Despacho n.º 5772/2013:

Designa para o cargo de diretor de Serviços Jurídicos o licenciado António Cândido Lopes Madureira, em comissão de serviço, pelo período de três anos 13993

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve:

Despacho (extrato) n.º 5773/2013:

Exoneração e nomeação de coordenadores técnicos do programa operacional da região do Algarve 13994

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Aviso n.º 5779/2013:

Caducidade, por motivo de aposentação, dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 13996

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo:

Despacho n.º 5774/2013:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 13996

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Despacho n.º 5775/2013:

Alteração à composição da 21.ª Junta Médica 13996

Despacho n.º 5776/2013:

Autoriza a equiparação a bolseiro à enfermeira Maria Elisabete Marques Rodrigues 13997

Despacho n.º 5777/2013:

Despacho da delegada de saúde regional do Norte que determina a publicação da alteração das 6.ª e 10.ª Juntas Médicas 13997

Despacho n.º 5778/2013:

Autoriza a equiparação a bolseiro à assistente de clínica geral Helena Paula Beça 13997

Despacho n.º 5779/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela técnica superior Alexandra Sofia França da Silva, cuja avaliação final foi homologada pelo Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13997

Despacho n.º 5780/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela assistente técnica Ana Patricia Sêco Sousa, cuja avaliação final foi homologada pelo Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13997

Despacho n.º 5781/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela técnica superior Cidália Costa Noversa, cuja avaliação final foi homologada pelo Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13997

Despacho n.º 5782/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela assistente técnica Rosa Maria Ferreira da Silva, cuja avaliação final foi homologada pelo conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13997

Despacho n.º 5783/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela assistente técnica Maria Teresa Silva Moura Azevedo, cuja avaliação final foi homologada pelo conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13997

Despacho n.º 5784/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela assistente técnica Ana Cristina Correia Marques, cuja avaliação final foi homologada pelo Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13998

Despacho n.º 5785/2013:

Período experimental concluído, com sucesso, pela técnica superior Cristina Maria Tavares Silva Santos, cuja avaliação final foi homologada pelo conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13998

Despacho n.º 5786/2013:

Período experimental concluído, sem sucesso, pelo assistente técnico Nicolau David Miguel, cuja avaliação final foi homologada pelo conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 13998

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 5780/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Maria João Costa Fidalgo, para a carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Lisboa Ocidental e Oeiras, com efeitos a partir de 1 de março de 2013 13998

Aviso (extrato) n.º 5781/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o trabalhador Augusto José Esteves, para a carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ ACES Lezíria, com efeitos a partir de 1 de março de 2013. 13998

Aviso (extrato) n.º 5782/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Eugénia Maria Florindo Ricardo para a carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ ACES do Estuário do Tejo, com efeitos a partir de 1 de março de 2013 13998

Aviso (extrato) n.º 5783/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Laudelina Caniço Rocha Baltarejo Fernandes, para a carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo com efeitos a partir de 1 de março de 2013 13999

Aviso (extrato) n.º 5784/2013:

foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Hercilia da Silva Rafael Mota, para a carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo com efeitos a partir de 01 de março de 2013 13999

Aviso (extrato) n.º 5785/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Maria da Conceição, para a carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ ACES Lezíria, com efeitos a partir de 1 de março de 2013. 13999

Aviso (extrato) n.º 5786/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Rosa Maria Mendes Justo Lourenço, para a carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ ACES do Estuário do Tejo, com efeitos a partir de 1 de março de 2013 13999

Aviso (extrato) n.º 5787/2013:

foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Ana Sofia Xavier dos Reis Antunes, para a carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo, com efeitos a partir de 1 de março de 2013. 14000

Aviso (extrato) n.º 5788/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Maria Isabel Domingues do Vale, para a carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ACES do Estuário do Tejo, com efeitos a partir de 1 de março de 2013 14000

Aviso (extrato) n.º 5789/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora, Sandra Maria Vieira Nunes Castilho, para a carreira /categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P/ ACES de Cascais com efeitos a partir de 1 de março de 2013 14000

Aviso (extrato) n.º 5790/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com a trabalhadora Ana Paula Gonçalves Alexandre Ferreira, para o preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ ACES Cascais, com efeitos a 1 de março de 2013. 14000

Aviso (extrato) n.º 5791/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Maria Júlia Lopes Freitas para a carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES da Arrábida, com efeitos a partir de 1 de março de 2013 14000

Aviso (extrato) n.º 5792/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Isabel Maria Cid Andrade Alves de Figueiredo, para a carreira/categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Lisboa Central, com efeitos a partir de 1 de março de 2013. 14001

Aviso (extrato) n.º 5793/2013:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Cláudia Isabel Fonseca Monteiro, para a carreira/categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ACES Lisboa Central, com efeitos a partir de 1 de março de 2013 14001

Despacho (extrato) n.º 5787/2013:

Autoriza a consolidação da mobilidade interna da assistente técnica Filomena da Luz Caravaca Ferro, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., para o mapa de pessoal da ARLVT, I. P./ACES Lezíria 14001

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

Despacho n.º 5788/2013:

Conclusão, com sucesso, do período experimental dos técnicos superiores: João Ricardo de Oliveira e Costa, José António Ribeiro Fernandes e Rita José Lourenço Oliveira. 14001

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 5789/2013:

Delega competências no subdiretor-geral da Direção-geral de Planeamento e Gestão Financeira, licenciado Luís Miguel Bernardo Farrajota. 14001

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior:

Despacho n.º 5790/2013:

Homologação da eleição para Presidente do Instituto Politécnico de Beja do Prof. Doutor Vito José de Jesus Carioca. 14002

Despacho n.º 5791/2013:

Homologação da eleição para Presidente do Instituto Politécnico de Portalegre do Professor Doutor Joaquim António Belchior Mourato 14002

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Aviso n.º 5794/2013:

Procedimento concursal para o cargo de diretor 14002

Aviso (extrato) n.º 5795/2013:

Mobilidade interna intercategorias — Encarregado Operacional 14003

Aviso (extrato) n.º 5796/2013:

Mobilidade interna intercategorias — a chefe dos serviços de administração escolar em regime de substituição 14003

Declaração de retificação n.º 537/2013:

Homologação dos contratos de pessoal docente — 2012-2013 14003

Despacho (extrato) n.º 5792/2013:

Mobilidade interna intercategorias 14004

Aviso n.º 5797/2013:

Lista de antiguidade de pessoal não docente reportada a 31 de dezembro de 2012 14004

Aviso n.º 5798/2013:

Lista de antiguidade do pessoal docente reportada a 31 de agosto de 2012 14004

Aviso n.º 5799/2013:

Recondução do diretor. 14004

Aviso n.º 5800/2013:

Aviso de abertura do procedimento concursal à eleição do diretor do Agrupamento de Escolas de Vila Verde 14004

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.:

Declaração n.º 96/2013:

Alterações ao Orçamento da Segurança Social para o ano de 2013, referentes ao 1.º trimestre 14004

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 90/2013:

Não conhece de algumas questões de constitucionalidade e não julga inconstitucionais diversas normas do Código de Processo Penal, relativas ao chamado «caso Casa Pia». 14014

Conselho Superior da Magistratura

Deliberação (extrato) n.º 1016/2013:

Prorrogação da licença sem vencimento, por mais um ano, da magistrada judicial Dr.ª Raquel Prata Pinheiro da Cunha 14087

Deliberação (extrato) n.º 1017/2013:

Nomeação de Inspetor Judicial do C. S. M. — Dr. António Manuel Mendes Coelho 14087

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Deliberação (extrato) n.º 1018/2013:

Renovação do destacamento do Mmo Juiz de Direito Pedro José Marchão Marques para, como auxiliares, prestar funções na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte. 14088

PARTE E

Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

Deliberação n.º 1019/2013:

Fixação de prazos. Pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos. Apresentação de relatórios de auto-avaliação de ciclos de estudos em funcionamento 14088

OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos

Deliberação n.º 1020/2013:

Aprova a tabela de emolumentos 14088

Universidade do Algarve

Contrato (extrato) n.º 233/2013:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a licenciada Ana Isabel Belchior Gonçalves, na categoria de assistente convidada, em regime de tempo parcial a 20 %, para a Faculdade de Economia 14089

Universidade de Aveiro

Aviso n.º 5801/2013:

Extinção da Fundação João Jacinto de Magalhães 14089

Declaração de retificação n.º 538/2013:

Retifica o despacho n.º 4273/2013, referente ao mestrado integrado em Engenharia de Computadores e Telemática 14089

Declaração de retificação n.º 539/2013:

Retifica o despacho n.º 4272/2013, referente ao mestrado integrado em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações. 14092

Universidade da Beira Interior

Despacho (extrato) n.º 5793/2013:

Regresso antecipado da licença sem vencimento de João Nuno Oliveira da Cruz, assistente operacional 14095

Universidade de Évora

Despacho n.º 5794/2013:

Lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, para funções de motorista de transporte de pessoas e bens, aberto pelo aviso n.º 95/2013, de 4 de janeiro 14095

Universidade de Lisboa

Declaração de retificação n.º 540/2013:

Retifica a deliberação n.º 2463/2008, que criou o doutoramento em Direito 14095

Aviso n.º 5802/2013:

Homologação da lista unitária de ordenação final — procedimento concursal comum publicitado no *Diário da República* pelo aviso n.º 12395/2012 14095

Aviso n.º 5803/2013:

Audiência de interessados e convocatória para entrevista profissional de seleção referente ao procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de dois postos de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, do mapa de pessoal não docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, aberto pelo aviso n.º 16382/2012 14096

Despacho (extrato) n.º 5795/2013:

Caducidade do contrato de trabalho em funções públicas do mestre Paulo Fernando Modesto Sobral Soares do Nascimento, assistente do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito. 14096

Despacho (extrato) n.º 5796/2013:

Contrato da técnica superior Helena Matos 14096

Despacho n.º 5797/2013:

Celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental de cinco anos, entre a Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa e a Doutora Ana Luísa Nunes Raposo, como professor auxiliar 14096

Universidade do Minho

Despacho n.º 5798/2013:

Delegação de competências na presidente do conselho científico do Instituto de Ciências Sociais 14096

Universidade Nova de Lisboa

Aviso n.º 5804/2013:

Lista unitária de ordenação final de procedimento concursal publicado pelo aviso n.º 11202/2012, de 22 de agosto 14097

Aviso n.º 5805/2013:

Lista unitária de ordenação final de procedimento concursal publicado pelo aviso n.º 11203/2012, de 22 de agosto 14097

Universidade do Porto

Despacho (extrato) n.º 5799/2013:

Cessação de funções 14098

Despacho n.º 5800/2013:

Contratação de professor catedrático 14098

Universidade Técnica de Lisboa

Despacho n.º 5801/2013:

Renovação da comissão de serviço do chefe de Divisão de Apoio Técnico da Faculdade de Motricidade Humana. 14098

Despacho (extrato) n.º 5802/2013:

Renovação da comissão de serviço por três anos da trabalhadora Carla Maria de Carvalho Pereira Monteiro 14098

Despacho (extrato) n.º 5803/2013:

Renovação da comissão de serviço por três anos da trabalhadora Paula Cristina Rangel Durate Oliveira Costa 14098

Serviços de Ação Social da Universidade do Minho

Despacho (extrato) n.º 5804/2013:

Nomeação em regime de substituição no cargo de diretor de serviços do Departamento de Apoio Social 14099

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 5805/2013:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Alexandre Salvador de Castro Vieira Pereira. 14099

Despacho n.º 5806/2013:

Alteração ao plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Especial, ministrado na Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa 14099

Instituto Politécnico do Porto

Resolução n.º 12/2013:

Tabela de taxas e emolumentos a aplicar no Instituto Politécnico do Porto 14102

Instituto Politécnico de Tomar

Despacho (extrato) n.º 5807/2013:

Contrato de trabalho em funções públicas do professor-coordenador convidado George Harold Nash, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar 14105

PARTE G

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.

Aviso n.º 5806/2013:

Procedimento concursal comum para preenchimento de vagas de médicos e para o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. — lista de admitidos e excluídos da especialidade de oftalmologia 14105

Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.

Aviso n.º 5807/2013:

Abertura de concurso comum para assistente de oncologia médica 14106

Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5808/2013:

Lista nominativa do pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., que cessou funções por motivo de aposentação. 14106

Despacho (extrato) n.º 5808/2013:

Exoneração da assistente operacional Paula Cristina Belo dos Santos Carvalho 14106

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 5809/2013:

Acumulação de funções. 14106

Despacho (extrato) n.º 5810/2013:

Acumulação de funções. 14107

Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5809/2013:

Lista de classificação final do processo simplificado para recrutamento de pessoal médico, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente da especialidade de ginecologia/obstetrícia, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, aviso n.º 17354/2012 14107

Aviso (extrato) n.º 5810/2013:

Lista de classificação final do processo simplificado para recrutamento de pessoal médico, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente da especialidade de oncologia médica, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, aviso n.º 17356/2012 14107

Aviso (extrato) n.º 5811/2013:

Lista de classificação final do processo simplificado para recrutamento de pessoal médico, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente da especialidade de ortopedia, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, aviso n.º 17352/2012 14107

Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.

Aviso n.º 5812/2013:

Lista de classificação final referente ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de pediatria médica, da carreira médica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2013, através do aviso n.º 30/2013, retificado pela declaração de retificação n.º 33/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2013 14107

Hospital de Faro, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5813/2013:

Concurso deserto — assistente de cirurgia geral. 14107

Aviso (extrato) n.º 5814/2013:

Concurso deserto — assistente de ginecologia/obstetrícia 14108

Deliberação (extrato) n.º 1021/2013:

Delegação de competências no assessor da direção clínica Dr. Jorge Salvador 14108

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1022/2013:

Lista de classificação final do procedimento simplificado conducente ao recrutamento de pessoal médico para um posto de trabalho na categoria de assistente de oftalmologia 14108

PARTE H

Município de Alvaiázere

Aviso n.º 5815/2013:

Discussão pública da proposta de alteração do artigo 20.º do Regulamento do PDM 14108

Aviso n.º 5816/2013:

Aprovação do Regulamento Municipal de Venda Ambulante 14109

Aviso n.º 5817/2013:

Torna público a aprovação do Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços 14109

Município de Anadia

Aviso n.º 5818/2013:

Exclusão e notificação de candidatos ao procedimento concursal 14109

Edital n.º 423/2013:

Desafetação de uma parcela de terreno do domínio público municipal para o domínio privado do município 14109

Município de Elvas

Regulamento n.º 150/2013:

Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana do Município de Elvas 14109

Município de Esposende

Edital (extrato) n.º 424/2013:

Alteração ao Código Regulamentar do Município de Esposende. 14119

Município de Felgueiras

Aviso n.º 5819/2013:

Discussão pública — alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Felgueiras 14143

Município de Gondomar

Aviso n.º 5820/2013:

Aviso referente à notificação aos candidatos do procedimento D, do aviso n.º 9157/2012, da lista unitária de ordenação final, homologada. 14153

Município de Loures

Aviso n.º 5821/2013:

Consolidação da mobilidade interna na categoria da trabalhadora Ana Luísa Ferreira Mendes Soares Santana. 14153

Município de Miranda do Corvo

Aviso n.º 5822/2013:

Retificação ao plano de pormenor da Quinta da Paiva com o intuito de clarificar as atividades complementares admitidas nos edifícios identificados como anexos, para a instalação de atividades relacionadas com a atividade produtiva local, com a atividade produtiva similar e comércio 14153

Município de Moura

Aviso n.º 5823/2013:

Procedimento concursal comum para preenchimento de um lugar de coordenador técnico . . . 14154

Município de Odemira

Aviso n.º 5824/2013:

Conclusão de período experimental 14156

Aviso n.º 5825/2013:

Mobilidade interna 14156

Município de Pedrógão Grande

Aviso n.º 5826/2013:

Aprovação de forma definitiva de regulamentos 14156

Município de Ponte de Sor

Aviso n.º 5827/2013:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para sete postos de trabalho na categoria/carreira de assistente operacional e nomeação de júri do período experimental. 14156

Município de Porto de Mós

Aviso n.º 5828/2013:

Projeto de regulamento de transportes escolares. 14156

Município da Póvoa de Lanhoso

Aviso n.º 5829/2013:

Conclusão do período experimental 14158

Município de Santa Maria da Feira

Edital n.º 425/2013:

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços 14159

Município de Vagos

Declaração de retificação n.º 541/2013:

Retifica o edital (extrato) n.º 372/2013, de 12 de abril 14159

Declaração de retificação n.º 542/2013:

Retifica o edital (extrato) n.º 373/2013, de 12 de abril 14159

Município de Vila Nova de Poiares

Aviso n.º 5830/2013:

Projeto do regulamento de publicidade do município de Vila Nova de Poiares e o projeto do regulamento de licenciamento e fiscalização de atividades diversas do município de Vila Nova de Poiares. 14159

Município de Vila Viçosa

Aviso (extrato) n.º 5831/2013:

Procedimento concursal comum com vista ao recrutamento excecional de um posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na carreira/categoria de assistente operacional, área de atividade de nadador-salvador 14159

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

Despacho n.º 5811/2013:

Aditamento do artigo 2.º-A à estrutura e organização dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, prevista no anexo II do despacho n.º 1653/2013, de 28 de janeiro 14162

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Aviso (extrato) n.º 5832/2013:

Nomeação em regime de substituição para o cargo de chefe de divisão de Recursos Humanos e Administrativa 14163

PARTE I

Santander Gestão de Activos, SGPS, S. A.

Balanço n.º 5/2013:

Balanço de 31 de março de 2013. 14163

TDF — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S. A.

Balanço n.º 6/2013:

Publicação do balanço referente ao 1.º trimestre de 2013. 14164

PARTE J1

Ministério das Finanças

Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública:

Aviso (extrato) n.º 5833/2013:

Procedimento concursal n.º 109_CRESAP_45_04/13 de recrutamento e seleção do cargo de diretor-geral da Política de Justiça 14165

Município das Lajes do Pico

Aviso (extrato) n.º 5834/2013:

Procedimento concursal para cargo de direção intermédia. 14165

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direção-Geral das Artes

Despacho n.º 5758/2013

Considerando que:

1 — No quadro do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), a Direção-Geral das Artes foi objeto de processo de reestruturação, com transferência de atribuições, nos termos do n.º 5, do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2011 de 29 de dezembro;

2 — No quadro desse processo, S. Exas. os Secretários de Estado da Cultura e da Administração Publica aprovaram, respetivamente, em 28/08/2012 e 15/09/2012, e ao abrigo e nos termos do preceituado no n.º 10, do artigo 14.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com a redação conferida pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de fevereiro e 64-A/2008, de 31 de dezembro, a lista de postos de trabalho necessários para assegurar as atividades e procedimentos das novas unidades orgânicas, o mapa comparativo entre o número de efetivos existentes no serviço e o número de postos de trabalho necessários;

3 — Os quatro postos de trabalho existentes na Casa das Artes e pertencentes ao mapa de pessoal da Direção-Geral das Artes, deixaram de existir e que, de acordo com o artigo 14.º, n.º 4, do mesmo diploma, quando o número de postos de trabalho seja inferior ao número de efetivos existentes no serviço, há lugar à colocação de pessoal em mobilidade especial;

4 — O imóvel da Casa das Artes nunca se encontrou, em momento algum, afeto à Direção-Geral das Artes;

5 — A Casa das Artes se encontra sem qualquer tipo de atividade desde 2006, o que impossibilita a ocupação efetiva do posto de trabalho por parte dos trabalhadores que lhe estão adstritos;

6 — Das diligências realizadas pela Direção-Geral das Artes, no sentido de contactar todos os serviços públicos situados no concelho do Porto, para o possível acolhimento dos trabalhadores em causa, não foi possível colher a anuência daqueles para o exercício de funções através do mecanismo de mobilidade geral;

7 — Do aludido universo de quatro trabalhadores, os trabalhadores Maria Inês Tavares da Silva, Fernando Jorge da Silva Araújo e Jorge Manuel de Oliveira Fernandes Costa, foram já objeto de colocação em mobilidade especial;

8 — O trabalhador Alfredo Jorge dos Santos Gonçalves manifestou indisponibilidade para prestar serviço em Lisboa, único local onde a Direção-Geral das Artes dispõe de instalações;

9 — A afetação da Casa das Artes à Direção Regional de Cultura do Norte ocorreu por efeito da Portaria n.º 609/2012, de 11 de outubro, de S. Exas. os Secretários de Estado do Orçamento e da Cultura, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, de 24 de outubro;

10 — No procedimento de seleção, está identificado o universo de trabalhadores da Casa das Artes a colocar em mobilidade especial, afigurando-se ociosa a aplicação de métodos de seleção para a reafetação, posto que a missão e atribuições da Casa das Artes não constituem objeto da atividade da Direção-Geral das Artes, e que a situação da Casa das Artes, na sua idiossincrasia, deve ser tratada como uma verdadeira extinção de um serviço, aliás, de facto, e materialmente, desde há muito extinto;

Determino:

A aprovação da lista nominativa anexa ao vertente despacho e que dele faz parte integrante, para todos os efeitos legais, e a que se reporta o artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, com a redação dada pelas Leis n.º 11/2008, de 20 de fevereiro e n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

17 de abril de 2013. — O Diretor-Geral das Artes, *Samuel Rego*.

Lista nominativa a que se reporta o artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

Nome	Modalidade de vinculação	Carreira	Categoria	Posição/Nível remuneratório	Remuneração base
Alfredo Jorge dos Santos Gonçalves	Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.	Assistente técnico	Assistente técnico	Sem correspondência direta com posição e nível.	719,75

206903455

Direção-Geral do Património Cultural

Anúncio n.º 158/2013

Projeto de decisão relativo à fixação da zona especial de proteção (ZEP) da Capela de São Mamede de Janas (classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 44 075, publicado no *Diário do Governo,* n.º 281, de 5 de dezembro de 1961), sita no Lugar de Janas, freguesia de São Martinho, concelho de Sintra, distrito de Lisboa.

1 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, com fundamento em parecer da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura (SPAA — CNC), de 26/03/2012, é intenção da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) propor a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Cultura a fixação da zona especial de proteção (ZEP) da Capela de São Mamede de Janas (classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 44 075, publicado no *Diário do Governo,* n.º 281, de 5 de dezembro de 1961), sita no Lugar de Janas, freguesia de S. Martinho, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio.

Foi igualmente aprovado propor, nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, as seguintes restrições:

a) A área do adro, que serve todos os anos para as procissões, deve ser considerada área *non aedificandi,* atendendo ao valor arquitetónico e antropológico em causa;

b) Na restante área da ZEP deverá ser aplicada a restrição de que qualquer movimento no subsolo deve estar sujeito a escavação arqueológica prévia, excetuando-se desta restrição as atividades agrícolas de utilização superficial do solo, bem como deve ser mantido o nível das cérceas, caso se verifiquem operações urbanísticas.

2 — Nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, os elementos relevantes do processo estão disponíveis nas páginas eletrónicas dos seguintes organismos:

a) Direção-Geral do Património Cultural, www.patrimoniocultural.gov.pt;
b) Câmara Municipal de Sintra, www.cm-sintra.pt.

3 — O processo administrativo original está disponível para consulta (mediante marcação prévia) na Direção-Geral do Património Cultural — Departamento de Bens Culturais, Palácio Nacional da Ajuda, Ala Norte, 1349-021 Lisboa.

4 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, a consulta pública terá a duração de 30 dias úteis.

5 — Nos termos do artigo 28.º e do n.º 4 do artigo 45.º do mesmo decreto-lei, as observações dos interessados deverão ser apresentadas junto da Direção-Geral do Património Cultural, que se pronunciará num prazo de 15 dias úteis.

6 — Caso não sejam apresentadas quaisquer observações, a ZEP será publicada no *Diário da República,* nos termos do artigo 48.º do diploma legal acima referido, data a partir da qual se tornará efetiva.

7 — Aquando da publicação referida no número anterior, os imóveis incluídos na ZEP ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 36.º, 37.º e 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

15 de abril de 2013. — A Diretora-Geral do Património Cultural, *Isabel Cordeiro.*

206918602

Anúncio n.º 159/2013

Abertura do procedimento de classificação da Igreja de São Miguel, sita no lugar da Igreja, freguesia de Tresouras, concelho de Baião, distrito de Porto

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por meu despacho de 3 de abril de 2013, exarado sobre informação da Direção Regional de Cultura do Norte, determinei a abertura do procedimento administrativo relativo à classificação da Igreja de São Miguel, sita no lugar da Igreja, freguesia de Tresouras, concelho de Baião, distrito de Porto.

2 — A decisão de abertura do procedimento de classificação em causa teve por fundamento o facto de se tratar de um pequeno templo que detém interesse histórico, arquitetónico, simbólico e reconhecido valor artístico intrínseco dos elementos decorativos integrados no seu interior.

3 — A partir da publicação deste anúncio, o referido imóvel fica em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4 — O imóvel em vias de classificação e os bens imóveis localizados na zona geral de proteção (50 metros contados a partir dos seus limites externos), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente anúncio, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da referida lei, e o n.º 2 do artigo 14.º e o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

16 de abril de 2013. — A Diretora-Geral, *Isabel Cordeiro.*

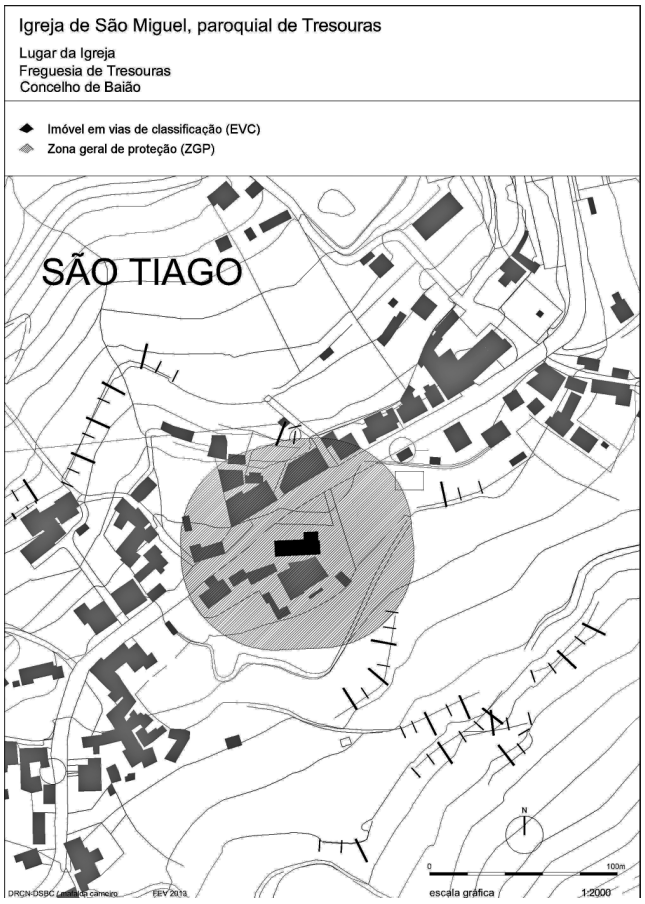

206918805

Anúncio n.º 160/2013

Abertura do procedimento de classificação do Seminário das Missões Ultramarinas, sito em Cernache do Bonjardim, na Rua dos Pinheiros, freguesia de Cernache do Bonjardim, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, faço público que, por meu despacho de 18.02.2013, exarado sobre informação da Direção Regional de Cultura do Centro, determinei a abertura do procedimento administrativo relativo à classificação do Seminário das Missões Ultramarinas, sito em Cernache do Bonjardim, na Rua dos Pinheiros, freguesia de Cernache do Bonjardim, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco.

2 — A decisão de abertura do procedimento de classificação em causa teve por fundamento o facto de o espaço ser possuidor de um valioso espólio artístico e bibliográfico, bem como pelo seu valor enquanto espaço pedagógico e comunitário, presente na memória e afetividade local e não só, na medida em que deste seminário saíram bispos e missionários que se espalharam por todo o mundo, concedendo-lhe uma particular densidade cultural e espiritual.

3 — A partir da publicação deste Anúncio, o Seminário das Missões Ultramarinas, sito em Cernache do Bonjardim, na Rua dos Pinheiros, freguesia de Cernache do Bonjardim, concelho da Sertã, distrito de Castelo Branco, fica em vias de classificação, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.

4 — O imóvel em vias de classificação e os bens imóveis localizados na zona geral de proteção (50 metros contados a partir dos seus limites externos), conforme planta de delimitação anexa, a qual faz parte integrante do presente Anúncio, ficam abrangidos pelas disposições legais em vigor, designadamente, os artigos 32.º, 34.º, 36.º, 37.º, 42.º, 43.º e 45.º da referida lei, e o n.º 2 do artigo 14.º e o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

19 de abril de 2013. — A Diretora-Geral do Património Cultural, *Isabel Cordeiro.*

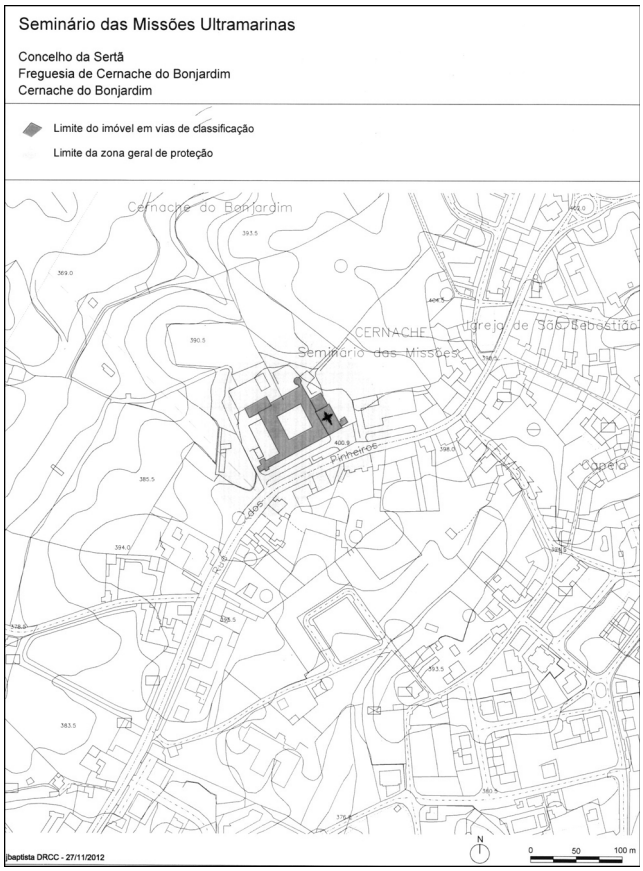

206918343

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional

Despacho n.º 5759/2013

1. No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 13641/2011 de 27 de setembro do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª série – n.º 196 – de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96 de 13 de dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6º do mesmo Estatuto e, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo a comissão do Major de Infantaria 33205492, João Luís Barreira, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 10 de julho de 2011, como Diretor Técnico do Projeto 4 – Centro de Instrução Militar, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série) de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

7 de julho de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino.*

206917582

Despacho n.º 5760/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho Nº13641/2011 de 27 de setembro do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª Série – Nº 196 – 12 de outubro de 2011 e nos termos do artigo 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei Nº238/96 de 13 de dezembro, prorrogo por um período de 5 (cinco) dias, com início em 10 de julho de 2011, a comissão do 12232788, Tenente-coronel de Infantaria, Luis Manuel Ricardo dos Santos, no desempenho das funções de Diretor Técnico do Projeto Nº3 – Academia Militar Marechal Samora Machel, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série), de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

7 de julho de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918157

Despacho n.º 5761/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 13641/2011 de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª Série – Nº 196 de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96 de 13 de dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6º do mesmo Estatuto e, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 (cento e oitenta) dias, com início em 19 de novembro de 2011, a comissão do Coronel de Infantaria 02400378, António José Sampaio e Silva, no desempenho das funções de Diretor Técnico do Projeto 1 – Estrutura Superior da Defesa e das F-FDTL, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de Timor-Leste.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série) de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

17 de novembro de 2011. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918668

Despacho n.º 5762/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 13641/2011 de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª Série – Nº 196 de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96 de 13 de dezembro, nomeio o Tenente-Coronel de Infantaria 14377688, Delfim Constantino Valente da Fonseca, por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 19 de fevereiro de 2012, para desempenhar as funções de Diretor Técnico do Projeto 5 – Centro de Formação de Forças Especiais, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série), de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918749

Despacho n.º 5763/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.° 13641/2011 de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª Série - N° 196 de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.° 4° do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 238/96 de 13 de dezembro, nomeio o Tenente-Coronel de Infantaria 00354487, Victor Manuel de Vasconcelos Cipriano, por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 12 de julho de 2012, para desempenhar as funções de Diretor Técnico do Projeto 3 - Academia Militar Marechal Samora Machel, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2. De acordo com o n.° 5 da Portaria n.° 87/99 (2ª série), de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

9 de julho de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino.*

206918676

Despacho n.º 5764/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 13641/2011 de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário

da República, 2ª Série – Nº 196 de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96 de 13 de dezembro, nomeio o Coronel Tirocinado de Infantaria 18872181, António Manuel Felícia Rebelo Teixeira, por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 15 de julho de 2012, para desempenhar as funções de Diretor Técnico do Projeto 1 - Estrutura Superior da Defesa e das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série), de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

11 de julho de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918076

Despacho n.º 5765/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 13641/2011, de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª Série – Nº 196, de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, prorrogo por um período de cento e um (101) dias, com início em dezanove de julho de 2012, a comissão do 02274679, Tenente-coronel INF Carlos Fernando Nunes Faria, no desempenho das funções de Diretor Técnico do Projeto nº 2 -Centro de Instrução Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série), de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

16 de julho de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918108

Despacho n.º 5766/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 13641/2011 de 27 de setembro do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República 2ª Série – Nº 196, de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6º do mesmo Estatuto e, encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 180 (cento e oitenta) dias**,** com início em 22 de agosto de 2012, a comissão do Tenente-Coronel de Administração Militar 00200982, Raúl Manuel Leão Baptista, para desempenhar as funções de Chefe do Núcleo de Apoio Técnico, no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série) de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

20 de agosto de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918132

Despacho n.º 5767/2013

1. No uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 13641/2011, de 27 de setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª Série – Nº 196, de 12 de outubro de 2011 e nos termos do art.º 4º do Estatuto dos Militares em ações de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de dezembro, prorrogo por um período de cento e oitenta (180) dias, com início em 07 de outubro de 2012, a comissão do 18293078, Coronel CAV Luís Rodrigues da Silva, no desempenho das funções de Diretor Técnico do Projeto Nº 1 - Estrutura Superior da Defesa e das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. De acordo com o n.º 5 da Portaria n.º 87/99 (2ª série), de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário da República – 2ª série de 28 de janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

1 de outubro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918084

Despacho n.º 5768/2013

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 35º a 40º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelos pontos iv) e v) da alínea d) do nº I do Despacho nº 4308/2013, de 13 de março de 2013, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 59, de 25 de março de 2013, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general Artur Neves Pina Monteiro, a competência para licenciar obras em áreas da sua direta dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea t) do nº 3 do artigo 14º da Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho.

2. Autorizo a subdelegação desta competência no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na direta dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direção ou chefia.

3. O presente despacho produz efeitos a partir de 13 de março de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

17 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206919315

Louvor n.º 397/2013

Louvo o Dr. João Paulo de Castro Ferreira de Bessa Ferreira pela elevada competência, dedicação e eficiência que demonstrou no desempenho das suas funções de meu Adjunto.

Num momento de particular exigência na gestão financeira e orçamental do Estado, os seus sólidos conhecimentos profissionais, a sua elevada capacidade de trabalho, a sua disponibilidade permanente, o seu bom senso e facilidade de relacionamento, deram um importante contributo para a eficiente e rigorosa utilização dos recursos financeiros do Ministério da Defesa Nacional.

Dotado de extraordinária responsabilidade e capacidade de análise das diversas questões e para apresentar as adequadas soluções colaborou, de forma rigorosa e eficaz, na preparação dos Orçamentos da Defesa Nacional e no acompanhamento da sua execução, e noutros processos sensíveis, como sejam os do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, do sistema de Assistência na Doença aos Militares e do Setor Empresarial da Defesa, entre outros.

Destaco, das suas qualidades pessoais, a sua humildade e a sua capacidade de integração e interação, que lhe permitiram criar um relacionamento institucional transparente e eficaz com os responsáveis pela área financeira do Ministério da Defesa Nacional e dos três Ramos das Forças Armadas.

Assim, é-me muito grato louvar publicamente o Dr. João Paulo de Castro Ferreira de Bessa Ferreira pelos serviços prestados, revelando desta forma elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206918951

Louvor n.º 398/2013

Louvo o motorista José João Simões Martins pela dedicação, empenho e competência com que desempenhou as suas funções no meu Gabinete.

O seu espírito de entreajuda, a sua discrição e sobriedade, a sua pontualidade e o cuidado constante com as viaturas, são características que muito contribuíram para o desempenho da missão conferida ao meu Gabinete.

Assim, é-me muito grato louvar o motorista José João Simões Martins pelos serviços prestados, revelando desta forma elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206917817

Louvor n.º 399/2013

Louvo a 1º Tenente Marina Colaço Ferreira pela forma leal, dedicada e competente como, no exercício das suas funções de Ajudante de Campo, contribuiu para o cumprimento da minha agenda e compromissos institucionais.

No desempenho dessas funções, de elevada responsabilidade atendendo à complexidade e sensibilidade das mesmas, destacou-se pela preparação atempada e planeamento cuidadoso das visitas, bem como pela interação próxima com as autoridades e entidades nelas envolvidas, em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da União Europeia e da Cooperação Técnico-Militar.

Assim, pelos serviços prestados no exercício das suas funções, é-me grato louvar publicamente a 1º Tenente Marina Colaço Ferreira.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206917769

Louvor n.º 400/2013

Louvo o Dr. João Miguel Saraiva Annes pela forma como desempenhou as suas funções de técnico especialista no meu Gabinete.

Tendo sido designado como ponto de ligação do Gabinete com algumas das Equipas Técnicas nomeadas, como seja a de reestruturação dos Estabelecimentos Fabris do Exército, garantiu um adequado e proveitoso relacionamento das mesmas com diversas estruturas, civis e militares, do Ministério da Defesa Nacional, importante para o avançar dos trabalhos.

Responsável, igualmente, pela análise de diversos instrumentos de gestão dos Serviços Centrais e de outras entidades sob tutela do Ministério, o seu trabalho permitiu o adequado ajustamento das orientações definidas ao nível governamental com a atividade dos serviços.

Assim, é-me muito grato louvar o Dr. João Miguel Saraiva Annes pelos serviços prestados, revelando desta forma elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Ministério da Defesa Nacional.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206919007

Louvor n.º 401/2013

Louvo a Capitão João Nuno Saraiva Mota de Albuquerque pela forma leal, dedicada e competente como, no exercício das suas funções de Ajudante de Campo, contribuiu para o cumprimento da minha agenda e compromissos institucionais.

No desempenho dessas funções, de elevada responsabilidade atendendo à complexidade e sensibilidade das mesmas, destacou-se pela preparação atempada e planeamento cuidadoso das visitas, bem como pela interação próxima com as autoridades e entidades nelas envolvidas em território nacional.

Assim, pelos serviços prestados no exercício das suas funções, é-me grato louvar publicamente a Capitão João Nuno Saraiva Mota de Albuquerque.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

206917663

MARINHA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 256/2013

Anulação de Portaria

Fica sem efeito a Portaria n.º 241/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78 de 22 de abril de 2013.

22-04-2013. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Carlos Torrado Saldanha Lopes,* almirante.

206916894

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5769/2013

1 — Por proposta do presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, Major-General Manuel Couto, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, nomeio para exercer funções de Diretor Nacional de Bombeiros, da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), o Engenheiro José Pedro Godinho Oliveira Lopes, cuja idoneidade, experiência e competências profissionais comummente reconhecidas são patentes na nota curricular anexa.

2 — O nomeado está autorizado a exercer, em acumulação, a atividade de docência em estabelecimentos do ensino superior, conforme o estipulado no n.º 2, alínea f) do artigo 27.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto do Pessoal Dirigente.

3 — O presente despacho produz efeitos a 22 de abril de 2013.

16 de abril de 2013. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.*

Síntese Curricular

José Pedro Godinho Oliveira Lopes, 53 anos de idade, casado, natural da Guarda, licenciou-se em Eng.ª Civil, pelo Instituto Superior Técnico.

Entre 1975 e 1993 integrou o Corpo de Bombeiros Voluntários da Guarda. Em maio de 1993 solicitou a passagem ao Quadro de Honra, como Comandante Honorário, por ter assumido o cargo de Inspetor Regional Adjunto de Bombeiros, do Serviço Nacional de Bombeiros. De 1994 a 1998 desempenhou as funções de Inspetor Regional de Bombeiros do Centro. Posteriormente exerceu as funções de Inspetor Superior Adjunto de Bombeiros, mais tarde Inspetor Nacional de Bombeiros Adjunto.

Em novembro de 2001 tomou posse como Vice-presidente do Serviço Nacional de Proteção Civil (SNPC). Em 2003 foi nomeado Vice-presidente do Serviço Nacional de Bombeiros e Proteção Civil (SNBPC).

Em janeiro de 2004 integrou a Comissão de Apoio da Saúde ao EURO 2004. Em fevereiro de 2004 foi nomeado Vogal do Conselho Diretivo do INEM, cargo que cessou em março de 2012.

Foi docente do ensino secundário, consultor técnico de empresas e formador de vários módulos de cursos de Segurança Contra Incêndios e Cursos para Comandos e para Chefias, na Escola Nacional de Bombeiros.

Integrou o dispositivo português que participou no Exercício Europeu FLORAC 85.

Tem sido formador em Cursos de Pós-graduação em Gestão da Proteção Civil Municipal e em Proteção Civil nas Pós-Graduações dos Técnicos Superiores de Higiene e Segurança no Trabalho e em Pós-Graduações em Enfermagem de Emergência e Catástrofe.

Tem exercido as funções docentes em diversas licenciaturas e Pós-graduações na área da Proteção Civil, ministrando Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

Possui, entre outros, o "Curso de Segurança Contra Incêndios" – Diploma Técnico Europeu.

Foram-lhe atribuídos diversos louvores e condecorações, entre as quais o Crachá de Ouro da Liga de Bombeiros Portugueses.

Pós-graduou-se em Proteção Contra Incêndios em Edifícios, na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. É Mestre em Segurança aos Incêndios Urbanos e atualmente doutorando em Engenharia de Segurança aos Incêndios, na mesma Faculdade.

206914163

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Louvor n.º 402/2013

Ao cessar funções como Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna quero expressar reconhecimento e público louvor a Maria Adriana Churro Constantino, pela dedicação, lealdade

e eficiência com que desempenhou as funções de secretária pessoal do meu Gabinete em todo o tempo.

É, pois, de inteira justiça, que lhe conceda este louvor.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Juvenal Silva Peneda.*

206918465

Louvor n.º 403/2013

No momento em que cesso funções como Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna quero expressar reconhecimento e público louvor ao licenciado Jorge Afonso Martinho Garcez Nogueira, pela competência profissional, zelo e lealdade que, enquanto assessor do meu Gabinete, demonstrou no exercício das funções que lhe foram cometidas nas áreas e conteúdos da sua especialidade. A estas qualidades soube aliar qualidades pessoais que contribuíram para um bom e muito produtivo ambiente de trabalho e para que o exercício da ação governativa fosse realizado com elevado sentido de ética, rigor e profissionalismo.

É, pois, de inteira justiça, que lhe conceda este louvor.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Juvenal Silva Peneda.*

206919307

Louvor n.º 404/2013

Ao cessar funções como Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna quero expressar reconhecimento e público louvor a todos os elementos que constituem o Gabinete de Apoio aos membros do governo do Ministério da Administração Interna, pela qualidade, eficiência e empenho demonstradas no exercício das tarefas de apoio técnico e administrativo ao meu gabinete, e que a seguir se indicam:

- Maria Anjos Santos Duro
- Maria Manuela Salema Mauritty
- Isabel Maria Medeiros da Silva
- Filomena Ferreira dos Santos
- Susana Margarida Fernandes Esteves
- Paula Cristina Clemente Caldeira
- Lélia Isabel Batista Silva
- Maria de Fátima Mendes Soares
- Estela Maria Rodrigues dos Santos
- Maria de Fátima Lima Candido
- Manuel Marcelino Alfredo
- Rosa Maria do Amaral Guedes Ferreira

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Juvenal Silva Peneda.*

206918546

Louvor n.º 405/2013

Ao cessar funções como Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna quero expressar reconhecimento e público louvor, ao elemento de ligação operacional do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), Carla Sofia da Rocha Almeida, pela dedicação, empenho, competência, disponibilidade e profissionalismo demonstradas durante o exercício das suas funções.

22 de abril de 2013. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Juvenal Silva Peneda*.

206918319

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 5770/2013

1 — Nos termos da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 246/2012, 13 de novembro de 2012, e ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e nos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 31 de março, e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, delego, com faculdade de subdelegação, na secretária–geral do Ministério da Justiça, licenciada Maria Antónia Moura Anes, a competência para a prática dos seguintes atos:

1.1 — No âmbito da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça:

a) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro;

b) Autorizar a celebração de protocolos com organismos públicos da administração central e da administração autónoma, autarquias locais e outras pessoas coletivas públicas e privadas, quando os mesmos não importem encargos para a Secretaria-Geral;

c) Autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de 200 000 euros;

d) Autorizar a realização de despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de 1 000 000 euros;

e) Autorizar o pagamento de encargos de anos anteriores até ao montante de 200 000 euros;

f) Autorizar a requisição de passaportes oficiais, nos termos do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 278/2000, de 10 de novembro, 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, e pelos Decretos-Leis n.os 138/2006, de 26 de julho, e 97/2011, de 20 de setembro;

g) Autorizar a equiparação a bolseiro no País, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, e no n.º 1 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 18/2001, de 19 de abril;

h) Autorizar deslocações ao estrangeiro sem encargos para a Secretaria-Geral ou, tendo encargos, sejam de duração até cinco dias, bem como as que se realizem no âmbito de projetos já superiormente aprovados;

i) Autorizar o pagamento das indemnizações devidas para compensação de danos causados a terceiros, ocasionados em acidentes de viação em que sejam intervenientes veículos afetos à Secretaria-Geral e aos gabinetes dos membros do Governo da área da justiça;

j) Restituir as importâncias indevidamente pagas no âmbito do subsistema de saúde e ação social complementar da justiça;

l) Autorizar o pagamento das indemnizações relativas a processos organizados na Secretaria-Geral, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, nas situações do artigo 1.º do referido diploma, até ao limite de 200 000 euros.

m) Autorizar a atribuição de telemóvel de serviço, nos termos do n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2002, de 1 de agosto.

1.2 — No âmbito do meu Gabinete:

a) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite estabelecido aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Autorizar alterações orçamentais, nos termos estabelecidos anualmente pelo decreto-lei de execução orçamental e pelo n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril;

c) Autorizar a antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite das competências atribuídas aos titulares de direção superior de 1.º grau, nos termos estabelecidos anualmente pelo decreto-lei de execução orçamental.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2012, ficando por este meio ratificados, nos termos do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pela licenciada Maria Antónia Moura Anes no âmbito das competências ora delegadas.

19 de abril de 2013. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*.

206916083

Louvor n.º 406/2013

Cumpre-me o grato dever de louvar publicamente o Agente Principal, **Fernando Miguel Fortunato Machado**, nº. **137756**, da Unidade Especial de Polícia, do Corpo de Segurança Pessoal, pela forma, empenhada e leal, com que desempenhou as funções de segurança pessoal no meu Gabinete.

Durante esse período, o Agente Principal **Fernando Miguel Fortunato Machado** cumpriu, com elevado sentido de responsabilidade

profissional, as funções que lhe foram atribuídas, adotando, sempre e em todas as circunstâncias, uma conduta exemplar.

Reputo, pois, os serviços prestados pelo Agente Principal **Fernando Miguel Fortunato Machado** como de elevado mérito e dignos de público louvor.

19 de abril de 2013. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.*

206916067

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 5771/2013

1. Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Lei nºs 246/2012, de 13 de novembro e 29/2013, de 21 de fevereiro (Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional) e do disposto nos artigos 36.º a 41.º e 137.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia e do Emprego, no n.º 6 do Despacho n.º 3218/2013, de 21 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2013, e considerando ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, os poderes do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. relativos ao Serviço de Inspeção de Jogos estão delegados, por força da lei, na Comissão de Jogos, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, subdelego nesta Comissão, no âmbito do exercício dos poderes de regulação e fiscalização dos jogos de fortuna e azar, as seguintes competências:

1.1.No que se refere ao controlo da atividade do jogo nos casinos:

a) Autorizar a transferência para terceiros da exploração das atividades que constituem obrigações contratuais das concessionárias das zonas de jogo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na sua redação atual;

b) Autorizar o encerramento dos casinos, nos termos do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 422/89, sob proposta das concessionárias;

c) Autorizar as concessionárias das zonas de jogo a explorar o jogo do bingo em salas com os requisitos regulamentares, em regime igual ao dos casinos, mas fora destes, desde que sejam situadas na área do município em que estes se achem localizados, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

d) Autorizar a exploração de novos tipos de jogos de fortuna ou azar, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

e) Autorizar por ocasião de manifestações de relevante interesse turístico, a exploração e a prática fora dos casinos de jogos não bancados, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

f) Autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de aeronaves ou navios registados em Portugal, quando fora de território nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

g) Ordenar ou autorizar, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, a suspensão por período determinado do funcionamento das salas de jogo ou de outras dependências ou anexos dos casinos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

h) Autorizar a atribuição da direção das salas de jogo a um adjunto da direção do Casino, bem como a nomeação dos substitutos do diretor do serviço de jogos nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

i) Autorizar as concessionárias das zonas de jogo do Estoril, Espinho e Póvoa de Varzim a efetuar a dedução prevista, respetivamente, na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de agosto, na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de janeiro, e na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de agosto, com observância do disposto no despacho conjunto dos Secretários de Estado das Obras Públicas e do Turismo, de 28 de fevereiro de 1992, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 5 de maio do mesmo ano.

j) Praticar todos os atos contratuais e administrativos necessários à gestão ordinária da execução dos contratos de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar vigentes;

k) Fixar novos prazos, na sequência da aplicação de multas por infração administrativa que resultem da inobservância de quaisquer prazos, nos termos do n.º do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro.

1.2.No que se refere ao controlo da atividade de jogo nas salas do bingo:

a) Ordenar como sanção acessória e sem prejuízo da aplicação das multas previstas, o encerramento das salas de jogo do bingo por um período de oito dias a seis meses, quando se trate de infrações muito graves, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 31/2011, de 4 de março;

b) Rescindir contratos de concessão de exploração de salas de jogo do bingo, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-lei nº 31/2011, de 4 de março.

2.As competências cometidas à Comissão de Jogos do Turismo de Portugal, I,P, pelo presente despacho podem ser subdelegadas nos termos legais.

3.O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, sendo ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 1 de fevereiro de 2013 pela Comissão de Jogos do Turismo de Portugal, I.P.

24 de abril de 2013. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes*.

206924637

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Aviso n.º 5778/2013

Por meu despacho de 26 de março de 2013, homologado em 01 de abril de 2013, por Sua Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, foram anulados, ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os seguintes procedimentos concursais:

Postos de Trabalho	Categoria	Número do Aviso	Número do *Diário da República*	Série	Data do *Diário da República*
1	Técnico Superior	11124/2011	97	2.ª	19-05-2011
1	Técnico Superior	11126/2011	97	2.ª	19-05-2011
2	Técnico Superior	12492/2011	112	2.ª	09-06-2011
1	Técnico Superior	12629/2011	114	2.ª	15-06-2011
1	Assistente Técnico	10385/2011	89	2.ª	09-05-2011
3	Coordenador Técnico	19524/2010	193	2.ª	04-10-2010

A cessação dos procedimentos concursais supra elencados fundamenta-se na reestruturação da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), na sequência do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central, tendo o Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, aprovado a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego. Com efeito, o mencionado decreto-lei procedeu à reestruturação da ASAE, serviço que sucedeu nas atribuições da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade no domínio da economia.

Assim, foi aprovada a nova estrutura orgânica da ASAE, plasmada no Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto e complementada pela Portaria n.º 35/2013, de 30 de janeiro, que fixou a estrutura nuclear e estabeleceu o número máximo de unidades flexíveis e matriciais do serviço, extinguindo algumas das unidades orgânicas para as quais haviam sido abertos procedimentos concursais.

Acresce, ainda, que o mapa de pessoal deste organismo se encontra em conformidade com a nova estrutura flexível, pelo que os mencionados procedimentos não se coadunam com as efetivas necessidades de recrutamento nas áreas em carência.

Por último, estando vedados procedimentos concursais para categorias superiores das carreiras pluricategoriais, foi determinada a cessação do concurso destinado à reserva de recrutamento de três coordenadores técnicos, cuja suspensão havia já sido decretada por despacho de 17 de janeiro de 2011.

11 de abril de 2013. — O Inspetor-Geral, *Francisco Lopes.*

206919226

Instituto Português de Acreditação, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1015/2013

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, o Conselho Diretivo deliberou delegar, com a faculdade de subdelegar, no seu Presidente as seguintes competências, sem prejuízo das competências e delegações legalmente previstas:

a) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina de pessoal, bem como a prática dos atos administrativos e de gestão necessários ao funcionamento do IPAC;
b) Superintender o funcionamento das Unidades de Acreditação e da Unidade de Administração Geral;
c) Superintender a implementação do Sistema de Gestão do IPAC;
d) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 99.750€;
e) Autorizar a guarda e uso de cartão de crédito afeto ao IPAC nos termos legais aplicáveis;
f) Autorizar a afetação de bens e equipamentos aos colaboradores das Unidades referidas na alínea *b*).

2 — O Conselho Diretivo deliberou ainda delegar, com a faculdade de subdelegar, no Vice-Presidente as seguintes competências:

a) Superintender o funcionamento da Unidade de Acreditação de Laboratórios e da Unidade de Acreditação de Organismos de Inspeção, incluindo a prática dos atos administrativos e de gestão correspondentes;
b) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de 10.000€;
c) Autorizar a afetação de bens e equipamentos aos colaboradores das Unidades referidas na alínea *a*);
d) Autorizar a justificação e injustificação de faltas e ausências, deslocações em serviço no território nacional, o gozo e acumulação de férias, e o abono do vencimento do exercício perdido por motivo de doença, para os colaboradores afetos às Unidades referidas na alínea *a*);
e) Autorizar a inscrição e participação dos colaboradores em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional.

3 — Nas ausências e impedimentos de um dos membros do Conselho Diretivo, o outro membro assume as competências necessárias ao funcionamento corrente do IPAC, incluindo a prática dos atos administrativos e de gestão de pessoal urgentes.
4 — A presente delegação de competências produz efeitos a partir de 18 de março de 2013, ficando ratificados todos os atos praticados desde então até à data da publicação da presente deliberação em Diário de República.

23 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Leopoldo Cortez*.

206918213

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Secretaria-Geral

Despacho n.º 5772/2013

De acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi aberto procedimento concursal, através do aviso n.º 1418/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 20, de 29-01-2013, com vista ao preenchimento do cargo de diretor de Serviços Jurídicos, cargo de direção intermédia de 1.º grau da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Cumpridos todos os formalismos legais e concluída a seleção, o júri propôs, fundamentadamente, que a designação para o cargo recaísse sobre o candidato António Cândido Lopes Madureira, o qual preenche os requisitos legais exigidos e possui o perfil e as características necessárias ao exercício das atribuições e à prossecução dos objetivos da Direção de Serviços Jurídicos.

Assim, designo para o cargo diretor de Serviços Jurídicos, o licenciado António Cândido Lopes Madureira, em comissão de serviço, pelo período de três anos, nos termos do n.º 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

18 de abril de 2013. — O Secretário-Geral, *Rui Dias Fernandes*.

Nota curricular

Nome: António Cândido Lopes Madureira.
Naturalidade: Tomar
Data de Nascimento: 13 de agosto de l 952.
Qualificações Académicas:

Licenciado em Direito, em outubro de 1976, pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Efetuou o estágio para exercício da advocacia, concluído em 1978;
Assessor Principal do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;

Experiência Profissional:

Julho de 2012 — designado em regime de substituição para o cargo de Diretor de Serviços Jurídicos da Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, do Mar e do Ambiente e Ordenamento do Território março de 2011 — renovada a comissão de serviço, no cargo de Diretor de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
Junho de 2008 — Nomeado, em comissão de serviço, Diretor de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
Maio 2007 — Nomeado, em regime de substituição, Diretor de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso da Secretaria-Geral do MAOTDR, serviço este que, decorrente do PRACE, assumiu as competências da ex-Auditoria Jurídica do Ministério;
Prestou serviço no Gabinete do Secretário de Estado do Fomento Agrário, do Secretário de Estado da Agricultura, do Secretário de Estado dos Recursos Naturais e do Secretário de Estado da Justiça e nos Gabinetes do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais (chefe do Gabinete) e do Ministro da Defesa Nacional;
De 1993 a 1996 — Secretário-Geral do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais;
Designado pelo Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais vogal representante do MARN no Comissariado da EXPO 98;
De 1977 a 1993 integrou o quadro da Direção-Geral dos Serviços Pecuários e, posteriormente, da Direção-Geral dos Serviços Veterinários;
1976-1977 — Desempenhou a atividade de professor do ensino secundário na Escola Secundária Rainha Dona Leonor.

Atividades relevantes e representações institucionais:

Integrou a comissão de reorganização das atividades industriais de defesa (CRACID); foi secretário do conselho de administração da EMPORDEF Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S. A., holding do Estado para a Indústria de Defesa, secretário-geral desta sociedade de capitais exclusivamente públicos;
Vogal do conselho de administração da IDD — lndústria de Desmilitarização e Defesa, S. A.;
Integrou o grupo de trabalho que teve como objetivo proceder à harmonização da legislação veterinária portuguesa com a legislação comunitária;
Designado substituto do Subdiretor-Geral dos Serviços Veterinários para os assuntos relacionados com a problemática da adesão de Portugal à CEE;
Assessorou o grupo de trabalho para estudo do trânsito ilegal de gado de e para Espanha, bem como o respeitante à revisão do "Crédito à Pecuária sem Terra", na DGSV;
Presidiu ao grupo de trabalho interministerial respeitante à circulação de gado no território do continente;
Representante da DGSV junto do Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho;
Nomeado inquiridor aos concursos de carne congelada realizados na Região Autónoma da Madeira;
Membro do "Comité Consultivo para a Formação de Veterinários" e do "Grupo de Trabalho de Altos Funcionários responsável pela circulação de veterinários no âmbito comunitário";
Enquadrou, em 1992, a missão do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais quando Portugal assumiu a presidência da Comunidade Europeia;
Chefiou a Delegação Técnica à Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, Eco 1992, Rio de Janeiro Brasil;
Corresponsável pela Reforma do Notariado, tudo inerente a sua futura privatização;

Responsável pela direção do Grupo de Trabalho que, no âmbito do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça c por despacho conjunto do Secretário de Estado do Orçamento, da Secretária de Estado da Administração Pública e do Secretário de Estado da Justiça, promoveu a revisão e consequente definição de um novo modelo retributivo para as carreiras e categorias dos registos, decorrentes da privatização do Notariado;

Presidente da Mesa da Assembleia-Geral da sociedade TOMAR POLIS, SA;

Cursos, entre outros, em que participou:

Curso de "Contencioso Comunitário" realizado no Instituto Nacional de Administração, de 6 a 17 de maio de 1985;

Seminário sobre o "Fundo Social Europeu: Aproveitamento dos seus Apoios" que teve lugar de 16 a 17 de dezembro de 1985;

Seminário "A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 4 de maio de 1995;

Seminário sobre "Lançamento e Gestão de Parcerias Público--Privados", realizado no Instituto Nacional de Administração em outubro de 2000;

Curso de Formação para Administradores e Alta Direção do Grupo EMPORDEF, realizado no período compreendido de 28 de novembro a 19 de dezembro de 2000;

Curso de Formação Profissional sobre o Novo Código dos Contratos Públicos, realizado no período de 4 de setembro a 5 de setembro de 2008;

Curso de Formação Profissional sobre o Regime de Vínculos, Carreiras e Remunerações, realizado no período de 25 a 27 de março de 2009;

Curso sobre O Direito Disciplinar na Administração Pública, realizado no período de 30 de março a 3 de abril de 2009;

Curso de Formação Profissional sobre o Novo Código dos Contratos Públicos, realizado no período de 4 de setembro a 5 de setembro de 2009;

Curso sobre Liderança e Comunicação, de 21 de abril de 2010 a 28 de abril de 2010;

Formação Profissional sobre o Código dos Contratos Públicos, realizado no período de 20 a 21 de maio de 2010;

Frequência do curso FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública, no período de 16 de setembro a 10 de dezembro de 2010, concluído com a classificação final de 15,9 valores.

206913118

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Despacho (extrato) n.º 5773/2013

O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto--Lei n.º 74/2008, de 22 de abril e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 72/2008, de 30 de abril, n.º 91/2009, de 22 de setembro e n.º 76/2012, de 6 de setembro, respetivamente, definiu o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN) e criou as estruturas de missão dos respetivos programas operacionais de assistência técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu, bem como a configuração dos secretariados técnicos dos programas operacionais do QREN.

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central, no sentido de tornar mais eficiente e racional a utilização dos recursos públicos.

Tendo em vista a necessidade de assegurar uma gestão eficiente e racional dos recursos humanos dos secretariados técnicos dos Programas Operacionais e, por outro lado, o imperativo de redução dos seus custos de funcionamento, procedeu-se através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2012, de 6 de setembro à alteração dos anexos à Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, no que respeita à composição dos secretariados técnicos.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2009, de 28 de abril, e do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 72/2008, de 30 de abril, n.º 91/2009, de 22 de setembro e n.º 76/2012, de 6 de setembro foram nomeados através do Despacho n.º 13078/2012 de 20 de setembro, os Secretários Técnicos do Programa Operacional Regional do Algarve.

Torna-se agora necessário no âmbito da reorganização do Secretariado Técnico proceder à exoneração e nomeação dos Coordenadores de Unidade, de forma a garantir o normal funcionamento e uma gestão eficaz do Programa Operacional Regional do Algarve.

Nestes termos, no uso das competências constantes do quadro normativo supra assinalado, bem como dos n.os 3, 6 e 7 do anexo VIII da Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de fevereiro, alterada pela Resolução n.º 76/2012, de 6 de setembro, e das competências conferidas na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, determino o seguinte:

1 — Exonero, do Programa Operacional Regional do Algarve, as licenciadas Josiana Guerreiro Martins Custódio — Coordenadora da Unidade do Eixo 1 e Apoio Geral, equiparada a cargo de direção intermédia de 1° grau e Ana Isabel Mascarenhas Neto — Coordenadora da Unidade do Eixo 2 e 3, equiparada a cargo de direção intermédia de 2° grau.

2 — Nomeio como Coordenadoras de Unidade do Programa Operacional do Algarve:

a) Licenciada Josiana Guerreiro Martins Custódio — Coordenadora da Unidade do Eixo 1 (públicos) e Apoio Geral, equiparada a cargo de direção intermédia de 1° grau com as seguintes funções:

Para os projetos integrados no Eixo 1 (públicos) do POAlgarve21, apoio técnico à Comissão Diretiva e ao Gestor na realização das seguintes funções:

Receção e preparação de pareceres sobre a aceitabilidade de candidaturas (componente física, financeira, processual, mercados públicos);

Acompanhamento da execução dos projetos contratados com os promotores;

Análise de Pedidos de pagamento, validação de despesas e propostas de reembolso;

Verificação de Relatórios Finais e encerramento das operações;

Tratamento de questões resultantes de auditorias.

Apoio técnico geral às questões transversais da Coordenação.

Sistemas de Informação Secretariado Técnico da Comissão Diretiva

a.1) O exercício de funções de coordenação é remunerado pelo montante equivalente ao dirigente intermédio de 1°. grau, acrescido de despesas de representação.

b) Licenciada Ana Isabel Mascarenhas Neto — Coordenadora da Unidade do Eixo 2 e 3, equiparada a cargo de direção intermédia de 1° grau, com as seguintes funções: Para os projetos integrados no Eixo 2 e 3 do POAlgarve21, apoio técnico à Comissão Diretiva e ao Gestor na realização das seguintes funções:

Receção e preparação de pareceres sobre a aceitabilidade de candidaturas (componente física, financeira, processual, mercados públicos);

Acompanhamento da execução dos projetos contratados com os promotores (Incluindo acompanhamento técnico e supervisão — projetos contratualizados);

Análise de Pedidos de pagamento, validação de despesas e propostas de reembolso (Incluindo acompanhamento técnico e supervisão — projetos contratualizados);

Verificação de Relatórios Finais e encerramento das operações (Incluindo acompanhamento técnico — projetos contratualizados);

Tratamento de questões relacionadas com auditorias.

b.1) O exercício de funções de coordenação é remunerado pelo montante equivalente ao dirigente intermédio de 1°. grau, acrescido de despesas de representação

c) Licenciada Maria Helena Guerreiro Viegas — Coordenadora da Unidade de Controlo Interno, equiparada a cargo de direção intermédia de 2° grau, com as seguintes funções:

Apoio técnico à Comissão Diretiva e ao Gestor na implementação do sistema de controlo interno do POAlgarve21 através da realização das seguintes funções:

Verificação da fiabilidade dos procedimentos adotados pela Autoridade de Gestão e supervisão da execução das funções delegadas nos organismos intermédios;

Verificação no local das operações na vertente física e financeira;

Recomendações relativamente à implementação de um sistema de gestão e controlo eficaz;

Avaliação de risco e definição de procedimentos adequados para a seleção das operações a verificar no local;

Prevenção e deteção de irregularidades e preparação de medidas corretivas (corrigir e prevenir erros de natureza sistémica)

Acompanhamento dos controlos efetuados pela autoridade de auditoria e outras entidades de controlo e follow up das recomendações.

Acompanhamento da Gestão de Dívidas.

c.1) O exercício de funções de coordenação é remunerado pelo montante equivalente ao dirigente intermédio de 2°. grau, acrescido de despesas de representação

3 — As notas biográficas dos Coordenadores de Unidade referidos no número anterior constam do anexo ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

4 — O presente despacho produz efeitos a 2 de janeiro de 2013.

2 de janeiro de 2013. — O Presidente da Comissão Diretiva do Programa Operacional Regional do Algarve do QREN, *David Jorge Mascarenhas dos Santos.*

ANEXO

Nota Curricular (Síntese)

Identificação

Nome: Josiana Guerreiro Martins Custódio.
Naturalidade: França.
Data de Nascimento: 15/01/1973.
Formação académica:

Licenciatura em Economia, pela Universidade do Algarve, em julho de 1995

Atividade Profissional:
CCDR Algarve — Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região do Algarve julho 1995 a dezembro 2001 — exerceu funções na DRPD — Direção Regional de Planeamento e Desenvolvimento, como técnica superior, integrando a Estrutura de Apoio Técnico do PROA — QCA II, e desempenhando tarefas no âmbito da gestão, acompanhamento, avaliação e controlo do Programa e projetos.
Junho 2000 — Nomeação, resultante de concurso interno, como técnica superior de 1.ª Classe.
Agosto 2001 a abril de 2007 — assume o cargo de Chefe de Divisão de Planeamento do Departamento Regional de Prospetiva e Planeamento da ex- CCR Algarve e
De maio de 2007 até à presente data — Chefe de Divisão de Planeamento da Direção de Serviços de Desenvolvimento Regional da CCDR Algarve (conforme estrutura orgânica definida no Despacho n.º 11491/2008, de 22 de abril), assegurando as seguintes tarefas:

Acompanhamento dos trabalhos de encerramento do QCA II (até dezembro 2001)
Acompanhamento do desenvolvimento e implementação de alguns programas/projetos com incidência regional (INOVALGARVE, PROVATER, Plano Estratégico para as Áreas da Baixa Densidade do Algarve, PITER, PIQTUR).
Acompanhamento do Eixo 3 (Intervenções da Administração Central regionalmente desconcentrada) do PROAlgarve — QCA III, coordenando os trabalhos de: verificação e acompanhamento dos processos remetidos pelas EAT dos Coordenadores das Med. Desconcentradas; preparação dos processos a apresentar em UG do Eixo 3; envio de doc. para homologação superior; acompanhamento da execução e reembolso dos executores com base nos pedidos de pagamento certificados pelos respetivos Coordenadores; preparação de certificações FEOGA e IFOP; acompanhamento dos trabalhos de encerramento (até dezembro 2009).
Participação nos trabalhos de preparação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013, resultando na definição da Estratégia Regional para o mesmo período e preparação do Programa Operacional Regional 2007-2013 e colaboração nos trabalhos de revisão do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROT Algarve)
Acompanhamento da implementação do PO Algarve 21 (2007-2013)
Participação no desenvolvimento de ações de promoção da região e respetiva estratégia regional, bem como de programas orientados para espaços sub-regionais ou para ações específicas, para o período 2007-2013.

Agosto de 2008 — Nomeação por Despacho n.º 26194/2008 de 31 de julho, do Presidente da Comissão Diretiva do Programa Operacional Regional, como Coordenadora de Unidade do Eixo 1 e apoio geral do POAlgarve21, publicado em DRn.º 203 de 20/10/2008.
Formação complementar relevante:

Participou em conferências, seminários e ações de formação no âmbito do QCA II, QCA III e QREN.
Participou em ações de formação sobre "Regime Jurídico de Realização das Despesas Públicas", "Direção e Liderança", "Regime Jurídico de Empreitadas" e "Código dos Contratos Públicos".
Frequentou o Seminário de Alta Direção (SAD), ministrado pelo INA, em dezembro 2005

Nota Curricular (Síntese)

Identificação:

Nome: Ana Isabel Mascarenhas Neto.
Local e data de nascimento: Faro, 8 de novembro de 1964.
Habilitações Literárias:

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas, pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE).
Atividade Profissional:

Exerce funções de Coordenador da Unidade Eixo 2 e 3 do Programa Operacional do Algarve — POAlgarve 21, por Despacho n.º 26194/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 203, de 20 de outubro de 2008
De novembro de 2006 a julho de 2008 exerceu funções como responsável técnica da Divisão de Gestão e Acompanhamento do ex Departamento Regional de Gestão de Programas e Projetos, por Despacho interno de 08/11/2006;
De setembro de 2001 a outubro de 2006 desempenhou funções de técnica superior no âmbito da gestão, acompanhamento, avaliação e controlo de projetos do PROALGARVE (QCA III) — Eixo 1 e Eixo 2 e Programa URBCOM;
De julho de 1995 a agosto de 2001, exerceu funções na DRPD — Direção Regional de Planeamento e Desenvolvimento, como técnica superior, integrando a Estrutura Regional de Apoio Técnico do Programa INTERREG II, desempenhando tarefas no âmbito da gestão, acompanhamento, avaliação e controlo de projetos do Programa INTERREG II e Programa de Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional -PPDR e participou na preparação do INTERREG III;
De setembro de 1991 a junho de 1995, desempenhou funções de Chefe de produto no Departamento de marketing da Empresa Refrigor, SA, assegurando a elaboração do plano de marketing, definição da estratégia de comunicação a nível de publicidade e promoção, avaliação contínua do comportamento do produto, concorrência e mercado em geral através de estudos de mercado e controlo orçamental do budget.
Formação Complementar Relevante:

Participou em conferências, seminários e ações de formação no âmbito do QCA II, QCA III e QREN
Participou em ações de formação sobre "Regime jurídico de Realização das Despesas Públicas, "Regime Jurídico das Empreitadas", "Questões Ambientais Relacionadas com a Gestão de Financiamentos Comunitários", "Custo-benefício de Projetos cofinanciados pelo FEDER ou Fundo de Coesão" e "Instrumentos de Engenharia Financeira".

Nota Curricular (Síntese)

I — Identificação:

Nome: Maria Helena Guerreiro Viegas
Naturalidade: África do Sul
Data de nascimento: 01/10/1967

II — Habilitações Literárias:

Licenciatura em Gestão Financeira, pela Universidade do Algarve, concluído em novembro de 1996;
MBA (Master of Business Administration) na Universidade da Florida Central, EUA, concluído em maio de 1998.

III — Formação Profissional Relevante:

Curso de Especialização para Auditores do Sistema Nacional de Controlo do QCAIII (120Horas) no Instituto Superior de Economia e Gestão em 2004
Participou em seminários e ações de formação no âmbito do QCA III e QREN em áreas como o Regime Jurídico das Empreitadas, Plano oficial de Contabilidade Publica, Instrumentos de Engenharia Financeira, Sistema de Gestão e Controlo, Prevenção e Tratamento do Erro.

IV — Atividade Profissional:

Desde fevereiro de 2002 exerce funções de técnica superior na unidade de controlo interno do Programa Operacional Regional do Algarve (POAlgarve 21) assegurando as seguintes tarefas:

Verificação da fiabilidade dos procedimentos adotados pela Autoridade de Gestão e supervisão da execução das funções delegadas nos organismos intermédios;
Verificação no local das operações na vertente administrativa, financeira e física;
Recomendações relativamente à implementação de um sistema de gestão e controlo eficaz;
Avaliação de risco e definição de procedimentos adequados para a seleção das operações a verificar no local;
Prevenção e deteção de irregularidades e preparação de medidas;
Acompanhamento dos controlos efetuados pelas autoridades de auditoria de certificação e outras entidades de controlo.

Entre setembro de 2001 e janeiro de 2002 exerceu funções de consultora na área da Gestão Administrativa e Operacional da empresa Nakocarnes, distribuição de produtos alimentares, L.da, Algarve;

De janeiro de 1999 a abril de 2001 exerceu funções de acessória de direção da empresa franchizada da marca Altamira, L.da, Algarve;

De julho de 1998 a dezembro de 1998 lecionou o módulo de Contabilidade Geral no Instituto do Emprego e Formação Profissional, Algarve;

Entre outubro 1997 e junho de 1998 exerceu funções de assistente no Departamento de Gestão da Universidade da Florida Central, EUA;

De 1992 a 1997 exerceu funções no departamento de contabilidade da empresa Vila Vita Parc, S. A., Algarve.

206917014

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Aviso n.º 5779/2013

Nos termos do estabelecido na alínea *c*) do artigo 251.º e do artigo 254, do Regime, anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e alterações subsequentes, e para cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, torna-se pública a Lista Nominativa dos trabalhadores da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, cujo Contrato de Trabalho em Funções Públicas caducou, por motivo de aposentação, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2012.

Nome	Carreira/ categoria	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Data da cessação da RJEP
António Pontes Fernandes	Técnico Superior	Entre a 2.ª e 3.ª	Entre o 15 e 19	01-01-2012
Maria Gracinda Rodrigues Pinto	Assistente Técnico	Entre a 9.ª e 10.ª	Entre o 14 e 15	01-01-2012
Alberto António Araújo Freitas	Assistente Técnico	4.ª	9	01-01-2012
Maria Ângela Carvalho Vasconcelos Pimenta	Técnico Superior	12.ª	51	01-02-2012
Idalina Conceição Andrade Leite	Assistente Técnico	Entre a 1.ª e 2.ª	Entre o 5 e 7	01-03-2012
Joaquim Oliveira	Assistente Técnico	Entre a 3.ª e 4.ª	Entre o 8 e 9	01-03-2012
Luís Alberto do Nascimento Gomes	Técnico Superior	Entre a 3.ª e 4.ª	Entre o 19 e 23	01-04-2012
Maria Rosa da Silva Santos	Assistente Operacional	Entre a 5.ª e 6.ª	Entre o 5 e 6	01-04-2012
Feliciano José Oliveira Castro Carvalho	Assistente Técnico	10.ª	15	01-05-2012
Maria Margarida Ferreira Vendas	Assistente Técnico	Entre a 7.ª e 8.ª	Entre o 12 e 13	01-05-2012
Álvaro Manuel Nunes Alves Pimentel Teixeira	Técnico Superior	Entre a 2.ª e 3.ª	Entre o 15 e 19	01-06-2012
Maria Lurdes Teixeira Sousa Pinheiro	Técnico Superior	Entre a 4.ª e 5.ª	Entre o 23 e 27	01-06-2012
Carlos Alberto Vaz Pinto	Assistente Técnico	11.ª	16	01-07-2012
Maria do Carmo Correia Freitas Morais Esteves	Assistente Técnico	Entre a 8.ª e 9.ª	Entre o 13 e 14	01-08-2012
Abraão Cerqueira Veloso	Técnico Superior	13.ª	54	01-09-2012
Luís Augusto Pinto de Carvalho	Coordenador Técnico	12.ª	17	01-09-2012
Maria Felicidade Magalhães Figueiredo	Assistente Técnico	Entre a 9.ª e 10.ª	Entre o 14 e 15	01-09-2012
Maria Henriques Reis Lopes	Assistente Técnico	4.ª	9	01-09-2012
José Luís Silva Gonçalves	Técnico Superior	13.ª	54	23-09-2012
António Fernando Campos Cea	Técnico Superior	Entre a 12.ª e13.ª	Entre o 51 e 54	01-11-2012
Rufino Augusto Martins	Assistente Técnico	12.ª	17	01-12-2012
Idalina Marques Tavares	Administrativo — ACTV	—	11	30-12-2012

17 de abril de 2013. — A Diretora de Serviços de Administração, *Adília Josefina Ribeiro Domingues*.

206918327

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho n.º 5774/2013

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento previsto no artigo 46.º da referida lei, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os seguintes trabalhadores:

Nome	Carreira	Nível	Data de produção de efeitos
Luís Filipe Ribeiro Rocha Homem	Técnico de grau III	Nível 13	01-01-2009
Rodrigo Lopes Cavalheiro Ponce Dentinho	Técnico de grau II	Nível 15	01-01-2009

19 de abril de 2013. — O Diretor Regional-Adjunto, *Paulo Corado*.

206916342

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Despacho n.º 5775/2013

Por despacho da Delegada de Saúde Regional do Norte, Dra. Maria Neto de Miranda Araújo, datado de 7 de março de 2013, e ao abrigo do ponto 2 do artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 291/09, de 12 de outubro, é publicada a alteração à composição da 21.ª Junta Médica de Avaliação do Grau de Incapacidade de deficientes civis da área geográfica correspondente à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., bem como os respetivos locais de funcionamento, de acordo com o abaixo discriminado:

A Junta Médica n.º 21 funciona na rua Jornal de Santo Tirso, s/n, 4780-484 Santo Tirso, para atender os utentes dos concelhos de Santo Tirso e Trofa, sendo integrada pelos seguintes elementos:

Junta Médica n.º 21

Presidente: Dr. Luciano Manuel Maia dos Santos, Assistente Graduado da Carreira Médica de Saúde Pública.

Vogais efetivos:

Dra. Alexandra Paula Rodrigues da Luz Silva Santos, Assistente da Carreira Médica de Saúde Pública;

Dra. Carolina Maria Reis Teixeira, Assistente Graduada Sénior da Carreira Médica de Saúde Pública.

Vogais suplentes:

Dra. Ana Maria Fernandes Tato Aguiar, Assistente Graduada Sénior da Carreira Médica de Saúde Pública;
Dr. Eduardo José Soares Esteves Gouveia, Assistente da Carreira Médica de Saúde Pública.

Este despacho produz efeitos a partir de 11 de março de 2013.

15-04-2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206913961

Despacho n.º 5776/2013

Por despacho de 29 de outubro de 2012 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, no âmbito de competência subdelegada, foi autorizada a equiparação a bolseiro à enfermeira Maria Elisabete Marques Rodrigues, a exercer funções no Agrupamento de Centros de Saúde do Alto Ave — Guimarães/Vizela/Terras de Basto, para a realização do tempo letivo do Mestrado em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria, promovido pela ESE do Porto, nos períodos de 2012-10-20 a 2013-01-26 e de 2013-04-08 a 2013-06-29, na modalidade de ausência a tempo parcial, pelo limite máximo de 25 horas semanais.

15 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206913061

Despacho n.º 5777/2013

Por despacho da Delegada de Saúde Regional do Norte, Dra. Maria Neto de Miranda Araújo, datado de 20 de março de 2013 e ao abrigo do ponto 2 do artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 291/09, de 12 de outubro, é publicada a alteração à composição das 6.ª e 10.ª Juntas Médicas de Avaliação do Grau de Incapacidade de deficientes civis da área geográfica correspondente à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., de acordo com o abaixo discriminado:

A Junta Médica n.º 6 funciona na Rua Visconde Barreiros, 4470-151 Maia, para atender os utentes do concelho da Maia, sendo integrada pelos seguintes elementos:

Junta Médica n.º 6

Presidente: Dr. Rui Manuel Gomes dos Santos, Assistente Graduado Sénior da Carreira Médica de Saúde Pública.
Vogais efetivos:

Dra. Laurinda Pereira de Queirós, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública;
Dr. Carlos Jorge Cardoso Valente, Assistente Graduado da Carreira Médica de Saúde Pública.

Vogais suplentes:

Dra. Maria Helena Reis Marques Teixeira, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública;
Dr.ª Isabel Cristina Ramos Silva Andrade, Assistente da Carreira Médica de Saúde Pública.

A Junta Médica n.º 10 funciona na Rua da Misericórdia, s/n, 4460-563 Valongo, para atender os utentes do concelho de Valongo, sendo integrada pelos seguintes elementos:

Junta Médica n.º 10

Presidente: Dra. Ângela Salette de Menezes Alves, Assistente Graduada Sénior da Carreira Médica de Saúde Pública.
Vogais efetivos:

Dra. Maria Manuela Ribeiro de Almeida Garrido Pais, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública;
Dra. Magda Marília Afonso Camacho Reis, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública.

Vogais suplentes:

Dr.ª Rosabela da Silva Dias Baptista, Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública.
Dra. Isabel Cristina Ramos Silva Andrade, Assistente da Carreira Médica de Saúde Pública;

O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de março de 2013.

15-04-2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206913864

Despacho n.º 5778/2013

Por despacho de 25 de outubro de 2012 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, no âmbito de competência subdelegada, foi autorizada a equiparação a bolseiro à Assistente de Clínica Geral Helena Paula Beça, a exercer funções no Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto VIII — Espinho/Gaia, para frequência do curso do Mestrado em Cuidados Paliativos, promovido pela Universidade Católica do Porto, no período de 2012-10-18 a 2013-07-31, na modalidade de ausência a tempo parcial, pelo limite máximo de 16 horas semanais.

15 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206913159

Despacho n.º 5779/2013

Por despacho de 16 de abril de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Alexandra Sofia França da Silva, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,57 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

18 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

206917906

Despacho n.º 5780/2013

Por despacho de 21 de março de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Ana Patrícia Sêco Sousa, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16,23 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de assistente técnico.

18/04/2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206918684

Despacho n.º 5781/2013

Por despacho de 16 de abril de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Cidália Costa Noversa, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,57 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

18/04/2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

206917939

Despacho n.º 5782/2013

Por despacho de 18 de março de 2013 do presidente do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Rosa Maria Ferreira da Silva, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16,20 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de assistente técnico.

18 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

206919234

Despacho n.º 5783/2013

Por despacho de 18 de abril de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Maria Teresa Silva Moura Azevedo,

concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 12,4 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de assistente técnico.

19 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206918473

Despacho n.º 5784/2013

Por despacho de 18 de abril de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Ana Cristina Correia Marques, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 17,6 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de assistente técnico.

19 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

206918457

Despacho n.º 5785/2013

Por despacho de 18 de abril de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Cristina Maria Tavares Silva Santos, concluiu com sucesso o período experimental, com a avaliação final de 16,73 valores, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de técnico superior.

19 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

206917785

Despacho n.º 5786/2013

Por despacho de 26 de março de 2013 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., e nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que Nicolau David Miguel, concluiu sem sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções da carreira/categoria de assistente técnico, conforme Deliberação (extrato) n.º 1024/2012, publicada, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 144, de 26 de julho.

19 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

206918384

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 5780/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8219/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de março de 2013, com a trabalhadora Maria João Costa Fidalgo, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ACES Lisboa Ocidental e Oeiras, ficando posicionada entre a 2.ª e 3.ª posição remuneratória, no nível entre 7 e 8 da tabela única remuneratória da carreira de assistente técnico, com a remuneração correspondente a € 799,84.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR *ex vi* n.os 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Antónia Rijo Milheiro Marques Aparício, assistente técnica, coordenadora da UAG do ACES de Lisboa Ocidental e Oeiras.

Vogais efetivos: Judite Salvaterra Pereira, assistente técnica colocada na UAG do ACES de Lisboa Ocidental e Oeiras, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Ana Maria Oliveira Morais, assessora superior da carreira técnica superior de saúde — ramo de laboratório do ACES de Lisboa Ocidental e Oeiras.

Vogais suplentes: Mário Alcino Roque Fernandes e Teresa Alexandra Nunes de Campos Pereira, assistentes técnicos colocados na UAG do ACES de Lisboa Ocidental e Oeiras.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1 da cláusula 6.ª do acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro, e regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

10 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206915808

Aviso (extrato) n.º 5781/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8219/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com o trabalhador Augusto José Esteves, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ ACES Lezíria, ficando posicionada entre 2.ª e 3.ª na posição remuneratória, no nível remuneratório entre 7 e 8, da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente no valor de 817,00 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR, *ex-vi* n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Artur Raúl Vieira Fontes José Barbosa, Assistente Graduado da carreira de Medicina Geral e Familiar;

Vogais efetivos: Paula Alexandra Santos Malaquias, da carreira/categoria de Assistente Técnico, que substituirá a Presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria Inês Fernandes Ribeiro Figueiredo, da carreira/categoria de Assistente Técnico.

Vogais suplentes: Maria de Fátima Costa Ventura Sousa Salvaterra, da carreira/categoria de Assistente Técnico, e Vânia Sofia Carvalho Crispim, da carreira/categoria de Assistente Técnico.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

11 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

206916431

Aviso (extrato) n.º 5782/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora Eugénia Maria Florindo Ricardo, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo, ficando posicionada na 1.ª posição remuneratória, no nível 5.º de acordo com a tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, ficando a auferir a remuneração correspondente no valor de 683,13€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Eduarda Gregório Lopes Tralha, Médica;

Vogais efetivos: Ana Maria Chaparro Pinheiro Vaz Antunes Capucha, Assistente Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria Benedita Jesus Santos, Enfermeira Chefe;

Vogais suplentes: Maria José Damião Ferreira Tordo Arroja, Assistente Técnica e Célia Matos Rito Teixeira, Assistente Técnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206916878

Aviso (extrato) n.º 5783/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora Laudelina Caniço Rocha Baltarejo Fernandes, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo, ficando posicionada entre a 8.ª e 9.ª posição remuneratória no nível entre o 13.º e 14.º da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, ficando a auferir a remuneração base no valor de 1139,69€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: António José Branco Sousa Dias, Médico;

Vogais efetivos: Maria Fernanda Centeio Valério Cabeça, Assistente Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Donzília Rosa Neves, Assistente Técnica;

Vogais suplentes: Eva Alexandra Gil Simões, Enfermeira e Maria Fátima Rocha Tomas Paixão, Assistente Técnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206917096

Aviso (extrato) n.º 5784/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora Hercilia da Silva Rafael Mota, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo, ficando posicionada entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória, no nível entre o 7.º e o 8.º da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, ficando a auferir a remuneração correspondente no valor de 799,84€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Luísa Alves Matos Borlido, Médica;

Vogais efetivos: Ana Isabel Dionísio Ribeiro, Assistente Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Paula Cristina Gomes Marques Paulo, Enfermeira;

Vogais suplentes: Maria Nazaré Ferreira Santos, Médica e Sandra Rute Maria Rodrigues Ramos, Assistente Técnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

206916934

Aviso (extrato) n.º 5785/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 8219/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora Maria da Conceição, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ ACES Lezíria, ficando na posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª , no nível remuneratório entre 5 e 7 da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente a 762,08 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR, *ex-vi* n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: João Paulo Campos da Silva, da carreira/categoria de Assistente Técnico;

Vogais efetivos: Fedra Isabel Fróis Figueiredo Rato, da carreira/categoria de Assistente Técnico, que substituirá a Presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria Rosa Nogueira Silveira Pinto, da carreira/categoria de Assistente Técnico.

Vogais suplentes: Maria da Graça Figueira Martins Correia, da carreira/categoria de Assistente Técnico, e Maria José Filipe Carvalho Pereira, da carreira/categoria de Assistente Técnico.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

206916748

Aviso (extrato) n.º 5786/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora Rosa Maria Mendes Justo Lourenço, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo, ficando posicionada entre 1.ª e a 2.ª posição remuneratória, no nível entre 5.º e 7.º da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, ficando a auferir a remuneração base no valor de 762,08€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Armando José Almeida Braz, Médico;

Vogais efetivos: Maria Isolina Jesus Antunes, Assistente Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria João Amorim Gomes, Enfermeira;

Vogais suplentes: Maria Helena Farinha Miguel Nunes, Assistente Técnica e Maria Susete Vicente António Lopes, Assistente Técnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206917152

Aviso (extrato) n.º 5787/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de março de 2013, com a trabalhadora Ana Sofia Xavier dos Reis Antunes, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ ACES do Estuário do Tejo, ficando posicionada na posição remuneratória entre a 1.ª e a 2.ª, nível entre o 5.º e o 7.º da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, ficando a auferir a remuneração correspondente no valor de 762,08€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Armando José Almeida Braz, Médico;
Vogais efetivos: Maria Isolina Jesus Antunes, Assistente Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria João Amorim Gomes, Enfermeira;
Vogais suplentes: Maria Helena Farinha Miguel Nunes, Assistente Técnica e Maria Susete Vicente António Lopes, Assistente Técnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

206916772

Aviso (extrato) n.º 5788/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de março de 2013, com a trabalhadora Maria Isabel Domingues do Vale, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP/ACES do Estuário do Tejo, ficando posicionada entre a 9.ª e 10.ª posição, no nível entre 14.º e 15.º da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração base no valor de 1156,85€;

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria Eduarda Gregório Lopes Tralha, Médica;
Vogais efetivos: Ana Maria Chaparro Pinheiro Vaz Antunes Capucha, Assistente Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Maria Benedita Jesus Santos, Enfermeira Chefe;
Vogais suplentes: Maria José Damião Ferreira Tordo Arroja, Assistente Técnica e Célia Matos Rito Teixeira, Assistente Técnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do referido contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

12 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206917111

Aviso (extrato) n.º 5789/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125 de 01 de julho de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora, Sandra Maria Vieira Nunes Castilho, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira /categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ ACES de Cascais, ficando posicionada entre 1.ª e 2.ª posição remuneratória, no nível entre 5 e 7 da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente no valor de 762,08 €.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria João da Mata Palha Lopes Souto — Coordenadora Técnica
1.º Vogal Efetivo: Paulo Luis de Carvalho — Assistente Técnico, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos,
2.º Vogal Efetivo: Ilda Maria Secundino Santos Franca — Assistente Técnica
1.º Vogal Suplente: Marcus Raul Rocha Silva Caldas Penedos — Assistente. Tecnico
2.º Vogal Suplente: Mª. Natividade Jesus M.Nascimento Gomes — Assistente Tecnica.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1 da clausula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

15 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206917744

Aviso (extrato) n.º 5790/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.ºda Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125 de 01 de julho de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 01 de março de 2013, com a trabalhadora Ana Paula Gonçalves Alexandre Ferreira, para o preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ ACES Cascais, ficando posicionada entre 4.ª e 5.ª na posição remuneratória, no nível entre 9 e 10, da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente no valor de 923,42€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR *ex vi* n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Maria João da Mata Palha Lopes Souto; Coordenadora Técnica
1.º Vogal Efetivo: Paulo Luis de Carvalho; Assistente Técnico, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos,
2.º Vogal Efetivo: Ilda Maria Secundino Santos Franca; Assistente Técnica,
1.º Vogal Suplente: Marcus Raul Rocha Silva Caldas Penedos; Assistente Técnico
2.º vogal suplente: M.ª Natividade Jesus M. Nascimento Gomes; Assistente Técnico

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

15 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206917858

Aviso (extrato) n.º 5791/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 04 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de março de 2013, com a trabalhadora Maria Júlia Lopes Freitas, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES da Arrábida, ficando posicionada na 10.ª posição remuneratória, no nível 15 de acordo com a tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente no valor de 1201,48€.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Brás Pinto Maymone, assistente graduado sénior da carreira especial médica, área de medicina geral e familiar, coordenador médico da UCSP de S. Sebastião;
Vogais efetivos: Francelina Maria de Carvalho Ferreira, coordenadora técnica da carreira de assistente técnica, colocada na UCSP de S. Sebastião, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Cristina Maria Mendes da Saúde, assistente técnica, colocada na UAG-RHV;
Vogais suplentes: Glória Lurdes Rocha Nogueira, assistente técnica, colocada na UCSP de São Sebastião e Ana Teresa Meira Abelho Cardoso Salgado, assistente técnica, colocada na UCSP de São Sebastião.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

15 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206917411

Aviso (extrato) n.º 5792/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de Procedimento Concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de março de 2013, com a trabalhadora Isabel Maria Cid Andrade Alves de Figueiredo, para o preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ACES Lisboa Central, ficando posicionada entre 5.ª e 6.ª posição remuneratória, no nível entre 10 e 11 da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente a 961,18€ (novecentos e sessenta e um euros e dezoito cêntimos).
Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Ana Maria Pacheco Bartolomeu, Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico;
Vogais efetivos: Maria Célia Póvoa Rosário, Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos e Maria Fernanda Cerqueira Jesus Ferreira, Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico;
Vogais suplentes: Maria Cecília Figueiredo Torres, Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico e Maria Sabina Mendonça Vila Aires Vinagre, Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

17 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

206917225

Aviso (extrato) n.º 5793/2013

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de Procedimento Concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2011, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de março de 2013, com a trabalhadora Cláudia Isabel Fonseca Monteiro, para o preenchimento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P/ACES Lisboa Central, ficando posicionada entre 1.ª e 2.ª posição remuneratória, no nível entre 5 e 6 da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, com a remuneração correspondente a 717,46€ (setecentos e dezassete euros e quarenta e seis cêntimos).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Nuno Miguel Melo Ferreira, Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico;
Vogais efetivos: Elsa Maria Ferreira Cunha Lopes Varandas, Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos e Maria Manuela Xavier Vicente Costa, Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico;
Vogais suplentes: Ana Rita Martins Sousa Lisa, Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico e Maria José Sequeira Santos, Assistente Técnico, da carreira de Assistente Técnico.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

17 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre.*

206915451

Despacho (extrato) n.º 5787/2013

Por despacho de 19/03/2013 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, da assistente técnica Filomena da Luz Caravaca Ferro, na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., para o mapa de pessoal da ARLVT, I. P./ACES Lezíria, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

8 de abril de 2013. — O Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre*.

206915476

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Despacho n.º 5788/2013

Por despacho de 19 de abril de 2013, do conselho diretivo do INSA, I. P., torna-se público que, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, o n.º 1 do artigo 75.º e a alínea *c*) do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a cláusula 6.ª do acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro, e do regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março, os trabalhadores abaixo indicados concluíram, com sucesso, o período experimental na categoria/carreira de técnico superior, na sequência da celebração com este Instituto, de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

João Ricardo de Oliveira Costa — 17,40 valores.
José António Ribeiro Fernandes — 16,40 valores.
Rita José Lourenço Oliveira — 16,20 valores.

22 de abril de 2013. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

206916983

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5789/2013

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 19.º da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 246/2012, de 13 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 29/2013, de 21 de fevereiro, dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea *c)* do n.º 1 e da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 109.º e 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela

Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua atual redação, do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua atual redação, do Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 24 de janeiro de 2012 e alterado pelo Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro:

1 - Delego no subdiretor-geral da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira, licenciado Luís Miguel Bernardo Farrajota, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito daquele serviço:

a) Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços até ao montante de € 100 000, nos termos das alíneas *c*) dos n.ºs 1 e 3, ambos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Autorizar a afetação de equipamentos adquiridos pela Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira a outros serviços e organismos do Ministério da Educação e Ciência;

c) Autorizar, nos termos da lei, a atribuição de subsídios através da rubrica orçamental "Transferências Particulares" até ao montante de € 100 000;

d) Autorizar as transferências mensais para os municípios nos termos dos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro;

e) Aprovar a inscrição e reinscrição de projetos relativos ao Orçamento de Investimento do Ministério da Educação e Ciência;

f) Autorizar as alterações orçamentais das dotações inscritas no orçamento de Investimento, bem como as constantes nos orçamentos privativos necessárias à correta execução dos projetos de investimento;

g) Autorizar as alterações orçamentais a que se referem as alíneas a) e c) e d) do n.º 2 do artigo 51.º da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro e o n.º 4 do artigo 3.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, bem como as alterações orçamentais da competência do Governo relativas à gestão de programas orçamentais do Ministério da Educação e Ciência;

h) Autorizar a antecipação de duodécimos nos termos da legislação em vigor;

i) Aprovar os orçamentos privativos, incluindo as dotações recebidas do Orçamento do Estado com transferências, bem como a inclusão do saldo de gerência;

j) Autorizar a distribuição de verbas aos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário por conta das dotações que lhe estão afetas;

k) Autorizar a realização, o processamento e a liquidação de todas as despesas por conta do orçamento da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira, bem como todas as alterações orçamentais necessárias para o efeito;

l) Aprovar as alterações orçamentais necessárias à correta execução dos programas, medidas e projetos, dentro dos limites da competência que me é atribuída pelo decreto-lei de execução orçamental;

m) Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto das delegações competentes da Direção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com os mesmos;

n) Autorizar os pedidos de autorização de pagamentos (PAP);

o) Autorizar, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, o aumento temporário dos fundos disponíveis previstos no n.º 1 do mesmo artigo;

p) Autorizar, para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

q) Autorizar, para os trabalhadores nomeados, que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, na sua atual redação.

2 - O presente despacho produz efeitos no período de 1 de fevereiro de 2013 a 10 de março de 2013, considerando-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido praticados pelo referido dirigente nesse período.

24 de abril de 2013. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

206926273

Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior

Despacho n.º 5790/2013

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, os presidentes dos institutos politécnicos são eleitos pelos respetivos conselhos gerais, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no respetivo regulamento eleitoral;

Considerando que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, compete ao ministro com a tutela do ensino superior homologar a eleição dos presidentes dos institutos politécnicos públicos;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, bem como nos Estatutos do Instituto Politécnico de Beja, homologados pelo Despacho Normativo n.º 47/2008, publicado no Diário da República n.º 169, 2ª. Série, de 2 de setembro;

Considerando que o conselho geral do Instituto Politécnico de Beja, em reunião de 25 de março de 2013, procedeu à eleição do Professor Doutor Vito José de Jesus Carioca, o qual recolheu a maioria absoluta de votos expressos;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência no sentido de que, em face dos elementos constantes do respetivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos do Instituto Politécnico de Beja para a homologação da referida eleição:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 27.º e do n.º 6 do artigo 86.º, ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, homologo a eleição para Presidente do Instituto Politécnico de Beja do Professor Doutor Vito José de Jesus Carioca.

26 de abril de 2013. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró.*

206925958

Despacho n.º 5791/2013

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, os presidentes dos institutos politécnicos são eleitos pelos respetivos conselhos gerais nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no respetivo regulamento eleitoral;

Considerando que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, compete ao ministro com a tutela do ensino superior homologar a eleição dos presidentes dos institutos politécnicos públicos;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, bem como nos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, homologados pelo Despacho Normativo n.º 39/2008, publicado no Diário da República n.º 157, 2.ª Série, de 14 de agosto.

Considerando que o conselho geral do Instituto Politécnico de Portalegre, em reunião de 15 de março de 2013, procedeu à eleição do Professor Doutor Joaquim António Belchior Mourato, o qual recolheu a maioria absoluta de votos expressos;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência no sentido de que, em face dos elementos constantes do respetivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre para a homologação da referida eleição:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 27.º e do n.º 6 do artigo 86.º, ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, homologo a eleição para Presidente do Instituto Politécnico de Portalegre do Professor Doutor Joaquim António Belchior Mourato.

26 de abril de 2013. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *João Filipe Cortez Rodrigues Queiró.*

206925869

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas do Alto do Lumiar, Lisboa

Aviso n.º 5794/2013

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, torna -se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente

aviso no *Diário da República,* o concurso para provimento do lugar de Diretor do Agrupamento de Escolas do Alto do Lumiar.

1 — Os requisitos da admissão são os estipulados nos pontos 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto -Lei n.º 137/2012 de 2 de julho.

2 — A formalização da candidatura é efetuada através de apresentação de um requerimento de candidatura a concurso, em modelo próprio, disponibilizado nos Serviços Administrativos da Escola Básica 2,3 do Alto do Lumiar e na página eletrónica do agrupamento de escolas, http://aelumiar.com.

3 — Ao requerimento de candidatura serão anexos os seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae,* detalhado, datado, assinado e atualizado, onde constem as funções que tem exercido, a formação profissional que possui, devidamente comprovada sob pena de não ser considerada;

b) Projeto de Intervenção relativo à Unidade Orgânica, onde o candidato deve identificar os problemas, definir a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato;

c) Declaração autenticada do serviço de origem, onde conste a categoria, o vínculo e o tempo de serviço;

d) Fotocópia do documento comprovativo das habilitações literárias;

e) Fotocópia dos certificados de formação profissional realizada;

f) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número Fiscal de Contribuinte.

Todos os documentos devem ser entregues nos Serviços Administrativos da Escola Básica 2,3 do Alto do Lumiar, sede do agrupamento ou remetidos por correio registado com aviso de receção, ao cuidado da Presidente do Conselho Geral, Av. Carlos Paredes, 1750-314 Lisboa.

4 — Os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são exercidos conforme o estipulado no Regulamento para a eleição do Diretor do Agrupamento de Escolas do Alto do Lumiar, elaborado em conformidade com o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, e o Código do Procedimento Administrativo, disponível nos Serviços Administrativos da Escola sede do Agrupamento e também disponível na página eletrónica do agrupamento.

5 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos será afixada, em local apropriado e no site eletrónico da escola, no prazo máximo de dez dias úteis após a data limite de apresentação de candidaturas, sendo esta a forma de notificação dos candidatos.

17 de abril de 2013. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria Clara Esteves Matias Pereira Catarré*.

206912592

Agrupamento de Escolas de Colmeias, Leiria

Aviso (extrato) n.º 5795/2013

Mobilidade interna intercategorias — Encarregado operacional

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, prorrogo a mobilidade interna intercategorias da assistente operacional Maria Deolinda de Sousa Vieira das Neves, para o exercício de funções de encarregado operacional, até 31 de dezembro de 2013.

22 de abril de 2013. — O Diretor, *Fernando Paulo Mateus Elias*.

206917922

Aviso (extrato) n.º 5796/2013

Mobilidade interna intercategorias — A Chefe dos Serviços de Administração Escolar em regime de substituição

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 54.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, prorrogo a mobilidade interna intercategorias a assistente técnica, Maria Antónia Sismeiro Antunes David, para o exercício de funções de Chefe de Serviços de Administração Escolar, até 31 de dezembro de 2013.

22 de abril de 2013. — O Diretor, *Fernando Paulo Mateus Elias*.

206919259

Agrupamento de Escolas de Leça da Palmeira/Santa Cruz do Bispo

Declaração de retificação n.º 537/2013

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013, o aviso n.º 5401/2013 (contratos de pessoal docente — 2012-2013), procede-se agora à retificação nos seguintes termos:

Onde se lê:

Contratos

Nome	Código grupo	Código Agrupamento	Inicio
Paula Maria Pinhão Chaves Paixão	100	152092	08-10-2012
Susana Alexandra Araújo Gomes	110	152092	28-09-2012
Pedro Miguel Oliveira das Neves Ferreira Araújo	110	152092	01-10-2012
Ana Cláudia Lobato Cervantes	110	152092	02-10-2012
Elisabete Andreia Gomes Martins	110	152092	08-10-2012
José Ricardo de Almeida Pereira Ferreira	110	152092	31-10-2012
Maria Elisabete Antunes Lages Fonseca	200	152092	28-09-2012
Elvira Fernanda Silva Pinto	220	152092	01-09-2012
Pedro Miguel Uvaldo Seixas	230	152092	01-09-2012
José Manuel Santos Francisco	230	152092	01-09-2012
Célia Maria Andrade Rodrigues	230	152092	01-09-2012
Sandra Patrícia Cardoso Teixeira	230	152092	01-09-2012
Susana Sofia Costa de Sousa	230	152092	01-09-2012
Eduarda Manuela da Silva Gonçalves	300	152092	28-09-2012
Raquel Alexandra Correia Morais	300	152092	28-12-2012
Ana Paula Rosendo Roque Fernandes	510	152092	01-09-2012
Cláudia Sofia Andrade Salazar Bispo	520	152092	01-09-2012
Elsa Carina Teixeira Martins Borges	550	152092	01-09-2012
Anabela Oliveira Ramos	910	152092	01-09-2012
Carla Manuela Baptista Vieira	910	152092	01-09-2012
Alexandra Maria Rua Cardoso	910	152092	01-09-2012
Mónica Maria de Almeida Fernandes Pacheco	910	152092	01-09-2012
Andrea Carla Correia Heleno Ferreira Alonso	910	152092	01-09-2012
Maria João Ferreira de Carvalho Botelho	910	152092	01-09-2012
Maria do Amparo Ramires Cabral	910	152092	01-09-2012
Andreia Cristina Ribeiro da Costa	910	15209	28-12-2012

deve ler-se:

Contratos

Nome	Código do grupo	Código do Agrupamento	Início
Paula Maria Pinhão Chaves Paixão	100	152092	08-10-2012
Susana Alexandra Araújo Gomes	110	152092	28-09-2012
Pedro Miguel Oliveira das Neves Ferreira Araújo	110	152092	01-10-2012
Ana Cláudia Lobato Cervantes	110	152092	02-10-2012
Elisabete Andreia Gomes Martins	110	152092	08-10-2012
José Ricardo de Almeida Pereira Ferreira	110	152092	31-10-2012
Susana Alexandra Teixeira Monteiro Marante	110	152092	21-11-2012
Maria Elisabete Antunes Lages Fonseca	200	152092	28-09-2012
Elvira Fernanda Silva Pinto	220	152092	01-09-2012
Pedro Miguel Uvaldo Seixas	230	152092	01-09-2012
José Manuel Santos Francisco	230	152092	01-09-2012
Célia Maria Andrade Rodrigues	230	152092	01-09-2012
Sandra Patrícia Cardoso Teixeira	230	152092	01-09-2012
Susana Sofia Costa de Sousa	230	152092	01-09-2012
Eduarda Manuela da Silva Gonçalves	300	152092	28-09-2012
Raquel Alexandra Correia Morais	300	152092	28-12-2012
Ana Paula Rosendo Roque Fernandes	510	152092	01-09-2012
Cláudia Sofia Andrade Salazar Bispo	520	152092	01-09-2012
Elsa Carina Teixeira Martins Borges	550	152092	01-09-2012
Anabela Oliveira Ramos	910	152092	01-09-2012
Carla Manuela Baptista Vieira	910	152092	01-09-2012
Alexandra Maria Rua Cardoso	910	152092	01-09-2012
Mónica Maria de Almeida Fernandes Pacheco	910	152092	01-09-2012
Andrea Carla Correia Heleno Ferreira Alonso	910	152092	01-09-2012

Nome	Código do grupo	Código do Agrupamento	Início
Maria João Ferreira de Carvalho Botelho	910	152092	01-09-2012
Maria do Amparo Ramires Cabral	910	152092	01-09-2012
Andreia Cristina Ribeiro da Costa	910	15209	28-12-2012

22 de abril de 2013. — O Diretor, *Jorge Manuel Gonçalves Sequeira*.

206915581

Agrupamento de Escolas de Mealhada

Despacho (extrato) n.º 5792/2013

No exercício da competência consignada na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, observado o disposto no artigo 59.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, atento, ainda, o interesse e a conveniência, nomeadamente económica, para a eficácia e eficiência na prestação do serviço público, designo a assistente técnica Arminda Lucília Rodrigues Nobre Amaral para, em regime de mobilidade interna intercategorias, exercer as funções de coordenadora técnica do Agrupamento de Escolas da Mealhada, com efeitos a 22 de abril de dois mil e treze.

23 de abril de 2013. — O Diretor, *Fernando José Nunes Trindade*.

206918976

Agrupamento de Escolas Professor António da Natividade, Mesão Frio

Aviso n.º 5797/2013

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, torna-se público que se encontra afixado no placard do átrio de entrada dos serviços administrativos a Lista de Antiguidade do Pessoal Não Docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de dezembro de 2012.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18 de abril de 2013. — A Diretora do Agrupamento, *Aldina de Fátima Monteiro Pereira*.

206918287

Agrupamento de Escolas de Sudeste de Baião

Aviso n.º 5798/2013

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, torna-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento a lista de antiguidade de pessoal docente reportada a 31 de agosto de 2012.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação, a apresentar ao dirigente máximo.

18 de abril de 2013. — A Diretora, *Maria Manuela Moreira Mendes Miranda*.

206913483

Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Milfontes, Odemira

Aviso n.º 5799/2013

Lénea Francisca Bento Duarte Silva, Presidente do Conselho Geral do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Milfontes, Odemira, faz saber que de acordo com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, na sua republicação no Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, foi reconduzida para o quadriénio 2013/2017, a docente Maria João Romão Cabanas e Silva, tomando posse como Diretora do Agrupamento em reunião do Conselho Geral no dia 10 de abril de 2013.

23 de abril de 2013. — A Presidente do Conselho Geral, *Lénea Francisca Bento Duarte Silva.*

206916812

Agrupamento de Escolas de Vila Verde

Aviso n.º 5800/2013

Aviso de abertura do procedimento concursal prévio à eleição do Diretor

1 — Nos termos do disposto nos artigos 21.º e 22.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com a redação dada pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro e 137/2012, de 2 de julho, torna-se público que se encontra aberto o procedimento concursal prévio à eleição do Diretor do Agrupamento de Escolas Vila Verde, Concelho de Vila Verde, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso no *Diário da República.*

2 — Os requisitos de admissão ao presente concurso são os constantes nos pontos 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 224/2009, de 11 de setembro e 137/2012, de 2 de julho.

3 — O pedido de admissão ao procedimento concursal é efetuado por requerimento, disponibilizado nos serviços administrativos bem como na página eletrónica do Agrupamento de Escolas, www.agvv.edu.pt, dirigido ao Presidente do Conselho Geral Transitório do Agrupamento de Escolas de Vila Verde, podendo ser entregue pessoalmente, nos serviços administrativos da Escola Sede do Agrupamento, ou remetido por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do presente Aviso, para Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Vila Verde, Avenida Dr. António Ribeiro Guimarães, 1360, 4730-715 Vila Verde.

4 — O requerimento aludido no ponto anterior terá que ser acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, acompanhado de prova documental dos seus elementos, com exceção daqueles que se encontram arquivados no respetivo processo individual e este se encontre no agrupamento de escolas onde decorre o procedimento;

b) Projeto de Intervenção no Agrupamento de escolas, contendo a identificação de problemas, a definição de objetivos e estratégias, bem como a programação das atividades que se propõe realizar no mandato;

c) Declaração autenticada pelo serviço de origem onde conste a categoria, o vínculo, o escalão e o tempo de serviço;

d) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do Número de Contribuinte ou do Cartão de Cidadão.

4.1 — Os candidatos podem ainda indicar quaisquer outros elementos, devidamente comprovados, que considerem ser relevantes para apreciação do seu mérito.

5 — É obrigatória a prova documental dos dados pessoais e dos restantes elementos constantes do currículo, com exceção daqueles que se encontrem arquivados no respetivo processo individual e este se encontre no Agrupamento de Escolas de Vila Verde.

6 — Os métodos de avaliação das candidaturas são os seguintes:

a) Análise do *curriculum vitae,* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e o seu mérito;

b) Análise do Projeto de Intervenção no Agrupamento, visando apreciar a relevância do mesmo, assim como a coerência entre os problemas diagnosticados e as estratégias de intervenção propostas e os recursos a mobilizar para o efeito;

c) Entrevista individual ao candidato, que para além do aprofundamento de aspetos relativos às alíneas anteriores, aprecia as motivações da candidatura e verifica se a fundamentação do Projeto de Intervenção é adequado à realidade do Agrupamento.

23 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho Geral Transitório, *Fernando Frazão de Oliveira*.

206916359

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Declaração n.º 96/2013

Em cumprimento do disposto no artigo 52.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro, publicam-se os mapas X a XIV, modificados em virtude das alterações orçamentais efetuadas durante o 1.º trimestre, respeitantes ao orçamento da segurança social de 2013.

15 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Filipe de Moura Gomes*.

Orçamento da Segurança Social — 2013

MAPA X

Receitas da Segurança Social por Classificação Económica

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**24.724.225.201,00**
03			**Contribuições para a Segurança Social**	**13.202.210.316,00**
	01		Subsistema Previdencial	13.194.408.773,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.801.543,00
04			**Taxas, multas e outras penalidades**	**101.093.990,00**
05			**Rendimentos da propriedade**	**389.944.863,00**
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades Financeiras	22.000.600,00
	03		Juros - Administração Publica	219.687.158,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	10.000,00
	06		Juros - Resto do mundo	82.142.185,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	53.153.360,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	10.875.962,00
	10		Rendas	2.074.598,00
06			**Transferências Correntes**	**11.002.915.267,00**
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	9.043.570.610,00
		01	Estado	1.863.484.503,00
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.444.489.844,00
		03	Estado-Subsistema de Ação Social	1.581.318.701,00
		04	Estado - Subsistema de Protecção Familiar	1.127.284.665,00
		07	SFA	16.052.824,00
		08	SFA - Subsistema de Ação Social	0,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10.940.073,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	201.072.000,00
	09		Resto do mundo	1.757.670.657,00
07			**Vendas de bens e serviços correntes**	**17.292.681,00**
	01		Vendas de bens	707,00
	02		Serviços	17.291.974,00
08			**Outras Receitas Correntes**	**10.768.084,00**
	01		Outras	10.768.084,00

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Capital	**27.379.288.397,00**
09			**Venda de bens de investimento**	**20.001.011,00**
10			**Transferências de capital**	**4.591.429,00**
	03		Administração Central	4.571.429,00
		03	Estado - Subsistema de Ação Social	4.571.429,00
	09		Resto do Mundo	20.000,00
		01	União Europeia - Instituições	20.000,00
11			**Ativos financeiros**	**27.094.131.757,00**
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	980.472,00
		02	Sociedades financeiras	980.472,00
	02		Títulos a curto prazo	16.813.547.693,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	220.373.026,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	16.451.238.154,00
		04	Administração Pública Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	20.000.000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	120.936.513,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	3.507.158.872,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.449.238.154,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.451.238.154,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	604.682.564,00
	04		Derivados financeiros	1.934.984.205,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	603.682.564,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.330.301.641,00
	08		Acções e outras participações	1.209.365.129,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo-União Europeia	240.873.026,00
		12	Resto Mundo-Países terceiros-Organ.Internacionais	967.492.103,00
	09		Unidades de participação	3.023.412.821,00
		02	Sociedades financeiras	1.000.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.021.912.821,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2013 31-03-2013
	11		Outros Ativos financeiros	604.682.565,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	120.936.513,00
		02	Sociedades financeiras	120.936.513,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	120.936.513,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	241.873.026,00
12			**Passivos Financeiros**	**260.000.000,00**
	05		Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			**Outras receitas de capital**	**564.200,00**
			Outras Receitas	**1.360.620.491,00**
15			**Reposições não abatidas nos pagamentos**	**315.167.072,00**
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	315.167.072,00
16			**Saldo de gerência do ano anterior**	**1.045.453.419,00**
	01		Saldo orçamental	1.045.453.419,00
			TOTAL	**53.464.134.089,00**

MAPA XI

Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional

€uro

Designação	OSS 2013 31-03-2013
Segurança Social	**50.198.731.970,00**
Prestações Sociais	22.245.630.218,00
Capitalização	27.953.101.752,00
Formação Profissional e Polít. Ativ. Emprego	**2.753.822.825,00**
Políticas Ativas de Emprego	504.802.579,00
Formação Profissional	2.249.020.246,00
Administração	**321.760.000,00**
TOTAL	**53.274.314.795,00**

MAPA XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	**24.992.480.340,00**
01			**Despesas com o pessoal**	**261.344.866,00**
02			**Aquisição de bens e serviços**	**88.231.725,00**
03			**Juros e outros encargos**	**7.154.168,00**
04			**Transferências Correntes**	**22.609.362.190,00**
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.206.071,00
	03		Administração Central	606.198.492,00
		01	Estado	26.680.094,00
		02	Estado - Subsistema de Ação social	78.431.687,00
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	463.086.711,00
	04		Administração Regional	18.358.890,00
		01	Região Autónoma dos Açores	8.470.892,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	9.887.998,00
	05		Administração Local	7.270.659,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.444.173.704,00
	08		Famílias	20.520.731.199,00
	09		Resto do Mundo	4.423.175,00
05			**Subsídios**	**1.823.735.746,00**
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	282.657.388,00
	02		Sociedades financeiras	200.000,00
	03		Administração Central	872.571.768,00
	04		Administração Regional	114.140.726,00
	05		Administração Local	17.236.795,00

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
	07		Instituições sem fins lucrativos	534.408.069,00
	08		Famílias	2.521.000,00
06			**Outras despesas correntes**	**202.651.645,00**
	02		Diversas	202.651.645,00

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Capital	**28.281.834.455,00**
07			**Aquisição de bens de capital**	**34.753.655,00**
	01		Investimentos	34.753.655,00
08			**Transferências de capital**	**34.215.048,00**
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.500.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	30.419.048,00
	09		Resto do Mundo	296.000,00
09			**Activos financeiros**	**27.952.865.752,00**
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instyituições financeiras	0,00
	02		Titulos a curto prazo	18.238.591.438,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	17.500.000.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	149.020.465,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	200.500.000,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	259.047.315,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.662.851.671,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1.915.854.863,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500.000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	15.000.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	1.952.854.863,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	777.141.945,00
	04		Derivados financeiros	257.047.316,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	1.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	1.000.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	127.023.658,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	128.023.658,00
	07		Acções e outras participações	1.167.692.918,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	980.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	259.047.315,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	906.665.603,00
	08		Unidades de participação	2.979.064.123,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	1.020.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.941.854.863,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	1.036.189.260,00
	09		Outros activos financeiros	647.618.286,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	129.523.658,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	129.523.658,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	259.047.312,00
10			**Passivos Financeiros**	**260.000.000,00**
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	**53.274.314.795,00**

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**4.521.444.230,00**
04			**Taxas multas e Outras penalidades**	**5,00**
06			**Transferências Correntes**	**4.520.595.044,00**
	03		Administração central	4.444.489.844,00
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.444.489.844,00
	06		Segurança Social	76.105.200,00
08			**Outras Receitas Correntes**	**849.181,00**
	01		Outras	849.181,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	€uro OSS 2013 31-03-2013
			Outras Receitas	**27.456.860,00**
15			**Reposições não abatidas nos pagamentos**	**27.456.860,00**
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	27.456.860,00
16			**Saldo de gerência do ano anterior**	**76.249.189,11**
	01		Saldo Orçamental	76.249.189,11
			TOTAL	**4.625.150.279,11**

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	€uro OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**1.204.801.826,00**
04			**Taxas multas e Outras penalidades**	**10,00**
06			**Transferências Correntes**	**1.200.930.401,00**
	03		Administração central	1.127.373.689,00
		04	Estado - Subsistema de Proteção Familiar	1.127.284.665,00
		07	SFA	89.024,00
	06		Segurança Social	73.556.712,00
08			**Outras Receitas Correntes**	**3.871.415,00**
	01		Outras	3.871.415,00
			Outras Receitas	**100.528.776,96**
15			**Reposições não abatidas nos pagamentos**	**60.652.158,00**
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	60.652.158,00
16			**Saldo de gerência do ano anterior**	**39.876.618,96**
	01		Saldo orçamental	39.876.618,96
			TOTAL	**1.305.330.602,96**

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	€uro OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**1.821.989.807,00**
04			**Taxas multas e Outras penalidades**	**1.224,00**
05			**Rendimentos da propriedade**	**3.091.426,00**
	02		Juros - Sociedades financeiras	2.081.426,00
	03		Juros - Administrações Publicas	1.010.000,00
06			**Transferências Correntes**	**1.811.390.701,00**
	03		Administração central	1.590.228.701,00
		03	Estado-Subsistema de Ação Social	1.581.318.701,00
		08	SFA - Subsistema de Ação Social	0,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	8.910.000,00
	06		Segurança Social	20.000.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	201.072.000,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	201.072.000,00
	09		Resto do Mundo	90.000,00
07			**Vendas de bens e serviços correntes**	**7.308.843,00**
	01		Venda de bens	107,00
	02		Serviços	7.308.736,00
08			**Outras receitas correntes**	**197.613,00**
	01		Outras	197.613,00
			Receitas Capital	**4.004.591.539,00**
10			**Transferências de capital**	**4.591.429,00**
	03		Administração Central	4.571.429,00
		03	Estado - Subsistema de Ação Social	4.571.429,00
	09		Resto do Mundo	20.000,00
		01	União Europeia - Instituições	20.000,00
11			**Ativos financeiros**	**4.000.000.000,00**
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	**0,00**
		02	Sociedades financeiras	0,00
	02		Titulos Curto Prazo	4.000.000.000,00
		03	Administração Publica Central - Estado	4.000.000.000,00
13			**Outras receitas de capital**	**110,00**

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	€uro OSS 2013 31-03-2013
			Outras Receitas	**16.148.184,00**
15			**Reposições não abatidas nos pagamentos**	**11.173.717,00**
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	11.173.717,00
16			**Saldo de gerência do ano anterior**	**4.974.467,00**
	01		Saldo orçamental	4.974.467,00
			TOTAL	**5.842.729.530,00**

Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	€uro OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**16.607.606.691,07**
03			**Contribuições para a Segurança Social**	**13.216.834.419,00**
	01		Subsistema Previdencial	13.209.032.876,00
	02		Regimes Complementares e Especiais	7.801.543,00
04			**Taxas multas e Outras penalidades**	**101.092.751,00**
05			**Rendimentos da propriedade**	**20.772.962,00**
	02		Juros - Sociedades Financeiras	15.847.400,00
	03		Juros - Administração Publica	2.700.000,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	10.000,00
	10		Rendas	2.215.562,00
06			**Transferências Correntes**	**3.253.126.846,07**
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	1.378.818.381,00
		01	Estado	1.361.177.108,00
		07	SFA	15.611.200,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	2.030.073,00
	06		Segurança Social	116.125.808,07
	09		Resto do mundo	1.757.580.657,00
07			**Vendas de bens e serviços correntes**	**9.929.838,00**
	01		Vendas de bens	600,00
	02		Serviços	9.929.238,00
08			**Outras receitas correntes**	**5.849.875,00**
	01		Outras	5.849.875,00
			Receitas Capital	**11.271.044.573,00**
09			**Venda de bens de investimento**	**10.000.011,00**
11			**Ativos financeiros**	**11.000.480.472,00**
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472,00
		02	Sociedades financeiras	480.472,00
	02		Títulos a curto prazo	11.000.000.000,00
		03	Administração Pública Central - Estado	11.000.000.000,00
12			**Passivos Financeiros**	**260.000.000,00**
	05		Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			**Outras receitas de capital**	**564.090,00**
			Outras Receitas	**663.384.470,93**
15			**Reposições não abatidas nos pagamentos**	**215.884.337,00**
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	215.884.337,00
16			**Saldo de gerência do ano anterior**	**447.500.133,93**
	01		Saldo orçamental	447.500.133,93
			TOTAL	**28.542.035.735,00**

Receitas do Sistema Previdencial — Capitalização

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	€uro OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**367.962.375,00**
05			**Rendimentos da propriedade**	**367.908.375,00**
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Soc. Financeiras	4.071.774,00
	03		Juros - Adm. Pública	215.977.158,00
	06		Juros - Resto do mundo	82.142.185,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	53.153.360,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	10.875.962,00
	10		Rendas	1.686.936,00

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2013 31-03-2013
07			**Vendas de bens e serviços correntes**	**54.000,00**
	02		Serviços	54.000,00
			Receitas Capital	**12.113.652.285,00**
09			**Venda de bens de investimento**	**10.001.000,00**
10			**Transferências de capital**	**10.000.000,00**
	06		Segurança Social	10.000.000,00
11			**Ativos Financeiros**	**12.093.651.285,00**
	01		Depósitos, certificados de dep+osito e poupança	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
	02		Títulos a curto prazo	1.813.547.693,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	220.373.026,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.451.238.154,00
		04	Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	20.000.000,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	120.936.513,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	3.507.158.872,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.449.238.154,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.451.238.154,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	604.682.564,00
	04		Derivados financeiros	1.934.984.205,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	603.682.564,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.330.301.641,00
	08		Acções e outras participações	1.209.365.129,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	240.873.026,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	967.492.103,00
	09		Unidades de participação	3.023.412.821,00
		02	Sociedades financeiras	1.000.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.021.912.821,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00
	11		Outros Ativos financeiros	604.682.565,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	120.936.513,00
		02	Sociedades financeiras	120.936.513,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	120.936.513,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	241.873.026,00
16			**Saldo de gerência do ano anterior**	**476.853.010,00**
	01		Saldo orçamental	476.853.010,00
			TOTAL	**12.958.467.670,00**

Receitas do Sistema Regimes Especiais

€uro

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Receitas Correntes	**502.659.995,00**
06			**Transferências Correntes**	**502.659.995,00**
	03		Administração Central	502.659.995,00
		01	Estado	502.307.395,00
		07	Serv.Fund. Autónomos	352.600,00
			TOTAL	**502.659.995,00**

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	4.621.649.465,11
01			Despesas com o pessoal	45.226.768,00
02			Aquisição de bens e serviços	13.729.517,00
03			Juros e outros encargos	453.060,00

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
04			**Transferências Correntes**	**4.561.296.798,11**
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	4.536.590,00
	03		Administração Central	651.976,00
		01	Estado	651.976,00
	06		Segurança Social	126.249.189,11
	07		Instituições sem fins lucrativos	25.014.396,00
	08		Famílias	4.404.844.647,00
05			**Subsídios**	**467.672,00**
	07		Instituições sem fins lucrativos	467.672,00
06			**Outras despesas correntes**	**475.650,00**
	02		Diversas	475.650,00
			Despesas Capital	**3.500.814,00**
07			**Aquisição de bens de capital**	**814,00**
	01		Investimentos	814,00
08			**Transferências de capital**	**3.500.000,00**
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.500.000,00
			TOTAL	**4.625.150.279,11**

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	**1.305.330.386,96**
01			**Despesas com o pessoal**	**11.822.252,00**
02			**Aquisição de bens e serviços**	**3.637.938,00**
03			**Juros e outros encargos**	**120.388,00**
04			**Transferências Correntes**	**1.289.499.148,96**
	03		Administração Central	173.244,00
		01	Estado	173.244,00
	06		Segurança Social	109.876.618,96
	08		Famílias	1.179.449.286,00
05			**Subsídios**	**124.270,00**
	07		Instituições sem fins lucrativos	124.270,00
06			**Outras despesas correntes**	**126.390,00**
	02		Diversas	126.390,00
			Despesas Capital	**216,00**
07			**Aquisição de bens de capital**	**216,00**
	01		Investimentos	216,00
			TOTAL	**1.305.330.602,96**

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	**1.805.913.150,00**
01			**Despesas com o pessoal**	**63.292.344,00**
02			**Aquisição de bens e serviços**	**23.178.670,00**
03			**Juros e outros encargos**	**183.068,00**
04			**Transferências Correntes**	**1.691.533.829,00**
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.669.481,00
	03		Administração Central	116.691.102,00
		01	Estado	259.415,00
		02	Estado - Subsistema de Ação social	78.431.687,00
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000,00
	05		Administração Local	7.270.659,00
	06		Segurança Social	49.661.912,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.419.159.308,00
	08		Famílias	95.069.367,00
	09		Resto do Mundo	12.000,00

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
05			Subsídios	26.577.725,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	24.056.725,00
	08		Famílias	2.521.000,00
06			Outras despesas correntes	1.147.514,00
	02		Diversas	1.147.514,00
			Despesas Capital	4.034.432.880,00
07			Aquisição de bens de capital	4.013.832,00
	01		Investimentos	4.013.832,00
08			Transferências de capital	30.419.048,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	30.419.048,00
09			Activos financeiros	4.000.000.000,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	0,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instyituições financeiras	0,00
	02		Titulos a curto prazo	4.000.000.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	4.000.000.000,00
			TOTAL	5.840.346.030,00

Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	17.053.301.148,00
01			Despesas com o pessoal	154.101.466,00
02			Aquisição de bens e serviços	48.070.555,00
03			Juros e outros encargos	3.110.438,00
04			Transferências Correntes	14.850.561.739,00
	03		Administração Central	488.682.170,00
		01	Estado	25.595.459,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	463.086.711,00
	04		Administração Regional	18.358.890,00
		01	Região Autónoma dos Açores	8.470.892,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	9.887.998,00
	05		Administração Local	0,00
	08		Famílias	14.339.109.504,00
	09		Resto do Mundo	4.411.175,00
05			Subsídios	1.796.566.079,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	282.657.388,00
	02		Sociedades financeiras	200.000,00
	03		Administração Central	872.571.768,00
	04		Administração Regional	114.140.726,00
	05		Administração Local	17.236.795,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	509.759.402,00
06			Outras despesas correntes	200.890.871,00
	02		Diversas	200.890.871,00
			Despesas de Capital	11.301.298.793,00
07			Aquisição de bens de capital	30.502.793,00
	01		Investimentos	30.502.793,00
08			Transferências de capital	10.296.000,00
	06		Segurança Social	10.000.000,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	0,00
	09		Resto do Mundo	296.000,00
09			Activos financeiros	11.000.500.000,00
	02		Titulos a curto prazo	11.000.000.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	11.000.000.000,00
	07		Acções e outras participações	480.000,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	480.000,00
	08		Unidades de participação	20.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	20.000,00
10			Passivos financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
			TOTAL	28.354.599.941,00

Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	**5.865.918,00**
01			**Despesas com o pessoal**	**1.199.539,00**
02			**Aquisição de bens e serviços**	**1.367.945,00**
03			**Juros e outros encargos**	**3.287.214,00**
06			**Outras Despesas Correntes**	**11.220,00**
	02		Diversas	11.220,00
			Despesas Capital	**12.952.601.752,00**
07			**Aquisição de bens de capital**	**236.000,00**
	01		Investimentos	236.000,00
09			**Activos financeiros**	**12.952.365.752,00**
	02		Titulos a curto prazo	3.238.591.438,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração pública central - Estado	2.500.000.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	149.020.465,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	200.500.000,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	259.047.315,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.662.851.671,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		05	Administração Pública Central - Estado	1.915.854.863,00
		08	Administração Pública Local - Continente	500.000,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	15.000.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	1.952.854.863,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	777.141.945,00
	04		Derivados financeiros	257.047.316,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	1.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	1.000.000,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	127.023.658,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	128.023.658,00
	07		Acções e outras participações	1.167.212.918,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	500.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	500.000,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de Seguros e Fundos de Pensões	500.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	259.047.315,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	906.665.603,00
	08		Unidades de participação	2.979.044.123,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	1.000.000,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.941.854.863,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	1.036.189.260,00
	09		Outros activos financeiros	647.618.286,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	129.523.658,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	129.523.658,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Paises membros	129.523.658,00
		16	Resto do Mundo - Paises terceiros e organizações internacionais	259.047.312,00
			TOTAL	**12.958.467.670,00**

Despesas do Sistema Regimes Especiais

€uro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2013 31-03-2013
			Despesas Correntes	**502.659.995,00**
01			**Despesas com o pessoal**	**326.600,00**
02			**Aquisição de bens e serviços**	**75.000,00**
04			**Transferências Correntes**	**502.258.395,00**
	08		Famílias	502.258.395,00
		10	Regimes especiais - Subsídio de Lar e outras prestações	502.258.395,00
			TOTAL	**502.659.995,00**

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 90/2013

Processo n.º 357/12

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

Relatório

No processo n.º 1718/02.9JDLSB, da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, foram condenados por acórdão proferido em 3 de setembro de 2010 os arguidos:

Carlos Pereira da Cruz, pela prática

— de um crime p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1, do Código Penal, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, na pessoa de B., na pena de três anos de prisão;
— de dois crimes p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, na pessoa de C., nas penas de quatro anos e seis meses de prisão, para cada um dos crimes.
— em cúmulo, na pena única de sete anos de prisão.
— a pagar a cada um dos demandantes B. e C., o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais.

Manuel José Abrantes, pela prática

— de um crime p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, na pessoa de B., na pena de quatro anos e seis meses de prisão;
— de um crime p.p. pelo artigo 166.º, n.º 1, do Código Penal, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 49/85, de 15 de março, na pessoa de E., na pena de três anos de prisão.
— em cúmulo, na pena única de cinco anos e nove meses de prisão.
— a pagar a cada um dos demandantes B. e E., o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais.

Jorge Marques Leitão Ritto, pela prática:

— de dois crimes p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, na pessoa de G., nas penas de quatro anos e seis meses de prisão, para cada um dos crimes;
— de um crime p.p. pelo artigo 175.º, n.º 1, do Código Penal, na redação da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, na pessoa de G., na pena de 2 dois anos de prisão.
— em cúmulo, na pena única de seis anos e oito meses de prisão.
— a pagar ao demandante G. o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais.

João Alberto Dias Ferreira Dinis, pela prática

— de um crime p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, na pessoa de B., na pena de quatro anos e seis meses de prisão;
— de dois crimes p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1, do Código Penal, na redação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na pessoa de I., nas penas de três anos de prisão, para cada um dos crimes;
— de um crime p.p. pelo artigo 172.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, na pessoa de C., na pena de quatro anos e seis meses de prisão.
— em cúmulo, na pena única de sete anos de prisão.
— a pagar a cada um dos demandantes I., B. e C., o montante de 25.000 Euros, a título de indemnização por danos morais.

Inconformados com esta decisão, dela recorreram para o Tribunal da Relação de Lisboa, além de outros, os arguidos acima referidos.

Antes, porém, foram interpostos vários recursos interlocutórios, os quais subiram diferidamente com o recurso da decisão que viesse a pôr termo à causa.

Com a resposta aos recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Casa Pia de Lisboa e pelos assistentes J., K. e B., o arguido Carlos Pereira Cruz veio juntar aos autos três documentos (2 DVDs com entrevistas dos assistentes L. e E. e 1 livro da autoria de L.).

O Ministério Público, no parecer a que alude o artigo 416.º do Código de Processo Penal, pronunciou-se no sentido de que tais documentos não deviam ser admitidos nesta fase processual.

Notificado nos termos e para os efeitos do n.º 2, do artigo 417.º, do Código de Processo Penal, veio o arguido Carlos Pereira Cruz, reiterar que os três documentos por si juntos sejam admitidos, requerendo, ainda, a junção de mais cinco documentos (2 DVDs com entrevistas do arguido Carlos Silvino e do assistente K. e publicações das entrevistas concedidas por estes a três órgãos de comunicação social). Mais requereu que fosse admitida *"a renovação da prova relativamente às declarações prestadas em audiência de julgamento pelo arguido Carlos Silvino e pelo assistente K., que devem ser ouvidos, em audiência, no Tribunal da Relação"*.

Através de novo requerimento o arguido Carlos Pereira Cruz veio requerer a junção de mais cinco documentos, um dos quais um DVD.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em 7 de dezembro de 2011, proferiu acórdão, indeferindo os referidos requerimentos apresentados pelo arguido Carlos Pereira Cruz nesse Tribunal.

O Tribunal da Relação de Lisboa, em 23 de fevereiro de 2012, proferiu acórdão em que, relativamente aos recursos interpostos pelos arguidos acima referidos, decidiu:

— Negar provimento ao recurso interlocutório interposto pelo arguido Ferreira Dinis do despacho de fls. 17020 a 17055 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 2.

— Declarar extinto, com base em impossibilidade superveniente, o recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz do despacho de fls. 17020 a 17055 dos autos principais, quanto à questão da violação do princípio do juiz natural (Conclusões *n*) a *q*) do recurso), negando-lhe provimento, quanto à invocada exceção da nulidade da acusação deduzida pelo Ministério Público com base na sua excessiva vaguidade, nos termos supra referidos em II. A. 3.

— Declarar parcialmente extintos, ao abrigo do disposto no artigo 287.º, al. *e*), do CPC, *ex vi* do artigo 4.º do CPP, os recursos interpostos pelos arguidos Manuel Abrantes e Carlos Cruz do despacho de fls. 17042 a 17046 dos autos principais, com base na sua inutilidade superveniente, no que se refere à apreciação da legitimidade do Ministério Público para exercer a ação penal quanto a outros menores, que não os ofendidos B. e C., negando-se-lhes provimento quanto ao demais, nos termos supra referidos em II. A. 4.

— Negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos Carlos Cruz, Manuel Abrantes e Ferreira Dinis, do despacho de fls. 25475 a 25488 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 6.

— Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Ferreira Dinis do despacho de fls. 28916 (ponto 2.) a 28927, nos termos supra referidos em II. A. 7.

— Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz dos despachos de fls. 34601 a 34603 e 34604 a 34605 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 9.

— Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Ferreira Dinis do despacho de fls. 51445 a 51450 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 12.

— Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Jorge Ritto do despacho proferido a fls. 55504 a 55506 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 13.

— Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Ferreira Dinis do despacho constante do ponto II de fls. 33696 a 33703 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 14.

— Negar provimento aos recursos interpostos pelos arguidos Carlos Cruz e Ferreira Dinis, do despacho constante do ponto II de fls. 60474 a 60490 dos autos principais, que, em consequência, se confirma, com a correção dos lapsos de escrita acima consignados em II. A. 14., ao abrigo do disposto no artigo 380.º, n.os 1 al. *b*), 2 e 3 do CPP, nos termos seguintes:

— onde na penúltima linha de fls. 60474 dos autos principais se lê "N. e as testemunhas O. e P." deve passar a ler-se "N., Q. e as testemunhas O. e P.";

— onde na oitava linha de fls. 60475 dos autos principais se lê "N. e as testemunhas O. e P." deve passar a ler-se "N., Q. e as testemunhas O. e P.";

— onde na sexta linha de fls. 60477 dos autos principais se lê "N. e as testemunhas O. e P." deve passar a ler-se "N., Q. e as testemunhas O. e P.";

— onde na quarta linha de fls. 60484 dos autos principais se lê "N. e as testemunhas O. e P." deve passar a ler-se "N., Q. e as testemunhas O. e P."

e no final dessa mesma página (fls. 60484) deve, ainda, passar a ler-se: "O Assistente Q. foi ouvido na audiência de julgamento de 21/11/2005.".

— Negar provimento ao recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz, do despacho constante do ponto II de fls. 60575 a 60590 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 14.

— Negar provimento aos recursos interlocutórios (na parte em que foram conhecidos) interpostos pelos arguidos Jorge Ritto, Manuel Abrantes, João Ferreira Dinis e Carlos Cruz dos despachos proferidos a fls. 63918 a 63959, 64055 a 64112 e 65137 a 65225 dos autos principais, nos termos supra referidos em II. A. 15.

— Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido Manuel Abrantes da decisão final, no que respeita à impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, alterando-se o ponto 104.4. dos factos dados como provados nos termos seguintes:

"104.4. O assistente B. foi para um quarto, na companhia do arguido Abrantes, o qual, após ter tirado o pénis para fora das calças, introduziu-o na boca do menor, aí o tendo friccionado."

Passando a constar dos factos não provados o ponto 22.3. com a redação seguinte:

"22.3. Nas circunstâncias descritas no ponto 104.4. dos factos provados o assistente B. permaneceu na sala na companhia do arguido Abrantes."

O ponto 22.3. dos factos não provados do acórdão recorrido passa a ser o ponto 22.4. e a factualidade vertida atualmente neste ponto passa a ser o ponto 22.5.;

negando-se-lhe provimento quanto ao demais.

— Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido Jorge Ritto da decisão final, no que respeita à impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, alterando-se o ponto 105.13. dos factos dados como provados nos termos seguintes:

"105.13. No interior desta o arguido Jorge Ritto dirigiu-se ao G. e disse-lhe para o acompanhar a um quarto."

negando-se-lhe provimento quanto ao demais.

— Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido Ferreira Dinis da decisão final, no que respeita à impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, alterando-se os pontos 107.4., 107.6. e 108.6. dos factos dados como provados nos termos seguintes:

"107.4. Entretanto, o arguido Ferreira Dinis, que aguardava a chegada do menor, dirigiu-se ao mesmo e manipulou-lhe o pénis, até este ejacular, tendo o menor também manipulado o pénis do arguido.

De seguida, o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis na boca do menor, que o chupou, a mando daquele."

"107.6. O arguido Ferreira Dinis admitiu como possível que o menor que sujeitou à prática dos atos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos."

"108.6. O arguido Ferreira Dinis admitiu como possível que o menor que sujeitou à prática dos atos sexuais descritos tinha idade inferior a 14 anos."

Passando a constar dos factos não provados o ponto 25.2. com a redação seguinte:

"25.2. Nas circunstâncias descritas no ponto 107.4. dos factos provados o arguido Ferreira Dinis conduziu C. a um quarto da residência."

O ponto 25.2. dos factos não provados do acórdão recorrido passa a ser o ponto 25.3. e a factualidade vertida atualmente neste ponto passa a ser o ponto 25.4.

Corrige-se, ao abrigo do disposto nos n.os 1, al. *b*), e 2 do artigo 380.º do CPP, o lapso existente no ponto 110.4. dos factos dados como provados, o qual passa a ter a redação seguinte:

"110.4. Durante, pelo menos, duas das consultas referidas nos pontos "110.3." dos factos provados, o arguido João Ferreira Dinis disse a I. para despir as calças e as cuecas, que se deitasse na marquesa e manipulou-lhe o pénis, enquanto, simultaneamente, o I. mexia no pénis do arguido, a seu pedido, também até à ejaculação."

E, ainda:

— onde se lê no primeiro parágrafo da pág. 1667 do acórdão recorrido "verão de 1999"deverá ler-se "verão de 1996" e onde se lê na pág. 748 do acórdão recorrido, no ponto (2.5), o n.º 24 551 526, deverá ler-se 962451526;

— passando a ler-se no ponto 5.3.5. da pág. 1687 do acórdão recorrido, em conformidade com o que consta no dispositivo desse acórdão, o seguinte:

"5.3.5. Com referência aos crimes pelos quais cumpre condenar o arguido João Ferreira Dinis:

1. (Com referência ao capítulo 4.4.2, do Despacho de Pronúncia) na pessoa de B.:

a) 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de 1 (um) crime p.p. 172.º, n.º 1 e 2, do C.Penal, na versão em vigor à data da sua prática (Lei n.º 65/98, de 2/09, em vigor desde 7/09/98)."

Em tudo o mais, nega-se provimento ao recurso interposto pelo arguido Ferreira Dinis.

— Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz da decisão final, quanto à invocada nulidade parcial do acórdão recorrido, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. *b*), do CPP, por não ter sido feita a comunicação prevista no artigo 358.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, no que respeita à alteração não substancial dos factos constantes do ponto 6.7.2. do despacho de pronúncia, com os efeitos já determinados supra em U).

Em tudo o mais, nega-se provimento ao recurso interposto pelo arguido Carlos Cruz.

Mantêm-se as duas penas parcelares de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão impostas pela 1.ª instância ao arguido Carlos Cruz, pela prática de dois crimes p.p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2, do CP, na pessoa do assistente C. (factos dados como provados sob os pontos 106. a 106.25., com referência ao capítulo 4.3.1 do despacho de pronúncia). Em cúmulo jurídico destas duas penas parcelares, nos termos do disposto no artigo 77.º, n.os 1 e 2, do CP, condena-se o arguido Carlos Pereira Cruz na pena única de 6 (seis) anos de prisão.

— Ordenar, ao abrigo do disposto na al. *b*), do n.º 1, do artigo 30.º do CPP, a separação de processos relativamente ao arguido Carlos Pereira Cruz, no que aos crimes ocorridos em Elvas respeita, por forma a que possam ser supridas pela 1.ª instância as nulidades supra apontadas ao acórdão recorrido.

O arguido Carlos Pereira Cruz interpôs recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011, para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

"I-1.º VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

1.º O arguido requereu a junção aos autos de documentos produzidos após a prolação da sentença de 1.ª instância — com a resposta ao recurso do M.P. e com os requerimentos de fls. 72.689 e ss. e 72.866 e ss. —, os quais julgou relevantes para o recurso sobre a matéria de facto que interpusera.

2.º O acórdão ora recorrido não os admitiu, com fundamento na sua extemporaneidade, uma vez que sustenta que, de acordo com o entendimento normativo adotado quanto ao artigo 165.º n.º 1 do C.P.C., a junção de documentos só pode — sem exceções — realizar-se até ao encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância.

3.º Tal entendimento normativo daquele artigo 165.º n.º 1 do C.P.C. — no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença de 1.ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido — é inconstitucional, por violação das garantias de defesa e do direito ao recurso consagrados no artigo 32.º n.º 1 da CRP, bem como do princípio do processo equitativo previsto no artigo 20.º n.º 4 da CRP, os quais também têm acolhimento na CEDH.

4.º Esse vício de inconstitucionalidade já foi arguido pelo ora Recorrente, designadamente nos arts. 41.º e 42.º do requerimento de fls. 72.866 e ss.

II — 2.º VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.º O ora Recorrente requereu a renovação da prova relativamente às declarações prestadas em audiência de julgamento por Carlos Silvino, K., O. e R., requerendo que os mesmos fossem ouvidos, em audiência, no Tribunal da Relação.

6.º O acórdão recorrido entende que lhe está vedado admitir tal renovação da prova, a qual só seria admissível se ocorresse algum dos vícios previstos no artigo 410.º n.º 2 do C.P.C., de modo a evitar o reenvio do processo, fundando tal entendimento normativo na interpretação que faz do artigo 430.º n.º 1 do C.P.C.

7.º Para o ora Recorrente, tal interpretação normativa — no sentido em que só é admissível a renovação da prova perante os vícios previstos no artigo 410.º n.º 2 do CP.C., não sendo assim admissível se o pedido se fundar em documentos de prova supervenientes, *maxime* perante declarações de sujeitos processuais em que se baseou a sentença recorrida e que, na pendência do recurso, se retratam,

assumindo por escrito, perante o tribunal de recurso, que mentiram, pedindo para serem de novo ouvidas — é inconstitucional, por violação das garantias de defesa e do direito ao recurso consagrados no artigo 32.º n.º 1 d a CRP, bem como do princípio do processo equitativo previsto no artigo 20.º n.º 4 da CRP, os quais também têm acolhimento na CEDH.

8.º Esse vício de inconstitucionalidade — muito embora reportado ao artigo 412.º n.º 3-c) do C.P.P., o que, porém, é para o efeito despiciendo, porque o que está em causa é o entendimento normativo adotado — já fora arguido pelo Recorrente nos arts. 58.º e 59.º do requerimento de fls. 72.866 e ss.

9.º O presente recurso é interposto ao abrigo do artigo 70.º n.º 1 -b) da LTC.

III -NOTA FINAL

10.º As teses ora impugnadas do acórdão recorrido têm suporte numa leitura possível dos textos legais, estão conforme à jurisprudência dominante e estão defendidas com uma fundamentação cuidadosa.

11.º Porém, ressalvado o devido respeito, afrontam princípios constitucionais que são pilares de um processo penal equitativo.

12.º Infelizmente, entre nós, abundam leituras puramente formais da lei, que, a um tempo, favorecem os mais graves infratores e, a outro, vitimam os que se batem pela demonstração da sua inocência.

13.º *In casu*, sacrificam um inocente que, há oito anos, luta por demonstrar que não praticou os factos de que está acusado e que não conhecia as alegadas vítimas de abuso sexual, nem os restantes arguidos, nem os locais dos supostos abusos, nada tendo a ver com a factualidade dos autos, a que é completamente alheio.

14.º Hoje, pergunta-se, angustiado e descrente, se viverá para ver reconhecida a justiça a que tem direito."

O arguido **Carlos Pereira Cruz** interpôs também recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, para o Tribunal Constitucional, nos seguintes termos:

"I — PRIMEIRO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A QUESTÃO DO ART. 356.º DO C.P.P.

1 — Todos sabemos como é difícil a prova num caso de abuso sexual em que apenas podemos confrontar a versão da vítima com a do abusador, ainda para mais, quando, muitas vezes, entre ambos, há um relacionamento familiar e um convívio no mesmo espaço a que mais ninguém tem acesso.

Porém, nada disso é o que acontece no processo da Casa Pia.

Aqui, estamos perante uma acusação fundada numa rede informal de abusadores, que atuariam: *i*) em conjunto e em colaboração de esforços; *ii*) participando frequentemente em festas sexuais com uma pluralidade de vítimas; *iii*) utilizando sempre um angariador identificado, Carlos Silvino da Silva; *iv*) recorrendo a casas habitadas, em malhas urbanas igualmente habitadas, devidamente localizadas.

Tal contexto haveria de permitir uma prova sólida, rodeada de corroborações periféricas de caráter objetivo, que permitisse estabelecer traços de relacionamento e de concertação.

Todavia, no processo da Casa Pia, mesmo considerando uma prática que teria ocorrido durante vários anos, abrangendo um número vasto de abusadores e abusados e localizada numa pluralidade de locais devidamente identificados, um dado é assente: não foi encontrada uma única prova — sublinha-se, uma única prova — que corroborasse as declarações das alegadas vítimas.

2 — Daí a enorme e crucial importância das declarações das vítimas.

Todos sabemos que as contradições do discurso, as faltas de memória, o esquecimento de circunstâncias acessórias, os equívocos temporais e espaciais existem nas declarações verdadeiras e, num certo sentido, até as credibilizam. Porém, todos também sabemos que a natureza das declarações pode evidenciar a sua falta de credibilidade. Seja porque revelam um discurso ilógico sem explicação plausível, seja porque falta a prova circunstancial que seria razoável esperar que existisse, seja porque encerram ambiguidades, oscilações e contradições que, pela sua índole, gravidade, número e encadeamento, revelam que o depoimento tem uma nula ou baixíssima probabilidade de relatar a verdade.

Tais critérios são universais e impõem-se à consciência de quem respeita a presunção de inocência e os outros valores do Estado de Direito. Dir-se-ia mesmo que se impõem à consciência de qualquer homem justo.

3 — Na ótica da defesa de Carlos Cruz, as vítimas do processo Casa Pia criaram uma fantasia — consciente ou inconsciente —, que foi construída ao longo do inquérito, em que foram sincronizando discursos de modo a encontrar uma história coletiva para contar.

Em função desse pressuposto, foi organizada toda a defesa, que, logo na contestação, fez questão de sublinhar que uma das suas linhas de orientação tinha exatamente a ver com a demonstração da inquinação da capacidade das alegadas vítimas para efetuarem depoimentos livres e credíveis, o que se sublinhou nos n.os 234 a 239 da contestação, que a seguir se transcrevem:

234 — Aqui chegados, facilmente se conclui que a história deste autos se resume ao depoimento de meia dúzia de alegadas vítimas e à forma como elas manipularam ou foram manipulados de forma a acusar o arguido, que não os conhece, nem manteve com qualquer delas nenhum tipo de relação.

235 — O arguido não tem uma resposta que explique as motivações subjacentes a tão sinistro comportamento, resulte ele de sugestão, de inquinação, de efabulação, de pura perversidade, ou de qualquer outra causa. Mas também não lhe cabe fazer essa indagação para o que não tem meios.

236 — Mas há um dado cuja prova não se dispensa de fazer em julgamento: a metodologia utilizada pela investigação na abordagem destas alegadas vítimas violou objetivamente as regras técnicas que devem presidir à inquirição e ao exame de menores abusados sexualmente.

E isso inquinou irremediavelmente a sua capacidade para depor.

237 — E o que resulta do seguinte:

a) Realização de inquirições policiais desacompanhadas de pessoal técnico especializado e sem gravação de qualquer espécie, o que facilitou a existência de influências sugestivos ou persuasivas, mesmo inadvertidas;

b) Falta de acompanhamento das motivações dos jovens, que não foram indagadas;

c) Inexistência de valoração das influências mediáticas, que não foram consideradas;

d) Aceitação de "memórias recuperados" como se fossem genuínos;

e) Sincronização dos discursos de modo a encontrar uma história coletiva para contar;

f) Manifesta falta de avaliação dos meios familiares e sociais onde os jovens estavam inseridos.

238 — No que diz respeito às perícias de personalidade médico-legais, é especialmente grave que tenha ocorrido o seguinte:

a) Atribuição da sua realização a uma pessoa sem currículo nem experiência para a função, como decorre da circunstância de se tratar de uma recém licenciada e do facto de nunca até então ter realizado uma perícia a uma vítima de abuso sexual para fins de um processo de natureza criminal (como é reconhecido pela própria);

b) Prática dos erros assinalados nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior;

c) Completo desconhecimento das inquirições anteriormente efetuados no âmbito policial, de forma a poder avaliar a sua influência no discurso dos jovens;

d) Ausência de meios de controlo de validade das declarações prestadas, através dos quais o respetivo conteúdo seja reobservado tendo em atenção o grau de sugestibilidade da criança e adolescente, a sua história sexual e a consistência do relato clínico;

e) Inclusão de valorações psicológicas sem referência aos motivos que as expliquem;

f) Omissão de verificação da capacidade de julgamento moral dos examinados, bem como ausência de análise da coerência interna e externa dos seus relatos;

g) Confusão entre credibilidade e veracidade;

h) Não esclarecimento acerca dos critérios adequados para a formulação de um diagnóstico de personalidade antissocial, bem como acerca da sua verificação ou não relativamente aos examinados;

i) Não realização de contraprovas aos testes efetuados;

j) Incapacidade de análise da estrutura de funcionamento dos jovens, que foi omitida;

k) Uniformização dos sujeitos objeto das perícias, que são, nas suas conclusões, basicamente idênticas.

239 — Perante tantos e tão extraordinários erros e omissões — para o que não se encontra uma explicação razoável — está irremediavelmente inquinada ou comprometida a capacidade das alegadas vítimas para efetuarem depoimentos livres e credíveis, os quais terão de ser valorados à luz desta factualidade.

4 — Durante o julgamento, a prova produzida confirmou o pressuposto e alicerçou a convicção de que não seria possível reconstituir a verdade material sem confrontar as alegadas vítimas com as versões narradas no inquérito, as quais, em pontos essenciais, conflituavam com as suas declarações prestadas em julgamento.

Isto é, as declarações das vítimas em que se fundava a acusação divergiam — em aspetos essenciais — das declarações prestadas em julgamento, com base nas quais se pretendia a condenação!

Foi nesse contexto que o arguido, através do requerimento de fls. 55.220 a 55.223, requereu a leitura de declarações prestadas no inquérito por oito assistentes e duas testemunhas (as quais só não eram assistentes porque, quanto a elas, teria caducado o direito de queixa), a que se seguiria o confronto dessas pessoas com tais declarações.

O Tribunal — através de despacho lavrado na ata da audiência de 22 de outubro de 2008, disponível a 24 de outubro (a fls. 60.474 e ss.) — indeferiu o pedido por entender que — em face da oposição dos assistentes — o artigo 356.º do C.P.C. não o permitiria, dado que, perante tal posição processual, em nenhuma situação se poderia proceder à leitura dessas declarações e, por maioria de razão, ao confronto subsequente daquelas pessoas com o teor de tais declarações.

5 — Desse despacho foi interposto o competente recurso pelo arguido Carlos Pereira Cruz (remetido, por fax, a 13 de novembro de 2008), cujas conclusões eram do seguinte teor:

A) As declarações dos jovens ora em causa, prestadas no inquérito, conflituam, em aspetos cruciais, com aquilo que declararam no julgamento, quer quanto aos locais, quer quanto ao envolvimento de terceiros, quer quanto à cronologia dos factos, quer quanto ao circunstancialismo envolvente.

B) Não há que escamotear o evidente: neste processo no se pode fazer verdadeira justiça se o tribunal não tiver conhecimento das declarações prestadas pelos jovens em apreço durante o inquérito, de forma a avaliar cabalmente a sua credibilidade, tendo em conta a evolução do seu discurso e a natureza das contradições desse discurso, sendo certo que é consensual, na doutrina cientifica, que a avaliação dessas contradições é elemento imprescindível para a formulação de um juízo adequado quanto àquela credibilidade.

C) O exercício da defesa não pode prescindir da leitura dessas declarações e, quando for o caso, do confronto dos jovens em causa com o teor das mesmas.

D) O regime do artigo 356.º do C.P.P. não pode impedir tal leitura, quando se trate de declarações dos assistentes ou de testemunhas que igualmente incriminam os arguidos, em processo em que a prova da acusação assenta basicamente nos depoimentos dessas pessoas e quando tais pessoas foram ouvidas na fase de inquérito sob a égide do Ministério Público ou sob sua delegação, sempre que isso se revelar fundamental para o exercício da defesa.

E) Tais declarações não podem servir para a prova de factos positivos — e nisso se mantém útil o regime do artigo 356.º do C.P.P. —, mas podem ser utilizadas para avaliar da credibilidade de quem imputa factos criminosos a arguidos de um processo, cuja prova fundamental assenta precisamente nos depoimentos dessas pessoas, sob pena de se ofender o núcleo essencial das garantias de defesa e o princípio de um processo equitativo, tal como a CRP e CEDH salvaguardam.

F) Foi nesse contexto que o arguido requereu, ao abrigo do artigo 340.º do C.P.P., interpretado em consonância com o artigo 32.º n.º 1 da CRP e com o artigo 6.º n.º 1 da CEDH, o seguinte:

a) A leitura das declarações prestadas no inquérito pelos assistentes L., E., C., K., S., B., J., N. e pelas testemunhas O. e P., tendo em conta que, durante o julgamento, descreveram factos que, direta ou indiretamente, incriminam o arguido Carlos Pereira Cruz em termos que devem ser avaliados considerando aquilo que de substancialmente diferente disseram no inquérito, deforma a que possa ser cabalmente avaliada a credibilidade da sua prestação;

b) Efetuada tal leitura, devem os jovens acima referidos ser confrontados com as declarações prestadas em inquérito que, em matéria substancialmente relevante, conflitua com o que disseram em julgamento, de forma a avaliar a credibilidade das declarações prestadas em julgamento;

c) Caso o Tribunal entenda que o deferimento do pedido depende da identificação concreta de todas essas contradições, requer-se que seja concedido prazo de 10 dias para o efeito.

G) Nenhum dos arguidos se opôs à leitura das declarações ora em causa.

Mas os assistentes opuseram-se expressamente a essa leitura e o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do requerido.

H) Tal requerimento foi indeferido pelo despacho ora recorrido.

Aí se reconhece que o regime do artigo 356.º do C.P.P. constitui uma garantia de defesa do arguido, mas, ainda assim, lendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para as leituras em causa, entende-se que tal leitura não pode ter lugar por força no disposto no artigo 356.º n.os 2 e 5, devidamente conjugado com o artigo 355.º n.º 1, todos do C. P. P.

I) Estamos perante a questão processual mais grave destes quatro anos de julgamento.

J) O acesso a essas declarações é imprescindível para se fazer a prova da inquinação das suas memórias e do processo deformação da sua vontade.

K) O arguido desde a sua contestação — cf. n.os 234 a 237 dessa peça processual — sempre afirmou que era indispensável demonstrar que a metodologia utilizada pela investigação na abordagem das alegadas vítimas tinha inquinado a sua credibilidade.

L) E por isso intolerável que, com base na oposição dos assistentes, não se possa proceder à leitura do que eles próprios declararam em inquérito, sendo certo que foram essas as declarações em que se fundou a acusação pela qual os arguidos respondem.

M) Ressalvado o devido respeito, a leitura restritiva do artigo 356.º do C.P.P. adotada pelo Tribunal — a de que, havendo oposição ou não consentimento dos assistentes, não pode, em nenhuma situação, ser efetuada a leitura de declarações prestadas em inquérito — é errónea e constitui um gravíssimo entorse a um processo equitativo e uma inaceitável restrição das garantias de defesa.

N) O entendimento normativo do artigo 356.º n.º 2-b) e n.º 5 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. n.º 355.º n.º 1 do C.P.P. no sentido de que, não tendo expressamente os assistentes dado o seu consentimento à leitura de declarações de assistentes e testemunhas que incriminam os arguidos — por estes requerida para avaliar cabalmente a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento, uma vez que são substancialmente diferentes das prestadas em inquérito —, como consta do despacho recorrido, a fls. 60.482, é inconstitucional, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º n.º 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.FL.

6 — Tal recurso interlocutório foi apreciado pelo acórdão recorrido (a págs. 433 e ss.), tendo-o feito em conjunto com a apreciação de outros recursos sobre matéria análoga, igualmente interpostos pelo arguido Carlos Pereira Cruz e pelo arguido Ferreira Dinis.

O recurso foi julgado improcedente, tendo o acórdão adotado o mesmo entendimento normativo da 1.ªinstância, ou seja, o de que o artigo 356.º do C.P.P. não admitiria — em caso algum — a leitura de declarações prestadas no inquérito, se os assistentes nisso não consentissem.

Vejamos, mais de espaço, o segmento nuclear da fundamentação do acórdão recorrido:

Resulta assim, de todo o exposto, que face ao preceituado nos citados arts. 355.º, n.º 1 e 356.º, n.º 2, al. *b*), e 5, do CPP, a leitura e conhecimento do conteúdo dos autos a que se referem os requerimentos dos arguidos ora em apreço só seria possível com o consentimento de todos os sujeitos processuais, incluindo os assistentes, e esta anuência não existiu in casu. Releva assim tão-só o que disseram em audiência, declarações que foram devidamente sujeitas a um procedimento adversarial.

Finalmente, a par do invocado desrespeito pelo preceituado nos arts. 5.º e 6.º da CEDH e 32.º, n.º 1, 2 e 5 da CRP, a que já sobejamente aludimos, considera o arguido Ferreira Dinis terem sido também violados os princípios contidos nos arts. 18.º, 20.º, n.º 4, e 204.º da CRP.

Contudo, sem razão. Com efeito, dizem estas normas fundamentais respeito, respetivamente, à força jurídica dos preceitos constitucionais, ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, por via de um processo justo e equitativo, e ao princípio de que nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados. Da conduta do Tribunal a quo, vistos os autos e tudo o que deixámos exposto, nada se retira de onde se possam inferir as alegadas violações.

A propósito da exigência de um processo equitativo, aplicável ao processo penal, remetemos aqui ao que a este respeito dizem Jorge Miranda e Rui Medeiros, Gomes Canotilho e Vital Moreira e Ireneu Cabral Barreto citados na apreciação do recurso interlocutório também interposto pelo arguido Ferreira Dinis, de fls. 51892 a 51905. do despacho proferido na sessão da audiência de julgamento de 11 de março de 2008 (cf fls. 51445 a 51450) e ao que aí lavrámos a propósito do n.º 4 do artigo 20.º Lei Fundamental.

Igualmente não se vislumbra que o Tribunal a quo, ao impedir a leitura das declarações prestadas em inquérito pelos assistentes e ou testemunhas, perante a Polícia Judiciária ou perante o Ministério Público, e sua confrontação com tais autos em audiência de julgamento, tenha desequilibrado o processo a favor da acusação, que tenha assegurado um tratamento de favor ou privilégio para o Ministério Público e para os assistentes (e, consequentemente, discriminatório para a defesa), que não tenha garantido o cumprimento do princípio do contraditório, já que estes foram devida e pessoalmente ouvidos e instados em julgamento, no respeito pelo princípio da concentração da prova na audiência de julgamento e com as vantagens inerentes à imediação e oralidade, que tenha impedido os arguidos de se defenderem dos factos que lhe são imputados, promovendo a sua condenação a

final. Nem tão pouco o recorrente o explica, de modo mais detalhado, indicando que concreta valência do princípio do processo equitativo considera ter sido ofendida pela decisão recorrida.

Ao impedir aquela leitura — de anteriores declarações, que, sublinhe-se, não são objeto de prova — perante oposição de quem tinha legal poder para o permitir ou impedir, não se vê que as decisões recorridas de 22 e 29 de outubro de 2008 tenham efetuado uma interpretação atentatória do disposto no n.º 4 do artigo 20.º da CRP. E certo que indeferiu as pretensões dos arguidos, mas tal não significa, repete-se, que tenha desequilibrado o processo a favor da acusação, ou que, por isso, tenha sido ofendido o princípio da igualdade de armas. Como é nosso entendimento, o processo penal não passa a ser iníquo pelo simples facto do tribunal ter indeferido uma, algumas ou até mesmo todas as pretensões apresentadas por um sujeito processual.

Nada nos permite concluir que o Tribunal recorrido tenha usado de "dois pesos e de duas medidas" ou que, em violação do princípio da imparcialidade, tenha tomado partido pela acusação em detrimento da defesa, em desrespeito do princípio constitucional do processo equitativo. Não se vê que o desfecho deste processo em primeira instância tenha ficado marcado pela circunstância do Tribunal a quo não ter autorizado a leitura dessas declarações e que os despachos ora recorridos tenham impossibilitado, dificultado ou prejudicado a defesa do recorrente João Ferreira Dinis, beneficiando a acusação e comprometendo o equilíbrio imanente a um processo equitativo.

Assim, não se perfilha o entendimento de que o Tribunal a quo sufragou uma interpretação ofensiva das efetivas garantias de defesa do arguido.

Em suma: Destarte e atento o disposto no art. 32..º, n.os 1, 2 e 5, da CRP e nos arts. 127.º, 355.º, 356.º, n.os 1, 2, alínea *b*) e 5 e 323.º, al. *f*), estes do CPP, bem andou o Tribunal a quo ao não ter procedido à leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas por testemunhas/assistentes em inquérito, perante a Polícia Judiciária ou perante o Ministério Público, porquanto, não tendo havido acordo para tal entre os sujeitos processuais, estava-lhe vedado (ao Coletivo de primeira instância), por ser legalmente inadmissível, bem como a não permitir a leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas por testemunha/assistente em instrução perante Juiz na interpretação, errónea que este estava aí a dar por reproduzidas as prestadas anteriormente em inquérito, perante a Polícia Judiciária ou perante o Ministério Público, porque, de facto, não era manifestamente isso que estava a acontecer.

Assim sendo, impõe-se concluir não merecerem reparo os despachos recorridos de 22 e 29 de outubro de 2008 (pontos II), que importa serem confirmados, julgando-se improcedentes os recursos dos arguidos Carlos Pereira Cruz e Ferreira Dinis que sobre os mesmos incidiram.

7 — Assim sendo, o acórdão recorrido adota o entendimento normativo do artigo 356.º n.º 2-b) e n.º 5 do C.P.P., devidamente conjugado com o art. n.º 355.º n.º 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode — em nenhuma situação — ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].

Tal entendimento normativo é inconstitucional, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º n.º 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.H.

8 — O entendimento normativo adotado — que radicalmente transforma o princípio da imediação num valor prevalecente, acima de tudo e de todos — é intolerável, impróprio de um Estado de Direito e desconhecido em qualquer outra ordem jurídica.

9 — A inconstitucionalidade em apreço foi arguida nas conclusões M) e N) do recurso interlocutório, ora julgado improcedente pelo acórdão recorrido.

II — SEGUNDO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A QUESTÃO DO ART. 358.º DO C.P.P.

10 — Carlos Pereira Cruz foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual cometido numa vivenda de Elvas e de dois outros crimes da mesma natureza cometidos num prédio da Av. das Forças Armadas, em Lisboa.

Em ambas as situações, a condenação assentou em factualidade diferente daquela que constava da acusação e da pronúncia, o que levou o arguido — no recurso interposto do acórdão de 3 de setembro de 2010 — a arguir a sua nulidade, nos termos que constam das alíneas F) a O) das respetivas conclusões, que a seguir se transcrevem:

F) Carlos Pereira Cruz foi acusado e pronunciado pela prática de um abuso sexual na pessoa do menor B., de 13 anos de idade, supostamente ocorrido num sábado do último trimestre do ano de 1999, antes do Natal, na vivenda de Elvas (cf. ponto 6.7.2.1 da pronúncia).

G) Foi assim com estupefação que leu, no acórdão recorrido, que o tribunal deu como provado que o crime em apreço teria sido cometido "num dia indeterminado do último trimestre do ano de 1999" (cf. factos provados sob o n.º 125, 125.1 a 125.8); e, analisando a análise crítica da prova, isso terá decorrido do facto do tribunal ter dado crédito à versão do jovem de que esses abusos teriam ocorrido, nesse período, mas a um dia da semana.

H) Isto é, Carlos Pereira Cruz foi acusado de ter cometido um crime num sábado indeterminado do último trimestre de 1999; defendeu-se disso mesmo, desde logo com a apresentação de álibis com a contestação, que continuou a sustentar durante o julgamento todavia acabou condenado por ter praticado tal crime nesse período, mas a um dia da semana.

I) O acórdão, no segmento em análise, é nulo, irremediavelmente nulo, por força do disposto nos arts. 358.º,359.º e 379.º n.º 1-b) do C.P.P.

J) Mas também sofre de idêntico vício a parte do acórdão que se reporta aos crimes atribuídos a Carlos Pereira Cruz no prédio da Av. das Forças Armadas.

K) Nas situações de abuso supostamente ocorridas na Av. das Forças Armadas, em Lisboa, em qualquer uma das duas situações aí abrangidas, a pronúncia descreve as circunstâncias da ocorrência dos crimes através do enunciado de que "o arguido Carlos Pereira Cruz contactou o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse a uma residência sita na Av. das Forças Armadas [...] dois menores da CPL, afim de os sujeitar à prática de atos sexuais consigo" (1.º situação) e de que "decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Pereira Cruz voltou a contactar com o arguido Carlos Silvino, e pediu-lhe novamente que levasse à morada mencionada um menor da CPL, a fim de sujeitar o mesmo à prática de atos sexuais" (cf. ponto 4.3.1 da pronúncia).

L) Em face desses factos, uma das linhos da defesa de Carlos Pereira Cruz foi a de demonstrar que não conhecia Carlos Silvino, nem nunca, direta ou indiretamente, o teria contactado para o que quer que fosse, o que foi logo dito na contestação e decorre daquilo que se passou na audiência de julgamento; veja-se, por exemplo, a comparação efetuada aos registos de tráfico telefónico de um e de outro, bem como a sistemática impugnação de qualquer ponto por onde se pudesse pretender estabelecer uma ligação que realmente nunca existiu; quando Carlos Silvino — num segmento das suas declarações que mais parecia um momento de uma ópera bufa — pretendeu que a ligação se fazia através do porteiro T., fá falecido e reformado desde os anos 80, a defesa de Carlos Pereira Cruz fez juntar aos autos a documentação que comprovava o cariz delirante daquela mentira.

M) Em relação a ambas as situações, o que o tribunal deu como provado foi que Carlos Silvino levou os menores àquelas moradas para o efeito de serem abusados por Carlos Pereira Cruz "por contacto não concretamente apurado" (cf. factos provados sob os n.os 106 e 106.12).

N) Em suma, tendo Carlos Pereira Cruz sido condenado com base numa circunstância de modo diferente da que constava da pronúncia — passando a ser considerado que a ligação entre Carlos Silvino e Carlos Pereira Cruz se deu "por contacto não concretamente apurado", sendo esse elemento relevante para a defesa, como era —, sem que se tenha procedido à prévia comunicação prevista no artigo 358.º n.º 1 do Código de Processo Penal, o acórdão — nos segmentos em pauta — é igualmente nulo.

O) É inconstitucional, por violação do princípio constitucional do acusatório e das garantias de defesa, a eventual interpretação normativa dada ao artigo 358.º n.º 1 do C.P.P, no sentido de que não tem que ser comunicada ao arguido a alteração do dia em que supostamente teria sido cometido o crime por que vem acusado, caso a defesa tenha sido estruturada tendo em conta esse dado, designadamente através de apresentação de álibi; idem, para o caso da alteração do contacto estabelecido com um comparticipante de facto na ação criminosa por via do qual teria supostamente sido atraído a vítima, caso a defesa tenha sido estruturada tendo em conta esse dado, designadamente através da sustentação de que não conhece esse intermediário.

11 — O acórdão recorrido deferiu a nulidade arguida quanto ao presumível crime de Elvas, mas indeferiu a nulidade arguida quanto aos supostos crimes cometidos na Av. das Forças Armadas, o que — de pág. 3.208 a pág. 3.210 — fez nos seguintes termos:

No ponto 4.3.1 da pronúncia constava que "Em dezembro de 1999 ou janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Pereira Cruz contactou com o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fração do prédio correspondente ao Lote 3, n.º . 111, em

Lisboa, dois menores da CPL, afim de os sujeitar à prática de atos sexuais consigo."

E um pouco mais à frente que "Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Pereira Cruz voltou a contactar com o arguido Carlos Silvino, e pediu-lhe novamente que levasse à morada mencionada um menor da CPL, afim de sujeitar o mesmo à prática de atos sexuais."

Porém, na decisão recorrida deu-se como provado, por referência a esse ponto da pronúncia sob o ponto 106 o seguinte

"Em dezembro de 1999 ou janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, levou a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fração do prédio correspondente ao Lote 3, n.º 111, em Lisboa, dois menores da CPL, onde se encontrava o arguido Carlos Pereira Cruz, afim de este os sujeitar à prática de atos sexuais consigo."

E, ainda, por referência ao mesmo ponto da pronúncia, sob o ponto 106.12. dos factos provados o seguinte:

"Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, voltou a levar novamente ao arguido Carlos Pereira Cruz e à morada mencionada, um menor da CPL, afim de o arguido Carlos Pereira Cruz o sujeitar à prática de atos sexuais."

Dando-se como não provado sob os pontos 24. e 24.2. que tenha sido o arguido Carlos Pereira Cruz que, nessas circunstâncias, contactou com o arguido Carlos Silvino.

Ora, tal alteração traduziu-se numa redução, por falta de demonstração, dos factos de que o arguido Carlos Pereira Cruz estava pronunciado, isto é, o Tribunal a quo não conseguiu apurar entre quem foi estabelecido o contacto para o arguido Carlos Silvino levar até ao arguido Carlos Pereira Cruz os menores da Casa Pia, mas apenas que esse contacto foi estabelecido.

Convocamos aqui as considerações teóricas tecidas no recurso interlocutório supra decidido em II A. 15. sobre alterações substanciais e não substanciais de factos da acusação ou pronúncia.

Quando a factualidade dada como provada no acórdão condenatório consiste numa mera redução daquela que foi indicada na acusação ou pronúncia, por não se terem dado como assentes todos os factos aí descritos, não existe uma alteração dos factos integradora do artigo 358.º CPP.

No caso, o não apuramento entre quem foi estabelecido o contacto é um *minus* relativamente aos factos que constavam da pronúncia, pelo que não haveria, como não há, necessidade de proceder a qualquer comunicação de alteração de factos.

Alega o recorrente que é inconstitucional, por violação do princípio do acusatório e das garantias de defesa, a eventual interpretação normativa dada ao artigo 358.º n.º 1 do CPP no sentido de que não tem de ser comunicada ao arguido a "alteração do contacto estabelecido com um comparticipante de facto na ação criminosa por via do qual teria supostamente sido atraído a vítima, caso a defesa tenha sido estruturada tendo em conta esse dado, designadamente através da sustentação de que não conhece esse intermediário."

Não explícita o recorrente de que forma são violados os princípios constitucionais a que alude, sendo certo que nem sequer indica as normas que, em concreto, do diploma fundamental são violadas.

Presume-se que o recorrente se esteja a referir ao artigo 32.º da CRP, o qual estabelece que "o processo criminal assegura todas as garantias de defesa incluindo o recurso" — n.º 1, e ainda que o "processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do acusatório" — n.º 5.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou por diversas vezes no sentido de que não é inconstitucional a dimensão normativa do artigo 358.º do CPP que considere não constituir alteração não substancial dos factos relevante as situações em que os factos em que assenta a condenação integrem o mesmo (ou até outro) tipo legal de crime e representem "um *minus*" em relação ao que constava da pronúncia.

Vejam-se, entre outros, os Ac. do Tribunal Constitucional n.º 72/05 e 674/99.

Neste último, refere-se "...liminarmente se exclui a eventual inconstitucionalidade das normas em causa enquanto interpretadas no sentido de se não considerar como alteração dos factos a consideração no acórdão condenatório de factos que se afastam da pronúncia tão só em decorrência de nem toda a factualidade nesta descrita ter vindo a ser dada como provada na audiência de julgamento, ou então porque os factos provados constituem uma redução relativamente aos factos constantes da pronúncia."

Pelo exposto, quanto à invocada nulidade do acórdão, nos termos do disposto no artigo 379.º, n.º 1, al. *b*), do CPP, por violação do disposto no artigo 358.º do mesmo diploma legal, procede apenas parcialmente o recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz, nos termos supra referidos, determinando-se a baixa dos autos à 1.ª instância para que, em audiência de julgamento, seja dado cumprimento ao disposto no artigo 358.º n.º 1 do CPP no que respeita à alteração não substancial dos factos relativos ao ponto 6.7.2. do despacho de pronúncia e demais termos subsequentes.

12 — Isto é, para o acórdão recorrido o que conta relativamente à alteração não substancial de factos não é a relevância dessa modificação para o exercício da defesa — em concreto apreciada —, como sustenta e justifica a defesa de Carlos Pereira Cruz, mas sim a circunstância meramente formal de a alteração representar ou não um "minus" em relação ao que constava da pronúncia.

13 — Pelo exposto, o acórdão recorrido adota o entendimento normativo do artigo 358.º n.º 1 do C.P.P., no sentido de que não tem que ser previamente comunicada ao arguido — para o efeito desse preceito legal — a alteração de uma circunstância de modo descrita na pronúncia relativa à prática do crime que o incrimina — *in casu,* a alteração do contacto estabelecido com um comparticipante na ação criminosa, por via do qual teria sido supostamente atraída a vítima — desde que isso represente um "minus" e sem que tenha que ser apreciada — em concreto — a relevância da alteração dessa circunstância de modo para a defesa do arguido.

14 — Esse entendimento normativo é inconstitucional, por violação do princípio constitucional do acusatório e do núcleo essencial das garantias de defesa, que estão consagrados no artigo 32.º da CRP, respetivamente nos seus n.os 5 e 1.

15 — Tal inconstitucionalidade já fora arguida, na conclusão O) do recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão de 3 de setembro de 2010.

III — TERCEIRO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A DENEGAÇÃO DO DIREITO AO RECURSO DA MATÉRIA DE FACTO

16 — O núcleo fundamental do recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão de 3 de setembro de 2010 tem a ver com a impugnação da matéria de facto relativamente a uma factualidade precisa, identificada em tal recurso, a que se reportam as conclusões P) a Y) do recurso interposto:

P) Vai impugnada a matéria de facto que o tribunal julgou como provada, com referência ao seu suposto relacionamento com Carlos Silvino, U. e V., aos supostos atos sexuais praticados com os menores C., B. e E., ao seu suposto conhecimento desses menores, às suas supostas deslocações à Av. das Forças Armadas, à vivenda de Elvas ou a qualquer outro local onde supostamente tivesse por si sido praticado qualquer ato de abuso sexual, uma vez que NÃO É VERDADE QUE TAIS FACTOS TENHAM OCORRIDO.

Q) Tal factualidade é a que consta dos factos provados e assentes no acórdão recorrido sob os n.os 106 a 106.22, 113 a 116, 120 a 124, 125 a 127 e 131 a 135.2, o que se concretiza para os efeitos do artigo 412.º n.º 3-a) do Código de Processo Penal, que impõe a especificação dos concretos pontos de facto que se consideram incorretamente julgados, quando o recorrente pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, como é o caso.

R) Determinando igualmente a lei, na alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo 412.º, que, nesse caso, o recorrente tem de indicar as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, desde já se adianta que essa especificação foi feita ao longo da motivação do recurso, através da referência ao consignado na ata, quando se trate de provas que tenham sido gravadas, ou por remissão para o processo principal ou apensos, quando se trate de prova documental ou pericial.

S) Contudo, relativamente à prova gravada que se prende com a factual idade imputada a Carlos Pereira Cruz nas casas que são objeto da SEGUNDA PARTE do recurso, segue, em anexo a estas conclusões, delas fazendo parte integrante, uma listagem com a identificação dos concretos suportes magnéticos donde constam, tal como referido na sessão respetiva.

T) O acórdão funda-se exclusivamente naquilo que denomina de ressonância de veracidade das declarações de C., E. e B., as quais seriam igualmente confirmadas parcialmente pelo arguido Carlos Silvino, o conjeturado angariador.

U) Porém, o acórdão faz uma errónea apreciação da prova, o que constitui o objeto central deste recurso.

V) Verifica-se a completa inconsistência do que estas quatro personagens disseram, o que decorre do caráter das contradições, lacunas e incongruências dos seus depoimentos, que — pela natureza, gravidade, número e encadeamento — não podem nem devem permitir uma avaliação positiva acerca da plausibilidade e verosimilhança dos seus depoimentos, de forma a concluir por um razoável grau de probabilidade da ocorrência daquilo que narraram.

W) Pelo contrário, só é possível uma apreciação intelectual que, baseada na objetividade do processo, conclua no sentido de que os seus relatos não são plausíveis nem verosímeis, havendo uma baixíssima probabilidade de terem relatado a verdade, o que resulta de uma análise centrada no seguinte critério: *i*) a memória do local aonde se foi; *ii*) a memória de com quem se foi, *iii*) a memória de quando, como e porque se foi; *iv*) a memória do que lá se passou.

X) O tribunal omitiu uma avaliação da congruência global dos depoimentos, refugiando-se numa ideia puramente psicológica de ressonância da veracidade, observada através de tiques verbais ou fisionómicos, sem corroboração periférica ou externa de qualquer elemento, desconsiderando toda a restante prova.

Y) Essa interpretação do princípio da livre convicção do juiz é geradora de uma decisão arbitrária, que fica submetida ao preconceito de quem julga, o que implica que o acórdão recorrido consubstancia uma intolerável violação do princípio da presunção da inocência, tal como consagrado no artigo 6.º da CEDH.

17 — No que ora releva, a factualidade que interessa é a que diz respeito aos factos dados como provados em relação aos crimes supostamente cometidos na Av. das Forças Armadas, que o acórdão de 3 de setembro de 2010 reporta sob os n.os 106 a 106.22, o que foi devidamente identificado no recurso interposto, designadamente na conclusão Q), tal como exige o artigo 412.º n.º 3-a) do C.P.P.

Vão de seguida transcritos os diferentes pontos de facto dados como provados que dizem respeito ao núcleo factual referente à casa da Av. das Forças Armadas:

106 — Em dezembro de 1999 ou janeiro de 2000, em dia em concreto não determinado, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, levou a uma residência sita na Avenida das Forças Armadas, numa fração do prédio correspondente ao Lote 3, n.º . 111, em Lisboa, dois menores da CPL, onde se encontrava o arguido Carlos Pereira Cruz, afim de este os sujeitar à prática de atos sexuais consigo.

106.1 — O arguido Carlos Silvino, no dia em causa, falou com o E. e levou-o, bem como o assistente C.

106.2 — C., à data com 13 anos de idade, foi então levado nesse dia à noite, juntamente com o menor E., pelo arguido Carlos Silvino, à residência referida; utilizando um veículo.

106.3 — Acompanhava também o grupo o menor L.

106.4 — Ao chegarem àquela casa, o arguido Carlos Silvino, o C. e E. foram recebidos pelo arguido Carlos Pereira Cruz, tendo também subido L.

106.5 — Depois de o arguido Carlos Silvino e o L. desceram e o arguido Carlos Pereira Cruz conduziu os menores E. e C. a um dos quartos.

106.6 — O arguido Carlos Pereira Cruz disse ao menor C. para esperar na sala, tendo ficado no quarto com o menor E., que sujeitou à prática de atos sexuais. Após E. saiu do quarto.

106.7 — O arguido Carlos Pereira Cruz chamou, então, ao quarto, o menor C., onde começou por manipular o pénis do menor, masturbando-o.

106.8 — De seguida; o arguido introduziu também o pénis do menor na sua boca, chupando-o, enquanto, simultaneamente, manipulava o seu próprio pénis. Por seu turno, o menor C., mexeu no pénis do arguido Carlos Pereira Cruz, manipulando-o.

106.9 — Depois, o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

De seguida, o arguido Carlos Pereira Cruz introduziu o seu pénis ereto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até à ejaculação.

106.10 — Após a prática de tais atos, ambos os menores saíram, estando à espera dos mesmos o arguido Carlos Silvino, que lhes deu dinheiro, em quantia não determinada.

106.11 — Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido à mencionada casa os menores, para que com eles praticasse os atos supra descritos, o arguido Carlos Pereira Cruz entregou àquele uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

106.12 — Decorridos cerca de um ou dois meses, o arguido Carlos Silvino, por contacto não concretamente apurado, voltou a levar novamente ao arguido Carlos Pereira Cruz e à morada mencionada, um menor da CPL, a fim de o arguido Carlos Pereira Cruz o sujeitar à prática de atos sexuais.

106.13 — Na sequência desse pedido, o arguido Carlos Silvino contactou outra vez o menor C., ainda com 13 anos de idade, que novamente levou à mesma casa

106.14 — Também nesta ocasião o arguido Carlos Pereira Cruz manipulou o pénis do menor, masturbando-o.

106.15 — O arguido Carlos Pereira Cruz introduziu ainda o pénis do menor na sua boca, tendo-o chupado, enquanto, simultaneamente, manipulava o seu próprio pénis.

106.16 — O menor C. manipulou também o pénis do arguido Carlos Pereira Cruz, masturbando-o.

Depois o arguido introduziu o seu pénis na boca do menor, tendo-o este chupado.

Também desta vez o arguido Carlos Pereira Cruz introduziu o seu pénis ereto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até à ejaculação.

106.17 — Após a prática dos atos supra descritos, o menor abandonou a casa onde se encontrava, regressando à CPL.

106.18 — Como contrapartida por o arguido Carlos Silvino ter conduzido à mencionada casa o menor, para que com ele praticasse os atos supra descritos, o arguido Carlos Pereira Cruz entregou àquele uma quantia em dinheiro, em montante não apurado.

106.19 — O arguido Carlos Pereira Cruz admitiu que o menor que sujeitou à prática dos atos sexuais descritas tinha idade inferior a 14 anos.

106.20 — Sabia, igualmente, que a idade desse menor o impedia de se decidir livremente e em consciência pela prática dos atos descritas de que foi vítima.

106.21 — O arguido Carlos Pereira Cruz tinha perfeito conhecimento de que os atos de natureza sexual a que submeteu o menor C. prejudicavam o seu normal desenvolvimento físico e psicológico e que influíam negativamente na formação da respetiva personalidade.

106.22 — Agiu de modo voluntário, livre e consciente, querendo satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo que as condutas atrás descritas eram proibidas pela lei penal.

18 — Quanto às concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida — cuja especificação é obrigatória por força do disposto no artigo 412.º n.º 3-b) do C.P.P. —, a defesa de Carlos Pereira Cruz referiu — nas conclusões R) e S) do recurso interposto — que a especificação de tais peças processuais foi feita ao longo da motivação do recurso, designadamente nos capítulos que são objeto da "Segunda Parte" de tal motivação, organizados pelas diferentes "casas" por que se distribuíam os supostos crimes praticados.

Ademais, nas conclusões P) a Y), identificou a metodologia utilizada para justificar a sua tese de que o acórdão recorrido efetuara uma errónea apreciação da prova, particularmente das declarações prestadas por C., E., B., bem como pelo coarguido Carlos Silvino.

19 — Reportando-nos ao que ora interessa — a impugnação da matéria de facto relativamente aos factos supostamente praticados na Av. das Forças Armadas —, a tese da defesa de Carlos Pereira Cruz consta do capítulo IV da motivação do seu recurso, que, sob o título "A casa da Av. das Forças Armadas", vai de págs. 107 a 260 dessa mesma motivação.

Como decorre da leitura dessas páginas, a defesa de Carlos Pereira Cruz fez uma apreciação conjunta das provas referentes aos factos relativos à casa da Av. das Forças Armadas, que explicou desde a pág. 107 à pág. 137, a que se seguiu, em anexo, da pág. 138 à pág. 260, a transcrição *ipsis verbis* dos trechos dessa prova em que se fundava. Mais enunciou, a partir de pág. 591 do seu recurso, à identificação dos concretos meios de suporte informático utilizados.

20 — Pois bem, apesar da clareza da identificação dos pontos de facto impugnados e dos concretos meios de prova em que se funda a impugnação de tal matéria de facto, o acórdão recorrido — numa sublime demonstração do patamar a que pode chegar a arrogância de uma decisão — "arrumou" tão exaustiva e séria (passe a imodéstia) impugnação da matéria de facto em duas singelas páginas, em que a rejeitou sem sequer apreciar aquilo em que o acórdão recorrido denominou de "pretensa impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto".

Vejamos — na pág. 3211 e 3212 do acórdão — a justificação:

Alega o recorrente que pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto quanto aos pontos 106. a 106.22., 113. a 116., 120. a 124, 125. a 127. e 131 a 135.2.

Verifica-se, porém, que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.os 3 e 4, do CPP, nem nas conclusões, nem na motivação do recurso. De acordo com o n.º 3 deste preceito o recorrente ao impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto deve especificar:

a) os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;

b) as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;

c) as provas que devem ser renovadas.

E o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que, quando as provas tenham sido gravadas, as menções das als. *a*) e *b*) devem ser feitas por referência ao consignado na ata de julgamento, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

Como se refere no Ac. do STJ de 28/10/2009, proferido no âmbito do Proc. 121/07.9PBPTM.E1.S1, disponível in *www.dgsi.pt* a impugnação deve ser feita ponto por ponto, não relevando uma impugnação genérica ou imprecisa dos factos.

Ora, o recorrente, pese embora tenha começado por indicar os pontos de facto que pretendia impugnar, ao longo de 583 páginas tece as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido refere-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faca qualquer referência aos concretos pontos de facto que está a impugnar.

Ou seja, o recorrente impugna de forma genérica a matéria de facto, não especificando em relação a cada ponto de facto as razões da sua discordância. Nestes casos em que o recorrente não dá cumprimento ao ónus de impugnação especificada, nem nas conclusões, nem na motivação de recurso, não há que endereçar-lhe convite para aperfeiçoamento, pois tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso.

Neste sentido se pronunciaram os Ac. do Tribunal Constitucional n.º 259/2002 de 18/6/2002 e 140/2004 de 10/3/2004, ambos disponíveis *in* www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos jurisprudência que se mantém atual face às alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007 de 29/8 ao CPP.

Na verdade, o preceituado atualmente no n.º 3 do artigo 417.º CPP mais não é do que a consagração dessa mesma jurisprudência do Tribunal Constitucional, que não constava do preceito na redação anterior.

O convite só pode ser dirigido ao aperfeiçoamento das conclusões e nunca à própria motivação, conforme resulta do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 417.º do CPP, que, de seguida, se transcreve:

"3 — Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada.

4 — O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação." [...].

Termos em que, improcede a "pretensa" impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

21 — Do exposto decorre que o acórdão recorrido adotou um entendimento normativo do artigo 412.º n.º 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o artigo 417.º n.os 3 e 4 do mesmo C.P.P., no sentido do qual deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto — sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento — do recurso que — apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda — não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda [e respetivas concretas razões de discordância], antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

Tal entendimento normativo é inconstitucional, por flagrante, desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso, tal como está consagrado no artigo 32.º n.º 1 da CRP e no artigo 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

22 — Este vício de inconstitucionalidade não tinha sido suscitado até ao momento porque o arguido desconhecia, em absoluto, que tão inusitado entendimento normativo — que ele não conhecia, apesar de toda a experiência profissional dos seus mandatários — pudesse vir a ser adotado, razão pela qual não tinha a obrigação de o ter previamente colocado.

23 — Acresce que o arguido requereu, ao abrigo do artigo 411.º n.º 5 do C.P.P., aquando da interposição do recurso, que tivesse lugar a audiência de julgamento no Tribunal da Relação "para debate da matéria do recurso relativa à impugnação da matéria de facto".

Tal audiência teve lugar no passado dia 9 de fevereiro, a qual se circunscreveria a tal matéria, uma vez que o outro requerente da diligência — o arguido U. — acabou por abdicar da discussão do seu recurso, não tendo a sua mandatária sequer estado presente (cf. ata de fls. 73.245 e 73.246).

Como igualmente decorre da ata respetiva, a Senhora Juíza Desembargadora Relatora introduziu os debates — que, como se disse, se circunscreveriam à impugnação da matéria de facto suscitada no recurso do arguido Carlos Pereira Cruz — sem assinalar qualquer questão prévia que limitasse o conhecimento desse segmento do recurso, o que confirmou a certeza de que o recurso, nessa parte, podia ser efetivamente apreciado.

A defesa de Carlos Pereira Cruz leu um texto (que trazia escrito) de 50 páginas — que, mais tarde, através de requerimento de 22 de fevereiro, fez juntar aos autos —, no qual se debruçou demoradamente (e, julga-se, com seriedade) sobre as razões da discordância relativamente aos vários núcleos factuais a que se reportava a impugnação da matéria de facto.

Houve resposta dos outros sujeitos processuais e seguiu-se uma réplica final da defesa do arguido.

Foram várias horas de intenso trabalho, fundamentalmente em tomo da impugnação da matéria de facto constante do recurso interposto por Carlos Pereira Cruz, durante as quais ninguém suscitou qualquer dúvida acerca da admissibilidade da impugnação da matéria de facto tal como estava feita.

Afinal, tudo não passara de um equívoco.

A audiência de 9 de fevereiro foi, tão somente, uma patética encenação destinada a discutir aquilo que o Tribunal já tinha decidido que não podia ser sequer discutido.

IV — QUARTO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE: A QUESTÃO DO ART. 115.º N.º 1 DO C.P. [A CONTRA-GOSTO]

24 — A contragosto, o arguido Carlos Pereira Cruz vem ainda suscitar uma última questão de inconstitucionalidade relativamente ao entendimento normativo adotado quanto ao artigo 115.º n.º 1 do Código Penal, que a Relação, seguindo a posição do Juiz de Instrução Criminal, adotou (de pág. 120 a pág. 163).

25 — Não gostaria Carlos Pereira Cruz de ter de sustentar tal vício de inconstitucionalidade, porque o seu objetivo sempre foi o de demonstrar a sua inocência, mas os seus advogados, por dever de patrocínio, não podem deixar de colocar a questão.

26 — No requerimento de abertura de instrução (cf. fls. 16.792 a 16.866), o arguido Carlos Pereira Cruz — tal como outros arguidos — suscitou a questão de nenhuma das supostas vítimas — ou os seus representantes legais — terem apresentado queixa no prazo de seis meses previsto no artigo 115.º n.º 1 do C.P., razão pela qual caducara o seu direito de queixa.

27 — Porém, o Senhor Juiz de Instrução Criminal não atendeu a tal arguição, uma vez que adotou o entendimento de que o prazo previsto no artigo 115.º n.º 1 do Código Penal só se conta — em relação às vítimas — a partir do momento em que tais vítimas perfazem a idade de 16 anos, regra que, apesar de não estar expressamente previsto, se deveria aplicar a tal situação.

28 — Desse despacho o arguido interpôs recurso, a 29 de março de 2004, ainda em fase de instrução, o qual foi agora apreciado pelo acórdão recorrido, que manteve o ponto de vista da 1.ªinstância, nos termos que, resumidamente, a seguir se enunciam:

O arguido Carlos Pereira Cruz, basicamente, invoca que o Tribunal faz uma aplicação analógica da norma constante do artigo 115.º do CP, no que respeita ao prazo ali previsto para o exercício do direito de queixa, com o sentido normativo segundo o qual o *terminus a quo* da contagem daquele prazo será o da data em que as vítimas adquirem capacidade de exercício do direito de queixa, ou seja, na data em que completem 16 anos, independentemente do momento em que tenham tomado conhecimento do facto e da identidade dos seus autores.

Com o devido respeito, trata-se de uma conclusão que o arguido retira, desconsiderando por completo o complexo das normas penais e processuais penais que aqui têm que ser chamadas à colação, como bem se constata nas decisões recorridas e na resposta do Ministério Público.

O que o Tribunal recorrido fez não foi qualquer interpretação analógica do citado normativo do artigo 115.º, n.º 1, do CP, mas antes a interpretação conjugada das normas aplicáveis e que aponta para a resposta que foi encontrada, como aliás, a nossa jurisprudência tem entendido (vejam-se, a esse propósito, os acórdãos citados quer pelo Ministério Público na sua resposta, quer os que são invocados pelo Tribunal recorrido no despacho proferido no acórdão final). Como facilmente se constata, os arguidos não indicam uma única decisão de um Tribunal Superior que suporte as conclusões por si defendidas.

Voltando ao arguido Carlos Pereira Cruz, reitera-se que não se verifica qualquer interpretação analógica de uma norma penal, mas sim a interpretação conjugada das várias normas jurídicas aplicáveis, encontrando-se o único sentido útil e justo para situações como as que aqui se colocam, como é dever do Tribunal — interpretar as normas legais reconstituindo a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições especificas do tempo em que é aplicada, sendo que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (artigo 9.º do CC).

[...]

No mais, ambos os arguidos vêm invocar a inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Tribunal recorrido quanto à contagem do prazo para o exercício do direito de queixa por parte dos ofendidos e consequente legitimidade do Ministério Público para exercer a ação penal, por violação do princípio da legalidade, previsto no artigo 1.º, n.º 3, do CP, e no artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

É óbvio que ocorrendo aplicação analógica de uma norma processual penal, que conduziria ao alargamento, não contemplado na lei, do prazo do exercício do direito de queixa, se estaria a violar o princípio da legalidade.

No entanto, mais uma vez teremos que o afirmar, não foi essa a atuação do Tribunal a quo. O Tribunal não aplicou analogicamente qualquer norma, antes tendo aplicado, em conjugação, as normas jurídicas que no caso vertente se aplicam, interpretando-as de acordo com o espírito da lei.

Não se consegue, pois, descortinar qualquer inconstitucionalidade da interpretação normativa feita no despacho recorrido, por alegada violação do artigo 29.º, n.º 1, da CRP.

29 — Assim sendo, o acórdão recorrido adota um entendimento normativo relativamente ao artigo 115.º n.º 1 do Código Penal — na redação vigente à data dos factos — no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos, o que, não estando aí previsto, corresponde, na ótica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica, a qual está vedada por força do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º n.º 1 da CRP, que assim foi violado, o que gera a inconstitucionalidade daquela interpretação normativa."

Apresentou alegações conjuntas, relativas aos dois recursos acima referidos, que concluiu do seguinte modo:

"A) No recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012, foram suscitadas quatro questões de inconstitucionalidade.

No recurso interposto do acórdão da Relação de Lisboa de 7 de dezembro de 2011, foram suscitadas duas questões de inconstitucionalidade.

B) Por despacho de 4 de junho de 2012, o Senhor Conselheiro Relator advertiu de que poderiam não ser conhecidas as questões suscitadas no ponto II de ambos os requerimentos de interposição de recurso, com o fundamento que não teriam sido suscitadas adequadamente perante o tribunal recorrido.

Admite-se que as questões em pauta poderão padecer desse vício, que decorre da particular estrutura do processo português de fiscalização de constitucionalidade.

Por isso, o arguido renuncia a suscitar essas duas questões, desistindo dos recursos nesses segmentos.

C) O recurso é assim circunscrito às restantes quatro questões que irão ser abordadas pela seguinte ordem:

Primeira:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 adota um entendimento normativo do artigo 356.º n.º 2-b) e n.º 5 do C.P.P. [reportado às declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal], devidamente conjugado com o art. n.º 355.º n.º 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode — **em nenhuma situação —** ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação do **reduto nuclear das garantias de defesa** consagradas pelo artigo 32.º n.º 1 da C.R.P. e do **princípio de um processo equitativo** salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.H.

Segunda:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 adota um entendimento normativo do artigo 412.º n.º 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o artigo 417.º n.os 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido de que deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** — sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento — **do recurso que —** apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda — **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda** [e respetivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta** [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por **flagrante**, **desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso**, tal como está consagrado no artigo 32.º n.º 1 da CRP e no artigo 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Terceira:

O acórdão da Relação de Lisboa de 7 de dezembro de 2011 adota um entendimento normativo do artigo 165.º n.º 1 do C.P.P. no sentido de que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ªinstância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença de 1a instância, só então sendo do conhecimento do arguido.

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação das **garantias de defesa** e do **direito ao recurso** consagrados no artigo 32.º n.º 1 da CRP, bem como do **princípio de um processo equitativo** previsto no artigo 20.º n.º 4 da CRP, os quais também têm acolhimento na CEDH, nos termos já referidos.

Quarta:

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 adota um entendimento normativo relativamente ao artigo 115.º n.º 1 do Código Penal — na redação vigente à data dos factos — no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos, o que, não estando aí previsto, corresponde, na ótica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica.

Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por força do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º n.º 1 da CRP, que assim foi violado.

[**Esta última questão é suscitada pelo arguido a contragosto**, porque o arguido sempre teve a preocupação vital de demonstrar a sua inocência, o que, tendo procedência essa questão (que, sendo controversa, está suscitada com rigor intelectual), ficaria inviabilizado; porém, os seus advogados, por dever de patrocínio, não podem deixar de colocar, em seu nome, tal questão].

D) A primeira, segunda e quarta questões em apreço haviam sido previamente arguidas, nos termos referidos nos n.os 9, 15 e 28 do requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, apresentado a 8 de março de 2012; por outro lado, a terceira questão em referência só foi suscitada nesse mesmo requerimento pela razão enunciada no seu n.º 22.

1.ª: A questão do artigo 356.º do C.P.P.

E) No processo da Casa Pia, mesmo considerando uma prática que teria ocorrido durante vários anos, abrangendo um número vasto de abusadores e abusados e localizada numa pluralidade de locais devidamente identificados, **um dado é assente**: não foi encontrada uma única prova relevante — sublinha-se, uma única prova relevante — que corroborasse as declarações das alegadas vítimas.

F) Este **pressuposto fundamental** — a acusação, a pronúncia e, sobretudo, a condenação de Carlos Pereira Cruz assenta exclusivamente[22] nas declarações dos jovens supostamente abusados por uma rede informal de pedófilos que usava alunos da Casa Pia (quase todos assistentes, um ou outro testemunha, por ter caducado o direito de queixa), particularmente, no que a ele diz respeito, as declarações de C., B. e E. — **decorre inequivocamente do acórdão da 8.ª Vara Criminal de Lisboa**, que a Relação de Lisboa confirmou. Aí se pode ler que foi a "**ressonância de veracidade**" — seja lá o que isso for — que o Tribunal recolheu de tais declarações que levou à condenação do arguido Carlos Pereira Cruz, ora Recorrente.

O) Donde a crucial importância das declarações de tais vítimas.

E é nesse contexto que assume especialíssima relevância a apreciação do seu discurso durante o inquérito, o que pode decididamente contribuir para uma avaliação fidedigna da credibilidade, congruência e verosimilhança do que disseram em audiência de julgamento.

H) Na ótica da defesa de Carlos Pereira Cruz, as vítimas do processo Casa Pia criaram **uma fantasia** — consciente ou inconsciente —, que foi construída ao longo do inquérito, em que foram sincronizando discursos de modo a encontrar uma história coletiva para contar.

Em função disso, foi organizada toda a defesa, que, logo na contestação, fez questão de sublinhar que uma das suas linhas de orientação tinha exatamente a ver com a demonstração da **inquinação** da capacidade das alegadas vítimas para efetuarem depoimentos livres e credíveis, o que se sublinhou nos n.os 234 a 239 da contestação.

I) Durante o julgamento, **a prova produzida confirmou o pressuposto e alicerçou a convicção de que não seria possível reconstituir a verdade material sem confrontar as alegadas vítimas com as versões narradas no inquérito**, as quais, em pontos essenciais, conflituavam com as suas declarações prestadas em julgamento.

Foi nesse contexto que o arguido, através de requerimento exarado na ata da sessão de julgamento de 7 de agosto de 2008, requereu a

leitura de declarações prestadas no inquérito por oito assistentes e duas testemunhas (as quais só não eram assistentes porque, quanto a elas, teria caducado o direito de queixa), a que se seguiria o confronto dessas pessoas com tais declarações, **a fim de avaliar a credibilidade da sua prestação em julgamento**.

J) O Tribunal — através de despacho lavrado na ata da audiência de 22 de outubro de 2008 — indeferiu o pedido por entender que em face da oposição dos assistentes — o artigo 356.º do C.P.C. não o permitiria, dado que, perante tal posição processual, **em nenhuma situação** se poderia proceder à leitura dessas declarações e, por maioria de razão, ao confronto subsequente daquelas pessoas com o teor de tais declarações, do que foi interposto o competente recurso, onde logo foi arguida a inconstitucionalidade ora em pauta.

K) Tal recurso interlocutório foi apreciado pelo acórdão recorrido (a págs. 433 e ss.), tendo-o feito em conjunto com a apreciação de outros recursos sobre matéria análoga, igualmente interpostos pelo arguido Carlos Pereira Cruz e pelo arguido Ferreira Dinis. O recurso foi julgado improcedente, tendo o acórdão ora recorrido adotado o mesmo entendimento normativo da 1.ª instância, ou seja, o de que o **artigo 356.º do C.P.P. não admitiria — em caso algum — a leitura de declarações prestadas no inquérito, se os assistentes nisso não consentissem**, o que foi julgado compatível com os princípios constitucionais.

L) Isto é, o acórdão recorrido adota o entendimento normativo do artigo 356.º n.º 2-b) e n.º 5 do C.P.P. [reportado às declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal], devidamente conjugado com o art. n.º 355.º n.º 1 do C.P.P., no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, não pode — **em nenhuma situação —** ser admitida a sua leitura em audiência de julgamento e subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações [mesmo que se trate das declarações em que se funda a acusação dirigida aos arguidos e se esteja perante um pedido formulado a fim de avaliar cabalmente a credibilidade da prestação de tais assistentes e testemunhas em audiência de julgamento].

M) Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por violação do reduto nuclear (3 das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º n.º 1 da C.R.P. e o princípio do processo equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.H. Tal entendimento normativo — que radicalmente transforma o princípio da imediação num valor prevalecente, acima de tudo e de todos — é **intolerável, impróprio de um Estado de Direito e desconhecido em qualquer outra ordem jurídica.**

N) **Não é aceitável que a testemunha** (ou o assistente, ou o perito, ou qualquer outro declarante) **não possa ser confrontada com aquilo que disse antes do julgamento** —particularmente se o disse em auto, em declarações cuja falsidade está sujeita a sanção penal (em Portugal, os crimes de falsidade de depoimento, declaração ou testemunho, p. e p. pelos arts. 359.º e 360.º do Código Penal) —, pelo menos, **para que se possa avaliar a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento**. Nessa situação, requerido tal confronto pelo arguido em termos relevantes para a sua defesa, **o princípio da imediação cede perante os princípios da presunção de inocência, da verdade material e de um processo equitativo**, no quadro da salvaguarda do núcleo essencial das garantias de defesa.

O) Não se conhece qualquer outra ordem jurídica — organizada de acordo com os princípios de um Estado de Direito — em que vigore o entendimento normativo de que — a não ser com o consentimento de todos os outros sujeitos processuais — ao arguido está vedado confrontar testemunhas ou ofendidos (assistentes ou com qualquer outra "veste" processual) com aquilo que disseram em declarações prestadas durante o inquérito — perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal —, quando isso seja necessário para avaliar a credibilidade de depoimento relevante para a incriminação.

P) Então, se **A**, em inquérito, diz que foi abusado no sótão da casa, para depois, em julgamento, dizer que foi na cave, não é razoável admitir que pode e deve ser-lhe perguntada a razão da discrepância?

E se **B** diz, primeiro, que foi numa manhã radiosa e, depois, que foi numa noite de temporal?...

E se **C** diz, primeiro, que estava acompanhado por **D** e **E** e, depois, que, afinal, estava com **F**e **G**?...

E se **H** diz, primeiro, que foi num domingo, a seguir à missa, e, depois, que foi num dia de semana, quando ia para a escola?...

E se **I** diz, primeiro, que o abusador era careca e trajava de vermelho e, depois, tinha uma cabeleira farta e vestia de verde?...

E se **J** diz, primeiro, que não conhecia o abusador e, depois, que estava farto de o ver na televisão?...

Etc., etc., etc.

Entramos facilmente no reino do absurdo.

E foi isso que aconteceu no processo Casa Pia.

Q) As contradições, incongruências e inverosimilhanças já decorrem das declarações prestadas em audiência de julgamento. Mas aí — através de um tique, de um tom de voz ou de qualquer outra coisa — o tribunal foi encontrando uma "ressonância de veracidade", que serviu para condenar Carlos Pereira Cruz a sete anos de prisão.

Então, a que título é que é possível sustentar que ao arguido Carlos Pereira Cruz não é conferido o direito de confrontar tais assistentes e testemunhas — as alegadas vitimas — **com a inconsistência que decorre daquilo que disseram antes do julgamento, de forma a avaliar a credibilidade e a subsistência dessa tal "ressonância de veracidade"**?Isto, num processo em que a condenação assenta na "ressonância de veracidade"dessas declarações prestadas em audiência de julgamento.

R) **O entendimento normativo adotado permite que a prova possa ser manipulada pelas alegadas vítimas em desfavor do arguido, ele sim, verdadeira vítima daqueles que o incriminam**.

Não procede, pois, a argumentação do acórdão recorrido de que o entendimento adotado não desfavorece a defesa em relação à acusação.

É que, se assim fosse, admitir-se-ia que a acusação fosse sincronizando a sua mentira, mas impedir-se-ia a defesa de desmascarar a teia que foi construída pela "estratégia da aranha".

S) Deste modo, **a tese que se impugna** — a de que **em nenhuma situação**, salvo com o acordo do beneficiário da mentira, é possível confrontar a testemunha mentirosa (ou, nalguns casos, talvez mitómana) com as suas declarações anteriores que a permitem desmascarar — **ultraja o Estado de Direito. Ainda para mais**, quando se trata de declarações dos assistentes (que desde a primeira hora beneficiaram de um extraordinário regime de proteção adequado ao seu estatuto de vítima) e quando a prova da acusação se resume a tais declarações. **E ainda para mais**, quando — em função da versão da acusação, que estabelece uma rede que atua em vários locais e durante vários anos — seria de esperar um conjunto sólido de corroborações periféricas das relações estabelecidas entre os arguidos, entre os arguidos e as alegadas vítimas, entre os arguidos e os locais dos supostos abusos, o que não se verificou.

2.ª: A denegação do direito ao recurso da matéria de facto

T) O núcleo fundamental do recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão de 3 de setembro de 2010 teve a ver com **a impugnação da matéria de facto relativamente a uma factualidade precisa**, identificada em tal recurso, a que se reportam as conclusões P) a Y) do recurso interposto.

No que ora releva, a factualidade que interessa é a que diz respeito aos factos dados como provados em relação aos crimes supostamente cometidos na Av. das Forças Armadas, que o acórdão de 3 de setembro de 2010 reporta sob os n.os 106 a 106.22, **o que foi devidamente identificado no recurso interposto, designadamente na conclusão Q), tal como exige o artigo 412.º n.º 3-a) do C.P.P.**

U) Quanto às concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida — cuja especificação é obrigatória por força do disposto no artigo 412.º n.º 3-b) do C.P.P. —, **a defesa de Carlos Pereira Cruz** referiu — nas conclusões R) e S) do recurso interposto — **que a especificação de tais peças processuais foi feita ao longo da motivação do recurso**, designadamente nos capítulos que são objeto da "Segunda Parte" de tal motivação, organizados pelas diferentes "casas" por que se distribuíam os supostos crimes praticados. Ademais, nas conclusões P) a Y), **identificou a metodologia utilizada para justificar a sua tese de que o acórdão recorrido efetuara uma errónea apreciação da prova**, particularmente das declarações prestadas por C., E., B., bem como pelo coarguido Carlos Silvino.

V) Reportando-nos ao que ora interessa — a impugnação da matéria de facto relativamente aos factos supostamente praticados na Av. das Forças Armadas —, **a tese da defesa de Carlos Pereira Cruz consta do capítulo IV da motivação do seu recurso, que, sob o título "A casa da Av. das Forças Armadas", vai de págs. 107 a 260 dessa mesma motivação**. Como decorre da leitura dessas páginas, a defesa de Carlos Pereira Cruz fez uma apreciação conjunta das provas referentes aos factos relativos à casa da Av. das Forças Armadas, que explicou desde a pág. 107 à pág. 137, a que se seguiu, em anexo, da pág. 138 à pág. 260, a **transcrição ipsis verbis dos trechos dessa prova em que se fundava**. Mais enunciou, a partir de pág. 591 do seu recurso, à identificação dos concretos meios de suporte informático utilizados.

W) Acontece que o acórdão recorrido adotou um entendimento normativo do artigo 412.º n.º 3 e 4 do C.P.P., devidamente conjugado com o artigo 417.º n.os 3 e 4 do mesmo C.P.P., **no sentido do qual deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto** — sem que haja sequer lugar a qualquer convite a aperfeiçoamento — **do recurso que** — apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda — **não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das**

concretas provas em que se funda[e respetivas concretas razões de discordância], **antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta** [numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual].

X) Tal entendimento normativo é **inconstitucional**, por **flagrante, desproporcionada, intolerável e iníqua denegação do direito ao recurso**, tal como está consagrado no art.32.º n.º 1 da CRP e no artigo 2.º do protocolo n.º 7 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Y) Admita-se, sem conceder, que a especificação efetuada devia ser aperfeiçoada. Parece que, no contexto de um processo equitativo, que salvaguarde o direito ao recurso, o tribunal devia ter estipulado um prazo para esse fim, adotando um entendimento normativo compatível com esse efeito. Porém, o que o tribunal fez foi — **sem motivo razoável ou proporcional** — adotar um entendimento normativo que permitiu impedir a impugnação da matéria de facto, sem sequer dar a possibilidade ao Recorrente de corrigir qualquer eventual má conformação da sua peça processual. E, ao fazê-lo, **violou o direito ao recurso em matéria de facto**, que, in casu, era manifestamente o mais relevante do que estava em jogo.

3.ª: A junção de documentos supervenientes

Z) Já após a prolação do acórdão da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, o arguido Carlos Pereira Cruz foi confrontado com a existência de documentação relevante para a impugnação da matéria de facto constante dos recursos interpostos, designadamente a publicação de um livro do assistente L. e declarações à comunicação social do arguido Carlos Silvino, dos assistentes E., K., e das testemunhas O. e R.

AA) Tais documentos supervenientes foram sendo juntos aos autos, primeiro com a resposta do arguido Carlos Pereira Cruz aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pelos assistentes, depois através dos requerimentos apresentados a 1 de abril de 2011 e a 14 de novembro de 2011.

BB) Porém, a Relação de Lisboa não admitiu a junção aos autos de tais documentos, com base numa interpretação restritiva que adotou quanto ao artigo 165.º n.º 1 do C.P.P., no sentido de que tal norma legal veda, em absoluto, a junção de documentos — **sem quaisquer exceções** — após o encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância.

CC) Todavia, que sentido faria — **quando a matéria de facto vai ser apreciada pelo Tribunal da Relação** — que o Tribunal de Recurso não se pudesse pronunciar sobre meios de prova novos, entretanto produzidos e relevantes para a defesa do arguido? A alternativa, bem absurda, seria a de ter de aguardar o trânsito em julgado da sentença, para que tais novos meios de prova fossem apreciados em sede de um recurso de revisão?

DD) Arguí-se a **inconstitucionalidade** do entendimento normativo dado ao artigo 165.º n.º 1 do C.P.P., devidamente conjugado com os arts. 428.º e 431.º do C.P.P., no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido — em sede de recurso que abrange a matéria de facto —, quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença da 1.ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido.

EE) Tal entendimento normativo — mormente quando adotado no sentido de que não admite exceções, o que **não é razoável nem proporcional** — viola as garantias de defesa e o direito ao recurso consagrados no artigo 32.º n.º 1 da CRP, bem como o princípio de um processo equitativo previsto no artigo 20.º n.º 4 da CRP, tal como no artigo 6.º da CEDH.

4.ª: A questão do artigo 115.º n.º 1 do C.P.

FF) No requerimento de abertura de instrução (cf. fls. 16.792 a 16.866 do processo principal), o arguido Carlos Pereira Cruz — tal como outros arguidos — suscitou a questão de nenhuma das supostas vítimas — ou os seus representantes legais — terem apresentado queixa no prazo de seis meses previsto no artigo 115.º n.º 1 do C.P., razão pela qual caducara o seu direito de queixa, o que não foi atendido pelo juiz de instrução criminal e foi objeto do competente recurso.

GG) O acórdão recorrido adota igualmente um entendimento normativo relativamente ao artigo 115.º n.º 1 do Código Penal — na redação vigente à data dos factos — no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos, o que, não estando então aí previsto, corresponde, na ótica da defesa, ao exercício de uma aplicação analógica, a qual está vedada por força do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º n.º 1 da CRP, que assim foi violado, o que gera a **inconstitucionalidade** daquela interpretação normativa.

Termos em que o recurso merece provimento, com as legais consequências, designadamente a declaração de inconstitucionalidade dos entendimentos normativos em pauta."

O Ministério Público apresentou contra-alegações com as seguintes conclusões:

A — Recurso do Acórdão da Relação de Lisboa, de 7 de dezembro de 2011

1 — A decisão recorrida não admitiu a junção dos documentos com base numa dupla fundamentação: extemporaneidade e irrelevância como prova.

2 — Como a questão de inconstitucionalidade suscitada apenas abrange o primeiro dos fundamentos, a decisão recorrida sempre se manteria com base no segundo.

3 — Assim, atenta a natureza instrumental do recurso de constitucionalidade, por inutilidade, não deve conhecer-se do seu objeto.

4 — Se se entender que a decisão é um todo incindível, então temos de concluir que a dimensão normativa aplicada não coincide com a suscitada, uma vez que nesta se assume, expressamente, a relevância dos documentos.

5 — Deste modo, também por esta via, sempre se revelaria inútil conhecer do mérito.

6 — A norma do artigo 165.º, n.º 1, do CPP, na interpretação de que não é admissível a junção de documentos supervenientes, após o encerramento da audiência e ser proferida sentença, não viola o direito ao recurso, nem o direito a um processo equitativo (artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição, respetivamente), não sendo, por isso, inconstitucional.

7 — Termos em que, a conhecer-se do mérito, deve ser negado provimento ao recurso.

B — Recurso interposto do Acórdão da Relação de Lisboa, proferido em 23 de fevereiro de 2012

1 — Primeira questão, respeitante à inconstitucionalidade do artigo 356.º do CPP.

1.1 — Em obediência ao princípio do contraditório e da imediação, a regra geral é a de que, em julgamento, só valem as provas que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência (artigo 355.º, n.º 1, do CPP).

1.2 — A possibilidade de leitura de declarações prestadas em anteriores fases do processo tem sempre caráter excecional e um regime diferenciado, seja em função da natureza dos atos processuais, seja em função da autoridade judiciária ou policial perante quem são prestadas.

1.3 — O princípio de intransmissibilidade visa, em primeira linha, proteger os direitos do arguido.

1.4 — Em nome da verdade material e para que o princípio do contraditório e do direito a um processo equitativo seja respeitado, o regime legal em que taxativamente se elencam as exceções àquele principio aplicam-se a todos os sujeitos processuais.

1.5 — A norma do artigo 355.º, n.º 1, alínea *b*) e n.º 5, do CPP, enquanto condiciona a leitura de declarações anteriormente prestadas em inquérito, perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, de assistentes e testemunhas ao acordo do Ministério Público, do arguido e dos assistentes, não viola os artigos 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 4, da Constituição, nem do artigo 6.º da CEDH, não sendo, por isso inconstitucional.

2 — Segunda questão referente à inconstitucionalidade do artigo 412.º, n.os 3 e 4 do CPP, devidamente conjugado com o artigo 417.º, n.º 3 e 4, do mesmo CPP.

2.1 — O recorrente durante o processo não suscitou a questão de inconstitucionalidade que pretende ver apreciada.

2.2 — Não sendo a interpretação acolhida pela Relação anómala ou imprevisível, antes se mostrando perfeitamente previsível, não estava o recorrente dispensado do ónus da suscitação prévia.

2.3 — Por outro lado, a dimensão normativa efetivamente aplicada, como *ratio decidendi*, não corresponde àquela que o recorrente enuncia no requerimento de interposição do recurso.

2.4 — Assim, face à inverificação daqueles requisitos de admissibilidade do recurso, — interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC — não deverá conhecer-se do seu mérito.

2.5 — O direito ao recurso, ínsito no princípio constitucional das garantias de defesa, envolve a possibilidade de o arguido provocar a reapreciação das decisões condenatórias, incluindo a decisão proferida acerca da matéria de facto.

2.6 — Cabe à lei de processo definir os requisitos ou condições processuais ou adjetivas do exercício do direito ao recurso, podendo condicioná-lo ao cumprimento de certos ónus ou formalidades, apenas estando vedado ao legislador infraconstitucional a prescrição de exigências funcionalmente inadequadas aos fins do processo ou o estabelecimento de cominações ou preclusões claramente desproporcionadas.

2.7 — Constitui exigência desproporcionada a que se traduz em cominar, para certa insuficiência ou deficiência formal das conclusões apresentadas pelo arguido recorrente, a rejeição liminar do recurso, sem lhe possibilitar o aperfeiçoamento dos vícios formais detetados, ligados exclusivamente à apresentação, exposição ou condensação de

uma impugnação, deduzida em termos concludentes e inteligíveis no âmbito da motivação do recurso.

2.8 — Porém, os princípios constitucionais do acesso ao direito e do direito ao recurso não implicam que ao recorrente deva ser facultada oportunidade para aperfeiçoar, em termos substanciais, a própria motivação do recurso deduzido quanto à matéria de facto, quando seja manifesta, pelo teor da motivação apresentada, que nela se uma faz impugnação genérica e imprecisa dos factos, uma formulação que não se mostra suficientemente inteligível, concludente e fundamentada.

2.9 — A norma do artigo 412.º, n.os 3 e 4, do CPP, ao condicionar o conhecimento do recurso em matéria de facto, ao cumprimento, por parte do recorrente, dos ónus ali previstos, não é inconstitucional, uma vez que não viola o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

2.10 — Consequentemente deve negar-se provimento ao recurso, caso se conheça do seu mérito.

3 — Terceira questão referente à inconstitucionalidade do"artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal — na redação vigente à data dos factos"

3.1 — A interpretação conjugada dos artigos 113.º, n.os 1 e 4 (versão atual) ou 3 (versão anterior), 115.º, n.º 1 e 175.º do Código Penal (versão anterior à Lei n.º 59/2007), no sentido de que nos crimes de abuso sexual de criança, o direito de queixa do ofendido, menor, só se extingue seis meses depois do conhecimento dos factos pelos legais representantes, ou seis meses depois do menor perfazer 16 anos, data em que adquire ele próprio o direito de queixa, não viola o princípio da legalidade (artigo 29.º da Constituição), não sendo, por isso, inconstitucional.

3.2 — Deverá pois, nesta parte, negar-se provimento ao recurso."

A Casa Pia de Lisboa, I. P., apresentou contra-alegações com as seguintes conclusões:

"Artigo 356.º do Código de Processo Penal.

1.ª — A estrutura acusatória do processo penal concentra a prova no julgamento, por força de outros princípios, também eles estruturantes e securitários da posição do Recorrente;

2.ª — A imediação e a oralidade garantem a aquisição da prova em julgamento garantindo a espontaneidade do relato e minimizando ou mesmo eliminando os riscos de contaminação da prova.

3.ª — A concentração da prova em julgamento garante, por outro lado, a possibilidade do exercício do contraditório, assim garantindo a todos os sujeitos processuais uma igualdade de armas que, só nesta fase é possível garantir.

4.ª — As declarações prestadas anteriormente à audiência final em 1.ª instância, por qualquer sujeito processual ou testemunha não são verdadeira prova mas, tão-somente, um *fummus* indiciário da existência de determinados factos e, não permitem, a nenhum deles o exercício do contraditório;

5.ª — E tal é feito não para limitar a ninguém o exercício de Direitos, antes sim para os garantir, de forma equilibrada e tendo em vista o fim último do processo: a verdade material!

6.ª — As normas do artigo 356.º do CPP assumem um caráter marcadamente excecional, só e apenas dentro dos seus limites permitindo a derrogação da regra e dos princípios em que a mesma se estriba, sendo uma delas a que leitura de declarações em resultado da aceitação de um princípio de consenso entre os sujeitos processuais (artigo 356.º, n.º 2, alínea *b*) e n.º 5 do CPP).

7.ª — Este Venerando Tribunal (Ac. n.º 1052/96 de 10/10/96) já se pronunciou sobre os artigos 356.º n.os 2, alínea *b*) e 5 considerando que não existe qualquer inconstitucionalidade na necessidade deste acordo (entre MP, Recorrente e assistente), por não implicar uma restrição inadmissível das garantias de defesa do Recorrente, traduzindo-se, ao contrário, numa linha de concretização do Princípio geral sobre a produção de prova em audiência constante do artigo 355.º, n.º 1 do CPP, o qual visa essencialmente a garantia da posição processual do Recorrente.

8.ª — Como refere o Ac. posto em crise: "O legislador, ao separar a fase da audiência de julgamento da fase do inquérito e da instrução, nos termos em que o fez no artigo 355.º, do C.P. Penal, quis marcar uma clara divisão entre o processo intelectual que levou à formação da convicção que sustentou uma acusação ou uma pronúncia, do processo de formação da convicção na fase da audiência de julgamento que pode levar a uma condenação ou a uma absolvição. E quis fazê-lo para garantia da defesa do Recorrente.

9.ª — Mas, repete-se, nas situações que, a título taxativo, são previstas no artigo 356.º do CPP houve o evidente propósito de acautelar as garantias de defesa do Recorrente, nomeadamente o princípio do contraditório estabelecendo-se um regime diferenciado em função, não só da natureza dos atos processuais, como também da autoridade judiciária ou de polícia criminal perante quem foram praticados.

10.ª — Tudo, em clara conformidade com o artigo 32.º da Constituição, assegurando assim todas as garantias de defesa ao Recorrente. Como bem referem (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* 3.ª ed., 1993, pp. 202 e ss e José António Barreiros, Processo Penal, vol. I, pp. 401 e ss).

11.ª — Tudo porque, ao contrário do pretendido pelo Recorrente Carlos Pereira Cruz, o Recorrente não é senhor do princípio da imediação, pois este é um princípio de garantia da sentença e, nessa medida, protege também o assistente. Sendo que, a disciplina da audiência, mormente no que concerne à admissibilidade ou não da leitura de declarações prestadas antes do julgamento constitui poder de disciplina confiado ao Tribunal (artigo 14.º CPP);

12.ª — Invoca o Recorrente alguns sistemas jurídicos Europeus para, em sede de Direito comparado, pretender demonstrar a diferenciação face ao sistema jurídico-legal português.

13.ª — Estamos em crer que o aqui Recorrente terá bebido a sua inspiração no trabalho de Bernardo Marques Vidal, A leitura em audiência de declarações de testemunhas proferidas durante o inquérito, elaborado em sede de estudo académico junto da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, disponível em http://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal 2011.PDF.

14.ª — Quanto ao regime consignado no Código de Processo Penal de Timor, o Recorrente leva a este Tribunal a exceção (como resulta existente também no sistema Português) mas esquece-se de citar a regra, isto é, a de que a convicção do Tribunal só pode fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência.

15.ª — A clara consagração do mesmo regime de concentração da prova em audiência, como em Portugal e a manifestação da importância dada ao princípio da imediação (como em Portugal), garantia de um exercício efetivo do contraditório (como em Portugal).

16.ª — Porém, ao longo do seu estudo, o autor citado (13.ª) conclui que, a final, estes diferentes não contêm todas as diferenciações pretendidas pelo Recorrente mas que, de uma forma mais ou menos balizada, contêm válvulas de escape ao princípio da concentração da prova em audiência e limites à sua consequente imediação,

17.ª — E, em momento algum o autor por nós citado vislumbra qualquer desconformidade constitucional no regime vigente em Portugal para concluir pela compressão de Direitos fundamentais como o aqui Recorrente faz.

18.ª — Assim, pese embora a eventualidade de ser discutível a opção legislativa portuguesa (como serão certamente as de outros países), não se vislumbra existir qualquer inconstitucionalidade por violação das garantias de defesa consignadas no artigo 32.º e 20.º da CRP, devendo este Tribunal assim o sentenciar, confirmando a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa posto em crise.

Artigos 412.º, n.º 3 e 4 e 417.º, n.os 3 e 4 do CPP

19.ª — Como bem decide o Tribunal da Relação de Lisboa no Ac. Posto em crise, a impugnação do Recorrente devia ser feita ponto por ponto, não relevando uma impugnação genérica ou imprecisa dos factos, citando o Ac. do STJ de 28/10/2009, proferido no âmbito do Proc. 121/07.9PBPTM.E1.S1, disponível in www.dsi.pt.

20.ª — O lapso do Recorrente não pode ser aproveitado a seu favor em detrimento das regras do processo.

21.ª — A especificação dos factos concretos, como é obvio, só se satisfaz com a indicação do facto "individualizado"; a especificação das concretas provas só se satisfaz com a indicação do conteúdo específico, como é pacífico na jurisprudência dos Tribunais, neles se incluindo a do Tribunal Constitucional.

22.ª — E, tal individualização e indicação de conteúdo devem ser plasmadas quer nas motivações quer nas conclusões de recurso, existindo, naturalmente, diferenças de tratamento quando se trate de umas ou de outras: quando a falta se contiver nas conclusões, porque o âmbito do recurso permanece intocável e, estando bem, deve o Recorrente ser convidado para o reformular, adequando-os às exigências do n.º 3 do artigo 417.º do CPP;

23.ª — Ao invés, se a falta, como é o caso, se contiver nas próprias motivações do recurso não poderá dar-se nova oportunidade ao Recorrente de apresentar novas motivações. A ser assim estaríamos perante uma clara desigualdade de armas pois, ao Recorrente faltoso, convidando-o a reformular as suas motivações de recurso, estar-se-ia a conceder-lhe um novo prazo para motivar o seu recurso.

24.ª — O Recorrente teve direito ao recurso. Tanto teve que o interpôs. Não o fez foi bem e com isso não pode ver ser-lhe concedido novo direito ao recurso.

25.ª — Termos em que, por não se verificar qualquer violação da CRP, deve ser dado o Acórdão posto em crise por conforme ao artigo 32.º, n.º 1 da CRP e, em consequência negado provimento ao recurso.

Artigo 165.º, n.º 1 do CPP

26.ª — "É comum a regra da inadmissibilidade da junção de documentos pelas partes após o encerramento da audiência no tribunal de primeira instância como resultado da natureza do recurso penal ordinário no direito Português (Acórdão do STJ, de 30.11.1994, in CJ, Acs, do STJ, 2, 3, 262 e acórdão do TRC, de 10.11.1999, in CJ XXIV, 5, 47, e, na doutrina, MAIA GONÇALVES, 2005: 376, anotação 2 ao artigo 165), mas esta regra deve ser restringida em conformidade com o direito constitucional ao recurso". — Paulo Pinto de Albuquerque, 449, anotação 10 ao art. 165 do CPP.

27.ª — E, assim sendo, podendo o Recorrente lançar mão de outro grau de jurisdição, ainda que extraordinário como é o de revisão, não se vislumbra como pode ver-se cerceado o seu Direito a recorrer! E, assim violado o n.º do artigo 32.º da CRP! Não.

28.ª — O aqui Recorrente não pretendeu juntar os documentos supervenientes em sede de renovação de prova. Fê-lo de uma forma completamente autónoma e sem qualquer obediência aos princípios que regem o recurso para a relação.

29.ª — Para que o Tribunal Constitucional possa conhecer de um recurso fundado nessa disposição, exige-se que o Recorrente suscite, durante o processo, a inconstitucionalidade da norma (ou da norma, numa certa interpretação) que pretende que este Tribunal aprecie e que tal norma (ou tal norma, nessa interpretação) seja aplicada no julgamento da causa, não obstante a acusação de inconstitucionalidade que lhe foi dirigida.

30.ª — Não podem dar-se como verificados, no caso em apreço, os pressupostos de admissibilidade do recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da lei do Tribunal Constitucional, o qual deve ser rejeitado.

31.ª — Ou, se assim não se entender, não se verificando qualquer desconformidade constitucional na decisão do Tribunal da Relação no entendimento que deu ao artigo 165.º do CPP e o artigo 32.º, n.º 1 da CRP, deve ser julgada improcedente a arguição pretendida.

artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal

32.ª — Todo o raciocínio expendido pelo Recorrente assenta num equívoco: que o MP exerceu a ação penal em defesa do interesse do menor e ao abrigo do normativo citado, quando é certo que no caso vertente a acusação deduzida contra o Recorrente ter por base a queixa dos ofendidos e assistentes.

33.ª — É de salientar que, ainda que o próprio tribunal tenha ido mais longe, o entendimento perfilhado pelo MP no que respeita a esta questão, foi precisamente a interpretação restritiva da disciplina do artigo 178.º, (n.º 2 ou 4) no sentido que a sua intervenção fundada no interesse da vítima independentemente da existência de queixa só é possível antes do menor ter capacidade para, por si, exercer esse direito de queixa. O que não aconteceu como é por demais sabido.

34.ª — E, quando tal não aconteceu, o Ministério Público elaborou diversos "ARQUIVAMENTOS POR FALTA DE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE" correspondentes a dezenas de situações, entre as quais algumas relativas ao Recorrente, precisamente porque o (s) queixoso (s) não exerceu (eram) atempadamente o seu direito e tendo já mais de 16 anos não poder o MP agir independentemente de queixa em nome do interesse da vítima.

35.ª — Face ao exposto não é possível sustentar, como o faz o Recorrente, que o MP tenha recorrido à faculdade prevista no artigo 178.º para exercer a ação penal. Ao invés a posição defendida pelo MP investigador e acusador está em linha com o que o Recorrente defende.

36.ª — Porém a realidade é que o assistente deduziu atempadamente queixa pelo que o MP tinha plena legitimidade para exercer a ação penal contra o Recorrente.

37.ª — Não se vislumbra assim, nem o Recorrente o explícita, como é que pode, da postura do MP e da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa existir qualquer preterição que possa assumir-se como uma violação do artigo 29.º, n.º 1 da CRP!

38.ª — O artigo 29.º, n.º 1 da CRP postula o princípio da legalidade penal. A fundamentalidade político-jurídica e jurídico-penal deste princípio radica na necessidade, demonstrada pela experiência histórica, de preservar a dignidade da pessoa humana, pedra angular do Estado de Direito, frente ao exercício ilegítimo e arbitrário do poder punitivo estadual, (Jorge Miranda e Rui Medeiros, obra citada, pg 325);

39.ª — Como se demonstrou supra e o Acórdão da Relação cristalinamente declara, a decisão do MP de considerar reunidos os pressupostos que, com legitimidade, conduziram, nalguns casos à acusação resulta diretamente da aplicação do estatuído no artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal e não, como pretende o Recorrente, da sua aplicação analógica, proibida como se sabe. Trata-se de uma aplicação direta do princípio da tipicidade.

40.ª — A atuação do MP foi conduzida pela lei e sua aplicação direta, não existindo qualquer analogia como pretende o Recorrente.

Assim sendo, deve o presente recurso ser indeferido, declarando este Venerando Tribunal a conformidade da decisão posta em crise quer com a lei quer com a Constituição."

O arguido Manuel José Abrantes, em 8 de março de 2012, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos:

"I. Pretende-se apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 14.º, 17.º, n.º 1 *in fine,* 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do CPP[2], com o sentido interpretativo subjacente à aplicação que delas foi feita no despacho de fls. 25.475 a 25.488 e integralmente confirmado no Acórdão ora recorrido (cf. fls. 73.412 a 73.507, *maxime* a fls. 73.486 e ss.), do qual se extrai, como *ratio decidendi*, o reconhecimento da competência do tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, por este sentido interpretativo violar o princípio da estrutura acusatória do processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A questão de inconstitucionalidade foi suscitada pelo ora Recorrente no recurso que interpôs do citado despacho [de fls. 27.439 a 27.454 dos autos (cf., também, a fls. 33 a 48 do Apenso N), o qual foi julgado improcedente no Acórdão ora recorrido, que veio a confirmar integralmente a decisão proferida pelo tribunal *ad quem,* sufragando o sentido interpretativo que presidiu à aplicação daquelas normas e cuja inconstitucionalidade o Recorrente pretende ver apreciada.

II. Pretende-se a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 1.º, alínea *f*) e 358.º do CPP, com o sentido interpretativo subjacente à aplicação que delas foi feita no despacho de fls. 64.055 a 64.112 e integralmente confirmado no Acórdão ora recorrido (cf. fls. 73.808 a 74.181, *maxime* a fls. 74.061 a 74.074), segundo o qual as alterações de factos que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados não são alterações substanciais de factos, por violação do princípio da plenitude das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

A questão de inconstitucionalidade foi suscitada pelo ora Recorrente no recurso que interpôs do citado despacho [de fls. 64.783 a 64.827 dos autos (cf., também, a fls. 27 a 71 do Apenso ZG)], o qual foi julgado improcedente pelo Acórdão ora recorrido, que veio a confirmar integralmente a decisão proferida pelo tribunal *ad quem,* sufragando o sentido interpretativo que presidiu à aplicação daquelas normas e cuja inconstitucionalidade o Recorrente pretende ver apreciada.

III. Pretende-se apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 1.º alínea *f*) e 358.º, n.º 1 do CPP, com o sentido interpretativo subjacente à aplicação que delas foi feita no despacho de fls. 64.055 a 64.112 e integralmente confirmado no Acórdão ora recorrido (cf. fls. 73.808 a 74.181, *maxime* a fls. 74.093 a 74.099), segundo o qual é admissível a comunicação de alteração não substancial dos factos constantes do despacho de pronúncia efetuada em prazo muito para além do razoável (de forma tal que impeça o efetivo exercício dos direitos de defesa), por violação dos princípios constitucionais da adequação, da exigibilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso, dos direitos à decisão da causa em prazo razoável e ao processo equitativo, da plenitude das garantias de defesa e da estrutura acusatória do processo criminal e do contraditório, consagrados, respetivamente, nos arts 18.º, nrs. 2 e 3, 20.º, n.º 4 e 32.º, nrs. 1, 2 e 5, todos da CRP, bem assim como do princípio da informação ao acusado, no mais curto prazo, da acusação contra ele formulada, consagrado no artigo 6.º, nrs. 1 e 3 alínea *a*) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

A questão de inconstitucionalidade foi suscitada pelo ora Recorrente no recurso que interpôs do citado despacho [de fls. 64.783 a 64.827 dos autos (cf., também, a fls. 27 a 71 do Apenso ZG)], o qual foi julgado improcedente pelo Acórdão ora recorrido, que veio a confirmar integralmente a decisão proferida pelo tribunal ad quem, sufragando o sentido interpretativo que presidiu à aplicação daquelas normas e cuja inconstitucionalidade o Recorrente pretende ver apreciada.

IV. Pretende-se, por último, apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes do arts. 97.º, n.º 5 e 358.º, nrs. 1, 2 e 3 do CPP, com o sentido interpretativo subjacente à aplicação que delas foi feita no despacho de fls. 64.055 a 64.112 e integralmente confirmado no Acórdão ora recorrido (cf. fls. 73.808 a 74.181, *maxime* a fls. 74.106 a 74.112), segundo o qual a fundamentação da comunicação de alteração de factos constantes da pronúncia se basta com a indicação dos novos factos e a remissão para toda a prova produzida nos autos, por violação do princípio da fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 205.º, n.º 1 da CRP.

A questão de inconstitucionalidade foi suscitada pelo ora Recorrente no recurso que interpôs do citado despacho [de fls. 64.783 a 64.827

dos autos (cf., também, a fls. 27 a 71 do Apenso ZG)], o qual foi julgado improcedente pelo Acórdão ora recorrido, que veio a confirmar integralmente a decisão proferida pelo tribunal *ad quem,* sufragando o sentido interpretativo que presidiu à aplicação daquelas normas e cuja inconstitucionalidade o Recorrente pretende ver apreciada.

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

"A) Relativamente à questão enunciada no ponto I do requerimento de interposição de recurso.

…

1 — O Acórdão recorrido, para resolver a questão do tribunal competente para o cumprimento do doutamente ordenado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.03.2004, colocou-se, numa perspetiva de salvaguarda da tramitação célere do processo e do máximo aproveitamento dos atos processuais, fazendo uma interpretação do disposto nos arts. 14.º, 17.º, 33.º, 268.º e 269.º, todos do CPP em conformidade com aqueles princípios e com o princípio constitucional do julgamento no mais curto prazo, mas em desacordo com o sentido e alcance do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.03.2004, com as normas delimitadoras da competência dos tribunais e com o princípio da estrutura acusatória do processo penal.

2 — A competência material e funcional do JIC na fase de inquérito decorre do estatuído nos arts. 17.º in fine do CPP e 79.º, n.º 1 in fine da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de 25 janeiro (com sucessivas alterações e republicada pela Lei n.º 105/2003, de 10 de 2 de dezembro), sendo que o elenco dos atos que naquela fase processual lhe estão reservados encontra-se previsto nos arts. 268.º e 269.º do CPP (embora outros figurem dispersos em distintas normas, constantes daquele diploma e de legislação avulsa).

3 — Os atos a cuja apreciação se haveria que proceder, na sequência do determinado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em 17.03.2004 e em obediência ao estatuído no artigo 122.º, n.º 1 do CPP, inserem-se, todos eles, no âmbito da competência funcional do JIC. Tratam-se das decisões proferidas em inquérito pelo Senhor JIC do 1.º Juízo do TIC de Lisboa, subsequentes ao despacho, de fls. 270, declarado ferido de nulidade insanável. Só quanto a estes se verifica o necessário nexo de dependência relativamente ao ato nulo.

4 — Entre tais atos contam-se os diversos despachos judiciais que determinaram a aplicação e manutenção da medida de coação de prisão preventiva ao ora Recorrente (bem como a diversos outros Arguidos nos presentes autos), além de outros, respeitantes a meios de obtenção de prova e probatórios que careciam de autorização ou validação judicial.

5 — Especificamente no que refere aos efeitos da declaração de incompetência, dispõe o artigo 33.º, n.º 1 do CPP que, uma vez esta declarada, "[...] o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo [...]".

6 — Ora, ao tempo da prolação do Aresto o processo encontrava-se no início da instrução, o que também no texto se deixou expressamente consignado, ao afirmar-se "[...] tudo indicando — ao que é, de novo, público — estar a iniciar-se a fase de instrução."

7 — Estando o processo na fase inicial de instrução, o que seria previsível era que o Aresto proferido fosse cumprido ainda nessa fase, tanto mais que, sendo tal decisão insuscetível de recurso, por força do disposto no artigo 400.º, n.º 1 alínea *c*) do CPP, não seria expectável que o Acórdão baixasse à primeira instância noutra fase processual que não fosse a de instrução.

8 — Assim sendo, não parecerá legítimo retirar da expressão "tribunal atualmente competente" outro sentido interpretativo que não o de que, previsivelmente, tal tribunal sempre seria o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, o qual dispunha de competência territorial, material e funcional para dar cumprimento ao determinado pela Relação.

9 — Uma vez que no processo houve lugar a instrução, a qual decorreu, após distribuição válida e incontestada, pelo 3.º Juízo do TIC de Lisboa, só este poderia ser considerado o tribunal competente para dar cumprimento ao decidido no Acórdão de 17/03/2004, da 3.ªSecção do Tribunal da Relação de Lisboa, no estrito respeito pelo espírito da decisão proferida e em conformidade com o ordenamento legal, ordinário e constitucional.

10 — A isso não obstaria a circunstância de o processo se encontrar já em fase de julgamento no momento da descida do Acórdão, uma vez que o cumprimento do ali determinado, cabendo no âmbito da competência funcional de tribunal distinto do de julgamento, configuraria uma questão prejudicial que deveria, ao abrigo do disposto no artigo 328.º, n.º 3 alínea *c*) do CPP, ter levado à suspensão da audiência de julgamento.

11 — A competência funcional dos tribunais sendo definida por lei é inalterável por decisão judicial, pelo que se os atos em causa se inserem no âmbito de competência do JIC, por força do disposto nos arts. 17.º, 268.º e 269.º, todos do CPP, só a este poderia caber, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do mesmo diploma, dar cumprimento àquela decisão, validando ou invalidando esse mesmos atos.

12 — Tanto mais que a validação ou invalidação desses atos não se basta com uma mera confirmação genérica da validação, nomeadamente por decisões prévias, de todos os atos praticados em inquérito pelo Senhor JIC do 1.º TIC de Lisboa, antes exigindo, em respeito ao estatuído nos arts. 122.º, n.º 1 e 33.º, n.º 1, ambos do CPP, a ponderação substancial dos atos eventualmente feridos de nulidade subsequente, no que o juiz de julgamento estaria impedido por força da estrutura acusatória do processo penal.

13 — Aliás, a questão — *rectius* as questões — suscitadas pelo cumprimento do Acórdão da Relação de Lisboa revestem a natureza de questão nova e, como tal, nunca foram a se consideradas em qualquer decisão anteriormente proferida nos autos. Sendo que o entendimento contrário importará o esvaziamento de qualquer sentido útil ao decidido naquele Aresto e comporta uma inequívoca violação do disposto nos arts. 33.º, nrs. 1 e 3, 17.º e 122.º, n.º 1, ambos do CPP.

14 — Assim, nos termos daqueles preceitos legais, em especial no que tange ao artigo 33.º, n.º 1 do CPP, caberia sempre ao tribunal competente proceder a uma valoração material dos atos virtualmente feridos de nulidade subsequente, segundo uma perspetiva ex ante, tal como se perante o próprio "tivesse corrido o processo".

15 — Particularmente no que respeita ao despacho que determinou a prisão preventiva do ora Recorrente (de fls. 3246 e ss.), bem como relativamente aos subsequentes, proferidos aquando dos seus reexames obrigatórios (de fls. 6055 e ss; de fls. 9386 e s., e de fls. 13863 e *s*), o cumprimento do estatuído no artigo 33.º, n.º 3 do CPP, imporia ao Tribunal uma decisão de fundo — logo de índole substancial — quanto à convalidação ou não convalidação, daquelas decisões do Senhor JIC do 1.º TIC de Lisboa.

16 — A atividade determinada pela nulidade insanável do despacho de fls. 270, dada a dimensão dos autos e dos atos praticados pelo juiz declarado incompetente, bem como a sua repercussão na tramitação do processo e nos diversos sujeitos processuais, nunca poderia traduzir-se num ato pontual, meramente formal, sem repercussões ao nível do princípio da imparcialidade e da estrutura acusatória do processo penal.

17 — Antes se traduzindo-se na avaliação, sindicância, de um vastíssimo leque de atos que implicaram praticamente toda a atividade jurisdicional em sede de inquérito, que, consabidamente, foi vastíssima, com intervenções permanentes ao longo de mais de um ano, que se espraiaram por mais de vinte mil páginas.

18 — Não podendo pois considerar-se que se tratou da avaliação crítica "de um ato de inquérito (v. g. apreciação de uma questão de nulidade referente a essa fase processual mas posteriormente suscitada)" mas de todas as questões com implicância jurisdicional referentes ao inquérito.

19 — Sendo incontornável que o Juiz de julgamento tomou decisões sobre os atos jurisdicionais praticados naquela fase pelo Sr. Juiz declarado incompetente, não se cingindo a sua atividade a "uma intervenção pontual (prolação do despacho de 13-12-2004)", antes percorrendo, em obediência do disposto no artigo 33.º, n.º 1, do CPP, toda a fase de inquérito, culminando na prolação do despacho de 13.12.2004, o qual traduz, necessariamente, uma avaliação crítica dos atos levados a cabo pelo Sr. Juiz declarado incompetente.

20 — A interpretação das disposições acima referidas no sentido da atribuição de tal competência ao juiz de julgamento (ou ao tribunal de julgamento) objetivamente compromete a sua imparcialidade e isenção e fere, irremediavelmente, o princípio da estrutura acusatória do processo penal.

21 — Pois que ainda que se admitisse que o Tribunal de julgamento nada decidiu quanto ao mérito dos atos processuais, incluindo os relativos às medidas de coação aplicadas aos arguidos, o nada decidir sobre a validade ou invalidade desse atos praticados pelo juiz declarado incompetente, é ainda assim decidir, e o não o decidir sobre as medidas de coação aplicadas com os fundamentos aduzidos no Acórdão recorrido, integra ainda uma decisão.

22 — A competência funcional pertencia e pertence ao Juiz do 3.º TIC de Lisboa, não sendo pois admissível qualquer outra interpretação, nomeadamente a vertida do Acórdão recorrido, no sentido de que a competência atribuída material e funcionalmente (tal como de resto a territorial) possa ser alterada por decisão judicial e em nome dos princípios da celeridade processual, do máximo aproveitamento dos atos praticados e do julgamento no mais curto prazo e atribuída, em nome desses princípios ao tribunal de julgamento.

23 — O respeito pela estrutura acusatória do processo penal português vigente, em obediência ao princípio constitucional consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da CRP impõe a interpretação das normas dos arts. 14.º,

17.º, 33.º, n.º 1, 40.º 268.º e 269.º, do CPP e do artigo 79.º, n.º 1 da LOFTJ, em sentido diverso do levado ao Acórdão recorrido.

24 — A delimitação do âmbito da competência funcional dos diversos tribunais criminais traduz, precisamente, uma concretização, no plano da lei ordinária, da estrutura acusatória do processo, em obediência ao princípio plasmado no artigo 32.º, n.º 5 da CRP.

25 — Estando em causa a ponderação acerca da validade ou invalidade de um vastíssimo conjunto de atos praticados pelo Senhor JIC do 1.º TIC de Lisboa em fase de inquérito, entre os quais se contam, inclusivamente, a aplicação da medida de coação de prisão preventiva a vários dos arguidos ora submetidos a julgamento, não se vê como o Tribunal de julgamento, sem ofensa das regras de competência funcional — arts. 17.º, in fine, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do CPP — e do princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da CRP, possa conhecer, apreciar e decidir tais questões.

26 — O reconhecimento da competência do tribunal de julgamento para, na sequência da determinação do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.03.2004, apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados na fase de inquérito, importa a violação das garantias de isenção, imparcialidade e independência do tribunal de julgamento.

27 — O juiz do julgamento, ao apreciar a validade ou invalidade daqueles atos, abordando a nulidade que aí foi conhecida e declarada, numa lógica de anulação ou de aproveitamento dos atos em causa, tem intervenção em fase anterior do processo, isto é, na fase de inquérito, tendo estado implicado na definição do objeto do processo, não havendo assim a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz de julgamento, que é imposta pelo princípio do acusatório.

28 — Ao entender diversamente, o Tribunal recorrido fez uma interpretação do disposto nos arts. 14.º, 17.º in fine, 31.º, n.º 1, 122.º, 268.º e 269.º, todos do CPP, bem como assim como do artigo 79.º, n.º 1 in fine da LOFTJ, desconforme com o princípio da estrutura acusatória do processo penal consagrado no artigo 31.º, n.º 5 da CRP.

29 — O sentido interpretativo subjacente à aplicação que conjugada das normas dos arts. 14.º, 17.º in fine, 33.º, n.º 1, 122.º, 268.º e 269.º, todas do Código de Processo Penal e do artigo 79.º, n.º 1 in fine da LOFTJ que foi feita no Acórdão recorrido, ao reconhecer ao tribunal de julgamento competência para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos jurisdicionais do Juiz de Instrução declarado incompetente pelo Aresto de 17.03.2004, praticados em fase de inquérito, é inconstitucional, por ofensivo do princípio da estrutura acusatória do processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

30 — Termos em que o sentido interpretativo do disposto nos arts. 14.º, 17.º in fine, 33.º n.º 1, 122.º,268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, bem assim como o artigo 79.º, n.º 1 in fine da LOFTJ, constitucionalmente conforme com o princípio da estrutura acusatória do processo criminal, consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa impõe que a validação ou invalidação dos atos praticados pelo Juiz de Instrução declarado incompetente seja efetuada por um Juiz de Instrução, estando vedada tal avaliação crítica e decisão ao Juiz Presidente do Tribunal de Julgamento ou ao Tribunal Coletivo, o que deve ser declarado.

…

B) Relativamente às questões enunciadas nos pontos II. III e IV do requerimento de interposição de recurso.

…

CONCLUSÕES:

1 — Nos termos do artigo 1 do Código Penal, em abstrato, crime é o facto descrito e declarado punível por lei.

2 — A concretização processual da abstração legal "crime" é feita de acordo com o estabelecido no artigo 283.º, n.º 3, alínea *b*) do CPP, sendo tal narração que, acompanhada da indicação das disposições legais aplicáveis, constituí a imputação de um crime concreto ao Arguido, imputação que o disposto no artigo 339.º, n.º 4 do CPP impõe que se mantenha na discussão da causa, embora "sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos".

3 — De tal conceção de crime, decorre que não há facto material sem concretização do tempo e do lugar da sua prática.

4 — Se não for possível a determinação desses elementos do facto, o crime pode ser processualmente imputado mesmo sem a narração espacial e temporal, mas, sendo possível, a imputação processual integra a narração, ainda que sintética (artigo 283.º, n.º 3, alínea *b*) do CPP), do tempo e do lugar.

5 — Assim, uma vez efetuada tal concreta determinação, o tempo e o lugar integram o facto não só ontologicamente mas também quanto à sua cognição, pois o facto criminoso não é uma abstração parcelada, é um facto concreto e unitário.

6 — À luz desta conceção, as circunstâncias de tempo, lugar e modo não se apresentam como um elemento acessório, mas antes um elemento integrante dos factos objeto da acusação, pelo que, alterando-se a narração do núcleo do tempo ou do lugar que integram o crime imputado, verifica-se a imputação de um crime diverso, não sendo mantida a imputação do mesmo crime.

7 — Sendo que a nova indiciação de um crime em concreto diverso não é confundível com a indiciação de um diverso tipo legal de crime, a qual, sem alteração da narração factual, incluindo o lugar e o tempo, constitui alteração da qualificação jurídica dos factos, que não está em causa na douta decisão recorrida e que está regulada no n.º 3 do artigo 358.º do CPP.

8 — Os limites à identidade do crime, na qualificação de uma alteração, terão que ser a total garantia dos direitos de defesa do Arguido e a prossecução da justiça e da verdade material, pelo que, sempre que essa alteração ponha em causa a defesa, estaremos perante uma alteração substancial dos factos.

9 — A alteração de factos descritos no despacho de pronúncia como ocorridos num dia indeterminado situado entre outubro de 1998 e outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade, no sentido de poderem ter ocorrido em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e julho de 1999, tinha o assistente 13/14 anos de idade, traduz a imputação de um crime diverso.

10 — As circunstâncias referidas no despacho proferido, ao virem substituir os factos da pronúncia por factos novos, que transformam o quadro factual descrito noutro manifestamente diferente no que respeita aos seus elementos integrantes, constituem verdadeiras alterações substanciais de factos, enquadráveis no regime previsto no artigo 359.º do CPP, e não do artigo 358.º, pois delas resulta a imputação de um crime diverso — cf. o artigo 1.º, alínea *f*) do CPP.

11 — Da alteração em causa resulta não a mera especificação dos factos descritos na pronúncia, mas uma inovação do quadro fáctico relativo às circunstâncias de tempo, com imputação de um crime diverso.

12 — A interferência na defesa do arguido decorrente de tal alteração tem força suficiente para impedir que a alteração seja tratada no âmbito do artigo 358.º, n.º 1 do CPP, uma vez que a mesma ficou inviabilizada.

13 — Preparando o visado pela alteração, há cinco anos a sua defesa (por referência à data da comunicação) relativamente a um imputado crime num certo período, já de si excessivamente longo, não respeitando de modo algum as suas garantias de defesa ser restringido, decorridos cinco anos, à possibilidade de uma defesa incidental, em tempo estritamente necessário, quando já não pode dispor de meios de prova a que ainda poderia ter tido acesso antes desse período.

14 — Com a comunicação de alteração de factos ao ora Recorrente não estava em causa a consequente produção de prova suplementar relativamente a um qualquer facto complementar, mas antes a produção de prova que entendida por necessária ao exercício efetivo do direito de defesa, no que se inclui a renovação dos meios de prova tidos por necessários e convenientes ao efetivo exercício das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da CRP.

15 — Na questão em análise verificaram-se pois alterações de factos que modificaram a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados nos termos acima referidos, importando analisar se efetuadas tais alterações de factos e, ainda que respeitado o disposto no artigo 358.º do CPP, podem mostrar-se absolutamente postergadas as garantias de defesa do Arguido.

16 — As alterações de factos que se verificaram modificaram, no final da audiência de julgamento, a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, tendo ocorrido a variação temporal de um ano relativamente aos factos imputados na acusação e, subsequentemente, no despacho de pronúncia.

17 — Atendendo à distância temporal dos factos novos imputados ao Arguido — tendo decorrido mais de 10 anos entre a data da suposta prática daqueles e o momento em que tais factos lhe foram comunicados — a estratégia que definiu para exercer o seu direito à defesa face à acusação e despacho de pronúncia (em que teve em conta o lugar e ou o tempo dos factos que lhe foram imputados na acusação) e à dificuldade de lançar mão de alguns meios prova ou até mesmo à impossibilidade de oferecer alguns meios de prova (como por exemplo os dados de tráfego telefónicos, devido à sua subsequente eliminação), na decorrência da alteração dos factos, foram absolutamente esvaziadas, do ponto de vista substancial, as garantias de defesa do Arguido.

18 — Assim, deve entender-se que, não obstante terem sido formalmente asseguradas as garantias de defesa através do cumprimento da comunicação prevista no artigo 358.º, n.º 1 do CPP, materialmente, a repercussão que a divergência de lugar e ou do tempo, a esta distância temporal teve na atividade de defesa do Arguido, traduz-se, inequivocamente, no esvaziamento das suas garantias de defesa.

19 — No caso concreto, foram postergadas as garantias de defesa do Arguido, de forma tal que impossibilitou o exercício efetivo das

possibilidades de defesa em relação aos factos novos, com inerente violação do disposto no artigo 32.º, n. 1 da CRP.

20 — Não podendo por isso afirmar-se que o exercício do direito de defesa, na sua plenitude, ainda era possível.

21 — A alteração dos factos do despacho de pronúncia efetuada pelo Tribunal de julgamento não se integra, pois, numa alteração não substancial dos factos, admitida nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 1 do CPP, mas antes numa alteração substancial dos factos descritos na acusação, por, no caso vertente, a interpretação subjacente à aplicação que daquela norma foi feita violar a garantia do exercício efetivo do direito de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP.

22 — A interpretação normativa conjugadas dos arts. 1.º, alínea *f*) e 358.º do CPP efetuada pelo Tribunal recorrido, no sentido de que a alteração do tempo da prática do ato imputado, mesmo que por um período de mais de um ano, não integra o conceito de crime diverso e não compromete o exercício efetivo do seu direito de defesa, sendo por isso qualificada como uma alteração não substancial dos factos, é inconstitucional por violação do princípio da plenitude das garantias de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP, a qual deve ser declarada.

23 — A interpretação normativa conjugadas dos arts. 1.º, alínea *f*) e 358.º do CPP conforme ao princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP, impõe que se considere que a alteração do tempo da prática do ato imputado, por um período de mais de um ano, integra o conceito de crime diverso e que compromete o exercício efetivo do seu direito de defesa, seja qualificada como uma alteração substancial dos factos, sujeita ao regime do artigo 359.º do CPP.

…

III.

…

CONCLUSÕES:

1 — A interpretação normativa conjugada dos art.os 358.º, n.º 1 e 1.º, ai. *f*) do CPP, conforme àqueles princípios e preceitos constitucionais e aos princípios neles consagrados, bem como o direito a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als*. a*) e *b*) da CEDH, impunha que o despacho proferido ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 358.º, n.º 1 do CPP, tivesse sido proferido em momento anterior, consentâneo com a defesa das garantias e direitos ali consagrados.

2 — O que está em causa no é a convocação do instituto do artigo 358.º ou 359.º do CPP, mas a oportunidade dessa convocação por referência ao processo concreto em que a mesma surge na sua compaginação com os restantes direitos que têm de ser assegurados.

3 — Até porque a alteração em questão, de um período determinado para um alargado em 365 dias, configura, em boa verdade, uma nova acusação que, como tal, implica uma nova contestação, com indicação da prova que for tida por necessária e adequada e a respetiva produção, com toda a tramitação processual subsequente, no que se incluem as alegações.

4 — Ainda que possa aceitar-se que — literalmente — tal comunicação pode ter lugar até ao final da discussão da causa, em momento imediatamente anterior à sentença, a interpretação da oportunidade da convocação do intuito em causa não se pode ater ao seu elemento literal — "Se no decurso da audiência" —, antes tem de ser integrada pelos restantes princípios informadores do sistema processual penal e constitucional, numa compaginação do princípio do asseguramento de todas as garantias de defesa com o princípio da verdade material.

5 — Com a comunicação da alteração de factos ao ora Recorrente não está em causa, a consequente produção de prova suplementar relativamente a um qualquer facto complementar, mas antes a produção de prova que a defesa entenda por necessária ao exercício efetivo do direito de defesa, no que se inclui a renovação dos meios de prova tidos por necessários e convenientes ao cumprimento efetivo das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da CRP.

6 — Assim, a admissão de alterações após conclusão das alegações orais, embora consentida pela mera literalidade legal — "no decurso da audiência" —, constitui surpresa e irracionalidade processuais, violadoras da plenitude das garantias de defesa (que tem ínsita a estrutura acusatória do processo penal e o princípio do contraditório) conferida pelo artigo 32.º da CRP e do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4 da CRP e pelo artigo 6.º da CEDH.

7 — A violação das garantias de defesa está evidenciada pela conjugação da extemporaneidade da decisão com a amplitude temporal das alterações preconizadas.

8 — Sendo a admissibilidade de alterações indiciárias justificada pelo princípio da verdade material, não pode este princípio aos da plenitude das garantias de defesa, do acusatório e do contraditório, devendo os "conflitos" ser resolvidos com recurso aos princípios da adequação, da exigibilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso, cuja observância é imposta pelo artigo 18.º da CR.P.

9 — Neste enquadramento constitucional, as alterações devem ser comunicadas no mais curto prazo após a sua indiciação no decurso da audiência, o que também está estatuído e de forma mais direta no artigo 6.º, n.º 3, alínea *a*) da CEDH, que confere ao acusado o direito de "ser informado no mais curto prazo, em linguagem que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada",impondo-se a correspetiva obrigação de forma mais evidente quando a acusação passa a ser a acusação inicial alterada, em relação à qual vinha sendo exercido o direito ao contraditório e à defesa.

10 — Ao fim de mais de cinco anos de julgamento, não pode deixar de se entender que tal estado de coisas briga com um processo justo e equitativo, o qual exige, como seu elemento conatural, que acusação e defesa tenham a possibilidade efetiva de defender os seus interesses numa posição idêntica, e não numa situação substancial de desvantagem, em que o princípio da igualdade de armas se apresenta como elemento incindível daquele, como aliás tem sido sucessivamente reafirmado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

11 — A comunicação da referida alteração no momento em que foi efetuada, viola ainda o direito a um processo equitativo e o princípio da igualdade por violação do disposto nos art.os 20.º, n.º 4, 32.º, n.os 1, 2 e 5, 18.º, n.os 2 e 3 da CRP e artigo 6.º, n.º 1 e 3 alínea *a*) da CEDH.

12 — Pelo que forçoso será concluir que a (injustificada) extemporaneidade da comunicação das alterações dos factos viola, objetivamente, a plenitude das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5 da CRP e o princípio do processo equitativo imposto pelos arts. 20.º, n.º 4 da CRP e 6.º da CEDH.

13 — Termos em que a interpretação normativa conjugada dos art.os 358.º, n.º 1 e 1.º, alínea *f*) do CPP efetuada no Acórdão recorrido, no sentido de que a comunicação da alteração não substancial dos factos constantes do despacho de pronúncia, abrangendo quase todos os factos ali vertidos, efetuada após as alegações finais, decorrido mais de um ano sobre o termo das mesmas e da produção de prova, e mais de 4 anos sobre a produção da prova oferecida pela acusação pública e pelos assistentes, foi efetuada em prazo razoável e adequado, não sendo impeditiva do exercício efetivo dos direitos de defesa dos arguidos por ela visado, nem violadora das garantias de defesa do arguido, do direito à decisão da causa em prazo razoável e sequer do direito a um processo equitativo, inconstitucional por manifestamente violadora do disposto nos art.os 32.º, n.º 1, 2 e 5, 20.º, n.º 4 e 18.º, n.os 2 e 3 da CRP, bem como ainda do disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3 alínea *a*) da CEDH, e como tal do direito a um processo justo e equitativo, inconstitucionalidade que deve ser declarada.

14 — A interpretação normativa conjugada dos art.os 358.º, n.º 1 e 1.º, alínea *f*) do CPP conforme àqueles princípios e preceitos constitucionais e aos princípios neles consagrados, bem como o direito a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*) da CEDH, impunha que o despacho proferido ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 358.º, n.º 1 do CPP, tivesse sido proferido em momento anterior, consentâneo com a defesa das garantias e direitos ali consagrados.

…

IV.

…

CONCLUSÕES:

1 — A interpretação normativa conjugada dos art.os 97.º, n.º 5 e 358.º, n.º 1 do CPP efetuada pelo Tribunal recorrido, no sentido de que a comunicação da alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que se consideram indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos, sendo esta constituída por centenas de declarações e depoimentos de assistentes, testemunhas, peritos e consultores, por milhares de documentos, por dezenas de perícias, é inconstitucional por violação do dever de fundamentação das decisões e das garantias de defesa do arguido, consagrados nos art.os 205.º, n.º 1 e 32.º, n.os 1 e 5 da CRP, bem como do direito a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*) da CEDH.

2 — A indicação, no despacho proferido ao abrigo do artigo 358.º, n.º 1 do CPP, de "face a toda a prova produzida em audiência de julgamento entre a qual (mas sem prejuízo da que não for neste momento expressamente organizada)" tal como efetuada pelo Tribunal de Julgamento, não permite ao arguido visado pela comunicada alteração, aferir qual da prova concretamente produzida conduziu à decisão de modo a ser possível a contraprova eficiente e, portanto, que organize eficazmente a sua defesa.

3 — A mera afirmação de que a comunicação é feita nos termos do artigo 358.º do CPP, de modo algum constitui fundamento de direito que possa ser aceite como bastante.

4 — Ora, a fundamentação apresentada equivale à falta de fundamentação, pois abrange toda a prova produzida ao longo de cinco

anos de audiência de julgamento, bem como a prova adquirida ainda na fase de inquérito, não descriminando os meios de prova indicados relativamente a cada uma das alterações comunicadas, não permitindo ao arguido atingido pela comunicação das alterações, compreender, ainda que indiciariamente, as provas que as sustentam e, consequentemente, organizar a sua nova defesa.

5 — E, por isso, tal fundamentação é violadora do dever de fundamentação dessa decisão, por esvaziar de conteúdo útil o exercício efetivo do direito de defesa e não assegurar o respeito pelo princípio do contraditório que, afinal, o artigo 358.º do CPP visa acautelar.

6 — A interpretação normativa conjugada dos art.os 97.º, n.º 5 e 358.º, n.º 1 do CPP efetuada pelo Tribunal recorrido, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que se consideram indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos, sendo esta constituída por centenas de declarações e depoimentos, de assistentes, testemunhas, peritos e consultores, por milhares de documentos, por dezenas de perícias, é inconstitucional por violação do dever de fundamentação das decisões e das garantias de defesa do arguido consagrados nos art.os 205.º, n.º 1 e 32.º, n.os 1 e 5 da CRP, bem como do direito a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*) da CEDH.

7 — A interpretação normativa do disposto nos art.os 97.º, n.º 5 e 358.º, n.º 1 do CPP conforme àqueles preceitos constitucionais e aos princípios neles consagrados, bem como o direito a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*) da CEDH, impõe que no despacho proferido ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 358.º, n.º 1 do CPP sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão proferida, devendo a fundamentação ser suficiente e adequada ao exercício de todas as garantias de defesa constitucionalmente consagradas naqueles preceitos constitucionais e normas convencionais, termos em que deve ser declarada a inconstitucionalidade da interpretação normativa efetuada no Acórdão recorrido, com as legais consequências."

O Ministério Público apresentou contra-alegações com as seguintes conclusões:

"**1. —** Primeira questão de inconstitucionalidade, referente às normas dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, in fine, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do CPP.

1.1 — O Acórdão da Relação que, na fase de inquérito, anulou o ato de distribuição do Juiz de instrução criminal, perentoriamente considerou que não tinha ocorrido violação do princípio do Juiz natural e que a distribuição, não era um direito.

1.2 — Encontrando-se, o processo no tribunal de julgamento, este considerou-se competente para, dando cumprimento ao decidido pela Relação, apreciar a validade/invalidade dos atos praticados pelo Juiz de instrução.

1.3 — Nessa tarefa, o tribunal não procedeu a uma apreciação substancial dos atos, antes situando-o na fase de inquérito e tendo em consideração a função do juiz de instrução criminal naquela fase e aos atos que legalmente deve praticar, adotou o critério de que apenas seriam invalidados os atos que na perspetiva finalística do processo, não deviam ter sido praticados, ou os que não tenham observado os pressupostos legais, que em abstrato condicionavam a sua prática.

1.4 — Sendo ampla a função do tribunal de julgamento no controlo dos vícios processuais que se situam em fases anteriores do processo (artigo 311.º, n.º 1, do CPP), a competência assumida pelo tribunal e a forma como a exerceu, não viola a estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição).

1.5 — Assim, deve negar-se, nesta parte, provimento ao recurso.

2 — Segunda questão de inconstitucionalidade, referente à norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea *f*) e 358.º do CPP.

2.1 — Objeto do recurso, segundo o recorrente: "da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 1.º, alínea *f*) e 358.º do CPP, com o sentido interpretativo subjacente à aplicação que delas foi feita [...] segundo o qual as alterações de factos que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados não são alterações substanciais de factos, por violação do princípio da plenitude das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da CRP".

2.2 — O acórdão recorrido interpretando o artigo 358.º e 1.º, alínea *f*) do CPP, entende que a alteração das circunstâncias da execução do crime, como o dia, a hora ou o local da sua prática apenas deverão ser qualificados como substanciais se elas transformarem o objeto do processo num outro distinto.

2.3 — Também considerou a Relação que se uma alteração de factos comunicado ao arguido comprometer a sua defesa, deverá ser qualificada como substancial.

2.4 — São, pois, diferentes, a dimensão normativa efetivamente aplicada e aquela que vem questionada.

2.5 — Partindo da interpretação que acolheu, no acórdão recorrido — exercendo a Relação uma competência que só a ela cabe e não ao Tribunal Constitucional — apreciaram-se criteriosamente as concretas alterações, situando-as e analisando-as no contexto da extensa prova produzida e concluindo que elas não alteravam o objeto do processo, nem comprometiam a defesa do arguido, qualificaram-se, consequentemente, como não substanciais.

2.6 — Por outro lado, na motivação do recurso para a Relação — o momento próprio — o recorrente o que sustenta, sob a capa de normatividade, é que é a decisão da 1.ª instância, ao qualificar as alterações como não substanciais, violou o artigo 32.º da Constituição.

2.7 — Assim, faltando dois requisitos de admissibilidade do recurso, não deve conhecer-se do mérito.

3 — Terceira questão de inconstitucionalidade, referente à norma do artigo 1.º, n.º 1, alínea *f*) e 358.º, n.º 1, do CPP.

3.1 — A interpretação normativa que o recorrente identificou como o objeto do recurso não corresponde àquele que, como *ratio decidendi*, o acórdão recorrido adotou.

3.2 — Faltando, pois, esse requisito de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC, não deve conhecer-se do seu objeto, nesta parte.

4 — Quarta questão de inconstitucionalidade, referente à norma dos artigos 97.º, n.º 5 e 358.º, n.os 1, 2 e 3 do CPP.

4.1 — A interpretação levada a cabo pela Relação não corresponde à identificada pelo recorrente no requerimento de interposição de recurso.

4.2 — Durante o processo o recorrente suscitou a questão de inconstitucionalidade numa interpretação diferente daquela que identificou como objeto do recurso, sendo que, nenhuma delas, corresponde à efetivamente aplicada.

4.3 — Faltando, pois, requisitos da admissibilidade do recurso, não deverá, nesta parte, dele conhecer-se."

A Casa Pia de Lisboa, I. P., apresentou contra-alegações que concluiu do seguinte modo:

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 33.º n.º 1, 14.º, 17.º, 268.º e 269.º, do CPP

I. O Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu o acórdão a ordenar a remessa dos autos para o tribunal atualmente competente, era ele próprio competente para proceder à extração das legais consequências da nulidade dos atos de instrução *sub judice,* nomeadamente a validação ou invalidação destes, só não o logrando por manifesta falta de elementos nos autos de recurso que lho permitissem, com seja o elenco e teor dos atos de instrução declarados nulos.

II. Se a Relação de Lisboa entendesse que o tribunal competente para extrair as conclusões da nulidade em causa fosse o (5.º Juízo A ou o 3.º Juízo do) TIC, teria expressamente ordenado a remessa para esse tribunal e não para o tribunal atualmente competente.

III. Por outro lado, se esse fosse o seu entendimento — que o tribunal competente, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, para dar cumprimento ao por si determinado, era exclusivamente o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, face às regras da competência material, territorial, hierárquica e funcional — ordenaria a remessa do para o 5.º Juízo A daquele, que detinha a competência original em razão da distribuição, e não para o 3.º Juízo perante o qual corria a fase de instrução à data da prolação do Acórdão.

IV. Ao expressamente reconhecer que desconhecia a fase em que o processo se encontrava, não obstante julgasse que em fase de instrução, o acórdão admitiu a possibilidade que estivesse a tramitar noutro tribunal, daí que a decisão recorresse à formulação Tribunal atualmente competente o que exclui o entendimento que só o TIC (em qualquer dos seus Juízos) o fosse.

V. Com a decisão de ordenar a remessa dos autos ao tribunal atualmente competente, a Relação de Lisboa referiu-se ao tribunal competente de acordo com o estado em que o processo se encontrava à data da prolação, o que significava remeter os autos para o tribunal onde o processo seguia os seus termos na data do acórdão, sabendo que a fase de inquérito já estava encerrada.

VI. Estando a presidente do coletivo da 8.ª Vara Criminal de Lisboa obrigada, nos termos do artigo 311.º, n.º 1, do CPP, a conhecer das nulidades que obstem ao conhecimento do mérito da causa é indisputável ser este Tribunal materialmente competente para validar os atos nulos em causa, nos termos prescritos no artigo 33.º, n.º 1, do mesmo diploma.

VII. A 8.ª Vara apenas apreciou se o 1.º Juízo do TIC tinha competência material, territorial, hierárquica e funcional para praticar os atos em causa, não apreciando o mérito daqueles.

VIII. A validação não assentou num juízo de concordância com os pressupostos factuais que determinaram a realização da diligência

investigatória em si, mas apenas o reconhecimento de que o tribunal competente os poderia ter determinado caso o processo houvesse corrido perante ele.

IX. Consequentemente o decidido pelo tribunal de julgamento não representa uma invasão a esfera de competência quer do MP, quer do Juiz de instrução a quem compete exclusivamente promover e autorizar os atos em inquérito, não ofendendo a estrutura acusatória do processo penal.

X. Do exposto decorre que o Tribunal de 1.ª instância não violou os preceitos constitucionais invocados — artigos 28.º, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 205.º, e 211.º, n.º 1 e 2, da CRP — na interpretação que fez dos artigos 33.º n.º 1, 14.º, 17.º, 268.º e 269.º, do CPP, ao validar os atos de instrução em causa.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 1.º, *f*) e 358.º do CPP

XI. Quanto à questão de saber se alterações de lugar e tempo são substanciais ou não, comece-se por dizer que se é verdade que é importantíssimo o circunstanciar do crime, concretizando a concreta situação de vida em que se deu a sua prática, a realidade é que o tempo e o lugar não são imprescindíveis para que se possa dizer que tal crime foi cometido, bastando que se consiga balizar minimamente o local e o tempo em que tal facto ocorreu, ainda que com limites relativamente latos.

XII. Decorre da formulação do artigo 283.º, n.º 3, *b*), do CPP que a indicação do lugar, tempo e motivação, deve ser incluída na acusação, se possível, o que confere um caráter de eventualidade a tal indicação, apontando claramente no sentido da não imprescindibilidade de tal indicação, ou a sua maior ou menor precisão, para que se possa validamente imputar o facto ao agente.

XIII. Na prática judiciária, há inúmeras acusações que contêm formulações não precisas: "em dia não concretamente apurado, mas situado entre os meses de janeiro e março de 2009 numa rua paralela à avenida da liberdade", sem que com tal não se deixe de imputar a prática de tal ilícito ao agente.

XIV. Dizer que o facto imputado ocorreu num dia indeterminado situado não entre outubro de 1998 e outubro de 1999, mas entre fins de 1997 e julho de 1999, não implica a imputação ao arguido de qualquer crime diverso, ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis pelo que tal alteração de lugar e modo não constitui uma alteração substancial dos factos descritos na pronúncia.

XV. As alterações de lugar e tempo não configuram uma modificação da conduta criminosa, mas apenas das circunstâncias da sua execução, emoldurando aquela conduta na concreta situação da vida em que ocorre, sem que com isso se desvirtuem os elementos essenciais do tipo, precisamente por isso é que não configuram a imputação de novo tipo incriminador ou a agravação dos limites máximos aplicáveis.

XVI. A vinculação temática, decorrência da estrutura acusatória do processo penal, deve ser temperada com o princípio da investigação, por sua vez decorrência do princípio da verdade material, e que constitui uma válvula de escape para a rigidez processual que representaria o facto do julgador, apercebendo-se no decurso da audiência que as circunstâncias de lugar tempo e modo em que ocorre a prática do ilícito poderão não ser exatamente as descritas na acusação embora caibam na mesma situação de vida unitária, não a desvirtuando nos seus elementos caracterizadores essenciais, não pudesse integrar tais circunstâncias no objeto do processo.

XVII. Se a alteração dos factos tornar, na prática, impossível o exercício efetivo da defesa, com o sentido em que o arguido afetado não consegue exercitar a sua defesa eficazmente porque não há prova possível para o novo quadro temporal indiciado, poderá representar em abstrato uma alteração disciplinada pelo artigo 359.º ; mas já não quando, ainda que onerado na sua posição, consegue, com maior ou menor dificuldade, alinhar prova com a qual pretende contrariar a ampliação do quadro temporal, caso em que não é sustentável que a sua defesa se tenha visto irremediavelmente comprometida.

XVIII. Face à abundância de prova, e independentemente da sua pertinência ao objeto dos autos e utilidade para a boa decisão da causa, que o arguido Manuel Abrantes encontrou para contrariar o alargamento temporal da prática dos factos (vd. requerimento probatório fls. 64.915 a 64.921), não é, *in casu,* sustentável que ficasse impossibilitado de se defender com as alterações de tempo comunicadas.

XIX. É que é diferente dizer que o crime não ocorreu entre 98 e 99, mas sim entre fins de 97 e meados de 99 e dizer que não ocorreu entre 98 e 99, mas sim algures na década de 90, só esta última situação tornando virtualmente impossível a defesa do arguido.

XX. Considerando que a estratégia de defesa do arguido consistiu essencialmente na demonstração que no período considerado não poderia estar no local em causa, mas noutro qualquer, para tanto juntando recibos de portagens, listagens de chamadas telefónicas, etc., o acréscimo de alguns meses ao período considerado não representa uma dificuldade intransponível. Oneroso sim, mas longe de impossível.

XXI. A interpretação feita pelo tribunal dos artigos 1.º,*f*) e 358.º do CPP em nada ofende os direitos de defesa do arguido, inexistindo a invocada inconstitucionalidade por violação do artigo 32.º, n.º 1, 2 e 5, da CRP.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 1.º, *f*) e 358.º, n.º 1, do CPP

XXII. Quanto à extemporaneidade da comunicação das alterações não substanciais, adiante-se que não obsta a que sejam comunicadas o facto de já terem decorrido as alegações dos sujeitos processuais, nada existindo da lei que o impeça.

XXIII. Tal não só é aceitável como parece mais lógico, caso contrário, comunicando-se as alterações no decorrer da produção de prova poderia ocorrer que, face à nova prova admitida acerca das alterações, se suscitarem novos indícios probatórios que, ponderados pelo Tribunal levassem a nova alteração dos factos.

XXIV. Resultando a comunicação das alterações de um juízo indiciário que pressupõe alguma ponderação da prova, é natural que o Coletivo só após alguma deliberação sumária sobre as provas já existentes nos autos conclua pela possibilidade de vir a dar como provadas alterações aos factos da pronúncia, tanto mais sabendo-se do enorme acervo probatório que já existia nos autos a exigir a ponderação do tribunal.

XXV. Nada nos autos sustenta a alegação do arguido Manuel José Abrantes que o tribunal apenas apreciou as declarações do assistente em causa para decidir da possibilidade de alteração, consequentemente devendo comunica-las nesse momento, sob pena de se violar o direito do arguido a preparar adequadamente a sua defesa para a alteração factual da pronúncia.

XXVI. Muito pelo contrário, da análise crítica da prova constante da decisão final, resulta claramente que o tribunal, para dar como provadas as alterações aos factos da pronúncia, considerou outras provas além do depoimento do assistente, e que a últimas destas a ser produzida o foi em momento muito mais próximo da sua comunicação que aquele depoimento.

XXVII. A comunicação das alterações é um mecanismo de exclusiva defesa dos direitos dos arguidos, não se vislumbrando como pode o exercício daquele, dentro dos limites temporais definidos na própria norma ofender o direito a um julgamento rápido que assiste a arguidos, assistentes e demandantes.

XXVIII. O juízo do Tribunal sobre tais factos de que resulta a alteração não substancial sempre será provisório, só se formando a sua convicção após a produção de prova sobre estes, facultando aos sujeitos afetados por tal decisão a possibilidade de indicarem a prova que entenderem necessária e de escrutiná-la devidamente em audiência contraditória, sem que com isso se ofendam as garantias de defesa e se subverta o princípio do acusatório.

XXIX. Tendo a decisão de comunicação das alterações sido feita em tempo, em atenção ao prescrito no artigo 358.º, do CPP, nenhuma inconstitucionalidade deve ser declarada por violação dos artigos 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 18.º n.º 2 e 3, da CRP e 6.º, n.º 1 e 3, *a*) da CEDH.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 97.º, n.º 5 e 358.º, n.º 1, 2 e 3, do CPP

XXX. No que se refere à inconstitucionalidade decorrente do facto do tribunal ter feito a comunicação das alterações não substanciais de factos constantes da pronúncia com a indicação dos novos factos remetendo para a prova produzida nos autos, não tem razão o recorrente ao pretender que deveria fundamentar a sua decisão nos termos exigíveis para a decisão final da causa: isto é com a indicação de todos os meios de prova em que se funda a sua convicção — meramente indiciária — e análise crítica da mesma.

XXXI. Tal entendimento não tem sustentação legal, decorrendo dos artigos 358.º e 359.º do CPP, que o Tribunal apenas deve comunicar aos arguidos afetados quais as alterações que entende indiciadas face à prova produzida.

XXXII. O artigo 97.º, n.º 5, do CPP refere-se à fundamentação de decisões o que não é o caso porquanto a decisão de comunicação não é uma decisão em sentido próprio mas a comunicação da possibilidade de, face à prova produzida, vir a entender que a descrição factual constante da pronúncia poderá ser ampliada.

XXXIII. A fundamentação da decisão interlocutória apenas deve permitir ao arguido visado percecionar o seu sentido e conteúdo essenciais e já não tentar convencer do acerto da decisão, simultaneamente permitindo-lhe o integral controlo do raciocínio que presidiu e está subjacente à decisão, como se exige à decisão final que ponha termo à causa.

XXXIV. O Tribunal limita-se a emitir um juízo perfunctório decorrente do que já foi dito, lido e visto na audiência até esse momento e não a expressão de uma convicção já formada, apenas advertindo que poderá vir a dar como provada a ampliação ou alteração da factualidade que circunstancia o crime não emitindo uma decisão definitiva, a qual dependerá da prova que vier a ser produzida.

XXXV. Os arguidos também conhecem, por ter sido produzida perante si, a prova a que se ateve o tribunal pelo que se não concebe a necessidade do Tribunal fundamentar o seu juízo provisório com a indicação exaustiva dos meios de prova donde provem.

XXXVI. Se o Tribunal procedesse à análise crítica da prova em que fundou o seu juízo perfunctório, estaria a antecipar a sua decisão sobre tais factos, adiantando, mesmo que sumariamente, a ponderação e valoração atribuída aos meios de prova que considerou para o efeito, o que não é permitido pelo processo penal.

XXXVII. Por último, tenha-se presente que esta questão já foi apreciada por esta elevada instância ao decidir o recurso apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz acerca da mesma inconstitucionalidade agora suscitada, parcialmente transcrita na decisão de que se recorre (a fls.74.108 e 74.109), a qual entendeu que "Assim sendo, e independentemente de um juízo mais profundo [...] a interpretação normativa que assenta na remissão do despacho para os meios probatórios constantes dos autos e produzidos durante a extensa audiência de julgamento aparenta não ser incompatível com a dimensão constitucional do dever de fundamentação de decisões interlocutórias [...]".

XXXVIII. Não se descortina, assim, que a interpretação que o Tribunal fez dos artigos 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º, do CPP, violem qualquer garantia de defesa, ou a obrigação de fundamentação das suas decisões definitivas, e por isso os artigos 205.º, n.º 1 e 32.º da CRP e 6.º n.º 1 e 3, *a*) e *b*), da CEDH,

TERMOS EM QUE não deve ser declarada nenhuma das inconstitucionalidades invocadas, confirmando-se a decisão recorrida por ser conforme à lei e à constituição".

O arguido Manuel José Abrantes recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, apenas na parte em que decidiu o recurso interlocutório do despacho proferido a fls. 17.042-17.046 do processo principal.

Este Recurso não foi admitido por despacho da Desembargadora Relatora.

O arguido reclamou desta decisão para o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que indeferiu a reclamação, tendo então o arguido recorrido em 6 de junho de 2012 para o Tribunal Constitucional da referida parte do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos:

"Pretende-se a apreciação da inconstitucionalidade das normas constantes dos arts. 113.º, nrs. 3 e 6, 115.º, n.º 1 e 178.º, n.º 2 do CP (todos na versão correspondente à Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, ao tempo em vigor), com o sentido interpretativo subjacente à aplicação conjugada que delas foi feita no despacho de fls. 17.042 a 17.046 dos autos, integralmente confirmado no Acórdão ora recorrido (decisão constante do trecho de fls. 73.366 a 73.409, que conheceu e julgou improcedente o recurso interlocutório interposto daquele despacho), do qual se extrai, como *ratio decidendi*, a regra segundo a qual o prazo para o exercício do direito de queixa só começa a correr da data em que o ofendido completar 16 anos de idade, por violação do principio da legalidade, consagrado no artigo 1.º, nrs. 1 e 3 do CP e no artigo 29.º, n. 1 da CRP."

Por despacho proferido pelo Conselheiro Distribuidor no Tribunal Constitucional foi determinado que este recurso (processo n.º 455/12) fosse remetido ao presente processo, a fim de se proceder a um julgamento conjunto.

O arguido Manuel José Abrantes apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

"1 — O Recorrente interpôs o presente recurso para a apreciação da inconstitucionali4ade das normas constantes dos arts. 113.º, n.os. 3 e 6, 115.º, n.º 1 e 178.º, n.os 1 e 2 do CP (na versão ao tempo em vigor, correspondente à Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, re1ativmente ao primeiro e terceiro normativos e ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, relativamente ao segundo normativo), com o sentido interpretativo subjacente à aplicação conjugada que delas foi feita no despacho de fls. 17.042 a 17.046 dos autos, integralmente confirmado no Acórdão ora recorrido (decisão constante do trecho de fls. 73.366 a 73.409, que conheceu e julgou improcedente o recurso interlocutório interposto daquele despacho), do qual se extrai, como *ratio decidendi*, a regra segundo a qual o prazo para o exercício do direito de queixa só começa a correr da data em que o ofendido completar 16 anos de idade, por violação do princípio da legalidade, consagrado no artigo 1.º, n.os 1 e 3 do CP e no artigo 29.º, n.º 1 da CRP.

2 — Vem assim questionado um certo sentido interpretativo das normas dos arts. 113.º, n.os 1, 3 e 6, 115.º, n.º 1 e 178.º, n.os 1 e 2, todos do CP, no seu confronto com o disposto no artigo 1.º, n.º 3 do CP e artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos princípios ali ínsitos, que contém em si, com suficiente autonomia, os critérios jurídicos genérica e abstratamente referidos ao texto, de tal modo que permitem a sua utilização em casos semelhantes.

3 — De acordo com o princípio e os comandos ínsitos no artigo 29.º, n.º 1 da CRP, e no artigo 1, n.os 1 e 3 do CP, o regime legal relativo ao exercício do direito de queixa bem como da legitimidade do Ministério Público para a promoção da ação penal será o vigente à data dos imputados factos ao Recorrente a não ser que outro mais favorável tenha sobrevindo.

4 — O Recorrente foi acusado pela prática, em dia indeterminado dos meses de novembro ou dezembro de 1999, de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punível nos termos do artigo 172.º, n.os 1 e 2 do CP, na pessoa do Assistente B., então com 13 anos de idade, vindo a ser condenado pela prática desse crime que se considerou ter ocorrido num daqueles meses e ano, pelo que são aplicáveis as normas dos artigos 113.º e 178.º do Código Penal na redação introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 setembro, e l15.º, na redação do Decreto-Lei n.º 45/98, de 15 março.

5 — Nos termos do disposto no artigo 178.º, n.os 1 e 2 do Código Penal, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, o procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 172.º do CP depende de queixa, salvo quando de qualquer deles resultar suicídio ou morte da vítima, podendo o Ministério Público, nestes casos, e quando praticado contra menor de 16 anos, dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.

6 — Tal normativo legal sofreu as alterações introduzidas Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, (vigente à data do início dos presentes autos), mas que, no que aqui releva, se manteve inalterável, sendo que o seu n.º 1 se manteve inalterável e o n.º 4 manteve a redação do n.º 2

7 — No que concerne à legitimidade para o regime do exercício do direito de vale o disposto no artigo 1l3.º, do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, vigente à data dos factos imputados ao Recorrente e do início dos presentes autos, nos termos do qual, quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, e sendo este menor de 16 anos, pode o Ministério Público, dar início ao procedimento criminal, quando o direito não puder ser exercido pelo representante legal e o interesse daquele o impuser.

8 — Por sua vez, no que respeita ao prazo para o exercício do direito de queixa, é aplicável o artigo 115.0, n.º 1 do Código Penal, na redação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (vigente à data dos factos imputados ao Recorrente e do início dos presentes autos), nos termos do qual o direito extingue-se no prazo de 6 meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz.

9 — Das normas aplicáveis decorre que o crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro reveste natureza semipública (cf. o disposto no artigo 178.º, n.º 1 do CP, na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, mas também na que lhe foi conferida pela Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto).

10 — Nos crimes de natureza semipública, a queixa constitui um pressuposto processual (pressuposto punitivo da punição), sendo que a legitimidade para a deduzir pertence ao ofendido ou ao seu representante legal, exceto nos casos excecionais previstos na lei.

11 — Do cotejo do disposto nos arts. 113.º, n.º 6, 178.º, n.os 1 e 2 na redação da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro e 178.º, n.os 1 e 4 na redação da Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, com as regras gerais atinentes ao direito de queixa, constantes dos n.os 1 e 3 do primeiro daqueles artigos e do artigo 115.º, n.º 1, na redação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, decorre que a legitimidade da intervenção do Ministério Público nos termos da daqueles normativos, pressupõe, obrigatoriamente, que a vítima seja menor de 16 anos, a inércia ou desconhecimento das pessoas a quem cumpre o exercício do direito de queixa em representação daquela e que o procedimento criminal corresponda ao interesse da vítima.

12 — Daquelas normas decorre ainda que a capacidade para o exercício do direito de queixa por parte da vítima, adquirida na data em que completa 16 anos de idade, faz cessar qualquer possibilidade de intervenção do M.º P.º nos moldes consagrados no artigo 178.º, n.º 2 do CP, não podendo tal exercício do direito de queixa ser efetuado por mais ninguém.

13 — Não obstante, da interpretação normativa efetuada no Acórdão recorrido decorre a legitimidade do Ministério Público para iniciar o procedimento criminal pelo crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2, na redação em referência, relativo a ofendido que já tenha completado dezasseis anos de idade por, no sentido ali expresso, tal legitimidade lhe ser conferida pelo disposto no artigo 178.º, n.º 2 na redação desta mesma lei, bem como pelo

disposto no artigo 178.º, n.º 4, na redação da Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto (tal como de resto por qualquer um dos crimes previstos no n.º 1 destes normativos), conjugados com o disposto nos art.os 48.º e 49.º do CPP.

14 — Tal resultado interpretativo, para além de inovador e "criativo", traduzindo uma interpretação das referidas normas de índole generalizante, apta a determinar a sua aplicação a casos semelhantes, implica um critério normativo do qual decorre a ampliação do sentido da lei, dessa forma criando uma norma que não qualquer correspondência na letra nem no espírito da lei e, como tal, vedada pelo princípio da legalidade consagrado nos artigo 1.º, n.º 1 e 3 do CP e no artigo 29.º, n.º 1 da CRP.

15 — A interpretação normativa do artigo 115.º, n.º 1 do CP efetuada no Acórdão recorrido, por recurso ao artigo 113.º, n.º 6 do CP, este na redação vigente é, assim, inconstitucional por violadora do disposto nos artigo 1.º, n.º 1 e 3 do CP e no artigo 29.º, n.º 1 da CRP, o que deve ser declarado

16 — Não tendo o Ministério Público legitimidade para dar início ao procedimento criminal em que o ofendido por um crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo artigo 1 72.º, n.os 1 e 2 do CP, na redação da Lei n.º 65/98, de 02/09 já tenha completado os dezasseis anos e não tenha apresentado sido apresentada a exigível queixa, coloca-se a questão de saber qual o prazo para o exercício daquele direito.

17 — A questão de constitucionalidade suscitada coloca-se quanto ao sentido interpretativo acolhido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa quanto ao prazo para o exercício do direito de queixa e da consequente legitimidade do Ministério Público para promover a ação penal.

18 — Do Acórdão recorrido extrai-se, pois, como *ratio decidendi*, a regra segundo a qual o prazo para o exercício do direito de queixa pelo ofendido relativamente à prática de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2 do CP, na redação da Lei n.º 65/98,de 2/09, ou qualquer um dos crimes elencados no artigo 178.º, n.º 1 do CP, na redação da lei n.º 65/98, de 2/09, bem como na redação da Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, só começa a correr da data em que o ofendido completar dezasseis anos de idade, ainda que o mesmo tenha tido conhecimento dos factos e do seu agente desde momento muito anterior à data em que completou aquela idade.

19 — Do Acórdão recorrido decorre como critério decisório que o exercício do direito de queixa consagrado no artigo 115.º, n.º 1 do CP (na redação da Lei n.º 65/98, de 2/09) relativamente à prática de um crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2 do CP, na redação da Lei n.º 65/98, de 2/09, considera-se tempestivo quando efetuado no prazo de seis meses após o ofendido completar dezasseis anos de idade.

20 — O entendimento subjacente à decisão recorrida, foi, pois, o de que, no caso dos autos, o *terminus a quo* do prazo para o exercício do direito de queixa estipulado no artigo 115.º, n.º 1 do CP, seria o da data em que os alegados ofendidos completaram dezasseis anos de idade.

21 — Porém, o entendimento segundo o qual o prazo de seis meses, estabelecido naquela norma legal, começa a correr da data em que a vítima adquira capacidade para exercer o direito de queixa não tem consagração expressa na lei, porquanto o artigo 115.º, n.º 1 do CP, na redação aplicável, alude à data de conhecimento, por parte do titular do direito de queixa, do facto e dos seus autores, não abrindo, a este respeito, quaisquer exceções que não sejam as constantes da parte final do preceito, manifestamente inaplicáveis ao caso vertente.

22 — O prazo para o exercício do direito de queixa conta-se desde o tempo em que o queixoso teve conhecimento do facto e da identidade do seu autor, pelo que o sentido interpretativo sustentado no Acórdão recorrido não tem apoio na norma constante do artigo 115.º, n.º 1, nem no artigo 113.º, n.os 1, 3. 5 e 6, nem tão pouco no artigo 178.º, n.os 1 e 2, todos do CP, ou rio artigo 178.º, n.os 1 e 4 (todos nas redações aplicáveis).

23 — Tal entendimento normativo careceria de base legal expressa, ou seja, de norma que claramente estatuísse que no caso dos crimes elencados no artigo 178.º, n.º 1 do CP — e eventualmente noutros —, o prazo para a apresentação da queixa começaria a correr a partir da data em que o incapaz completasse dezasseis anos de idade, independentemente da data em que em que este tomasse conhecimento do facto e da identidade dos seus autores. Mas tal norma não existia no nosso ordenamento juscriminal.

24 — A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro alterou a redação dos arts. 113.º e 115.º do CP, sendo particularmente relevantes para a questão ora em apreço a alteração ao n.º 6 do artigo 113.º e o novo n.º 2 do artigo 115.º .

25 — Dispõe atualmente o artigo 113.º, n.º 6 do CP que "Se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea *a*) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos. ".

26 — Por seu turno, a disposição aditada ao artigo 115 e que presentemente constitui o seu n.º 2 é do seguinte teor: "O direito de queixa previsto no n.º 6 do artigo 113.º extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o ofendido perfizer 18 anos."

27 — As alterações normativas acima referidas modificaram, pois, profundamente o regime legal relativo ao exercício do direito de queixa e à extinção deste no caso de os ofendidos serem, à data dos factos, menores de 16 anos de idade, sendo notória a ampliação do prazo de caducidade do direito de queixa, cujo *terminus a quo* é agora fixado na data em que o ofendido completar 18 anos de idade.

28 — Das disposições conjugadas dos arts. 113.º, n.º 6 e 115.º, n.º 2 atualmente vigentes, resulta que o ofendido, após perfazer 16 anos de idade, passa a dispor de um período de 2 anos e 6 meses para, querendo, exercer o direito de queixa.

29 — Confrontando o novo regime com o anteriormente vigente resultam claras as diferenças, pois do prazo de caducidade do direito de queixa agora previsto no artigo 115.º, n.º 2 do CP, na redação da lei n.º 59/2007, de 04/09, é objetivamente delimitado por referência ao momento em que o ofendido complete 18 anos de idade.

30 — Mas esta disposição não tinha paralelo em qualquer das que vigoravam ao tempo dos factos que constituem o objeto dos presentes autos. A única norma aplicável ao caso era então a constante do artigo 115.º, n.º 1 do CP (cuja redação, aliás, se manteve inalterada): "O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz."

31 — Por outro lado, parece evidente que as disposições constantes dos arts. 113.º, n.os 1 e 3 e 115.º, n.º 1 do CP, nos termos em que foram invocadas inicialmente no despacho de fls. 17.042 a 17.046 dos autos e que o Acórdão recorrido acolheu, não eram aplicáveis aos factos dos autos, porque nem o direito de queixa foi exercido pelo legal representante, nem se pode sustentar que o Assistente, só tomou conhecimento dos factos após completar 16 anos de idade.

32 — Assim sendo, resulta cristalino que a interpretação normativa que naquele despacho, e agora no Acórdão recorrido, se fez das normas aplicadas ao caso, *maxime* da constante do artigo 115.º, n.º 1 do CP, foi a de que o direito de queixa se extingue no prazo de 6 meses contados 4a data em que o ofendido perfizer 16 anos de idade.

33 — Esta interpretação não encontra qualquer arrimo na letra daquele preceito legal, artigo 115.º, n.º 1 do CP, pelo que não traduz de modo algum uma interpretação extensiva do mesmo.

34 — Aliás, não se tratará aqui sequer de equacionar acerca da possibilidade de recurso à interpretação extensiva em Direito Penal — que, como é sabido, é discutido por alguma doutrina e jurisprudência no que respeita à interpretação extensiva de normas incriminadoras em sentido amplo. Uma tal interpretação teria, nos termos do artigo 9.º, n.º 2 do Código Civil, que encontrar na letra da lei "um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso".

35 — A interpretação em direito penal atento o princípio da legalidade não pode, extravasar a correspondência verbal possível e consentida pela lei, dúvidas não existindo, pois, que em direito penal a integração de lacunas através de interpretação analógica (quer ela seja de normas ou de direito) se encontra expressamente excluída por disposição constitucional e ordinária (art.º .s. 29.º n.º 3 da C.R.P. e art.º . 1.º n.º 3 do C.P. respetivamente).

36 — Face ao exposto e atenta a natureza processual material das normas relativas ao instituto da queixa, nas suas várias vertentes — exercício, caducidade e desistência —, e à inerente sujeição ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 29.º, n.º 1 da CRP e no artigo 1.º, n.os 1 e 3 CP, não é admissível a sua aplicação analógica.

37 — Assim, não obstante no Acórdão recorrido se afirmar não ter sido feita qualquer aplicação analógica da norma processual em causa, antes tendo aplicado, em conjugação com as normas jurídicas que no caso vertente se aplicam, interpretando-as de acordo com o espírito da lei, manifestamente, nem a letra do preceito em referência — artigo 115.º, n.º 1 do CP —, a verdade é que nem a sua letra, nem o seu espírito, contempla, ou suporta, minimamente, o sentido interpretativo sufragado no Acórdão recorrido.

38 — Pelo Contrário, o que as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, evidenciam relativamente ao regime anteriormente vigente decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, é a existência de uma verdadeira e própria lacuna que o legislador da Reforma de 2007 entendeu por bem colmatar por via legislativa, como inevitavelmente teria que ser — inovando por via da introdução das normas constantes dos arts. 113.º, n.º 6 e 115.º n.º 2 do CP.

39 — Do Acórdão recorrido decorre uma interpretação do disposto no artigo 5.º, n.º 1 do CP, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei

n.º 48/95, de 15 de março no sentido de que o alargamento do prazo do exercício do direito de queixa dali previsto para, de seis meses após o termo ali fixado, não comporta uma interpretação analógica daquela norma penal, mas antes um interpretação conjugada das várias normas penais e processuais penais aplicáveis, interpretadas de acordo com o espírito da lei.

40 — Contudo, a interpretação normativa efetuada no Acórdão recorrido, conduziu ao alargamento, não contemplado na lei, do prazo do exercício do direito de queixa, sendo pois forçoso concluir que se traduziu, em sentido verdadeiro e próprio, na integração de uma lacuna da lei penal.

41 — Tal integração redundou na aplicação analógica da norma constante do artigo 115.º, n.º 1 do CP, no que respeita ao prazo ali previsto para o exercício do direito de queixa, a situações como a dos presentes autos, com o sentido normativo segundo o qual o terminus a quo da contagem do prazo seria o da data em que os ofendidos adquirem capacidade de exercício do direito de queixa (cf., a contrario, o disposto no artigo 113.º, n.º 3 do CP), ou seja, a data em que completem dezasseis anos, independentemente do momento em que tenham tomado conhecimento do facto e da identidade dos seus autores.

42 — A interpretação normativa efetuada no Acórdão recorrido das normas do artigo 113.º, n.º 3, e 115.º, n.º 1 do CP, na redação vigente à data dos factos, implica um alargamento do prazo para apresentação da queixa, com base na aplicação analógica do regime atual dos art.os 113.º, n.º 6 e 115.º, n.º 2, do CP, a um caso manifestamente não incluído na intenção do legislador.

43 — Tal analogia, ao determinar um alargamento do prazo de exercício do direito de queixa, não contemplado na lei, permitindo a verificação de uma condição de procedibilidade que, de outro modo, não se verificaria, redunda em desfavor do arguido, sendo inadmissível, conduzindo a uma solução desconforme e violadora do princípio da legalidade ínsito no art. l.º, n.os 1 e 3 do CP e no artigo 29.º, n.º 1 da CRP.

44 — Causando prejuízo grave e irreversível para o sujeito por ela visado, por impedir a preclusão do prazo taxativamente fixado na lei de seis meses para o exercício do direito de queixa desde o conhecimento do facto e do seu responsável.

45 — Tal interpretação normativa atenta contra o princípio da legalidade, previsto no artigo 1.º, n.os 1 e 3 do CP e 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), por redundar na integração de uma lacuna in malam partem, o que, naturalmente, é legal e constitucionalmente vedado ao julgador.

46 — Do Acórdão recorrido decorre ainda como critério decisório que a queixa deduzida por ofendido da prática de um crime de abuso sexual de crianças p. e p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2 do CP, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/98, de 02/09 (ou de qualquer um dos crimes elencados no artigo 178.º, n.º 1 do CP), no prazo de seis meses consequentes ao mesmo perfazer dezasseis anos de idade, se deve considerar tempestivamente apresentada estando o Ministério Público, consequentemente, legitimado para exercer e promover a ação penal.

47 — O sentido interpretativo das normas dos arts. 113.º, n.os 1 e 3 e 115.º, n.º 1 do CP (na redação ao tempo vigente), bem com do artigo 178.º, n.º 1, na redação da Lei n.º 65/98, de 02/09 e 178.º, n.os 1 e 4, na redação da Lei n.º 99/2001, de 25/08, subjacente à decisão recorrida, contém em si critérios jurídicos genérica e abstratamente referidos ao texto, com suficiente autonomia para permitirem a sua utilização em casos semelhantes.

48 — Estando por isso ferida de inconstitucionalidade interpretação normativa das normas constantes dos arts. 113.º, n.os 1, 3 e 6 e 115.º, n.º 1 do CP, subjacente à aplicação que delas foi feita no despacho de fls. 17.042 a 17.046 dos autos, sufragada a pp. 90 e ss. e 95 e ss. do Acórdão proferido em 1.ª instância e a fls. 73.366 a 74.409 do Acórdão recorrido, segundo a qual o prazo para o exercício do direito de queixa só se inicia na data em que o ofendido perfizer 16 anos de idade, extinguindo-se apenas quando decorridos seis meses sobre aquela data, por a mesma violar o disposto no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição dá República Portuguesa (CRP), a qual deve ser declarada, com as legais consequências.

49 — É ajuda de todo inadmissível a hipótese de aplicação aos factos em apreço nos presentes autos do novo regime introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. Tal aplicação retroativa de um regime jurídico manifestamente desfavorável viola o disposto no artigo 2.º, n.º 1 do CP e nos arts. 18.º, n.º 3 e 29.º, n.os. 1 e 4, ambos da CRP.

50 — Tal aplicação, porque contra reum, implica ainda a violação do disposto no artigo 29.º, n.º 4 da CRP, na proibição que este comando constitucional impõe de aplicação retroativa de normas matérias menos favoráveis ao arguido, o que deve ser declarada, com as legais consequências.

51 — Prevenindo entendimento contrário, a questão que agora se coloca é, pois, se, à luz do entendimento plasmado no Acórdão recorrido — de que o prazo do exercício do direito de queixa só se inicia na data em que o ofendido complete 16 anos de idade, tendo o seu termo na data em que complete 16 anos e 6 meses — é possível concluir pela manutenção do direito de queixa pelo ofendido da prática de um crime de abuso sexual de criança p. e p. pelo artigo 172.º, n.os 1 e 2 do CP, na redação da Lei n.º 65/98, de 02/09, bem como pela sua tempestividade, eficácia e validade, quando o exercício de tal direito, é efetuado no termo do prazo de seis meses após o ofendido ter completado dezasseis anos, de forma absolutamente genérica, e precedido de sucessivas e inequívocas declarações do mesmo ofendido nos termos das quais nega ter sido vítima de qualquer ato integrador de um crime daquela natureza.

52 — A declaração de vontade de procedimento criminal nos termos acabados de referir, não pode traduzir, quanto ao visado por aquela, o propósito do exercício do direito de queixa, já que essa intenção não foi nem expressa, nem inequivocamente afirmada, bem pelo contrário.

53 — Devendo até entender-se que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 116.º, n.º 1 do CP, que o exercício do direito de queixa não pode ser exercido por ofendido que no decurso do prazo de seis meses após perfazer dezasseis anos, afirma por sucessivas vezes sucessivas que não foi vítima da prática de qualquer crime de abuso sexual, não declarando em cada uma dessas vezes o desejo de procedimento criminal, e que posteriormente, vem afirmar ter sido abusado sexualmente, mas por ninguém que conhecesse ou reconhecesse e decorrido o prazo de seis meses, afirmar que afinal um dos referidos abusadores foi por si reconhecido na data do facto que lhe imputa, quer no álbum fotográfico com o qual foi confrontado, no período de seis meses após perfazer dezasseis anos, por de tais condutas decorrer a renúncia ao exercício daquele direito.

54 — Tal entendimento não foi acolhido no Acórdão recorrido, do qual decorre um sentido interpretativo da norma do art.º . 115.º, n.º 1, do CP e dos art.os 48.º e 49.º, n.º 1 do CPP, que permite aceitar como válido e suficiente para desencadear o procedimento criminal, o exercício do direito de queixa por ofendido que sucessivamente negou ter sido vítima de atos integradores do ilícito criminal a que se vem fazendo referência e que quando a final do prazo para o exercício de tal direito manifesta essa vontade o faz de forma absolutamente genérica, afirmando desconhecer a identidade de quem o vitimou, e de forma condicional sujeita à possibilidade de ser vir a recordar de eventuais atos sobre si cometidos e dos seus agentes.

54 — Do Acórdão recorrido decorre ainda que a eficácia do direito de queixa relativamente a um crime semipúblico se preenche com uma declaração genérica de que pretende procedimento criminal contra todo e qualquer autor de factos que contra si tenham sido cometidos, incluindo daqueles de que se não recorda mas possa vir a recordar, ainda que o ofendido tivesse conhecimento do facto e do seu autor desde da data do facto, mas tenha negado tais factos e conhecimento, reiteradamente, em momento anterior.

55 — Tal sentido interpretativo das normas do art.º . 115.º, n.º 1, do CP e dos art.os 48.º e 49.º, n.º 1 do CPP, que permite aceitar como válido e suficiente para desencadear o procedimento criminal, permitindo a verificação de um condição de procedibilidade que, de outro modo, não se verificaria, não é conforme com o princípio da legalidade consagrado nos art.os l., n.os 1 e 3 do CP e 29.º, n.º 1 da CRP.

56 — O critério decisório subjacente à decisão recorrida contém em si critérios jurídicos com suficiente autonomia para permitir a sua aplicação em casos semelhantes, pelo que deve ser declarada a inconstitucionalidade das normas do artigo 115.º, n.º 1 e dos art.os 48.º e 49.º, n.º 1 do CPP, do CP, com o sentido interpretativo que ali lhe foi conferido.

O Ministério Público contra-alegou, apresentando as seguintes conclusões:

"1. A interpretação conjugada dos artigos 113.º, n.os 1 e 4 (versão atual) ou 3 (versão anterior), 115.º, n.º 1 e 175.º do Código Penal (versão anterior à Lei n.º 59/2007), no sentido de que nos crimes de abuso sexual de criança, o direito de queixa do ofendido, menor, só se extingue seis meses depois do conhecimento dos factos pelos legais representantes, ou seis meses depois do menor perfazer 16 anos, data em que adquire ele próprio o direito de queixa, não viola o princípio da legalidade (artigo 29.º da Constituição), não sendo, por isso, inconstitucional.

2 — Deverá, pois, negar-se provimento ao recurso."

A Casa Pia de Lisboa, I. P., contra-alegou, apresentando as seguintes conclusões:

"Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 113.º n.º 1, 3 e 6, 115.º, n.º 1 e 178.º n.º 1 e 2 do CP

I. A interpretação do artigo 115.º, n.º 1, CP no sentido de o direito de queixa não se poder extinguir antes de decorrido o prazo de seis meses a contar da possibilidade do seu exercício, o que com menor sucede quando completa 16 anos, resulta da conjugação desta norma com as estatuições dos artigos 178.º, n.º 1 (1.º parágrafo) e 4 e 113.º, n.º 3 e 6, do CP.

II. O TIC, na decisão instrutória, a 1.ª instância, no despacho de fls. 17042 a 17046, fizeram e a Relação de Lisboa no Acórdão recorrido, que confirmou a correção desta interpretação, sufragando os fundamentos das decisões anteriores, fizeram uma leitura conjugada de todas as normas aplicáveis à situação em apreço procurando o sentido normativo com que as mesmas devem interpretadas.

III. O preceituado no artigo 9.º do CC, impõe que o Tribunal, na falta de disposição expressa a regular certa questão, procure no texto das normas aplicáveis o sentido útil mais conforme à lei, à justiça e à vontade do legislador com que aquelas devem ser aplicadas à questão concreta; mas já não obriga que este esteja expresso na lei — caso em que seria desnecessária qualquer interpretação —, mas tão-somente que seja admissível face à literalidade da norma.

IV. A tese sustentada pelo Arguido de que o terminus a quo da contagem do prazo para o exercício da queixa será o da data em que as vítimas, completando 16 anos, adquirem capacidade de exercício do direito de queixa, independentemente do momento em que tenham tomado conhecimento do facto e da identidade dos seus autores, conduz a uma situação perversa: o direito de queixa da vítima extingue-se quando esta adquire capacidade para o exercer.

V. A única interpretação possível da disciplina do n.º 1, do artigo 115.º, do CP, é que só quando o titular do direito de queixa efetivamente o é, por estar em condições de exercer a queixa, se pode iniciar a contagem do prazo de 6 mesas previsto naquele normativo, pois antes essa faculdade não está na sua disposição jurídica sob pena de se cair no mencionado paradoxo: o direito extingue-se no momento em que nasce na esfera do sujeito.

VI. Como bem nota o Acórdão em causa, a interpretação das normas aplicadas sufragada pelas decisões recorridas sai reforçada pela consagração legal expressa que a mesma mereceu na revisão da Lei n.º 58/2007, de 4/Set., sendo sintomático que a jurisprudência existente — vd. Ac. TRP de 15/04/2009 in www.dgsi.pt — apenas confirme a tese acolhida naquelas e não a defendida pelo Arguido.

VII. Impõe-se, pois, concluir que a interpretação dos artigos 113.º n.º 1 e 3, 115.º, n.º 1 e 178.º, n.º 1 e 2, do CP, é conforme à Constituição e não viola os artigos 29.º, n.º 1, da CRP.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 115.º, n.º 1 do CP e 48.º e 49.º do CPP — Validade da queixa do ofendido B.

VIII. Na inquirição de 25-03-2003 — fls. 2973 a 2795 — o assistente B. "[...] declara desejar procedimento criminal contra todos e quaisquer homens que de si tenham abusado sexualmente, incluindo-se até alguns dos quais se possa vir a recordar com mais pormenor (negrito e sublinhado nosso)

IX. A inquirição não prosseguiu [...] devido ao adiantado da hora e porque se confessa já demasiado cansado e até perturbado com as recordações que se viu na necessidade de fazer, vai-se proceder à interrupção desta inquirição, marcando-se a sua continuação para amanhã.

X. O ofendido em causa quando identifica o arguido como sendo uma das pessoas que dele abusaram criminalmente na inquirição de 28-03-2003 a fls. 4005 a 4013 dos autos, não diz que deseja procedimento criminal contra a este mas sim que "Continua a desejar procedimento criminal contra os autores dos crimes dos quais foi vitima nomeadamente, o médico Ferreira Diniz, o Dr. Abrantes e o indivíduo constante na fotografia n.º 8 do álbum de fotografias constante do processo, cuja identidade desconhece". (negrito e sublinhado nosso)

XI. Sendo pacífico que a validade da queixa não exige a identificação concreta do agente no ato em que aquela é deduzida, podendo tal ocorrer em momento posterior sem que tal tolha o exercício da ação penal, nada na lei permite a conclusão que por o queixoso, no momento em que exerce o seu direito, estar eventualmente em condições de identificar um dos agentes e não o fazer resulta afetada a aptidão da queixa para desencadear o procedimento.

XII. É certo que a queixa é condição de procedibilidade, mas a tanto basta uma manifestação expressa de vontade por parte do ofendido em que o agente seja perseguido criminalmente ainda que tal manifestação não contenha desde logo a identificação concreta deste a qual poderá ocorrer em momento posterior.

XIII. Estando em causa um crime semipúblico e tendo sido validamente apresentada a respetiva queixa antes de decorrido o prazo de caducidade o MP tinha plena legitimidade para investigar e acusar o arguido pela prática dos factos pelos quais veio a ser condenado.

XIV. Em face disto, não procede a inconstitucionalidade invocada pelo arguido, da interpretação normativa feita pelas instâncias recorridas dos artigos 115.º, n.º 1 do CP e 48.º e 49.º do CPP, no sentido em que a queixa, nos moldes em que o ofendido B. o fez, foi validamente exercida, porquanto tal interpretação é conforme à lei e em nada ofende o princípio da legalidade.

TERMOS EM QUE não deve ser declarada nenhuma das inconstitucionalidades invocadas, confirmando-se a decisão recorrida por ser conforme à lei e à constituição"

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos:

"O recorrente pretende que seja apreciada a inconstitucionalidade das seguintes normas:

1 — Artigo 340.º do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido da negação da produção de prova complementar com fundamento em o Tribunal já ter formado a sua convicção, mesmo tratando-se de meios de prova muito relevantes para aferição da credibilidade das declarações prestadas em audiência pelo assistente ofendido, devendo tal norma processual, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, ser interpretada e aplicada no sentido de que tal produção de prova, porque necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa deve ser admitida, no âmbito do poder-dever de produção de prova complementar.

Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso interlocutório de fls 55674 a 55682 e, a fls 73679, foi julgada improcedente pela decisão recorrida, que negou provimento ao recurso.

2 — Art.os 1.º -f) e 358.º do CPP, por violação do artigo 32.º da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que as alterações do lugar e ou do tempo de factos indiciários, feitas no decurso da audiência de julgamento, mesmo que, pela sua enorme amplitude, modifiquem a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, integrantes do facto concreto e unitário, da realidade unitária do facto criminoso, são não substanciais, devendo tais normas processuais, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, ser interpretadas no sentido de que tais alterações devem ser consideradas como substanciais, pois só esta qualificação permite, nos termos do disposto no artigo 359.º do CPP, o exercício de todas as garantias de defesa.

Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso interlocutório de fls 64115 a 64142 e, a fls 74074, foi julgada improcedente pela decisão recorrida, que, a fls 74180, negou provimento ao recurso.

3 — Artigo 358.º do CPP, por violação dos art.os 20.º -4, 32.º -1, 2 e 5, 18.º -2 e 3, da Constituição, e artigo 6.º -1 e 3-a) da CEDH, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que a comunicação de alterações de enorme amplitude quanto ao lugar e ou ao tempo de factos indiciários pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento, devendo tal norma processual, para serem respeitadas as garantias de defesa e do processo equitativo conferidas pelas normas constitucionais violadas, ser interpretada no sentido de que a comunicação de alterações é inadmissível, por extemporânea, se, constituindo então surpresa e irracionalidade processuais, é feita após conclusão das alegações orais e decorridos vários anos após a conclusão da produção de prova relativa a esses factos, incluindo as declarações do assistente ofendido, prestadas há mais de quatro anos.

Esta inconstitucionalidade foi suscitada também no recurso interlocutório de fls 64115 a 64142 e, a fls 74099, foi julgada improcedente pela decisão recorrida, que, a fls 74180, negou provimento ao recurso.

4 — Art.os 358.º -1 e 340.º do CPP, por violação do artigo 32.º -1 da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de não serem admissíveis os meios de prova requeridos na sequência da comunicação de alterações de factos indiciários, para a qual o arguido não contribuiu, impossibilitando a possibilidade de defesa, devendo tais normas processuais, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, ser interpretadas no sentido de ser admissível a produção de prova na medida adequada para uma defesa eficiente, face à enorme amplitude das alterações indiciárias comunicadas.

Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso interlocutório de fls 65352 a 65374 e, a fls 74180, foi julgada improcedente pela decisão recorrida, que, também a fls 74180, negou provimento ao recurso

5 — Artigo 115.º -1 do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 59/2007, por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º -1 da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que o direito de queixa do ofendido

e a correspondente legitimidade do Ministério Público subsistem nos seis meses posteriores à data em que o ofendido complete 16 anos de idade, devendo tal norma penal, para ser respeitado o referido princípio constitucional violado, ser interpretada e aplicada no sentido de que, não prevendo a lei essa extensão de prazo, o direito de queixa e a legitimidade do Ministério Público se extinguem quando o ofendido perfaz 16 anos de idade.

Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso da decisão final, conforme conclusões transcritas a fls 75911 e, a fls 75971, foi julgada improcedente pela decisão recorrida, que, também a fls 75971, julgou improcedente a questão da caducidade do direito de queixa/ilegitimidade do Ministério Público, suscitada pelo recorrente.

6 — Artigo 343.º -1 do CPP, por violação do artigo 32.º -1 da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que o exercício do direito ao silêncio pelo arguido não é inócuo, podendo globalmente desfavorecê-lo, pela repetida referência a que o arguido não prestou declarações, com repercussão na formação da convicção do Tribunal, devendo tal norma processual, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, ser interpretada no sentido de que o silêncio do arguido é completamente inócuo, não podendo em nada desfavorecê-lo.

Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso da decisão final, conforme conclusões transcritas a fls 75912 e, a fls 75979, foi julgada improcedente pela decisão recorrida.

7 — Artigo 127.º do CPP, por violação do artigo 32.º -1 e 2 da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que a livre apreciação da prova pode ser feita com sobrevalorização da livre convicção e subvalorização das regras de experiência, com sobrevalorização das provas positivas e subvalorização ou mesmo esquecimento das provas negativas, com prevalência da imediação e consequente dificultação do recurso em matéria de facto, como se, nos crimes de abuso sexual, a presunção de inocência fosse substituída pela presunção de culpa, devendo tal norma processual, para serem respeitadas as garantias de defesa e a presunção de inocência estabelecidas na norma constitucional violada, ser interpretada e aplicada no sentido de que a livre apreciação da prova deve ser objetiva, sem interferência da mera impressão gerada pelos diversos meios de prova."

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

"1.ª Na análise das inconstitucionalidades objeto do recurso é de ter sempre presente a matriz constitucional de que a República Portuguesa é um estado de direito democrático.

2.ª Parte significativa da tramitação processual consistiu claramente em diluir os contornos e precisões da acusação, de modo a alcançar tal imprecisão e vaguidade que nenhuma defesa poderia ser significativamente eficiente. E a estas limitações intrínsecas acresceram as limitações ilegítimas impostas pelo Tribunal à produção de prova requerida.

Esta persistente atuação processual ilegítima é gritantemente desrespeitadora do Estado de direito democrático.

Inconstitucionalidade do artigo 340.º do CPP

3.ª O recorrente indicou a interpretação inconstitucionalizante desta norma processual feita na decisão recorrida como sendo "no sentido da negação da produção de prova complementar com fundamento em o Tribunal já ter formado a sua convicção, mesmo tratando-se de meios de prova muito relevantes para aferição da credibilidade das declarações prestadas em audiência de julgamento pelo assistente ofendido".

4.ª É afirmado no douto acórdão recorrido:

"Sabemos que a testemunha X., no seu depoimento, aludiu a conversações que teria mantido com o assistente G., as quais teriam em parte sido objeto de gravação. Contudo, no momento em que prestou esse depoimento, desconhecia o paradeiro da gravação e da sua transcrição.";

"Mais tarde, o arguido Jorge Ritto veio requerer a junção aos autos dessas gravações, com audição na audiência de julgamento, na presença do G. e da sua irmã, Y., para reconhecimento de voz.".

"Tudo isto, como o arguido expressamente afirma a fls. 55677 da sua motivação de recurso visa que o Tribunal afira da credibilidade das declarações prestadas pelo assistente em audiência.";

"Perante essa prova até então produzida, considerou o Tribunal a quo que, naquele momento, os elementos/meios de prova já adquiridos nos autos são suficientes para o esclarecimento que o Tribunal considera precisar."; "Tinham sida realizadas inúmeras diligências com essa mesma finalidade" (aferir da credibilidade do assistente G. quanto às declarações por si prestadas em audiência de julgamento e que o ligavam ao arguido Jorge Ritto), "as quais o Tribunal considerou como suficientes."

5.ª É patente, neste contexto do acórdão recorrido, que a confirmação do indeferimento de produção de prova complementar se fundamentou, como o recorrente indicou no seu requerimento de interposição do recurso, numa interpretação da norma do artigo 340.º do CPP no sentido da sua negação com fundamento em que o Tribunal já tinha formado a sua convicção, mesmo tratando-se de meios de prova muito relevantes, como é manifesto quanto à audição de gravações e reconhecimentos de vozes, muito relevantes (naturalmente em potência), para aferição da credibilidade das declarações prestadas em audiência de julgamento pelo assistente.

6.ª É assim manifesto que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido quanto à confirmação do indeferimento da produção de prova corresponde à interpretação normativa indicada, devendo a decisão ser necessariamente no sentido do deferimento se a interpretação normativa fosse a que o recorrente propugna.

7.ª O direito à produção de prova em audiência de julgamento, é uma garantia de defesa, desde que a prova pretendida não viole a lei ou direitos sobreponíveis, seja possível, potencialmente eficiente e relevante, com respeito do princípio da proibição do excesso ínsito no artigo 18.º -2 da Constituição.

8.ª Assim, nada obsta a que a questão colocada possa ser conhecida neste recurso.

9.ª Por isso, o artigo 340.º do CPP, na referida interpretação subjacente à decisão recorrida, é inconstitucional por violação das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da Constituição.

10.ª Para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, esta norma processual penal deve ser interpretada no sentido de que tal produção de prova, porque necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve ser admitida, no âmbito do poder-dever de produção de prova complementar.

Inconstitucionalidade dos art.os 1.º -f) e 358.º do CPP

11.ª O recorrente alegou interpretação inconstitucional dos art.os 1.º -f) e 358.º do CPP feita na decisão recorrida "no sentido de que as alterações do lugar e ou do tempo de factos indiciários, feitas no decurso da audiência de julgamento, que, pela sua enorme amplitude, modifiquem a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, integrantes do facto concreto e unitário, da realidade unitária do facto criminoso, pondo em causa o exercício da defesa, são não substanciais, devendo tais normas, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas"pelo artigo 32.º da Constituição, "ser interpretadas no sentido de que tais alterações devem ser consideradas como substanciais, pois só essa qualificação permite, nos termos do artigo 359.º do CPP que, o exercício de todas as garantias de defesa."

12.ª As alterações comunicadas ao abrigo do disposto no artigo 358.º, n.º 1 e 2 do CPP, são as seguintes:

"1. Que os factos descritos a fls 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1" do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls 20.888, último parágrafo e fls 20889, 1.º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "...em data não concretamente apurada, do mês de novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha o G. completado 13 anos de idade...", tendo, após o jantar, o arguido Jorge Ritto proposto que se dirigissem para uma casa de que "... tinha a disponibilidade, sita na Alameda D. Afonso Henriques, n.º 47, em Lisboa...", podem ter ocorrido:

"— em dia não concretamente apurado, numa Sexta-feira ou num Sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (inclusive);

"— em prédio localizado na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado, mas localizado na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, nde se situam os números ímpares;

"— local para onde, após o jantar, o arguido Jorge Ritto foi com Z., com o G. e os irmãos deste AA. e BB.;

"2. Que os factos descritos a fls 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls 20889, penúltimo parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "... em dia não concretamente apurado, do mês de junho do ano 2000, a uma sexta feira...", numa casa de que o arguido Jorge Leitão Ritto "...tinha a disponibilidade, sita na Avenida da República, em Lisboa..." podem ter ocorrido:

"— em dia não concretamente apurado, mas situado entre abril e julho de 1999;

"— numa casa sita na Avenida da República, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular [...] local onde o arguido Jorge Leitão Ritto se encontrava quando o Assistente G. aí foi;

"3. que os factos descritos a fls 20.887 a 20.892, "Ponto 4.2.1, do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls 20.890, 10.º parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido "...dias depois..." da situação referida no ponto "2" que que antecede, "...ainda em junho do ano 2000...", podem ter ocorrido:

"— em dia não concretamente apurado, mas situado no período das férias escolares do verão de 1999;"

13.ª Refere o acórdão recorrido a fls 74030 e 74032: Consta do despacho de pronúncia:

"Em data em concreto não apurada, do mês de novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha o G. completado 13 anos de idade, foi, com os seus irmãos, com o arguido Jorge Ritto e com um indivíduo de nome Z., jantar a um restaurante chinês localizado em Alcântara.

Terminado o jantar o arguido Jorge Ritto propôs que fossem todos a sua casa "beber um copo". Dirigiu-se, então, para uma casa de que o arguido Jorge Ritto tinha a disponibilidade, sita na Alameda D. Afonso Henriques, …, em Lisboa..."

[...] No âmbito social, falamos do mesmo acontecimento, quer seja o possível dizer-se que ele ocorreu numa das laterais da Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, quer tivesse sido possível ir mais longe e indiciariamente sustentar que os factos ocorreram concretamente no n.º .. dessa mesma Alameda.

Aliás, neste particular, o que se indiciou constitui um *minus* em relação ao que estava indiciado no despacho de pronúncia, pelo que, por si só, nem justificaria falarmos de alteração não substancial de factos.

Mas quanto a este mesmo acontecimento histórico, para além da referida alteração relativa ao local onde os factos terão indiciariamente ocorrido, foi também comunicado ao arguido que se entendia provisoriamente que os mesmos factos poderiam ter acontecido não em data não concretamente apurada, do mês de novembro de 1999, num sábado à noite, tinha o G. completado 13 anos de idade, mas sim em dia não concretamente apurado, numa sexta-feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (inclusive).

"...esta realidade factual histórica constitui uma unidade que não resulta substancialmente alterada, se o Tribunal vier a apurar que esses concretos factos não aconteceram num sábado à noite do mês de novembro de 1999 mas sim numa sexta-feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (inclusive)."

14.ª Na fundamentação da confirmação do indeferimento em 1.ª Instância, é afirmado no douto acórdão recorrido: "Reiteramos o nosso entendimento — conforme ao do Tribunal recorrido — de que só ocorrerá uma alteração substancial dos factos se ocorrer uma alteração que se reporte aos elementos materiais relevantes de construção e identificação factual, e acrescentamos que a avaliação que se faça dessa alteração deve ter por base a imagem e valoração social do facto.

15.ª Tomando como exemplo o crime imputado na pronúncia na Alameda D. Afonso Henriques, n.º …, é referido no douto acórdão recorrido: "No âmbito social, falamos do mesmo acontecimento, quer seja possível dizer-se que ele ocorreu numa das laterais da Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, quer tivesse sido possível ir mais longe e indiciariamente sustentar que os factos ocorreram concretamente no n.º …dessa mesma Alameda.

Aliás, neste particular, o que se indiciou constitui um *minus* em relação ao que estava indiciado no despacho de pronúncia, pelo que, por si só, nem justificaria falarmos de alteração não substancial de factos."

16.ª Quanto à alteração temporal, que passou de um sábado de novembro de 1999, para sexta-feira ou sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (com antecipação de mais de 11 meses.) O acórdão recorrido considera que "esta realidade factual histórica constitui uma unidade que não resulta substancialmente alterada, se o Tribunal vier a apurar que esses concretos factos não aconteceram num sábado à noite do mês de novembro de 1999 mas sim numa sexta-feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (inclusive)."

"E isto que concluímos para esta concreta alteração vale para as demais comunicadas..."

[...] "Não significa isto que aos arguidos não seja dada a oportunidade de se pronunciarem e de se defenderem das alterações comunicadas. Só que isso não implica que estejamos perante uma alteração substancial dos factos, dando lugar à aplicação do disposto no artigo 359.º do CPP, pois o artigo 358.º também garante os direitos de defesa do arguido."

17.ª É patente que o acórdão recorrido fez uma interpretação dos art.os 1.º, alínea *f*) e 358.º do CPP no sentido que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes, são não substanciais, por não se referirem aos elementos constitutivos do tipo de crime e, do ponto de vista social continuar a ser possível identificar aquela unidade factual histórica como sendo a mesma. E de que, o núcleo do lugar e ou tempo só poderá reportar-se a elementos essenciais da descrição dos elementos típicos do crime, porque só esses poderão comprometer a defesa dos arguidos e comprimir de tal forma os seus direitos de defesa, que importem a aplicação dó disposto no artigo 359.º do CPP.

18.ª É manifesto que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido quanto à confirmação do indeferimento da arguição de erro na qualificação das alterações como não substanciais corresponde à interpretação normativa indicada, oposta à Constituição, devendo a decisão ser necessariamente no sentido do deferimento se a interpretação normativa fosse a que a seguir se propugna.

19.ª Ao contrário do que refere o douto acórdão recorrido, do ponto de vista social, com as alterações comunicadas, que não são mais ou menos pontuais ou esclarecedoras, o facto processual não é o mesmo, não é visto pelo comum das pessoas como sendo o mesmo.

Tomando como exemplo a factualidade do crime imputado na Alameda D. Afonso Henriques. Constava da pronúncia: "Terminado o jantar o arguido Jorge Ritto propôs que fosse todos a sua casa "beber um copo". Dirigiu-se, então, para uma casa de que o arguido Jorge Ritto tinha a disponibilidade, sita na Alameda D. Afonso Henriques, n.º …, em Lisboa..."

Veio a ser dado como não provado no acórdão final, a fls dos factos não provados:

"23.3. Nas circunstâncias descritas no ponto "105.12." dos factos provados, o local para onde o G. foi era a casa do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, sita na Alameda D. Afonso Henriques, n.º .., em Lisboa, tendo sido o arguido Jorge Ritto a fazer a proposta para irem para esse local:"

Ora, não é o mesmo "facto histórico unitário", o mesmo pedaço de vida, a mesma realidade histórica, um abuso sexual ocorrido no mês de novembro de 1999, num Sábado à noite, tendo o G. 13 anos de idade, no prédio n.º 47 da Alameda D. Afonso Henriques, casa do recorrente, tendo sido este a fazer a proposta para irem para esse local, e um abuso sexual ocorrido mais de 11 meses antes, numa sexta-feira ou num sábado entre 12 de dezembro de 1998 e janeiro de 1999, tendo o assistente menos um ano — 12 anos — num qualquer prédio localizado na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, onde se situam os números ímpares.

O mesmo se passa quanto ao abuso numa casa na Av. da República:

Também não é o mesmo "facto histórico unitário", o mesmo acontecimento, um abuso ocorrido numa sexta-feira de junho de 2000, tendo o assistente 13 anos e um abuso sexual ocorrido em qualquer dia da semana, entre abril e julho de 1999 — tendo o assistente 12 anos.

E quanto ao crime de lenocínio:

Também não é o mesmo acontecimento, um crime imputado na pronúncia como ocorrido em parte ("dias depois") do mês de junho de 2000, e um crime ocorrido no período das férias escolares do verão de 1999.

20.ª De acordo com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP, a acusação contém a narração ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena [...], incluindo, se possível, o lugar, o tempo..., sob pena de nulidade.

Admite-se assim, que um crime possa ser processualmente imputado sem a narração espacial e temporal, quando, em sede de inquérito, apesar da investigação desenvolvida pelo Ministério Público, não tenha sido possível determinar as circunstâncias de tempo e de lugar.

No entanto, se essas circunstâncias tiverem sido apuradas, constam obrigatoriamente da acusação. Nesse caso, o tempo e o lugar integram o próprio facto, pois o facto criminoso não é uma abstração parcelada, é um facto concreto e unitário.

E, estando indicadas na acusação ou na pronúncia o "tempo" e o "lugar" da infração, os mesmos não podem ser arbitrariamente alterados pelo Tribunal à medida que o arguido vai fazendo prova de que não pode ter praticado os factos nos tempos e nos locais imputados.

A tal se opõe o respeito pela pessoa humana e os seus inalienáveis direitos que um Estado de Direito tem de assegurar.

É difícil não ver neste processo um esforço continuado e consciente de alcançar uma indefinição dos elementos acusatórios, com vista a impossibilitar a possibilidade de qualquer defesa, levando necessariamente — como levou — à condenação do recorrente.

21.ª Face à acusação, o recorrente organizou a sua defesa em função do "lugar" e do "tempo" imputados:

A acusação no ponto 4.2.1, imputava ao recorrente a prática de crime de abuso sexual na Alameda D. Afonso Henriques, n.º .., …,

em Lisboa". Em instrução, requereu e foi produzida prova, tendo-se concluído na decisão instrutória que "A casa da Alameda D. Afonso Henriques, n.º .., não será certamente a correspondente ao 2.º andar direito",pelo que é pronunciado não no 2.º esquerdo, mas no prédio n.º ..;

No ponto 4.2.2. era imputado ao recorrente um crime de abuso sexual de criança, em "dia em concreto não apurado, do mês de junho de 2000", numa casa de que o recorrente "tinha a disponibilidade, sita na Avenida da República, n.º …, 5.º .dt.º ., em Lisboa." Também em instrução, requereu e foi produzida prova, tendo sido reconhecido na decisão instrutória, a fls 20806, que "A casa da Av. da República, n.º ..,também não pode ser a do 5.º direito", pelo que é pronunciado com a localização do abuso numa casa sita na Av. da República, em Lisboa.

22.ª O recorrente organizou então a sua defesa em função do "lugar" e do "tempo" imputados na pronúncia.

23.ª Com êxito, conseguiu provar que os factos não ocorreram nos locais e nos tempos imputados.

Em vez da esperada absolvição, são-lhe comunicadas as referidas alterações dos factos descritos na pronúncia, qualificadas como não substanciais, com uma amplitude espacial e temporal tal, que impossibilita e compromete o exercício da defesa.

24.ª Das alterações decididas resulta, não a mera especificação dos factos descritos na pronúncia, mas uma inovação do quadro fáctico relativo às circunstâncias de tempo e lugar, com imputação de um crime diverso porque como referido, constituem um outro "facto histórico unitário".

Crime diverso é aquele em que ocorre um desvio significativo em relação ao objeto do processo, com uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, traduzindo uma diferença de identidade, de grau, de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual,

O crime diverso pode ser o mesmo tipo legal de crime, desde que existam um ou mais elementos diferenciadores em relação aos factos descritos na acusação ou na pronúncia e, principalmente, se ocorrer uma diminuição das garantias de defesa.

Os critérios são complementares, não excludentes, bastando a verificação de uma das hipóteses para se concluir que há alteração substancial dos factos.

25.ª Como refere Frederico Isasca (in Alteração substancial dos factos e sua relevância no processo penal português, pags 139 e 144), os limites à identidade do crime, na qualificação de uma alteração, terão que ser "a total garantia dos direitos de defesa do arguido e a prossecução da justiça e da verdade material", pelo que, "Sempre que ao pedaço individualizado da vida, trazido pela acusação, se juntem novos factos e dessa alteração resulte uma imagem ou valoração não idênticas àquela criada pelo acontecimento descrito na acusação, ou que ponha em causa a defesa, estaremos perante uma alteração substancial dos factos".

26.ª É evidente que a defesa não só ficou dificultada, mas comprimida, inviabilizada, trucidada.

27.ª Constitui entendimento consensual de Jurisprudência do Tribunal Constitucional, que o decisivo para aferir da compatibilidade de determinada interpretação das normas processuais com a Constituição, é a questão de verificar se essa interpretação impede ou dificulta uma defesa eficaz, pondo em causa as garantias de defesa do arguido.

Pelo que, ao considerar como não substanciais as alterações espaciais e temporais comunicadas, tendo toda a defesa sido estruturada em função do tempo e do lugar da imputação dos factos nos tempos e nos locais imputados, o acórdão recorrido adota uma interpretação dos art.os 1.º -f) e 358.º do CPP inconstitucional, por violação do núcleo essencial, das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º da CRP.

Para serem respeitadas essas garantias de defesa, as alterações comunicadas devem ser qualificadas como substanciais, pois só o regime a estas aplicável respeita o princípio do contraditório e permite o exercício de uma defesa eficaz.

Inconstitucionalidade do artigo 358.º do CPP

28.ª O recorrente indicou (fls 76678) a interpretação inconstitucional desta norma processual feita na decisão recorrida no sentido de que "a comunicação de alterações de enorme amplitude quanto ao lugar e ou ao tempo de factos indiciários pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento" devendo tal norma processual, para serem respeitadas as garantias de defesa e o direito a um processo equitativo ínsitos nos art.os 20.º -4, 32.º -1, 2 3 5, 18.º -2 e 3 da Constituição e artigo 6.º -1 e 3-a) da CEDH, ser interpretada no sentido de que a comunicação de alterações é inadmissível, por extemporânea, se, constituindo então surpresa e irracionalidade processuais, é feita após a conclusão da produção de prova relativa a esses factos, incluindo as declarações do assistente ofendido, prestadas há mais de quatro anos.

29.ª Como resulta do referido no acórdão recorrido (fls 74010 e 74011) e o recorrente havia explicitado (fls 64137 e 641389) na motivação do recurso em que suscitou a inconstitucionalidade, foram comunicadas ao recorrente, "nas sessões de julgamento ocorridas em 23 de novembro de. 2009 e 14 de dezembro de 2009, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010", as alterações referidas acima, na 12.ªConclusão.

30.ª É manifesto que, como o recorrente afirmou (64140) na motivação do recurso em que suscitou a inconstitucionalidade, estão em causa alterações de enorme amplitude quanto ao lugar e ou ao tempo de factos indiciários.

31.ª Refere o acórdão recorrido a fls 74093 "Nada do que ocorreu na comunicação de alterações de factos aos arguidos foi inesperado ou uma surpresa. Os arguidos tinham que saber que essa possibilidade existia e existia até ao final da audiência de julgamento e aceitaram-na — tal como as outras consequências da demora do processo — em nome de uma defesa extensa e que cobrisse totalmente a pronúncia contra eles dirigida, tal como a delinearam.

Não lhes assiste, pois, qualquer razão, atentos todos os fundamentos já expostos, para invocar que a comunicação de alterações de factos foi extemporânea e injustificada, face ao lapso de tempo decorrido desde a produção de prova e a preparação da defesa." Acrescentando a fls 74099 "... se ela não foi realizada em momento anterior foi porque tal não era possível, nem adequado..."

32.ª É manifesto que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido quanto à confirmação do indeferimento da arguição da extemporaneidade da comunicação das alterações, corresponde à interpretação normativa indicada, oposta à Constituição, devendo a decisão ser necessariamente no sentido do deferimento se a interpretação normativa fosse a que a seguir se propugna.

33.ª Concordamos com a frase contida a fls 74087 do acórdão recorrido: "A baliza temporal de prova que o Tribunal tem que considerar para aferir da justificação da oportunidade temporal do momento da realização das comunicações é, pois, a prova que o próprio Tribunal a quo indicou como fundamento dos seus despachos e a data em que foi produzida..."

34.ª Ora a prova que o Tribunal a quo indicou como fundamento do seu despacho foi "toda a prova produzida em audiência de julgamento..." entre a qual foram indicadas:

— as declarações dos arguidos — Começaram a ser ouvidos em 13 de dezembro de 2004 (fls 25464 e 25491), e nem o recorrente nem nenhum dos coarguidos prestaram declarações quanto aos tempos e lugares alterados.

— As declarações dos assistentes — neste caso, só poderia relevar o depoimento do próprio assistente G., que prestou declarações em 28.10.2005 (fls 34868 a 34878) e 2.11.2005 (fls 34941 a 34951).

— Depoimento da testemunha Y., irmã do assistente G., ouvida na sessão de 17.7.2006 (fls 39265).

— Depoimentos das testemunhas do imóvel sito na Alameda D. Afonso Henriques:

CC. e DD. inquiridas em 8.1.2007 (fls 42708 42714); EE., FF., GG., HH., II., JJ., KK., inquiridas em 10.1.2007, (fls 42780, fls 42781, 42783, 42787, 42788); LL. e MM., inquiridas em 7.2.2007 (fls 43509).

— Os apensos ABA-f), BE, BF-1 a BF-6, BF-7, BJ (pasta 2), DZ, EK e T, estão no processo desde o início do julgamento e não contêm qualquer referência ao assistente G., nem às componentes temporal e espacial dos imputados crimes de que possa resultar a indiciação de alterações quanto a essas componentes.

35.ª Ora, é assim evidente que, face à prova produzida — e já sem nos referirmos apenas às declarações do assistente — as alterações de factos poderiam ter sido comunicadas pelo menos desde fevereiro de 2007.

36.ª As alterações devem ser comunicadas no mais curto prazo após a sua indiciação no decurso da audiência, o que também está estatuído e de forma direta no artigo 6.º, n.º 3, al. *a*), da CEDH, que confere ao acusado o direito de "ser informado no mais curto prazo, em linguagem que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da acusação contra ele formulada".

A comunicação das alterações consideradas indiciadas quase três anos depois das declarações hipoteticamente indiciantes, não é de modo algum o mais curto prazo a que o recorrente tem direito.

37.ª O decurso da audiência referido no artigo 358.º do CPP como âmbito temporal da admissibilidade de alterações, tem que ser interpretado e aplicado em sintonia com o disposto nos art.os 360.º e 361.º, dos quais resulta que, na tramitação normal, finda a produção de

prova, incluindo a sequente à comunicação de alterações, se seguem as alegações orais e a estas as últimas declarações do arguido.

38.ª A interrupção desta sequência na tramitação processual normal está admitida apenas em casos excecionais de produção de prova superveniente, conforme o n.º 4 do artigo 360.º

Sem a demonstração de tais excecionalidade e superveniência, a admissão de alterações após conclusão das alegações orais, embora consentida pela mera literalidade legal — "no decurso da audiência" —, constitui surpresa e irracionalidade processuais.

39.ª É manifesto que, se algumas alterações fossem indiciadas no decurso de 5 anos de audiência de julgamento, com a sequência de fases processuais acima resumida, tal indiciação teria ocorrido muito antes do início das alegações orais, permitindo e impondo o respeito pela sequência processual dos art.os 358.º, 360.º e 361.º do CPP.

40.ª O tribunal recorrido ao considerar perfeitamente justificado o momento em que as alterações de factos foram comunicadas aos arguidos, sem que haja qualquer referência a impossibilidade ou inadequação, interpretou a norma do artigo 358.º do CPP no sentido de que a comunicação de alterações pode ser sempre feita até ao encerramento da audiência de julgamento, com violação da plenitude das garantias de defesa conferida pelo artigo 32.º da CRP e do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º -4 da CRP pelo artigo 6.º da CEDH.

41.ª Para serem respeitadas essas garantias de defesa e o direito a um processo equitativo, o artigo 358.º do CPP deveria ter sido interpretado no sentido de que a comunicação de alterações após a conclusão das alegações orais e decorridos vários anos após a conclusão da prova relativamente aos factos objeto das alterações, constituí surpresa e irracionalidade processuais, sendo inadmissível por extemporânea.

Inconstitucionalidade dos art.os 358.º -1 e 340.º do CPP

42.ª O recorrente indicou (fls 76678), a interpretação inconstitucional destas normas processuais feitas na decisão recorrida "no sentido de não serem admissíveis os meios de prova requeridos na sequência da comunicação de alterações de factos indiciários, para a qual o arguido não contribuiu, impossibilitando a possibilidade de defesa" devendo tais normas, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas" pelo artigo 32.º, n.º 1 da Constituição, "ser interpretadas no sentido de ser admissível a produção de prova na medida adequada para uma defesa eficiente, face à enorme amplitude das alterações indiciárias comunicadas."

43.ª Na sequência da comunicação das alterações referidas acima, na 12.ª Conclusão, e dentro do prazo que para tal lhe foi concedido, nos termos do artigo 358.º -1 do CPP, o recorrente, em sua defesa (fls 64364 e seguintes), reiterou que não praticou os factos que lhe são imputados relativos ao assistente Ricardo Rocha Necho, nem com as componentes espaciais e temporais constantes da pronúncia nem com as alteradas e comunicadas ou quaisquer outras. E requereu a seguinte prova:

Notificação da Casa Pia de Lisboa para juntar o livro de ocorrências do lar António Bernardo que abranja o período entre 12.12.1998 e 31.7.1999.

A inquirição dos porteiros e de uma pessoa de cada casa de cada um dos prédios com número ímpar (exceto o n.º 47) da alameda D. Afonso Henriques, Lisboa, que utilizassem o respetivo prédio entre 12.12.1998 e 31.1.1999, uns e outras a identificar e indicar pela PSP, cuja notificação para o efeito se requereu.

A inquirição dos porteiros e de uma pessoa de cada casa de cada um dos prédios com número par (exceto o n.º 84) ou ímpar, situados na avenida da República, em Lisboa, perto da Zona da Feira Popular, que utilizassem o respetivo prédio entre 1.4.1999 e 31.7.1999, também a identificar e indicar pela PSP, cuja notificação para o efeito também se requereu.

Em alternativa e na eventualidade de indeferimento da inquirição de testemunhas a identificar, requereu a inquirição de testemunhas que, através da Conservatória do Registo Predial de Lisboa, conseguiu identificar, relacionadas com os prédios das novas componentes espaciais comunicadas.

44.ª Por despacho proferido na sessão de 26.2.2010 da audiência de julgamento, foi indeferida a requerida notificação da Casa Pia de Lisboa, a inquirição de testemunhas relacionadas com prédios da avenida da República e o Tribunal restringiu a 10 as testemunhas a inquirir relacionadas com prédios localizados na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, onde se situam os números ímpares.

45.ª Face à decisão que restringiu a 10 o número de testemunhas relacionadas com prédios da alameda D. Afonso Henriques, o recorrente declarou (fls 65228) na mesma sessão que, "sem prejuízo do recurso que vai interpor", "prescinde da inquirição das testemunhas nos termos em que foi deferida, uma vez que tal inquirição, dado o número de locais possíveis resultantes das alterações comunicadas, é absolutamente irrelevante..."

46.ª Relativamente refere o acórdão recorrido a fls 74138 e 74139 "... que prova eficaz pode ser produzida sobre os factos imputados ao arguido neste particular, inquirindo, no limite, uma testemunha de cada uma das casas da zona da Avenida da República em questão. Mesmo que cada uma dessas pessoas viesse ao Tribunal declarar que nunca viu o arguido na sua casa, estaria o Tribunal em condições de concluir que o arguido nunca esteve em nenhuma dessas casas? [...] O meio de prova em causa não é absoluto, infalível, definitivo, suscetível de afastar a dúvida razoável sobre a ocorrência dos factos, quando sopesado com a demais prova já produzida. [...] "E neste caso particular, tal como o Tribunal recorrido salientou, o meio de prova requerido não é, de facto, imprescindível ou necessário à boa decisão da causa."

47.ª Quanto à Alameda D. Afonso Henriques, refere o acórdão recorrido a fls 74140 Tribunal deferiu a audição de dez testemunhas, de entre as indicadas pelo arguido e referentes à prova da circunstância de lugar — prédio sito na Alameda D. Afonso Henriques, número não concretamente determinado, mas situado na lateral dos números ímpares da Alameda.

O Tribunal fundamentou a limitação da inquirição de testemunhas a dez por considerar desproporcional admitir o número de testemunhas que no caso concreto o arguido pretendia inquirir.

48.ª O acórdão recorrido entende que "Se o resultado probatório que o arguido poderia, numa hipótese muito remota, obter com a inquirição da totalidade das testemunhas já não é passível de ser eficaz à sua defesa, o resultado probatório que poderia obter com dez testemunhas é absolutamente nulo."

49.ª Concluindo que "Por tudo quanto assim foi dito, compreende-se que as diligências de prova requeridas pelo arguido tendo em vista a inquirição de centenas de testemunhas, na sequência da comunicada alteração na componente da localização factual, contendem com o princípio da proporcionalidade e, como tal, devem ser indeferidas. A eventual compressão dos direitos de defesa do arguido que daí possa resultar é inteiramente compatível com a finalidade última do processo justo e equitativo."

50.ª É patente que o acórdão recorrido faz uma interpretação do artigo 340.º do CPP no sentido de serem indeferidas as inquirições de testemunhas requeridas pelo arguido na sequência de alterações de factos indiciários, porque — relativamente à Av. da República — é um meio de prova que "não é absoluto, infalível, definitivo, suscetível de afastar a dúvida razoável sobre a ocorrência dos factos", imprescindível ou necessário à boa decisão da causa, e porque contende com o princípio da proporcionalidade.

51.ª É manifesto que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido quanto à confirmação do indeferimento das diligências de prova requeridas corresponde à interpretação normativa indicada, oposta à Constituição, devendo a decisão ser necessariamente no sentido do deferimento se a interpretação normativa fosse a que a seguir se propugna.

52.ª A produção da prova requerida pelo recorrente é essencial para a descoberta da verdade material e surge perfeitamente justificada à luz do princípio do contraditório consagrado no artigo 358.º, n.º 1, do CPP.

53.ª O direito à produção de prova não pode ser um faz de conta.

54.ª O recorrente utilizou a mesma estratégia de defesa (com êxito) — requerendo a inquirição de todos os moradores do n.º 47 da Alameda D. Afonso Henrique — para demonstrar a impossibilidade de o abuso de que vinha pronunciado ali ter ocorrido.

55.ª Parece que neste processo, se entendeu que não é a acusação que tem o ónus de provar os factos, mas sim o recorrente/arguido que tem que demonstrar que os factos não aconteceram.

56.ª Dos vários intervenientes nos alegados abusos, pelos quais o recorrente veio a ser condenado, nenhum foi inquirido, além do assistente.

57.ª É a palavra do assistente contra a do recorrente, que sempre negou a prática dos factos, e que disso estava tão seguro que, como referido, solicitou, sem êxito, a inquirição de testemunhas indicadas aleatoriamente por iniciativa do Tribunal.

58.ª Resta ao recorrente demonstrar que nunca esteve nos locais imputados na acusação ou na pronúncia, por isso a prova requerida é legitimada pelo princípio da necessidade na busca da verdade material.

59.ª Verificando-se os fundamentos do n.º 1 do artigo 340.º do C.P.P., o indeferimento da produção de prova estaria limitado pela sua inadmissibilidade, irrelevância ou superfluidade, inadequação, inobtenibilidade ou por ser meramente dilatória (artigo 340.º, n.os 3 e 4), o que não é o caso.

60.ª A negação dum meio de prova manifestamente relevante e possível viola o disposto no artigo 32.º -1 da Constituição, que confere ao arguido todas as garantias de defesa, não se vislumbrando que este direito de defesa possa ser restringido nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma, que impõe que a restrição/compressão aos direitos fundamentais se faça pelo mínimo indispensável ao exercício de outros direitos fundamentais. E sempre atendendo às garantias processuais

decorrentes do texto constitucional e dos princípios que enformam a Constituição.

61.ª A inquirição dessas testemunhas é essencial para a descoberta da verdade material e surge perfeitamente justificada à luz do princípio do contraditório consagrado no artigo 358.º, n.º 1, do CPP.

62.ª Pelo que à acórdão recorrido ao indeferir a prova requerida pelo recorrente, está a coartar, a aniquilar qualquer possibilidade de defesa, violando o artigo 32.º, n.º 1 da C.R.P., os art.os 358.º, n.º 1 e 340.º do C.P.P.

Inconstitucionalidade do artigo 115.º -1 do Código Penal.

63.ª Esta inconstitucionalidade foi suscitada pelo recorrente no recurso da decisão final proferida em primeira instância, conforme conclusões transcritas a fls 75911 do acórdão ora recorrido, por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º -1 da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que o direito de queixa do ofendido menor e a correspondente legitimidade do Ministério Público subsistem nos seis meses posteriores à data em que o ofendido complete 16 anos de idade.

64.ª Esta suscitada inconstitucionalidade foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido a fls 75971, julgando também improcedente, em consequência, a questão da caducidade do direito de queixa/ilegitimidade do Ministério Público, suscitada pelo recorrente.

65.ª O artigo 115.º -1 do CP estabelecia e estabelece: "O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular do direito de queixa tiver conhecimento do facto e dos seus autores" [...].

66.ª A interpretação deste preceito feita no acórdão recorrido não tem aí consagração expressa e este artigo 115.º, na redação anterior à lei n.º 59/2007 (cuja aplicação não foi posta em causa), não abria qualquer exceção a essa caducidade do direito de queixa.

67.ª Por isso, tal interpretação corresponde a interpretação extensiva de normas incriminadoras em sentido amplo, com violação do princípio da legalidade consagrado no n.º 1 do artigo 29.º da Constituição.

68.ª Tal norma penal, para ser respeitado o referido princípio constitucional violado, deve ser interpretada e aplicada no sentido de que, não prevendo a lei essa extensão do prazo de seis meses, o direito de queixa e a legitimidade do Ministério Público se extinguem quando o ofendido perfaz 16 anos de idade.

Inconstitucionalidade do artigo 343.º -1 do CPP.

69.ª Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso da decisão final, conforme conclusões transcritas a fls 75912 e, a fls 75979, foi julgada improcedente pelo acórdão recorrido.

70.ª O recorrente indicou (fls 76679-76680) a interpretação inconstitucionalizante feita na decisão recorrida como sendo "no sentido de que o exercício do direito ao silêncio pelo arguido não é inócuo, podendo globalmente desfavorecê-lo, pela repetida referência a que o arguido não prestou declarações, com repercussão na formação da convicção do Tribunal",

71.ª Como transcrito a fls 75911 e 75912 (e não posto em causa), o acórdão proferido em primeira instância lembra (fls 67150 e relembra (fls 67152, 7157, 67704 e 67727) que o recorrente não prestou declarações em audiência de julgamento, voltando a relembrar, a fls 68086, no âmbito da determinação da medida da pena, que a postura do recorrente em julgamento "não foi colaborante".

72.ª O douto acórdão ora recorrido, depois de longas referências jurisprudenciais e doutrinárias afirma a fls 75977 e 75978:

"Como assinala o acórdão recorrido, o arguido não prestou declarações em audiência de julgamento sobre os factos que lhe eram imputados. E mesmo quando requereu a leitura (que foi deferida e efetivada) de excertos por si selecionados, do interrogatório a que foi sujeito pelo Mm.º Juiz de Instrução, mostrou-se indisponível para, posteriormente à referida leitura, prestar quaisquer esclarecimentos sobre tais declarações.";

"Face a esta postura, o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, considerou, com razão, que a atitude do arguido em julgamento "não foi colaborante".";

"O arguido, ao não prestar quaisquer declarações em julgamento relativamente aos factos que lhe eram assacados, não confessou e, não o tendo feito, também não pode verbalizar um eventual arrependimento, que igualmente não demonstrou por qualquer outro meio. Ao não falar o recorrente Jorge Ritto prescindiu de poder gozar de circunstâncias atenuantes de relevo como sejam a confissão e o arrependimento.

73.ª Como referido no acórdão proferido em primeira instância, a fls 66454, o recorrente declarou na sua contestação que não praticou os factos que lhe são imputados, o que já havia declarado perante o Senhor Juiz de Instrução, e, como referido no douto acórdão recorrido, não os confessou em julgamento.

74.ª Por isso, não podia beneficiar de confissão ou arrependimento.

75.ª Apesar disso e ao ratificar a atuação do Tribunal de primeira instância, o acórdão recorrido manteve a legitimidade das muitas referências ao silêncio do recorrente, o que patenteia que o artigo 343.º -1 do CPP foi interpretado no sentido indicado pelo recorrente, sendo manifesto que tal interpretação foi relevante na *ratio decidendi* de confirmação integral da decisão condenatória.

76.ª A norma do artigo 343.º -1 do CPP ao impor que o silêncio do arguido não o pode desfavorecer, constitui uma garantia de defesa conferida pelo artigo 32.º da Constituição, garantia que, sob pena de violação dessa norma constitucional, não admite limitações.

77.ª Por isso, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, deve esta norma processual ser interpretada no sentido de que o silêncio do arguido é completamente inócuo, não podendo em nada desfavorecê-lo, designadamente pela muita repetida referência ao silêncio, com inevitável interferência na apreciação dos factos e na sua relevância penal, devendo os factos ser reapreciados sem referência e com esquecimento do silêncio do recorrente.

Inconstitucionalidade do artigo 127.º do CPP

78.ª Esta inconstitucionalidade foi suscitada no recurso da decisão final, conforme conclusões transcritas a fls 75922 e, a fls 76100, foi decidido pelo acórdão recorrido "que não se verifica", que "inexiste",

79.ª O recorrente indicou (fls 76680) a interpretação inconstitucionalizante do artigo 127.º do CPP feitas na decisão recorrida, como sendo no sentido de que a livre apreciação da prova pode ser feita com sobrevalorização da livre convicção e subvalorização das regras de experiência, com sobrevalorização das provas positivas e subvalorização ou mesmo esquecimento das provas negativas, com prevalência da imediação e consequente dificultação do recurso em matéria de facto, como se, nos crimes de abuso sexual, a presunção de inocência fosse substituída pela presunção de culpa.

80.ª Afirma-se, nomeadamente, no douto acórdão recorrido, a fls 76101, que "O acórdão não deixou de se debruçar sobre esta questão" (o assistente G. enganou-se no nome do arguido, referindo por duas vezes o nome "Z."), a fls 76102 que "teve equívocos, dúvidas, por vezes aparência de incongruências" e que "o tribunal não ficou com a impressão de que aquela retificação deixasse transparecer que o assistente tinha sido "apanhado"em alguma coisa.

81.ª Depois, a fls 76105, o acórdão vinca que "não queremos deixar de afirmar e chamar a atenção para quão importante é a imediação.

82.ª Face ao referido e ao mais constante do acórdão recorrido e que por economia processual se não transcreve, é manifesto que o acórdão recorrido interpretou o artigo 127.º do CPP no sentido indicado pelo recorrente e que tal interpretação foi relevante na confirmação da decisão de terem sido considerados provados os factos imputados ao recorrente relativamente ao assistente G.

83.ª A norma do artigo 127.º do CPP, ao impor que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, interpretada no indicado sentido do acórdão recorrido, viola as garantias de defesa e a presunção de inocência consagradas nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição.

84.ª No contexto das conclusões 97.º a 134.º, referidas pelo acórdão recorrido a fls 76099 e transcritas de fls 75919 a fls 75924 (que por economia processual se dão por reproduzidas), a norma processual referida, para serem respeitadas as garantias de defesa e a presunção de inocência consagradas nas normas constitucionais violadas, deve ser interpretada no sentido de que a livre apreciação da prova deve ser objetiva, sem interferência da mera impressão gerada pelos diversos meios de prova, devendo os factos vir a ser reapreciados com consideração da objetividade da prova produzida em audiência de julgamento e com postergação da mera impressão subjetiva gerada por essas provas e, quiçá, eventualmente de algum modo influenciada pela ambiência social, comunicacional e justiceira que o caso suscitou e empolou durante uma década."

O Ministério Público apresentou alegações com as seguintes conclusões:

"1. — Primeira questão, referente à inconstitucionalidade da norma do artigo 340.º do CPP.

1.1 — Porque a norma do artigo 340.º do CPP, na interpretação aplicada ao acórdão recorrido, como *ratio decidendi*, não corresponde àquela que o recorrente pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, falta um requisito de admissibilidade do recurso.

1.2 — Por outro lado, durante o processo, não foi suscitada uma questão de inconstitucionalidade normativa, imputando-se a violação da Constituição à própria decisão, faltando pois, outro requisito de admissibilidade.

1.3 — Assim, nesta parte, não deverá conhecer-se do recurso.

2 — Segunda questão, referente à inconstitucionalidade da norma dos artigos 1.º, alínea *f*) e 358.º do CPP.

2.1 — O recorrente indica como interpretação normativa o seguinte:

"Art.os 1.º -f) e 358.º do CPP, por violação do artigo 32.º da Constituição, na interpretação e aplicação feitas na decisão recorrida no sentido de que as alterações do lugar e ou do tempo de factos indiciários, feitas no decurso da audiência de julgamento, mesmo que, pela sua enorme amplitude, modifiquem a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, integrantes do facto concreto e unitário, da realidade unitária do facto criminoso, são não substanciais, devendo tais normas processuais, para serem respeitadas as garantias de defesa conferidas pela norma constitucional violada, ser interpretadas no sentido de que tais alterações devem ser consideradas como substanciais, pois só esta qualificação permite, nos termos do disposto no artigo 359.º do CPP, o exercício de todas as garantias de defesa".

2.2 — O acórdão recorrido interpretando o artigo 358.º e 1.º, alínea *f*) do CPP, entende que a alteração das circunstâncias da execução do crime, como o dia, a hora ou o local da sua prática apenas deverão ser qualificados como substanciais se elas transformarem o objeto do processo num outro distinto.

2.3 — Também considerou a Relação que se uma alteração de factos comunicado ao arguido comprometer a sua defesa, deverá ser qualificado com substancial.

2.4 — São, pois, diferentes, a dimensão normativa efetivamente aplicada e aquela que vem questionada.

2.5 — Partindo da interpretação que acolheu, no acórdão recorrido — exercendo uma competência que só a ele cabe e não ao Tribunal Constitucional — apreciaram-se criteriosamente as concretas alterações, situando-as e analisando-as no contexto da extensa prova produzida e concluindo que elas não alteravam o objeto do processo, nem comprometiam a defesa do arguido, qualificaram-se, consequentemente, como não substanciais.

2.6 — Por outro lado, na motivação do recurso para a Relação — o momento próprio — o recorrente o que sustenta, sob a capa de normatividade, é que é a decisão da 1.ª instância ao qualificar as alterações como não substanciais violou o artigo 32.º da Constituição.

2.7 — Assim, faltando dois requisitos de admissibilidade do recurso não deve conhecer-se do mérito.

3 — Terceira questão, referente à inconstitucionalidade da norma do artigo 358.º do CPP.

3.1 — A interpretação normativa que o recorrente identificou como o objeto do recurso não corresponde àquele que, como *ratio decidendi*, o acórdão recorrido adotou.

3.2 — Faltando, pois, esse requisito de admissibilidade do recurso interposto ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC, não deve conhecer-se do seu objeto, nesta parte.

4 — Quarta questão referente à inconstitucionalidade da norma do artigo 358.º, n.º 1 e 340.º do CPP.

4.1 — A interpretação acolhida pela decisão recorrida é substancialmente diferente daquela que o recorrente identificou no requerimento de interposição do recurso, onde se fixa o objeto do mesmo.

4.2 — Acresce que, durante o processo, a questão, tal como foi suscitada, não tem natureza normativa, sendo à decisão que se imputa a violação das garantias de defesa.

4.3 — Face à inverificação daqueles dois requisitos de admissibilidade do recurso, não deve, nesta parte, conhecer-se do mérito.

5 — Quinta questão referente à inconstitucionalidade da norma do artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 59/2007.

5.1 — A interpretação conjugada dos artigos 113.º, n.os 1 e 4 (versão atual) ou 3 (versão anterior), 115.º, n.º 1 e 175.º do Código Penal (versão anterior à Lei n.º 59/2007), no sentido de que nos crimes de abuso sexual de criança, o direito de queixa do ofendido, menor, só se extingue seis meses depois do conhecimento dos factos pelos legais representantes, ou seis meses depois do menor perfazer 16 anos, data em que adquire ele próprio o direito de queixa, não viola o princípio da legalidade (artigo 29.º da Constituição), não sendo, por isso, inconstitucional.

5.2 — Deverá pois, nesta parte, negar-se provimento ao recurso.

6 — Sexta questão, referente à inconstitucionalidade da norma do artigo 347.º, n.º 1 do CPP.

6.1 — A interpretação normativa concretizada pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso é diferente da interpretação que a Relação sufragou no acórdão recorrido.

6.2 — Assim, faltando esse pressuposto de admissibilidade, não deverá conhecer-se do recurso.

7 — Sétima questão, referente à inconstitucionalidade da norma do artigo 127.º do CPP.

7.1 — A interpretação que a Relação fez do artigo 127.º do CPP, é substancialmente diferente daquela que o recorrente indica como devendo constituir objeto do recurso.

7.2 — Consequentemente, não deverá dele conhecer-se.

A Casa Pia de Lisboa, I. P., apresentou contra-alegações com as seguintes conclusões:

"*i*) O Recorrente foi notificado por este Tribunal da hipótese de os pontos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do seu requerimento de interposição de recurso não poderem ser conhecidas com fundamento em que as interpretações normativas indicadas não corresponderem à *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

ii) Porém, apesar de ser notificado para tal, o Recorrente não justifica, para contrariar a advertência, a pertinência de tal recurso e o seu cabimento face a tal.

iii) Limita-se a afirmar que já havia suscitado a inconstitucionalidade previamente, o que já o fizera também aqui.

Inconstitucionalidade nos artigos 340.º ; 1.º -f) e 358.º ; do Código de Processo Penal, (pontos 1, 2, 3 e 4 do recurso em apreciação).

iv) Como bem e cristalinamente explica o Acórdão recorrido, o Recorrente limitou-se a invocar a violação pelo Tribunal dos artigos 32.º, n.º 1 da CRP e 6.º da CEDH sem que, no entanto, fundamente a razão do seu entendimento:

v) Como bem refere o Acórdão recorrido "a limitação dos direitos de defesa do Recorrente não é necessariamente incompatível com o disposto no artigo 32.º da CRP", desde que tal limitação seja compatível e proporcional face à defesa de outros valores e direitos, seja o do Estado de prossecução da Justiça, seja o, in casu, das vítimas de verem ser a mesma realizada em resposta às ofensas de que padeceram com a atuação dolosa e criminosa do Recorrente.

vi) Vária jurisprudência citada pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido é esclarecedora e se mostra incontroversa! Veja-se, o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-12-2008 in *www.dgsi.pt*), Ac. TC n.º 171/2005, *www.dgsi.pt*) Ac STJ de 615/99, in CJ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Tomo II, pág. 208 a 214,

vii) Outros princípios como os acima enunciados e para além deles, o evitar do excessivo garantismo, o evitar da prática de atos meramente dilatórios e o princípio da celeridade processual na realização da Justiça, também assumem dignidade constitucional!

viii) O artigo 32.º da CRP, como o acórdão recorrido chama à colação, deve ser interpretado no seu todo e não só e apenas na norma contida no seu n.º 1. Termos em que, por manifesta inexistência de qualquer inconstitucionalidade, deve ser confirmada a decisão recorrida.

ix) Quanto à interpretação dada à alínea *f*) do artigo 1.º e artigo 358.º do CPP, não assiste qualquer razão ao arguido recorrente na sua tese peregrina de que as alterações de tempo e lugar constituem uma alteração substancial, redundando a tese oposta numa interpretação inconstitucional do disposto nos artigos 1.º, *f*) e 358.º do CPP por violarem a tutela constitucional as garantias do arguido.

x) Se é verdade que é importantíssimo o circunstanciar do crime, concretizando o enquadramento factual da sua prática, a realidade é que o tempo (e o lugar) não é imprescindível para que se possa dizer que um dado crime foi cometido.

xi) Com isto é dizer que, ainda que não se consiga precisar o dia mês ou até ano e o exato local em que um menor foi abusado sexualmente, ao preenchimento do tipo baste que se consiga balizar minimamente tempo e o espaço em que tal facto ocorreu, ainda que com limites relativamente latos.

xii) Tal decorre de forma incontroversa da formulação do artigo 283.º, n.º 3, *b*), do CPP: "A acusação contém, sob pena de nulidade: [...] A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, [...]" sublinhado nosso.

xiii) A indicação do lugar, tempo e motivação, deve ser incluída na acusação, desde que tal seja possível, o que confere um caráter de eventualidade a tal indicação, apontando claramente no sentido da não imprescindibilidade de tal indicação, ou a sua maior ou menor precisão, para que se possa validamente imputar o facto ao agente.

xiv) Não são todos os factos constantes da acusação que constituem a imputação do facto criminoso ao agente. A esta apenas interessam os elementos essenciais do tipo e já não a concreta precisão do lugar e tempo.

xv) Tais alterações não configuram uma modificação da conduta criminosa, mas apenas das circunstâncias da sua execução, emoldurando aquela conduta na concreta situação da vida em que ocorre, sem que com isso se desvirtuem os elementos essenciais do tipo, precisamente

por isso é que não configuram a imputação de novo tipo incriminador ou a agravação dos limites máximos aplicáveis.

xvi) Há que ter presente que a vinculação temática, decorrência da estrutura acusatória do processo penal, a que o Tribunal está obrigado, deve ser temperada com o princípio da investigação, por sua vez decorrência do princípio da verdade material, que também se lhe reconhece e que constitui uma válvula de escape para a rigidez processual que representaria o facto do julgador, apercebendo-se no decurso da audiência que as circunstâncias de lugar tempo e modo não essenciais em que ocorre a prática do ilícito, poderão não ser exatamente as mesma embora pertençam à mesma "situação de vida unitária", não a desvirtuando nos seus elementos caracterizadores essenciais, não pudesse integrar tais circunstâncias no objeto do processo, dando delas prévio conhecimento aos sujeitos possibilitando-lhes a adequada preparação da sua defesa.

xvii) Contudo inegavelmente o princípio da investigação permite ao juiz dentro do thema probandum investigar oficiosamente e recolher provas sobre os factos já constantes da acusação e da pronúncia, na perseguição da verdade material pelo que lhe é permitido investigar as concretas circunstâncias em que o crime ocorreu, não estando exclusivamente vinculado à realidade descrita na acusação (ou pronúncia). De igual modo, o tribunal é livre de fazer qualificação jurídica diferente daquela que é feita pelo Ministério Público.

xviii) O critério aqui terá que ser casuístico: se o arguido afetado pela alteração, ainda que veja a sua posição mais onerada, em termos de prova, logra, não obstante, fazer requerimento probatório com o qual pretende contrariar a ampliação do quadro espacial, não é sustentável que a sua defesa se tenha visto irremediavelmente comprometida, o que só sucederia se não fosse minimamente possível contrariar aquela com nova prova.

xix) Porém, o Recorrente indicou basta prova, como se transcreve: **Fls. 64.364 a 64.394 e fls. 64.395 a 64.778 — Arguido Jorge Marques Leitão Ritto (Req. Diligências de Prova):**

xx) Conforme já referimos noutra sede: A "pronúncia importa para o processo um conjunto de factos que são da vida real e que são, bastas vezes, desconformes, em latitude e longitude com o que se plasmou no texto que a constitui. Não pode esse instrumento ser de tal forma moldável que não tenha qualquer conexão com o *iter criminis* e delimite ou comprima direitos fundamentais de defesa. A possibilidade de alteração do libelo acusatório resulta daquilo que é o processo aquisitivo da prova que é feito em julgamento, assim se garantindo o direito a um julgamento justo e equitativo, a um processo onde a paridade dos sujeitos é tal que não existem surpresas nem o arguido é confrontado com nada que, de forma substancial, não se contenha na pronúncia, traduzida no princípio da vinculação temática. Constituindo uma garantia de defesa, na medida em que impede alterações significativas do objeto de processo, alterações essas que prejudicariam (poderiam até inviabilizar) a defesa. As alterações comunicadas não são substanciais, não afetam o objeto do processo e visam, apenas, conformar a realidade a reconstituir com a prova adquirida em julgamento.

xxi) De todo modo, nenhum direito de defesa do arguido foi negado: no momento e sede própria teve oportunidade de apresentar a sua defesa, indicar prova, produzi-la e contraditar em audiência a perfilada contra ele, com respeito, portanto das garantias constitucionais que o assistem, pelo que nenhuma violação do artigo 32.º, n.º 1, 2 e 5, da CRP, nenhuma inconstitucionalidade havendo a declarar a este respeito.

xxii) Sobre esta questão, tem-se o Tribunal Constitucional pronunciado diversas vezes, concluindo pela conformidade face à Lei Fundamental da interpretação agora questionada.

xxiii) É, pois, manifesto que a interpretação que o tribunal recorrido fez dos arts. 1.º, al. *f*), e 358.º do CPP, é inteiramente conforme ao artigo 32.º da CRP, não ocorrendo a invocada situação de inconstitucionalidade dos arts. 1.º, al. *f*), e 358.º, do CPP.

Inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal (ponto 5 do recurso em apreciação)

xxiv) A única interpretação possível da disciplina do n.º 1, do artigo 115.º, do CP, é que só quando o titular do direito de queixa efetivamente o é, por estar em condições de exercer a queixa, se pode iniciar a contagem do prazo de 6 meses previsto naquele normativo, pois antes essa faculdade não está na sua disposição jurídica

xxv) Para a questão concreta, afastada que foi, e bem, a aplicabilidade do regime instituído pela Lei n.º 59/07, de 9 de setembro, pela proibição da retroatividade da lei penal desfavorável e aplicação do princípio da aplicação do regime mais favorável ao Recorrente, é indiferente a aplicação da redação do artigo 178.º, n.º 2, introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, ou a que resulta da Lei n.º 99/2001, de 21 de agosto, aditando o n.º 4 pois que em ambas as versões se dispõe que, em caso de crimes de abuso sexual de crianças p. e p. pelo artigo 172.º praticados contra menor de 16 anos, o MP pode dar início o procedimento se o interesse da vítima o impuser.

xxvi) Não suscitando dúvidas que o Recorrente não questionou a fundamentação expendida pelo MP no despacho de fls.13.552 a 13.554 que precede a acusação propriamente dita, no qual expõe as razões de facto que justificam a sua intervenção em nome do interesse da vítima, a questão resume-se a saber se no caso vertente tal faculdade foi usada atempadamente ou não.

xxvii) A premissa em que assenta a argumentação do Recorrente — de que é vedado ao MP iniciar o procedimento em nome do interesse da vítima desde que o ofendido tenha capacidade para diretamente deduzir queixa — não tem acolhimento na letra da lei. É que, seja qual for a versão do artigo 178.º que se aplique, a da Lei n.º 65/98, ou da Lei n.º 99/2001, a intervenção do MP imposta pelo interesse da vítima depende apenas do crime ter sido praticados contra menor de 16 anos.

xxviii) O elemento fulcral da faculdade conferida ao MP de exercer a ação penal independentemente da queixa do respetivo titular é o interesse relevante da vítima em ver, ou não, instaurada a ação penal pelos factos que contra ele foram praticados.

xxix) Tal resulta da própria *ratio* subjacente à disciplina do n.º 2 (ou n. 4), do artigo 178.º : salvaguardar o interesse do menor vítima de abusos sexuais da não apresentação atempada de queixa, seja por si, seja pelo seu legal representante, assegurando o andamento adequado e oportuno do procedimento. Igualmente visa tal norma prevenir a perversidade resultante da não apresentação da queixa se dever a o agente do crime ser o próprio representante da vítima, titular do direito de queixa.

xxx) Resulta indiscutível a legitimidade do MP para, no caso concreto, promover a ação penal em nome do interesse da vítima e a oportunidade desta promoção, pelo que, sendo conforme à lei penal e processual penal, nenhuma inconstitucionalidade sendo de declarar por violação dos artigos 29.º da CRP.

Inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 343.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (ponto 6 do recurso)

xxxi) Esta questão resume-se tão só e apenas ao facto, na sequência de o Recorrente não ter prestado declarações, o Tribunal de 1.ª instância e o acórdão ora posto em crise, terem qualificado a sua postura como de não colaborante;

xxxii) O Recorrente apesar e mesmo após ter feito ler as suas declarações perante o Mm.º JIC, não prestou declarações. E, tais declarações seriam só e apenas a sujeição do Recorrente a um princípio que, no seu entender mas só para as vítimas assume peculiar importância: o do contraditório!

xxxiii) Quem não fala, não permite o confronto com outra "verdade processual", pese embora não confesse ou sequer se arrependa, obviamente, não tem uma postura colaborante.

xxxiv) Como ensina o Professor Jorge de Figueiredo Dias, citado pelo acórdão recorrido: Se o Recorrente não pode ser juridicamente desfavorecido por exercer o seu direito ao silêncio, já naturalmente, o pode ser de um mero ponto de vista fáctico, quando do silêncio derive do definitivo desconhecimento ou desconsideração de circunstâncias que serviriam para justificar ou desculpar, total ou parcialmente, a infração. (in Direito Processual Penal, 1.º Vol., pág. 449).

xxxv) O silêncio do Recorrente e a qualificação da sua postura pelo Tribunal a quo, como não colaborante, apenas serviu para justificar a inaplicabilidade de algumas circunstâncias atenuantes que, a verificaram-se, só poderiam existir em razão das declarações que o mesmo viesse a prestar. Como o são a confissão e o arrependimento.

xxxvi) Não existe, nem o Recorrente esclarece, qual é a inconstitucionalidade pretendida. Porquê?

xxxvii) Tem razão o Recorrente quando diz que o seu silêncio deve ser interpretado como "completamente inócuo". Tanto é que assim foi. Não pode é resultar, ao contrário, em seu favorecimento.

xxxviii) Termos em que, por absoluta falta de razoabilidade e sentido, deve ser desatendida a inconstitucionalidade suscitada pelo Recorrente.

Inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 127.º do Código de Processo Penal (ponto 7 das alegações de recurso)

xxxix) Esta é mais uma das falsas questões levantadas pelo Recorrente para tentar impugnar a sua condenação pelos abusos que cometeu.

xl) A prova tem de ser interpretada com objetividade, e foi, mas inserida num contexto de toda a prova produzida em julgamento. Se assim não fosse, bastaria dar como provado que o Recorrente abusou sexualmente do assistente G., sem necessidade de qualquer outra prova ou considerando. A favor ou contra!

xli) O Tribunal da Relação de Lisboa entende muito bem a razão de ciência da pretensão do Recorrente: "Esta avançada inconstitucionalidade — que, repete-se, inexiste — é entendível como última e

derradeira tentativa do Recorrente/Recorrente Jorge Ritto em alcançar, por esta via, o que porventura antevia não conseguir obter em sede de impugnação da matéria de facto dada por assente no acórdão recorrido, que, como supra se decidiu, não se alicerçou em meras impressões." (fls 76100);

xlii) Pese embora a opacidade do seu raciocínio, em momento algum o Recorrente consegue (ou sequer tenta) estabelecer um mínimo fio de raciocínio entre a aplicação da norma pelo Tribunal recorrido e a violação do artigo 32.º, n.º 1 da CRP!

xliii) Assim, por absoluta inexistência de qualquer violação da CRP, deve entender-se bem aplicado o princípio da livre apreciação da prova plasmado no artigo 127.º do CPP e a sua conformidade constitucional com o artigo 32.º da CRP.

TERMOS EM QUE não deve ser declarada nenhuma das inconstitucionalidades invocadas, confirmando-se a decisão recorrida por ser conforme à lei e à constituição".

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos:

"I — Recurso de constitucionalidade dos artigos 131.º, 154,.º e 155.º do Cód. Processo Penal, e ainda do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 11/98 de 24 de janeiro:

1 — No requerimento de abertura de instrução apresentado pelo recorrente e constante de fls. 16.307 a 16.323, foi alegado terem sido praticadas em inquérito nulidades ou irregularidades processuais, consubstanciadas na omissão da notificação aos arguidos da realização das perícias sobre a personalidade de testemunhas, em violação do disposto nos artigo 154.º e 155.º do Código de Processo Penal e também do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 11/98 de 24 de janeiro, determinante da invalidade do meio de prova em apreço, por força do disposto no artigo 122.º do Cód. Processo Penal, e no facto de tais perícias sobre a personalidade só puderem ser realizadas às alegadas vítimas de abuso sexual quando estas forem menores de dezasseis anos, em conformidade com o disposto no artigo 131.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (redação em vigor em março de 2004).

2 — Por despacho proferido pelo MMo. Juiz de Instrução Criminal em 1 de março de 2004 e constante nos autos a fls. 17.020 a 17.055, foram aquelas alegadas nulidades ou irregularidades, conhecidas concluindo o tribunal pela sua inexistência, mantendo o despacho.

3 — Inconformado, interpôs o recorrente competente recurso (de fls. 17.678 a 17.693) que subindo a final, veio a ser julgado no acórdão final do Tribunal da Relação de Lisboa prolatado em 23-02-2012 (de fls. 73.247 a 76.620 dos autos principais), onde sustentou referindo-se ao despacho do Juiz de Instrução: "...outra interpretação de tais normativos agrediria claramente as garantias de defesa que assistem ao arguido em processo penal por força do disposto no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

4 — No acórdão do Tribunal da Relação, foi assim decidido que a interpretação dos normativos invocados — artigos 131.º, 154.º e 155.º do Cód. Processo Penal, e ainda a aplicação do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 11/98 de 24 de janeiro, não viola as garantias de defesa que assistem ao arguido em processo penal por força do disposto no artigo 32.º da CRP, pelo que a interpretação efetuada teria sido conforme àquele preceito constitucional.

5 — Face ao que, ao abrigo da alínea *b*) n.º 1 do artigo 70.º da LTC, se requer ao Douto Tribunal Constitucional que declare a inconstitucionalidade de todas as normas previstas no número anterior, quando interpretadas no sentido efetuado nos autos, quer pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal, quer pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por desconforme com o artigo 32.º da C.R.P, com as devidas consequências no processo.

…

II — Recurso de constitucionalidade dos artigos 33.º, n.º 1, 14.º, 17.º in fine, 268.º e 269.º e ainda 97.º n.º . 4, todos do C.P.P., por violarem os artigo 28.º, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 205.º e 211.º, n.os 1 e 2 todos da Constituição da República Portuguesa.

1 — Na audiência de discussão e julgamento que teve lugar no dia 13-12-2004 (cf. fls. 25.475 a 25.488 do Vol. 109.º), na sequência do acórdão datado de 17-03-2004, proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (cf. Proc. apenso n.º 1967/04 — 3.ª, fls. 56 a 75), o tribunal proferiu um despacho que validou os atos jurisdicionais praticados pelo Juiz de Instrução Criminal do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.

2 — Inconformado o recorrente interpôs recurso (cf. fls. 27.462 a 27.490 e original a fls.27.493 e seguintes), agora julgado no acórdão da decisão final, onde sustentou que a interpretação assumida pelo Tribunal a quo sobre os normativos dos art.os 33.º n.º 1, 14.º, 17.º, in fine, 268.º e 269.º, todos do C.P.P., é inconstitucional, por violar o sentido do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, no qual está consagrado o princípio da estrutura acusatória do processo criminal.

3 — Sustentou ainda que o sentido interpretativo subjacente à aplicação daquelas mesmas normas efetuado na decisão recorrida, e por via dessa interpretação normativa conferindo competência ao Tribunal de julgamento para cumprir o Acórdão proferido em 17.01.04, pelo Tribunal da Relação de Lisboa, extravasando e anulando a delimitação da competência funcional dos tribunais criminais contidas naquelas normas, é inconstitucional por violação do artigo 211.º n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, devendo ser declarada.

4 — Em consequência da interpretação normativa assumida pelo Tribunal a quo, ao recorrente foi vedada a possibilidade de avaliar as conclusões da decisão recorrida, não podendo conhecer os fundamentos para a validação dos atos processuais praticados por tribunal incompetente.

5 — Assim, o sentido interpretativo das normas dos art.os 33.º n.os 1 e 3 e 122.º, n.os 1, 2 e 3 do Cód. Processo Penal, efetuado no despacho recorrido, no sentido de que, nesta fase, não cabe efetuar a reapreciação substancial dos atos, mas apenas aferir do cumprimento dos pressupostos legais que, por uma questão de economia processual ou por falta de competência funcional do Tribunal de julgamento, é inconstitucional, por desconforme aos art.os 28.º n.º 1 e 32.º n.os 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa.

6 — Ao proferir uma decisão genérica de validação de todos os atos praticados pelo tribunal incompetente, o despacho sofre do vício de ausência de fundamentação o que determinou a impossibilidade de sindicar corretamente os critérios assumidos pelo Tribunal a quo, inquinando de uma nulidade da decisão, por violação do art. 97, n.º 4, do Código de Processo Penal.

7 — Pelo que, a interpretação normativa artigo 97.º n.º 4 do Código de Processo Penal efetuado na decisão recorrida, no sentido de que não tem de explicitar os critérios que subjazem ao seu juízo de maior ou menor relevância dos atos praticados, é inconstitucional por violação do dever de fundamentação das decisões consagrado no artigo 205.º n.º 1 da CRP, bem como do direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1 da mesma Lei Fundamental.

8 — Vindo a ser apreciadas em sede de acórdão da decisão final (fls. 73.412 a 73.507) os despachos foram todos confirmados, pelo que se impõe aferir da constitucionalidade de todas as normas invocadas, que surgiram todas como *ratio decidendi* e não apenas como mero obter dictum, o que se faz através do presente recurso que se apresenta assim ao abrigo da previsão da alínea *b*) do número um do artigo 70.º da LTC, e uma vez declarada, a inconstitucionalidade seja o processo reapreciado a esta luz.

…

III — Recurso de constitucionalidade dos artigos 346.º n.º 1 e 347.º n.º 1 ambos do C.P.P., por violação do artigo 32.º n.º 1, 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

1 — Na audiência de julgamento que teve lugar em 14 de março de 2005 (fls. 28.916 ponto 2. a 8.927), o arguido Carlos Cruz e o recorrente vieram aos autos, pela primeira vez, expressamente, suscitar a exceção de inconstitucionalidade das normas do artigo 346.º n.º 1 e do artigo 347.º n.º 1 do C.P.Penal por violação do disposto nos números 1, 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Em subsequente audiência de julgamento (17-03-2005 conforme fls. 28.916 a 28.927) foi proferido despacho conhecendo da exceção da fiscalização concreta da constitucionalidade dos referidos artigo 346.º n.º 1 e 347.º do C.P.Penal, declarando constitucional a interpretação dos artigos em causa, pelo que o Tribunal entendeu que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, caso o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão estes solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis.

3 — Segundo tal despacho, a ordem definida para a instância do assistente e do demandante cível é imperativa, pelo que o defensor do arguido formulará o seu pedido de questão ao Presidente depois do Ministério Público mas antes do mandatário do assistente e do demandante cível.

4 — Em sede de recurso interposto dessa decisão (a fls.29.728 a 29.749) alegou o recorrente que o sentido expresso pelo Tribunal a quo sobre estas normas não está conforme com o artigo 32.º n.os 1, 2 e 5 da CRP, pelo que a interpretação normativa dos art.os 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1, ambos do C.P.P. efetuada na decisão recorrida é inconstitucional por violação direta daqueles preceitos constitucionais, o que deve ser decretado.

5 — As invocadas inconstitucionalidades foram agora conhecidas em sede de recurso do acórdão da decisão final, vindo o Tribunal

da Relação de Lisboa (fls.73.507 a 73.547) a decidir não ter havido qualquer violação do pleno exercício dos direitos de defesa, nem padecerem de inconstitucionalidade, à luz do disposto nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição e dos princípios fundamentais subjacentes a este dispositivo, as normas do processo penal em causa, arts. 346.º, n.º 1, e 347.º n.º 1, do CPP.

6 — Face ao que se impõe recorrer da constitucionalidade de todas as normas invocadas, e que se apresenta assim ao abrigo da previsão da alínea *b*) do número um do artigo 70.º da LTC, com as necessárias consequências processuais.

…

IV — Recurso de constitucionalidade dos artigos 118.º, n.º 1, 120.º, n.º 2 al. *d*), 123.º, 124 n.º 1 e 2, 127.º, 128.º, n.º 1, 323.º alínea *a*) e *g*), 340.º n.º 1, artigo 346.º n.º 1, todos do Código de Processo Penal, por violação dos 18.º, n.º 2 e 3, 20.º n.º 4 e 32.º, n.º 1, 2 e 5, Constituição da República Portuguesa.

1 — Na sessão da audiência de discussão e julgamento que teve lugar no dia 11-03-2008 (conforme fls. 51.445 a 51.450 do Vol. 222.º), na sequência de irregularidades e de nulidades suscitadas por alguns dos arguidos, entre os quais o recorrente, a propósito da tomada de declarações ao assistente L., o Tribunal a quo por considerar não se verificar qualquer uma das violações legais e pressupostos previstos nos art.os 118.º e 120.º, n.º 2, do C.P. Penal, julgou improcedentes as irregularidades e nulidades arguidas.

2 — Deste despacho veio o recorrente a interpor recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa (fls. 51.892 a 51.905) tendo sustentado que a interpretação conjugada do disposto nos art.os 118.º n.º 1, 120.º n.º 2 al. *d*), 123.º, 124 n.º 1 e 2, 127.º, 128.º, n.º 1, 323.º,al. *a*) e *g*), 340.º n.º 1, artigo 346.º n.º 1, todos do C.P.P., efetuada na decisão recorrida, no sentido de que o Tribunal — constituindo objeto da prova a hipótese da existência de um processo de transferência, que leva à efabulação daquilo que é imputado aos arguidos, pode recusar a formulação de pergunta ao assistente por não a considerar necessária para a descoberta da verdade, muito embora tal esclarecimento tenha a virtualidade de possibilitar a demonstração da falsidade dos factos acusados, a sua impossibilidade ou mesmo a inocência dos arguidos, por constituir uma compressão do direito de defesa dos arguidos atingidos por tal meio de prova que os impede de exercerem efetivamente o seu direito de defesa, no qual se inclui o direito a verem declarada a sua efetiva inocência, contraria as garantias de defesa do arguido, sendo, como tal, inconstitucional por violação do disposto nos arts. 18.º n.º 2 e 3, 20.º, n.º 4 e 32.º n.º 1, 2 e 5 todos da Constituição da República Portuguesa.

3 — Tendo este recurso interlocutório sido julgado pelo tribunal da Relação de Lisboa em 23 de fevereiro de 2012, conforme acórdão (de fls. 73.624 a 73.662) foi confirmado integralmente o despacho de fls. 51.445 a 51.450 julgando-se conforme à Constituição a interpretação normativa efetuada pelo Tribunal a quo dos citados preceitos constitucionais.

4 — Pelo que se impõe declarar a inconstitucionalidade de todas as normas invocadas, o que se requer através do presente recurso que se apresenta assim ao abrigo da previsão da alínea *b*) do número um do artigo 70.º da LTC, com as devidas consequências no processo.

…

V — Recurso de constitucionalidade dos artigos 127.º, 355.º, 356.º, n.º 1, 2 alínea *b*) e 5, e 323.º,al. *f*) todos do C.P.P, por violação dos artigos 20.º n.º 4 e 32.º, n.º 1 e 5 todos da Constituição da República Portuguesa.

1 — Na audiência de julgamento de 20.07.2005 (a fls. 33.696/33.703) o tribunal indeferiu o requerimento do recorrente que pretendeu formular pedidos de esclarecimentos às testemunhas/assistentes NN. e OO. relativamente a questões que lhes haviam sido colocadas pela Policia Judiciária em sede de inquérito relativamente ao envolvimento do arguido João Ferreira Dinis em atos de abuso sexual praticados nas suas pessoas ou de que os mesmos tivessem conhecimento, para com isso apurar como foi feita a aquisição da prova em sede de inquérito.

2 — Tal recusa fundamentou-se na aplicação dos arts. 127.º, 355.º, 356.º, n.º 1, 2 alínea *b*) e 5, e 323.º, al. *f*), todos do C.P.P. no sentido de se encontrar vedada ao Tribunal ou aos restantes sujeitos processuais solicitar esclarecimentos ou colocar questões aos assistentes que incidam sobre que perguntas, em concreto, lhe foram feitas pela Polícia Judiciária aquando dessa inquirição e como foram feitas.

3 — Por considerar que aquela interpretação dos referidos normativos é inconstitucional por violar diretamente os artigo 20.º n.º 4 e 32.º, n.º 1 e 5 da C.R.P, e dos princípios subjacentes a um processo equitativo previsto nos arts. 5.º e 6.º da CEDH, interpôs o recorrente competente recurso (cf. fls. 30725: requerimento de interposição de recurso; motivação de fls. 33946 a 33964 e original de fls. 33.983 a 34.002).

4 — No acórdão final (fls.73.777 e seguintes) o tribunal da Relação de Lisboa entendeu não ser inconstitucional a interpretação normativa efetuada pelo Tribunal a quo, nem que esta tenha atentado contra algum dos princípios constitucionais enunciados, ou que violasse os direitos, liberdades e garantias do recorrente João Ferreira Dinis ou que lhe tenha estabelecido restrições desnecessárias e intoleráveis à luz da Lei Fundamental.

5 — Continua o recorrente interessado em ver apreciada a invocada inconstitucionalidade nos termos descritos, o que se requer através do presente recurso que se apresenta assim ao abrigo da previsão da alínea *b*) do número um do artigo 70.º da LTC, com as necessárias consequências e repercussões processuais.

…

VI — Recurso de constitucionalidade dos artigos 356.º n.os 2, al, *b*) e 5 e 355.º n.º 1 todos do C.P.P, por violação dos artigos artigo 32.º n.os 1 e 5, 18.º e 204.º da C.R.P. bem como o disposto no artigo 18.º da CRP, e o princípio do processo justo e equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da CRP.

1 — Na audiência de julgamento de 22 de outubro de 2008 (de fls. 60.474 a 60490, Ponto II) o tribunal indeferiu o requerimento do recorrente de leitura de declarações prestadas no inquérito pelos assistentes L., E., C., K., S., B., J., N. e pelas testemunhas O. e P., que havia sido apresentado e fundamentando ao abrigo do disposto no artigo 340.º,do C. P. Penal, interpretado em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

2 — Tal requerimento foi indeferido e embora reconhecendo que o regime do artigo 356.º do C.P.P. constitui uma garantia de defesa do arguido, ainda assim, tendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para as leituras em causa, entendeu que tal leitura não pode ter lugar por força no disposto no artigo 356.º n.os 2 e 5, devidamente conjugado com o artigo 355.º n.º 1, todos do C.P.P.

3 — Por via de recurso (de fls. 61076 a 61.096) agora conhecido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, o recorrente veio suscitar, pela primeira vez, a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação feita pelo tribunal dos art.os 356.º n.os 2, alínea *b*) e 5.e 355.º, n.º 1, ambos do C.P.P., no sentido de que tendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para as leituras em causa, tal leitura não poder ter lugar por força do disposto no artigo 356.º n.os 2 e 5, devidamente conjugado com o artigo 355.º n.º 1, todos do C.P.P.

4 — Entende o recorrente que aquela interpretação viola o reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º n.os 1 e 5, 18.º e 204.º da C.R.P. bem como o disposto nos artigo 18.º da CRP, e o princípio do processo justo e equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.H.

6 — O tribunal da Relação de Lisboa, no acórdão final conhecendo desta questão, decidiu não reparar o despacho do tribunal a quo (fls. 73.784 e seguintes) pelo que o recorrente pretende ver apreciada e declarada a invocada inconstitucionalidade nos termos descritos, o que se requer através do presente recurso que se apresenta assim ao abrigo da previsão da alínea *b*) do número um do artigo 70.º da LTC, com as devidas consequências no processo.

…

VII — Recurso de constitucionalidade: dos arts. 1.º al. *f*), e 358.º, do CPP, quando interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, não são substanciais, por violação do artigo 32.º da CRP; do artigo 358.º do CPP, na interpretação feita pelo tribunal subjacente ao tempo em que a decisão recorrida — de comunicação de alterações de facto — foi proferida, por violação dos arts. 20.º n.º 4, 32.º, n.os 1, 2 e 5, e 18.º n.os 2 e 3, da CRP, e artigo 6.º, n.os 1 e 3, al. *a*), da CEDH; da interpretação normativa conjugada dos arts. 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do CPP, efetuada pelo Tribunal, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que considerada indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos, por violação dos arts. 205.º, n.º 1, e 32.º da CRP, e artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*), da CEDH; e ainda da interpretação dos arts. 340.º e 358.º do CPP, no sentido da invocação de falta de justificação para o indeferimento dos requerimentos de prova dos arguidos, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP

1 — Na audiência de julgamento (sessão ocorrida no dia 23 de novembro de 2009) e na sequência de despacho do tribunal a comunicar eventuais alterações de factos e ou qualificações jurídicas, em cumprimento ao disposto no artigo 358.º, n.os 1 e 3, do CPP, o recorrente arguiu a irregularidade do mesmo despacho, por falta de fundamentação, por manifesta extemporaneidade das alterações comunicadas e também porque se tratava de alterações substanciais dos factos constantes do despacho de pronúncia.

2 — Em audiência de 18 de dezembro de 2009 (a fls. 63.918 a 63.959) o tribunal a quo proferiu despacho considerando que a alteração de factos comunicada ao arguido Jorge Ritto consiste numa alteração não substancial de factos, que as alterações comunicadas a todos os arguidos foram tempestivas, assim como julgou procedente

a arguição de irregularidade apresentada pelo recorrente no que se refere à suficiência da fundamentação do despacho de comunicação de alterações, decidindo proceder à respetiva reparação (cf. fls. 63.918 a 63.959 dos autos).

3 — Inconformado o recorrente interpôs recurso (cf. fls. 64.156 a 64.183) onde, expressando a sua indignação pela extemporaneidade injustificada da comunicação das alterações de factos, defendeu que a interpretação normativa conjugada dos art.os 358.º n.os 1 e artigo 1.º alínea *f*) ambos do C.P.P. que comporte o entendimento de que é possível, ao seu abrigo, alterar os factos do despacho de pronúncia em prazo muito para além do razoável (ao fim de mais de cinco anos de julgamento, quase um ano depois de todas as alegações finais, réplica e resposta das defesas e quase quatro anos depois do fim das declarações do Assistente em causa) de forma tal que impeça o exercício efetivo dos direitos de defesa, é inconstitucional por manifestamente violadora do disposto nos art.os 32.º, n.º 1, 2 e 5, 20.º, n.º 4 e 18.º, n.os 2 e 3 da C.R.P., bem como ainda do disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3 alínea *a*) da CEDH, e como tal do direito a um processo justo e equitativo, inconstitucionalidade que deve ser declarada.

4 — O sentido interpretativo subjacente à aplicação da norma do artigo 358.º, n.º 1 do CPP a que procedeu o Tribunal a quo ao efetuar a comunicação de alteração não substancial de factos está ferido de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 32.º n.os 1, 2, e 5 da CRP, ou seja, por violação dos princípios da máxima extensão dos direitos de defesa em processo penal (em conjugação com o artigo 18.º n.º 3 da CRP) e da presunção de inocência, do direito a um processo leal, equitativo e célere, da estrutura acusatória do processo penal e do contraditório (entendido este na sua única conformação constitucionalmente admissível, como princípio de conteúdo material e dotado de plena eficácia).

5 — Suscitou ainda o recorrente a questão de a alteração de factos consistente na passagem de um local determinado, para um local indeterminado dentro de uma dada zona, se traduzir em inovação do quadro fáctico da pronúncia, configurando uma alteração substancial dos factos, ao abrigo do disposto no artigo 359.º do CPP, por redundar num crime diverso.

6 — Assim, as alterações referidas no despacho recorrido, ao virem substituir os factos da pronúncia por factos novos, que transformam o quadro factual descrito noutro manifestamente diferente no que respeita aos seus elementos integrantes, constituem verdadeiras alterações substanciais de factos, enquadráveis no regime previsto no artigo 359.º do CPP, e não do artigo 358.º, pois delas resulta a imputação de um facto diverso — cf. o artigo 1.º, alínea *f*) do CPP. Das alterações decididas resulta, não a mera especificação dos factos descritos na pronúncia, mas uma inovação do quadro fáctico relativo às circunstâncias de lugar, com imputação de um crime diverso.

7 — Também considerando as garantias de defesa, esta substituição de indiciação constitui alteração substancial dos factos. O recorrente preparou há cinco anos a sua defesa relativamente a um imputado crime num prédio e num tempo determinados. Não respeita, de modo algum, as suas garantias de defesa, ser restringido, decorridos cinco, anos à possibilidade duma defesa incidental, em tempo estritamente necessário, quando já não pode dispor de meios de prova a que teria acesso em 2004, pelo que a decisão é inválida, desta feita por violação do disposto nos artigos 358.º, n.º 1, 359.º e 1.º alínea *f*) do CPP, que faz interpretação e aplicação destes preceitos em violação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas nos art.os 32.º, n.º 1, 2 e 5, 20.º, n.º 4 e 18,.º, n.os 2 e 3 da C.R.P., bem como ainda do disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3 alínea *a*) da CEDH.

8 — Já na sessão de julgamento ocorrida em 26 de fevereiro de 2010, o Tribunal, na sequência do processado na anterior sessão de julgamento (de 11 de janeiro de 2010), veio a proferir novo despacho de acordo com o qual julgou improcedente a arguição de irregularidade apresentada pelos arguidos, entre os quais o recorrente, quanto à insuficiência de fundamentação do despacho de fls. 64097 a 64107, "Ponto II", em que fez a comunicação de alteração não substancial de factos descritos na pronúncia, nos termos do artigo 358.º do CPP — cf. fls. 65137 a 65144.

9 — Nessa mesma sessão de julgamento, o Tribunal proferiu um segundo despacho, pronunciando-se sobre requerimentos de diligências de prova apresentados pelos arguidos na sequência das alterações comunicadas, nos termos do qual indeferiu, pelo menos em parte, as diligências de prova requeridas pelos arguidos, entre eles o recorrente -cf. fls. 65144 a 65225.

10 — Inconformado com aquele despacho, o recorrente interpôs recurso (fls. 65.508 a 65.569) onde volta a suscitar a falta de fundamentação do despacho de comunicação de alteração, que entende elevar para um nível de indeterminação absolutamente insustentável o local de cometimento do imputado ilícito criminal e, consequentemente, o exercício do direito de defesa e sem que no despacho de comunicação de alterações o tenha deixado claro para o arguido, antes sugerindo um delimitação do local mais restrita do que aquela que afinal pode vir a considerar na decisão a proferir.

11 — O decurso da audiência referido no artigo 358.º do CPP como âmbito temporal da admissibilidade de alterações, tem que ser interpretado e aplicado em sintonia com o disposto nos art.os 360.º é 361.º do CPP, dos quais resulta que, na tramitação normal, finda a produção de prova, incluindo a sequente à comunicação de alterações, se seguem as alegações orais e a estas as últimas declarações do Arguido, sendo que a interrupção desta sequência na tramitação processual normal está admitida apenas em casos excecionais de produção de prova superveniente, conforme o n.º 4 do artigo 360.º do CPP.

12 — Sem a demonstração de tais excecionalidade e superveniência, a admissão de alterações após conclusão das alegações orais, embora consentida pela mera literalidade legal — "no decurso da audiência" —, constitui surpresa e irracionalidade processuais, violadoras da plenitude das garantias de defesa conferida pelo artigo 32.º da CRP e do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4 da CRP e pelo artigo 6.º da CEDH, o que deverá ser declarado.

13 — Invocou ainda o recorrente entender que a decisão recorrida é inválida por violação do disposto nos arts. 358.º n.º 1, 359.º e 1.º alínea *f*) do CPP, pelo que ao considerar que as alterações comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar do crimes imputado é não substancial, a douta decisão recorrida violou, por erro de interpretação e aplicação, os art.os 1.º ., alínea *f*) e 358.º do CPP, disposições que, nessa interpretação normativa são inconstitucionais, por violarem as garantias de defesa conferidas pelo artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5 da CRP, inconstitucionalidade que se pretende seja declarada.

14 — Na sequência da comunicada alteração de 23.11.09, 14.12.09 e 11.01.10 o Recorrente requereu as diligências de prova constantes do seu requerimento probatório junto a fls. 64.848 a 64.858, tendo o tribunal deferido o requerido no ponto II. *b*) — visionamento do DVD da deslocação do Tribunal à moradia identificada em 4.1.1. do Despacho de Pronúncia — e a inquirição de 10 (dez) testemunhas das indicadas no ponto III. do mesmo requerimento, devendo o arguido indicar em 5 (cinco) dias as testemunhas selecionadas, sob pena de se considerarem as dez primeiras, indeferindo o mais ali requerido.

15 — A invocação da falta de justificação para o indeferimento de produção de meios de prova, requeridos na sequência de comunicação da alteração de factos descritos na pronúncia, bem como o indeferimento da produção da prova testemunhal indicada com fundamento na desnecessidade da mesma para uma defesa eficaz, é violadora do disposto nos art.os 340.º e 358.º do CPP, por erro de interpretação e aplicação, bem com as garantias de defesa asseguradas ao arguido por virtude do disposto no artigo 32.º, n.os 1 e 5, da CRP e o disposto no artigo 6.º da CEDH.

16 — O que consubstancia inequívoca violação do disposto no artigo 32.º n.os 1 e 5 da C.R.P., dos art.os 358.º n.º 1 e 340,.º do C.R.P. e artigo 6.º da C.E.D.H., pelo que a interpretação dos preceitos que sustenta o despacho, violou, de forma grave, o direito do arguido à sua defesa, tal como é configurado pelo artigo 32.º n.º 1 da CRP e pelo artigo 6.º da C.E.D.H.

17 — A interpretação normativa conjugada dos art.os 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do C.P.P. efetuada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que considera indiciados e com remissão para toda a prova produzida nos autos, é inconstitucional por violação do dever de fundamentação das decisões e das garantias de defesa do arguido consagrados nos art.os 205.º, n.º 1 e 32.º, n.os 1 e 5 da CRP e artigo 6.º da C.E.D.H.

18 — No acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 23-02-2012, conhecendo de todas as invocadas inconstitucionalidades de normas e interpretações, decidiu-se pela conformidade à Constituição, de todas sem exceção (fls. 73.808 a 74.181), pelo que o recorrente continuando a perfilhar os entendimentos expressos supra quanto às invocadas inconstitucionalidades, pretende assim interpor competente recurso, o que faz ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, devendo, com as devidas consequências processuais, ser:

a) Declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1.º al. *f*), e 358.º do CPP, quando interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, são não substanciais, por violação do artigo 32.º da CRP;

b) Declarada a inconstitucionalidade do artigo 358.º do CPP, na interpretação feita pelo tribunal subjacente ao tempo em que a decisão recorrida — de comunicação de alterações de facto — foi proferida, por violação dos arts. 20.º n.º 4, 32.º n.os 1, 2 e 5, e 18.º n.os 2 e 3, da CRP, e artigo 6.º n.os 1 e 3, al. *a*), da CEDH;

c) Declarada a inconstitucionalidade da interpretação normativa conjugada dos arts. 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do CPP, efetuada pelo

Tribunal, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que considerada indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos, por violação dos arts. 205.º, n.º 1, e 32.º da CRP, e artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*), da CEDH;

d) Declarada a inconstitucionalidade da interpretação dos arts. 340.º e 358.º do CPP, no sentido da invocação de falta de justificação para o indeferimento dos requerimentos de prova dos arguidos, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP

…

VIII — Recurso de constitucionalidade dos artigos 48.º, 49.º n.º 1 do C.P.P. e artigos 113.º e n.º 1 do 115.º, 178.º todos do Código Penal na interpretação que foi efetuada pelo tribunal por violar o artigo 29.º e 203.º da CRP.

1 — No seu articulado de contestação à acusação, sustentou o recorrente (fls. 24.392 a 24.394 ponto 1.2.) a exceção de ilegitimidade/ extemporaneidade quanto à apresentação do direito de queixa pelo assistente B., tendo o acórdão de primeira instância julgado a mesma improcedente, e por conseguinte, reconhecida a legitimidade para a ação penal pelo Ministério Público, nos termos em que esta ocorreu bem com a extemporaneidade da apresentação da queixa.

2 — Esta decisão fundamentou-se no normativo contido no artigo 178.º n.º 1 e 4 do Código Penal (red. da Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto) interpretado no sentido de a intervenção do Ministério Publico poder ocorrer — substituindo-se aos titulares dos direitos de queixa, desde que devida e suficientemente justificada, o que este fez no seu despacho de fls. 13.552 a 13.554, de 29/12/2003, onde invoca as razões para a sua intervenção ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 178.º, ou seja, que o interesse da vitima — "... assistente que não sendo uma criança de rua estava institucionalizado na Casa Pia de Lisboa, [...]" impunha a sua intervenção.

3 — Contudo ao aplicar os artigos 48.º, 49.º, n.º 1 do C.P.P. e artigos 113.º e n.º 1 do 115.º, 178.º todos do Código Penal, nos termos em que o fez, a decisão fez uma interpretação destes normativos desconforme ao princípio da aplicação retroativa da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido, contido no artigo 29.º da CRP, e bem assim violando frontalmente o princípio da legalidade a que devem obedecer todas as decisões judiciais, por força do imperativo constitucional consagrado no artigo 203.º da Lei Fundamental, estando, por esta razão, ferido de inconstitucionalidade.

4 — Já no acórdão do tribunal da Relação de Lisboa (de fls. 76.228 a 76.253) veio a ser confirmado o despacho do tribunal a quo, julgando a interpretação efetuada conforme à constituição, pelo que o recorrente vem ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 70.º da LTC interpor o presente recurso de constitucionalidade com vista a que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigo 48.º, 49.º, n.º 1 do C.P.P. e artigos 113.º e n.º 1 do 115.º, 178.º todos do Código Penal na interpretação que foi efetuada pelo tribunal por violar os artigo 29.º e 203.º da CRP, com as devidas consequências processuais.

…

IX — Recurso de constitucionalidade dos artigos 147.º do C.P.Penal conjugada com o disposto nos artigo 125.º e 127.º do C.P.Penal, por violação dos princípios constitucionais da legalidade, das garantias de defesa, de presunção de inocência e ainda o principio do contraditório consagrados no artigo 32.º n.º 1, 2, 5 e 8 da C.R.P

1 — Logo em sede de contestação apresentada à acusação (fls. 24.388 a 24.440 dos autos principais) suscitou o recorrente a questão de inexistência e invalidade do seu reconhecimento nos presentes autos) tendo o Tribunal a quo, por despacho de fls. 27.567, Ponto 10. 1. *d*)" relegado o conhecimento dessa questão para a sentença final.

2 — Apesar de o poder ter feito) o tribunal a quo não tomou conhecimento dessa questão na sentença, sem prejuízo de no decurso da produção de prova, os assistentes terem sido confrontados com o álbum fotográfico (Apenso AJ), amplamente questionados sobre a forma e o momento como procederam à identificação ou reconhecimento do recorrente.

3 — Em sede de recurso interposto do acórdão final em 05.11.2010, o recorrente alegou que a interpretação do artigo 147.º do C.P.Penal conjugada com o disposto nos artigo 125.º e 127.º do C.P.Penal, de forma a permitir que possa valer como identificação de alguém de quem não se conhece quaisquer características físicas e apenas pelo automóvel que possui, a mera indicação sobre uma fotografia que é coletiva (a do recorrente era a única do álbum constante do apenso AJ) e que contém retratada além de um rapaz ex-casapiano, um ator português muito conhecido, sem a necessidade de efetuar as operações de reconhecimento previstas no artigo 147.º do C. P. Penal, viola a constituição, designadamente os princípios constitucionais da legalidade, das garantias de defesa, de presunção de inocência e ainda o principio do contraditório consagrados no artigo 32.º n.º 1, 2, 5 e 8 da C.R.P.

4 — No acórdão proferido pelo Tribunal da Relação (a fls. 76.254 a 76.256) este, surpreendentemente, limitou-se a considerar que o tribunal a quo não havia omitido a análise desta questão, porque lhe fez referência na página 48 (fls. 66.461) — que como se pode constatar é a relegar precisamente para a sentença o conhecimento da questão, e a dizer que inexistem nos autos quaisquer "autos de reconhecimento fotográficos".

5 — Sendo certo que o Apenso AJ que tanto quanto se pode saber, faz parte dos presentes autos, tem como título«Dossier contendo fotografias com as respetivas identificações de indivíduos para reconhecimento" e por conteúdo 126 fotografias de homens e uma fotografia de conjunto, onde está o recorrente mais à direita, todas numeradas e a correspondente listagem dos respetivos nomes e onde foram obtidas, será adequado a ser referido como álbum fotográfico ou autos de reconhecimento fotográfico.

6 — Termos em que o recorrente pretende ver declarada a interpretação do artigo 147.º do C.P.Penal conjugada com o disposto nos artigo 125.º e 127.º do C.P.Penal, de forma a permitir que possa valer como identificação de alguém de quem não se conhece quaisquer características físicas e apenas pelo automóvel que possui, a mera indicação sobre uma fotografia que é coletiva (a do recorrente era a única do álbuns constante do apenso AJ) e que contém retratada além de um rapaz ex-casapiano, um ator português muito conhecido, sem a necessidade de efetuar as operações de reconhecimento previstas no artigo 147.º do C. P. Penal, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, das garantias de defesa, de presunção de inocência e ainda o principio do contraditório consagrados no artigo 32.º n.º 1, 2, 5 e 8 da C.R.P, para o que interpõe o presente recurso ao abrigo do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, que deverá ser declarada com as inerentes consequências no processo.

…

X — Recurso de constitucionalidade do artigo 127.º do C.P.Penal por violação do artigo 32.º n.os 1, 2 e 5 da CRP

1 — Ao longo do recurso que interpôs da decisão final condenatória, acusou o recorrente, não ter o tribunal a quo procedido à imparcial e objetiva avaliação e valoração da prova que se tivesse contido dentro dos limites do artigo 127.º do C.P.Penal, contrariando em diversas situações que foram devidamente individualizadas, as regras da experiência comum, e descurando o grau de exigência de certeza necessária, que respeitasse a presunção da inocência do arguido e o princípio do *in dubio pro réu*, visto que se o tivesse feito, a decisão dos factos teria que ser a de dar como não provados todos os factos indiciários.

2 — O tribunal de primeira instância, no acórdão final retirou ainda conclusões não consentidas pelo princípio da livre apreciação da prova — artigo 127.º C.P.Penal, tendo dessa forma violado a constituição por violação do princípio da inocência — nomeadamente os artigos 32.º, n.º . 2 da CRP e o artigo 6.º n.º 2 do CEDH.

3 — E já no acórdão da relação que apreciou aquele recurso, foi dada prevalência ao princípio da imediação sobre os demais princípios processuais penais, tendo para este tribunal considerado que a convicção do tribunal a quo obedece ao princípio da livre apreciação da prova.

4 — Considerando que a livre apreciação da prova tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica, não se confundindo com meras impressões geradas no espírito do julgador pelos diversos meios de prova, nem por ressonâncias da verdade, entende o recorrente ter sido feita uma interpretação do artigo 127.º do C.R.P. que viola os indicados princípios contidos no artigo 32.º n.os 1, 2 e 5 da CRP, para o que interpõe o presente recurso ao abrigo do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, que deverá ser declarada com as inerentes consequências no processo."

Apresentou alegações que concluiu do seguinte modo:

"PONTO II

Recurso de constitucionalidade dos artigos 33.º, n.º 1, 14.º, 17.º, 268.º e 269.º todos do Código Processo Penal, por violarem os artigo 28.º, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 205.º e 211.º, n.os 1 e 2 todos da Constituição da República Portuguesa.

[...]

B) Conclusões:

a) Através do despacho proferido pelo Tribunal de 1.ª instância em 13/12/2004 — de fls. 25.475 a fls. 25.488 dos autos principais, foram validados os atos jurisdicionais praticados pelo Juiz de Instrução Criminal do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, tendo-se considerado aquele tribunal (a 8.ª vara) competente para cumprir o Acórdão proferido em 17/03/2004 pelo Tribunal da Relação de Lisboa — nos termos do qual se declarou a nulidade do despacho proferido em 07/01/2003 (a fls. 270) e ordenou a remessa ao Tribunal

competente para validação ou invalidação dos atos praticados pelo Tribunal incompetente e de todos os que por aqueles se encontrem afetados —, e validou todos os atos praticados pelo M.mº Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente.

b) Esta decisão teve por fundamento o entendimento normativo dos artigos 33.º, n.º 1, 14.º, 17.º, 268.º e 269.º todos do Código Processo Penal, que veio a ser mantido pelo tribunal da Relação de Lisboa no acórdão da decisão final (cf. fls. 73.412 a 73.507), entendimento normativo que afronta a Constituição da República Portuguesa, nomeadamente os art.os 28.º, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 205.º e 211.º, n.os 1 e 2.

c) Não está na livre disposição do julgador a definição do Tribunal competente para resolver as questões decorrentes da incompetência de um tribunal ou a alteração por decisão judicial, da regras de competência definidas pelo legislador.

d) O tribunal de recurso ao remeter para o Tribunal competente, só pode ser interpretado no sentido de remeter os autos para o Tribunal material e funcionalmente competente, uma vez que as regras da competência dos tribunais estão definidas por lei e, como tal, subtraídas à livre decisão do julgador.

e) No caso de declaração de incompetência, o Tribunal que declara a incompetência, ao ordenar a remessa do processo para o tribunal competente, fá-lo necessariamente com o sentido do tribunal competente determinar quais os atos que são inválidos, e bem assim ordenar a repetição dos atos necessários para conhecer do mérito da causa.

f) O artigo 33.º, n.º 1 do Código Processo Penal, determina que seja o Tribunal competente a declarar quais os atos nulos e ordenar a repetição dos atos necessários para conhecer da causa, sendo o Tribunal competente para anular os atos praticados pelo Tribunal incompetente, aquele que deveria ter assumido o poder decisório do processo, sendo outra interpretação inconstitucional.

g) A lei processual penal não elenca as espécies de competência, mas acolhe-as implicitamente no artigo 32.º, n.º 1 e 2 do Código Processo Penal, ao prevenir regime excecional para a incompetência territorial.

h) Não distinguindo a lei, deverá entender-se que os diferentes números e alíneas dos art.s 11 a 18.º do Código de Processo Penal delimitam, simultaneamente, a competência material e funcional dos respetivos tribunais.

i) Pelo que compete aos Tribunais de Instrução Criminal e ao Juiz de Instrução Criminal a competência funcional para proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito (cf. artigo 79.º, n.º 1 da lei de Organização e de Funcionamento dos Tribunais Judiciais e art.s 17.º, 268.º e 269.º do Código de Processo Penal) e às Varas Criminais compete proferir despacho nos termos dos art.s 311.º a 313.º do Código Processo Penal e proceder ao julgamento e termos subsequentes nos processos de natureza criminal e de competência do tribunal coletivo ou de júri (art.s 98.º, 106.º, n.º 1 da LOFTJ e artigo 14.º do Código de Processo Penal).

j) Na sequência da declaração de nulidade há que proceder à apreciação de todos os atos que resultam de decisões proferidas subsequentes ao despacho declarado ferido de nulidade insanável, sendo que tais decisões e atos deles decorrentes inserem-se no âmbito da competência funcional do Juiz de Instrução Criminal, a qual decorre do estatuído nos art.s 17.º, 268.º e 269.º do Código de Processo Penal e art.s 79.º, n.º 1 e 64.º, n.os 1 e 2 da LOFTJ.

k) A competência funcional de um tribunal encontra-se definida na lei e não recai na esfera de poderes jurisdicionais o poder de alterar, por via decisória, matéria de competência funcional e tão pouco com apoio ou fundamento no princípio da economia processual.

l) A interpretação normativa dos referidos preceitos invade a esfera funcional do Tribunal de Instrução Criminal, usurpando as competências que estão legalmente e por imperativo constitucional atribuídas ao Juiz de Instrução Criminal durante a fase de inquérito.

m) Estando esta determinação afastada do poder do Tribunal, não faz sentido legal debater critérios de economia processual, de celeridade ou qualquer outro valor adjetivo, pois o princípio fundamental, o da legalidade, encontra-se violado.

n) Pelo que a discussão em torno do sentido de "... Tribunal atualmente competente..." não faz sentido algum, sendo mesmo irrelevante, pois o Tribunal que declara a nulidade, no âmbito desta problemática, só podia ordenar a remessa para o tribunal cuja competência está prevista na lei.

o) Não sendo legítimo retirar da expressão "... Tribunal atualmente competente..." outro sentido interpretativo que não, o de que, tal tribunal sempre seria o Tribunal de Instrução Criminal, por ser aquele que detinha a competência material e funcional para dar cumprimento ao ali determinado.

p) A interpretação efetuada dos art.s 33.º, n.º 1, 11.º a 17.º, 268.º, 269.º, 311.º e 313.º, todos do Código de Processo Penal, bem como o estipulado nos art.s 79.º, n.º 1, 64.º, n.os 1 e 2, 98.º, 106.º, n.º 1, todos da LOFTJ aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro e republicada pela Lei n.º 105/2003, de 10 de dezembro, que permitiu ao Tribunal de Primeira instância declarar-se competente para a validação de atos da competência funcional do Juiz de Instrução Criminal, é inconstitucional, por violar o sentido do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, no qual está consagrado o princípio da estrutura acusatória do processo criminal.

q) Aquele princípio exige que se diferencie entre o órgão que investiga e ou acusa e o órgão que julga, tratando-se de uma garantia essencial de julgamento independente e imparcial, traduzível, no plano material, na distinção entre instrução, acusação e julgamento, e significativa, no plano subjetivo, de diferenciação entre juiz de instrução e juiz julgador, e entre estes e o órgão acusador.

r) A atribuição ao tribunal de julgamento da competência para validação ou invalidação de atos jurisdicionais para os quais é funcionalmente competente o tribunal de instrução criminal, traduz-se necessariamente numa violação expressa da delimitação funcional dos diversos tribunais criminais e, por consequência, de estrutura acusatória do processo penal português consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Lei Fundamental.

s) A interpretação dos normativos citados, tal como assumida no despacho em crise, implica uma reformulação não autorizada do princípio de estrutura acusatória do processo criminal vigente, violando a norma constitucional do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa.

t) A apreciação e decisão sobre a validade ou invalidade de atos praticados por Juiz do Tribunal de Instrução Criminal em fase de inquérito sobre decisões que se prendem com direitos e garantias fundamentais do arguido, constitucionalmente consagradas, não podem ser postergadas em nome do princípio da economia processual.

u) A suceder viola regras de competência funcional — art.s. 14.º, 17.º, 33.º, n.º 1, 268.º, 269.º, 311.º e 313.º, todos do Código de Processo Penal e art.s, 64.º, n.os 1 e 2, 79.º, n.º 1, 98.º e 106.º n.º 1 da LOFTJ — e o princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

v) A interpretação normativa efetuada das regras de competência funcional supra citadas designadamente dos art.s 14.º, 17.º, 33.º n.º 1, 268.º, 269.º, 311.º e 313.º, todos do Código de Processo Penal, e do disposto nos art.s 64.º, n.os 1 e 2, 79.º, n.º 1, 98.º e 106.º n.º 1 da LOTJF, reconhecendo ao tribunal de julgamento, por via dessa interpretação, competência para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos jurisdicionais praticados em fase de inquérito pelo Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, é inconstitucional, por violadora da estrutura acusatória do processo penal e da norma constitucional que o consagra, artigo 32.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, a qual deve ser declarada.

w) O sentido interpretativo subjacente à aplicação daquelas mesmas normas que confira competência ao Tribunal de julgamento para cumprir Acórdão proferido por tribunal em recurso sobre atos da competência do Juiz de Instrução Criminal, extravasa e anula a delimitação da competência funcional dos tribunais criminais contidas naquelas normas, sendo por conseguinte inconstitucional por violação do artigo 211.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, a qual deve ser declarada.

x) Nestes termos, a interpretação efetuada dos normativos dos art.s. 33.º, n.º 1, 14.º . 17.º, 268.º,269.º, 311.º e 313.º todos do Código de Processo Penal, e art.s 64.º, n.os 1 e 2, 79.º, n.º 1, 98.º e 106 n.º 1, é ofensiva da norma do artigo 211.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, como tal devendo ser declarada com as devidas consequências.

z) Sem prescindir, importa ainda atentar que a avaliação imposta pelos art.s 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, dos atos praticados pelo tribunal incompetente não é uma avaliação formal ou finalística, temperada peio princípio de máximo aproveitamento ou da economia processual, mas uma avaliação material tutelada por um juízo de projeção decisória, como se perante o Tribunal que avalia a validade dos atos, tivesse decorrido o processo.

ac) Os normativos conjugados dos art.s 33.º, n.º 1, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, exigem que se verifiquem todas as consequências da nulidade do ato declarada, se analisem as repercussões dessa nulidade no processo, o que determina uma avaliação substancial do universo decisório consequente.

ad) Assim, o sentido interpretativo das normas dos art.s 33.º, n.os 1 e 3 e 122.º, n.os 1, 2 e 3 do Código de Processo Penal, efetuado no sentido de que, nesta fase, não cabe efetuar a reapreciação substancial dos atos, mas apenas aferir do cumprimento dos pressupostos legais que, por uma questão de economia processual ou por falta de competência funcional do Tribunal de julgamento, é inconstitucional por ofensiva dos arts 28.º, n.º 1 e 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa, a qual deve ser declarada.

…

PONTO III

Recurso de constitucionalidade dos artigos 346.º n.º 1 e 347.º n.º 1 ambos do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º n.º 1, 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

[...]

B) Conclusões:

a) Na audiência de julgamento que teve lugar em 14 de março de 2005 (fls. 28.916 ponto 2. a 28.927), suscitou o Recorrente a questão de inconstitucionalidade das normas dos artigos 346.º n.º 1 e artigo 347.º n.º 1 do Código de Processo Penal quando interpretadas no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis, é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo e que a ordem definida para a realização das instâncias é imperativa, por violação do disposto nos números 1, 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

b) Por despacho de 17/03/2005 (cf. fls. 28.916 a 28.927) que conheceu da exceção da fiscalização concreta da constitucionalidade dos referidos artigo 346.º n.º 1 e 347.º do Código de Processo Penal, declarou o tribunal de primeira instância a interpretação efetuada dos artigos em causa, conforme à Constituição, entendendo assim que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis, é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, caso o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão estes solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis.

c) Tal despacho declarou igualmente a conformidade com a Constituição da República interpretação efetuada sobre a imperatividade da ordem definida para a realização das instâncias, pelo que, o defensor do arguido formulará o seu pedido de questão ao Presidente, depois do Ministério Público, mas antes do mandatário dos assistentes e dos demandantes cíveis.

d) Esta interpretação dos artigos 346.º n.º 1 e 347.º do Código de Processo Penal bem como a sua conformidade com os preceitos e princípios constitucionais foi mantida pela Relação de Lisboa, (fls. 73.507 a 73.547) decidindo não se verificar qualquer violação do pleno exercício dos direitos de defesa, nem padecerem de inconstitucionalidade, à luz do disposto nos n.os 1, 2 e 5 do artigo 32.º da Constituição e dos princípios fundamentais subjacentes a este dispositivo, as normas do processo penal em causa — art.s. 346.º, n.º 1, e 347.º n.º 1, do Código de Processo Penal com a interpretação efetuada.

e) No entanto, tal interpretação dos normativos ao impedir o interrogatório direto da(s) defesa(s) e ao impôr uma sequência imperativa na formulação dos pedidos de esclarecimento aos assistentes e às partes civis — primeiramente o Ministério Público, de seguida o defensor e, por último, os advogados das partes civis e dos assistentes ou vice-versa, consoante os casos, restringe de forma inaceitável as garantias de defesa dos arguidos, comprometendo as garantias de espontaneidade e da imediação próprias de um contrainterrogatório, violando, muito em particular, os princípios constitucionais do contraditório e da presunção da inocência.

f) Aos assistentes poucas ou quase nenhumas situações encontram de entrar em contradição com o que já haviam dito anteriormente.

g) As garantias de defesa do arguido, *maxime*, o direito de contra interrogar e contraditar diretamente toda a prova incriminatória que seja produzida na audiência de julgamento — fora as exceções dos art.s 349.º e 350.º do Código de Processo Penal —, não se mantêm intactas se as normas em crise impuserem que todo o interrogatório do assistente e das partes civis, nomeadamente, do demandante cível, seja realizado por intermédio do presidente do Tribunal.

h) A aplicação do regime resultante da interpretação normativa impugnada prejudica a espontaneidade do depoimento, retirando-lhe conteúdo emocional, ou seja, tudo aquilo que permite, em sede de audiência de julgamento, aceder à humanidade da prova e, consequentemente, à possibilidade de valoração.

i) Não se pode fazer uma interpretação meramente literal das normas citadas, visto que como decorre do n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, "... a interpretação não se deve cingir à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico", do qual faz parte e se sobrepõe às regras processuais penais, as normas e princípios constitucionais, donde se destaca o disposto no artigo 32.º n.º 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, resíduo nuclear das garantias de defesa do arguido, onde se inscreve o direito de exercer plenamente o contrainterrogatório de toda a prova oral produzida em audiência de julgamento.

j) O regime definido nos artigos em causa para as declarações do assistente e das partes civis foi consagrado, essencialmente por o legislador considerar que tais sujeitos processuais iriam formular, durante tais declarações, uma mera repetição das pretensões subjacentes à sua posição, visto que têm um interesse no resultado da ação oposto ao do arguido, não constituindo tais declarações forma probatória com a relevância de uma testemunha (que é por essência parte sem interesse na causa), de documentos autênticos, de apreensões, vigilâncias e outros meios de prova.

k) Independentemente do atual estatuto do assistente, a verdade é que não há equiparação possível entre a tutela do estatuto processual do arguido, e a tutela do estatuto processual do assistente, detentores de interesses opostos e contrapostos, com tutelas constitucionais distintas.

l) As normas do artigo 346.º, n.º 1 e artigo 347.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal., não foram previstas para uma realidade complexa, mas para uma situação simples e mecânica, em que todo o processo se preenche de prova distinta e diferenciada, prova testemunhal, documental, apreensões e buscas, vigilâncias, reconhecimentos e não fundamentalmente nas declarações dos queixosos/assistentes.

m) O sentido expresso sobre estas normas não está conforme com os princípios constitucionais do contraditório pleno e da presunção de inocência, consagrados no âmbito dos direitos e garantias do arguido, previstos no artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5, da Constituição da República Portuguesa, pelo que a interpretação normativa dos art.s 346.º, n.º 1 e 347.º n.º 1, ambos do Código de Processo Penal efetuada na decisão recorrida é inconstitucional por violação direta daqueles preceitos constitucionais, o que deve ser declarado por este Douto Tribunal.

n) Relativamente à segunda questão de inconstitucionalidade suscitada esta resulta do facto de, tanto o tribunal de 1.ª instância como o tribunal de recurso terem entendido que a ordem definida para a realização das instâncias é imperativa, exaustiva e taxativa, pelo que, o defensor do arguido formulará o seu pedido de questão ao Presidente, depois do Ministério Público, mas antes do mandatário dos assistentes e dos demandantes cíveis e, por outro, que a possibilidade do defensor pedir esclarecimentos por último (ou, aliás, qualquer outro sujeito processual) não invalida o exercício do contraditório, princípio constitucionalmente consagrado.

o) A dita imperatividade e exaustão da indicação da ordem nos referidos normativos não decorre de qualquer elemento literal constitutivo das normas nem do sistema normativo.

p) Esta ordem não reflete a natureza "tripartida" ou "tripolar" (por contraposição à bipolar) do processo penal — Ministério Público-arguido-vítima, sendo tal entendimento desconforme com os princípios e garantias constitucionais do contraditório e da presunção da inocência.

q) A apresentação da ordem nas normas referidas, é uma mera transposição para aquelas normas, da sistematização do próprio Código de Processo Penal relativamente aos sujeitos do processo, limitando-se o legislador nos artigos supramencionados a transpor a ordem pela qual descrevera os sujeitos processuais, não pretendendo com tal transposição definir taxativa e imperativamente a ordem a que os interrogatórios referidos em tais normas deviam obedecer.

r) Só este entendimento é consentâneo com os princípios constitucionais consagrados no âmbito dos direitos e garantias do arguido, e com os valores do processo penal.

s) O entendimento normativo adotado do artigo 347.º n.º 1 do Código de Processo Penal pelas instâncias recorridas, poderia com facilidade conduzir a situações bizarras e estranhas à própria dinâmica processual civilística, como a seguinte: o princípio da adesão previsto no artigo 71.º do Código de Processo Penal impõe a dedução no processo penal de pedido de indemnização cível fundado no crime respetivo, funcionando este pedido como uma ação civil enxertada no procedimento criminal. Segundo a interpretação impugnada, o demandante cível será instado primeiro pelo defensor e só depois pelo seu próprio advogado, ou seja, primeiro o defensor contestava as declarações do demandante e, depois, o advogado deste concederia ao seu constituinte a possibilidade de reafirmar a matéria contestada, reformulá-la, repô-la.

t) Como garantia de defesa, o princípio do contraditório tem, entre outras consequências, a de impor que o arguido, através do seu defensor, reanalise, reformule, reveja, contradiga e contradite toda a prova produzida em audiência, determinando que a sua instância a testemunhas maiores ou menores de 16 anos por si não apresentadas, ao assistente e ao demandante cível devam realizar-se em último lugar.

u) A interpretação normativa impugnada viola insanavelmente os princípios do contraditório como garantia de defesa, e da presunção da inocência, consagrados no artigo 32.º, n.os 1 e 2 e 5 da Constituição da República.

v) Só figurando o defensor em último lugar na ordem de avaliação ou instância da prova é que o contraditório é plenamente realizado e o princípio da presunção da inocência salvaguardado e garantido.

w) Foi esta a realidade desejada pelo legislador, que aliás tem várias ressonâncias no processo penal, a saber, entre outras, a ordem

de produção da prova prescrita no artigo 341.º do Código de Processo Penal e o direito do arguido prestar declarações após a realização das alegações, como decorre do artigo 361.º, n.º 1, daquele diploma.

x) Por outro lado, a imposição de figuração do defensor em último lugar na inquirição a testemunhas maiores ou menores de 16 anos por si não apresentadas, ao assistente e ao demandante cível, decorre do princípio da presunção da inocência.

y) Presumindo-se, sempre, o arguido inocente até trânsito em julgado de decisão condenatória por força do artigo 32.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, só a instância do seu defensor em último lugar permite que determinada prova, no presente caso, aquela decorrente das declarações do assistente (e do demandante cível), possa ser avaliada em toda a sua plenitude incriminatória.

z) Não sendo assim, o arguido é colocado em clara desvantagem processual, pois não pode na sua instância gozar de todo o seu conhecimento sobre a realidade do processo, por saber que, em seguida, o advogado do assistente irá reconstituir ou reparar os danos provocados na sua instância.

aa) A possibilidade de o arguido (ou outro sujeito processual) poder formular pedidos de esclarecimento suplementares — cuja ordem seria naturalmente a mesma não representa uma qualquer "válvula de segurança que o tribunal deva usar quando isso for relevante para a boa decisão da causa e para a descoberta da verdade".

ab) A única interpretação dos art.os 346.º e 347.º do Código de Processo Penal em harmonia com os princípios e valores constitucionais referidos, com o sistema e espírito do processo penal, é a de considerar que a ordem a adotar na instância do assistente deve ser a seguinte: primeiro o Ministério Público, advogado do assistente e, finalmente, defensor.

ac) Termos em que se defende a declaração de inconstitucionalidade da interpretação dos normativos dos art.s 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1 ambos do Código de Processo Penal, no sentido em que foi aplicada, e consequentemente, revogada a decisão proferida pelo Tribunal de primeira instância e confirmada pela instância de recurso, e aplicando o sentido alegado pelo recorrente, por ser a única adequada e harmoniosa com o sistema jurídico penal português não ofendendo a Constituição.

…

PONTO VI

Recurso de constitucionalidade dos artigos 356.º n.os 2, alínea *b*) e 5 e 355.º n.º 1 todos do Código de Processo Penal, por violação dos artigos artigo 32.º n.os 1 e 5, 18.º e 204.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, e o princípio do processo justo e equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa

[...]

B) Conclusões:

a) Versa este recurso sobre o entendimento normativo conjugado do disposto nos art.s 356.º n.os 2, alínea *b*) e 5 e 355.º, n. 1, ambos do C.P.P., no sentido de que, não tendo expressamente os assistentes dado o seu consentimento à leitura de declarações de assistentes e testemunhas o que incriminam os arguidos — por estes requerida para avaliar cabalmente a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento, substancialmente diferentes das prestadas em inquérito, não ser possível a leitura daquelas declarações, por ser inconstitucional por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º n.os 1 e 5, 18.º e 204.º da C.R.P. bem como o disposto nos artigo 18.º da CRP, e o princípio do processo justo e equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.H.

b) Na audiência de julgamento de dia 22 de outubro de 2008 (de fls. 60.474 a 60.490, Ponto II dos autos) o tribunal de 1.ª instância indeferiu o requerimento do Recorrente, de leitura de declarações prestadas no inquérito pelos assistentes ali melhor identificados, que havia sido apresentado e fundamentando ao abrigo do disposto no artigo 340.º, do C. P. Penal, interpretado em consonância com o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

c) O Tribunal da Relação de Lisboa, apreciando o recurso interposto deste despacho que sustenta o entendimento normativo que reputamos inconstitucional, perfilhou e acolheu ipsis verbis o mesmo entendimento normativo do tribunal de 1.ª instância (fls. 73.784 e seguintes) de que o artigo 356.º n.º 2 e 5 e 355.º, n.º 1 ambos do Código de Processo Penal, em caso algum permite a leitura das declarações dos assistentes e das testemunhas prestadas em inquérito se estes não o consentirem.

d) Assim, segundo o entendimento normativo aplicado, basta a não autorização dos assistentes e do Ministério Público para impedir a leitura em audiência das declarações prestadas por esses mesmos assistentes e testemunhas em fase de inquérito, ainda que requerido por um arguido sem oposição dos demais arguidos.

e) O regime do artigo 356.º do C.P.P. constitui necessariamente uma garantia de defesa do arguido, o que não é reconhecido no aplicado entendimento normativo, ao entender que a recusa expressa dos assistentes nas leituras, impede que estas ocorram, por força do disposto no artigo 356.º n.os 2 e 5, devidamente conjugado com o artigo 355.º n.º 1, todos do Código de Processo Penal.

f) O Artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa confere aos cidadãos a garantia, que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o direito ao recurso, fórmula que não se pode traduzir numa norma meramente programática, significando antes, que há de ser perante as circunstâncias concretas de cada caso, que se hão de estabelecer os concretos direitos da defesa, no quadro dos princípios estabelecidos por lei.

g) É entendimento consensual na Doutrina e Jurisprudência Constitucional, que todas as garantias de defesa englobam indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação, tendo o artigo 32.º n.º 1 da Constituição da República um eminente conteúdo normativo imediato, a que se pode recorrer diretamente, em casos limite, para inconstitucionalizar certos preceitos de lei ordinária.

h) O princípio do contraditório tem acolhimento constitucional no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, ao enunciar a sujeição da audiência de julgamento e dos atos instrutórios ao princípio do contraditório, condicionando assim a legislação processual penal no sentido de o assegurar, sob pena de inconstitucionalidade quando assim não suceda.

i) Como é indiscutivelmente aceite, em julgamento, o contraditório é concretizado e assegurado pelo artigo 327.º do Código de Processo Penal, sendo a manifestação mais visível deste principio, a garantia resultante do artigo 355.º do Código de Processo Penal que impõe que todas as provas que não tenham sido produzidas em julgamento, não possam valer para a formação da convicção do tribunal, com as exceções previstas no número dois desse artigo, que para aqui não relevam.

j) Em processo de natureza criminal, a subordinação ao princípio do contraditório é estabelecida essencialmente em consideração do arguido, de modo a não poderem ser usadas contra ele provas que não pôde sindicar com o patrocínio de defensor, essencialidade essa que será, em regra, exclusividade.

k) Poderá considerar-se que também o Ministério Público e os assistentes são titulares do direito ao contraditório, mas o seu exercício, se impeditivo do exercício de todas as garantias de defesa do arguido, tem que respeitar os limites do artigo 18.º da Constituição, com consideração dos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

l) Estabelece o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente ali previstos, devendo tais restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e estabelecendo ainda que as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos Constitucionais.

m) Em razão do que, por imperativo constitucional, todas as normas processuais têm que ser interpretadas de modo que as restrições ao exercício de todas as garantias de defesa respeitem os limites constitucionais, ainda que com interpretação restritiva ou extensiva, desde que necessárias e adequadas para assegurar que não sejam ultrapassados os limites constitucionais, sob pena de acarretar necessariamente a inconstitucionalidade das normas interpretadas e a sua inaplicabilidade pelos tribunais de acordo com o artigo 204.º da Lei Fundamental.

n) O entendimento normativo dos preceitos em causa e a sua aplicação, ao deixar ao arbítrio sistemático e infundamentado do Ministério Público e dos assistentes obstar à produção de meios complementares de prova que os arguidos, únicos titulares das garantias de defesa, considerem pertinentes e necessários viola frontalmente as garantias de defesa do arguido.

o) Por sua vez o princípio da oralidade implica que a forma da decisão a ser obtida deva ser a mesma proferida com base em audiência de discussão oral da matéria a considerar, e o princípio da imediação implica que a forma da decisão a ser obtida pressupõe uma relação de proximidade comunicante entre o Tribunal e os participantes no processo, de tal forma que aquele possa obter uma perceção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão.

p) Ora, com a leitura em audiência, das declarações prestadas em inquérito ambos os princípios se encontram salvaguardados, pois, durante o julgamento, a leitura dessas declarações é feita perante o tribunal.

q) A leitura em audiência das declarações prestadas anteriormente pelas testemunhas/assistentes permite — efetivamente, que sobre as

mesmas se exerça o contraditório, garante a discussão oral sobre o seu teor, estando por força do disposto no artigo 355.º n.º 1 do Código de Processo Penal, o Tribunal impedido de as valorar sem a sua renovação na audiência e tão pouco o arguido impossibilitado de descredibilizar o que é dito, por confronto com o que foi dito anteriormente.

r) Também na medida em que a leitura das declarações em nada pode interferir com a espontaneidade das declarações prestadas em sede de julgamento, uma vez esta leitura ocorrerá necessariamente em momento subsequente aos depoimentos dos assistentes e testemunhas em audiência de julgamento.

s) A admitir-se que prejudicava a espontaneidade das declarações, também não faria sentido consagrar-se a possibilidade de haver leitura por consenso das partes.

t) Sendo lidas em audiência as declarações e depoimentos prestados em inquérito, e subsequentemente, caso assim se entenda, sejam objeto de confronto com as prestadas em audiência, tal ato não só não interfere com a referida espontaneidade das declarações prestadas em audiência, mas o confronto permite inclusivamente que o Tribunal possa melhor avaliar da espontaneidade ou não dos depoimentos.

u) Assim, tal leitura e confronto em nada inquina o processo de formação da convicção com fundamento em utilização de prova proibida, já que a requerida leitura constitui uma salvaguarda das garantias de defesa permitida pelo espírito que presidiu à proibição ínsita do estatuído nos art.s 355.º e 356.º do Código de Processo Penal e pelas disposições constitucionais aplicáveis em sede de interpretação destes preceitos.

v) O princípio da descoberta da verdade material é o primeiro objetivo do processo penal, e sempre que o processo deixe de se guiar por este, estaremos necessariamente perante uma violação do princípio do Estado de Direito, em que resulta a compressão injustificada dos direitos, liberdades e garantias.

w) O Tribunal Constitucional tem entendido que o princípio do contraditório imposto, quanto à audiência de julgamento em processo penal, pelo n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, exige que ao arguido seja garantido o poder de discutir, contestar, ou debater o valor probatório de qualquer prova utilizada na audiência. Destaca-se o Acórdão do TC 372/2000 in *DR* 2.ª série de 13-11-2000:

x) Já sobre a extensão processual do princípio do contraditório dispõe o n.º 5 do artigo 32.º da Constituição que a ele está subordinada a audiência de julgamento, bem como os atos instrutórios que a lei determinar, remetendo assim para a lei ordinária a tarefa de concretização dos atos instrutórios que hão de ficar subordinados ao princípio do contraditório.

z) Por conseguinte, o entendimento do artigo 356.º n.º 2, alínea *b*) e 5 do CPP no sentido de não ser admissível a leitura em audiência das declarações prestadas em inquérito, estando as testemunhas presentes na audiência, quando expressamente requerido pelo arguido, é violador do princípio do contraditório, estabelecido este como modalidade exponencial de *favor libertatis*, não se compadecendo com quaisquer limitações à possibilidade de um mais amplo e cruzado debate das provas, por parte defesa.

aa) Inexistindo em processo em que a ofensa seja de abuso sexual, gravações resultantes de escutas, fotografias de atos que configurem ou sequer sugestionem abusos pendas indicadoras que datem os abusos nas datas imputadas na acusação/pronúncia, inexistindo ainda testemunhas presenciais, que tivessem assistido aos abusos o depoimento dos ofendidos/assistentes tem um peso necessariamente fulcral e deverá ser rodeado de todas as cautelas, sob pena de se porem em causa as garantias de arguidos constitucionalmente presumidos inocentes.

ab) Inexistindo enquadramento ou apoio de psicólogos ou psiquiatras em termos de não respeitarem os procedimentos adequados à inquirição de jovens abusados, o depoimento dos ofendidos/assistentes deverá ser rodeado de todas as cautelas, sob pena de se porem em causa as garantias de arguidos constitucionalmente presumidos inocentes.

ac) Carecem de redobradas cautelas, situações em que antes de serem ouvidos pelos peritos médicos, assistentes sejam longamente ouvidos pela policia judiciária, correndo-se o risco de a verdade ser desvirtuada em detrimento de quaisquer outros interesses ou princípios.

ad) Haverá que atentar ainda na circunstância de entre a prática de factos criminosos e a prestação de depoimentos em audiência, mediar um período curto ou longo, levando muitas vezes os julgadores a recorrer a notas que tomaram dos depoimentos prestados em audiência quatro ou cinco anos antes.

ae) A leitura de declarações de testemunhas presentes em julgamento, permitindo o seu confronto com as declarações que já haviam prestado — não antes de serem inquiridos, mas na sequência dessas declarações, perante o Mmo. Coletivo, com sujeição à oralidade, imediação e de forma contraditória, respeitando o princípio da concentração da prova na audiência de julgamento, permitirá alcançar o verdadeiro objetivo do processo, que é a descoberta da verdade dos factos, pressuposto da necessidade à sujeição da sanção penal.

af) Não se pode fazer verdadeira justiça se o tribunal não tiver conhecimento das declarações prestadas por jovens alegadamente vítimas, durante o inquérito, de forma a avaliar cabalmente a sua credibilidade, tendo em conta a evolução do seu discurso e a natureza das contradições desse discurso, sendo certo que é consensual na doutrina científica, que a avaliação dessas contradições é elemento imprescindível para a formulação de um juízo adequado quanto àquela credibilidade.

ag) O princípio da Verdade Material traduz-se na necessidade de o tribunal esclarecer os factos, independentemente da acusação e da defesa, não se opondo a investigação ao principio da acusação ou mesmo a estrutura acusatória do processo penal.

ah) Não se cuida de princípios que se devam sobrepor à procura da verdade material — como sendo por exemplo situações de proibição de prova previstos no artigo 126.º do CPP atentos os valores subjacentes da dignidade da pessoa humana e o respeito pelos direitos humanos, nem tão pouco perturbação da capacidade de memória ou de avaliação, visto que como é sabido as memórias mais fiéis são as mais recentes em relação ao acontecimento, aquele deveria ter prevalecido.

ai) A interpretação efetuada não respeitou todas as garantias de defesa e os limites às restrições no seu exercício acarreta, necessariamente, a inconstitucionalidade das normas interpretadas e a sua inaplicabilidade pelos tribunais de acordo com o artigo 204.º da Lei Fundamental.

aj) Não é legítimo negar ao arguido um meio de defesa tão relevante para a sua absolvição, não podendo aceitar-se na interpretação conjugada do disposto nos art.s 204.º, 18.º e 32.º, n.os 1 e 5 da C.R.P. e artigos 355.º e 356.º, n.os 2, alínea *b*) e 5, do C.P.P. que intervenientes instrumentais possam obstar sistematicamente à produção de prova que pode ser tão relevante para a condenação ou absolvição, por mera oposição infundamentada de modo a poder aferir-se se a oposição respeita os limites constitucionais às restrições ao exercício da defesa.

ak) Neste sentido milita também um elemento histórico que importa atentar, visto, não existir nem traço nem paralelo, ao entendimento de proibição de leitura condicionada à autorização dos autos consignado no artigo 356.º n.º 2 alínea *b*) e n.º 5 do CPP, na história recente processual penal.

al) O código de Processo Penal de 1929 que resultou de um longo processo de reforma e compilação de legislação anterior, teve como finalidade primordial a busca da verdade material.

am) Durante a vigência daquela Código de Processo Penal, apesar de todas as alterações a que foi sujeito, quase até à entrada em vigor do atual código de processo penal, o regime de leitura de declarações de testemunhas regia-se pelos artigos 438.º e 439.º,dispondo o primeiro daqueles preceitos da leitura de declarações de testemunhas presentes na audiência de julgamento e o segundo, das ausentes, permitindo ambos a leitura dos depoimentos prestados na fase investigatória.

an) Existiu assim no Código de Processo Penal de 1929 uma forma reforçada de acesso à verdade material por parte do Juiz, que podia confrontar as testemunhas com os seus depoimentos anteriores, verificando assim a veracidade das suas declarações, instrumento útil na medida em que obrigava as testemunhas a manterem-se fiéis às declarações prestadas, e protegia-as de coações a que eventualmente pudessem estar sujeitas.

ao) Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35.007, 13 de outubro de 1945, deu-se uma viragem de todo o sistema criminal autoritário iniciado com a Constituição de 1933 e com o Código de Processo Penal de 1929, mas mesmo durante o período de vigência deste sistema os mecanismos dos artigos 438.º e 439.º mantiveram-se em vigor inalterados.

ap) Com a revolução ocorrida em abril de 1974, alterou-se novamente o processo penal, com o duplo intuito de o simplificar e imprimir-lhe maior celeridade, o que foi feito através do decreto Lei n.º 605/75 de 3 de novembro, mas sem alterações no regime da leitura das declarações, tendo acontecido o mesmo com os diplomas imediatamente anteriores (de 1976 e o de 1977).

aq) As alterações ao processo penal ocorridas, essencialmente após a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, e nos seus diplomas de aplicação, causaram um regime disperso e com legislação contraditória, criando a necessidade de uma revisão global do sistema com então foi reconhecido.

ar) O projeto elaborado no âmbito da comissão de revisão em 1983, composta por Figueiredo Dias, Maia Gonçalves, Costa Andrade, Castro e Sousa, José António Barreiros e Cunha Rodrigues, estava sujeito ao cumprimento da lei de Autorização Legislativa n.º 43/86, de 26 de setembro, onde se verifica, no ponto 63 do artigo 2.º, que o decreto-lei a apresentar devia conter a: "Proibição, salvo em casos excecionais, de valoração em julgamento de quaisquer provas

que não permitam o estabelecimento do contraditório em audiência, alargando nomeadamente o elenco de situações em que são proibidas as leituras de autos de instrução contendo declarações de arguidos, assistentes, partes civis ou testemunhas não presentes na audiência de Julgamento".

as) A pouca doutrina que se debruçou sobre este tema, e dos quais se destaca Damião da Cunha indica este ponto da lei de autorização como uma das razões para a proibição da leitura das declarações das testemunhas em audiência, mas erradamente visto que o que se afirmou na lei de autorização legislativa, foi que deveria ser restringida a leitura de declarações proferidas por vários intervenientes processuais quando estes não estiverem presentes na audiência de julgamento.

at) Este entendimento, aliás, segue o do parecer da Comissão Constitucional n.º 18/81, de 27 de junho de 1981, que levou o Conselho da Revolução a considerar inconstitucional o artigo 439.º do CPP (que permitia a leitura de depoimentos de testemunhas não presentes em audiência de julgamento), sem que, no entanto, se pronunciasse sobre o conteúdo do artigo 438.º CPP que permitia a leitura de depoimentos de testemunhas presentes em audiência de julgamento, salientamos que desde que já tivessem deposto previamente.

au) Em 1996, por iniciativa do Ministro da Justiça Vera Jardim, foi criada nova Comissão de Revisão do Código de Processo Penal, que deu luz à que veio a ser a proposta de Lei n.º 157/VII, onde se previa o seguinte aditamento ao n.º 3 do artigo 356.º, que não veio a ser aprovado: Artigo 356.º (Leitura permitida de autos e declarações) [...] 3. É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o Juiz ou perante o Ministério Público: *a*) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou *b*) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias;

av) Importa ainda destacar que com o Código de Processo Penal de 1987 o Ministério Publico passou a ter um estatuto inquestionável de autoridade judiciária essencial no iter processual, competindo-lhe entre outras competências: colaborar "com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito" (artigo 53.º), especialmente através da direção do inquérito, deduzir a acusação e sustentá-la em sede de instrução e durante o julgamento. Sendo no âmbito do inquérito da competência do Ministério Público, a pratica dos atos que o constituem, assim como assegurar os meios de prova (artigo 267.º) que levem à prossecução das finalidades desta fase processual (artigo 262.º).

aw) Com o Código de Processo Penal de 1987, deixou de existir uma fase investigatória centrada na instrução e com uma forte intervenção do Juiz de Instrução Criminal, para passar a haver um inquérito, sob direção do Ministério Público, como forma usual de efetuar a investigação criminal, passando a instrução para uma fase facultativa de controlo da acusação e de via de defesa do arguido, com o Juiz de Instrução Criminal como garante do cumprimento das liberdades constitucionais do arguido.

ax) Esta alteração é de importância para o assunto em análise, por representar a modificação do paradigma investigatório no campo da política criminal, deslocando o papel de órgão responsável pela investigação da esfera da magistratura judicial para a magistratura do Ministério Público.

az) Dispõe o artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa que Ministério Público é um órgão de justiça a quem compete exercer a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática, o que é aliás também previsto estatutariamente, pelo que não pode ter, qualquer interesse particular na procedência da acusação, sendo sua obrigação recorrer das decisões desconformes com a lei e o direito, mesmo que no exclusivo interesse da defesa ou em contrário a posição anteriormente assumida no processo.

ba) Assim se chegou à redação do artigo 356.º n.º 2 alínea *b*) e n.º 5 do CPP que apenas viria a ser alterado com a Lei n.º 48/2007, 29 de agosto, sem que compreenda qual a *ratio* da atual redação da norma, que não sendo lido à luz dos artigo 32.º n.º 1 e 5, 18.º e 204.º da CRP, tolhe gravemente as garantias de defesa dos arguidos, quando precisamente o regime consagrado no artigo 356.º existe precisamente para dar concretização às garantias de defesa.

bb) Interpretar o artigo 356.º n.º 2 alínea *b*) e n.º 5 do CPP no sentido de conferir ao Ministério Público e ao assistente o poder de se oporem à admissão da prova produzida antes do julgamento (leitura e exame de depoimentos prestados perante o Juiz, Ministério Público e órgãos de polícia criminal) é admitir uma limitação ao princípio da descoberta da verdade, e negar ao arguido o direito a um julgamento equitativo e justo.

bc) Pelo que as citadas disposições, mormente o artigo 356.º n.º 2 alínea *b*) e 2 e 351.º ambos do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido do acórdão recorrido, violam as garantias de defesa consignadas no n.º 1 e 5 do artigo 32.º da CRP e reflexamente o princípio do Estado de Direito fixado no artigo 2.º da CRP e ainda o estatuto constitucional do Ministério Público fixado no n.º 1 do artigo 219.º da CRP.

bd) Os direitos de defesa do arguido estão e têm que estar, constitucionalmente consagrados numa perspetiva de garantia de utilização de todos os meios possíveis para comprovação da sua inocência, não como forma de obstaculizar à descoberta da verdade material.

be) Pela atualidade e pertinência, permitimo-nos ainda acolher neste recurso os argumentos e considerações expendidos no parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público ao Ministério da Justiça, pedido que incidiu sobre o projeto de Proposta de Lei n.º 94/2010 que visa alterar pontualmente o Código de Processo Penal, com vista à adequação entre, por um lado, à necessidade de eficácia no combate ao crime e defesa da sociedade, e, por outro, a garantia dos direitos de defesa do arguido.

bf) Donde resulta desde logo, considerarem não se afigurarem adequadas as limitações existentes no artigo 356.º do Código de Processo Penal, pois que, desde que sejam garantidos o respeito pelos princípios do contraditório e da livre apreciação da prova, não se deve excluir, por princípio, a utilização e valoração da prova produzida nas fases anteriores, o que aliás sucede nos termos legais com prova documental e pericial, mas também com as declarações de testemunhas, assistentes ou partes civis, nos casos previstos na lei.

bg) Lembrando que, na generalidade dos processos criminais tramitados sob a forma comum, a audiência de julgamento, pela própria natureza e estrutura do atual processo penal, é realizada com grande dilação temporal em relação à data da ocorrência dos factos eventualmente presenciados pelas testemunhas, e por regra, e logo na fase de inquérito, são inquiridas todas as testemunhas conhecidas cujo depoimento seja relevante para a descoberta da verdade material. Nessas diligências, as testemunhas, que até podem estar acompanhadas de advogado, estão obrigadas a falar verdade, sob pena de cometerem um crime — cf. artigo 132.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Penal, e artigo 360.º, n.º 1, do Código Penal. Quando a diligência é presidida por autoridade judiciária, as testemunhas prestam juramento — artigos 91.º, n.º 3, e 132.º n 1, alínea *b*), do Código de Processo Penal. Tudo é reduzido a auto, que é assinado por todos os presentes — artigo 100.º do Código de Processo Penal.

bh) Concluindo que a atual proposta de alterações ao Código do Processo Penal vai no sentido de uma alteração de paradigma no que às declarações do arguido diz respeito" pelo que seria profundamente ilógica a manutenção das atuais restrições à leitura em audiência de julgamento das declarações prestadas por testemunhas nas fases preliminares à audiência de julgamento do processo penal, constituindo uma enorme dissonância sistemática, desde logo porquanto se é admitida a leitura sem oposição de declarações prestadas anteriormente ao julgamento pelo arguido, não se compreenderia que, por maioria de razão, sendo menores as exigências de salvaguarda de direitos fundamentais em relação às testemunhas, as declarações por si prestadas não pudessem igualmente ser lidas em audiência sem necessidade de obter a concordância do arguido, do assistente e do Ministério Público.

bi) E a propósito da eventual limitação aos Princípios da Imediação e da Oralidade, dizem ser inexistente, por um lado, porquanto a leitura de declarações prestadas por testemunhas já é permitida sem oposição, (artigo 356.º, n.º 4, do Código de Processo Penal) e por outro porque a leitura de declarações será efetuada, em sede de julgamento, na presença da testemunha, e por forma a avivar a memória desta ou quando existam contradições ou discrepâncias entre as prestadas anteriormente e as prestadas em audiência de julgamento, sem que tal leitura possa ser objeto de uma ponderação casuística e oportunística no sentido da autorização de tal ato, quer por parte do arguido, quer também por parte do assistente.

bj) Ainda que se desconheçam as razões que historicamente determinaram a atual redação do artigo 356.º n.º 2 alínea *b*) e 5 do CPP, parecendo que o legislador ordinário terá ido além da lei de Autorização Legislativa n.º 43/86, podemos contudo salientar, que em praticamente todos os ordenamentos jurídicos ocidentais, a lei processual penal contempla a permissão de leitura das declarações das testemunhas havendo contradição, assim sucede, entre outros no sistema processual penal Alemão, Espanhol, Italiano e Polaco.

bk) A interpretação restritiva do disposto nos artigos 355.º e 356.º do Código de Processo Penal adotada no sentido de que havendo oposição ou não consentimento dos assistentes, não pode, em nenhuma situação, ser efetuada a leitura de declarações prestadas em inquérito não tem suporte constitucional e legal antes constituindo uma inaceitável restrição das garantias de defesa do arguido e uma violação do direito a um processo justo e equitativo.

bl) Não é legítimo negar ao arguido um meio de defesa tão relevante para a sua absolvição, não podendo aceitar-se a interpretação conjugada do disposto nos art.s 204.º, 18.º e 32.º, n.^{os} 1 e 5 da C.R.P. e artigos 355.º e 356.º, n.^{os} 2, alínea *b*) e 5, do C.P.P. no sentido

que intervenientes instrumentais possam obstar sistematicamente à produção de prova que pode ser tão relevante para a condenação ou absolvição, por mera oposição infundamentada de modo a poder aferir-se se a oposição respeita os limites constitucionais às restrições ao exercício da defesa.

bm) Pelo que, o entendimento normativo conjugado do disposto nos art.s 356.º n.os 2, alínea *b*) e 5 e 355.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, no sentido de que, não tendo expressamente os assistentes e Ministério Público dado o seu consentimento à leitura de declarações de assistentes e testemunhas que incriminam os arguidos — por estes requerida para avaliar cabalmente a credibilidade da sua prestação em audiência de julgamento, uma vez que são substancialmente diferentes das prestadas em inquérito é inconstitucional, por violação do reduto nuclear das garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º n.os 1 e 5, 18.º e 204.º da C.R.P. bem como o disposto nos artigo 18.º da CRP, e o princípio do processo justo e equitativo salvaguardado pelo artigo 20.º n.º 4 da C.R.P. e pelo artigo 6.º da C.E.D.H. o que deverá ser declarado.

…

PONTO VII

Relativamente a este ponto são as seguintes as questões de inconstitucionalidade que o Recorrente pretende ver apreciadas e declaradas por este Douto Tribunal:

[...]

II — B) Conclusões:

a) Por despacho de 23 de novembro de 2009, (fls. 63.631 a 63.635 e depois reproduzido no despacho de 11/01/2010) o tribunal de primeira instância procedeu à comunicação de alteração de factos relativos ao Assistente C., em que é imputada a prática de crime(s) ao Arguido João Ferreira Dinis, no sentido que os factos descritos a fls. 20.896 a 20.898, "Ponto 4.1.1.", do Despacho de Pronúncia, concretamente o que consta a fls. 20.896, 50 parágrafo, factos que o Despacho de Pronúncia diz terem ocorrido na "... casa do arguido João Ferreira Dinis, sita na Rua …, n.º …, Restelo, em Lisboa...", podem ter ocorrido em moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas…e a Rua …e na zona dessas ruas".

b) Em relação aos factos indicados, tendo o Recorrente suscitado o esclarecimento quanto ao alcance do despacho, veio o tribunal dizer que não limitou a comunicação a moradia que se situasse nas Ruas …e na Rua … A comunicação abrangeu moradia localizada no Restelo, no bairro de moradias em que se situam as Ruas …e a Rua …e na zona dessas ruas, mas não limitada a localização a uma dessas duas ruas.

c) Por despacho de fls. 63.922 a 63.925 o tribunal de primeira instância procedeu à determinação do que considerava uma alteração não substancial dos factos concluindo a fls.63.925 que "...face ao que antecede, a alteração de factos comunicada ao arguido no despacho de fls. 63.631 a 63.635... consiste, no entendimento do tribunal, uma alteração não substancial de factos."

d) Os factos objeto de comunicação, vieram a ser dados como provados no acórdão final (cf. fls. 66.556, 66.570 e 66.576) e no Douto acórdão do Tribunal da Relação, ao proceder-se à análise desta importantíssima questão, é expressamente reconhecido que se trata de uma alteração não substancial de factos, bem como que a interpretação efetuada pelo tribunal de primeira instância dos art.s. 1.º, al. *f*), e 358.º do CPP, foi inteiramente conforme ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, não ocorrendo a situação de inconstitucionalidade dos art.s. 1.º,al. *f*), e 358.º, do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas aos arguidos não são substanciais, por violação daquele imperativo constitucional.

e) Relativamente à primeira das questões suscitadas, entende o Recorrente ser inconstitucional a interpretação dos art.s. 1.º, al. *f*), e 358.º, do Constituição da República Portuguesa, quando interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, são alterações não substanciais dos factos, por violação do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

f) Em relação ao crime respeitante ao Assistente C., o local passou de uma vivenda concretamente identificada — sita na Rua …, n.º …, Restelo, Lisboa — para uma "... moradia localizada no Restelo. No Bairro de moradias em que se situam as Ruas.. e a Rua … E na zona dessas ruas, mas não limitada a localização a uma dessas duas ruas."

g) Considerando que naquele bairro (como em qualquer bairro na zona de Lisboa) existem centenas de moradias, para o Recorrente, parece inquestionável a afirmação que os factos que integram o crime, deixaram de estar indiciados como tendo ocorrido num lugar certo e determinado, para passarem a poder ter ocorrido, num local indeterminado.

h) De acordo com a interpretação efetuada, se ocorrer uma diferença de tempo ou espaço, que transforme o quadro factual descrito na acusação em outro diverso ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos materialmente relevantes de construção e identificação factual e que determine a imputação de crime diverso, temos uma alteração substancial dos factos.

i) Face ao disposto no artigo 1.º, n.º 1 do Código Penal em abstrato, crime é o facto descrito e declarado punível por lei.

j) A concretização processual da abstração legal "crime" terá que ser efetuada em conformidade com o estabelecido no artigo 283.º, n.º 3, alínea *b*) do Código de Processo Penal: a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao Arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, nomeadamente, o lugar e o tempo.

k) Sendo tal narração que, acompanhada da indicação das disposições legais aplicáveis, constitui a imputação de um crime concreto ao Arguido, imputação que o disposto no artigo 339.º, n.º 4 do Código de Processo Penal impõe que se mantenha na discussão da causa, embora "sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos".

l) Não há facto material ou ato físico sem tempo e sem lugar, pelo que o lugar e o tempo integram ontologicamente o próprio facto ou ato, mas a sua indicação pode ser impossível, quer por indeterminabilidade, quer por não ter sido alcançada a determinação;

m) Mas uma vez feita a determinação, o tempo e o lugar integram o facto não só ontologicamente mas também quanto à sua cognição, pois o facto criminoso não é uma abstração parcelada, é um facto concreto e unitário.

n) O tempo e o lugar, se concretamente determinados, integram o próprio facto, pois o facto criminoso não é uma abstração parcelada, é um facto concreto e unitário.

o) Apesar de o crime poder ser imputado mesmo sem a narração espacial e temporal, sendo possível, a imputação processual integra a narração, "ainda que sintética" (artigo 283.º, n.º 3, alínea *b*) do Código de Processo Penal) do tempo e do lugar, mas alterando-se a narração do núcleo do tempo ou do lugar que integram o crime imputado, verifica-se a imputação de um crime diverso, não é mantida a imputação do mesmo crime.

p) A nova indiciação de um crime em concreto diverso, não é confundível com a indiciação de um diverso tipo legal de crime, a qual, sem alteração da narração factual, incluindo o lugar e o tempo, constitui alteração da qualificação jurídica dos factos.

q) Apenas se a nova indiciação não alterar o núcleo factual narrado na imputação, limitando-se a explicitar ou esclarecer a narração, ainda que sintética, dos factos, incluindo o lugar e o tempo, é que se mantém a imputação do mesmo crime, com alteração não substancial dos factos.

r) Os limites à identidade do crime, na qualificação duma alteração, terão que ser a total garantia dos direitos de defesa do Arguido e a prossecução da justiça e da verdade material, pelo que, sempre que essa alteração possa pôr em causa a defesa, estaremos perante uma alteração substancial dos factos.

s) Nos crimes contra a autodeterminação sexual, dada a sua normal privacidade, o exercício da defesa incide, essencialmente, sobre o núcleo dos elementos temporal e espacial dos factos criminosos imputados e, se não estiver presente a total garantia dos direitos de defesa, corre-se o risco de confundir falta de prova do crime com indiciação de alterações.

t) È em consideração das garantias de defesa, que os regimes das alterações substanciais e não substanciais são diferentes, sendo que quanto a estas, o artigo 358.º do Código de Processo Penal não vai além de possibilitar uma defesa incidental, preparada no tempo "estritamente necessário" e quanto às substanciais, porque incidem sobre o núcleo factual, incluindo as suas componentes temporal e espacial, não estando, em princípio, totalmente garantida a defesa no próprio processo, o artigo 359.º Código de Processo Penal impõe que não sejam tomadas em conta pelo tribunal para o efeito de condenação no processo em curso, admitindo o procedimento pelos novos factos em novo processo, com as mesmas possibilidades de defesa proporcionadas ab initio no processo em que foram comunicadas as alterações.

u) Ainda que por natureza, a alteração não substancial dos factos comprima, inevitavelmente, as garantias de defesa e afete a estrutura acusatória do processo penal, uma vez que o tribunal de julgamento estará inevitavelmente a imiscuir-se na indiciação de factos que não constam da acusação, interferindo em área que a Constituição da República Portuguesa e a lei processual penal reservaram ao Ministério Público e, com estritos limites, ao juiz de instrução criminal.

v) Que possa ser feito ao abrigo da faculdade prevista no artigo 358.º do Código de Processo Penal, com latitude necessariamente restrita e em homenagem a princípios conflituantes, como os da investigação

e da descoberta de verdade material, é algo que não se contesta em tese geral, mas, na aplicação que do artigo 358.º, n.º 1 do Código de Processo Penal o Tribunal de julgamento faça tem que atentar nas circunstâncias concretas e as consequências a que supra se aludiu, sob pena de inevitavelmente violada aquela norma legal, bem assim como os princípios constitucionais constantes dos artigo 32.º, n.os. 1, 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa.

w) Assim a alteração referida, ao vir substituir os factos da pronúncia por factos novos, que transformaram o quadro factual descrito noutro manifestamente diferente, no que respeita aos seus elementos integrantes, constitui verdadeira alteração substancial de factos, enquadráveis no regime previsto no artigo 359.º do Código de Processo Penal, e não do artigo 358.º do Código de Processo Penal, pois delas resulta a imputação de um facto diverso — conforme o artigo 1.º, alínea *f*) do Código de Processo Penal.

x) Pelo que a interpretação efetuada dos art.s 358.º, n.º 1, 359.º e 1.º alínea *f*) do Código de Processo Penal, é inconstitucional, por violar as garantias de defesa conferidas pelo artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5 da Constituição da República Portuguesa, ou seja, por violação dos princípios da máxima extensão dos direitos de defesa em processo penal (em conjugação com o artigo 18.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa) e da presunção de inocência, do direito a um processo leal, equitativo e célere, da estrutura acusatória do processo penal e do contraditório, entendido este na sua única conformação constitucionalmente admissível, como princípio de conteúdo material e dotado de plena eficácia, inconstitucionalidade essa que se pretende seja declarada com as devidas consequências, em conformidade com o disposto no artigo 80.º da lei do Tribunal Constitucional.

z) A segunda questão decorrente dos despachos já identificados que vieram a ser integralmente confirmados pelo Tribunal da Relação de Lisboa, neste ponto do recurso de (in)constitucionalidade, reconduz-se à interpretação efetuada do artigo 358.º do Código de Processo Penal, no sentido de, à luz daquele preceito, ainda ser possível naquele momento, proceder à comunicação de alterações de facto — por violação dos art.s. 20.º, n.º 4, 32.º, n.os 1, 2 e 5, e 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa, e artigo 6.º, n.os 1 e 3, al. *a*), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

aa) Para a correta análise e delimitação desta questão releva considerar que a audiência de discussão e julgamento teve início em novembro de 2004, tendo os dois assistentes relacionados com estes factos E. e C. começado a prestar declarações, respetivamente no dia 20 de junho de 2006 e terminado em 25 de julho de 2006, e em 23 de janeiro de 2006 terminando em 26 de fevereiro do mesmo ano, relevando ainda o exame ao local efetuado pelo Tribunal de primeira instância à casa do Restelo identificada no despacho de pronúncia, com a participação de ambos os assistentes, o que ocorreu no dia 09 de fevereiro de 2006.

ab) As alegações orais terminaram em fevereiro de 2009, após o que se sucederam sessões mensais para "produção de prova complementar" — o que, na prática, redundou em visionamento de DVDs e na abertura de documentos já juntos aos autos — vindo o Tribunal, após as necessariamente breves alegações complementares e as últimas declarações dos Arguidos, comunicar a alguns a alteração dos factos, na sessão de 23 de novembro de 2009.

ac) Objetivamente concluímos que o Tribunal de primeira instância comunicou a possibilidade de alterações de factos, quase um ano após todas as alegações finais, réplica e resposta das defesas estarem concluídas, e quase quatro anos depois do fim das declarações dos Assistentes.

ad) A interpretação meramente literal dos art.s 358.º e 359.º do Código de Processo Penal permite que a iniciativa de alteração dos factos possa ter lugar, a requerimento de qualquer um dos sujeitos processuais, ou oficiosamente, até ao final da discussão da causa.

ae) No entanto, a interpretação da oportunidade da convocação do instituto em causa não se pode ater ao seu elemento literal — "se no decurso da audiência" antes tendo de ser integrada pelos restantes princípios informadores do sistema processual penal, constitucional, numa compaginação dos direitos de defesa e respetivas garantias e o dever de perseguir a verdade material.

af) Com a comunicação de alteração de factos não está, pois, em causa, a consequente produção de prova suplementar relativamente a um qualquer facto complementar, mas antes a produção de prova que a defesa entenda por necessária ao exercício efetivo do direito de defesa, no que se inclui a renovação dos meios de prova tidos por necessários e convenientes ao cumprimento efetivo das garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

ag) Até porque, a alteração de um local determinado para um não concretamente apurado numa zona algo vaga, configura, em boa verdade, uma nova acusação que, como tal, implica uma nova contestação, com indicação da prova que for tida por adequada, respetiva produção, enfim, um novo julgamento.

ah) Há que ter em conta a inserção sistemática dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, que surgem antes da norma respeitante às alegações orais, que, por sua vez, precede a norma referente às últimas declarações do arguido e ao encerramento da discussão, que se impõe por elementares exigências de asseguramento da máxima extensão das garantias de defesa.

ai) A alteração de um local concretamente situado, para um local indeterminado dentro de um grande bairro de moradias, na zona de duas ruas, numa década atrás, não pode respeitar o princípio do processo equitativo, redundando afinal numa autêntica e inadmissível alteração qualitativa da pronúncia, o que esvazia de sentido útil a defesa deduzida pelo arguido.

aj) Em homenagem ao princípio da lealdade processual, há que assegurar as garantias de defesa, a garantia de um processo justo e equitativo e a igualdade de armas entre acusação e defesa, garantias conferidas ao arguido pelo artigo 20.º n.º 4 e 32.º n.º 1 ambos da Constituição da República Portuguesa.

ak) Muito naturalmente, os arguidos organizam e sustentam a sua defesa relativamente aos factos que lhes são imputados na acusação e ou na pronúncia, cuidando de levar aos autos, dentro do que lhe for possível, prova de vária índole relacionada com o local concreto onde os crimes teriam ocorrido, e não quanto a toda uma zona desconhecida.

al) O momento temporal da admissibilidade das alterações previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal tem que ser interpretado e aplicado em sintonia com o disposto nos art.s 360.º e 361.º do Código de Processo Penal, dos quais resulta que, na tramitação normal, finda a produção de prova, incluindo a sequente à comunicação de alterações, se seguem as alegações orais e a estas as últimas declarações do arguido.

am) A interrupção desta sequência na tramitação processual normal está admitida apenas em casos excecionais de produção de prova superveniente, conforme o n.º 4 do artigo 360.º do Código de Processo Penal, mas sem a demonstração de tais excecionalidade e superveniência, a admissão de alterações após conclusão das alegações orais, embora consentida pela mera literalidade legal — "no decurso da audiência" — ,constitui surpresa e irracionalidade processuais, violadoras da plenitude das garantias de defesa conferida pelo artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa e do (que tem ínsita a estrutura acusatória do processo penal e o princípio do contraditório) processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 6.º da CEDH.

an) Ainda que se admitam alterações de indícios atendendo ao princípio da verdade material, este não pode sobrepor-se aos da plenitude das garantias de defesa, do acusatório e do contraditório, devendo os "conflitos" ser resolvidos com recurso aos princípios da adequação, da exigibilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso, cuja observância é imposta pelo artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

ao) A sequência da atividade processual necessária à descoberta da verdade, não poderá nunca, postergar as garantias de defesa, impossibilitando-se ou limitando-se uma defesa eficaz, pois que se prejudica a própria descoberta da verdade e põe-se em risco a boa decisão da causa.

ap) Neste enquadramento constitucional, as alterações devem ser comunicadas no mais curto prazo após a sua indiciação no decurso na audiência, o que também está estatuído e de forma mais direta no artigo 6.º, n.º 3, alínea *a*) da CEDH, que confere ao acusado o direito de "ser informado no mais curto prazo, em linguagem que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada"impondo-se a correspetiva obrigação de forma mais evidente quando a acusação passa a ser a acusação inicial alterada, em relação à qual vinha sendo exercido o direito ao contraditório e à defesa.

aq) A interpretação normativa conjugada dos art.s 358.º, n.os 1 e artigo 1.º alínea *f*) do Código de Processo. Penal que comporte o entendimento de que é possível, ao seu abrigo, alterar os factos do despacho de pronúncia em prazo muito para além do razoável, de forma tal que impeça o exercício efetivo dos direitos de defesa, é inconstitucional por manifestamente violadora do disposto nos arts 32.º, n.º 1, 2 e 5, 20.º, n.º 4 e 18.º, n.os 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa bem como ainda do disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3 alínea *a*) da CEDH, e como tal do direito a um processo justo e equitativo, inconstitucionalidade que deve ser declarada com as devidas consequências processuais.

aq) A terceira questão que o Recorrente pretende ver apreciada por este Douto Tribunal, reconduz-se à interpretação normativa conjugada dos arts. 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, efetuada pelo Tribunal de primeira instância e depois mantido pelo Tribunal da

Relação que a torna definitiva, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos considerados indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos, por violação dos arts. 205.º, n.º 1, e 32.º da Constituição da República Portuguesa, e artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*), da CEDH.

ar) Como já amplamente enunciado, na sessão da audiência de julgamento que teve lugar no dia 23 de novembro de 2009 e em 14 de dezembro de 2009, o Tribunal comunicou a alguns Arguidos, ao abrigo do disposto no artigo 358.º do Código de Processo Penal, a possibilidade de alteração dos factos que qualificou de não substanciais, e já reproduzidos parcialmente no presente recurso.

as) Nos despachos que comunicaram as alterações, o Tribunal a quo em sede de fundamentação limitou-se a dizer o seguinte: "Em relação ao objeto do Processo n.º 1718/02.9 JDLSB -Processo "Principal" (NUIPC 1718/02.0 JSLSB) —, face à prova produzida em audiência de julgamento, o Tribunal considera que está indiciado e, por conseguinte, poder a vir considerar para efeitos de eventual integração no objeto do presente processo e ou para alteração da qualificação jurídica dos factos, o seguinte:", passando de imediato à indicação das alterações propostas.

at) Arguida a nulidade dos despachos por falta de fundamentação e ou a sua irregularidade e sobre tais arguições, em 11/01/2010, o Tribunal a quo procedeu no seu ponto II, a fls. 64.097 e ss., à reparação parcial do despacho de fls. 63.631 a 63.635 — proferido na sessão de 23/11/09 — e de fls. 63.685 a 63.687 — proferido na sessão de 14/12/09 -quanto à comunicação de alterações de facto nos termos do artigo 358.º, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"[...] Em relação ao objeto do Processo n.º 1718/02.9JDLSB — Processo "Principal" (NUIPC 1718/02.9JDLSB) -face a toda a prova produzida em audiência de julgamento, entre a qual (mas sem prejuízo da que não for neste momento expressamente mencionada):

[...]

O Tribunal considera que está indiciado e, por conseguinte, poder vir a considerar para efeitos de eventual integração no objeto do presente processo e ou para alteração da qualificação jurídica dos factos o seguinte:"

au) Reafirmando o que antes decidira quanto à irregularidade por falta de fundamentação no despacho proferido em 11/01/2010, sendo esta interpretação que o Recorrente não pode aceitar, por claramente afrontar o estatuído nos artigo 205.º n.º 1 e 32.º da Constituição da República Portuguesa e ainda o artigo 6.º da CEDH, diminuindo as suas garantias de defesa.

av) A fundamentação da decisão de alteração não substancial dos factos vertidos no despacho de pronúncia vem contida no singelo trecho acima transcrito, sendo que da frase — "face à prova produzida em audiência de julgamento", utilizada nos despachos proferidos em 23/11/2009 e 14/12/2009 —, ou da frase "face a toda a prova produzida em audiência de julgamento, entre a qual (mas sem prejuízo da que não for neste momento expressamente mencionada)", utilizadas não decorre fundamentação alguma inteligível que permita descortinar a razão de ser das alterações comunicadas, o que esvazia de conteúdo útil o exercício do direito de defesa e não assegura o respeito pelo princípio do contraditório que, afinal, o artigo 358.º do Código de Processo Penal visa acautelar.

aw) Passando-se de uma abstração unitária para abstrações parceladas, sem indicação de nenhuma prova concreta não se permite ao arguido percecionar, compreender, entender o que o Tribunal "sentiu", teve em mente para considerar provadas indiciariamente as alterações comunicadas e impugná-las diretamente por não provadas ou apresentar prova que contrarie tais novos factos.

az) Não decorrendo dos despachos que comuniquem alteração de factos qualquer motivação que minimamente as sustente, invocando apenas a produção de prova, ou toda a prova produzida em audiência e a já constante dos autos à data de início da audiência, remete-se necessariamente para um vazio impossível de preencher.

ba) A norma contida no artigo 358.º do Código de Processo Penal só pode ser entendida como um aforamento do princípio da verdade material, que a lei processual penal estatui para situações que diríamos "normais", devendo, na medida em que encerra em si mesmo um conflito com outros princípios estruturantes do processo penal, como sejam os da máxima extensão das garantias de defesa, do contraditório e da estrutura acusatória do processo, ser interpretada e aplicada num sentido restritivo, porquanto estes últimos princípios, sendo princípios constitucionais atinentes a direitos, liberdades e garantias, dispõem de força vinculante acrescida, nos termos do disposto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

bb) A fundamentação que abranja toda a prova produzida ao longo de audiência de julgamento, bem como de prova adquirida ainda na fase de inquérito, não descriminando os meios de prova indicados relativamente a cada uma das alterações comunicadas, não permitindo conhecer o caminho percorrido pelo Tribunal no sentido de julgar que tais alterações se justificam e, consequentemente, de o arguido organizar a sua nova defesa equivale à falta de fundamentação.

bc) A indicação «face a toda a prova produzida em audiência de julgamento", não permite à defesa saber concretamente qual a prova produzida que conduziu à decisão de modo a ser possível a contraprova eficiente e que a mera afirmação de que a comunicação é feita nos termos do artigo 358.º do Código de Processo Penal, de modo algum constitui fundamento de direito.

bd) Um despacho que comunique a possibilidade de alterações proferido pelo Tribunal nos termos do artigo 358, n.os 1, 2 e 3 do Código de Processo Penal é, naturalmente, uma decisão sujeita ao princípio do dever geral de fundamentação das decisões, consignado no artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e também no artigo 97, n.º 5 do Código de Processo Penal, impondo-se que sejam ainda especificados os motivos de facto e de direito da decisão, pelo que jamais bastará remeter apenas para a fórmula de cómodo: "face à prova produzida em audiência de julgamento" ou "face a toda a prova produzida em audiência de julgamento, entre a qual (mas sem prejuízo da que não for neste momento expressamente mencionada)"

be) Em conclusão, entendemos que a interpretação normativa conjugada dos art.s 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que considera indiciados e cuja fundamente se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos, sendo esta constituída por centenas de declarações e depoimentos de assistentes, testemunhas, peritos e milhares de documentos, é inconstitucional por violação do dever de fundamentação das decisões e das garantias de defesa do arguido consagrados nos art.s 205.º, n.º 1 e 32.º da Constituição da República Portuguesa e do princípio a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*) da C.E.D.H.

bf) A interpretação normativa do disposto nos art.s 97.º, n.º 5 e 358.º e 359.º do Código de Processo Penal conforme àqueles preceitos constitucionais e do princípio a um processo equitativo tal como consagrado no artigo 6.º, n.os 1 e 3, als. *a*) e *b*) da C.E.D.H., impõe que no despacho proferido ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão proferida, devendo a fundamentação ser eficiente para o exercício de todas as garantias de defesa constitucionalmente salvaguardadas.

bg) Por fim, e no âmbito dos mesmos despachos judiciais, entende o Recorrente que a interpretação efetuada dos art.s. 340.º e 358.º do Código de Processo Penal, no sentido de não ser necessária a justificação para o indeferimento dos requerimentos de prova dos arguidos, é inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

bh) Face à comunicada alteração de factos ocorrida em 23/11/2009, 14/12/2009 e de 11/01/2010 o Recorrente requereu diligências de prova constantes do seu requerimento probatório junto a fls. 64.848 a 64.858.

bi) Dessas diligências probatórias o Tribunal de primeira instância deferiu parte, ou seja, o visionamento do DVD da deslocação do Tribunal à moradia do Restelo identificada em 41.1. do Despacho de Pronúncia contendo as declarações dos Assistentes C. e E. — e a inquirição de 10 (dez) testemunhas das indicadas no ponto III. do mesmo requerimento, devendo o arguido indicar em 5 (cinco) dias as testemunhas selecionadas, sob pena de se considerarem as dez primeiras, indeferindo o mais ali requerido, designadamente a inquirição de uma testemunha por cada uma das moradias.

bj) O indeferimento resulta do entendimento do tribunal de não ser necessário para garantir o eficaz exercício da Defesa, tendo em consideração a fase processual em que os autos se encontravam, com a prova da Acusação e da Defesa já produzidas e tendo em consideração a aquisição probatória já desenvolvida pelo tribunal no decurso do julgamento, sendo no seu entendimento desproporcionado face ao art.s 32.º, n.º 1 e 5 e 20.º, n.os 1 e 4 da CRP e artigo 6.º da CEDH que para prova de tal elemento objetivo, mas não essencial o Tribunal deva admitir tal número de testemunhas.

bk) Esta decisão do tribunal de primeira instância veio a ser confirmada pelo tribunal da Relação em recurso, tornando-a definitiva e validando a interpretação efetuada dos citados art.s. 340.º e 358.º do Código de Processo Penal.

bl) Quando no despacho de pronúncia, o local esteja concretamente indicado, a defesa centra-se em demonstrar que naquele local concreto

os factos não podiam ter acontecido sem necessidade de defesa em relação a qualquer outro local.

bm) Até porque de acordo com o disposto no artigo 340.º do Código de Processo Penal, o Tribunal deve obstar à produção dos meios de prova cujo conhecimento não se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

bn) Acresce que o artigo 315.º do Código de Processo Penal não determina a obrigatoriedade de o pedido de produção de meios de prova da defesa das imputações indiciárias feitas na acusação ou na pronúncia ter de ser acompanhado de uma justificação, nem tal resulta do artigo 358.º do Código de Processo Penal, quanto à prova da defesa da imputação de novos factos indiciários resultantes de alteração de factos descritos na pronúncia.

bo) Com a comunicação da alteração dos factos, o arguido fica, pois perante outra pronúncia com a inerente alteração do objeto do processo, impondo o poder-dever de descoberta da verdade material antes de mais, que o Tribunal, se em concreto entender necessária a justificação do pedido de produção de meios de prova, disso notifique requerente.

bp) Considerando o tribunal a verificação dos fundamentos do n.º 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, o indeferimento da produção de prova estará assim, limitado pela sua inadmissibilidade, irrelevância ou superfluidade, inadequação, inobtenibilidade ou por ser meramente dilatória, conforme disposto nos n.os 3 e 4 do mesmo normativo legal.

bq) O arguido não pode ser impedido da possibilidade de defesa, cabendo-lhe exclusivamente a ele, a definição da estratégia da sua defesa, sob pena de serem violadas as garantias de defesa asseguradas por virtude do disposto no artigo 32.º, n.os 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa e o disposto no artigo 6.º da CEDH.

br) Não estando em causa a subsequente produção de prova suplementar relativamente a um qualquer facto complementar, mas antes a produção de prova que a defesa entenda por necessária ao exercício efetivo do direito de defesa, no que se inclui a renovação dos meios de prova tidos por necessários e convenientes haverá que, com toda a latitude, dar cumprimento efetivo às garantias de defesa consagradas no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

bs) A interpretação efetuada dos normativos em causa, viola de forma grave e irreparável o direito de defesa, impedindo-o de contrariar, seja de que maneira for, a nova factualidade que lhe seja imputada,, o que consubstancia inequívoca violação do disposto no art.s 358.º, n.º 1 e 340,.º do Código de Processo Penal e o artigo 32.º, n.os 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa, e artigo 6.º da C.E.DH., pelo que tal interpretação viola, de forma grave, o direito do arguido à sua defesa.

bt) A interpretação normativa dos art.s 97.º, n.º 5 e 358.º e 359.º do Código de Processo Penal conforme àqueles preceitos constitucionais e ao disposto no artigo 6.º da C.E.D.H. impõe que no despacho proferido ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal sejam especificados os motivos de facto e de direito da decisão proferida, devendo a fundamentação ser eficiente para o exercício de todas as garantias de defesa constitucionalmente salvaguardadas.

bu) Em conclusão, a interpretação normativa conjugada dos art.s 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, mantida pelo Tribunal da Relação, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que considera indiciados e com remissão para toda a prova produzida nos autos, é inconstitucional por violação do dever de fundamentação das decisões e das garantias de defesa do arguido consagrado nos art.s 205.º, n.º 1 e 32.º, n.os 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa e artigo 6.º da C.E.D.H. o que deve ser declarada com as devidas consequências.

…

VIII

Recurso de constitucionalidade dos artigos 48.º, 49.º n.º 1 do Código de Processo Penal e artigos 113.º e n.º 1 do 115.º, 178.º todos do Código Penal na interpretação que foi efetuada pelo tribunal por violar o artigo 29.º e 203.º da Constituição da República Portuguesa.

[...]

II — Conclusões:

a) Conhecendo da exceção de ilegitimidade/extemporaneidade para a apresentação do direito de queixa pelo assistente B., deduzida pelo Recorrente na contestação à pronúncia, em sede de acórdão final, decidiu o Tribunal de primeira instância, que esta não era extemporânea, que tinha exercida nos seis meses posteriores ao ofendido ter feito 16 anos e por via da intervenção justificada do Ministério Publico, substituindo-se aos titulares do direito de queixa ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 178.º, ou seja, que o interesse da vítima — "... assistente que não sendo uma criança de rua estava institucionalizado na Casa Pia de Lisboa, [...] "impunha a sua intervenção.

b) Admitindo, mas sem conceder, que o prazo dos seis meses para o exercício do direito de queixa, nos crimes contra a autodeterminação sexual, não caduque decorrido esse prazo sobre o conhecimento dos factos e dos seus autores, há que determinar até que momento pode o Ministério Público declarar o interessa da vítima e promover o processo.

c) O entendimento normativo efetuado na decisão cuja constitucionalidade se questiona, permite que ao Ministério Público seja consentido, ao abrigo do disposto no artigo 178.º n.º 4 do Código Penal declarar o interesse das vítimas menores de 16 anos de idade (à data da ofensa) sem qualquer limitação temporal, mesmo quando a vítima já não possa exercer o direito de queixa por este direito ter caducado (por terem decorrido mais de seis meses sobre a idade em que a vitima adquire capacidade), e mesmo ainda decorridos seis meses após o conhecimento pelo Ministério Público dos autores do crime.

d) O artigo 113.º do Código Penal com a redação anterior à operada pela Lei n.º 59/2007 não previa qualquer limite temporal à possibilidade de o Ministério Público declarar o interesse da vítima e dar início ao procedimento criminal, o que veio a ser introduzido pela Reforma de 2007, concretamente no n.º 5 do artigo 113.º do Código Penal.

e) Revestindo o direito de queixa natureza processual, não obstante se encontrar regulado no Código Penal, as suas alterações são de aplicação imediata, visto não resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa, conforme previsto na alínea *b*) do artigo 5.º do Código de Processo Penal.

f) Sendo a decisão judicial que aprecie a exceção de caducidade e de ilegitimidade do Ministério Público deduzida em data posterior à decisão judicial, haveria que em cumprimento do disposto no artigo 5.º n.º 1 do Código de Processo Penal, aplicar o disposto no n.º 5 do artigo 113.º e com isso declarar verificada a exceção, sob pena de violação do princípio da legalidade.

g) O exercício do direito de queixa insere-se numa da manifestações processuais do direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais, contemplado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, que constitui uma das vertentes essenciais de um Estado de Direito Democrático, mas que tem como limite, o princípio da legalidade previsto no artigo 1.º n.º 3 do Código Penal e igualmente com assento constitucional, designadamente nos seus artigo 29.º e 203.º .

h) Só com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro que alterou a redação dos art.s. 113.º, 115.º e do artigo 178.º do Código Penal, foi excluída a necessidade de queixa para o procedimento criminal, quanto ao crime de abuso sexual de crianças, p.p. (agora) no artigo 171.º do Código Penal.

i) Pelo que a interpretação normativa efetuada dos artigo 48.º, 49.º n.º 1 do Código Processo Penal e os artigo 113.º, 115.º e 178.º do Código Penal, violou frontalmente o princípio da legalidade a que devem obedecer todas as decisões judiciais, por força do imperativo constitucional consagrado no artigo 203.º da Lei Fundamental, estando, por esta razão, ferido de inconstitucionalidade, bem como o artigo 29.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, nos termos já indicados, o que deverá ser declarado.

j) Ainda que o Recorrente tenha admitido a possibilidade de à luz dos normativos aplicáveis ser possível a interpretação conjugada dos artigo 113.º, 115.º e 178.º do Código Penal no sentido de ser admissível a apresentação de queixa no prazo de seis meses decorridos sobre a aquisição da capacidade de queixa pela vítima, a verdade é que a única norma aplicável ao caso era, então, a constante do artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal, cuja redação não sofreu alterações, sendo a seguinte:

"O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz".

k) Assim sendo, a interpretação que as normas aplicadas ao caso, *maxime* da constante do artigo 115.º, n.º 1 do Código Penal, de que o direito de queixa se extingue no prazo de 6 meses contados da data em que o ofendido perfizer 16 anos de idade, não encontra qualquer fundamento na letra daquele preceito legal, pelo que não permite a realização de uma interpretação extensiva do mesmo.

l) Sendo inadmissível a hipótese de aplicação aos factos do regime introduzido pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, visto que tal corresponderia à aplicação retroativa de um regime jurídico manifestamente desfavorável, que violaria o disposto no artigo 2.º, n.º 1 do Código Penal e nos art.s. 18.º, n.º 3 e 29.º, números 1 e 4, ambos da Constituição da República Portuguesa.

m) Assim, a interpretação dos normativos objeto deste recurso, atenta contra o princípio da legalidade, previsto no artigo 1.º, números 1 e 3 do CP e no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), por redundar na integração de uma lacuna in malam partem, o que, naturalmente, é legal e constitucionalmente vedado ao julgador.

n) Pelo que se reitera a inconstitucionalidade da interpretação das normas constantes dos art.s. 113.º, n.os 1 e 3 e 115.º, n.º 1 do Código Penal, segundo a qual o direito de queixa se extingue no prazo de 6 meses contados da data em que o ofendido perfizer 16 anos de idade, por a mesma violar o disposto no artigo 29.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o que deverá ser declarado com as devidas consequências processuais com decorre do artigo 80.º da lei do Tribunal Constitucional."

O Ministério Público apresentou contra-alegações com as seguintes conclusões:

1 — Em cumprimento do despacho de fls. 8.807 e 8.808, o recorrente foi notificado para alegar e, querendo, se pronunciar sobre a possibilidade de não serem conhecidas as questões colocadas nos pontos "I", "IV", "V", "IX" e "X" do requerimento de interposição do recurso.

2 — Não apresentou alegações e também nada disse sobre a possibilidade do não conhecimento.

3 — Devendo, pois, nesta parte e quanto àquelas questões, o recurso ser julgado deserto.

4 — Questões de inconstitucionalidade respeitantes à competência do tribunal de julgamento para validar/invalidar os atos jurisdicionais praticados pelo Juíz de Instrução, fazendo uma reapreciação não substancial dos atos.

4.1 — O Acórdão da Relação que, na fase de inquérito, anulou o ato de distribuição do Juiz de instrução criminal, que perentoriamente considerou que não tinha ocorrido violação do princípio do Juiz natural e que a distribuição não era um direito.

4.2 — Encontrando-se, o processo no tribunal de julgamento, este considerou-se competente para, dando cumprimento ao decidido pela Relação, apreciar a validade/invalidade dos atos praticados pelo Juiz de instrução.

4.3 — Nessa tarefa, o tribunal não procedeu a uma apreciação substancial dos atos, antes situando-os na fase de inquérito e tendo em consideração a função do juiz de instrução criminal naquela fase e os atos que legalmente aquele deve praticar, adotou o critério de que apenas serviam para invalidar os atos que na perspetiva finalística do processo, não deviam ter sido praticados, ou os que não tenham observado os pressupostos legais, que em abstrato, condicionavam a sua prática.

4.4 — Sendo ampla a função do tribunal de julgamento no controlo dos vícios processuais que se situam em fases anteriores do processo (artigo 311.º, n.º 1, do CPP), a competência assumida pelo tribunal e a forma como a exerceu, não viola a estrutura acusatória do processo penal (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição).

4.5 — Quanto ao critério adotado para a apreciação da validade dos atos, como a interpretação suscitada não corresponde à aplicada, não deve conhecer do recurso, nesta parte.

4.6 — Não ter sido realizada uma reapreciação substancial dos atos, antes se tendo seguido o critério que anteriormente referimos, tal não viola as garantias de defesa do arguido.

4.7 — Os atos objeto de reapreciação formam praticados pelo Juiz de Instrução "natural", e deles foi livremente interposto recurso.

4.8 — A validação dos atos pelo tribunal de julgamento, segundo o critério adotado, não afeta a imparcialidade ou independência dos Juízes que procedem ao julgamento.

5 — Terceira questão referente à inconstitucionalidade das normas dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, ambos do CPP.

5.1 — Esta questão de inconstitucionalidade foi suscitada e decidida como uma questão excecional.

5.2 — Porém, no sistema de fiscalização concreta de constitucionalidade que vigora entre nós, foi adotada a via do recurso de constitucionalidade, ou seja, cabe recurso para o Tribunal Constitucional da decisão que, para resolução da causa, aplique, como *ratio decidendi*, a norma reputada de inconstitucional.

5.3 — Assim, não tendo sido as normas aplicadas, como *ratio decidendi* (constituído elas a própria *ratio decidendi*), não deve conhecer-se do objeto do recurso.

5.4 — Sendo diferentes os interesses do assistente e da parte civil no processo, aos das testemunhas, compreende-se que seja diferente o regime de tomada de declarações a uns e a outros.

5.5 — Podendo com a mediação do Presidente o defensor fazer as perguntas que reputar de úteis, o facto de elas não poderem ser feitas diretamente não viola as garantias de defesa do arguido.

5.6 — Assim, não sendo violado o artigo 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição, a norma do n.º 1 do artigo 346.º e n.º 1 do artigo 347.º do CPP, não são inconstitucionais.

5.7 — A ordem de intervenção que consta dos artigos 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1, do CPP, tem perfeita lógica.

5.8 — Sendo imperativa, não impede, todavia, que posteriormente possam ser pedidos todos os esclarecimentos necessários pelos diversos sujeitos processuais.

5.9 — Assim, nesta interpretação — a adotada na decisão recorrida — aquelas normas não são inconstitucionais por violador das garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1 e 2 da Constituição).

5.10 — A conhecer-se, deve pois, nesta parte, negar-se provimento ao recurso.

6 — Sexta questão referente à inconstitucionalidade das normas dos artigos 356.º, n.os 2, alínea *b*) e 5 e 355.º, n.º 1, todos do CPP.

6.1 — Em obediência ao princípio do contraditório e da imediação, a regra geral é a de que, em julgamento, só valem as provas que tenham sido produzidas ou examinadas em audiência (artigo 355.º, n.º 1, do CPP).

6.2 — A possibilidade de leitura de declarações prestadas em anteriores fases do processo tem sempre caráter excecional e um regime diferenciado, seja em função da natureza dos atos processuais, seja em função da autoridade judiciária ou policial perante quem foram prestadas.

6.3 — O princípio de intransmissibilidade visa, em primeira linha, proteger os direitos do arguido.

6.4 — Em nome da verdade material e para que o princípio do contraditório e do direito a um processo equitativo seja respeitado, o regime legal em que taxativamente se elencam as exceções àquele principio, aplicam-se a todos os sujeitos processuais.

6.5 — A norma do artigo 355.º, n.º 1, alínea *b*) e n.º 5, do CPP, enquanto condiciona a leitura de declarações anteriormente prestadas em inquérito, perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal, de assistentes e testemunhas, ao acordo do Ministério Público, do arguido e dos assistentes, não viola os artigos 32.º, n.º 1 e 20.º, n.º 4, da Constituição, nem do artigo 6.º da CEDH, não sendo, por isso, inconstitucional.

6.6 — Deve assim, nesta parte, negar-se provimento ao recurso.

7 — Sétima questão referente à inconstitucionalidade das seguintes normas:

a) dos art.s 1.º, alínea *f*) e 358.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, não são substanciais, por violação.

b) do artigo 358.º do Código de Processo Penal, na interpretação feita pelo tribunal subjacente ao tempo em que a decisão recorrida — de comunicação de alterações de facto — foi proferida.

c) da interpretação normativa conjugada dos art.os 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º todos do Código de Processo Penal, efetuada pelo Tribunal, no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que considerara indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos.

d) da interpretação dos art.os 340.º e 358.º do Código de Processo Penal, no sentido da necessidade de fundamentação/justificação para o indeferimento dos requerimentos de prova dos arguidos.

7.1 — Questão identificada na alínea *a*).

O acórdão recorrido interpretando o artigo 358.º e 1.º, alínea *f*) do CPP, entende que a alteração das circunstâncias da execução do crime, como o dia, a hora ou o local da sua prática apenas deverão ser qualificados como substanciais se elas transformarem o objeto do processo num outro distinto.

7.3 — Também considerou a Relação que se uma alteração de factos comunicado ao arguido comprometer a sua defesa, deverá ser qualificado com substancial.

7.4 — São, pois, diferentes, a dimensão normativa efetivamente aplicada e aquela que vem questionada.

7.5 — Partindo da interpretação que acolheu, no acórdão recorrido — exercendo uma competência que só a ele cabe e não ao Tribunal Constitucional — apreciaram-se criteriosamente as concretas alterações, situando-as e analisando-as no contexto da extensa prova produzida e concluindo que elas não alteravam o objeto do processo, nem comprometiam a defesa do arguido, qualificaram-se, consequentemente, como não substanciais.

7.6 — Assim, não correspondendo a interpretação aplicada à questionada. não deve tomar-se conhecimento do recurso.

7.7 — Questão identificada na al *b*)

Como a interpretação enunciada pelo recorrente não corresponde à *ratio decidendi* do Acórdão recorrido, não deverá conhecer-se do recurso, nesta parte.

7.8 — Questão identificada na al *c*)

A interpretação acolhida no Acórdão recorrido é diferente da questionada pelo recorrente, não podendo, nesta parte, conhecer-se do recurso.

7.9 — Questão identificada na al *d*)

Também não deverá conhecer-se do objeto do recurso por falta de correspondência entre a dimensão normativa aplicada e a questionada.

8 — Oitava questão referente à inconstitucionalidade das normas dos artigos 48.º, 49.º, n.º 1, 113.º, 115.º, 178.º todos do CPP, por violar o artigo 29.º e 203.º da Constituição.

8.1 — O recorrente não impugnou um critério normativo, entendendo antes que a prática de determinados atos violava o princípio de aplicação retroativa da lei penal de conteúdo mais favorável.

8.2 — Por outro lado, como, face a ter ocorrido uma sucessão de leis no tempo, a decisão recorrida, após ponderação, aplicou a mais favorável, o afirmado pelo recorrente não tem qualquer correspondência no acórdão recorrido.

8.3 — Deve pois, nesta parte, não se tomar conhecimento do recurso."

A Casa Pia de Lisboa, I. P., apresentou alegações com as seguintes conclusões:

"Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 33.º n.º 1, 14.º, 17.º, 268.º e 269.º, do CPP

I. O Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu o acórdão a ordenar a remessa dos autos para "o tribunal atualmente competente", era ele próprio competente para proceder à extração das legais consequências da nulidade dos atos de instrução *sub judice,* nomeadamente a validação ou invalidação destes, só não o logrando por manifesta falta de elementos nos autos de recurso que lho permitissem, com seja o elenco e teor dos atos de instrução declarados nulos.

II. Ao ordenar a remessa dos autos ao "tribunal atualmente competente", a Relação de Lisboa referiu-se ao tribunal competente de acordo com o estado em que o processo se encontrava à data da prolação, o que significava remeter os autos para o tribunal onde o processo seguia os seus termos na data do acórdão, sabendo que a fase de inquérito já estava encerrada.

III. Se a Relação entendesse que o tribunal competente para extrair as conclusões da nulidade em causa fosse o (1.º ou 5.º Juízo) do TIC, teria expressamente ordenado a remessa para esse tribunal, sabendo — face aos autos de recurso — que em fase de inquérito o processo havia sido inicialmente distribuído ao 5.º Juízo e posteriormente averbado ao 1.º Juízo.

IV. Estando a presidente do coletivo da 8.ª Vara Criminal de Lisboa obrigada, nos termos do artigo 311.º, n.º 1, do CPP, a conhecer das nulidades que obstem ao conhecimento do mérito da causa é indisputável ser este Tribunal materialmente competente para validar os atos nulos em causa, nos termos prescritos no artigo 33.º, n.º 1, do mesmo diploma.

V. Do exposto decorre que o Tribunal de 1.ª instância não violou os preceitos constitucionais invocados — artigos 28.º, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 205.º, e 211.º, n.º 1 e 2, da CRP — na interpretação que fez dos artigos 33.º n.º 1, 14.º, 17.º, 268.º e 269.º, do CPP, ao validar os atos de instrução em causa.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 346.º n.º .º 1 e 347.º, n.º 1, do CPP

VI. Não explicitando o recorrente qual o prejuízo concreto que para si resultou a interpretação normativa dos artigos 346.º n.º 1 e 347.º, n.º 1, do CPP, não indicando em quais inquirições, de que assistente/demandante, e relativamente a que concreta questão, se sentiu prejudicado por não interrogar diretamente e em último o assistente em causa, nem concretizando de que forma os n.º 1, 2 e 5 do artigo 32.º da CRP e os correlativos princípios do contraditório, da imediação da prova e da presunção da inocência, foram violados pela interpretação do Tribunal, soçobra a invocada inconstitucionalidade.

VII. Nas inquirições dos assistentes e demandantes civis, o arguido, ainda que por intermédio da Juiz Presidente fez todas perguntas e esclarecimentos que entendeu, apenas limitadas pela sua pertinência e relevância para o objeto do processo, no decorrer de longuíssimas instâncias que duraram semanas, até mesmo, num caso, um mês, de que forma alguma resultando ofendido o princípio do contraditório plasmado no n.º 2, do artigo 32.º da CRP.

VIII. A imediação entre os meios de prova e a defesa do arguido em nada foi prejudicada pela inquirição intermediada pelo Juiz Presidente dado ter, como os demais sujeitos processuais e o coletivo, ampla oportunidade de apreciar a reação fisionómica, o discurso, e outras características geradoras da impressão causada pelas respostas do depoente.

IX. Ao pretender verter a sua própria emotividade nas questões a colocar aos declarantes, o arguido esquece que o assistente é a vítima e o demandante o lesado e não poderão ser penalizados pela contrainquirição mais viva com que o recorrente pretenda descredibilizar as suas declarações, não pela força de argumentação racional, mas pelo tom mais ou menos agressivo com que as queria colocar.

X. Tal seria tornar ainda mais penoso para os assistentes o reviver da dolorosa experiência dos abusos a que foram submetidos, por não ser neutro do ponto de vista da vítima, a forma e o tom com lhes colocam questões e representaria uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana — sacrificado no altar das garantias de defesa do arguido em prol de uma pretensa salvaguarda de um direito assegurado plenamente pelo Tribunal — também ele tutelado pela Lei Fundamental mormente nos artigos 1.º,25.º, n.º 1 e 26.º n.º 1, 2 e 3, da CRP.

XI. Respeitado que seja o princípio da igualdade de armas, dando à acusação e defesa a mesma oportunidade na inquirição, identidade traduzida não só na possibilidade de realizar questões como nas condições em que as partes questionam o depoente, não sai prejudicado o direito do arguido à sua defesa de acordo com um processo equitativo.

XII. O que o arguido parece pretender dizer, ao afirmar a violação do princípio da presunção de inocência é que a posição do Tribunal quanto às questões em causa são reveladoras de uma posição preconceituosa relativamente a si, exprimindo esta interpretação normativa um juízo apriorístico desfavorável ao arguido que é desmentido pela absoluta igualdade com que, no plano formal e substancial, o Tribunal tratou as partes processuais.

XIII. Com a redação que deu aos artigos 346.º n.º 1 e 347.º, n.º 1, do CPP, o legislador expressamente excluiu o MP, o defensor e o advogado do assistente das entidades que podem diretamente tomar declarações ao assistente e à parte civil, não por equívoco ou distração, mas por reconhecer que vítima e lesado têm uma posição processual autónoma dentro do processo distinta do interesse público em punir a prática de ilícitos criminais.

XIV. A forma como as perguntas aos assistentes foram feitas, no âmbito da sua inquirição pelas defesas, traduziu-se, na prática, no instar direto do declarante pelo defensor, seguindo a esmagadora maioria das questões a forma que se exemplifica:

Defensor (dirigindo-se à Juiz Presidente): «Sr. L... nessa altura não se dava com o C..., não é? Então como sabe que o arguido o ia esperar todos os dias...?»

Juiz presidente (dirigindo-se ao assistente declarante): «Sr. L., pode responder.»

De seguida o assistente respondia, as mais das vezes a olhar diretamente para o defensor que estava a instar.

XV. Cada defensor dos arguidos na sua contrainquirição esteve sempre face a face (fisicamente estavam em dois pódios colocados frente a frente) com o declarante, pelo que pode observa a reação deste às questões colocadas, a sua fisionomia etc. tudo aquilo que consubstancia a imediação proporcionada pelo julgamento.

XVI. O despacho em causa salvaguardou expressamente a possibilidade das defesas poderem requerer esclarecimentos adicionais após a inquirição do advogado dos assistentes/demandantes, desde que pertinentes ao objeto do processo, tornando absolutamente redundante a questão da defesa instar ou não em último lugar, s.m.o,

XVII. Não deve ser declarada a inconstitucionalidade da interpretação normativa dos artigos 246.º, n.º 1 e 247.º, n.º 1, do CPP no sentido em que a instância aos assistentes e demandados deve ser feita por intermédio da presidente e na sequência de sujeitos processuais indicada naqueles normativos, por esta não violar o artigo 32.º, n.º 1, 2 e 5, da CRP.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 356.º n.º 2, *b*) e 5 e 355.º, n.º 1, do CPP

XVIII. A estrutura acusatória do processo penal concentra a prova no julgamento, por força de outros princípios, também eles estruturantes e securitários da posição do arguido: a imediação e a oralidade asseguram a aquisição da prova em julgamento, garantindo a espontaneidade do relato e minimizando ou mesmo eliminando os riscos de contaminação da prova.

XIX. A concentração da prova em julgamento garante, por outro lado, a possibilidade do exercício do contraditório, assim garantindo a todos os sujeitos processuais uma igualdade de armas que, só nesta fase é possível garantir.

XX. As declarações prestadas anteriormente à audiência final em 1.ª instância, por qualquer sujeito processual ou testemunha não são verdadeira prova mas, tão-somente, um fummus indiciário da existência de determinados factos e, não permitem, a nenhum deles o exercício do contraditório e tal é feito não para limitar a ninguém o

exercício de Direitos, antes sim para os garantir, de forma equilibrada e tendo em vista o fim último do processo: a verdade material!

XXI. As normas do artigo 356.º do CPP assumem um caráter marcadamente excecional, só e apenas dentro dos seus limites permitindo a derrogação da regra e dos princípios em que a mesma se estriba, sendo uma delas a que leitura de declarações em resultado da aceitação de um princípio de consenso entre os sujeitos processuais (artigo 356.º, n.º 2, alínea *b*) e n.º 5 do CPP).

XXII. Este Venerando Tribunal (Ac. n.º 1052/96 de 10/10/96) já se pronunciou sobre os artigos 356.º n.º 2, alínea *b*) e 5 considerando que não existe qualquer inconstitucionalidade na necessidade deste acordo (entre MP, arguido e assistente), por não implicar uma restrição inadmissível das garantias de defesa do arguido, traduzindo-se, ao contrário, numa linha de concretização do Princípio geral sobre a produção de prova em audiência constante do artigo 355.º, n.º 1 do CPP, o qual visa essencialmente a garantia da posição processual do arguido.

XXIII. Ao contrário do pretendido pelo Recorrente, o arguido não é senhor do princípio da imediação, pois este é um princípio de garantia da sentença e, nessa medida, protege também o assistente, sendo que, a disciplina da audiência, mormente no que concerne à admissibilidade ou não da leitura de declarações prestadas antes do julgamento constitui poder de disciplina confiado ao Tribunal (artigo 14.º CPP).

XXIV. Pese embora a eventualidade de ser discutível a opção legislativa portuguesa (como serão certamente as de outros países), não se vislumbra existir qualquer inconstitucionalidade por violação das garantias de defesa consignadas no artigo 32.º e 20.º da CRP.

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 1.º, *f*), 340.º, 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º, do CPP

XXV. Quanto à questão de saber se alterações de lugar e tempo são substanciais ou não, comece-se por dizer que se é verdade que é importantíssimo o circunstanciar do crime, concretizando a concreta situação de vida em que se deu a sua prática, a realidade é que o tempo e o lugar não são imprescindíveis para que se possa dizer que tal crime foi cometido, bastando que se consiga balizar minimamente o local e o tempo em que tal facto ocorreu, ainda que com limites relativamente latos.

XXVI. Decorre da formulação do artigo 283.º, n.º 3, *b*), do CPP que a indicação do lugar, tempo e motivação, deve ser incluída na acusação, se possível, o que confere um caráter de eventualidade a tal indicação, apontando claramente no sentido da não imprescindibilidade de tal indicação, ou a sua maior ou menor precisão, para que se possa validamente imputar o facto ao agente.

XXVII. Na prática judiciária, há inúmeras acusações que contêm formulações não precisas:

"em dia não concretamente apurado, mas situado entre os meses de janeiro e março de 2009 numa rua paralela à avenida da liberdade",

sem que com tal não se deixe de imputar a prática de tal ilícito ao agente.

XXVIII. Dizer que o facto imputado não ocorreu na Rua..., n.º .. em Lisboa, mas numa moradia no bairro de moradias do Restelo, na zona das Ruas... e …, não implica a imputação ao arguido de qualquer crime diverso, ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, pelo que tal alteração de lugar e modo não constitui uma alteração substancial dos factos descritos na pronúncia.

XXIX. As alterações de lugar e tempo não configuram uma modificação da conduta criminosa, mas apenas das circunstâncias da sua execução, emoldurando aquela conduta na concreta situação da vida em que ocorre, sem que com isso se desvirtuem os elementos essenciais do tipo, precisamente por isso é que não configuram a imputação de novo tipo incriminador ou a agravação dos limites máximos aplicáveis.

XXX. A vinculação temática, decorrência da estrutura acusatória do processo penal, deve ser temperada com o princípio da investigação, por sua vez decorrência do princípio da verdade material, e que constitui uma válvula de escape para a rigidez processual que representaria o facto do julgador, apercebendo-se no decurso da audiência que as circunstâncias de lugar tempo e modo em que ocorre a prática do ilícito poderão não ser exatamente as descritas na acusação embora caibam na mesma situação de vida unitária, não a desvirtuando nos seus elementos caracterizadores essenciais, não pudesse integrar tais circunstâncias no objeto do processo.

XXXI. A interpretação feita pelo tribunal do artigo 358.º do CPP em nada ofende os direitos de defesa do arguido, inexistindo a invocada inconstitucionalidade por violação do artigo 32.º, n.º 1, 2 e 5, da CRP.

XXXII. Quanto à extemporaneidade da comunicação das alterações não substanciais, adiante-se que não obsta a que sejam comunicadas o facto de já terem decorrido as alegações dos sujeitos processuais, nada existindo da lei que o impeça.

XXXIII. Tal não só é aceitável como parece mais lógico, caso contrário, comunicando-se as alterações no decorrer da produção de prova poderia ocorrer que, face à nova prova admitida acerca das alterações, se suscitarem novos indícios probatórios que, ponderados pelo Tribunal levassem a nova alteração dos factos.

XXXIV. O juízo do Tribunal sobre tais factos de que resulta a alteração não substancial sempre será provisório, só se formando a sua convicção após a produção de prova sobre estes, facultando aos sujeitos afetados por tal decisão a possibilidade de indicarem a prova que entenderem necessária e de escrutiná-la devidamente em audiência contraditória, sem que com isso se ofendam as garantias de defesa e se subverta o princípio do acusatório.

XXXV. Tendo a decisão de comunicação das alterações sido feita em tempo, em atenção ao prescrito no artigo 358.º, do CPP, nenhuma inconstitucionalidade deve ser declarada por violação dos artigos 20.º, n.º 4, 32.º, n.º 1, 2 e 5, 18.º n.º 2 e 3, da CRP e 6.º, n.º 1 e 3, *a*) da CEDH.

XXXVI. No que se refere à inconstitucionalidade decorrente do facto do tribunal ter feito a comunicação das alterações não substanciais de factos constantes da pronúncia com a indicação dos novos factos remetendo para a prova produzida nos autos, não tem razão o recorrente ao pretender que deveria fundamentar a sua decisão nos termos exigíveis para a decisão final da causa: isto é com a indicação de todos os meios de prova em que se funda a sua convicção — meramente indiciária — e análise crítica da mesma.

XXXVII. Tal entendimento não tem sustentação legal, decorrendo dos artigos 358.º e 359.º do CPP, que o Tribunal apenas deve comunicar aos arguidos afetados quais as alterações que entende indiciadas face à prova produzida.

XXXVIII. O artigo 97.º, n.º 5, do CPP refere-se à fundamentação de decisões o que não é o caso porquanto a decisão de comunicação não é uma decisão em sentido próprio mas a comunicação da possibilidade de, face à prova produzida, vir a entender que a descrição factual constante da pronúncia poderá ser ampliada.

XXXIX. O Tribunal limita-se a emitir um juízo perfunctório decorrente do que já foi dito, lido e visto na audiência até esse momento e não a expressão de uma convicção já formada, apenas advertindo que poderá vir a dar como provada a ampliação ou alteração da factualidade que circunstancia o crime não emitindo uma decisão definitiva, a qual dependerá da prova que vier a ser produzida.

XL. Os arguidos também conhecem, por ter sido produzida perante si, a prova a que se ateve o tribunal pelo que se não concebe a necessidade do Tribunal fundamentar o seu juízo provisório com a indicação exaustiva dos meios de prova donde provem.

XLI. Se o Tribunal procedesse à análise crítica da prova em que fundou o seu juízo perfunctório, estaria a antecipar a sua decisão sobre tais factos, adiantando, mesmo que sumariamente, a ponderação e valoração atribuída aos meios de prova que considerou para o efeito, o que não é permitido pelo processo penal.

XLII. Não se descortina, assim, que a interpretação que o Tribunal fez dos artigos 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º,do CPP, violem qualquer garantia de defesa, ou a obrigação de fundamentação das suas decisões definitivas, e por isso os artigos 205.º, n.º 1 e 32.º da CRP e 6.º n.º 1 e 3, *a*) e *b*), da CEDH,

XLIII. Quanto à inconstitucionalidade emergente da suposta falta de justificação do indeferimento dos meios de prova indicados pelo arguido na sequência da comunicação das alterações, diga-se que o Tribunal fundamentou a decisão acerca da prova, nas considerações gerais acerca do entendimento que faz da admissibilidade dos meios de prova relativos às alterações e da necessidade dos arguidos fundamentarem o requerimento probatório, pronunciando-se depois acerca dos meios concretamente indicados.

XLIV. O entendimento do arguido confunde a possibilidade de definir a sua estratégia de defesa, tutelada pelo artigo 32.º, n.º 1, da CRP, com um direito irrecusável a ver aceite toda a prova que indicar independentemente da sua relevância para a descoberta da verdade, ou necessidade para a boa decisão da causa.

XLV. Tenha-se presente que se trata de prova suplementar, que apenas deve complementar a já produzida, sendo de rejeitar a que aparece ao Tribunal como mera repetição, sem que se conheça a utilidade desta, e a que se lhe afigure não relevar ao objeto do processo, sem que quem a requer estabeleça a necessária conexão entre uma e outro.

XLVI. Por isso, não estando o Tribunal obrigado a aceitar toda e qualquer prova que o sujeito indique, nem tendo este justificado a sua necessidade e pertinência ao objeto do processo, impõe-se-lhe rejeitar as que lhe aparecem como sendo irrelevantes ou supérfluas, inadequadas ou de obtenção difícil ou muito duvidosa, ou constituírem mero expediente dilatório com o que o arguido pretende adiar *ad eternum* a prolação da decisão final.

XLVII. Não está, assim, ferida de inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a decisão sobre a prova suplementar que interpreta e aplica corretamente os artigos 340.º e 358.º, do CPP quanto

Inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 48.º e 49.º, n.º 1, do CPP e 113.º n.º 1 e 3 e 115.º, n.º 1, do CP

XLVIII. É pacífico que o ofendido tem a possibilidade de apresentar queixa no prazo de seis meses após ter completado os 16 anos de idade, caso contrário o direito de queixa do ofendido extinguir-se-ia antes de poder ter sido exercido, dado antes de atingir os 16 anos de idade o assistente não ser titular do direito de queixa, deferido ao seu legal representante.

XLIX. A única interpretação possível da disciplina do n.º 1, do artigo 115.º, do CP, é que só quando o titular do direito de queixa efetivamente o é, por estar em condições de exercer a queixa, se pode iniciar a contagem do prazo de 6 meses previsto naquele normativo, pois antes essa faculdade não está na sua disposição jurídica

L. Por outro lado, quanto à legitimidade do MP se diga que este ao aperceber-se que os factos que lhe chegaram ao conhecimento são passíveis de integrar um crime semipúblico e não tendo o respetivo titular deduzido queixa, o MP, entendendo que o interesse da vítima o impõe, pode dar início ao procedimento, seja nos termos do n.º 6, do artigo 113.º, seja nos termos do n.º 2 (ou n.º 4) do artigo 178.º, do CP, para tanto invocando fundamentadamente aquele interesse, como sucedeu.

LI. A legitimidade do MP resulta da própria *ratio* subjacente à disciplina do n.º 2 (ou n.º 4), do artigo 178.º :salvaguardar o interesse do menor vítima de abusos sexuais da não apresentação atempada de queixa, seja por si, seja pelo seu legal representante, assegurando o andamento adequado e oportuno do procedimento, igualmente visando tal norma prevenir a perversidade resultante da não apresentação da queixa se dever a o agente do crime ser o próprio representante da vítima, titular do direito de queixa.

LII. Porém, a intervenção do MP só é possível se o titular do interesse — a vítima — não manifestar vontade em não perseguir criminalmente o agente, desde que tenha capacidade para o fazer.

LIII. Como correlativo da possibilidade de agir em nome do interesse da vítima está o MP obrigado justificar objetivamente a existência no caso concreto de interesse relevante da vítima, o qual não é presumido, através de despacho fundamentado no qual convoque as razões de facto que levaram à sua intervenção.

LIV. Impõe-se, pois, concluir que a interpretação dos artigos 48.º e 49.º, n.º 1, do CPP e 113.º n.º 1 e 3 e 115.º, n.º 1, do CP, é conforme à Constituição e não viola os artigos 29.º e 203.º da CRP.

TERMOS EM QUE não deve ser declarada nenhuma das inconstitucionalidades invocadas, confirmando-se a decisão recorrida por ser conforme à lei e à constituição".

Fundamentação

1 — Delimitação do objeto do recurso

1.1 — Requisitos gerais do recurso de constitucionalidade

No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas. A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a interpretação normativa daqueles em que é imputada diretamente a decisão judicial radica em que na primeira hipótese é discernível na decisão recorrida a adoção de um critério normativo, ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço, com carácter de generalidade, e, por isso, suscetível de aplicação a outras situações, enquanto na segunda hipótese está em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto.

Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC — como ocorre no presente processo —, a sua admissibilidade depende ainda da verificação cumulativa dos requisitos de a questão de inconstitucionalidade haver sido suscitada «durante o processo», «de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer» (n.º 2, do artigo 72.º, da LTC), e de a decisão recorrida ter feito aplicação, como sua *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionais pelo recorrente.

Consistindo a competência do Tribunal Constitucional, no domínio da fiscalização concreta, na faculdade de revisão, em via de recurso, de decisões judiciais, compreende-se que a questão de constitucionalidade deva, em princípio, ter sido colocada ao tribunal *a quo*, além de que permitir o acesso a este Tribunal com base numa invocação da inconstitucionalidade unicamente após a prolação da decisão recorrida abriria o indesejável caminho à sua utilização como expediente dilatório. Daí que só tenha legitimidade para pedir ao Tribunal Constitucional a fiscalização de constitucionalidade de uma norma quem tenha suscitado previamente essa questão ao tribunal recorrido, em termos de o vincular à sua apreciação, face às normas procedimentais que regem o processo em que se enxerta o recurso constitucional.

Contudo, este requisito (suscitação da questão de inconstitucionalidade perante o tribunal recorrido, antes de proferida a decisão impugnada) considera-se dispensável nas situações especiais em que, por força de uma norma legal específica, o poder jurisdicional se não esgota com a prolação da decisão recorrida, ou naquelas situações, de todo excecionais ou anómalas, em que o recorrente não dispôs de oportunidade processual para suscitar a questão de constitucionalidade antes de proferida a decisão recorrida ou em que, tendo essa oportunidade, não lhe era exigível que suscitasse então a questão de constitucionalidade.

Por outro lado, considerando o caráter ou função instrumental dos recursos de fiscalização concreta de constitucionalidade face ao processo-base, exige-se, para que o recurso tenha efeito útil, que haja ocorrido efetiva aplicação pela decisão recorrida da norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade é sindicada. É necessário, pois, que esse critério normativo tenha constituído *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pois, só assim, um eventual juízo de inconstitucionalidade poderá determinar uma reformulação dessa decisão.

O objeto do recurso constitucional é definido, em primeiro lugar, pelos termos do requerimento de interposição de recurso. Tem sido entendimento constante do Tribunal Constitucional que, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção de uma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

Expostos, sumariamente, os pressupostos essenciais ao conhecimento do recurso de constitucionalidade interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, *b*), da LTC, cumpre verificar o seu preenchimento, relativamente às questões colocadas pelos Recorrentes neste processo.

1.2 — Questões suscitadas nos requerimentos de interposição de recurso

O arguido Carlos Pereira Cruz, no requerimento de interposição de recurso do acórdão de 7 de dezembro de 2011 do Tribunal da Relação de Lisboa, pediu a fiscalização das seguintes normas:

— o artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos relevantes para a defesa do arguido, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença de 1.ªinstância, só então sendo do conhecimento do arguido (ponto I do requerimento de interposição de recurso).

— o artigo 430.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no sentido em que só é admissível a renovação da prova perante os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não sendo assim admissível se o pedido se fundar em documentos de prova supervenientes, *maxime* perante declarações de sujeitos processuais em que se baseou a sentença recorrida e que, na pendência do recurso, se retratam, assumindo por escrito, perante o tribunal de recurso, que mentiram, pedindo para serem de novo ouvidas (ponto II do requerimento de interposição de recurso).

O mesmo arguido, no requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 do Tribunal da Relação de Lisboa, pediu a fiscalização das seguintes normas:

— o artigo 356.º, n.º 2, *b*), e n.º 5, conjugado com o artigo 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações (ponto I do requerimento de interposição de recurso).

— o artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que não tem que ser previamente comunicada ao arguido a alteração de uma circunstância de modo descrita na pronúncia relativa à prática do crime que o incrimina, desde que isso represente um *minus* e sem que tenha que ser apreciada, em concreto, a relevância da alteração dessa circunstância de modo para a defesa do arguido (ponto II do requerimento de interposição de recurso).

— o artigo 412.º n.º 3 e 4, conjugado com o artigo 417.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto do recurso, sem que haja lugar a um convite ao aperfeiçoamento, que, apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as con-

cretas provas em que se funda, não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda, antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta, numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual (ponto III do requerimento de interposição de recurso).

— o artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, interpretado no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos (ponto IV do requerimento de interposição de recurso).

O arguido Manuel José Abrantes, no requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012, pediu a fiscalização das seguintes normas:

— os artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito (ponto I do requerimento de interposição do recurso).

— artigos 1.º, al. *f*), e 358.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido segundo o qual as alterações de factos que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados não são alterações substanciais de factos (ponto II do requerimento de interposição do recurso).

— artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido segundo o qual é admissível a comunicação de alteração não substancial dos factos constantes do despacho de pronúncia efetuada em prazo muito para além do razoável (ponto III do requerimento de interposição do recurso).

— artigos 97.º, n.º 5, e 358.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido segundo o qual a fundamentação da comunicação de alteração de factos constantes da pronúncia se basta com a indicação dos novos factos e a remissão para toda a prova produzida nos autos (ponto IV do requerimento de interposição do recurso).

O mesmo arguido, no requerimento de interposição de recurso apresentado em 6 de junho de 2012, pediu a fiscalização dos artigos 113.º, n.º 3 e 6, 115.º, n.º 1, e 178.º, n.º 2, do Código Penal, na versão dada pela Lei n.º 65/98, interpretados no sentido segundo o qual o prazo para o exercício do direito de queixa só começa a correr da data em que o ofendido completar 16 anos de idade.

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto no requerimento de interposição de recurso pediu a fiscalização das seguintes normas:

— artigo 340.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido da possibilidade de ser negada a produção de prova complementar, com fundamento em que o Tribunal já formou a sua convicção, mesmo tratando-se de meios de prova muito relevantes para aferição da credibilidade das declarações prestadas em audiência pelo assistente ofendido (ponto 1. do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 1.º, al. *f*), e 358.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que as alterações do lugar e ou do tempo de factos indiciários, feitas no decurso da audiência de julgamento, mesmo que, pela sua enorme amplitude, modifiquem a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, integrantes do facto concreto e unitário, da realidade unitária do facto criminoso, são não substanciais (ponto 2. do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 358.º do Código de Processo Penal, interpretado com o sentido de que a comunicação de alterações de enorme amplitude quanto ao lugar e ou ao tempo de factos indiciários pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento (ponto 3. do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 358.º, n. 1, e 340.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de não serem admissíveis os meios de prova requeridos na sequência da comunicação de alterações de factos indiciários, para a qual o arguido não contribuiu (ponto 4. do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 59/2007, interpretado no sentido de que o direito de queixa do ofendido e a correspondente legitimidade do Ministério Público subsistem nos seis meses posteriores à data em que o ofendido complete 16 anos de idade (ponto 5. do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o exercício do direito ao silêncio pelo arguido não é inócuo, podendo globalmente desfavorecê-lo, pela repetida referência a que o arguido não prestou declarações, com repercussão na formação da convicção do Tribunal (ponto 6. do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 127.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a livre apreciação da prova pode ser feita com sobrevalorização da livre convicção e subvalorização das regras de experiência, com sobrevalorização das provas positivas e subvalorização ou mesmo esquecimento das provas negativas, com prevalência da imediação (ponto 7. do requerimento de interposição de recurso).

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis**,** no requerimento de interposição de recurso, pediu a fiscalização das seguintes normas:

— artigos 131.º, 154.º e 155.º do Código Processo Penal, e artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de janeiro, na interpretação sustentada pela decisão recorrida, relativamente a nulidades cometidas na realização de perícias sobre a personalidade de testemunhas (ponto I do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 33.º, n.º 1, 14.º, 17.º, *in fine*, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer a competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito (ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial dos atos, mas apenas aferir do cumprimento dos pressupostos legais (ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não têm de ser explicitados os critérios que subjazem ao juízo de maior ou menor relevância dos atos praticados (ponto II 7 do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 346,.º n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimento aos assistentes e demandantes cíveis (ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a ordem definida para a instância do assistente e do demandante cível é imperativa, pelo que o defensor do arguido formulará o seu pedido de questão ao Presidente depois do Ministério Público mas antes do mandatário do assistente e do demandante cível (ponto III 3 do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 118.º, n.º 1, 120.º n.º 2, al. *d*), 123.º, 124.º, n.º 1 e 2, 127.º, 128.º, n.º 1, 323.º, alínea *a*) e *g*), 340.º, n.º 1, e 346.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que o Tribunal, constituindo objeto da prova a hipótese da existência de um processo de transferência, que leva à efabulação daquilo que é imputado aos arguidos, pode recusar a formulação de pergunta ao assistente por não a considerar necessária para a descoberta da verdade, muito embora tal esclarecimento tenha a virtualidade de possibilitar a demonstração da falsidade dos factos acusados, a sua impossibilidade ou mesmo a inocência dos arguidos (ponto IV do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 127.º, 355.º, 356.º, n.º 1, 2, al. *b*), e 5, e 323.º, al. *f*), todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de se encontrar vedado ao Tribunal ou aos restantes sujeitos processuais solicitar esclarecimentos ou colocar questões aos assistentes que incidam sobre que perguntas, em concreto, lhe foram feitas pela Polícia Judiciária aquando da sua inquirição em fase inquérito e como foram feitas (ponto V do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 356.º n.º 2, al. *b*), e 5, e 355.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que tendo os assistentes expressamente recusado o consentimento para a leitura de declarações prestadas em inquérito por assistentes e testemunhas, tal leitura não pode ter lugar (ponto VI do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, não são substanciais (ponto VII 18 *a*) do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que é possível alterar os factos do despacho de pronúncia em prazo muito para além do razoável (ao fim de mais de cinco anos de julgamento, quase um ano depois de todas as alegações finais, réplica e resposta das defesas e quase quatro anos depois do fim das declarações do Assistente em causa) (ponto VII 3 do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 358.º, 360.º e 361.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência (ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que se considera indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos (ponto VII 18 *c*) do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 340.º e 358.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não é necessária justificação para o indeferimento dos requerimentos de prova apresentados pelos arguidos no seguimento da comunicação da alteração dos factos da pronúncia (ponto VII 18 *d*) do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 178.º, n.º 1 e 4, do Código Penal, interpretado no sentido de a intervenção do Ministério Público poder ocorrer substituindo-se aos titulares dos direitos de queixa, desde que devida e suficientemente justificada (ponto VIII do requerimento de interposição de recurso).

— artigos 147.º, 125.º e 127.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que possa valer como identificação de alguém de quem não se conhece quaisquer características físicas e apenas pelo automóvel que possui, a mera indicação sobre uma fotografia que é coletiva e que contém retratada além de um rapaz ex-casapiano, um ator português muito conhecido, sem a necessidade de efetuar as operações de reconhecimento previstas no artigo 147.º do Código de Processo Penal (ponto IX do requerimento de interposição de recurso).

— artigo 127.º do Código de Processo Penal, na interpretação sustentada pela decisão recorrida, relativamente ao modo como se procedeu à avaliação da prova (ponto X do requerimento de interposição de recurso).

1.3 — Desistência parcial dos recursos

O arguido **Carlos Pereira Cruz,** nas alegações de recurso por si apresentadas, declarou renunciar a suscitar as questões por si enunciadas no ponto II de ambos os requerimentos de interposição, desistindo dos recursos nesses segmentos.

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, nas alegações de recurso por si apresentadas, declarou desistir do recurso, relativamente às questões por si suscitadas nos pontos I, IV, V, IX e X.

O recurso para o Tribunal Constitucional pelos arguidos em processo penal traduz-se numa faculdade que estes podem livremente exercer, estando também na sua disponibilidade o direito de dele desistirem.

A desistência do recurso representa, com efeito, o abandono, por parte do recorrente, da relação processual que fizera nascer. Por isso, se o recorrente podia ter aceitado a decisão recorrida — o que equivale a dizer que podia dela não ter interposto recurso —, então, também deste há de poder livremente desistir, nos termos permitidos pelo artigo 681.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 69.º, da LTC.

Nada obsta a que a desistência seja parcial, tendo apenas por objeto alguma ou algumas das questões de constitucionalidade que haviam sido colocadas no requerimento de interposição de recurso, o que terá como consequência a extinção deste apenas quanto a essas questões.

Assim, devem ser declarados parcialmente extintos os recursos interpostos pelo arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos II de ambos os requerimentos de interposição de recurso por si apresentados, e pelo arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis**, quanto às questões I, IV, V, IX e X enunciadas no seu requerimento de interposição de recurso.

1.4 — Falta de apresentação de alegações

No requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, o arguido **João Alberto Dias Ferreira Dinis** havia suscitado no ponto II 7 a inconstitucionalidade do artigo 97.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não têm de ser explicitados os critérios que subjazem ao juízo de maior ou menor relevância dos atos praticados.

Nas alegações de recurso apresentadas por este arguido, esta questão não foi abordada, pelo que, por falta de alegações, deve o recurso ser julgado deserto, nesta parte, nos termos do artigo 291.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 69.º, da LTC.

No mesmo requerimento de interposição de recurso, o arguido suscitou no ponto VIII, a inconstitucionalidade dos artigos 48.º, 49.º n.º 1, do Código de Processo Penal, e artigos 113.º, n.º 1, 115.º e 178.º, todos do Código Penal, na interpretação que foi efetuada pelo tribunal recorrido, tendo apenas explicitado que essa interpretação era no sentido de a intervenção do Ministério Público poder ocorrer substituindo-se aos titulares dos direitos de queixa, desde que devida e suficientemente justificada.

Nas alegações apresentadas, o Recorrente, relativamente a esta questão, veio invocar, por um lado, a inconstitucionalidade do entendimento normativo efetuado na decisão recorrida que permite ao Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 178.º, n.º 4, do Código Penal, declarar o interesse das vítimas menores de 16 anos de idade, à data da ofensa, sem qualquer limitação temporal, mesmo quando a vítima já não possa exercer o direito de queixa por este direito ter caducado, por terem decorrido mais de seis meses sobre a idade em que a vítima adquire capacidade, e mesmo ainda decorridos seis meses após o conhecimento pelo Ministério Público dos autores do crime; e, por outro lado, a inconstitucionalidade segundo a qual o direito de queixa, nestes casos, se extingue no prazo de 6 meses contados da data em que o ofendido perfizer 16 anos de idade.

Enquanto no requerimento de interposição de recurso a inconstitucionalidade era apenas apontada ao facto do Ministério Público se poder substituir aos titulares do direito de queixa promovendo, por sua iniciativa, a ação penal, nas alegações de recurso a inconstitucionalidade já é apontada quer ao período de tempo em que, segundo a decisão recorrida, ela pode ocorrer, quer ao critério que fixa o prazo de caducidade do direito de queixa de crimes cometidos contra menores.

Estamos perante uma manifesta alteração do conteúdo da interpretação normativa questionada no requerimento de interposição do recurso efetuada em sede de alegações.

Como já acima se afirmou, em termos gerais, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou a interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção duma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

Tendo o Recorrente operado nas alegações uma manifesta modificação do critério normativo cuja apreciação tinha sido requerida no requerimento de interposição de recurso, não pode essa alteração ser admitida, devendo o recurso ser julgado deserto, nesta parte, nos termos do artigo 291.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 69.º, da LTC., uma vez que, a norma inicialmente questionada não se encontra abrangida pelas alegações de recurso apresentadas.

Deve, assim, ser julgado deserto o recurso interposto por João Alberto Dias Ferreira Dinis quanto às questões colocadas nos pontos II 7 e VIII do seu requerimento de interposição de recurso.

1.5 — Não conhecimento parcial dos recursos

O Ministério Público nas contra-alegações pronunciou-se pelo não conhecimento das seguintes questões:

— Ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 7 de dezembro de 2011 apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz;

— Ponto III do requerimento de interposição de recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 23 de fevereiro de 2012 apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz;

— Pontos II, III e IV do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012 pelo arguido Manuel José Abrantes;

— Pontos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto;

— Pontos II 5, III, VII e VIII do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis.

Os Recorrentes defenderam o conhecimento do mérito destas questões de constitucionalidade.

Por decisão do pleno da Secção os arguidos foram notificados para se pronunciarem sobre a possibilidade de não serem conhecidas as seguintes questões:

— Ponto IV do requerimento de interposição de recurso do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 23 de fevereiro de 2012, apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz;

— Recurso apresentado pelo arguido Manuel José Abrantes em 6 de junho de 2012;

— Ponto 5 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto.

O arguido Manuel José Abrantes defendeu o conhecimento do mérito destas questões, enquanto o arguido Carlos Pereira Cruz remeteu para o anteriormente alegado.

1.5.1 — Recursos interpostos pelo arguido Carlos Pereira Cruz

1.5.1.1 — Questão I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 7 de dezembro de 2011

O arguido Carlos Pereira Cruz pediu, no ponto I do seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de

documentos relevantes para a defesa do arguido, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após a prolação daquela sentença de 1.ª instância, só então sendo do conhecimento do arguido.

Com a resposta aos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Lisboa pelo Ministério Público, pela Casa Pia de Lisboa e pelos assistentes J., K. e B., o arguido Carlos Pereira Cruz veio juntar aos autos três documentos (2 DVDs com entrevistas dos assistentes L. e E. e 1 livro da autoria de L.).

O Ministério Público, no parecer a que alude o artigo 416.º do Código de Processo Penal, pronunciou-se no sentido de que tais documentos não deviam ser admitidos nesta fase processual.

Notificado, nos termos e para os efeitos do n.º 2, do artigo 417.º, do Código de Processo Penal, veio o arguido Carlos Pereira Cruz, reiterar que os três documentos por si juntos fossem admitidos, requerendo, ainda, a junção de mais cinco documentos (2 DVDs com entrevistas do arguido Carlos Silvino e do assistente K. e publicações das entrevistas concedidas por estes a três órgãos de comunicação social).

Através de novo requerimento veio o arguido Carlos Pereira Cruz requerer a junção de mais cinco documentos.

Em 7 de dezembro de 2011, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão em que decidiu não admitir, com fundamento na sua extemporaneidade, a junção aos autos dos documentos oferecidos pelo arguido Carlos Pereira Cruz com a resposta aos recursos do Ministério Público, da Casa Pia de Lisboa e dos assistentes J., K. e B., bem como os oferecidos com os requerimentos posteriores.

O Tribunal recorrido fundamentou esta decisão no disposto no artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que dispõe que *"o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência"*, tendo interpretado este preceito com o sentido de que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido.

Neste aresto defendeu-se que o último momento até ao qual o arguido pode produzir prova através da apresentação de documentos é o do encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, estando-lhe vedada essa possibilidade já em sede de recurso, nomeadamente como suporte da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, mesmo quando se tratem de documentos supervenientes.

Defende o Ministério Público que o tribunal recorrido, além desta fundamentação, também considerou que os documentos juntos eram absolutamente irrelevantes para a decisão da causa, o que resultaria, por um lado, na adoção de uma segunda linha argumentativa de indeferimento, a qual, ao não ter sido impugnada junto do Tribunal Constitucional, retiraria qualquer utilidade prática à apreciação da constitucionalidade da norma impugnada, e, por outro lado, na não correspondência entre a norma impugnada e a aplicada pela decisão recorrida.

Contudo, da leitura da fundamentação do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 7 de dezembro de 2011, conclui-se que o tribunal recorrido, depois de afirmar que não era possível a junção de documentos, como meio de prova, após o encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, limitou-se a acrescentar que os documentos juntos, pela sua natureza e conteúdo, não tinham a força probatória suficiente para, com a sua simples apresentação, se verificar que eles iriam incontestavelmente influir na decisão da causa, sendo sempre exigível, num juízo de livre ponderação da prova, a sua valoração conjugada com os restantes elementos probatórios, produzidos com observância de regras processuais próprias, com publicidade, na presença de todos os intervenientes processuais e com o cumprimento do princípio do contraditório, em que os interessados são confrontados com versões antagónicas dos factos.

Não se afirmou, pois, que os documentos apresentados não tinham qualquer relevância para a decisão da causa, mas apenas que os mesmos não eram suscetíveis de "incontestavelmente influírem na decisão da causa".

Esta afirmação não foi proferida como autonomamente justificativa da decisão de não admissão dos documentos, a qual apenas se baseou na sua apresentação extemporânea, tendo apenas visado afastar a possibilidade de estarmos perante uma situação em que poderia ser convocável uma tese "mais expansiva", nas palavras do acórdão recorrido, que, excecionalmente, admitisse a junção de documentos dotados de uma força probatória capaz de, só por si, determinar uma alteração da decisão recorrida.

Deste modo, não se emitiu um juízo de irrelevância da prova apresentada, como fundamento da sua inadmissibilidade, mas apenas se apontou que os documentos juntos não tinham uma força probatória que justificasse uma outra ponderação de interesses.

Este argumento visou apenas afastar a aplicação duma eventual exceção à regra da não admissibilidade da junção de documentos após o encerramento da audiência em 1.ª instância, tendo sido essa regra que fundamentou a decisão recorrida.

Assim, não só a decisão recorrida não invoca um segundo fundamento para a não admissão dos documentos apresentados em sede de recurso, como também não existe uma ausência de correspondência entre o critério questionado e o critério aplicado por aquela decisão.

É certo que, na formulação do Recorrente da interpretação normativa, cuja fiscalização de constitucionalidade se pretende, se faz referência a uma situação *de junção de documentos relevantes para a defesa do arguido*, quando o critério normativo em que se apoiou a decisão recorrida desconsidera qualquer juízo sobre a relevância dos documentos. Esta discrepância de mero pormenor não é, contudo, suficiente para que se considere que o objeto do recurso definido pelo respetivo requerimento de interposição não coincide com a norma aplicada pela decisão recorrida, exigindo apenas uma precisão da enunciação da questão colocada ao Tribunal Constitucional pelo Recorrente, tendo em conta o critério efetivamente utilizado.

Assim, neste recurso deve ser fiscalizada a constitucionalidade da norma constante do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos que o arguido considera relevantes para a sua defesa, em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido.

1.5.1.2 — Questão III do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012

O arguido Carlos Pereira Cruz pediu, no ponto III do seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, a fiscalização da constitucionalidade do artigo 412.º, n.º 3 e 4, conjugado com o artigo 417.º, n.os 3 e 4, ambos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que deve ser rejeitada a impugnação da matéria de facto do recurso, sem que haja lugar a um convite ao aperfeiçoamento que, apesar de especificar os concretos pontos da matéria de facto que pretende impugnar e as concretas provas em que se funda, não faça corresponder a cada ponto da matéria de facto cada uma das concretas provas em que se funda, antes optando por reportar a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta, numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual.

O Ministério Público, nas suas contra-alegações, defende que o recurso não deve ser conhecido nesta parte porque foi omitido o cumprimento do dever de suscitação prévia perante o tribunal recorrido desta questão de constitucionalidade e porque o critério enunciado não corresponde ao critério seguido pela decisão recorrida, relativamente ao cumprimento do dever de especificação dos pontos da matéria de facto impugnada.

Se é verdade que o Recorrente não colocou previamente ao tribunal recorrido a questão de constitucionalidade que agora submete ao Tribunal Constitucional, admite-se que não lhe era exigível tal antecipação.

Na verdade, a adoção desse comportamento implicaria a admissão de um incumprimento voluntário dos requisitos de apresentação formal de uma peça processual, antecipando desse modo um eventual juízo reprovador do tribunal nesse sentido, o que seria frontalmente contrário aos seus próprios interesses.

Nestas situações, tal como este tribunal já entendeu em casos similares (v.g. os Acórdãos n.º 605/95 e 122/2000, acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt)deve considerar-se que a parte está dispensada no cumprimento do ónus exigido pelo artigo 72.º, n.º 2, da LTC.

Já quanto à apontada falta de coincidência entre o critério normativo enunciado pelo Recorrente e aquele que foi adotado na decisão recorrida há que ter presente as razões que motivaram a rejeição do recurso do arguido na parte em que impugnava a decisão da matéria de facto da primeira instância.

Lê-se no acórdão recorrido:

> "Alega o recorrente que pretende impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto quanto aos pontos 106. a 106.22., 113. a 116., 120. a 124, 125. a 127. e 131 a 135.2.
>
> Verifica-se, porém, que o recorrente não deu cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.os 3 e 4, do CPP, nem nas conclusões, nem na motivação do recurso.
>
> De acordo com o n.º 3 deste preceito o recorrente ao impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto deve especificar:
>
> *a*) os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;
> *b*) as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
> *c*) as provas que devem ser renovadas.
>
> E o n.º 4 do mesmo artigo estabelece que, quando as provas tenham sido gravadas, as menções das als. *a*) e *b*) devem ser feitas por referên-

cia ao consignado na ata de julgamento, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

Como se refere no Ac. do STJ de 28/10/2009, proferido no âmbito do Proc. 121/07.9PBPTM.E1.S1, disponível in *www.dgsi.pt* a impugnação deve ser feita ponto por ponto, não relevando uma impugnação genérica ou imprecisa dos factos.

Ora, o recorrente, pese embora tenha começado por indicar os pontos de facto que pretendia impugnar, ao longo de 583 páginas tece as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido, refere-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faça qualquer referência aos concretos pontos de facto que está a impugnar.

Ou seja, o recorrente impugna de forma genérica a matéria de facto, não especificando em relação a cada ponto de facto as razões da sua discordância.

Nestes casos em que o recorrente não dá cumprimento ao ónus de impugnação especificada, nem nas conclusões, nem na motivação de recurso, não há que endereçar-lhe convite para aperfeiçoamento, pois tal equivaleria, no fundo, à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso."

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa não admite, pois, que o arguido nas alegações de recurso a ele dirigidas tenha reportado a cada conjunto de factos agregados um conjunto de concretas provas que a ele se reporta, numa apresentação global das concretas razões da discordância em relação a cada núcleo factual, antes referindo que nessas alegações o arguido se limitou a tecer as mais variadas considerações sobre o acórdão recorrido, referindo-se a provas produzidas indiscriminadamente durante o inquérito, instrução e julgamento, sem que, contudo, faça qualquer referência aos concretos pontos de facto que está a impugnar.

É uma leitura bem diferente da impugnação da decisão da matéria de facto daquela que o arguido formula como critério normativo a ser fiscalizado pelo Tribunal Constitucional, pelo que o conteúdo normativo integrante desta questão não corresponde à *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Por esta razão não deve o recurso em causa ser conhecido quanto a esta questão.

1.5.1.3 — Questão IV do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de Fevereiro de 2012

O arguido Carlos Pereira Cruz pediu no ponto IV do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de Fevereiro de 2012, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, interpretado no sentido de que o direito de queixa só se extingue no prazo de seis meses a partir do momento em que os ofendidos completem a idade de 16 anos.

Este arguido, no requerimento de abertura de instrução, havia suscitado a questão de os crimes dos autos serem semipúblicos e nenhuma das supostas vítimas, ou os seus representantes legais, terem apresentado queixa no prazo previsto no artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, ou seja de seis meses, a contar da data em que tiveram conhecimento dos factos, o que conduzia à falta de legitimidade do Ministério Público para prosseguir o procedimento criminal.

O Juiz do Tribunal de Instrução Criminal proferiu despacho a julgar não verificada a causa de extinção do procedimento criminal invocada pelos arguidos.

O arguido interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, no acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2012, o julgou improcedente.

O Tribunal da Relação de Lisboa não atendeu a pretensão do arguido, por ter entendido que, relativamente aos crimes pelos quais o arguido havia sido condenado não se havia apurado que os representantes legais dos menores tivessem tido conhecimento dos respectivos factos e dos seus autores antes dos ofendidos completarem 16 anos, pelo que o direito de queixa dos ofendidos, cujo exercício é necessário ao prosseguimento do procedimento criminal, só se extinguia no prazo de seis meses a partir do momento em que completassem a idade de 16 anos, tendo as respetivas queixas sido apresentadas dentro desse prazo.

O acórdão recorrido utilizou um critério normativo, relativo ao exercício do direito de queixa quando os ofendidos são menores de 16 anos e ao respectivo prazo de caducidade, que incluiu no seu conteúdo, como elemento decisivo, o não apuramento do conhecimento, pelos representantes legais daqueles, dos factos integradores da infracção criminal em causa e dos seus autores antes dos ofendidos completarem 16 anos.

Já a norma cuja fiscalização de constitucionalidade o arguido peticiona não contempla esse elemento, pelo que o seu conteúdo abrange todos os casos em que o ofendido completa 16 anos sem ter sido exercido o direito de queixa, independentemente da possibilidade que os representantes do ofendido tiveram para a apresentar, enquanto aqueles não atingiram aquela idade.

Esta é uma norma diversa daquela que foi utilizada pelo tribunal como fundamento da decisão de reconhecimento de legitimidade do Ministério Público para deduzir procedimento criminal contra os arguidos, uma vez que desprezou a circunstância decisiva, no raciocínio da decisão recorrida, de não se ter demonstrado que até à data em que os ofendidos perfizeram 16 anos alguém estivesse em condições de deduzir queixa.

Assim, caso o tribunal apreciasse a constitucionalidade da norma indicada pelo Recorrente (e só esta pode apreciar face à vigência do princípio do pedido neste tipo de recurso) e concluísse pela sua inconstitucionalidade, tal declaração não provocaria uma alteração da decisão recorrida, uma vez que esta, tal como o Recorrente a enunciou, não coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso deduzido, nesta parte, não revela qualquer utilidade.

Por esta razão não deve ser conhecido o recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz quanto a esta questão.

1.5.2 — Recursos interpostos pelo arguido Manuel José Abrantes

1.5.2.1 — Questão II do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012

O arguido Manuel José Abrantes pediu, no ponto II do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional por si apresentado em 8 de março de 2012, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido segundo o qual as alterações de factos que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados não são alterações substanciais de factos.

Nas sessões de julgamento em 1.ª instância, ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

O arguido em recurso interlocutório interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa discordou desta qualificação, defendendo que as alterações efetuadas deviam ser consideradas substanciais.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este fundamento do recurso, não tendo, contudo, fundamentado a sua decisão no critério normativo, cuja inconstitucionalidade o arguido vem arguir perante o Tribunal Constitucional.

Na verdade, da leitura da parte da decisão recorrida em que esta questão é tratada (fls. 764-828 do acórdão) verifica-se que, apesar de se entender que a alteração nos elementos espaço-temporais, tais como dia, hora ou local da prática do crime, em regra, constituem alterações não substanciais de factos, esse juízo já não vale quando essas circunstâncias possam contender com elementos constitutivos do tipo de crime, como aconteceria, no caso em apreço, se as alterações de datas comunicadas implicassem uma alteração na idade da vítima do crime com relevo para o preenchimento do tipo de abuso sexual de criança imputado, ou quando desvirtuem a realidade histórica que vem imputada ao arguido, o que só acontecerá quando as alterações dos elementos espaço-temporais transformem o objeto do processo num outro distinto, por se perder por completo a identidade, imagem e valoração social do facto (fls. 790 do acórdão).

O Tribunal recorrido partindo do critério de que há uma alteração substancial dos factos quando dela resulte a imputação de um crime diverso daquele que constava do despacho de pronúncia, embora admita que tendencialmente uma alteração dos elementos espaços-temporais não é suficiente para que essa situação ocorra, defende que só uma ponderação das particularidades do caso concreto é que poderá permitir a qualificação da alteração como substancial ou não substancial.

Daí que só tenha concluído que, no presente caso, as alterações efetuadas aos factos imputados ao arguido Manuel José Abrantes eram não substanciais, porque elas não transformavam o quadro factual descrito na pronúncia em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refere aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual (fls. 807 do acórdão).

O Tribunal recorrido não retirou, pois, da simples circunstância das alterações se traduzirem na modificação da narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados ao arguido, que se tratavam inevitavelmente de alterações não substanciais da pronúncia, tendo antes extraído essa conclusão da análise das particularidades das concretas modificações operadas nesses aspetos factuais.

Nesse sentido lê-se no acórdão recorrido:

Do ponto de vista do homem médio, a imagem e valoração social que se tem de cada uma das unidades factuais alteradas mantém-se dentro dos elementos essenciais ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, ainda que tenham sido modificados os locais ou as datas em que determinado arguido praticou um certo ato com relevo sexual com um dos menores.

Para melhor o explicitar, seguiremos aqui, para todas as alterações comunicadas objeto deste recurso…

…

Comunicou-se ao arguido que factos ocorridos num dia indeterminado situado entre outubro de 1998 e outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade, podem ter ocorrido em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e julho de 1999, tinha E. 13/14 anos de idade.

Mas o conjunto factual tem a seguinte descrição de contexto (cf. fls. 20876): "Num dia indeterminado situado entre outubro de 1998 e outubro de 1999, tinha o menor 14 anos de idade, o arguido Manuel Abrantes encontrou-o nas instalações da Provedoria da CPL, onde se situava o seu Gabinete.

Valendo-se do ascendente que a sua posição lhe conferia, disse ao E. para o acompanhar, levando-o até uma arrecadação, situada na cave daquele edifício que habitualmente se encontrava fechada e onde praticamente ninguém ia.

Aí, o arguido Manuel Abrantes começou a acariciar o pénis do menor, ao mesmo tempo que acariciava o seu próprio pénis que, entretanto, tinha posto fora das calças.

Depois, segurou a cabeça do menor, forçando-o a dobrar-se e introduziu-lhe o pénis ereto na boca, aí o tendo friccionado.

De seguida, pegou na mão do menor e forçou-o a manipular-lhe o pénis até ejacular.

Após a prática dos atos descritos, o arguido Manuel Abrantes deu ao menor 3 mil escudos e abandonou o local."

Como é bom de ver, quanto aos elementos constitutivos do tipo de crime (para além da relevância que a idade do menor tem), esta realidade histórica, ocorrida no gabinete do arguido Manuel Abrantes na Provedoria da Casa Pia de Lisboa, transmutou-se numa distinta porque indiciariamente se veio a apurar que os factos terão ocorrido não entre outubro de 1998 e outubro de 1999 mas em dia não concretamente apurado, situado entre o fim do ano de 1997 e julho de 1999? Manifestamente entendemos que não. Alteração de factos ocorreu sem dúvida, mas não transformando o crime noutro diverso. Ele continua a ser uma e a mesma realidade histórica perfeitamente identificável (fls. 809-810 do acórdão).

A qualificação destas alterações como não substanciais não resultou, pois, da aplicação do critério normativo cuja inconstitucionalidade foi invocada pelo arguido, mas sim duma ponderação das concretas alterações efetuadas ao conceito de "crime diverso".

Não se revelando que a norma, cuja fiscalização foi requerida, tenha integrado a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, não deve o mérito do recurso ser conhecido nesta parte.

1.5.2.2 — Questão III do requerimento de interposição do recurso apresentado em 8 de março de 2012

O arguido Manuel José Abrantes pediu, no ponto III do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional por si apresentado em 8 de março de 2012, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido segundo o qual é admissível a comunicação de alteração não substancial dos factos constantes do despacho de pronúncia efetuada em prazo muito para além do razoável.

Nas alegações de recurso o arguido modificou os termos do critério enunciado, dizendo, por um lado, que pretendia a verificação da constitucionalidade da interpretação normativa conjugada dos artigos 358.º, n.º 1, e 1.º, al. *f*), do Código de Processo Penal, efetuada no Acórdão recorrido, no sentido de que a comunicação da alteração não substancial dos factos constantes do despacho de pronúncia, abrangendo quase todos os factos ali vertidos, efetuada após as alegações finais, decorrido mais de um ano sobre o termo das mesmas e da produção de prova, e mais de 4 anos sobre a produção da prova oferecida pela acusação pública e pelos assistentes, foi efetuada em prazo razoável e adequado.

Como já acima se afirmou, em termos gerais, ao definir, no requerimento de interposição de recurso, a norma ou interpretação normativa cuja constitucionalidade pretende sindicar, o recorrente delimita, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentida qualquer modificação ulterior, com exceção duma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que produza.

Tendo o Recorrente operado nas alegações uma radical modificação do critério normativo cuja apreciação tinha sido requerida no requerimento de interposição de recurso, não pode essa alteração ser admitida, devendo este Tribunal cingir o seu juízo à norma primitivamente enunciada, a qual não deixou de ser contemplada pelas alegações apresentadas.

Por este motivo, será relativamente à interpretação normativa indicada no requerimento de interposição de recurso que se irá verificar se a mesma preenche os requisitos necessários à fiscalização da sua constitucionalidade.

Nas sessões de julgamento em 1.ªinstância ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

O arguido em recurso interlocutório interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa discordou da possibilidade de serem efetuadas alterações aos factos constantes do despacho de pronúncia, após o lapso de tempo decorrido entre a produção da prova e a altura em que foram comunicadas as alterações dos factos.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este fundamento do recurso, não por ter considerado que era possível proceder àquela alteração depois de decorrido um lapso de tempo irrazoável entre a produção da prova e a comunicação da alteração, mas, antes pelo contrário, por ter entendido como perfeitamente justificado o momento em que as alterações de factos aqui em causa foram comunicadas aos arguidos (fls. 841 do acórdão).

É, pois, evidente que o critério normativo enunciado pelo arguido no seu requerimento de interposição de recurso não corresponde à posição sustentada no acórdão recorrido, não integrando a sua *ratio decidendi*, pelo que não é possível apreciar esta questão.

1.5.2.3 — Questão IV do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012

O arguido Manuel José Abrantes pediu, no ponto IV do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional por si apresentado em 8 de março de 2012, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 97.º, n.º 5, e 358.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido segundo o qual a fundamentação da comunicação de alteração de factos constantes da pronúncia se basta com a indicação dos novos factos e a remissão para toda a prova produzida nos autos.

Conforme já acima se referiu, nas sessões de julgamento em 1.ª instância ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

O arguido em recurso interlocutório interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa discordou da possibilidade de serem efetuadas tais alterações aos factos constantes do despacho de pronúncia, com a fundamentação constante dos respetivos despachos, que considerou insuficiente.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este argumento do recurso, por ter considerado suficiente a fundamentação constante dos últimos despachos em causa.

Contudo, não se pode inferir desta decisão que ela tenha aceite como pressuposto que a fundamentação se resumia à indicação dos novos factos e a remissão para toda a prova produzida nos autos. Antes resulta da sua leitura, nomeadamente da remissão que fez para o acórdão do Tribunal da Relação proferido no apenso ZK e para o acórdão do Tribunal Constitucional que sobre ele recaiu que, no caso em apreço, tais despachos não se limitaram a apresentar um rol de meios probatórios, tendo antes selecionado, de modo individualizado, quais os meios pertinentes para a formação da convicção quanto à alteração comunicada.

Não se constatando que o critério normativo enunciado pelo arguido, no seu requerimento de interposição de recurso, integre a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, também não é possível apreciar esta questão de constitucionalidade.

1.5.2.4 — Recurso interposto em 6 de Junho de 2012

O arguido Manuel José Abrantes no recurso interposto em 6 de junho de 2012 para o Tribunal Constitucional do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de fevereiro de 2012, pediu a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 113.º, n.º 3 e 6, 115.º, n.º 1, e 178.º, n.º 2, do Código Penal, na versão dada pela Lei n.º 65/98, interpretados no sentido segundo o qual o prazo para o exercício do direito de queixa só começa a correr da data em que o ofendido completar 16 anos de idade.

Este arguido no requerimento de abertura de instrução, havia suscitado a questão de os crimes dos autos serem semipúblicos e nenhuma das supostas vítimas, ou os seus representantes legais, terem apresentado queixa no prazo previsto no artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, ou seja de seis meses, a contar da data em que tiveram conhecimento dos factos, o que conduzia à falta de legitimidade do Ministério Público para prosseguir o procedimento criminal.

O Juiz do Tribunal de Instrução Criminal proferiu despacho a julgar não verificada a causa de extinção do procedimento criminal invocada pelos arguidos.

O arguido interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, no acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2012, julgou-o improcedente.

O Tribunal da Relação de Lisboa não atendeu a pretensão do arguido, por ter entendido que, relativamente aos crimes pelos quais o arguido

havia sido condenado não se havia apurado que os representantes legais dos menores tivessem tido conhecimento dos respectivos factos e dos seus autores antes dos ofendidos completarem 16 anos, pelo que o direito de queixa dos ofendidos, cujo exercício é necessário ao prosseguimento do procedimento criminal, só se extinguia no prazo de seis meses a partir do momento em que completassem a idade de 16 anos, tendo as respetivas queixas sido apresentadas dentro desse prazo.

O acórdão recorrido utilizou um critério normativo, relativo ao exercício do direito de queixa quando os ofendidos são menores de 16 anos e ao respectivo prazo de caducidade, que incluiu no seu conteúdo, como elemento decisivo, o não apuramento do conhecimento, pelos representantes legais daqueles, dos factos integradores da infracção criminal em causa e dos seus autores antes dos ofendidos completarem 16 anos.

Já a norma cuja fiscalização de constitucionalidade o arguido peticiona não contempla esse elemento, pelo que o seu conteúdo abrange todos os casos em que o ofendido completa 16 anos sem ter sido exercido o direito de queixa, independentemente da possibilidade que os representantes do ofendido tiveram para a apresentar, enquanto aqueles não atingiram aquela idade.

Esta é uma norma diversa daquela que foi utilizada pelo tribunal como fundamento da decisão de reconhecimento de legitimidade do Ministério Público para deduzir procedimento criminal contra os arguidos, uma vez que desprezou a circunstância decisiva, no raciocínio da decisão recorrida, de não se ter demonstrado que até à data em que os ofendidos perfizeram 16 anos alguém estivesse em condições de deduzir queixa.

Assim, caso o tribunal apreciasse a constitucionalidade da norma indicada pelo Recorrente (e só esta pode apreciar face à vigência do princípio do pedido neste tipo de recurso) e concluísse pela sua inconstitucionalidade, tal declaração não provocaria uma alteração da decisão recorrida, uma vez que esta, tal como o Recorrente a enunciou, não coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso deduzido, nesta parte, não revela qualquer utilidade.

Além disso, o acórdão recorrido, em resposta à argumentação do Recorrente, também sustenta que, apesar dos ofendidos já terem completado 16 anos à data em que o Ministério Público iniciou as diligências investigatórias, encontrando-se a decorrer o prazo de 6 meses para aqueles apresentarem queixa, sempre tinha o Ministério Público legitimidade para desencadear o procedimento criminal, porque o interesse dos menores o justificava, sustentando assim, implicitamente, a aplicabilidade do disposto no artigo 178.º, n.º 4, do Código Penal, na redacção da Lei n.º 99/2001, no decurso dos 6 meses seguintes após os ofendidos completarem 16 anos.

Deste modo, o acórdão recorrido utilizou um segundo argumento como fundamento da decisão de reconhecer ao Ministério Público legitimidade para deduzir o procedimento criminal contra o arguido, pelo que, não tendo sido impugnada a inconstitucionalidade deste fundamento alternativo, ele sempre suportaria a decisão recorrida face a uma eventual inconstitucionalidade do seu primeiro fundamento, o que também redundaria numa inutilidade do recurso nesta parte.

O facto do arguido ter invocado a inconstitucionalidade do critério em que se apoia este segundo fundamento nas suas alegações de recurso para o Tribunal Constitucional não obsta ao raciocínio acima exposto, uma vez que, conforme acima se referiu, o Recorrente ao indicar, no requerimento de interposição de recurso, uma única interpretação normativa cuja constitucionalidade pretendia sindicar, delimitou, em termos irremediáveis e definitivos, o objeto do recurso, não lhe sendo consentido qualquer modificação ulterior, com exceção duma redução do pedido, nomeadamente, no âmbito da alegação que apresentou. Por esta razão, a invocada arguição da inconstitucionalidade do segundo fundamento apresentado pela decisão recorrida em suporte da legitimidade do Ministério Público, somente efectuada em sede de alegações, traduz-se numa ampliação do objecto do recurso que não pode ser considerada, pelo que a apreciação do recurso revela-se inútil face à inevitável subsistência de um segundo fundamento, cuja constitucionalidade não foi validamente posta em causa.

Pelos motivos expostos não deve ser conhecido o recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes quanto a esta questão.

1.5.3 — Recurso interposto pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto

1.5.3.1 — Questão 1 do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto pediu, no ponto 1 do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 340.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido da possibilidade de ser negada a produção de prova complementar, com fundamento em que o Tribunal já formou a sua convicção, mesmo tratando-se de meios de prova muito relevantes para aferição da credibilidade das declarações prestadas em audiência pelo assistente ofendido.

Na audiência de julgamento em 1.ªinstância, o arguido, na sequência do depoimento prestado pela testemunha X., formulou requerimento, ao abrigo do disposto no artigo 340.º do Código de Processo Penal, pedindo que fosse ordenado a essa testemunha que, tendo encontrado o suporte de uma gravação de uma entrevista com o assistente G., apresentasse esse suporte, requerendo também que fosse feita a sua reprodução em audiência, na presença do assistente e da testemunha Y., para se pronunciarem quanto ao reconhecimento de vozes.

Foi proferido despacho a indeferir o requerido.

O arguido recorreu deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa que o julgou improcedente.

Contudo, esta decisão não teve como pressuposto que os meios de prova cuja produção se impediu eram muito relevantes para aferição da credibilidade das declarações prestadas em audiência pelo assistente ofendido. Antes, pelo contrário, referiu que, perante os elementos que o Tribunal a quo tinha que ponderar no momento em que proferiu o despacho recorrido, entendemos, efetivamente, que não eram de considerar as diligências requeridas pelo arguido Jorge Ritto como sendo necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (fls. 433 do acórdão).

O critério normativo cuja fiscalização foi requerida pelo arguido não corresponde, pois, à *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso para o Tribunal Constitucional não pode ser conhecido nesta parte.

1.5.3.2 — Questão 2 do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto pediu, no ponto 2 do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que as alterações do lugar e ou do tempo de factos indiciários, feitas no decurso da audiência de julgamento, mesmo que, pela sua enorme amplitude, modifiquem a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, integrantes do facto concreto e unitário, da realidade unitária do facto criminoso, são não substanciais

Estamos perante a suscitação da mesma questão que foi colocada pelo arguido Manuel José Abrantes no ponto II do seu requerimento de interposição de recurso e, relativamente à qual, no ponto 1.5.2.1. supra, já se verificou que a interpretação normativa indicada não integra a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Na verdade, também relativamente às alterações de factos constantes do despacho de pronúncia, respeitantes a comportamentos do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, o Tribunal recorrido não retirou da simples circunstância das alterações se traduzirem na modificação da narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados ao arguido, que se tratava de alterações não substanciais da pronúncia, tendo extraído essa conclusão da análise das particularidades das concretas modificações operadas nesses aspetos factuais.

Neste sentido lê-se no Acórdão recorrido:

"Mas transpondo este critério e enquadramento teórico para o processo em apreço e para os pedaços de realidade histórica que aqui nos importam, não poderemos deixar de concluir que no âmbito social, e do ponto de vista do homem médio, os núcleos de factos que foram indiciariamente imputados aos arguidos Jorge Ritto, Manuel Abrantes e João Ferreira Dinis no despacho de pronúncia e aqueles outros que posteriormente lhes foram objeto de comunicação de alteração não substancial, são vistos como um mesmo acontecimento.

Os factos que, do ponto de vista social, modelam o crime, traduzem-se na circunstância de aquele arguido, ter tido uma determinada ação tipificada na lei como crime, para com aquela concreta vítima, quando ela tinha uma idade abrangida pelo tipo legal de crime, tendo sido possível apurar que isso ocorreu numa data e local algo difusos, mas ainda assim passíveis de situar no tempo e no espaço, com uma margem de indefinição perfeitamente admissível no concreto contexto em que se verificaram os factos (como tantas vezes foi explicado pelo Tribunal recorrido na fundamentação da matéria de facto do acórdão final e como, em sede de recurso interlocutório, também já nos pronunciamos a propósito da invocada "vaguidade da acusação").

Será que, por exemplo, por não ter sido possível apurar que os factos ocorreram concretamente numa casa sita na Alameda D. Afonso Henriques, n.º .., em Lisboa, antes se indiciando apenas que tenham ocorrido num prédio localizado na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado, mas localizado na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, onde se situam os números ímpares, é uma alteração suscetível de, do ponto vista social, transformar este acontecimento num crime diverso? A resposta afigura-se-nos ser manifestamente negativa.

E esta realidade concreta é muito mais apreensível se tivermos em consideração a totalidade do conjunto de factos que aqui estão em causa — porque são eles que constituem o pedaço de vida histórico que o tribunal vai apreciar.

Consta do despacho de pronúncia:

"Em data em concreto não apurada, do mês de novembro de 1999, num Sábado à noite, tinha o G. completado 13 anos de idade, foi, com os seus irmãos, com o arguido Jorge Ritto e com um indivíduo de nome Z., jantar a um restaurante chinês localizado em Alcântara.

Terminado o jantar o arguido Jorge Ritto propôs que fossem todos a sua casa "beber um copo". Dirigiu-se, então, para uma casa de que o arguido Jorge Ritto tinha a disponibilidade, sita na Alameda D. Afonso Henriques, n.º ..., em Lisboa.

No interior desta, o arguido Jorge Ritto dirigiu-se ao G. e disse-lhe para o acompanhar a um quarto pois "tinha uma coisa que lhe queria mostrar", que os seus irmãos já tinham visto.

Já nesse quarto, sentou-se na cama junto do Ricardo e começou a acariciar-lhe os ombros, costas e pernas.

Depois, o arguido Jorge Ritto empurrou a cabeça do menor na direção da sua braguilha.

O G. afastou-se, tendo-lhe, então, o arguido dito que "tinha uma boa casa", que o "Ricardo poderia ter uma boa vida", que a sua mãe poderia também "ter uma boa vida" e que lhe daria muito dinheiro.

Enquanto falava, o arguido Jorge Ritto, abriu a braguilha e segurou novamente a cabeça do G. na direção desta, tendo introduzido, de seguida, o seu pénis na boca do menor, aí o tendo friccionado.

Depois, o arguido baixou as calças, disse ao menor para baixar as dele, o que este fez.

Então, e depois de virar o menor de costas para si, ao mesmo tempo que o inclinou, dobrando-o, o arguido introduziu o seu pénis ereto no ânus do menor, aí o tendo friccionado.

Após tais atos, o menor regressou a casa na companhia dos irmãos".

No âmbito social, falamos do mesmo acontecimento, quer seja possível dizer-se que ele ocorreu numa das laterais da Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, quer tivesse sido possível ir mais longe e indiciariamente sustentar que os factos ocorreram concretamente no n.º …dessa mesma Alameda.

Aliás, neste particular, o que se indiciou constitui um *minus* em relação ao que estava indiciado no despacho de pronúncia, pelo que, por si só, nem justificaria falarmos de alteração não substancial de factos.

Mas quanto a este mesmo acontecimento histórico, para além da referida alteração relativa ao local onde os factos terão indiciariamente ocorrido, foi também comunicado ao arguido que se entendia provisoriamente que os mesmos factos poderiam ter acontecido não em data não concretamente apurada, do mês de novembro de 1999, num sábado à noite, tinha o G. completado 13 anos de idade, mas sim em dia não concretamente apurado, numa sexta-feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (inclusive).

Contudo, esta alteração de data não pode ser desligada da unidade fáctica histórica a que diz respeito. Não falamos de um qualquer abuso sexual alegadamente cometido pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto relativamente ao menor G., mas sim daquele que terá acontecido em prédio localizado na Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, com número de porta não concretamente apurado, mas localizado na lateral da Alameda D. Afonso Henriques, onde se situam os números impares, local para onde, após o jantar, o arguido Jorge Marques Leitão Ritto foi com Z., com o G. e os irmãos deste AA. e BB., como acima vimos.

Ora, esta realidade factual histórica constitui uma unidade que não resulta substancialmente alterada, se o Tribunal vier a apurar que esses concretos factos não aconteceram num sábado à noite do mês de novembro de 1999 mas sim numa sexta-feira ou num sábado à noite, situado entre 12/12/98 e janeiro de 1999 (inclusive).

Mais uma vez, do ponto de vista social, continua a identificar-se a mesma ocorrência com relevância criminal, como tendo sido aquela que terá envolvido o arguido Jorge Ritto e Z., com o G. e os irmãos deste, AA. e BB., num acontecimento que se desenrolou na Alameda D. Afonso Henriques. A situação não passou a ser outra realidade histórica, especialmente quando no processo não existe nenhum outro abuso sexual indiciado que tenha uma descrição similar (nomeadamente no que se refere aos envolvidos, sequência dos factos, localização e data).

E isto que concluímos para esta concreta alteração vale para as demais comunicadas, como adiante veremos (fls. 783-786 do Acórdão).

…

Em conclusão, aderindo, como aderiram os arguidos recorrentes, à definição de alteração substancial de factos a que atendeu o Tribunal recorrido, com todas as explicitações que atrás deixámos enunciadas, considera-se que as alterações de factos objeto do presente recurso não transformam o quadro factual descrito na pronúncia em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refere aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual.

Do ponto de vista do homem médio, a imagem e valoração social que se tem de cada uma das unidades factuais alteradas mantém-se dentro dos elementos essenciais ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, ainda que tenham sido modificados os locais ou as datas em que determinado arguido praticou um certo ato com relevo sexual com um dos menores.

Para melhor o explicitar, seguiremos aqui, para todas as alterações comunicadas objeto deste recurso, o mesmo tipo de abordagem que já acima se fez para a primeira das alterações comunicadas ao arguido Jorge Ritto (a que dizia respeito à Alameda D. Afonso Henriques).

Comecemos pela comunicação ao arguido Jorge Ritto de que factos ocorridos em dia não concretamente apurado, do mês de junho do ano 2000, a uma sexta-feira, numa casa de que aquele tinha a disponibilidade, sita na Avenida da República, em Lisboa, podem ter ocorrido em dia não concretamente apurado, mas situado entre abril e julho de 1999, numa casa sita na Avenida da República, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular, local onde o arguido Jorge Marques Leitão Ritto se encontrava quando o assistente G. aí foi.

A data do acontecimento continua a ser não concretamente apurada, mas em vez de uma sexta-feira do mês de junho de 2000, passou a estar indiciado o abuso sexual como tendo ocorrido entre os meses de abril e julho de 1999. O arguido continua a ser o arguido Jorge Ritto e o menor abusado o G.. O local do cometimento do crime mantém-se numa casa sita na Avenida da República, em Lisboa, particularizando-se a localização da casa como sendo perto da zona da Feira Popular.

Pergunta-se, seguindo o pensamento de Souto Moura, este facto processual ainda é o mesmo, na medida em que o acontecimento histórico que enquadra ainda é visto pelo comum das pessoas como sendo o mesmo?

Não podemos deixar de concluir positivamente. Para o comum das pessoas, para o homem médio, o acontecimento histórico é aquele abuso sexual alegadamente perpetrado pelo arguido Jorge Ritto sobre o menor G. numa casa na Avenida da República. Não é irrelevante conseguir determinar a data, ainda que aproximada, em que isso aconteceu — até porque o tipo de crime pressupõe que o menor se enquadre dentro de uma determinada faixa etária — mas essa circunstância "tempo", ainda que variando no espaço de um ano, não transforma o acontecimento histórico num outro totalmente diferente.

Segue-se a comunicação de uma alteração de data, ainda referente ao arguido Jorge Marques Leitão Ritto, no sentido de que factos ocorridos dias depois da situação referida no ponto "2. que antecede", ainda em junho do ano 2000, podem ter ocorrido em dia não concretamente apurado, mas situado no período das férias escolares do verão de 1999.

Mais uma vez temos um arguido e uma vítima identificada, sendo imputados ao arguido um concreto número de abusos sexuais praticados na pessoa daquele menor. Se uma determinada unidade factual histórica vem descrita como tendo acontecido dias depois de uma outra bem concreta, que indiciariamente se alterou do ano de 2000 para o ano de 1999, a alteração, quanto à situação que ocorre de seguida, também de junho de 2000 para o período de férias escolares do verão de 1999, não só é lógica, como não contende com os elementos constitutivos essenciais do crime.

Seguindo, desta vez, as palavras de Germano Marques da Silva, os novos factos podem ainda integrar a hipótese de facto histórico descrito no despacho de pronúncia. O cidadão comum não teria dificuldade de assim o identificar." (fls. 807-809 do Acórdão).

Da leitura deste excerto resulta, com clareza, que também, relativamente à qualificação das alterações dos factos imputados ao arguido Jorge Marques Leitão Ritto como não substanciais, ela não resultou da aplicação do critério normativo cuja inconstitucionalidade foi invocada pelo arguido, mas sim duma ponderação das concretas alterações efetuadas ao conceito de "crime diverso".

Não se revelando, por isso, que a norma, cuja fiscalização foi requerida, tenha integrado a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, não deve o mérito do recurso ser conhecido nesta parte.

1.5.3.3 — Questão 3 do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto pediu, no ponto 3 do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 358.º do Código de Processo Penal, interpretado com o sentido de que a comunicação de alterações de enorme amplitude quanto ao lugar e ou ao tempo de factos indiciários pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento.

O Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento desta questão de constitucionalidade, defendendo não existir uma coincidência entre o critério normativo enunciado no requerimento de interposição de recurso e o critério aplicado pela decisão recorrida, por um lado, e o critério cuja inconstitucionalidade foi suscitada perante o tribunal recorrido, por outro lado.

Lendo o modo como foi suscitada a questão perante o tribunal recorrido e o modo como este sustentou a possibilidade de proceder à alteração dos factos constantes da pronúncia na audiência de julgamento verifica-se que a enunciação da questão no requerimento de interposição

de recurso apenas excede o suscitado e a *ratio decidendi* quando qualifica as alterações em causa como de "enorme amplitude".

Contudo, essa qualificação não desempenha qualquer papel na argumentação desenvolvida pelo Recorrente a propósito desta questão de constitucionalidade, pelo que é possível a sua apreciação, precisando-se a redação do critério questionado, tendo em atenção os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, nada obsta ao conhecimento da constitucionalidade da norma constante do artigo 358.º do Código de Processo Penal, interpretado com o sentido de que a comunicação de alterações quanto ao lugar e ou ao tempo de factos da pronúncia pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento.

1.5.3.4 — Questão 4 do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto pediu, no ponto 4 do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 358.º, n. 1, e 340.º, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de não serem admissíveis os meios de prova requeridos na sequência da comunicação de alterações de factos indiciários, para a qual o arguido não contribuiu.

O arguido, na sequência das alterações factuais que lhe foram comunicadas, nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, requereu a produção da seguinte prova:

— leitura das declarações do assistente G. prestadas em inquérito;

— notificação da Casa Pia de Lisboa para juntar o livro de ocorrências do lar António Bernardo que abranja o período entre 12/12/1998 e 31/07/1999;

— a inquirição dos porteiros e de uma pessoa de cada casa de cada um dos prédios com número ímpar (exceto o n.º .) da Alameda D. Afonso Henriques, em Lisboa, que utilizassem o respetivo prédio entre 12/12/1998 e 31/01/1999, umas e outras a identificar e indicar pela PSP, cuja notificação para o efeito se requereu;

— a inquirição dos porteiros e de uma pessoa de cada casa de cada um dos prédios com número par (exceto o n.º 84) ou ímpar, situados na Avenida da República, em Lisboa, perto da zona da Feira Popular, que utilizassem o respetivo prédio entre 01/04/1999 e 31/07/1999, também a identificar e indicar pela PSP, cuja notificação para o efeito também requereu;

— em alternativa e na eventualidade de indeferimento da inquirição de testemunhas a identificar, requereu a inquirição de testemunhas que, através da Conservatória do Registo Predial de Lisboa, conseguiu identificar, relacionadas com os prédios das novas componentes espaciais comunicadas;

— e a junção de 33 documentos.

Relativamente a este requerimento foi proferido despacho com o seguinte teor:

"— Ao abrigo do disposto no artigo 340.º, n.º 1,"a contrario" e no artigo 340.º, n.º 4, al *b*), do CPPenal, por não se revelar necessário para a descoberta da verdade e de obtenção impossível, a requerida notificação da casa Pia de Lisboa para juntar o livro de ocorrências do Lar Antonio Bernardo, que abranja o período entre 12/12/98 e 31/07/99;

— ao abrigo do disposto no artigo 340.º, n.º 1, do CPPenal, "a contrario", por o Tribunal não o considerar relevante, nem necessário para proferir uma decisão justa, objetiva e fundamentada, o Tribunal indefere

— a "inquirição dos porteiros e de uma pessoa de cada casa de cada um dos prédios com número par (exceto o n.º 84) ou ímpar, situados na Avenida da República, em Lisboa, perto da Zona da Feira Popular, que utilizassem o respetivo prédio entre 1.4.1999 e 31.7.1999, também a identificar e indicar pela PSP, cuja notificação para o efeito também se requer...";

— ou a audição dos porteiros, das pessoas especificamente identificadas e de uma das pessoas que entre 1 de abril de 1999 e 31 de julho de 1999 utilizaram as frações do n.º 58.º, dos n.os 60 a 60-C, dos n.os 62 a 62-C, dos n.os 64, 64-A e 64-B, dos n.os 66, 66-A e 66-B, dos n.os 68, 68-A e 68-B, dos n.os 70, 70-A, 70-B e 70-C, do n.º 72, dos n.os 74 a 74-B, dos n.os 76 a 76-G, dos n.os 82 a 82-C, do n.º 86, do n.º 88, do n.º 90, do n.º 92, do n.º 94, dos n.º 95 e 95-A, do n.º 96, dos n.os 97, 97-A, 97-B e 97-C, do n.º 98, dos n.os 99 a 99-D, do n.º 100, dos n.os 101, 101-A e 1O1-B, dos n.os 102 a 102-C, do n.º 104, do n.º 106, do n.º 108 e do n.º 145, da Av. da República;

— bem como a requerida determinação de diligências por parte do Tribunal, com vista a identificação de pessoas;

— e a junção dos documentos de fls. 64.690 a 64.778 e que digam respeito aos prédios sitos na Avenida da República,

— ao abrigo do disposto no artigo 340.º, n.º 1, do CPPenal, do disposto nos artigos 315.º, n.º 4 e 283.º, n.º 3, alínea *d*) e n.º 7, do CPPenal e do artigo 32.º, n.º 1 e 5 e artigo 20.º, n.º 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa, por tal se revelar necessário para a boa e Justa decisão da causa e proporcionalmente adequado ao caso concreto, o Tribunal defere:

— a audição de dez testemunhas, de entre as indicadas pelo arguido a fls. 63.364 a 64.394 e referentes à prova da circunstância de lugar — prédio sito na Alameda D. Afonso Henriques, número não concretamente determinado, mas situado na lateral dos números ímpares da Alameda,

— o arguido deverá comunicar ao Tribunal, no prazo de cinco dias — a fim de possibilitar uma maior celeridade processual, sendo que se ao arguido não for possível cumprir tal prazo, que é inferior ao prazo legal, deverá comunicá-lo ao Tribunal, aplicando-se nesse caso, sem necessidade de novo Despacho, o prazo legal de dez dias -o nome das dez testemunhas a ouvir e de entre as já identificadas pelo arguido a fls. 64.367 a 64.380 (em relação aos imóveis sitos na Alameda D. Afonso Henriques), ou o que tiver por conveniente, sendo que caso o arguido nada venha a comunicar ao Tribunal, o Tribunal notificará as dez primeiras, de entre as primeiras identificadas — para os primeiros dez, mas diferentes, números de polícia de prédios —, de forma a ouvir cada testemunha em relação a um imóvel diferente;

— e defere a junção dos documentos de fls. 64.395 a 64.586, que dizem respeito aos prédios sitos na Alameda D. Afonso Henriques; indeferindo quanto ao demais requerido a fls. 63.364 a 64.394, em relação a diligências referentes aos prédios sitos na Alameda D. Afonso Henriques.

— Quanto à requerida, a fls. 64.364 a 64.394, leitura das declarações do assistente Ricardo Rocha Necho, prestadas em inquérito em 5/5/2003, constantes de linhas 20 a 23 e de 42 e 43 de fls. 4.235, linhas 106 e 107 de fls. 4.237, linhas 165 a 176 de fls. 4.239, linhas 177 a 192 de fls. 4.240, e em 6/05/2003, constantes de linhas 4 a 11 de fls. 4.282 e de linhas 12 a 14 de fls. 4.283, é diligência que tem subjacente um regime processual específico no artigo 356.º, n.º 2, alínea *b*) e n.º 5, do CPPenal, pelo que na audiência de julgamento o Tribunal irá dar cumprimento a tal dispositivo legal."

O arguido recorreu deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual julgou o recurso improcedente.

Contudo, essa improcedência não se baseou no critério normativo indicado pelo arguido, segundo o qual não seriam admissíveis os meios de prova requeridos na sequência da comunicação de alterações de factos indiciários, para a qual o arguido não contribuiu, mas sim, conforme resulta da leitura do acórdão recorrido, por se ter entendido que o indeferimento dos concretos meios de prova que não foram admitidos se apoiou em razões que se revelaram justificadas.

O Tribunal da Relação de Lisboa longe de adotar uma posição de recusa absoluta dos meios de prova requeridos na sequência de uma comunicação de alterações dos factos constantes do despacho de pronúncia, analisou detalhadamente as razões apresentadas pelo tribunal da 1.ªinstância para recusar a produção de alguns dos meios de prova indicados pelo arguido, tendo concluído que essa recusa foi justificada.

O critério normativo cuja fiscalização foi requerida pelo arguido não integrou, pois, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso para o Tribunal Constitucional não pode ser conhecido nesta parte.

1.5.3.5 — Questão 5. do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto no requerimento de interposição de recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 23 de Fevereiro de 2012, pediu a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, na redação anterior à Lei n.º 59/2007, interpretado no sentido de que o direito de queixa do ofendido e a correspondente legitimidade do Ministério Público subsistem nos seis meses posteriores à data em que o ofendido complete 16 anos de idade.

Este arguido, na contestação à acusação, suscitou a questão de os crimes dos autos serem semipúblicos e nenhuma das supostas vítimas, ou os seus representantes legais, terem apresentado queixa no prazo previsto no artigo 115.º, n.º 1, do Código Penal, ou seja, de seis meses a contar da data em que tiveram conhecimento dos factos, o que conduzia à falta de legitimidade do Ministério Público para prosseguir o procedimento criminal.

O acórdão condenatório da 8.ª Vara Criminal de Lisboa, proferido em 3 de setembro de 2010, julgou improcedente essa exceção.

O arguido interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, no acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2012, o julgou improcedente.

O Tribunal da Relação de Lisboa não atendeu a pretensão do arguido, por ter entendido que, relativamente aos crimes pelos quais o arguido havia sido condenado não se havia apurado que os representantes legais dos menores tivessem tido conhecimento dos respectivos factos e dos seus autores antes dos ofendidos completarem 16 anos, pelo que o direito

de queixa dos ofendidos, cujo exercício é necessário ao prosseguimento do procedimento criminal, só se extinguia no prazo de seis meses a partir do momento em que completassem a idade de 16 anos, tendo as respetivas queixas sido apresentadas dentro desse prazo.

O acórdão recorrido utilizou um critério normativo, relativo ao exercício do direito de queixa quando os ofendidos são menores de 16 anos e ao respectivo prazo de caducidade, que incluiu no seu conteúdo, como elemento decisivo, o não apuramento do conhecimento, pelos representantes legais daqueles dos factos integradores da infracção criminal em causa e dos seus autores antes dos ofendidos completarem 16 anos.

Já a norma cuja fiscalização de constitucionalidade o arguido peticiona não contempla esse elemento, pelo que o seu conteúdo abrange todos os casos em que o ofendido completa 16 anos sem ter sido exercido o direito de queixa, independentemente da possibilidade que os representantes do ofendido tiveram para a apresentar, enquanto aqueles não atingiram aquela idade.

Esta é uma norma diversa daquela que foi utilizada pelo tribunal como fundamento da decisão de reconhecimento de legitimidade do Ministério Público para deduzir procedimento criminal contra os arguidos, uma vez que desprezou a circunstância decisiva, no raciocínio da decisão recorrida, de não se ter demonstrado que até à data em que os ofendidos perfizeram 16 anos alguém estivesse em condições de deduzir queixa.

Assim, caso o tribunal apreciasse a constitucionalidade da norma indicada pelo Recorrente (e só esta pode apreciar face à vigência do princípio do pedido neste tipo de recurso) e concluísse pela sua inconstitucionalidade, tal declaração não provocaria uma alteração da decisão recorrida, uma vez que esta, tal como o Recorrente a enunciou, não coincide com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso deduzido nesta parte não revela qualquer utilidade.

Além disso, o acórdão recorrido, em resposta à argumentação do Recorrente, também sustenta que, apesar dos ofendidos já terem completado 16 anos à data em que o Ministério Público iniciou as diligências investigatórias, encontrando-se a decorrer o prazo de 6 meses para aqueles apresentarem queixa, sempre tinha o Ministério Público legitimidade para desencadear o procedimento criminal, porque o interesse dos menores o justificava, sustentando assim, implicitamente, a aplicabilidade do disposto no artigo 178.º, n.º 4, do Código Penal, na redacção da Lei n.º 99/2001, no decurso dos 6 meses seguintes após os ofendidos completarem 16 anos.

Assim, a decisão recorrida utilizou um segundo argumento como fundamento da decisão de reconhecer ao Ministério Público legitimidade para deduzir o procedimento criminal contra o arguido, pelo que, não tendo sido impugnada a inconstitucionalidade deste fundamento alternativo, ele sempre suportaria a decisão recorrida face a uma eventual inconstitucionalidade do seu primeiro fundamento, o que também redundaria numa inutilidade do recurso nesta parte.

Por estas razões não deve ser conhecido o recurso interposto pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto quanto a esta questão.

1.5.3.6 — Questão 6 do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto pediu, no ponto 6 do seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que o exercício do direito ao silêncio pelo arguido não é inócuo, podendo globalmente desfavorecê-lo, pela repetida referência a que o arguido não prestou declarações, com repercussão na formação da convicção do Tribunal.

Se a formulação utilizada levanta algumas dúvidas quanto ao cariz normativo da questão colocada, por se dirigir ao modo como neste caso concreto foi relevado o silêncio do arguido, o seu problema fundamental reside na falta de coincidência com os fundamentos da decisão recorrida.

Relativamente a este aspeto, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, depois de realçar que o arguido que não presta declarações não pode ser prejudicado, limitou-se a dizer:

> "Como assinala o acórdão recorrido, o arguido não prestou declarações em audiência de julgamento sobre os factos que lhe eram imputados. E mesmo quando requereu a leitura (que foi deferida e efetivada) de excertos por si selecionados, do interrogatório a que foi sujeito pelo Mm.º Juiz de Instrução, mostrou-se indisponível para, posteriormente à referida leitura, prestar quaisquer esclarecimentos sobre tais declarações.
>
> Face a esta postura, o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, considerou, com razão, que a atitude do arguido em julgamento "não foi colaborante".

O arguido, ao não prestar quaisquer declarações em julgamento relativamente aos factos que lhe eram assacados, não confessou e, não o tendo feito, também não pode verbalizar um eventual arrependimento, que igualmente não demonstrou por qualquer outro meio. Ao não falar o recorrente Jorge Ritto prescindiu de poder gozar de circunstâncias atenuantes de relevo, como sejam a confissão e o arrependimento." (fls. 2731-2732 do Acórdão).

Do excerto transcrito resulta claramente que o Tribunal recorrido não perfilhou a opinião de que o exercício do direito ao silêncio pelo arguido pode globalmente desfavorecê-lo, tendo-se limitado a constatar que o silêncio do arguido impede a confissão dos crimes que lhe são imputados e a verbalização de um eventual arrependimento, o que impede que possam, nesse caso, funcionar as atenuantes da confissão e do arrependimento, quando haja lugar à condenação.

Não há, pois, uma correspondência entre o critério normativo cuja fiscalização de constitucionalidade se requereu e aquele que foi adotado pela decisão recorrida, pelo que não pode o recurso ser conhecido, nesta parte.

1.5.3.7 — Questão 7 do requerimento de interposição de recurso

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto pediu, no ponto 7 do seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante do artigo 127.º do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a livre apreciação da prova pode ser feita com sobrevalorização da livre convicção e subvalorização das regras de experiência, com sobrevalorização das provas positivas e subvalorização ou mesmo esquecimento das provas negativas, com prevalência da imediação.

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto, impugnou a decisão da matéria de facto constante do acórdão da 1.ª instância, no recurso que interpôs para o Tribunal da Relação.

Este Tribunal apenas julgou parcialmente procedente essa impugnação, constando da respetiva fundamentação o seguinte:

> "Não se nos afigura que o Coletivo de primeira instância, ao apreciar a prova produzida, tenha sobrevalorizado a livre convicção e subvalorizado as regras de experiência, com sobrevalorização das provas positivas e subvalorização ou mesmo esquecimento das provas negativas, com prevalência absoluta da imediação e consequente dificultação do recurso em matéria de facto" (fls. 2854 do Acórdão).

Ao negar que a decisão por si apreciada tenha seguido o critério cuja inconstitucionalidade é arguida, é evidente que o acórdão da Relação de Lisboa não sustentou a sua aplicação, pelo que o mesmo não foi utilizado como sua *ratio decidendi*.

Por este motivo, o recurso para o Tribunal Constitucional também não deve ser conhecido nesta parte.

1.5.4 — Recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis

1.5.4.1 — Questão II 5 do requerimento de interposição de recurso

O arguido João Alberto Ferreira Dinis, no ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso, questionou a constitucionalidade da norma constante dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe, em fase de julgamento, efetuar a reapreciação substancial desses atos, mas apenas aferir o cumprimento dos pressupostos legais.

Note-se que não se deve considerar que a referência que é feita no ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso à "economia processual" e à "falta de competência funcional do Tribunal de julgamento", integrem a formulação da norma a fiscalizar, constituindo antes uma indicação das razões que foram avançadas pela decisão recorrida para sustentar a interpretação agora em análise.

O Ministério Público alegou que a interpretação indicada pelo Recorrente não coincide com aquela que suportou a decisão recorrida ao apreciar o critério que deveria presidir à anulação de atos prevista no artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Fundamenta esta posição no facto da"aferição do cumprimento dos pressupostos legais, por uma questão de economia processual ou por falta de competência funcional" não integrar a *ratio decidendi*, e de a referência à circunstância da validação ser efetuada em fase julgamento poder criar a ideia que o tribunal recorrido adotou tal interpretação devido ao momento em que é efetuada a validação dos atos praticados em inquérito, o que não corresponde ao raciocínio seguido pela decisão recorrida.

O acórdão da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 que confirmou a decisão da 1.ª instância, defendeu que o disposto no artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apenas impõe que o tribunal deva anular os atos que não se teriam praticado, caso a direção do processo tivesse sido assegurada pelo juiz competente, isto é aqueles que se mostram absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente, esclarecendo que, de acordo com o referido normativo, não competirá ao aplicador do direito anular todos

os atos emanados de juiz declarado incompetente, nem tão pouco efetuar uma avaliação fundada no mérito do conteúdo desses atos, concluindo, por isso, que não há lugar a uma reapreciação da validade substancial dos atos.

Pode dizer-se que a redação utilizada no último segmento da formulação da norma efetuada pelo Recorrente, de que não faz parte a alusão às razões de "economia processual" e à "falta de competência funcional do Tribunal de julgamento", como acima se explicitou, é genérica, não traduzindo com precisão a *ratio decidendi* da decisão recorrida neste tema, mas tal deficiência de redação não se traduz numa falta de coincidência entre os conteúdos da norma enunciada pelo Recorrente e da norma aplicada, exigindo apenas uma alteração da sua redação donde decorra uma maior precisão do seu sentido.

Quanto à alusão à fase de julgamento, não assumindo este dado qualquer relevância na argumentação do Recorrente e podendo ele gerar equívocos quanto ao sentido da posição sustentada na decisão recorrida, para a qual é indiferente o momento em que é efetuada essa operação de validação, ele poderá ser omitido, sem que daí resulte uma alteração do objeto do recurso.

Justifica-se, por isso, que se proceda a uma precisão na redação da norma constante do requerimento de interposição de recurso, devendo fiscalizar-se a constitucionalidade dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente.

1.5.4.2 — Questões do ponto III do requerimento de interposição de recurso

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis pediu, no ponto III do seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade das normas constante dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido:

— de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis (ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso)

— e de que a ordem definida para a instância do assistente e do demandante cível é imperativa, pelo que o defensor do arguido formulará o seu pedido de questão ao Presidente depois do Ministério Público mas antes do mandatário do assistente e do demandante cível (ponto III 3 do requerimento de interposição de recurso).

O Ministério Público, em resposta às alegações apresentadas pelo Recorrente, suscitou a questão da inadmissibilidade do recurso quanto a estas questões, com fundamento em tais interpretações não constituírem o fundamento de qualquer decisão.

De acordo com o Ministério Público, tal como o Recorrente e as instâncias atuaram, se o Tribunal Constitucional viesse a proferir um juízo positivo de inconstitucionalidade, a Relação reformaria o acórdão e a 1.ª instância, eventualmente, também a sua decisão, mas tal não teria qualquer influência no processo, não havendo decisão que, na sequência do decidido pelo Tribunal Constitucional, tivesse de ser reformada e, consequentemente, autorizasse que o assistente prestasse declarações sem a mediação do presidente e que as instâncias do defensor do arguido pudessem ocorrer apenas após as instâncias dos mandatários dos assistentes e dos demandantes civis.

Conclui, assim, o Ministério Público que o pronunciamento do Tribunal Constitucional resultaria numa apreciação "em abstrato" da constitucionalidade das normas, algo como uma fiscalização abstrata enxertada num recurso de fiscalização concreta, não se podendo, por isso, dizer que exista uma decisão que tenha aplicado as normas questionadas como sua *ratio decidendi*, razão pela qual não deverá conhecer-se do recurso.

Da consulta dos autos resulta que na sessão da audiência de julgamento realizada em 14 de março de 2005, o mandatário do arguido Carlos Pereira Cruz, apresentou um requerimento em que solicitou que se permitisse que as instâncias aos assistentes fossem efetuadas diretamente, sem a mediação do Presidente do Tribunal Coletivo, pelos diferentes sujeitos processuais, e que as instâncias dos defensores dos arguidos pudessem ocorrer após as instâncias do Ministério Público, dos assistentes e dos demandantes civis, tendo invocado como fundamento para a primeira das pretensões a inconstitucionalidade do disposto no artigo 346.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e como fundamento da última pretensão uma interpretação do mesmo artigo conforme à Constituição.

Em resposta a este requerimento a mandatária do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, aderiu ao requerido, tendo precisado que estendia a declaração de inconstitucionalidade ao disposto no artigo 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, invocando ainda a inconstitucionalidade da interpretação que não permitisse que os defensores dos arguidos fossem os últimos a efetuar as instâncias aos assistentes.

Na sessão de 17 de março de 2005 foi proferido despacho que, após julgar conforme à Constituição o disposto nos artigos 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, indeferiu o requerido, determinando que a tomada de declarações aos Assistentes e partes civis se procedesse na forma e pela ordem expressamente enunciadas nos artigo 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com a possibilidade de quem não foi o último a pedir esclarecimentos poder formular pedido de esclarecimentos suplementar.

Desta decisão interpôs recurso o arguido João Alberto Ferreira Dinis, o qual foi apreciado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 que o julgou improcedente.

É certo que, nos autos, a questão de constitucionalidade não foi suscitada pela forma que o Ministério Público entendia ser a indicada. Com efeito, o Recorrente não optou por aguardar pelo momento em que estivessem a ser tomadas declarações aos assistentes ou demandantes civis para requerer que lhe fosse permitido interrogar diretamente determinado assistente ou demandante civil e usar da palavra para tal em último lugar e, sendo-lhe tal negado por aplicação das referidas normas, interpor recurso ordinário dessa decisão, suscitando então a inconstitucionalidade daquelas normas.

Dir-se-á, contudo, que se é certo que a questão de constitucionalidade foi suscitada previamente à aplicação concreta das referidas normas, também é verdade que tal questão foi colocada tendo em vista a efetiva aplicação das mesmas à subsequente tomada de declarações aos assistentes e demandantes civis. Ou seja, em termos práticos, o que se pretendia quando se suscitou a questão de constitucionalidade foi requerer ao tribunal de primeira instância que, na subsequente tomada de declarações aos assistentes e demandantes civis, permitisse a instância direta a estes por parte dos defensores dos arguidos e ainda que a instância e os pedidos de esclarecimentos solicitados por estes ocorressem em último lugar.

Assim, quando o tribunal se pronunciou sobre a constitucionalidade das normas questionadas, em qualquer das duas dimensões questionadas, fê-lo tomando posição quanto a esta pretensão dos arguidos, no sentido de solicitar a instância direta por parte dos defensores destes e de que essa instância ocorresse em último lugar.

Deste modo, há que entender que o arguido, ora Recorrente, pretendia que as inquirições subsequentes em que foram tomadas declarações aos assistentes e demandantes civis se processassem com a instância direta por parte dos defensores dos arguidos e ainda que a mesma ocorresse em último lugar, pretensão essa negada que foi ab initio pelo tribunal, com a pronúncia da decisão recorrida, com fundamento nas interpretações normativas sindicadas.

Assim, a tomada de declarações aos assistentes e aos demandantes civis efetuada de modo a respeitar estes critérios normativos terá resultado do cumprimento da decisão anteriormente proferida, pelo que, em caso de pronúncia do Tribunal Constitucional no sentido da inconstitucionalidade destas dimensões normativas, a decisão a ser reformada seria o acórdão da Relação de Lisboa e, consequentemente, o despacho proferido na audiência de julgamento de 17 de março de 2005, cujo entendimento foi aplicado em todos os casos em que foram tomadas declarações aos assistentes e demandantes civis, como aliás se retira da decisão nele proferida onde consta expressamente que "face ao juízo de conformidade de constitucionalidade pelo qual conclui, o Tribunal irá proceder à tomada de declarações aos Assistentes e às partes civis, na forma e pela ordem expressamente enunciadas nos artigo 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1, do C. P. Penal, mas com a interpretação que enunciou no parágrafo anterior". Ou seja, nada nos permite excuir que não teriam de ser repetidas as declarações prestadas pelos assistentes e demandantes civis, de modo a serem realizadas, tendo em atenção a pronúncia do Tribunal Constitucional.

Do exposto se constata que a decisão do Tribunal de 1.ª instância, apesar de ter sido proferida antecipadamente à prática dos atos de interrogatório aos quais se dirigiu, assumiu um caráter definitivo sobre a matéria decidida, o que confere utilidade ao conhecimento do recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

Contudo, relativamente à segunda interpretação normativa questionada pelo Recorrente junto do Tribunal Constitucional, verifica-se que o seu enunciado não coincide inteiramente com aquele que foi sustentado pela decisão recorrida, uma vez que a mesma perfilhou o entendimento, já sustentado pela decisão da 1.ª instância, de que a tomada de declarações aos Assistentes e partes civis deveria ocorrer na forma e pela ordem expressamente enunciada nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, mas com a possibilidade de quem não foi o último a pedir esclarecimentos poder formular pedido

de esclarecimentos suplementar. Esta possibilidade não foi incluída pelo Recorrente na enunciação da interpretação normativa imputada à decisão recorrida no pedido de intervenção do Tribunal Constitucional, sendo certo que esse segmento tem um papel relevante na configuração do critério normativo utilizado pelo Tribunal recorrido para fundamentar a sua posição.

Não existindo, quanto a essa questão, uma coincidência entre a norma cuja fiscalização de constitucionalidade foi requerida ao Tribunal Constitucional e a norma aplicada pela decisão recorrida, não deve o recurso ser conhecido nessa parte, sendo apenas apreciada a questão de constitucionalidade relativa à interpretação dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis.

1.5.4.3 — Questão VII 18 *a*) do requerimento de interposição de recurso

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis pediu, no ponto 7 do seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que as alterações de factos comunicadas, que modificam a narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados, não são substanciais.

Estamos perante a suscitação da mesma questão que foi colocada pelo arguido Manuel José Abrantes, no ponto II do seu requerimento de interposição de recurso, e pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto, no ponto 2 do seu requerimento de interposição de recurso, relativamente às quais, no ponto 1.5.2.1. supra, já se verificou que a interpretação normativa indicada não integra a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Na verdade, também relativamente às alterações de factos constantes do despacho de pronúncia, relativos a comportamentos do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, o Tribunal recorrido não retirou da simples circunstância das alterações se traduzirem na modificação da narração do núcleo do lugar e ou do tempo dos crimes imputados ao arguido, que se tratavam de alterações não substanciais da pronúncia, tendo extraído essa conclusão da análise das particularidades das concretas modificações operadas nesses aspetos factuais.

Nesse sentido lê-se no acórdão recorrido:

"Em conclusão, aderindo, como aderiram os arguidos recorrentes, à definição de alteração substancial de factos a que atendeu o Tribunal recorrido, com todas as explicitações que atrás deixámos enunciadas, considera-se que as alterações de factos objeto do presente recurso não transformam o quadro factual descrito na pronúncia em outro diverso, ou manifestamente diferente no que se refere aos seus elementos essenciais, ou materialmente relevantes de construção e identificação factual.

Do ponto de vista do homem médio, a imagem e valoração social que se tem de cada uma das unidades factuais alteradas mantém-se dentro dos elementos essenciais ou materialmente relevantes de construção e identificação factual, ainda que tenham sido modificados os locais ou as datas em que determinado arguido praticou um certo ato com relevo sexual com um dos menores.

Para melhor o explicitar, seguiremos aqui, para todas as alterações comunicadas objeto deste recurso, o mesmo tipo de abordagem que já acima se fez para a primeira das alterações comunicadas ao arguido Jorge Ritto (a que dizia respeito à Alameda D. Afonso Henriques) (fls. 786 do Acórdão)

…

"Ao arguido João Ferreira Dinis comunicou-se que factos ocorridos na casa do mesmo, sita na Rua …, n.º .., Restelo, em Lisboa, podem ter ocorrido em moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas …e a Rua …e na zona dessas ruas.

Muito à semelhança do que acima já foi dito quanto à alteração de local comunicada ao arguido Jorge Ritto na situação relativa à Alameda D. Afonso Henriques, vamos precisar também o que se dizia no despacho de pronúncia em termos circunstanciais quanto a esta situação concreta: "No mês de março ou abril do ano de 2000, em data em concreto não determinada, o arguido Ferreira Dinis contactou com o arguido Carlos Silvino e pediu-lhe que levasse a sua casa um menor da CPL, a fim de o sujeitar à prática de atos sexuais consigo.

O arguido Carlos Silvino pediu então ao E. que acompanhasse o C., à data com 13 anos de idade, a casa do arguido Ferreira Dinis.

Nesse dia, da parte da tarde, o E. acompanhou o C. à casa do arguido Ferreira Dinis, sita na Rua …, n.º …, Restelo, em Lisboa, onde o primeiro já havia estado, aí tendo sido sujeito à prática de atos sexuais por tal arguido, conforme se descreverá noutro capítulo deste despacho de acusação.

Ao chegarem à casa do arguido Ferreira Dinis, os menores foram recebidos por uma pessoa de identidade desconhecida, que encaminhou o C. para a sala, tendo o E. abandonado o local, sem que tivesse chegado a entrar na residência.

Entretanto, o arguido Ferreira Dinis, que aguardava a chegada do menor, dirigiu-se ao mesmo e conduziu-o a um quarto da residência.

Aí, o arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor, até este ejacular, tendo o menor também manipulado o pénis do arguido.

De seguida, o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis na boca do menor, que chupou, a mando daquele.

Depois, o arguido Ferreira Dinis virou o menor de costas para si, dobrando-o pela cintura introduziu o seu pénis ereto no ânus do mesmo, aí o tendo friccionado.

Após a prática dos atos descritos o arguido Ferreira Dinis deu ao menor cerca de 6 mil escudos, tendo este voltado ao Colégio.

Posteriormente, o arguido Ferreira Dinis entregou ao arguido Carlos Silvino uma quantia não determinada em dinheiro, como pagamento por este lhe ter levado o menor C. nas condições descritas."

O que indiciariamente se alterou foi uma concretização precisa do local onde os factos aconteceram, passando da casa do arguido Ferreira Dinis, sita na Rua …n.º …, Restelo, em Lisboa, para uma localização mais vaga, numa moradia não concretamente apurada, mas localizada no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas …e a Rua …e na zona dessas ruas.

E isto torna o crime imputado ao arguido num crime diverso? Não vislumbramos como isso possa ocorrer. Os factos imputados ao arguido são bem claros quanto aos elementos típicos do crime. A moradia onde ocorreram não é seguramente um deles. O crime mantém-se o mesmo, pois o quadro factual não é diferente quanto aos elementos materialmente relevantes de construção e identificação factual.

Aliás, a circunstância de indiciariamente não se conseguir com segurança apontar a moradia do arguido Ferreira Dinis como tendo sido o local onde o crime aconteceu, mas uma localização mais ampla, onde aquela também se pode inserir, mostra bem como o que é essencial se mantém suficientemente indiciado, o que só não acontece com aquilo que é contextual, lateral.

No que tange com o critério da interferência na defesa do arguido, vimos já que ela só pode ter força suficiente para impedir que a alteração seja tratada no âmbito do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do CPP se aquela defesa ficar comprometida, inviabilizada, o que não é o caso. Aliás, a zona da casa até se mantém no círculo restrito da área do Restelo, não se excluindo até que fosse no local indicado no despacho de pronúncia.

Finalmente, comunicou-se a este mesmo arguido que os factos ocorridos em data em concreto não determinada de meados do ano de 1998, sendo que o E. à data tinha 13 anos de idade, podem ter ocorrido em data em concreto não determinada, situada entre meados do ano de 1997 e meados do ano de 1998, tinha o E. 12/13 anos de idade**.**

Iremos mais uma vez socorrer-nos do contexto e das circunstâncias desta concreta situação, tal como consta do despacho de pronúncia.

Conforme resulta de fls. 20906 a 20907 dos autos, "em data em concreto não determinada de meados do ano de 1998, o arguido Carlos Silvino foi contactado pelo arguido Ferreira Dinis que lhe pediu que levasse ao seu consultório um menor da CPL a fim de, no mesmo, perpetrar atos sexuais.

O arguido Carlos Silvino abordou o menor E., que à data tinha 13 anos de idade, mandando-o "ir ter com o Doutor Dinis" ao consultório do mesmo, sito nas Travessa das …, n.º …em Lisboa, o que o menor fez.

No interior do consultório, o arguido Ferreira Dinis sentou o E. ao seu colo, e deu-lhe diversos beijos na cara, tendo tentado beijar o menor na boca, sem que o conseguisse por o mesmo desviar o rosto.

O arguido Ferreira Dinis manipulou o pénis do menor, enquanto acariciava o seu próprio pénis que retirou para fora das calças. Também colocou o seu pénis na boca do menor que, obedecendo ao que lhe foi ordenado pelo arguido, o chupou.

Depois o arguido Ferreira Dinis introduziu o seu pénis ereto no ânus do menor, aí o tendo friccionado até ejacular.

O arguido Ferreira Dinis, depois de ter sujeitado o menor E. à prática de tais atos deu-lhe cerca de mil escudos."

Desta factualidade o que foi alterado foi a circunstância temporal, que deixou de estar limitada a data em concreto não determinada de meados do ano de 1998, para passar a estar indiciada em data em concreto não determinada, situada entre meados do ano de 1997 e meados do ano de 1998, o que pode influenciar na idade do menor, pelo que se passou a considerar a idade de 12/13 anos em vez da de 13 anos.

É possível afirmar que esta realidade fáctica resultou desvirtuada na sua essência na sequência da mencionada alteração? Trata-se de um caso em tudo idêntico aos anteriores. Há alterações de facto circunstanciais a comunicar aos arguidos, para que em função disso organizem a sua

defesa, mas não há um crime diferente do que estava indiciado no despacho de pronúncia (fls. 810-814 do Acórdão recorrido).

Da leitura deste excerto resulta que também, relativamente à qualificação das alterações dos factos imputados ao arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis como não substanciais, ela não resultou da aplicação do critério normativo cuja inconstitucionalidade foi invocada pelo arguido, mas sim duma ponderação subsuntiva das concretas alterações efetuadas ao conceito de "crime diverso".

Não se revelando, por isso, que a norma, cuja fiscalização foi requerida, tenha integrado a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, não deve o mérito do recurso ser conhecido nesta parte.

1.5.4.4 — Questão VII 3 do requerimento de interposição de recurso

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis pediu, no ponto VII 3 do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 1.º, al. *f*), e 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que é possível alterar os factos do despacho de pronúncia em prazo muito para além do razoável (ao fim de mais de cinco anos de julgamento, quase um ano depois de todas as alegações finais, réplica e resposta das defesas e quase quatro anos depois do fim das declarações do Assistente em causa).

Nas sessões de julgamento em 1.ªinstância ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

O arguido, em recurso interlocutório interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa, discordou da possibilidade de serem efetuadas alterações aos factos constantes do despacho de pronúncia, após o lapso de tempo decorrido entre a produção da prova e a altura em que foram comunicadas as alterações dos factos.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este fundamento do recurso, não por ter considerado que era possível proceder àquela alteração depois de decorrido um lapso de tempo irrazoável entre a produção da prova e a comunicação da alteração, mas, antes pelo contrário, por, ter entendido como perfeitamente justificado o momento em que as alterações de factos aqui em causa foram comunicadas aos arguidos (fls. 841 do acórdão).

É, pois, evidente que o critério normativo enunciado pelo arguido no seu requerimento de interposição de recurso não corresponde à posição sustentada no acórdão recorrido, não integrando a sua *ratio decidendi*, pelo que não é possível apreciar esta questão.

1.5.4.5 — Questão VII 18 *c*) do requerimento de interposição de recurso

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis pediu, no ponto VII 18 *c*) do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 97.º, n.º 5, 358.º e 359.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a comunicação de alteração de factos do despacho de pronúncia se basta com a indicação dos novos factos que se considera indiciados e cuja fundamentação se limita a remeter para toda a prova produzida nos autos.

Conforme já acima se referiu, nas sessões de julgamento em 1.ª instância ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

O arguido em recurso interlocutório interposto para o Tribunal da Relação de Lisboa discordou da possibilidade de serem efetuadas tais alterações aos factos constantes do despacho de pronúncia, com a fundamentação constante dos respetivos despachos, que considerou insuficiente.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este argumento do recurso, por ter considerado suficiente a fundamentação constante dos últimos despachos em causa.

Contudo, não se pode inferir desta decisão que ela tenha aceite como pressuposto que a fundamentação se resumia à indicação dos novos factos e a remissão para toda a prova produzida nos autos. Antes resulta da sua leitura, nomeadamente da remissão que fez para o acórdão do Tribunal da Relação proferido no apenso ZK e para o acórdão do Tribunal Constitucional que sobre ele recaiu, que no caso em apreço, tais despachos não se limitaram a apresentar um rol de meios probatórios, tendo antes selecionado, de modo individualizado, quais os meios pertinentes para a formação da convicção quanto à alteração comunicada.

Não se constatando que o critério normativo enunciado pelo arguido, no seu requerimento de interposição de recurso, integre a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, também não é possível apreciar esta questão de constitucionalidade.

1.5.4.6 — Questão VII 18 *d*) do requerimento de interposição de recurso

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis pediu, no ponto VII 18 *d*) do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, a fiscalização da constitucionalidade da norma constante dos artigos 340.º e 358.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que não é necessária justificação para o indeferimento dos requerimentos de prova apresentados pelos arguidos no seguimento da comunicação da alteração dos factos da pronúncia.

O arguido, na sequência das alterações factuais que lhe foram comunicadas, nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, requereu a produção da seguinte prova:

— a leitura de todas as declarações prestadas em inquérito pelos assistentes C. e E.;

— o visionamento em audiência de DVD que contém a deslocação dos assistentes C. e E. à moradia sita na Av. …, n.º .., em Lisboa;

— a audição de 99 testemunhas;

— a audição de todos os proprietários dos imóveis abrangidos "…pelo despacho de comunicação de alterações…" que residiram, usaram ou a qualquer título ocuparam os mesmos no período temporal constante do despacho de pronúncia, considerando-se como arroladas pelo requerente todos os que venham a ser identificados;

— que o Tribunal oficiasse à Conservatória do Registo Predial de Lisboa, e ou à PSP, no sentido de serem identificados todos aqueles que eram proprietários dos imóveis existentes nas ruas abrangidas pelo despacho de comunicação de alterações nos meses de março e abril de 2000, bem como os respetivos inquilinos ou utilizadores dos mesmos, a fim de serem ouvidos como testemunhas, que o arguido assim arrola.

Relativamente a este requerimento foi proferido despacho com o seguinte teor:

"— Ao abrigo do disposto no art.º 340.º, n.º 1, do CPPenal, do disposto nos artos 315.º, n.º 4 e 283.º, n.º 3, alínea *d*) e n.º 7, do CPPenal e do art.º art.º 32.º, n.º 1 e 5 e art.º 200, n.º 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa, por tal se revelar necessário para a boa e justa decisão da causa e proporcionalmente adequado ao caso concreto, o Tribunal defere:

— a audição de dez testemunhas, de entre as identificadas pelo arguido a fls. 64.850 a 64.857;

— o arguido deverá comunicar ao Tribunal, no prazo de cinco dias — a fim de possibilitar uma maior celeridade processual, sendo que se ao arguido não for possível cumprir tal prazo, que é inferior ao prazo legal, deverá comunicá-lo ao Tribunal, aplicando-se nesse caso, sem necessidade de novo Despacho, o prazo legal de dez dias —, o nome das dez testemunhas a ouvir e de entre as já identificadas pelo arguido a fls. 64.850 a 64 857, ou o que tiver por conveniente, sendo que caso o arguido nada venha a comunicar ou requerer ao Tribunal, o Tribunal notificará as dez primeiras, de entre as primeiras identificadas — para os primeiros dez, mas diferentes, números de polícia de prédios —, de forma a ouvir cada testemunha em relação a um imóvel diferente;

— indeferindo quanto ao demais requerido a fls. 64.848 a 64.857 em relação a moradias localizadas no Restelo, em Lisboa, no Bairro de moradias onde se situam as Ruas …e a Rua …e na zona dessas ruas.

— Quanto à requerida, a fls. 64.850, leitura "de todas as declarações prestadas em inquérito pelos assistentes C. e E.", é diligência que tem subjacente um regime processual específico no art.º 356.º, n.º 2, alínea *b*) e n.º 5, do C.P.Penal, pelo que na audiência de julgamento o Tribunal irá dar cumprimento a tal dispositivo legal.

— Quanto ao requerido visionamento em audiência de julgamento do DVD que contém a deslocação dos assistentes C. e E. a moradia sita na Av …, n.º .., em Lisboa, por tal poder ser útil para a boa decisão da causa, no atual momento processual, ao abrigo do disposto no art.º 340.º, n.º 1, do CPPenal, o Tribunal defere-o."

O arguido recorreu deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa que julgou o recurso improcedente.

Contudo essa improcedência não se baseou no critério normativo indicado pelo arguido, segundo o qual não era necessária justificação para se indeferirem os meios de prova apresentados pelos arguidos no seguimento da comunicação da alteração dos factos da pronúncia.

O Tribunal da Relação de Lisboa não só nunca expressou esse entendimento, como analisou detalhadamente as razões apresentadas pelo tribunal da 1.ª instância para recusar a produção de alguns dos meios de prova indicados pelo arguido, tendo concluído que essa recusa foi justificada.

O critério normativo cuja fiscalização foi requerida pelo arguido não integrou, pois, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido, pelo que o recurso para o Tribunal Constitucional não pode ser conhecido nesta parte.

1.6 — Questões a conhecer

Restam para conhecer as seguintes questões:

— suscitadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 7 de dezembro de 2011 e no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012.

— suscitada pelo arguido Manuel José Abrantes no ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012.

— suscitada pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto no ponto 3 do requerimento de interposição de recurso.

— suscitadas pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis nos pontos II 3, II 5, III 2, VI e VII 12 do requerimento de interposição de recurso.

As questões colocadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VI do requerimento de interposição de recurso são idênticas, divergindo apenas em aspetos de pormenor de redação.

As questões colocadas pelo arguido Manuel José Abrantes no ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado em 8 de março de 2012 e pelo Recorrente João Alberto Dias Ferreira Dinis em II 3 são idênticas.

As questões colocadas pelo Recorrente Jorge Marques Leitão Ritto no ponto 3. do requerimento de interposição de recurso e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso, apesar de terem sido enunciadas como se reportando a preceitos legais que não coincidem na sua totalidade e com uma formulação cuja redação difere, são idênticas.

Nos casos em que o conteúdo normativo questionado é idêntico, apesar das redações do seu enunciado não coincidirem totalmente e, por vezes, a interpretação em causa se encontrar reportada a diferentes combinações de preceitos legais, o conhecimento do mérito das respetivas questões deve ser efetuado conjuntamente, dado que a norma não deixa de ser a mesma.

Quanto às questões colocadas pelo arguido Carlos Pereira Cruz no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VI do requerimento de interposição de recurso deve ser adotada a redação proposta pelo primeiro Recorrente por englobar o conteúdo desta última, sendo dotada de maior precisão, relativamente ao critério adotado pela decisão recorrida.

Quanto às questões colocadas pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto no ponto 3. do requerimento de interposição de recurso —inconstitucionalidade do artigo 358.º do Código de Processo Penal, interpretado com o sentido de que a comunicação de alterações quanto ao lugar e ou ao tempo de factos da pronúncia pode sempre ser feita até ao encerramento da audiência de julgamento — e pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso — inconstitucionalidade dos artigos 358.º, 360.º e 361.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência —, podem unificar-se na enunciação proposta por este último Recorrente, uma vez que o primeiro, nas suas alegações, questiona precisamente o facto das alterações poderem ocorrer em momento posterior à produção de prova e às alegações orais, sem que ocorram motivos excecionais ou supervenientes que justifiquem a escolha desse momento.

Assim, as interpretações normativas cuja constitucionalidade deve ser fiscalizada pelo Tribunal Constitucional neste processo são as seguintes:

— artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido (ponto I do requerimento de interposição de recurso do Acórdão proferido em 7 de dezembro de 2011, apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz).

— artigos 356.º, n.º 2, *b*) e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações (ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz e ponto VI do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

— artigos 14.º, 17.º, n.º 1, in fine, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito (ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Manuel José Abrantes em e ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

— artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente (ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

— artigos 358.º, 360.º e 361.º,do Código de Processo Penal, interpretados com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência (ponto 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto e ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

— artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis (ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

2 — O mérito dos recursos

2.1 — A interpretação do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal *(ponto I do recurso do arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011*)

Com a resposta aos recursos interpostos para o Tribunal da Relação de Lisboa pelo Ministério Público, pela Casa Pia de Lisboa. I. P., e pelos assistentes J., K. e B., do acórdão proferido pelo Tribunal da 1.ª Instância, o arguido Carlos Pereira Cruz veio juntar aos autos três documentos (2 DVDs com entrevistas dos assistentes L. e E. e 1 livro da autoria de L.).

O Ministério Público, no parecer a que alude o artigo 416.º do Código de Processo Penal pronunciou-se no sentido de que tais documentos não devem ser admitidos nesta fase processual.

Notificado, nos termos e para os efeitos do n.º 2, do artigo 417.º, do Código de Processo Penal, veio o arguido Carlos Pereira Cruz reiterar que os três documentos por si juntos fossem admitidos, requerendo, ainda, a junção de mais cinco documentos (2 DVDs com entrevistas do arguido Carlos Silvino e do assistente K. e publicações das entrevistas concedidas por estes a três órgãos de comunicação social).

Através de novo requerimento veio o arguido Carlos Pereira Cruz requerer a junção de mais cinco documentos.

Em 7 de dezembro de 2011, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu acórdão em que decidiu não admitir, com fundamento na sua extemporaneidade, a junção aos autos dos documentos oferecidos pelo arguido Carlos Pereira Cruz com a resposta ao recurso do Ministério Público, Casa Pia de Lisboa, I. P., e dos assistentes J., K. e B., bem como os oferecidos com os requerimentos posteriores.

O Tribunal recorrido fundamentou esta decisão no disposto no artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que dispõe que *"o documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência"*, tendo interpretado este preceito com o sentido de que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido.

Neste aresto defendeu-se que o último momento até ao qual o arguido pode produzir prova através da apresentação de documentos é o do encerramento da audiência de julgamento em 1.ª instância, estando-lhe vedada essa possibilidade em sede de recurso, nomeadamente como

suporte da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, mesmo quando se trate de documentos supervenientes.

Este tem sido o critério maioritariamente adotado (v.g. Maia Gonçalves, em "Código de Processo Penal anotado", pág. 422, da 17.ª ed., da Almedina, alterando posição anterior, os Acórdãos do S.T.J. de 30-11-1994, pub. na C.J. (Ac. do S.T.J.) Ano II, Tomo III, págs. 262, e de 06-02-2008, de 22-10-2008 e de 12-10-2011, todos acessíveis em www.dgsi.pt, da Relação de Coimbra de 10-11-1999, na C.J., Ano XXIV, tomo 5, pág. 47, e da Relação do Porto de 24-01-2007, acessível em www.dgsi.pt), existindo, no entanto, arestos (v.g. o Acórdão do S.T.J. de 10-12-2009, acessível em www.dgsi.pt) que, excecionalmente, admitiram, em sede de recurso, a junção de documentos supervenientes que consideraram imprescindíveis para a decisão da causa.

O arguido Carlos Pereira Cruz invoca a inconstitucionalidade desta interpretação, por violar as garantias de defesa e o direito ao recurso consagrados no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, bem como o direito a um processo equitativo previsto no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, apoiando-se na opinião de Paulo Pinto de Albuquerque (expressa em "Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", pág. 461 e 1181-1882, da 4.ª ed., da Universidade Católica Editora).

O Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre esta questão de constitucionalidade nos Acórdãos n.º 392/2003 e 397/2006, nos quais não julgou inconstitucional o artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tendo-se escrito o seguinte no primeiro destes arestos:

«…a intempestividade da junção de documentos supervenientes, na fase de recurso para a relação, está diretamente conexionada com os termos em que a lei regula os recursos em processo penal, particularmente, no que concerne à reapreciação da matéria de facto.

A decisão em 2.ª instância, sobre matéria de facto, não significa um segundo julgamento no sentido de se deverem apreciar novos elementos de prova. O juízo do tribunal de recurso tem por objeto a decisão de 1.ª instância, com a possibilidade, em certos casos, de "renovação" da prova (não de apresentação de novos elementos da prova — novas testemunhas, novos documentos) c*om os mesmos elementos probatórios que serviram de base à decisão recorrida.*

Escrevem, a propósito, Simas Santos e Leal Henriques ("Recursos em Processo Penal", 3.ª ed., pág. 58):

"Ao estatuir que "sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o recurso interposto de uma sentença (isto é, de uma decisão que conhece, a final, do objeto do processo) a*brange toda a decisão", o artigo 402.º, consagra no seu n.º 1, o princípio do conhecimento amplo.*

O objeto legal dos recursos é, assim, a decisão recorrida e não a questão por esta julgada; com o recurso abre-se somente uma reapreciação dessa decisão, com base na matéria de direito e de facto de que se serviu ou podia servir a decisão impugnada, pré-existente, pois, ao recurso".

*Ora, a Constituição (*maxime*, artigo 32.º n.º 1*), *se assegura o direito ao recurso, deixa, no entanto, ao legislador ordinário uma margem de livre conformação na regulação do recurso, não impondo, de modo algum, que esta se traduza na permissão de um segundo julgamento da questão decidida em 1.ª instância.*

Nesta lógica se compreende, sem vício de inconstitucionalidade, a proibição de junção de documentos supervenientes com vista a alterar a matéria de facto dada como provada em 1.ªinstância.»

É nítido que a interpretação sindicada está diretamente conexionada com a perspetiva sobre os termos em que a lei ordinária define o âmbito dos recursos em processo penal, particularmente no que concerne à reapreciação da matéria de facto.

O Tribunal recorrido revela a sua visão sobre este tema quando disserta a propósito do disposto no n.º 1, do artigo 410.º, do Código de Processo Penal:

"Deste preceito legal resulta que os recursos dirigidos a um tribunal hierarquicamente superior não se destinam a apreciar questões novas, não visam avaliar em primeira linha questões que não tenham sido suscitadas na 1.ª instância. Pelo contrário, estes meios de impugnação das decisões judiciais visam a reanalise, a reapreciação, de questões que já tenham sido conhecidas pelo tribunal recorrido ou que podiam e deviam ter sido conhecidas, apesar de não terem sido apreciadas, com o intuito de correção de vícios, de erros, de omissões ou de escolha da melhor solução jurídica para o caso.

A interposição de recurso deixaria de consubstanciar um meio de impugnação das decisões judiciais, de sindicância e de avaliação do seu mérito, com o intuito da sua modificação, para passar a ser um meio de vinculação do tribunal de recurso, do tribunal hierarquicamente superior, à decisão de questões novas, ainda não apreciadas pelo tribunal recorrido.

Deste modo, não ocorre qualquer vício da decisão judicial, suscetível de reparação pelo tribunal hierarquicamente superior através de recurso, quando o tribunal de 1.ª instância não teve a possibilidade de se pronunciar sobre a questão que motiva a interposição do recurso, muito em particular por essa questão nova não ser cognoscível à data da decisão impugnada, por ter sido suscitada após a sua prolação, sendo desconhecida para o tribunal a quo."

Em matéria penal, o direito de defesa pressupõe a existência de um duplo grau de jurisdição que, relativamente à sentença condenatória, se traduz na necessidade de assegurar ao arguido a faculdade de pedir a sua reapreciação, quer quanto à matéria de direito, como à matéria de facto, por um tribunal superior.

Mas, o direito ao recurso constitucionalmente garantido não exige que o controlo efetuado pelo tribunal superior se traduza num julgamento *ex-novo*da matéria de facto, com direito à produção de novos meios de prova, designadamente os supervenientes, podendo esse controlo limitar-se a aferir se a instância recorrida não cometeu um *error in judicando,* face às provas produzidas na 1.ª instância, conforme já se decidiu no Acórdão n.º 59/2006 deste Tribunal (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), onde se lê:

"Na verdade, seria manifestamente improcedente sustentar que o recurso para o Tribunal da Relação da parte da decisão relativa à matéria de facto devia implicar necessariamente a realização de um novo julgamento, que ignorasse o julgamento realizado em 1.ª instância. Essa solução traduzir-se-ia num sistema de "duplo julgamento". A Constituição em nenhum dos seus preceitos impõe tal solução…".

Daí que o direito do arguido recorrer da sentença condenatória, na parte em que decidiu a matéria de facto, possa não contemplar a possibilidade do tribunal de recurso apreciar novas provas que o arguido apresente em sede de recurso, mesmo que estas sejam supervenientes. É que tal fundamento de recurso já não se situa em sede de apreciação da correção do julgamento da instância inferior que não teve a possibilidade de ponderar tais provas, visando antes a realização de um novo julgamento pelo tribunal de 2.ª instância, que também valore a prova apresentada já em sede de recurso.

Isto não quer dizer que a existência de novas provas não deva ser passível de utilização pelo arguido, de forma a que sejam assegurados, na plenitude, os seus direitos de defesa. Mas o mecanismo processual que possibilite essa utilização não passa necessariamente pela consagração do direito de solicitar a um tribunal de segunda instância, que está a decidir sobre a procedência de um recurso ordinário, que analise e pondere, em primeira mão, essas provas supervenientes ao julgamento em primeira instância.

O nosso sistema processual penal prevê desde logo um expediente, no artigo 449.º do Código de Processo Penal, que, no seu n.º 1, *d*), admite a revisão da sentença transitada em julgado quando *"se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação"*.

Nesse recurso extraordinário, há lugar a uma fase preliminar que decorre no tribunal que proferiu a decisão a rever (artigo 451.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), procedendo-se à produção da nova prova (artigo 453.º, do Código de Processo Penal). Terminada a realização destas diligências o processo é remetido ao Supremo Tribunal de Justiça, acompanhado de informação sobre o mérito do pedido de revisão (artigo 454.º, do Código de Processo Penal). No Supremo Tribunal de Justiça, após vista ao Ministério Público, é então decidido o pedido de revisão, podendo ser ordenada a realização de qualquer diligência (artigo 455.º, do Código de Processo Penal). Pondera-se se as novas provas oferecidas são suscetíveis de infirmar o decidido. Caso seja autorizada a revisão, o processo é reenviado ao tribunal de categoria e composição idênticas às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo (artigo 457.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). E se o condenado se encontrar a cumprir pena de prisão ou medida de segurança de internamento, o Supremo Tribunal de Justiça decide em função da gravidade da dúvida sobre a condenação, se a execução deve ser suspensa (artigo 457.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). Se ordenar a suspensão da execução ou se o condenado não tiver ainda iniciado o cumprimento da sanção, o Supremo Tribunal de Justiça decide se ao condenado deve ser aplicada medida de coação legalmente admissível no caso (artigo 457.º, n.º 3, do Código de Processo Penal). Após a baixa do processo e realizadas as diligências que se entenderem necessárias, procede-se a novo julgamento da causa que já atenderá aos novos meios de prova, sem quaisquer limitações quer quanto à apreciação da matéria de facto, quer quanto à sua subsunção às disposições legais, observando-se em tudo os termos do respetivo processo como se não tivesse existido a decisão revista (artigo 460.º, do Código de Processo Penal). Se a decisão revista tiver sido condenatória e o tribunal da revi-

são absolver o arguido, aquela decisão é anulada, trancado o respetivo registo e o arguido restituído à situação jurídica anterior à sua condenação (artigo 461.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). A sentença que absolver o arguido no tribunal de revisão é afixada por certidão à porta do tribunal da comarca da sua última residência e à porta do tribunal que tiver proferido a condenação é publicada em três números consecutivos do jornal da sede deste último tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais (artigo 461.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). A decisão absolutória deve também arbitrar ao arguido uma indemnização pelos danos sofridos e ordenar a restituição das quantias relativas a custas e multas que este tiver suportado (artigo 462.º, do Código de Processo Penal). Note-se ainda que, quando o condenado a favor de quem foi pedida a revisão se encontrar preso ou internado, os atos judiciais que deverem praticar-se preferem a qualquer outro serviço (artigo 466.º, do Código de Processo Penal).

Ora, o critério sindicado se não admite que sejam apresentados, em sede de recurso ordinário, documentos supervenientes como novos meios de prova a apreciar pelo tribunal de recurso no âmbito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não impede que esses documentos possam ser apresentados e valorados no âmbito de um recurso extraordinário de revisão que ponha em causa uma decisão condenatória já transitada em julgado.

Argumenta-se, porém, que a limitação a este meio de reação *"implica que o arguido tenha que aceitar passivamente o trânsito em julgado de uma sentença injusta, que lhe impõe o labéu de culpado contra a realidade de factos que suscitam "graves dúvidas" sobre a condenação recorrida. A obrigatória postergação para momento posterior ao trânsito em julgado de uma defesa que o arguido estava em condições de apresentar antes do trânsito constitui não só uma violação do princípio da presunção de inocência, como do princípio da celeridade processual. Dito de um modo simples, não é suficiente garantir o direito à revisão de um processo para quem já tem o labéu definitivo de culpado e entra logo a cumprir a pena aplicada (artigo 457.º, n.º 2*), *apesar de ele conhecer novos meios de prova que põem seriamente em causa a justiça da condenação. Impõe-se, portanto, nos casos de discussão dos referidos novos meios de prova uma audiência no tribunal de recurso logo na pendência do recurso ordinário (acórdãos do TEDH nos casos Helmers v. Suécia (plenário*), *Dondarini v. São Marino, Ekbatani v. Suécia (plenário*), *Pobornikoff v. Áustria, Kremzow v. Áustria, e Hermi v. Itália" (Paulo Pinto de Albuquerque, na ob. e loc. cit.*).

Previamente à ponderação destes argumentos, não pode deixar, desde logo, de se mencionar que os arestos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem acima identificados, que o Recorrente também invoca em defesa da sua tese, não têm por objeto a possibilidade de produção de novas provas nos tribunais de recurso, mas sim o direito dos arguidos estarem presentes e intervirem nas audiências que tenham lugar nesses tribunais, não sendo por isso convocáveis para a análise da presente questão de constitucionalidade.

Contudo, é verdade que a solução de fechar as portas dos recursos ordinários à avaliação de novas provas, mesmo que elas sejam supervenientes à prolação das decisões recorridas, e ao remeter a sua apreciação para um momento posterior ao trânsito em julgado da decisão final, introduz limitações temporais à produção dessas provas, permitindo que o processo termine com uma condenação e se inicie o cumprimento da respetiva pena, sem que elas tenham sido valoradas.

Todavia, há que ter presente que a possibilidade de novos meios de prova serem valorados pelo tribunal de recurso, o que, não se esqueça, poderia também acontecer por iniciativa da acusação, introduziria sérias perturbações e dilações à tramitação da instância recursória, pondo em causa a estabilidade e celeridade da sua tramitação, apresentando-se como uma solução dificilmente praticável.

Daí que, existindo interesses e valores dignos de tutela que justificam que se fixe um marco temporal na tramitação processual para a apresentação de provas, que exclua a fase de processamento do recurso ordinário, o legislador tenha liberdade para compatibilizar os diferentes valores em jogo, impedindo a produção de novas provas em sede de recurso ordinário, mesmo que supervenientes, mas assegurando, designadamente, que as mesmas poderão fundamentar a dedução imediata de um recurso de revisão, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, com uma tramitação caracterizada pela celeridade e pela possibilidade de ser ordenada a suspensão do cumprimento da pena entretanto iniciada, como sucede com as regras do recurso extraordinário de revisão acima descritas. É uma solução de distribuição dos custos do sacrifício de valores que respeita as exigências de proporcionalidade e que preserva o conteúdo essencial daqueles.

Além disso, não está excluída também a possibilidade de documentos supervenientes, com determinadas características, poderem excecionalmente relevar em mecanismos como o reenvio para novo julgamento ou de renovação da prova, em caso de deteção dos vícios referidos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, possibilidade que a decisão recorrida não deixa de encarar ao considerar que os documentos em causa não eram suscetíveis de "incontestavelmente influírem na decisão da causa".

Em suma, existindo no regime processual penal, quanto à matéria em questão, outros mecanismos, cujo regime confere ao arguido uma suficiente exequibilidade do seu direito de defesa perante a superveniência de provas, e não tendo a interpretação sindicada afastado o exercício desses meios de reação, denota-se que tal interpretação não coloca em causa a garantia do direito de defesa do arguido, designadamente do direito ao recurso de uma sentença condenatória, nem do direito a um processo equitativo

Assim sendo, e pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição, nem se vislumbra que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que o recurso apresentado pelo arguido Carlos Pereira Cruz não merece provimento nesta parte.

2.2 — A interpretação dos artigos 356.º, n.º 2, *b*), e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal *(ponto I do recurso do arguido Carlos Pereira Cruz do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 e ponto VI do recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis*).

Os arguidos Carlos Pereira Cruz e João Alberto Dias Ferreira Diniz, na audiência de julgamento em 1.ª instância, requereram, por diversas vezes, a leitura de declarações prestadas no inquérito por assistentes e testemunhas, para serem confrontadas com o conteúdo dos depoimentos prestados em audiência de julgamento, a fim de ser avaliada a credibilidade destes.

Os assistentes opuseram-se a essa leitura.

O Tribunal, em vários despachos, indeferiu esta pretensão, com fundamento na oposição dos assistentes.

Os arguidos recorreram destas decisões para o Tribunal da Relação de Lisboa que, no acórdão proferido em 23 de fevereiro de 2012, julgou improcedente os recursos, com fundamento no disposto nos artigos 356.º, n.º 2, *b*), e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações.

Os arguidos defendem que este critério viola o reduto essencial das garantias de defesa do arguido (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição) e o direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição), ao não permitir que este demonstre a falta de credibilidade dos depoimentos prestados em audiência, através do seu confronto com as declarações prestadas em sede de inquérito pelos mesmos depoentes.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, tendo no Acórdão n.º 1052/96 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), proferido uma decisão de não inconstitucionalidade.

Disse então o Tribunal Constitucional:

"...A leitura dos autos e declarações autorizada pelo artigo 356.º representa uma emanação da oralidade e publicidade da audiência, traduzindo-se porém em exceção ao princípio da imediação da prova, exceção justificada pela impossibilidade ou grande dificuldade da sua produção direta ou por outras razões pertinentes.

Mas, nas situações que, a título taxativo, são previstas naquele preceito houve o evidente propósito de acautelar as garantias de defesa do arguido, nomeadamente o princípio do contraditório estabelecendo-se um regime diferenciado em função, não só da natureza dos atos processuais, como também da autoridade judiciária ou de polícia criminal perante quem foram praticados.

...

A diferenciação de tratamento estabelecida para a leitura em audiência dos diversos atos ali previstos radica na sua particular natureza e conteúdo mas também, e é esse um ponto que aqui importa sublinhar, nas maiores ou menores garantias processuais com que os mesmos foram praticados (com as formalidades estabelecidas para a audiência, levadas a cabo perante o juiz, perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal).

...

Em conformidade com o disposto no artigo 32.º da Constituição "o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa" (n.º 1), revestindo "estrutura acusatória" e "estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório" (n.º 5).

Quando aquele preceito se reporta a "todas as garantias de defesa", considera indubitavelmente todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação. O posicionamento do arguido num processo de tipo acusatório há de revestir uma situação de reciprocidade dialética

face à acusação, pelo que, em conformidade, devem ser-lhe atribuídos aqueles meios legais de intervenção que compensem o desequilíbrio, que é pressuposto indispensável de uma correta administração de justiça. O princípio do contraditório é, afinal, expressão, ao nível jurídico-processual, do princípio da igualdade. (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª ed., 1993, pp. 202 e ss e José António Barreiros, Processo Penal, vol. 1.º, pp. 401 e ss).

A norma posta em crise só consente a leitura do depoimento da testemunha — presente na audiência de julgamento — prestado no inquérito perante um órgão de polícia criminal, desde que se verifique acordo por parte do Ministério Público, do arguido e do assistente.

Este condicionamento acha-se fundado, desde logo, na circunstância de as declarações cuja leitura se pretende não terem sido prestadas com observância das formalidades estabelecidas para a audiência ou perante juiz, não existindo quanto a elas as garantias dialéticas de contraditoriedade constitucionalmente asseguradas.

Por outro lado, achando-se presente na audiência a testemunha em causa, há de dizer-se que quanto ao seu depoimento e à sua razão de ciência o arguido tem a possibilidade legal de exercer um pleno direito de defesa (the accused has the right [...] to meet witnesses face to face, como se escreve no artigo 1.º, secção 9, da Constituição dos Estados Unidos da América).

A exigência de um consentimento alargado ao Ministério Público, ao arguido e à defesa, para que a leitura das declarações seja possível não se apresenta como encurtamento ou restricção inadequada ou inadmissível das garantias de defesa, traduzindo-se, ao contrário, numa linha de concretização do princípio geral sobre a produção de prova em audiência constante do artigo 355.º, n.º 1, o qual visa essencialmente a garantia da posição processual do arguido.

Não se tem assim por existente qualquer violação constitucional daquela norma."

A norma em causa nestes recursos regula a possibilidade de leitura na audiência de julgamento de autos de declarações prestadas anteriormente por assistentes ou testemunhas que deponham nessa audiência.

No Código de Processo Penal de 1929, apesar de todas as alterações a que foi sujeito, o regime de leitura de declarações prestadas na fase instrutória do processo por testemunhas e declarantes que depusessem na audiência de julgamento manteve-se incólume durante o seu longo período de vigência no artigo 438.º . Permitia-se apenas a leitura desses relatos escritos após testemunhas e declarantes terem deposto na audiência de julgamento, com a finalidade de esclarecerem ou completarem os seus depoimentos. Privilegiava-se, assim, a oralidade e a imediação da prova, sem que o interesse na obtenção da verdade material não deixasse de permitir o recurso à leitura de depoimentos cuja prestação não reunia essas características, com a finalidade de avivar a memória das testemunhas e declarantes no momento da audiência de julgamento, permitindo simultaneamente ao tribunal aferir da credibilidade dos seus depoimentos.

A lei de Autorização Legislativa n.º 43/86, de 26 de setembro, ao abrigo da qual o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, aprovou o Código de Processo Penal de 1987, limitava-se a dizer, no ponto 63, do artigo 2.º, que o decreto-lei a apresentar pelo Governo devia conter a *"proibição, salvo em casos excecionais, de valoração em julgamento de quaisquer provas que não permitam o estabelecimento do contraditório em audiência, alargando nomeadamente o elenco de situações em que são proibidas as leituras de autos de instrução contendo declarações de arguidos, assistentes, partes civis ou testemunhas não presentes na audiência de julgamento"*. A especial preocupação com a leitura de declarações prestadas, em fase de instrução, por pessoas que não se encontrassem presentes na audiência de julgamento, resultava da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 439.º, do Código de Processo Penal de 1929, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, *"na medida em que permite a leitura em audiência de julgamento de depoimentos de testemunhas de acusação que não compareçam naquela audiência e às quais o arguido não tenha tido previamente a possibilidade jurídica de interrogar ou fazer interrogar" (*Resolução n.º 146-A/81, do Conselho da Revolução, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, de 3 de julho de 1981, mediante Parecer da Comissão Constitucional n.º 18/81, de 27 de junho de 1981, em Pareceres da Comissão Constitucional, vol. 16, pp. 147 e ss).

No entanto, o Código de Processo Penal de 1987 não se limitou a proibir a leitura de depoimentos prestados em fase anterior ao julgamento por pessoas que não se encontrassem presentes na audiência, tendo começado por, no artigo 355.º, impor, como regra geral, que a produção de toda a prova a ser utilizada para efeitos de fundamentação da decisão judicial tenha de ser feita em sede de audiência de julgamento. E, no artigo 356.º, onde se instalaram as exceções a esta regra geral, apresentando um esquema mais restritivo para a reprodução das declarações processuais, nos casos em que a fonte da prova é inquirida em julgamento, do que nos casos em que essa inquirição não é possível, apenas permitiu a leitura das seguintes declarações prestadas anteriormente à audiência de julgamento por assistentes, partes civis ou testemunhas que deponham na audiência:

— as declarações prestadas perante juiz na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos, ou quando houver entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias (n.º 3);

— as declarações prestadas perante juiz, Ministério Público, ou órgãos da polícia criminal se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo (n.º 2, *b*), e n.º 5 — a conjugação de preceitos a que se reporta a norma de cunho interpretativo aqui sob fiscalização).

Na Revisão do Código de Processo Penal de 1998, a respetiva Proposta de lei (n.º 157/VII), com origem num projeto elaborado por uma Comissão Revisora nomeada pelo Ministro da Justiça de então, alargava a possibilidade de leitura de declarações anteriores ao julgamento na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos ou quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias, às declarações prestadas perante o Ministério Público. Esta solução, porém, não viria a ser acolhida pela Assembleia da República, encontrando-se, contudo, em discussão neste órgão uma nova proposta de alteração do Código de Processo Penal (Proposta de Lei n.º 77/XII) que retoma o alargamento da utilização da leitura de declarações anteriores ao julgamento às prestadas perante o Ministério Público.

Como se vê, o sistema em vigor é severamente limitativo quanto à leitura, durante a audiência de julgamento, das declarações de testemunhas e assistentes proferidas em sede de inquérito, perante o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal. Apenas as admite, independentemente da finalidade dessa leitura, quando exista um acordo nesse sentido que englobe o Ministério Público, o arguido e o assistente. Isto tem como resultado, inexistindo esse acordo, a impossibilidade da sua utilização por parte do tribunal, não só na formação da sua convicção, mas também como instrumento auxiliar no avivamento da memória de quem presta declarações em audiência ou na aferição da credibilidade desses depoimentos.

A esta solução preside a ideia inicial de que toda a prova em que se funde a convicção do julgador tem de ser realizada na audiência e segundo os princípios naturais de um processo de natureza acusatória (os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova), pelo que toda a derrogação a esta linha de pensamento só pode ser afirmada como exceção, justificada por um determinado circunstancialismo e regulada segundo um princípio de concordância prática dos valores conflituantes (vid. DAMIÃO DA CUNHA, em *"O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º, do CPP). Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial."*, na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 7, Fasc. 3.º, pág. 405-406). Daí que, sendo a prova testemunhal em sentido amplo, quanto à sua formação, uma prova constituenda, como regra geral se proíba a admissão em julgamento da leitura de anteriores declarações processuais. Na verdade, este tipo de prova, em fase de julgamento, só está imune a qualquer juízo de desconfiança, relativamente à sua autenticidade e credibilidade, quando ela é produzida perante o julgador, aos olhos do público e com o contributo dialético dos sujeitos processuais. É essa desconfiança que, na opção legislativa, não permite a transmissibilidade daquelas declarações para a fase de julgamento, sobretudo quando elas não foram prestadas perante um juiz, dado que, quando a entidade inquiridora foi o Ministério Público ou um órgão de polícia criminal se entende que as expectativas de quem procede à inquirição, que resultam da hipótese formulada para a investigação ou da convicção formada por outros indícios já recolhidos, têm influência sobre as declarações recolhidas (vid. GERMANO MARQUES DA SILVA, em "Produção e valoração da prova em processo penal", na Revista do CEJ, n.º 4, pág. 43).

O legislador, porém, não entendeu dotar esta proibição de prova duma força que a subtraísse ao funcionamento duma ideia, com problemática aceitação no processo penal, de autorresponsabilidade probatória das partes, numa dimensão que lhes confere poderes para disporem, por consenso, sobre a validade de determinadas provas (vid. PAULO DÁ MESQUITA, em *"A prova do crime e o que se disse antes do julgamento. Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano"*, pág. 607, da ed. de 2011, da Coimbra Editora, e DAMIÃO DA CUNHA, na ob. cit., pág. 415-417). Encontrando-se todos os sujeitos processuais de acordo quanto à admissibilidade da leitura de declarações prestadas por assistentes e testemunhas, em fase anterior à do julgamento, cessa a preocupação com as desconfianças que a valia de tais declarações poderia suscitar, uma vez que os eventuais afetados pela utilização dessa prova pré-constituída manifestam a sua vontade dela ser usada, sendo certo que o julgador avaliará sempre livremente

da sua relevância, segundo as regras da experiência e a sua convicção (artigo 127.º, do Código de Processo Penal). Se os titulares de interesses juridicamente relevantes no processo penal reconhecem, numa opinião unânime, que, apesar das circunstâncias em que foi produzida aquela prova, ela pode ser útil para o julgamento do pleito, a suspeição que sobre ela recaía deixa de ter razões que impeçam a sua ponderação.

Pode então dizer-se que, em matéria de admissibilidade da leitura de declarações prestadas antes do julgamento perante o Ministério Público ou órgão de polícia criminal por pessoa que aí deponha, vale o princípio do dispositivo, estando nas mãos dos sujeitos processuais, por acordo, decidir sobre a sua utilização.

Os Recorrentes alegam que a exigência de que o assistente consinta na leitura dessas declarações em audiência, a requerimento do arguido, com a finalidade de assistentes, testemunhas ou partes civis serem confrontados com elas, de modo a que o Tribunal possa aferir da credibilidade dos seus depoimentos, desrespeita as garantias de defesa do arguido, referidas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, designadamente o direito ao contraditório, uma vez que impede o arguido de aceder a um meio de defesa que se encontra nos autos, limitando injustificadamente o seu direito a contraditar os depoimentos testemunhais em sentido amplo, em audiência de julgamento.

O direito de defesa do arguido engloba todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação, mas não é um direito absoluto e irrestrito que lhe permita a utilização de qualquer meio de prova no seu interesse. O legislador pode, e muitas vezes deve (v.g. as situações previstas no n.º 8, do artigo 32.º, da Constituição), impedir a utilização de provas cuja forma de obtenção ou conteúdo viole outros interesses dignos de tutela, designadamente quando elas tenham sido obtidas de forma que comprometa a sua credibilidade. Necessário é que essa limitação não se revele arbitrária ou desproporcionada.

Já vimos que a regra da proibição de utilização de depoimentos prestados perante outras entidades que não um juiz, em fases do processo anteriores ao julgamento, mesmo como um mero instrumento auxiliar de valoração da prova produzida em audiência, tem o seu fundamento nas desconfianças sobre a fiabilidade dos depoimentos prestados à margem dos princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, e obtidos sob a direção de uma entidade que não disponha da garantia judicial. Se tais depoimentos podem suportar a decisão de deduzir uma acusação, as circunstâncias em que foram prestados suscitam naturais interrogações sobre a sua idoneidade para fundamentar uma decisão de condenação ou absolvição.

Tais desconfianças, perante tal circunstancialismo, são inteiramente legítimas, colocando em causa a credibilidade dos resultados deste modo de recolha de prova testemunhal em sentido amplo, pelo que não se revela arbitrária nem desproporciada a proibição da leitura de tais declarações em julgamento, quer como meio de prova, quer como mero instrumento auxiliar de valoração da prova testemunhal em sentido amplo aí produzida, uma vez que há sempre o risco dessa leitura contaminar os depoimentos prestados na audiência de julgamento.

Sendo estes os fundamentos da proibição, ela tem necessariamente como destinatários todos os sujeitos processuais, incluindo o arguido. A suspeição que recai sobre uma prova devido ao modo como foi obtida é independente de quem dela se pretende servir. Saber até onde deve ir a severidade desta proibição ou quais as exceções que a mesma pode admitir é uma discussão inserida na área de liberdade de conformação do legislador na compatibilização de interesses conflituantes, não competindo a este Tribunal pronunciar-se sobre qual é a melhor solução ao nível infraconstitucional.

A opção pela relevância de um consenso entre os titulares de interesses juridicamente relevantes no processo penal para que uma prova deste tipo, cuja credibilidade está sob suspeita, devido ao modo como foi obtida, possa ser admitida em julgamento, insere-se nesse espaço de liberdade do legislador ordinário, não infringindo qualquer diretriz constitucional, designadamente o direito de defesa do arguido ou o direito a um processo equitativo.

É a necessidade do acordo do assistente para que uma iniciativa do arguido, no sentido de confrontar um testemunho produzido em audiência com declarações anteriores prestadas em fase de inquérito, possa ser deferida, que está particularmente em causa no presente recurso.

O assistente é um sujeito processual cuja posição merece tutela constitucional nos termos do artigo 32.º, n.º 7, da Constituição, uma vez que é titular dos interesses jurídico-criminais que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, tendo especial interesse em ver exercida em termos adequados a ação penal, precisamente para defesa daqueles seus interesses.

Sendo claro que não se pode falar da existência de uma equiparação entre a tutela processual do arguido e a do assistente (desde logo, é a própria Constituição que confere a cada um deles uma tutela distinta e, como é natural, atribui maior relevância à tutela dos direitos de defesa do arguido), o legislador ordinário conferiu a este último uma posição processual de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina, em regra, a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei (artigo 69.º, do Código de Processo Penal).

Ou seja, o assistente tem o estatuto de um verdadeiro sujeito processual, identificado, em geral, com o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação, e a quem a lei confere competências próprias, enumeradas no artigo 69.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, entre as quais se inclui, em determinados casos, a possibilidade de agir independentemente ou até mesmo em sentido oposto ao do Ministério Público (Para maiores desenvolvimentos sobre o conceito e estatuto do assistente, cf. Figueiredo Dias, "Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal", in Jornadas de Direito Processual Penal — O novo Código de Processo Penal, Almedina, Coimbra, 1997, pág. 9 e ss., Damião da Cunha, "Algumas reflexões sobre o estatuto do assistente e seu representante no Direito Processual Penal Português", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 5, 2.º, Abril-Junho 1995, pág. 153 e ss., e "A participação dos particulares no exercício da ação penal (alguns aspetos)", in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8, 4.º, Outubro-Dezembro 1998, pág. 627 e ss.)

Este estatuto conferido ao assistente tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Constitucional.

Escreveu-se no acórdão n.º 690/98 deste Tribunal (acessível em www.tribunalconstitucional.pt):

> *«*[...] *o assistente surge como um verdadeiro sujeito processual, com atribuições próprias, permitindo-lhe a lei, pelo menos em determinadas situações, agir sozinho ou até contra o Ministério Público (cf., por ex., artigos 69.º, n.º 2, 287.º, n.º 1, b*), *e 401.º, n.º 1, b*), *do CPP*). *Ainda que com limites, é certo, os assistentes, pelo menos nessa medida, não subordinam totalmente a sua atuação à do MP…".*

Neste mesmo sentido, se pronunciou também o Acórdão n.º 338/2006:

> *«A constituição de assistente, com o rol de poderes que lhe estão atribuídos, concretizando o direito do ofendido de intervir no processo, insere-se numa funcionalidade público-processual, qual seja a de poder tornar possível um melhor e mais eficaz exercício da ação penal, por banda do Ministério Público, a quem o respetivo poder está constitucionalmente conferido (artigo 219.º, n.º 1, da CRP*), *por ser de admitir que o titular dos interesses jurídico-criminais, que a lei quis especialmente proteger com a incriminação, tenha especial interesse em ver exercida em termos adequados a ação penal, precisamente em abono da defesa daqueles seus interesses, e possa, também, ser possuidor de relevantes conhecimentos de facto e de direito que possam mostrar-se pertinentes a tal melhor exercício".*

O assistente está legitimado a intervir como verdadeiro sujeito em todo o procedimento criminal, mesmo que numa posição de colaborador do Ministério Público, pelo que, tendo sido consagrada a solução de apenas ser possível a leitura em audiência de declarações anteriormente prestadas quando exista um consenso nesse sentido de todos os titulares de interesses jurídicos reconhecidos no processo penal, a participação do assistente nesse consenso seja imprescindível. A conformidade constitucional da solução adotada estende-se, por isso, à necessidade do acordo do assistente à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas.

Pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição, nem se vislumbra que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que os recursos apresentados pelos arguidos Carlos Pereira Cruz e João Alberto Dias Ferreira Diniz não merecem provimento nesta parte.

2.3 — A interpretação dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, do Código de Processo Penal (ponto I do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Manuel José Abrantes em 8 de março de 2012 e ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

A origem desta questão remonta ao despacho proferido no dia 7 de janeiro de 2003 pelo Juiz de Instrução do 5.º Juízo — A, do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, na sequência da distribuição dos autos a esse juízo, despacho esse com o seguinte teor: *"tendo em conta que o presente processo já foi despachado pelo Exmo. Colega do 1.º Juízo deste T.I.C.* [...], *proceda-se ao averbamento dos presentes autos a esse juízo, dando-se a competente baixa da distribuição do processo no 5.º Juízo — A".*

O arguido Jorge Marques Leitão Ritto veio a recorrer deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, sustentando que todos os atos processuais praticados pelo Juiz de Instrução do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, após o despacho proferido em 7 de janeiro de 2003, são nulos, devendo daí retirar-se *"as legais consequências em*

termos de Inquérito, dos atos jurisdicionais praticados no decurso deste e da própria acusação."

Na sequência desse recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão proferido em 17 de março de 2004, decidiu declarar a nulidade do referido despacho de 7 de janeiro de 2003 e, quanto às consequências de tal nulidade, decidiu que havia que atender ao disposto no artigo 122.º do Código de Processo Penal, no qual se concretizava o princípio da economia processual, havendo ainda que ter em atenção o disposto no artigo 33.º do mesmo diploma, no que respeita aos *"efeitos da declaração de incompetência"*. Mais determinou *"*[...] *a remessa dos autos ao tribunal atualmente competente"*, com vista a dar cumprimento ao decidido.

Estando encerrada a fase de instrução e tendo sido os autos distribuídos para julgamento à 8.ª Vara Criminal de Lisboa, este Tribunal, na sessão da audiência de discussão e julgamento que teve lugar no dia 13 de dezembro de 2004, na sequência do acórdão de 17 de março de 2004, do Tribunal da Relação de Lisboa, proferiu o seguinte despacho:

*«**II — Do cumprimento do Acórdão da Relação de Lisboa de 17/3/2004, proferido pela 3.º Secção (Penal**) **do tribunal da Relação de Lisboa, p.º n.º 1967/04 — 3.***

1 — A fls. 15.239 destes autos o arguido Jorge Marques Leitão Ritto interpôs recurso do despacho de fls. 270, proferido pelo M.º Juiz de direito do 5.º Juízo A, do TIC de Lisboa, na sequência da distribuição que foi feita a esse juízo dos presentes autos, despacho este com o seguinte teor:

"Tendo em conta que o presente processo já foi despachado pelo meu Exmo. Colega do 1.º Juízo deste T.I.C, Dr. Rui Miguel Teixeira [...] *proceda-se ao averbamento dos presentes autos a esse juízo, dando-se a competente baixa da distribuição do processo no 5.º juízo — A.".*

Alegou o Recorrente, em síntese das doutas alegações então apresentadas, que o despacho em causa traduziu-se num desaforamento discricionário do processo e ilícito, feito com violação de lei expressa, ordinária e constitucional, consubstanciando uma nulidade insanável do processo.

Tal nulidade, face ao teor (entre os demais preceitos expressamente referidos pelo arguido/recorrente) d*os artos. 209.º e segs. do C.P.Civil, 32.º, n.º 9, da C.R.P. e artos. 119.º,* alínea *e*) e *122.º, n.º 1 e 2, do C.P.P., importava, no entendimento do Recorrente, a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo Senhor Juiz do 1.º J.I.C., o que devia ser declarado, com todas as consequências legais em termos do inquérito, quer relativamente aos atos jurisdicionais praticados no decurso do inquérito, quer em relação à própria acusação.*

1.1 — O Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão proferido no dia 17/3/2004 (p.º n.º 1967/04-3 da 3.ª Secção), *que se encontra apenso aos presentes autos,* ***decidiu****, em síntese, o seguinte:*

1.º ***O despacho recorrido não violou o princípio constitucional do Juiz Natural****, pois — e após as considerações de natureza Doutrinária e Jurisprudencial que são feitas no acórdão — face ao disposto nos artos. 17.º e 19.º, n.º 1, do C.P.P. e art.º 79.º, da LOFTJ,* ***o Tribunal territorial e materialmente competente (na fase processual do Inquérito, em que o despacho recorrido foi proferido*****) era o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.**

Acresce que o ***Juiz de Instrução*** *era também* ***o Juiz funcionalmente competente para exercer as funções jurisdicionais na fase do Inquérito****, incluindo ordenar ou autorizar buscas, nos ternos do disposto nos artos. 219.º, da C.R.P., 1.º a 3.º, da Lei n.º 60/98, de 27/8, 48.º, do C.P.P., 79.º, n.º 1 e 80.º, da LOFTJ, 174.º, n.º 3 e 269.º, n.º 1, al. a*), *do C.P.P.*

2.º No entanto o ***Sr. Juiz do 5.º Juízo — A do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa não tinha competência em matéria de distribuição****, pelo* ***que o despacho de fls. 270****, dando* ***sem efeito a correta distribuição*** *levada a efeito e* ***atribuindo-a ao Sr. Juiz do 1.º Juízo do T.I.C****., padece de dois vícios de natureza processual:*

a) ***"falta de distribuição", consubstanciando tal despacho a prática de um ato nulo****, nos termos dos arts.º 4.º, do C.P.Penal e 210.º, n.º 1 e 220.º, do C.P.Civil.;*

b) ***incompetência do tipo funcional*** *— mas não processualmente autonomizada, uma vez que está integrada na competência material dos Tribunais, isto é, a distribuição da competência entre Tribunais do mesmo grau, nas diferentes fases do processo -do* ***Senhor Juiz do 5.º Juízo — A, do T.I.C., para proferir o despacho de fls. 270 a alterar a distribuição anteriormente feita****, por força do disposto no art.º 72.º, n.º 1, da LOFTJ, o que consubstancia uma nulidade* ***insanável, nos termos do disposto no art.º 119.º, al. e*****), do C. P. Penal.**

Pelos fundamentos que antecedem o Tribunal da Relação de Lisboa concluiu pela declaração de nulidade do despacho de fls. 270.

3.º Quanto às ***consequências da declaração de nulidade*** *do despacho de fls. 270,* ***o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que havia que atender ao disposto no art.º 122.º, do C.P.P****., com a consagração do* ***princípio da economia processual****, havendo ainda que ter em atenção o disposto no art.º 33.º, do C.P.P., em sede específica dos "efeitos da declaração de incompetência".*

No entanto ***e porque dos autos do recurso não constava a indicação dos atos concretamente praticados pelo Senhor Juiz do 1.º Juízo do TIC após 7/1/03****, data do despacho recorrido,* ***"...desconhecendo-se mesmo a fase processual em que os autos se encontram neste momento, tudo indicando — ao que é, de novo, público — estar a iniciar-se a fase da instrução...", após ter declarado a nulidade do despacho de fls. 270****, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu "... a remessa dos autos para* ***o Tribunal atualmente competente, o qual deverá dar cumprimento ao agora aqui ordenado e antes deixado referido****,".*

2 — É ao decidido pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, ***nos precisos termos aí determinado e que antecede, que este Tribunal tem de dar cumprimento****.*

O que se passa a fazer, tendo também em consideração a argumentação e entendimento dos sujeitos processuais que se pronunciaram quanto a tal questão.

3 — O decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa comporta neste momento, na perspetiva do Tribunal, o conhecimento de duas questões:

— saber se este Tribunal corresponde ao referido como "atualmente competente" no acórdão proferido, para aferir da validade/invalidade dos atos praticados pelo J.l.C na fase do inquérito após o despacho de fls. 270;

— qual o alcance e conteúdo que o Tribunal deve atribuir, nesta fase processual, ao "princípio da economia processual" consagrado no art.º 122.º, do C.P.Penal, para aferir da validade/invalidade de atos praticados pelo Juiz de Instrução Criminal na fase do Inquérito;

Embora a questão da "competência" seja, pela natureza de pressuposto processual, uma questão a decidir previamente ao "fundo da causa", no caso concreto tal questão está dependente do entendimento que o Tribunal tenha quanto ao sentido do art.º 122.º, n.º 3, do C.P.P., critério a que deverá presidir a decisão de "validação/invalidação" dos atos processuais.

3.1 — ***O ato processual declarado nulo pelo Tribunal da Relação de Lisboa foi a "afetação" que o Senhor Juiz do 5.º Juízo — A do TIC fez, pelo despacho de fls. 270, ao Senhor Juiz do 1.º Juízo do TIC, despacho este que alterou uma distribuição prévia e regularmente feita.***

*Esta atuação corresponde, no decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a "****falta de distribuição****", havendo que atender ao regime e efeitos do art.º 210.º, n.º 1 e 220.º, do C.P.Civil, por força do art.º 4.º, do C.P.P.*

Mas, como acima foi dito, ***o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu, também,*** *que o* ***despacho em causa padecia de um outro vício gerador de nulidade, insanável****, nomeadamente* ***incompetência "funcional" do Senhor Juiz do 5.º Juízo — A, do TIC, para proferir despachos quanto à alteração da distribuição****, pois por força do art.º 72.º, da LOFTJ, tal competência cabia ao Juiz de turno.*

Incompetência esta que foi declarada.

Questão que se põe, desde logo, é: ***dispondo o artigo 33.º, n.º 1, do C.P.P****., quanto aos efeitos específicos da declaração de incompetência, que* ***uma vez declarada "... o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticados se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos atos necessários para conhecer da causa..."*** *e estando o processo na fase do julgamento,* ***há que remetê-lo para o T.I.C., para ser suprida a "falta da distribuição"*** *(vício apontado pelo Tribunal da Relação de Lisboa*) n*os termos do art.º 210.º e ou 220.º, do C.P.Civil?*

E, uma vez suprida essa falta de distribuição, apresentar o processo ao J.I.C. que resultar como aquele 'perante o qual o processo devia ter corrido", para aferir quais os atos que ter-se-iam praticado se o processo tivesse corrido perante ele?

Face ao decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, não entendo que possa ser essa a conclusão deste Tribunal, até porque não é o expressamente determinado no acórdão.

3.2 — O Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que, no caso concreto, ***não houve violação do princípio constitucionalmente consagrado do "Juiz natural", dizendo*** *expressamente que* ***"... a distribuição processual não é, nem pode assim constituir um princípio fundamental...".***

Havia*, por conseguinte, para* ***decidir quanto às consequências da nulidade declarada, que ter em conta o regime constante do artigo 122.º, n.º 1, 2 e 3, do C.P.P., não conhecendo o Tribunal de***

recurso da validade/invalidade dos atos jurisdicionais praticados na fase do inquérito pelo Senhor J.I.C., do 1.º Juízo do T.I.C., por não ter elementos suficientes nos autos de recurso.

*Determinou, contudo, que tal fosse feito pelo Tribunal "... **atualmente competente**...",isto é, o da fase em que o processo se encontrasse (dado que o Tribunal da Relação **desconhecia mesmo a fase processual em que os autos se encontravam no momento, embora** tudo indicando**, de acordo com o que era público, estar a iniciar-se a fase da instrução**).*

O Tribunal da Relação de Lisboa não entendeu, por conseguinte, que o efeito da declaração da nulidade (do despacho que decidiu quanto à alteração da distribuição), tinha como consequência a remessa dos autos para o T.I.C., para "validação" dos atos pelo J.I.C. que devesse ter intervindo na fase do inquérito, isto é, aquele que teria resultado "competente" de uma distribuição não alterada pelo despacho de fls. 270.

*Caso assim o tivesse entendido tinha-o dito: em vez de referir-se ao Tribunal "**atualmente competente**" — pois o J.I.C. que veio a intervir na fase da Instrução, após distribuição para o efeito, também não era o J.I.C. que tivera competência para intervir na fase do Inquérito —, teria mandado baixar o recurso a fim de (pelo menos) os autos serem remetidos e ou presentes ao J.I.C. com competência na fase do inquérito.*

*E depreende-se, face aos princípios legais em matéria de arguição e sanação de nulidades que o acórdão enuncia, que não o tenha entendido e determinado, pois é o próprio Tribunal que enuncia o princípio da economia processual para balizar a atuação do Tribunal de 1.ª Instância, tendo dito que não tinha havido **violação de princípio constitucionalmente consagrado, não constituindo a violação das regras da distribuição processual, por si, uma violação de um princípio fundamental.***

Seria contraditório com o princípio da economia processual e com a realização da Justiça que, estando ultrapassada a fase do inquérito, o processo fosse remetido sem mais para essa fase, para aferição da validade/invalidade dos atos a que se refere o acórdão, pois face ao art.º 122.º, n.º 3, do C.P.P., tal só se justificará processualmente se se concluir pela impossibilidade legal de os atos subsistirem nesta fase.

O que o Tribunal da Relação não fez desde logo, por não ter os elementos necessários para o efeito.

3.3 — Para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal da Relação e fazendo um breve enquadramento Doutrinário, há que considerar o seguinte:

"[...]A ordem jurídica de um Estado de Direito Democrático pressupõe um mínimo de segurança e de certeza na proteção dos direitos e expectativas juridicamente relevantes, como única forma de tutelar a confiança dos cidadãos e da própria comunidade no direito [...]. ".

Deste modo "[...] as causas de sanação selecionadas pelo poder legislativo e elevadas à dignidade de direito vigente podem agrupar-se em três classes fundamentais.

O termo de certos prazos, incluindo a formação de caso julgado [...].Se o interessado não reagir atempadamente o ato fica consolidado [...].

A faculdade de arguir ou não certo vício e de aceitar ou não os seus efeitos [...]. Apenas os casos mais graves, onde o Estado não deve de forma alguma transigir, ficam excluídos deste regime [...],

A consecução da finalidade prosseguida pela norma jurídica violada [...]", pois tal "[...] impõe um limite lógico que o sistema nunca deverá ultrapassar, sob pena de irracionalidade. Se o vício não prejudicou os interesses substanciais que a norma jurídica violada procurava acautelar, não há razão para destruir o ato. Até porque a sua repetição nada traria que já não tivesse sido alcançado, embora de forma fortuita [...]"(João Conde Correia, "Contributo Para A Análise Da Inexistência E Das Nulidades Processuais Penais", B.F.D., Stvdia Ivridica, *Univ. Coimbra, Coimbra Editora, págs. 23 e 196).*

Assim, ultrapassada a fase que antecede e declarada a nulidade de determinado ato, há que aferir dos efeitos dessa declaração de nulidade.

Dispõe o art.º 122.º, n.º 1, do C.P.P., que "... as nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar...",dizendo o n.º 2 que "... a declaração de nulidade determina quais os atos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição e concluindo o n.º 3 que "... ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela...".

"[...]O legislador português, numa lição de equilíbrio e ponderação, optou por um sistema progressivo e limitado. A invalidade pode contagiar o processado, comunicando-se aos atos subsequentes dependentes do ato nulo e afetados por aquela. A contaminação acaba, portanto, por ser duplamente controlada, atingindo apenas esses atos. A infeção não se restringe ao ato inválido, mas também não atinge o processado.

São estes mecanismos que permitem tornar ineficaz o ato processual penal inválido ou então a consolidação dos seus efeitos.

Sem eles [...] os direitos individuais, a realização da justiça, a descoberta da verdade material e a obtenção da paz jurídica ficariam irremediavelmente afetados [...]. O processo penal perderia flexibilidade, tornando-se num ótimo instrumento ao serviço de uma qualquer ideologia totalitária, mas seria imprestável para a realização [...]" da "[...] Justiça" (João Conde Correia, ob. Cit., pág. 196).

*Face ao que antecede, para concluir pela destruição total de atos ou pela necessidade de renovação de outros, há que ver em que medida tal é legalmente necessário e ou possível nesta fase processual, mas com o seguinte alcance: **apenas serão invalidados os atos que na perspetiva finalística do processo não deviam ter sido praticados ou aqueles que não tenham observado os pressupostos legais que, em abstrato, condicionam a sua prática.***

*Este entendimento**, de que a este Tribunal, nesta fase processual, não cabe a reapreciação da validade substancial dos atos,** mas tão só na perspetiva que antecede, advém da conjugação de dois aspetos.*

Por um lado, do já referido princípio da economia processual, consagrado no art.º 122.º, n.º 3, do C.P.P.: "...o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais em processo penal leva a que só se anulem ou só se repitam atos indispensáveis para adequar o processo à tramitação que ele teria face às razões específicas de competência do tribunal que vai conhecer da causa (cf. Gil Moreira dos Santos, Noções de Processo Penal", pág. 190, Manuel Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, Código de Processo Penal", 1.º volume, Anotado, 1996, Ed. Rei dos Livros, pág. 205 a 207).

Por outro, afastado que ficou, para este Tribunal, que o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa fosse o de que a apreciação da validade/invalidade dos atos seria levada a cabo pelo J.I.C. com competência jurisdicional na fase do inquérito (art.º 17.º, do C.P.P.) e porque apenas a esse Juiz cabe a competência para a prática dos atos jurisdicionais na (e da) fase do inquérito (art.º 14.º, do C.P.P., confrontado com art.º 17.º, do C.P.P.), a tarefa de valoração a que se reporta o art.º 33.º, n.º 2, do C.P.P., conjugado com o art.º 122.º, do C.P.P., só pode ser tida nessa perspetiva.

Assim e tendo em atenção a presente fase do processo, deverão anular-se os atos praticados pelo J.I.C. na fase de inquérito que não se inserissem no objeto do processo, ou aqueles que foram praticados extravasando e, consequentemente violando, as competências jurisdicionais atribuídas no C.P.P. ao J.I.C. na fase do inquérito, violando direitos fundamentais.

***Havendo que ter em conta**, **no entanto,** as decisões que entretanto foram proferidas pelos Tribunais superiores, em consequência dos recursos interpostos pelos arguidos de atos praticados pelo senhor Juiz de Instrução na fase do inquérito e a apreciação que em sede de Instrução veio a ser feita pela J.I.C., em relação a meios de prova cuja obtenção foi judicialmente determinada pelo J.I.C. na fase do inquérito ou em relação a arguidas nulidades da fase do inquérito.*

3.3.1 — Começando pelo ato em si declarado nulo, a alteração da distribuição para afetação do processo a um outro juízo, mas dentro do mesmo Tribunal, tendo em atenção as consequências que a lei atribui a tal ato (cf. Art.º 210.º, n.º 1 e 220.º, do C.P.Civil, por força do art.º 4.º, do C.P.P.), bem como o facto de o processo ter sido afetado a um Tribunal que por força do disposto nos artos. 17.º, 19.º, n.º 1, do C.P.P. e 79.º, da LOFTJ, era o Tribunal material e territorialmente competente, ficando o processo atribuído a um Juiz de Instrução Criminal, a quem em abstrato compete exercer as funções jurisdicionais na fase do inquérito (art.º 17.º, do C.P.P., 79.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1 e 2, da LOFTJ e mapa 1, anexo a Decreto-Lei n.º 186-A/99), não se me afigura que o cumprimento do Acórdão do Tribunal da Relação tenha como consequência, nesta fase processual, determinar que os autos sejam sujeitos a nova distribuição.

*Aliás, esse é o entendimento que emana do acórdão do Tribunal da Relação, quando conclui que a alteração da distribuição não importou a violação de princípio fundamental e **há que ter em atenção que este Tribunal tem de dar cumprimento ao acórdão nos precisos termos aí determinado**.*

Como pode ler-se no acórdão, "... dúvidas não restarão que o tribunal, "natural" ou "legalmente", competente ainda para conhecer era, ao tempo, o TIC de Lisboa [...]".

3.3.2 — Passando à apreciação da validade/invalidade dos atos praticados pelo Senhor Juiz de instrução do 1.º juízo do T.I.C., após

o despacho de fls. 270, há que dizer que no atual sistema judicial o exercício da ação penal pertence ao Ministério Público, a quem cabe a direção do inquérito e a delimitação do objeto do processo, cabendo a si a movimentação do processo, culminando a sua atuação com a dedução da acusação ou a decisão de arquivamento.

A intervenção do Juiz de Instrução Criminal na fase do Inquérito tem o seu âmbito legalmente delimitado: intervém nesta fase processual sempre que haja que decidir quanto a questões que tenham a ver com direitos fundamentais do arguido, sendo apenas da sua competência a prática dos atos materialmente jurisdicionais que a lei indica (Art.º 17.º, do C.P.P).

Esses atos são os determinados no art.º 268.º, n.º 1, alínea *a*) a *e*), *do C.P.P., os quais, contudo, são praticados a requerimento do MP, de autoridade de polícia criminal em caso de urgência, do arguido ou do assistente (art.º 268.º, n.º 2, do C.P.P.); no art.º 269.º, do C.P.P, relativo a buscas, apreensões e interceções e artos. 174.º, 177.º, 179.º a 181.º, 187.º a 190.º, do C.P.P., referente aos pressupostos da sua determinação, execução e validação; nos artos. 141.º e 142.º, do C.P.P., quanto ao interrogatório do arguido detido; 191.º a 226.º, do C.P.P., relativamente à aplicação de medidas de coação.*

Ora tendo em atenção o que antecede quanto à delimitação legal das funções jurisdicionais do J.I.C. na fase do inquérito e o objeto do processo tal como foi delimitado pelo Ministério Público e após ter efetivamente compulsados os autos de fls. 270 a fls. 20.743 (estas últimas folhas já referentes, no entanto, a altura posterior à dedução da acusação), *estritamente para este efeito, concluo que os atos praticados pelo Sr. Juiz de instrução na fase do inquérito, entre os quais (e que pela sua maior relevância passo a referir de forma individualizada), fls. 271, 424, 526, 593, 749, 923, 942, 984 a 987, 989, 993, 1.029, 1,030, 1.039, 1.064, 1.067, 1.083, 1.139, 1.326, 1.394, 1.540, 1.699, 1.886, 1.912, 1.914, 2.024, 2.052, 2.170, 2.197, 2.219, 2.217, 2.276, 2.277, 2.278, 2.283, 2.303, 2.304, 2.305, 2.308, 2.338, 2.606, 2.625, 2.777, 2.939, 2.941, 3.081, 3.143, 3.195, 3.196, 3.213, 3.214, 3.215, 3.218, 3.219, 3.236, 3.239, 3.255, 3.279, 3.305, 3.306, 3.606, 3.668, 3.714, 3.802, 3.821, 3.825, 3.944, 3.988, 4.074, 4.097, 4.102, 4.107, 4.217, 4.271, 4.329, 4.486, 4.501, 4.507, 4.519, 4.575, 4.597, 4.598, 4.612, 4.641, 4.782, 4.808, 4.910, 5.007, 5.135, 5.271, 5.272, 5.419, 5.516, 5.841, 5.934, 5.998, 6.055, 6.264, 6.266, 6.268, 6.417, 6.574, 6.575, 6.577, 6.579, 6.593, 6.595, 6.596, 6.599, 6.600, 6.621, 6.914, 7.074, 7.370, 7.373, 7.563, 7.719, 7.835, 7.850, 7.902, 8.093, 8.293, 8.305, 8.310, 8.345, 8.393, 8.480, 8.482, 8.607, 8.930, 9.134, 9.151, 9.183, 9.301, 9.338, 9.367, 9.454, 9.876, 10.000, 10.157, 10.168, 10.179, 10.216, 10.258, 10.309, 10.349, 10.473, 10.790, 10.884, 10.985, 11.164, 11.165, 11.171, 11.219, 11.370, 11.412, 11.649, 11.678, 11.811, 11.830, 11.978, 12.335, 12.690, 12.919, 12.924, 12.941, 13.017, 13.035, 13.225, 13.229, 13.237, 13.365, 13.864, 13.941, 14.035, 14.294, 14.404, 14.424, 14.436, 15.044, 15.058, 15.269, 15.290, 15.895, 16.062, foram atos objetivamente praticados no âmbito e dentro da competência que lhe era atribuída por força do disposto nos artos. 17.º, 141.º, 142.º, 174.º, 177.º, 179.º a 181.º, 187.º a 190.º, 191.º a 226.º, 268.º, 269.º, do C. P.P., foram atos praticados a requerimento dos sujeitos processuais referidos nos artos. 268.º, n.º 2, do C.P.P., inseriram-se no objeto do processo tal como delimitado pelo Ministério Público, tendo sido praticados dentro dos objetivos e interesses inerentes à fase processual então em curso, prendendo-se intrinsecamente com o objeto da investigação.*

Não há atos que este Tribunal considere que foram praticados fora das competência legalmente atribuída ou subvertendo a direção do inquérito.

Há que passar, então, a um segundo aspeto.

E foram atos que, neste momento processual, se entenda que devam ser repetidos, total ou parcialmente, por inobservância dos pressupostos legais de que a lei processual penal faz depender a respetiva prática?

Entendo que não, em consequência do disposto no art. 122.º, n.º 2, do C.P.Penal.

Este preceito diz que o Tribunal só ordena a repetição dos atos "... sempre que necessário...".

Ora ***no que diz respeito aos atos em relação aos quais os arguidos não interpuseram recurso ou não arguíram a nulidade ou irregularidade****, núcleo muito reduzido, há que entender que não ocorrendo nesses atos — como entendo que não ocorreu — violação dos pressupostos legais dos quais dependiam a respetiva prática e que firam a sua subsistência, a aceitação que ocorreu dos seus efeitos pelos sujeitos processuais conduz à sua convalidação nesta fase.*

Em relação a estes atos não há, no entendimento deste Tribunal, divergência entre a atividade processual levada a cabo e o modelo legal pelo qual o ato pode e deve ser praticado.

Quanto ao núcleo mais alargado de atos em relação aos quais os sujeitos processuais não se conformaram, interpondo recurso ou arguindo nulidade, invalidade ou inexistência *(consoante o modo processual escolhido pelos sujeitos processuais) — como se trata,* ***por exemplo, da aplicação das medidas de coação aos arguidos*** *Jorge Leitão Ritto, Manuel Abrantes, Hugo Marçal, Carlos Pereira Cruz e João Ferreira Dinis, na sequência dos primeiros interrogatórios de arguido detido, da determinação de tomada de declarações para memória futura, do prazo para a prática de determinados atos,* ***não verificação do contraditório*** *(cf., a título de exemplo, os recursos interpostos ou arguições de nulidade a fls. 1291, 1682, 1704, 1.872, 2058, 4707, 5047, 5121, 5473, 5946, 7322, 7530, 7649, 7676, 8012, 8404, 8533, 8587, 8730, 8788, 8805, 8847, 8909, 9988, 9996, 10183, 10196, 10486, 10551, 10767, 11266, 11281, 14232, 14042, 15219, 15740, 15827, 16094, 17056, 17236) —,* ***as decisões que vieram a ser proferidas quanto a tais atos, ou por via da decisão do recurso nas instâncias superiores ou por via do conhecimento das arguidas nulidades aquando da abertura da instrução e do proferimento da decisão instrutória, constituíram já elas uma apreciação jurisdicional da validade dos atos praticados pelo Sr. Juiz de instrução do 1.º juízo do TIC na fase do inquérito.***

Conhecimento (e validação ou invalidação) processualmente admissível e que não se ficou pela mera conformação formal dos atos de acordo com a lei processual, indo mesmo à apreciação da substância dos atos, do mérito do decidido, ***destruindo-os no caso em que foi entendido que os mesmos violaram a lei ordinária ou constitucional ou confirmando-os*** *(cf. Ac. RL, p.º 10613/03, 3.ª secção, aplicação sanção processual; p.º 7936/03, 9.ª secção, declaração de especial vulnerabilidade e declarações para memória futura; 10887/03-5, relacionado com medidas de coação; p.º 9514/02, de 14/1/04; p.º 9785/03, 3.ª secção, p.º 10607/03, 3.ª secção e 2428/04, 9.ª secção, todos relacionado com medidas de coação; p.º 594/03, T. Const., relacionado com a obtenção e utilização de meios de prova/ medidas de coação; p.º 309/03 e 963/03, do T.Const., relacionado com medidas de coação e acesso a elementos constantes dos autos; todos apensados aos presentes autos*).

Isto é, ***quanto a este núcleo de atos a comprovação da sua validade ou invalidade — consoante o sentido das decisões jurisdicionais que os apreciaram — , que foi feita por Tribunais competentes para o efeito,*** *levam este Tribunal a concluir que em relação aos mesmos já foi feita a validação ou invalidação que o acórdão de 17/3/04 determina, não existindo, neste momento, atos nulos ou feridos de nulidade derivada dos atos apreciados (sem prejuízo do efeito decorrente dos recursos que se encontram pendentes, tempestiva e legalmente admitidos*) q*ue, por estarem numa dependência real e efetiva dos atos impugnados, cumpra declarar desde já, por ainda haver poder jurisdicional deste Tribunal para o efeito.*

Acresce que quanto às medidas de coação, quer por força dos recursos interpostos pelos arguidos quanto a tal questão na fase do inquérito e decisões proferidas pelos Tribunais superiores na sequência dos mesmos (na sequência do que foram repetidos interrogatórios de arguidos presos, dado acesso aos arguidos a elementos dos autos), *quer por força da decisão da J.l.C. na fase da instrução quanto a tal matéria — encontrando-se pendente os recursos interpostos quer pelos arguidos, quer pelo Ministério Público e pelos Assistentes, na sequência do proferimento da decisão instrutória, recurso este que inclui o decidido quanto às medidas de coação determinadas pela J.l.C. — , já foi validamente dado cumprimento (e em data anterior*) a*o disposto no art.º 33.º, n.º 3, do C.P.P.*

Não resta a este Tribunal, salvo melhor entendimento, considerar também que os atos relativos a medidas de coação se encontra validados.

4 — Assim, nos precisos termos que antecede e ***dando cumprimento ao ordenado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/03/2004 e nos precisos termos aí determinados****, atento o disposto no art.º 122.º, n.º 1, 2 e 3, do C.P.P., tendo em atenção as decisões que entretanto foram proferidas em sede de recurso pelos Tribunais superiores, bem como em sede de instrução, quanto ao conteúdo dos atos praticados pelo Sr. J.I.C., do 1.º juízo do T.I.C. de Lisboa na fase do inquérito — incluindo quanto às medidas de coação aplicadas aos arguidos —, decisões judiciais que já se pronunciaram quanto à validade/invalidade do núcleo de factos sobre os quais se debruçaram, incluindo aplicação de medidas de coação aos arguidos, considero validados todos os demais atos jurisdicionais praticados pelo J.I.C. do 1.º Juízo, do T.I.C. de Lisboa, durante a fase do inquérito dos presentes autos, entendendo o Tribunal que não se afigura necessário determinar a repetição de qualquer ato.»*

Tendo sido interposto recurso deste despacho para o Tribunal da Relação de Lisboa, que veio a confirmar a decisão recorrida, é preci-

samente a interpretação normativa dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, que os recorrentes sustentam ser inconstitucional, com fundamento na violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, onde se consagra o princípio da estrutura acusatória do processo penal.

Segundo o arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, este princípio exige que se diferencie o órgão que investiga e ou acusa e o órgão que julga, tratando-se de uma garantia essencial de julgamento independente e imparcial, traduzível, no plano material, na distinção entre instrução, acusação e julgamento, e significativa, no plano subjetivo, de diferenciação entre juiz de instrução e juiz julgador e entre estes e o órgão acusador.

Sustenta, por isso, que a atribuição ao tribunal de julgamento da competência para validação ou invalidação de atos jurisdicionais para os quais é funcionalmente competente o tribunal de instrução criminal, traduz-se necessariamente numa violação expressa da delimitação funcional dos diversos tribunais criminais e, por consequência, do princípio da estrutura acusatória do processo penal português consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

Neste mesmo sentido, o arguido Manuel José Abrantes defende que a delimitação do âmbito da competência funcional dos diversos tribunais criminais assume-se, precisamente, como uma concretização, no plano da lei ordinária, da estrutura acusatória do processo, em obediência ao princípio plasmado no referido artigo 32.º, n.º 5, da Constituição.

Assim, segundo este Recorrente, estando em causa a ponderação acerca da validade ou invalidade de um vastissimo conjunto de atos praticados pelo juiz de instrução do 1.º juízo do TIC de Lisboa em fase de inquérito, entre os quais se contam, inclusivamente, a aplicação da medida de coação de prisão preventiva a vários dos arguidos ora submetidos a julgamento, não se vê como o Tribunal de julgamento, sem ofensa das regras de competência funcional — artigos 17.º, in fine, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do CPP — e do princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da Constituição, possa conhecer, apreciar e decidir tais questões.

Acrescenta ainda que o reconhecimento de competência para tal ao tribunal de julgamento importa a violação das garantias de isenção, imparcialidade e independência do tribunal de julgamento, pois o juiz do julgamento, ao apreciar a validade ou invalidade daqueles atos, abordando a nulidade que aí foi conhecida e declarada, numa lógica de anulação ou de aproveitamento dos atos em causa, tem intervenção em fase anterior do processo, isto é, na fase de inquérito, estando implicado na definição do objeto do processo, não havendo assim a separação entre o juiz que controla a acusação e o juiz de julgamento, que é imposta pelo princípio do acusatório.

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis sustenta ainda que a interpretação normativa questionada, ao conferir competência ao Tribunal de julgamento para cumprir o acórdão proferido em 17 de janeiro de 2004 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, extravasando e anulando a delimitação da competência funcional dos tribunais criminais contidas naquelas normas, é inconstitucional, por violação do artigo 211.º n.os 1 e 2, da Constituição.

Vejamos se lhes assiste razão, começando por analisar o teor das normas cuja interpretação normativa é questionada.

Assim, os artigos 14.º e 17.º do Código de Processo Penal, estabelecem a competência do tribunal coletivo e do juiz de instrução, respetivamente, dispondo o último destes preceitos (na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, que foi a aplicada pela decisão recorrida), sob a epígrafe *«Competência do juiz de instrução»*:

«Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos neste Código.»

Por sua vez, o artigo 33.º do Código de Processo Penal, cuja redação se manteve inalterada com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, dispõe o seguinte:

«Efeitos da declaração de incompetência

1 — Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos atos necessários para conhecer da causa.

2 — O tribunal declarado incompetente pratica os atos processuais urgentes.

3 — As medidas de coação ou de garantia patrimonial ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

4 — [...]*»*

O artigo 122.º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece o seguinte:

«Efeitos da declaração de nulidade

1 — As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar.

2 — A declaração de nulidade determina quais os atos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição, pondo as despesas respetivas a cargo do arguido, do assistente ou das partes civis que tenham dado causa, culposamente, à nulidade.

3 — Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os atos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.»

Os artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal, por seu turno, estabelecem quais os atos que, na fase de inquérito, devem ser exclusivamente praticados, ordenados ou autorizados pelo juiz de instrução.

Na interpretação destes preceitos aqui sob fiscalização entendeu-se que nada obstava a que o tribunal de julgamento assumisse a competência para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos praticados em fase de inquérito por Juiz de Instrução Criminal, entretanto declarado incompetente.

Para apreciar a constitucionalidade deste critério normativo há que ter previamente presente que o tribunal recorrido enunciou-o, tendo como pressuposto que a validação ou invalidação de atos praticados em fase de inquérito por Juiz de Instrução Criminal, entretanto declarado incompetente, nos termos do artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é uma atividade em que não se toma posição sobre o mérito das decisões que ao longo do tempo foram sendo proferidas por aquele Juiz, por mais absurdas ou discutíveis que as mesmas sejam, impondo-se tão simplesmente verificar da compatibilidade, da conformidade formal ou processual, dos atos já praticados com a competência do tribunal entretanto declarada (interpretação cuja constitucionalidade é também questionada nos presentes recursos e que será objeto de apreciação no ponto seguinte).

Os Recorrentes fazem assentar a questão de constitucionalidade sobretudo na violação do princípio do acusatório acolhido no disposto no n.º 5, do artigo 32.º, da Constituição.

Conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (in "*Constituição da República Portuguesa Anotada*", Coimbra Editora, 2007, Vol. I, pág. 522) este *"*[...]*é um dos princípios estruturantes da constituição processual penal. Essencialmente, ele significa que só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. Trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial. Cabe ao tribunal julgar os factos constantes da acusação e não conduzir oficiosamente a investigação da responsabilidade penal do arguido (princípio do inquisitório*)*."*

Ainda segundo estes autores (cf. ob. cit., pág. 522), *"Rigorosamente considerada, a estrutura acusatória do processo penal implica: (a)* a *proibição de acumulações orgânicas a montante do processo, ou seja, que o juiz de instrução seja também o órgão de acusação; (b)* p*roibição de acumulação subjetiva a jusante do processo, isto é, que o órgão de acusação seja também órgão julgador; (c)* p*roibição de acumulação orgânica na instrução e julgamento, isto é, o órgão que faz a instrução não faz a audiência de discussão e julgamento e vice-versa. Esta estrutura acusatória tem sido flexibilizada no sentido de nem sempre a acumulação de funções orgânica e subjetiva do juiz no processo penal pôr em causa esta mesma estrutura, devendo ter-se em conta a frequência, intensidade e relevância da intervenção do juiz em várias partes do processo (ex.: intervenção na fase de inquérito e na fase de julgamento*)*."*

O Tribunal Constitucional já se pronunciou por variadíssimas vezes sobre questões atinentes à estrutura acusatória do processo criminal, designadamente quanto à intervenção em julgamento de juiz que, na fase de inquérito, praticou atos cometidos ao juiz de instrução(v.g. os Acórdãos n.º 935/96, 186/98, 29/99, 338/99, 423/2000, 297/2003 e 129/2007, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

No primeiro dos arestos acima referidos escreveu-se sobre esta dimensão do princípio do acusatório:

"Ao consagrar o n.º 5 do artigo 32.º da Constituição uma tal garantia — a garantia do processo criminal de tipo acusatório —, o que, pois, a lei fundamental pretende assegurar é que a entidade que julga (o juiz) n*ão tenha funções de investigação*

e acusação: esta última tarefa há de ser levada a efeito por uma outra entidade (em regra, o Ministério Público); e, no julgamento do feito penal, há de o juiz mover-se dentro dos limites postos pela acusação. Com isto, como decorre do que atrás se disse, pretende a Constituição que os arguidos, que hajam de ser submetidos a julgamento, acusados da prática de uma infração criminal, tenham um julgamento independente e imparcial, que é, justamente, o que também se lhes garante no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada pela Lei n.º 65/78, de 13 de outubro [...]*".*

No Acórdão n.º 423/2000, salientou-se que era entendimento reiterado do Tribunal Constitucional nesta matéria que *"um juízo de inconstitucionalidade da norma que permita a intervenção no julgamento do juiz que participou numa fase anterior, por violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, pressupõe que as intervenções do juiz — pela sua frequência, intensidade ou relevância -sejam aptas a razoavelmente permitir que se formule uma dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade desse mesmo juiz ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência"*.

Na verdade, o Tribunal Constitucional tem mantido, a propósito desta questão, uma linha orientadora no sentido de que o critério da admissibilidade da intervenção no julgamento de juiz que tenha tido intervenção anterior no processo passa pela distinção entre intervenções que pela sua frequência, intensidade ou relevância, sejam aptas a razoavelmente permitir que se formule um dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade desse mesmo juiz ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência e intervenções pontuais ou isoladas. Só no primeiro caso a estrutura acusatória do processo veda a participação do juiz no julgamento. Já a prática de atos isolados durante o inquérito não constitui, em princípio, causa de quebra objetiva da imparcialidade do juiz, determinante do seu impedimento no julgamento.

E sobre o que, neste âmbito, deverá entender-se por imparcialidade dos tribunais, escreve-se o seguinte no citado Acórdão n.º 129/2007:

«[...] *a imparcialidade dos tribunais é uma exigência não apenas contida no artigo 32.º da Constituição, mas uma decorrência do Estado de direito democrático (artigo 2.º), na medida em que se inscreve na garantia universal de defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, através de um órgão de soberania com competência para administrar a justiça (artigo 202.º n.º 1 Constituição). Ora, neste dever genérico de imparcialidade do tribunal inclui-se uma exigência de não suspeição subjetiva do juiz; a atividade do juiz não pode apresentar-se contaminada por circunstâncias geradoras de desconfiança quanto à sua imparcialidade.*

Todavia, do citado artigo 32.º retira-se, para além disto, uma exigência de imparcialidade objetiva do tribunal, decorrente da estrutura acusatória do processo penal, circunstância que impede que o juiz do julgamento esteja envolvido na atividade instrutória, quer carreando para os autos elementos de prova suscetíveis de serem utilizados pela acusação, quer envolvendo-se em atos que possam significar dirigir a investigação. Esta exigência de imparcialidade objetiva do juiz, justifica-se do ponto de vista das garantias da defesa, é certo, mas igualmente pela necessidade de proporcionar ao juiz as condições de isenção requeridas pelo exercício das suas funções. Assim se explica que seja confiado ao próprio juiz o dever de se declarar impedido, a par de se permitir aos restantes sujeitos processuais a iniciativa de suscitar no processo o reconhecimento do impedimento do juiz (artigo 41.º do Código de Processo Penal).»

Regressando ao caso dos autos, importa salientar que, como é facilmente percetível, a questão não é idêntica às que foram objeto dos arestos citados. No caso em apreço não se está perante uma situação em que se coloque a questão da admissibilidade de intervenção no julgamento de juiz que tenha tido intervenção em fases anteriores do processo. Trata-se, sim, de saber se o reconhecimento ao juiz de julgamento da competência para validar ou não, no plano formal, atos praticados na fase de inquérito por juiz de instrução que veio a ser declarado funcionalmente incompetente, pode colocar em causa a independência e imparcialidade do juiz de julgamento, a ponto de implicar uma violação do princípio do acusatório.

Nesta situação, o juiz do julgamento não praticou ou autorizou a prática de atos de inquérito ou de instrução no decurso destas fases processuais, isto é, não praticou atos ou autorizou diligências com vista à obtenção de provas que permitissem sustentar a culpabilidade dos visados, teve intervenção em quaisquer atos relativos à investigação ou instrução do processo, decretou a aplicação de quaisquer medida de coação de prisão preventiva ou formou qualquer juízo indiciário no que respeita à eventual sujeição dos arguidos a julgamento. No caso concreto, o que o Tribunal de 1.ª instância fez, enquanto tribunal de julgamento, e na sequência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de março de 2004, que determinou a anulação ou o aproveitamento dos atos processuais praticados ao longo da fase processual de inquérito pelo Juiz do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, foi apreciar as consequências da declaração de nulidade do despacho de fls. 270 dos autos, proferido em 7 de janeiro de 2003 (acima referido) e, consequentemente, pronunciar-se quanto à validade ou invalidade dos referidos atos processuais, com vista ao seu aproveitamento ou a ordenar a sua repetição.

Assim, o tribunal que realiza o julgamento, ao proferir o despacho em questão, não tem qualquer intervenção ou interferência nas fases de inquérito ou de instrução, nem procede a qualquer reconfiguração do objeto do processo, não podendo, por isso, falar-se em qualquer violação do princípio da estrutura acusatória do processo criminal, na dimensão em que exige que se diferencie o órgão que investiga do órgão que julga.

Deste modo, resta apreciar se poderá ter havido violação do artigo 32.º, n.º 5, da Constituição, pelo facto de esta intervenção do tribunal de julgamento ser apta a razoavelmente permitir que se formule uma dúvida séria sobre as condições de isenção e imparcialidade dos juízes que o integram ou a gerar uma desconfiança geral sobre essa mesma imparcialidade e independência, pelo facto de proferirem um despacho em que se pronunciam pela validade dos atos praticados pelo Juiz de Instrução Criminal competente, determinando o seu aproveitamento.

Desde logo se dirá que esta intervenção, enquadrada na atividade de saneamento do processo, numa lógica de aproveitamento ou não de atos praticados em fase de inquérito, tendo em vista a sua validação ou não, no plano formal, é atividade diversa da apreciação das questões a decidir no julgamento propriamente dito.

Com efeito, conforme resulta do artigo 311.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na atividade de "saneamento do processo" está compreendida a possibilidade de o tribunal de julgamento se pronunciar *"*[...] *sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer"*. Esta norma, sob a epígrafe *"Saneamento do processo"*, está inserida no Título I (atos preliminares), do Livro VII, do Código de Processo Penal, relativo à fase de julgamento, fase processual esta que se segue imediatamente à acusação que encerra a fase do inquérito, no caso de não ter havido instrução ou, na hipótese inversa, após a prolação do despacho de pronúncia.

Ora, esta intervenção processual isolada do tribunal de julgamento, procedendo, neste âmbito, à validação formal de atos praticados em inquérito, não converte o tribunal em órgão de acusação, até porque, estando o processo em fase de julgamento e tendo sido encerradas as fases de inquérito e de instrução, esse risco fica afastado. Por outro lado, nem pela sua frequência, intensidade ou relevância, tal tipo de intervenção é apto à criação de pré-juízos ou pré-compreensões sobre a culpabilidade dos arguidos, que firam a objetividade e isenção do juiz de julgamento, uma vez que este, no despacho em causa, se limita a efetuar uma apreciação eminentemente formal de atos anteriormente praticados. Acolhendo o princípio da economia processual, segundo a tese da decisão recorrida, nele apenas se verifica se foram praticados atos pelo juiz declarado incompetente que não se inseriam no objeto do processo ou aqueles que foram praticados extravasando e, consequentemente, violando as competências jurisdicionais atribuídas no Código de Processo Penal ao juiz considerado competente.

Neste contexto, e não se podendo confundir a validação formal de atos praticados em inquérito por juiz de instrução que veio a ser declarado funcionalmente incompetente, com a atividade de produção da prova e julgamento a ter lugar em audiência, segundo os princípios de um processo de estrutura acusatória (os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção dessa prova), o perigo de uma possível contaminação do juiz do julgamento, em consequência da aludida intervenção na validação de atos praticados em inquérito, é praticamente inexistente.

Ou seja, a questão jurídica a decidir neste âmbito, segundo parâmetros objetivos que são sindicáveis, é inteiramente distinta da questão de fundo, razão pela qual não se poderá falar no perigo de formação, pelo tribunal de julgamento, de "pré-compreensões" no que respeita à culpabilidade dos arguidos.

Com efeito, importa realçar que o Tribunal de julgamento, para além de não proferir qualquer decisão ou praticar qualquer ato em sede de inquérito ou de instrução, também não se pronuncia sobre a validade substancial das decisões proferidas nessas fases do processo, limitando-se, conforme se disse, a pronunciar-se sobre quais os efeitos a retirar da declaração de incompetência do juiz de instrução criminal, quanto à validade/invalidade dos atos por ele praticados no decurso do inquérito, no sentido de apreciar da sua compatibilidade formal com as atribuições do juiz competente, sem que entre na apreciação das questões de fundo subjacentes a tais atos. Numa intervenção deste tipo não se pode entender que tal implique, por parte do Tribunal, a formulação de qualquer pré-

-juízo ou pré-compreensão sobre a culpabilidade dos arguidos ou uma quebra do dever de isenção ou de imparcialidade.

Conclui-se, assim, que a interpretação normativa dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, aqui sindicada, não ofende o artigo 32.º, n.º 5 da Constituição.

Mas o Recorrente João Alberto Dias Ferreira Diniz sustenta ainda que a interpretação normativa questionada, ao conferir competência ao Tribunal de julgamento para cumprir o acórdão proferido em 17 de janeiro de 2004 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, extravasa e anula a delimitação da competência funcional dos tribunais criminais contida naqueles preceitos, pelo que é inconstitucional, por violação do artigo 211.º, n.os 1 e 2, da Constituição.

O artigo 211.º da Constituição, sob a epígrafe *"Competência e especialização dos tribunais judiciais"*, tem a seguinte redação:

"1 — Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.

2 — Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas".

O n.º 1 deste artigo estabelece que os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria civil e criminal, atribuindo-lhes competência jurisdicional residual, ou seja, em todas as áreas que não sejam atribuídas a outras ordens judiciais. Por sua vez, o n.º 2, ao admitir a possibilidade da existência, na primeira instância, de tribunais de competência específica e de tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas, reserva para o legislador ordinário não só a opção sobre a criação desses tribunais, como também uma ampla liberdade de conformação na delimitação da amplitude da competência de cada um de tais tribunais.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade, por diversas vezes, de apreciar questões de constitucionalidade em que foi invocada a violação desta norma, a propósito da repartição de competências entre tribunais judiciais.

Assim, recentemente, no Acórdão n.º 7/2012, escreveu-se o seguinte:

«[...] *o n.º 2 do artigo 211.º permite que na primeira instância dos tribunais judiciais haja tribunais com competência específica e tribunais especializados para julgamento de matérias determinadas. Independentemente do sentido que deva conferir-se a esta distinção e que não interessa dilucidar, esta previsão não confere valor constitucional às normas de organização judiciária que, ao seu abrigo, tenham repartido a competência entre os diversos tribunais judiciais. E, por outro lado, também não reserva esse conteúdo para as leis especificas de organização judiciária, proibindo que as leis de processo se ocupem da matéria, porventura derrogando pontualmente o que daquelas resultaria.*

Deste modo, independente do mérito da solução adotada pelo n.º 2 do artigo 384.º do CPP, não é possível retirar desta norma constitucional qualquer vinculação do legislador quanto a saber se a concordância com a suspensão provisória do processo deve competir ao juiz de instrução ou ao tribunal do julgamento ou que proíba a lei de processo de se ocupar ela própria dessa matéria[...]*»*

Neste mesmo sentido se pronunciaram os Acórdãos n.os 69/2012 e 79/2012 (acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

No caso dos autos, resulta claro, face ao exposto, que a matéria em causa poderia ser atribuída pelo legislador ordinário, no quadro da Constituição, a tribunais de competência genérica, podendo o legislador optar, com grande liberdade, entre uma solução de unidade de foro e uma solução de pluralidade de tribunais competentes, consoante a matéria do litígio. Não se pode, por isso, afirmar que esta questão de repartição de competência em razão da matéria entre os tribunais judiciais traduza ou implique qualquer juízo de censura no plano constitucional.

Assim, saber se uma determinada norma de direito ordinário implica a atribuição de competência para a prática de determinado ato jurisdicional a um ou outro tribunal — sendo concebível que haja diferentes respostas a essa questão — não envolve, à partida, uma questão de constitucionalidade.

Com efeito, estando aqui em causa na interpretação posta em crise, a atribuição da competência para a prática de determinado ato jurisdicional ao tribunal de instrução criminal ou a uma vara criminal, os quais são ambos tribunais de primeira instância (sendo o primeiro de competência especializada e o segundo de competência específica, em matéria criminal), não se vê como se poderá entender que a interpretação normativa sindicada viole o referido artigo 211.º, n.º 1, da Constituição, ao considerar ser competente para a prática do referido ato a vara criminal, sem que tal envolva qualquer subtração da competência atribuída a um tribunal de outra ordem jurisdicional.

Por outro lado, sendo inequívoco que a interpretação normativa em causa foi no sentido de a competência para a decisão pertencer a um tribunal judicial, com competência em matéria criminal, é ainda certo, conforme se disse, que a Constituição não impõe a existência de tribunais de competência específica e ou especializada, deixando ao legislador ordinário ampla margem de liberdade na concretização da repartição das competências entre os diversos tribunais, bem como na delimitação das competências de cada um deles, quando existam numa determinada circunscrição.

Face ao exposto, e independentemente da correção ou não da interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida, é manifesto que a mesma não se traduz em qualquer violação do disposto no artigo 211.º, n.os 1 e 2, da Constituição.

Pelas razões expostas, impõe-se concluir que a interpretação normativa objeto de fiscalização não viola o disposto nos artigos 32.º, n.º 5, e 211.º, n.º 1 e 2, da Constituição, nem se vislumbra que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, pelo que os recursos apresentados pelos arguidos Manuel José Abrantes e João Alberto Dias Ferreira Diniz não merecem provimento nesta parte.

2.4 — A interpretação dos artigos 33.º, n.os 1 e 3, e 122.º, n.os 1, 2 e 3 do Código de Processo Penal (ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

Ainda relativamente ao mesmo despacho que decidiu sobre a validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, o arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis pretende que seja apreciada a constitucionalidade das normas dos artigos 33.º, n.os 1 e 3, e 122.º, n.os 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente, considerando que tal interpretação é inconstitucional, por desconforme aos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º n.os 1 e 2 da Constituição.

Segundo o Recorrente, ao considerar-se que a avaliação imposta pelos artigos 33.º, n.os 1 e 3, e 122.º,ambos do Código de Processo Penal, dos atos praticados pelo tribunal incompetente é uma mera avaliação formal ou finalística, temperada pelo princípio de máximo aproveitamento ou da economia processual, não sendo uma avaliação material tutelada por um juízo de projeção decisória, impede, por um lado, o exercício dos direitos de defesa do arguido e, por outro lado, desrespeita as exigências constitucionais na imposição da medida de prisão preventiva.

Na verdade, como já adiantámos no ponto anterior, o tribunal recorrido entendeu que o juízo sobre a validade dos atos praticados pelo juiz declarado incompetente no decurso do inquérito, a efetuar nos termos do artigo 33.º, do Código de Processo Penal, se resumia à verificação da sua compatibilidade formal com as atribuições de um juiz competente, sem que tenha de entrar na apreciação das questões de fundo subjacentes e decididas por tais atos.

O artigo 33.º, do Código de Processo Penal, contém uma solução idêntica à que já constava do artigo 145.º, do Código de 1939.

Conforme resulta da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal da Relação de Lisboa, quanto à interpretação das normas em causa, entendeu o seguinte:

«[...]

Se bem interpretamos os recursos interpostos, todos os ora recorrentes pretendiam que o Tribunal a quo viesse a avaliar substancialmente, valorasse materialmente, todos os atos praticados pelo Senhor Juiz do 1.º Juízo do TIC de Lisboa, o que significaria, ao fim e ao cabo, a apreciação de mérito dessas decisões, que o Tribunal a quo, igualmente de 1.ª instância, reavaliasse os fundamentos que estiveram na sua base, por forma a concluir se esses despachos foram ou não proferidos secundum legem.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, não é este o sentido que se impõe retirar do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do CPP. Apelando novamente ao princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais, que subjaz a este dispositivo, o tribunal somente deve anular os atos "que se não teriam praticado", apenas aqueles, conforme acima já se deixou assinalado, que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente.

De acordo com o n.º 1 deste artigo, não competirá ao aplicador do direito anular todos os atos emanados de juiz declarado incompetente, nem tão pouco efetuar uma avaliação fundada no seu mérito. Inversamente, os atos praticados por tribunal incompetente, por princípio, mantêm a sua validade e a sua eficácia. Só são anulados aqueles que se mostrem incompatíveis perante a declaração de incompetência.

Mas a anulação não pode ser determinada por esses atos não terem acolhido a melhor doutrina ou a melhor jurisprudência sobre

o assunto, por não terem reconhecido a interpretação mais idónea da lei ou por terem sido proferidos contra o entendimento perfilhado pelos sujeitos processuais, como de um recurso se tratasse. A anulação só pode ser declarada quando se concluir que os atos praticados não se enquadram na tramitação processual do tribunal declarado competente, quando a anulação seja indispensável para adequar o processo à tramitação que ele deveria ter tido.»

Ou seja, o Tribunal da Relação de Lisboa, confirmando a decisão da 1.ª instância, interpretou o n.º 1, do referido artigo 33.º, no sentido de que o tribunal somente deve anular os atos *"que se não teriam praticado"*, isto é, aqueles que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida por um juiz competente, esclarecendo ainda que, de acordo com o referido normativo, não competirá ao aplicador do direito anular todos os atos emanados de juiz declarado incompetente, nem tão pouco efetuar uma avaliação fundada no seu mérito, concluindo, por isso, que não tinha que fazer uma reapreciação da validade substancial dos atos.

Acrescente-se ainda que segundo a decisão recorrida a ideia de que não cabe efetuar uma reapreciação substancial de tais atos aplica-se independentemente do tribunal que seja considerado como competente para aferir da validade de tais atos (seja o tribunal de julgamento ou o tribunal de instrução) e independentemente da fase processual em que tal reapreciação ocorra.

A esta interpretação preside uma ideia de economia processual, designadamente do máximo aproveitamento dos atos processuais já praticados, mesmo que o tenham sido por um juiz que veio a verificar-se não ser o competente para o efeito, evitando-se, assim, a repetição de atos, por exigências alheias a um critério de justiça material.

O artigo 28.º, n.º 1, da Constituição, sob a epígrafe "Prisão preventiva", dispõe o seguinte:

"1. A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coação adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa."

Por sua vez, o artigo 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição, já aqui referido, sob a epígrafe *"Garantias de processo criminal"*, refere:

"1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

2 — Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

[...]"

Segundo o Recorrente estas normas constitucionais exigem que os artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, sejam interpretados no sentido de que a avaliação dos atos praticados por tribunal incompetente não é uma avaliação formal ou finalística, temperada pelo princípio de máximo aproveitamento ou da economia processual, mas uma avaliação material tutelada por um juízo de projeção decisória, como se perante o tribunal que avalia a validade dos atos, tivesse decorrido o processo.

Contudo, como salienta a decisão recorrida, não se vê em que termos o modo de aplicação dos preceitos legais em causa seguida pelo tribunal de primeira instância coloque em causa as garantias de defesa do arguido, designadamente o direito ao recurso.

O arguido, relativamente aos referidos atos praticados durante o inquérito pelo Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, não deixou de poder ter a possibilidade de exercer todos os direitos de defesa que lhe assegura o direito processual penal, designadamente a possibilidade de os impugnar por via de recurso. Não é, pois, exigível, à luz das garantias de defesa em processo criminal, que os referidos atos sejam novamente reapreciados, não resultando desta interpretação normativa qualquer limitação ou compressão constitucionalmente relevante dessas garantias (sendo certo, aliás, que o recorrente, nas suas alegações de recurso não especifica, em concreto, em que medida tais garantias são colocadas em causa pela interpretação sindicada).

Em suma, as garantias de defesa do arguido não exigem que o tribunal, ao proceder à avaliação de atos declarados nulos, faça uma reapreciação dos mesmos em termos substanciais, conferindo ao arguido um nova oportunidade de recorrer quanto ao fundo da questão, uma vez que tal oportunidade já lhe foi conferida quando os referidos atos foram praticados.

Por outro lado, não se vê, e o Recorrente também não explica, em que medida a interpretação normativa questionada pode colidir com o disposto no artigo 28.º, n.º 1, da Constituição. Com efeito, conforme se disse, os arguidos, entre os quais o recorrente, tiveram oportunidade de reagir (como aliás fizeram) no que respeita às decisões proferidas pelo Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente relativas às medidas de coação aplicadas na sequência da sua detenção, não sendo constitucionalmente exigível que, estando até cessadas tais medidas de coação e estando os autos em fase de julgamento, se procedesse a uma análise substancial das decisões que as aplicaram. O facto de ter apurado que o juiz, que decretou a prisão preventiva do arguido, não era o competente para emitir tal ato não significa, só por si, que não tenham sido observados todos os requisitos constitucionais para a adoção de tal medida de coação.

Pelo exposto, conclui-se que a interpretação normativa dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, ambos do Código de Processo Penal, aplicada pela decisão recorrida, não viola o disposto nos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.os 1 e 2, da Constituição, ou quaisquer outras normas ou princípios constitucionais, devendo, por isso, o recurso improceder nesta parte.

2.5 — A interpretação dos artigos358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal (ponto 3 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto e ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

Nas sessões de julgamento em 1.ªinstância ocorridas em 23 de novembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009, foram comunicadas pelo Tribunal alterações de factos constantes da pronúncia, e posteriormente reiteradas, ainda que com nova fundamentação, nas sessões de julgamento de 18 de dezembro do mesmo ano e de 11 de janeiro de 2010, as quais foram então qualificadas como não substanciais.

A decisão de proceder a estas alterações já após terem sido produzidas as alegações orais foi impugnada por recursos interlocutórios interpostos para o Tribunal da Relação de Lisboa, em que se manifestava a discordância de tais alterações terem sido efetuadas num momento em que já havia terminado a produção da prova.

O Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente este fundamento do recurso, interpretando o disposto nos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência.

Os arguidos Jorge Marques Leitão Ritto e João Alberto Dias Ferreira Dinis. alegam que este entendimento viola princípios e direitos constitucionais.

Segundo o recorrente Jorge Marques Leitão Ritto, para serem respeitadas as garantias de defesa e o direito a um processo equitativo ínsitos nos artigos 20.º, n.º 4, 32.º, n.os 1, 2, 3 e 5, 18.º, n.os 2 e 3 da Constituição, e artigo 6.º, n.os 1 e 3, al. *a*), da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, deverá ser interpretada no sentido de que a comunicação de alterações é inadmissível, por extemporânea, quando é feita após a conclusão da produção de prova relativa a esses factos.

Ainda de acordo com o entendimento deste Recorrente, o conceito de "decurso da audiência" referido no artigo 358.º do Código de Processo Penal como âmbito temporal da admissibilidade de alterações, tem que ser interpretado e aplicado em sintonia com o disposto nos artigos 360.º e 361.º, dos quais resulta que, na tramitação normal, finda a produção de prova, incluindo a sequente à comunicação de alterações, se seguem as alegações orais e, a estas, as últimas declarações do arguido. Assim, a interrupção desta sequência na tramitação processual normal está admitida apenas em casos excecionais de produção de prova superveniente, conforme o n.º 4 do artigo 360.º, pelo que, sem a demonstração de tais excecionalidade e superveniência, a admissão de alterações após conclusão das alegações orais, embora consentida pela mera literalidade legal — "no decurso da audiência" —,constitui surpresa e irracionalidade processuais, com violação da plenitude das garantias de defesa conferida pelo artigo 32.º da Constituição e do processo equitativo imposto pelo artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, e pelo artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Segundo o Recorrente João Alberto Dias Ferreira Dinis, o sentido interpretativo subjacente à aplicação da norma do artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a que procedeu o Tribunal *a quo,* ao efetuar a comunicação de alteração não substancial de factos, está ferido de inconstitucionalidade, por violação do disposto no artigo 32.º, n.os 1, 2 e 5 da Constituição, ou seja, por violação dos princípios da máxima extensão dos direitos de defesa em processo penal (em conjugação com o artigo 18.º n.º 3 da Constituição) e da presunção de inocência, do direito a um processo leal, equitativo e célere, da estrutura acusatória do processo penal e do contraditório (entendido este na sua única conformação constitucionalmente admissível, como princípio de conteúdo material e dotado de plena eficácia).

Vejamos, antes de mais, o conteúdo das referidas normas e a forma como as mesmas foram interpretadas pela decisão recorrida.

O artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sob a epígrafe *«Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia»* estabelece que *«Se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.»*

Por sua vez, o artigo 360.º do Código de Processo Penal, que tem como epígrafe *«Alegações orais»* estabelece, nos n.os 1 a 3, o procedimento a que obedecem as alegações orais, que têm lugar finda a produção da prova. O n.º 4 deste artigo, por sua vez, estabelece que *«Em casos excecionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revelar indispensável para a boa decisão da causa; o despacho fixa o tempo concedido para aquele efeito»*.

Finalmente, o artigo 361.º do Código de Processo Penal estabelece a tramitação subsequente às alegações orais, referindo-se o n.º 1 às últimas declarações do arguido e o n.º 2 ao encerramento da discussão.

Em termos literais, apenas o transcrito artigo 358.ºse refere expressamente ao momento em que o tribunal deverá efetuar a comunicação da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, dizendo que tal deverá ocorrer "no decurso da audiência".

O tribunal recorrido, tendo considerado, atendendo ao elemento literal da norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, que a expressão "no decurso da audiência" não exclui o momento posterior às alegações, entendeu ainda que da interpretação conjugada dos artigos 358.º, 360.º e 361.º do Código de Processo Penal resulta também que a comunicação da alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, desde que ocorra no decurso da audiência de julgamento — e isso não exclui a fase posterior às alegações —, assegura a possibilidade de o arguido apresentar a defesa que tenha por conveniente, de forma a que a mesma seja considerada na decisão final. Concluiu, assim, a decisão recorrida que aquilo a que tem de se atender como limite para a realização da comunicação de alterações de factos é à sentença.

Como é sabido, não compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a questão de saber se a interpretação adotada pelo acórdão recorrido é a mais adequada; compete-lhe apenas apreciar se tal interpretação é desconforme à Constituição, designadamente, por violar os parâmetros dos artigos 20.º, n.º 4, 32.º, n.os 1, 2 e 5, e 18.º, n.os 2 e 3, da Constituição.

O Tribunal Constitucional já teve oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo da norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, num caso em que estava em questão uma dimensão normativa equivalente à que é objeto dos presentes autos.

Assim, no Acórdão n.º 387/2005, citado pela decisão recorrida, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 358.º do Código de Processo Penal, quando interpretada *«no sentido de ser admissível a comunicação ao arguido da alteração não substancial dos factos especificadores dos factos sinteticamente enunciados na pronúncia, após prévia deliberação do coletivo dos juízes sobre a matéria de facto e na qual esses factos foram descritos como estando indiciados ou "provisoriamente provados", concedendo-se prazo para a defesa»*.

Escreveu-se nesse acórdão:

«Na verdade, não se vê que a circunstância de a alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia ser comunicada ao arguido após deliberação dos juízes que compõem o tribunal coletivo que julga a causa em 1.ª instância, dando-lhe ao mesmo tempo prazo para a sua defesa, nomeadamente, para os poder contestar e oferecer prova a produzir na mesma audiência, ofenda os princípios constitucionais do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa, quando a deliberação sobre tais factos novos e sobre todos os demais é assumida pelo tribunal como uma posição provisória sobre o julgamento da matéria de facto.

Sendo o julgamento da matéria de facto da competência de um órgão colegial, qualquer posição do tribunal sobre se ocorrem factos novos suscetíveis de serem tidos como uma alteração não substancial de factos apenas é possível ser tomada se se efetuar deliberação que constate a existência dos indícios desses factos e decida ordenar a sua investigação.

A existência de uma tal deliberação surge como necessidade imposta pela natureza colegial do tribunal que tem de formar a decisão: esta em vez de corresponder à vontade funcional de uma só pessoa que não precisa para a formar de conferenciar com outrem, como acontece no juiz singular, é a resultante da vontade funcional dos vários juízes.

Numa tal perspetiva — e reproduzindo asserções do acórdão recorrido — "é irrelevante que a essa comunicação se chame leitura de acórdão ou que se designe a mesma por qualquer outra expressão".

E continua o mesmo aresto*: "É que tendo sido dado prazo para a organização da defesa e admitida a produção de nova prova, essa prova a produzir poderia ter o efeito de alterar decisivamente o juízo do tribunal quanto aos factos descritos na comunicação", possibilidade esta, de resto, bem explicitada no facto de o tribunal de 1.ª instância haver expressamente consignado que os factos comunicados foram dados provisoriamente como assentes em face da prova até agora [então] produzida".»*

No caso dos autos, não se veem razões para que o Tribunal se afaste da jurisprudência deste acórdão, cujos fundamentos são transponíveis para a situação *sub judice*.

Com efeito, está em causa a interpretação do artigo 358.º do Código de Processo Penal no sentido de que é possível proceder à alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas alegações orais, mesmo sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência.

Ora, esta possibilidade é admitida pelo referido Acórdão n.º 387/2005, ao considerar que a circunstância de a alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia ser comunicada ao arguido após deliberação dos juízes que compõem o tribunal coletivo que julga a causa em 1.ª instância, dando-lhe ao mesmo tempo prazo para a sua defesa, nomeadamente, para os poder contestar e oferecer prova a produzir na mesma audiência, não ofende os princípios constitucionais do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa (parâmetros estes que, no caso concreto, os recorrentes consideram também ter sido violados pela norma em causa, na interpretação sindicada).

Não se vê, assim, como tenham sido violados os princípios do acusatório, do contraditório e da plenitude das garantias de defesa dos arguidos, pelo facto de a comunicação da alteração não substancial dos factos ter sido efetuada após as alegações orais.

De acordo com a interpretação normativa sindicada e aplicada pela decisão recorrida, é admissível que essa comunicação ocorra depois de o tribunal coletivo, enquanto órgão colegial, se ter reunido para deliberar, tendo por base a análise toda a prova produzida. Ora, admitir como possível que tal comunicação ocorra neste momento temporal em nada contende com os referidos princípios constitucionais, posto que confere aos arguidos exatamente os mesmos direitos e possibilidades de defesa e de exercício do contraditório que conferiria se tivesse ocorrido em momento anterior, não se revelando necessário que se exija para tal que se verifiquem circunstâncias de excecionalidade e de superveniência.

Assim, não se poderá falar, a este respeito, da existência de uma restrição de direitos, liberdades e garantias dos arguidos, no sentido em que tal restrição se encontra prevista no artigo 18.º da Constituição, uma vez que a exigência prevista no artigo 358.º do Código de Processo Penal tem em vista a proteção de direitos dos arguidos constitucionalmente consagrados, não resultando da interpretação normativa sindicada qualquer restrição aos mesmos.

Por outro lado, também não se vê de que modo a interpretação normativa questionada possa colocar em causa o princípio da presunção da inocência, em qualquer das dimensões já referidas, nem os arguidos concretizam as razões em que fundamentam a alegada violação deste princípio.

No entanto, uma vez que os recorrentes invocam a violação de um parâmetro constitucional que não foi especificamente analisado no referido acórdão, importa apreciar a questão também à luz do mesmo.

Assim, os recorrentes sustentam, em primeiro lugar, que a interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida viola o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, o qual dispõe que "*todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de uma decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo*." A exigência de um processo equitativo consta também do invocado artigo 6.º da Convenção dos Direitos do Homem.

O artigo 20.º da Constituição garante a todos o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos (n.º 1), impondo ainda que esse direito se efetive através de um processo equitativo (n.º 4).

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais ou à tutela jurisdicional implica a garantia de uma proteção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efetiva, cujo âmbito normativo abrange nomeadamente: *(a)* o *direito de ação*, no sentido do direito subjetivo de levar determinada pretensão ao conhecimento de um órgão jurisdicional; *(b)* o *direito ao processo*, traduzido

na abertura de um processo após a apresentação daquela pretensão, com o consequente dever de o órgão jurisdicional sobre ela se pronunciar mediante decisão fundamentada;*(c)* o *direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas*, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa; *(d)* o *direito a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade*, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas (veja-se, neste sentido, entre outros, o Acórdão n.º 440/94).

O direito de ação ou direito de agir em juízo terá de efetivar-se através de um processo equitativo, o qual deve ser entendido não só como um processo justo na sua conformação legislativa, mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais.

A jurisprudência e a doutrina têm procurado densificar o conceito de processo equitativo essencialmente através dos seguintes princípios: (1) direito à igualdade de armas ou igualdade de posição no processo, sendo proibidas todas as diferenças de tratamento arbitrárias; (2) proibição da indefesa e direito ao contraditório, traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e direito, oferecer provas, controlar a admissibilidade e a produção das provas da outra parte e pronunciar-se sobre o valor e resultado de umas e outras; (3) direito a prazos razoáveis de ação e de recurso, sendo proibidos os prazos de caducidade demasiado exíguos; (4) direito à fundamentação das decisões; (5) direito à decisão em prazo razoável; (6) direito de conhecimento dos dados do processo (*dossier*); (7) direito à prova; (8) direito a um processo orientado para a justiça material (Cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* pág. 415 e 416, do vol. I, da 4.ª edição, da Coimbra Editora).

A exigência de um processo equitativo, consagrada no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição, não deixa de permitir uma ampla liberdade de conformação do legislador na concreta modelação do processo. Contudo, impõe, no seu núcleo essencial, que os regimes adjetivos proporcionem aos interessados meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como uma efetiva igualdade de armas entre as partes no processo, não estando o legislador autorizado a criar obstáculos que dificultem ou prejudiquem, arbitrariamente ou de forma desproporcionada, o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva.

Sendo estas as dimensões em que se concretiza este princípio, não se vê de que forma a interpretação normativa em análise o possa ter colocado em causa.

Com efeito, se se verificar que só após as alegações orais, mas antes da sentença, o tribunal se encontra em condições de fazer um juízo indiciário da prova produzida — seja porque só então, após a produção de toda a prova, está em condição de o fazer, seja porque tal é imposto pela própria natureza colegial do tribunal, como acontece no presente caso — concluindo que da mesma poderá resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na pronúncia, não se vê que a tal ofenda a garantia de um processo justo e equitativo, posto que a referida alteração, efetuada neste momento processual, garanta, como efetivamente garante, aos arguidos os mesmos meios de defesa.

Dir-se-á, como fazem os Recorrentes, que, a admitir-se a alteração nessa altura, há um maior distanciamento temporal em relação ao momento em que foram produzidas determinadas provas ou em relação aos factos. Contudo, essa será um circunstância dependente de contingências várias, como sejam, por exemplo, a maior ou menor duração e complexidade do processo, a maior ou menor proximidade entre a data da ocorrência dos factos e a do julgamento, a maior ou menor visibilidade das alterações a efetuar, vicissitudes essas que não são controláveis pelo Tribunal, nem poderão ser fundamento para antecipar o momento até ao qual será admissível que se proceda a uma alteração dos factos descritos na pronúncia.

Não se vislumbra, pois, que a interpretação sindicada coloque em causa a garantia de um processo equitativo, não se verificando assim também qualquer inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

Face ao exposto, não se podendo concluir que a interpretação normativa em causa viole as referidas normas e princípios ou que se vislumbre que ofenda qualquer outro parâmetro constitucional, devem os recursos interpostos por Jorge Marques Leitão Ritto e João Alberto Dias Ferreira Dinis improceder nesta parte.

2.6 — A interpretação dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal (ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis).

Conforme já acima se relatou, aquando da verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao conhecimento desta questão de constitucionalidade, na sessão da audiência de julgamento realizada em 14 de março de 2005, o mandatário do arguido Carlos Pereira Cruz apresentou um requerimento em que solicitou que se permitisse que as instâncias aos assistentes fossem efetuadas diretamente, sem a mediação do Presidente do Tribunal Coletivo, pelos diferentes sujeitos processuais, tendo invocado como fundamento a inconstitucionalidade do disposto no artigo 346.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Em resposta a este requerimento, a mandatária do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis aderiu ao requerido, tendo precisado que estendia a declaração de inconstitucionalidade ao disposto no artigo 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Na sessão de 17 de março de 2005 foi proferido despacho que, após julgar conforme à Constituição o disposto nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, indeferiu o requerido, determinando que a tomada de declarações aos assistentes e partes civis se procedesse na forma expressamente enunciada nos artigo 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Desta decisão interpôs recurso o arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, o qual foi apreciado no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 que o julgou improcedente, perfilhando o entendimento que havia sido aplicado pelo Tribunal da 1.ª instância.

O arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis vem arguir a inconstitucionalidade da norma constante dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, do Código de Processo Penal, interpretados pelo tribunal recorrido no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis.

Vejamos, antes de mais, o teor dos preceitos a que se reporta a interpretação cuja constitucionalidade é questionada.

O artigo 346.º, do Código de Processo Penal, sob a epígrafe «*Declarações do assistente*», estabelece no seu n.º 1, que *«Podem ser tomadas declarações ao assistente, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes e dos jurados ou pelo presidente a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados das partes civis ou do assistente.»*

Por sua vez, o artigo 347.º do mesmo código, sob a epígrafe *«Declarações das partes civis»*, dispõe no seu n.º 1, que *«Ao responsável civil e ao lesado podem ser tomadas declarações, mediante perguntas formuladas por qualquer dos juízes ou dos jurados ou pelo presidente a solicitação do Ministério Público, do defensor ou dos advogados do assistente ou das partes civis.»*

Estes preceitos que não se afastam do disposto no artigo 428.º, do Código Processo Penal de 1939, o qual refletia uma prática anterior, disciplinam a prestação de declarações por parte de dois específicos intervenientes processuais: o assistente e as partes civis. Assim, antes de apreciar as questões de constitucionalidade aqui em discussão, importa tecer algumas considerações sobre o respetivo estatuto processual destes sujeitos processuais.

No que respeita à figura do assistente, estabelece o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que, ressalvados os casos em que leis especiais confiram tal direito, podem constituir-se assistentes em processo penal:

— os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maiores de 16 anos [alínea *a*)] — no caso de o ofendido morrer sem ter renunciado à queixa, poderão constituir-se assistentes as pessoas indicadas na alínea *c*) e, no caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz, poderão fazê-lo as pessoas indicadas na alínea *d*);

— as pessoas de cuja queixa ou acusação particular depender o procedimento [alínea *b*)];

— qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção [alínea *e*)].

Conforme resulta do artigo 69.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o assistente tem a posição processual de colaborador do Ministério Público, a cuja atividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei.

Ou seja, o assistente tem o estatuto de um verdadeiro sujeito processual, identificado, em geral, com o titular do interesse que a lei penal quis proteger com a incriminação, e a quem a lei confere competências

próprias, enumeradas no artigo 69.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, entre as quais se inclui, em determinados casos, a possibilidade de agir independentemente ou até mesmo em sentido oposto ao do Ministério Público.

Este estatuto conferido ao assistente tem sido reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Constitucional, conforme já acima se referiu no ponto 2.2. deste acórdão.

Relativamente ao estatuto do lesado ou demandante cível no âmbito do processo penal, a sua intervenção explica-se, desde logo, pela consagração no artigo 71.º do Código de Processo Penal do chamado princípio da adesão, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respetivo, só o podendo ser em separado nos casos taxativamente enumerados no artigo 72.º . Este pedido é deduzido pelo lesado, ainda que se tenha constituído ou não se possa constituir assistente (cf. artigo 74.º, n.º 1, do CPP).

Segundo Figueiredo Dias (in."Direito Processual Penal", vol. I, pág. 508-509, da ed. de 1974, da Coimbra Editora,), o lesado integra *«um conceito lato de ofendido»*, no qual se compreendem *«as pessoas a quem deve ser dada legitimidade para deduzir, em processo penal, um pedido de indemnização, ou qualquer outro de natureza patrimonial, derivado de uma infração penal»*, devendo ser considerada como tal *«toda a pessoa que, segundo as normas de direito civil, tenha sido prejudicada em direitos seus, juridicamente protegidos»*.

Assim, a formulação de pedido indemnizatório por parte do lesado implica a apreciação de uma ação de indemnização cível enxertada no âmbito do processo penal, mas que não perde a sua especificidade de ação civil, sendo que do ponto de vista material o lesado ou o responsável civil se mantêm como sujeitos dessa ação civil (cf. artigos 74.º a 80.º e 82.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tendo, assim, um estatuto processual específico, que não contende com os direitos do arguido enquanto sujeito processual na ação penal.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida, ao interpretar as referidas normas no sentido de que a tomada de declarações aos assistentes e aos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão estes solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimento, restringe de forma inaceitável as garantias de defesa dos arguidos, comprometendo as garantias de espontaneidade e da imediação próprias de um contrainterrogatório, violando, muito em particular, os princípios constitucionais do contraditório e da presunção da inocência.

Segundo o Recorrente, as garantias de defesa do arguido, *maxime*, o direito de contra interrogar e contraditar diretamente toda a prova incriminatória que seja produzida na audiência de julgamento, não se mantêm intactas se as normas em crise impuserem que todo o interrogatório do assistente e das partes civis, nomeadamente, do demandante cível, seja realizado por intermédio do presidente do Tribunal, pois a aplicação do regime resultante da interpretação normativa impugnada prejudica a espontaneidade do depoimento, retirando-lhe conteúdo emocional.

Subjacente a esta argumentação está o pensamento de que *"o direito de contrainterrogar e contraditar diretamente toda a prova incriminatória que seja produzida na audiência de julgamento"*,integra as garantias de defesa do arguido e o conteúdo do princípio do contraditório.

Para a apreciação da questão, importa desde logo ter presente que, na solução adotada para a tomada de declarações ao assistente e às partes civis, o legislador não deixou de ter em atenção a circunstância de, sobretudo nos casos em que o lesado seja simultaneamente assistente e demandante civil e o arguido seja, ao mesmo tempo, demandado, estes terão no processo posições conflituantes, o que poderá levar a que a instância direta se torne potenciadora de uma maior crispação entre os intervenientes, com prejuízo para o normal funcionamento da audiência de julgamento.

Ou seja, nesta situação, mesmo a admitir-se a eventual existência de maior espontaneidade decorrente da instância direta, tal alegada vantagem tenderia a ser prejudicada por uma maior perturbação dos trabalhos da audiência, com sacrifício do normal desenrolar da mesma e prejuízo para a correta valoração da prova.

Por outro lado, no que respeita às garantias de imediação, não se vê que as mesmas possam ser colocadas em causa, quer pela solução da instância direta do julgador, quer pela solução resultante destas normas na interpretação da decisão recorrida.

O princípio da imediação pode definir-se como *«a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo, de modo tal que aquele possa obter uma perceção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão»* (cf. Figueiredo Dias, na ob. cit., pág. 232). Ou seja, este princípio poderá ser entendido no sentido de ser exigível um contacto direto do Tribunal com todas as provas, as quais terão de ser produzidas e ou analisadas em audiência de julgamento.

É certo que entre as garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, podemos incluir o princípio da imediação das provas, enquanto exigência do processo criminal de um Estado de direito assente no respeito da dignidade da pessoa humana. Assim, para que este princípio seja respeitado em sede audiência de julgamento, onde tem o seu campo essencial de aplicação, importa que não possam ser admitidas, nomeadamente para o efeito da formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência, com a ressalva de algumas provas contidas em atos processuais cuja leitura em audiência, pelas suas características, deva ser permitida pela lei processual.

Ora, sendo este o conteúdo deste princípio, não se vê em que termos o facto de ser o tribunal a inquirir diretamente o assistente ou o demandante civil e de ser também por seu intermédio que são pedidos os esclarecimentos pretendidos pelos demais sujeitos processuais, neles se incluindo os defensores dos arguidos, possa colocar em causa a garantia de imediação.

Com efeito, esta garantia de imediação está igualmente salvaguardada quer na hipótese de o assistente ou demandante cível ser interrogado diretamente pelo mandatário do arguido, quer na hipótese de o ser por intermédio do juiz presidente, pois, em qualquer das situações, existe um contacto direto do Tribunal com as provas (neste caso as declarações do assistente e do demandante cível), as quais devem ser produzidas em audiência de julgamento, com a presença e intervenção dos restantes sujeitos processuais, a quem é conferida a possibilidade de avaliar e contraditar essa prova.

Por outro lado, para além de, com rigor, não se poder falar da existência, entre as garantias de defesa, de uma garantia de espontaneidade das declarações de qualquer interveniente processual (podendo, quanto muito, no plano do direito infraconstitucional colocar-se a questão de saber qual o sistema que melhor favorece essa espontaneidade), o facto é que, em abstrato, não está demonstrado que a espontaneidade dos depoimentos seja favorecida ou desfavorecida pela instância direta dos mandatários dos sujeitos processuais, em detrimento do interrogatório efetuado com a mediação do Tribunal.

Com efeito, numa instância direta, devido a posições processuais potencialmente conflituantes, poderão ter lugar diversas interrupções do juiz, com vista a assegurar a regularidade procedimental, o que, a verificar-se, poderá contribuir para uma maior perturbação do interrogatório dos depoentes do que numa instância em que as questões são colocadas desde logo através da mediação do Tribunal.

Por outro lado, o princípio do contraditório, nos termos em que está constitucionalmente consagrado, não significa que tenha de haver um contrainterrogatório direto em relação a todos os intervenientes ouvidos em audiência de julgamento. Exige, sim, que seja facultado ao arguido o direito de intervir no processo e de se pronunciar e contraditar todos os testemunhos, depoimentos ou outros elementos de prova.

Ora, estas exigências reclamadas por tal princípio são salvaguardadas na solução resultante da interpretação normativa adotada pela decisão recorrida, não sendo constitucionalmente exigível, para tal, que o contra interrogatório ao assistente ou à parte civil seja feito de forma direta por parte do mandatário do arguido. Com efeito, a garantia de contraditório mostra-se cumprida desde que seja permitido ao arguido solicitar esclarecimentos em relação a todos os factos em relação aos quais o assistente ou a parte civil se tenham referido nas suas declarações, independentemente de tais esclarecimentos serem feitos diretamente ou por intermédio do Tribunal.

Acresce que o legislador, ao determinar, nos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que os pedidos de esclarecimentos sejam feitos através do Presidente do Tribunal Coletivo, consagrou esta solução tendo em atenção a configuração do estatuto processual do assistente e do lesado ou responsável civil, bem como a natureza da ação em que cada um se insere.

Assim, é constitucionalmente admissível a existência de uma diferença de procedimento entre a tomada de declarações às testemunhas e ao assistente ou demandante cível, posto que não se coloque em causa, como não se coloca efetivamente no caso concreto, as garantias de defesa do arguido.

Forçoso é, pois, concluir que a norma em questão, não constitui qualquer violação de normas ou princípios constitucionais, designadamente os consagrados nos n.os 1, 2 e 5, do artigo 32.º, da Constituição, devendo,

em consequência, também nesta parte o recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis improceder.

Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Julgar extintos, por desistência, os recursos do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos II de ambos os requerimentos de interposição de recurso por si apresentados, e do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto às questões colocadas nos pontos I, IV, V, IX e X do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

b) Julgar deserto o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis**,** quanto às questões colocadas nos pontos II 7 e VIII do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

c) Não conhecer do recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos III e IV do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 por si apresentado;

d) Não conhecer do recurso do arguido Manuel José Abrantes, quanto às questões colocadas nos pontos II, III e IV, do requerimento de interposição de recurso por si apresentado em 8 de março de 2012, e quanto à questão colocada no requerimento apresentado em 6 de Junho de 2012;

e) Não conhecer do recurso do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, quanto às questões colocadas nos pontos 1, 2, 4, 5, 6 e 7, do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

f) Não conhecer do recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto às questões colocadas nos pontos III 3, VII 3 e VII 18 *a*)*, c*) e *d*) do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

g) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido;

e, em consequência,

h) Julgar improcedente o recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz** quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso, do acórdão da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011, por si apresentado;

i) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 356.º, n.º 2, *b*) e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações;

e, em consequência,

j) Julgar improcedentes o recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 por si apresentado, e o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis**,** quanto à questão colocada no ponto VI do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

l) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito;

e, em consequência,

m) Julgar improcedentes o recurso do arguido Manuel José Abrantes, quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso por si apresentado, e o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis**,** quanto à questão colocada no ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

n) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente;

e, em consequência,

o) Julgar improcedente o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

p) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, interpretados com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência;

e, em consequência,

q) Julgar improcedentes o recurso do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, quanto à questão colocada no ponto 3 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado, e o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

r) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis;

e, em consequência,

s) Julgar improcedente o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado.

Custas dos recursos pelos Recorrentes, fixando-se as seguintes taxas de justiça, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98 de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma):

— recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 — 20 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 — 20 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes em 8 de Março de 2012 — 25 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes em 6 de Junho de 2012 — 10 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto — 25 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis — 30 unidades de conta.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2013. — *João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

[Documento impresso do Tribunal Constitucional no endereço URL: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc//tc/acordaos/20130090.html]

206906185

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1016/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 09.04.2013, foi autorizada a prorrogação da licença sem vencimento, por mais um ano, à Exma. Juíza de Direito Dr.ª Raquel Prata Pinheiro da Cunha, com efeitos a partir de 3 de setembro de 2013.

22 de abril de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins*.

206917103

Deliberação (extrato) n.º 1017/2013

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de abril de 2013, foi o Dr. António Manuel Mendes Coelho, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, nomeado inspetor Judicial, em comissão de serviço ordinária, de natureza judicial, por um período de três anos, nos termos dos artºs 53.º, 54.º, n.º 1, 2 e 3, 55.º, 56.º, n.º 1, alínea *a*) e 57.º, n.º 1 do, E. M.J.

22 de abril de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206917169

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 1018/2013

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 16 de abril de 2013:

Dr. Pedro José Marchão Marques, juiz de direito, em exercício de funções como auxiliar na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Norte — renovado o destacamento, como juiz auxiliar, no mesmo Tribunal e Secção, pelo período de um ano.

18 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau.*

206916489

PARTE E

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Deliberação n.º 1019/2013

Fixação de prazos — Pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos — Apresentação de relatórios de autoavaliação de ciclos de estudos em funcionamento

De acordo com o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de novembro, da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência e do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento n.º 504/2009, de 18 de dezembro, o Conselho de Administração da A3ES determina:

1 — Os pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos, a iniciar no ano letivo seguinte, devem ser apresentados no período de 1 de setembro a 15 de outubro;

2 — Os relatórios de autoavaliação de ciclos de estudos em funcionamento, cuja avaliação e acreditação se encontre prevista para o ano seguinte, devem ser apresentados no período de 16 de outubro a 28 de dezembro.

18 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

206912454

OET — ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Deliberação n.º 1020/2013

O Conselho Diretivo da OET — Ordem dos Engenheiros Técnicos, em sessão de 23 de março de 2013, nos termos do disposto na alínea *v*) do n.º 3 do artigo 16.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 349/99, de 2 de setembro, alterado pela Lei n.º 47/2011, de 27 de junho, deliberou aprovar a seguinte tabela de emolumentos.

Tabela de emolumentos

Quotas:

Trimestral 3 × 3 % da rmmg (2011)	€ 43,65

Registo:

Inscrição em estágio	€ 25,00
Aquisição da qualidade de membro efetivo	€ 150,00
Emissão de 2.ª Via do cartão de membro	€ 10,00
Membros com quotas em atraso por mais de 6 meses — Reposição da situação de membro efetivo	€ 75,00
Membros com pedido de suspensão — Reaquisição	€ 25,00

Estudantes:

Inscrição	€ 10,00
Inscrição em estágio, até seis meses após a data de conclusão do curso e que se tenham inscrito antes de acabar o curso	€ 25,00
Inscrição em estágio, depois de seis meses da data de conclusão do curso e que se tenham inscrito antes de acabar o curso	€ 150,00
Aquisição da qualidade de membro efetivo	Isento

Estágios/Ética:

Audição ou frequência do módulo de Ética e Deontologia Profissional	€ 75,00

Certificação:

Declaração para certificação de qualificação para o exercício de ato de engenharia (emissão na Secção Regional)	€ 3,50
Vinhetas para aposição em declaração para certificação de qualificação para o exercício de ato de engenharia (15 unidades)	€ 15,00
Declaração para efeito de exibição em Concursos Públicos — com validade para um período de 180 dias	€ 20,00

Registo de cursos do 1.º ciclo:

Registo Profissional do Curso do 1.º ciclo:

Bacharelato ou Licenciatura em Engenharia — Solicitado individualmente	€ 150,00

Registo Profissional do Curso do 1.º ciclo:

Ciências de Engenharia — Solicitado individualmente	€ 150,00
Apreciação do plano de estudos de curso de engenharia registado, mas não analisado	Isento
Apreciação do plano de estudos de curso de ciências de engenharia registado, mas não analisado	Isento
Apreciação de candidaturas de diplomado num estabelecimento de ensino estrangeiro registado, mas não analisado	€ 50,00

Níveis de Qualificação:

Análise de Processo para conferir o grau de engenheiro técnico sénior	€ 200,00
Análise de Processo para conferir o grau de engenheiro técnico especialista	€ 200,00

Prestador de Serviços — UE:

Verificação prévia das qualificações profissionais Artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	€ 250,00

Registo FEANI:

Candidatura *Eur Ing*	€ 250,00

Participação em Júris:

Especialista do ensino superior politécnico	Isento
Provas de aptidão profissional	Isento
Outros	A definir caso a caso

23 de abril de 2013. — O Bastonário, *Augusto Ferreira Guedes.*

206917258

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 233/2013

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 11 de fevereiro de 2013 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Licenciada Ana Isabel Belchior Gonçalves, na categoria de assistente convidada, em regime de tempo parcial a 20 %, para a Faculdade de Economia da Universidade do Algarve, no período de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de julho de 2013, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

23 de abril de 2013. — A Diretora dos Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

206917233

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Aviso n.º 5801/2013

Tendo em consideração a extinção da Fundação João Jacinto de Magalhães, de harmonia com o n.º 6 do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro, e conforme as deliberações do Conselho Geral desta Fundação, proferidas nas reuniões de 13 de julho e de 21 de dezembro de 2012, em especial o deliberado no ponto quatro desta última reunião, publicita-se, para os devidos efeitos legais, e nos termos do artigo 60.º da Lei-Quadro das Fundações, Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, a extinção da Fundação João Jacinto de Magalhães, pessoa coletiva n.º 502669918, com sede na Rua José Rabumba, em Aveiro.

19 de abril de 2013. — A Administradora da Universidade de Aveiro, *Cristina Maria Alves Moreira Veiga*.

206912398

Declaração de retificação n.º 538/2013

Por ter saído com inexatidão o despacho n.º 4273/2013 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2013, referente ao curso de mestrado integrado em Engenharia de Computadores e Telemática, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 6 de outubro de 2006, alterado pelos despachos n.os 12836/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104, de 29 de maio de 2009, 20580/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 177, de 11 de setembro de 2009, 3745/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 1 de março de 2010, e 8306/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 20 de junho de 2012, procede-se à sua retificação e republicação do plano de estudos na íntegra:

Mestrado integrado em Engenharia de Computadores e Telemática

Registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/B-AD-660/2006

Estrutura curricular

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Aveiro (UA).
2 — Unidade orgânica: Departamento de Eletrónica, Telecomunicações e Informática.
3 — Curso: mestrado integrado em Engenharia de Computadores e Telemática.
4 — Grau ou diploma: mestrado.
5 — Área científica predominante do curso: Informática.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 300 ECTS (será atribuído o grau de licenciado em Ciências de Engenharia de Computadores e Telemática aos alunos que obtenham aprovação em 180 ECTS, correspondentes aos três primeiros anos do curso).
7 — Duração normal do curso: 5 anos letivos/10 semestres.
8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	24	0-12
Física	F	8	–
Informática	I	54	–
Informática/Arquitetura dos Sistemas Computacionais	I/Asc	52	0-24
Informática/Ciência e Tecnologia da Programação	I/Ctp	38	0-24
Informática/Sistemas de Informação	I/Si	46	0-24
Eletrotecnia/Análise e Processamento de Sinal	ELE/Aps	6	0-24
Eletrotecnia/Eletrónica	ELE/Elt	8	–
Eletrotecnia/Telecomunicações	ELE/Tel	32	0-24
Eletrotecnia/Controlo	ELE/Cont	–	0-6
Eletrotecnia/Redes	ELE/Rede	–	0-6
Gestão	GES	8	–
Total		276	24

Plano de estudos

1.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Álgebra Linear e Geometria Analítica	M	Semestral	0	4	0	6
Cálculo I	M	Semestral	0	4	0	6
Programação I	I/Ctp	Semestral	0	2	3	8
Introdução aos Sistemas Digitais	I/Asc	Semestral	0	2	2	6
Laboratórios de Informática	I	Anual	0	3	0	4
Total						30

1.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Laboratório de Sistemas Digitais	I/Asc	Semestral	0	1	3	6
Programação II	I/Ctp	Semestral	0	2	3	8
Matemática Discreta	M	Semestral	0	5	0	6
Cálculo II	M	Semestral	0	4	0	6
Laboratórios de Informática	I	Anual	0	3	0	4
Total						30

2.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Programação III	I/Ctp	Semestral	0	3	2	8
Mecânica e Campo Eletromagnético	F	Semestral	0	3	2	8
Arquitetura de Computadores I	I/Asc	Semestral	0	3	3	8
Métodos Probabilísticos para Engenharia Informática	ELE/Aps	Semestral	0	3	2	6
Total						30

2.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Arquitetura de Computadores II	I/Asc	Semestral	2	0	3	8
Linguagens Formais e Autómatos	I/Ctp	Semestral	3	0	2	6
Algoritmos e Complexidade	I/Ctp	Semestral	3	0	2	8
Sistemas Eletrónicos	ELE/Elt	Semestral	3	0	2	8
Total						30

3.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Sistemas de Operação	I/Asc	Semestral	2	0	2	6
Análise e Modelação de Sistemas	I/Si	Semestral	3	0	2	8
Introdução à Inteligência Artificial	I/Si	Semestral	3	0	2	8
Fundamentos de Redes	ELE/Tel	Semestral	3	0	2	8
Total						30

3.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Bases de Dados	I/Si	Semestral	2	0	2	6
Interação Humano-Computador	I/Si	Semestral	2	0	2	6
Arquitetura de Redes	ELE/Tel	Semestral	2	0	3	6
Projeto em Engenharia Informática	I	Semestral	0	2	0	12
Total						30

4.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Arquitetura de Redes Avançadas	ELE/Tel	Semestral	2	0	2	6
Segurança	ELE/Tel	Semestral	2	0	2	6
Arquitetura de Computadores Avançada	I/Asc	Semestral	2	0	2	6
Computação Visual	I/Si	Semestral	2	0	2	6
Engenharia de Dados e Conhecimento	I/Si	Semestral	2	0	2	6
Total						30

4.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Desempenho e Dimensionamento de Redes	ELE/Tel	Semestral	2	0	2	6
Computação Reconfigurável	I/Asc	Semestral	2	0	2	6
Sistemas Distribuídos	I/Asc	Semestral	2	0	2	6
Engenharia de Software	I/Si	Semestral	2	0	2	6
Opção I	–	Semestral	0	3	0	6
Total						30

5.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Gestão de Projetos e Empreendedorismo	GES	Semestral	0	2	2	8
Opção II	–	Semestral	0	3	0	6
Opção III	–	Semestral	0	3	0	6
Opção IV	–	Semestral	0	3	0	6
Dissertação	I	Anual	–	–	–	4
Total						30

5.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Dissertação	I	Anual	–	–	–	30
Total						30

Elenco das unidades curriculares de Opção I, II, III e IV

Unidades curriculares	Área científica	ECTS
Algoritmos em Hardware e Software	I/Asc	6
Análise e Interpretação de Imagem	ELE/Aps	6
Aprendizagem Automática	I/Si	6
Arquiteturas de Computação Paralela	I/Asc	6
Arquiteturas Orientadas a Serviços	I/Si	6
Bibliotecas Digitais	I/Si	6
Biometria	ELE/Aps	6
Codificação de Áudio e Vídeo	ELE/Aps	6
Compiladores	I/Ctp	6
Computação de Alto Desempenho	I/Asc	6
Computação GRID	I/Si	6
Computação Móvel	I/Si	6
Computação Quântica	M	6
Comunicações sem Fios	ELE/Tel	6
Controlo Difuso	ELE/Cont	6
Conversão de Texto Fala	ELE/Aps	6
Desenvolvimento e Análise de Algoritmos	I/Ctp	6
Economia das Telecomunicações	ELE/Tel	6
Engenharia de Serviços	ELE/Tel	6
Engenharia de Tráfego	ELE/Tel	6
Especificação, Modelação e Projeto de Sistemas Embutidos	I/Ctp	6
Exploração de Dados	I/Si	6
Gestão Integrada de Redes e Sistemas	ELE/Tel	6
Identificação por RFID	ELE/Redes	6
Informática Biomédica e Telemedicina	I/Si	6
Inteligência Artificial Distribuída	I/Si	6
Interação Multimodal	I/Ctp	6
Interfaces de Utilizador não Convencionais	I/Si	6
Laboratório Avançado de Redes	ELE/Tel	6
Linguagens de Descrição de Hardware	I/Asc	6
Métodos Computacionais em Robótica	I/Ctp	6
Modelação e Síntese de Processadores	I/Asc	6
Modelação e Visualização 3D	I/Ctp	6

Unidades curriculares	Área científica	ECTS
Otimização em Redes de Telecomunicações	ELE/Tel	6
Padrões de Programação Gráfica	I/Ctp	6
Processamento de Fala e Linguagem Natural	ELE/Aps	6
Processamento de Sinais Biomédicos	ELE/Aps	6
Processamento Digital de Imagem	ELE/Aps	6
Programação Concorrente	I/Ctp	6
Programação Concorrente Orientada por Objetos	I/Ctp	6
Programação de Sistemas Embutidos	I/Asc	6
Programação Declarativa	I/Ctp	6
Programação Paralela	I/Ctp	6
Programação por Contrato	I/Ctp	6
Programação Web Avançada	I/Si	6
Realidade Virtual e Aumentada	I/Si	6
Reconhecimento de Padrões	ELE/Aps	6
Recuperação de Informação	I/Si	6
Redes Ad Hoc	ELE/Tel	6
Redes Auto-Organizativas	ELE/Tel	6
Redes de Acesso	ELE/Tel	6
Redes de Comunicação em Ambientes Industriais	I/Asc	6
Redes de Conteúdos	ELE/Tel	6
Redes de Sensores	ELE/Tel	6
Redes e Serviços em Imagiologia	I/Si	6
Redes e Sistemas Multimédia	ELE/Aps	6
Redes Móveis	ELE/Tel	6
Redes Óticas	ELE/Tel	6
Redes Peer-to-Peer	ELE/Tel	6
Redes sem Fios	ELE/Tel	6
Robótica Inteligente	I/Si	6
Robótica Móvel e Inteligente	I/Si	6
Segurança Avançada de Redes	ELE/Tel	6
Segurança e Criptografia	I/Si	6
Simulação de Sistemas de Comunicação	ELE/Tel	6
Sistemas de Ficheiros	I/Asc	6
Sistemas de Operação para Aplicações Específicas	I/Asc	6
Sistemas de Tempo-Real	I/Asc	6
Sistemas Digitais Avançados	I/Asc	6
Sistemas Distribuídos Industriais	I/Asc	6
Sistemas Integrados para Aplicações Embutidas	I/Asc	6
Técnicas de Interface	I/Asc	6
Técnicas de Perceção de Redes	ELE/Tel	6
Tecnologias de Sistemas Distribuídos	I/Si	6
Teoria da Complexidade	M	6
Teoria da Informação e Codificação	I/Si	6
Teste de Sistemas Digitais	I/Asc	6
Visão por Computador	ELE/Aps	6
Visualização de Dados e Informação	I/Si	6

17 de abril de 2013. — A Administradora, *Cristina Moreira*.

206915484

Declaração de retificação n.º 539/2013

Por ter saído com inexatidão a publicação do despacho n.º 4272/2013, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2013, referente ao curso de mestrado integrado em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações, criado através do despacho n.º 20361/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 193, de 6 de outubro de 2006, e alterado através dos despachos n.os 19282/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 161, de 20 de agosto de 2009, 3746/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 1 de março de 2010, 11688/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 138, de 19 de julho de 2010, e 8307/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 20 de junho de 2012, procede-se à sua retificação e republicação do plano de estudos na íntegra:

Mestrado integrado em Engenharia de Eletrónica e Telecomunicações

Registado na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/B-AD-661/2006

Estrutura Curricular

1 — Estabelecimento de ensino — Universidade de Aveiro (UA).

2 — Unidade orgânica — Departamento de Eletrónica, Telecomunicações e Informática.

3 — Curso — mestrado integrado em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações.

4 — Grau ou diploma — mestrado.

5 — Área científica predominante do curso — Eletrotecnia.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 300 ECTS (será atribuído o grau de licenciado em Ciências de Engenharia Eletrónica e Telecomunicações aos alunos que obtenham aprovação em 180 ECTS, correspondentes aos três primeiros anos do curso).

7 — Duração normal do curso — 5 anos letivos/10 semestres.

8 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	M	32	–
Física	F	22	–
Informática/Ciência e Tecnologia da Programação	I/Ctp	16	0-18
Informática/Arquitetura dos Sistemas Computacionais	I/Asc	34	0-18
Eletrotecnia	ELE	48	–
Informática/Sistemas de Informação	I/Si	–	0-18
Eletrotecnia/Telecomunicações	ELE/Tel	36	0-18
Eletrotecnia/Eletrotecnia Geral	ELE/Elg	14	–
Eletrotecnia/Análise e Processamento de Sinal	ELE/Aps	20	0-18
Eletrotecnia/Controlo	ELE/Cont	16	0-18
Eletrotecnia/Eletrónica	ELE/Elt	36	0-18
Eletrotecnia/Redes	ELE/Redes	–	0-6
Gestão	GES	8	–
Total		282	18

Plano de estudos

Mestrado Integrado em Engenharia Eletrónica e Telecomunicações

1.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Cálculo I	M	Sem.	0	4	0	6
Álgebra Linear e Geometria Analítica	M	Sem.	0	4	0	6
Programação I	I/Ctp	Sem.	0	2	3	8
Introdução aos Sistemas Digitais	I/Asc	Sem.	0	2	2	6
Laboratórios de Eletrónica	ELE	Anual	0	3	0	4
Total						30

1.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Laboratório de Sistemas Digitais	I/Asc	Sem.	0	1	3	6
Programação II	I/Ctp	Sem.	0	2	3	8
Mecânica e Oscilações	F	Sem.	0	3	2	6
Cálculo II	M	Sem.	0	4	0	6
Laboratórios de Eletrónica	ELE	Anual	0	3	0	4
Total						30

2.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Cálculo III	M	Sem.	0	4	0	6
Análise Numérica	M	Sem.	0	3	2	8
Arquitetura de Computadores I	I/Asc	Sem.	0	3	3	8
Campo Eletromagnético	F	Sem.	3	0	2	8
Total						30

2.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Arquitetura de Computadores II	I/Asc	Sem.	2	0	3	8
Análise de Circuitos	ELE/Elg	Sem.	3	0	2	8
Introdução à Análise e Processamento de Sinal	ELE/Aps	Sem.	3	0	2	6
Tópicos de Física do Estado Sólido	F	Sem.	0	3	2	8
Total						30

3.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Sistemas e Controlo I	ELE/Cont	Sem.	3	0	2	8
Métodos Probabilísticos em Eletrotecnia	ELE/Aps	Sem.	3	0	2	8
Eletrotecnia Teórica	ELE/Elg	Sem.	2	2	2	6
Eletrónica I	ELE/Elt	Sem.	3	0	3	8
Total						30

3.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Eletrónica II	ELE/Elt	Sem.	3	0	3	8
Sistemas de Comunicação I	ELE/Tel	Sem.	3	0	2	8
Projeto em Engenharia Eletrotécnica	ELE	Sem.	0	2	0	6
Propagação de Ondas Eletromagnéticas	ELE/Tel	Sem.	3	0	2	8
Total						30

4.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Sistemas de Comunicação II	ELE/Tel	Sem.	2	0	2	6
Processamento Digital de Sinal	ELE/Aps	Sem.	2	0	2	6
Sistemas de Operação	I/Asc	Sem.	2	0	2	6
Eletrónica III	ELE/Elt	Sem.	2	0	2	6
Eletrónica de Potência	ELE/Elt	Sem.	2	0	2	6
Total						30

4.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Eletrónica IV	ELE/Elt	Sem.	3	0	3	8
Antenas e Guias de Onda	ELE/Tel	Sem.	2	2	0	6
Sistemas de Controlo II	ELE/Cont	Sem.	3	0	2	8
Redes de Telecomunicações	ELE/Tel	Sem.	3	0	2	8
Total						30

5.º ano, 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Gestão de Projetos e Empreendedorismo	GES	Sem.	0	2	2	8
Opção I	–	Sem.	0	3	0	6
Opção II	–	Sem.	0	3	0	6
Opção III	–	Sem.	0	3	0	6
Dissertação	ELE	Anual	–	–	–	4
Total						30

5.º ano, 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Carga horária			ECTS
			T	TP	P	
Dissertação	ELE	Anual	–	–	–	30
Total						30

Elenco das unidades curriculares de Opção I, II e III

Unidades curriculares	Área científica	ECTS
Algoritmos em Hardware e Software	I/Asc	6
Análise de Redes de Telecomunicações	ELE/Tel	6
Análise e Interpretação de Imagem	ELE/Aps	6
Antenas	ELE/Tel	6
Aprendizagem Automática	I/Si	6
Arquitetura de Computadores Avançada	I/Asc	6
Arquiteturas de Computação Paralela	I/Asc	6
Biometria	ELE/Aps	6
Codificação de Áudio e Vídeo	ELE/Aps	6
Compressão de Dados	ELE/Aps	6
Computação de Alto Desempenho	I/Asc	6
Computação gráfica	I/Ctp	6
Computação Móvel	I/Si	6
Comunicações Multimédia	ELE/Tel	6
Comunicações Óticas	ELE/Tel	6
Comunicações sem Fios	ELE/Tel	6
Controlo Adaptativo	ELE/Cont	6
Controlo Difuso	ELE/Cont	6
Controlo Digital	ELE/Cont	6
Controlo Estocástico	ELE/Cont	6
Controlo Não-Linear	ELE/Cont	6
Conversão de Texto Fala	ELE/Aps	6
Economia das Telecomunicações	ELE/Tel	6
Eletrónica de Baixa Potência	ELE/Elt	6
Eletrónica de Microondas	ELE/Elt	6
Eletrónica de Rádio Frequência	ELE/Elt	6
Eletrónica Digital para VSLI	ELE/Elt	6
Eletrónica e Sistemas Médicos	ELE/Elt	6
Especificação, Modelação e Projeto de Sistemas Embutidos	I/Ctp	6
Exploração de Dados	I/Si	6
Filtragem Adaptativa	ELE/Aps	6
Gestão Integrada de Redes e Sistemas	ELE/Tel	6
Identificação de Sistemas	ELE/Cont	6

Unidades curriculares	Área científica	ECTS
Identificação por RFID	ELE/Redes	6
Informática Biomédica e Telemedicina	I/Si	6
Integração de Redes	ELE/Tel	6
Integração e Gestão de Serviços	ELE/Tel	6
Interação Multimodal	I/Ctp	6
Interfaces de Utilizador não Convencionais	I/Si	6
Interfaces Humano-Computador	I/Si	6
Laboratório de Redes	ELE/Tel	6
Linguagens de Descrição de Hardware	I/Asc	6
Métodos Computacionais em Robótica	I/Ctp	6
Microeletrónica	ELE/Elt	6
Modelação e Conceção de Sistemas	I/Si	6
Modelação e Síntese de Processadores	I/Asc	6
Opto-Eletrónica	ELE/Tel	6
Otimização em Redes de Telecomunicações	ELE/Tel	6
Padrões de Programação Gráfica	I/Ctp	6
Planeamento de Comunicações Móveis	ELE/Tel	6
Processamento de Fala e Linguagem Natural	ELE/Aps	6
Processamento de Sinais Biomédicos	ELE/Aps	6
Processamento Sinais de Vídeo	ELE/Aps	6
Processamento Digital de Imagem	ELE/Aps	6
Processamento Digital de Voz	ELE/Aps	6
Processamento e Síntese de Áudio	ELE/Aps	6
Programação Concorrente	I/Ctp	6
Programação de Sistemas Embutidos	I/Asc	6
Programação Orientada por Objetos	I/Ctp	6
Programação Paralela	I/Ctp	6
Programação Web Avançada	I/Si	6
Propagação na Atmosfera	ELE/Tel	6
Realidade Virtual e Aumentada	I/Si	6
Reconhecimento da Fala e do Orador	ELE/Aps	6
Reconhecimento de Padrões	ELE/Aps	6
Recuperação de Informação	I/Si	6
Redes de Acesso	ELE/Tel	6
Redes de Comunicação em Ambientes Industriais	I/Asc	6
Redes e Serviços em Imagiologia	I/Si	6
Redes e Sistemas Multimédia	ELE/Aps	6
Redes Móveis	ELE/Tel	6
Redes Óticas	ELE/Tel	6
Redes sem Fios	ELE/Tel	6
Robótica Móvel e Inteligente	I/Si	6
Segurança de Comunicações	ELE/Tel	6
Segurança e Criptografia	I/Si	6
Simulação de Sistemas de Comunicação	ELE/Tel	6
Sintetizadores de Frequência Digitais	ELE/Tel	6
Sistemas de Comunicações Sem Fios	ELE/Tel	6
Sistemas de Ficheiros	I/Asc	6
Sistemas de Imagem Médica	ELE/Aps	6
Sistemas de Operação para Aplicações Específicas	I/Asc	6
Sistemas de Rádio	ELE/Tel	6
Sistemas de Rádio Definidos por Software	ELE/Tel	6
Sistemas de Tempo-Real	I/Asc	6
Sistemas Digitais Avançados	I/Asc	6
Sistemas Digitais Reconfiguráveis	I/Asc	6
Sistemas Distribuídos	I/Asc	6
Sistemas Distribuídos Industriais	I/Asc	6
Sistemas e Redes de Comunicações Óticas	ELE/Tel	6
Sistemas Integrados para Aplicações Embutidas	I/Asc	6
Técnicas de Interface	I/Asc	6
Técnicas de Perceção de Redes	ELE/Tel	6
Tecnologias de Processamento de Sinal	ELE/Aps	6
Tecnologias de Sistemas Distribuídos	I/Si	6
Tecnologias e Dispositivos de Memória	ELE/Elt	6
Televisão Digital	ELE/Tel	6
Teoria da Informação e Codificação	I/Si	6
Teste de Sistemas Digitais	I/Asc	6
Visão por Computador	ELE/Aps	6

17 de abril de 2013. — A Administradora, *Cristina Moreira*.

206915549

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 5793/2013

Por despacho de 11 de fevereiro de 2013 do Reitor da Universidade da Beira Interior, foi autorizado o regresso antecipado da situação de licença sem remuneração por 6 meses, do colaborador João Nuno Oliveira Cruz, assistente operacional do mapa de pessoal desta instituição, com efeitos a 15 de fevereiro de 2013.

22/04/2013. — A Chefe de Divisão de Expediente e Pessoal, *Alda Emília Bebiano de Castro Martins Oliveira Ribeiro.*

206916026

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 5794/2013

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional para funções de motorista de transporte de pessoas e bens, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado pelo aviso n.º 95/2013 (2.ª série), de 4 de janeiro:

Ordenação	Nome	PP	EPS	CF
1.º	Custódio José de Almeida da Cana Verde	16	14,5	1) 15,55
2.º	Dário José Raposo Brissos	11	14	11,9
3.º	Nelson Rodrigo Veiga Pelado	11	10,5	10,85

1) Candidato com relação jurídica de emprego público por tempo determinado, ao abrigo do artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Esta lista foi objeto de homologação por despacho de 4 de abril de 2013, do Reitor da Universidade de Évora, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

22 de abril de 2013. — O Administrador da Universidade de Évora, *Rui Manuel Gonçalves Pingo*.

206913223

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Declaração de retificação n.º 540/2013

Por ter sido publicada com inexatidão a deliberação n.º 2463/2008 do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 179, de 16 de setembro de 2008, referente à criação do doutoramento em Direito, aprovada pela comissão científica do senado, pela deliberação n.º 2/2008, de 10 de março, e registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/B-Cr 219/2008, retifica-se que, no texto introdutório da deliberação, no n.º 4.º, onde se lê:

«O ciclo de estudos entra em funcionamento a partir do ano lectivo de 2009/2010.»

deve ler-se:

«O ciclo de estudos entra em funcionamento a partir do ano letivo de 2008-2009.»

22 de abril de 2013. — O Vice-Reitor, *António Vasconcelos Tavares*.

206918302

Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados

Aviso n.º 5802/2013

Homologação da lista unitária de ordenação final — Procedimento concursal comum publicitado no *Diário da República* pelo aviso n.º 12395/2012

1 — Notificam-se, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada

pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, ao procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, previsto no mapa de pessoal do Centro de Recursos Comuns e Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa (SPUL), mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções nos Serviços Campus, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 180, de 17 de setembro de 2012, pelo aviso n.º 12395/2012, do ato de homologação da lista de ordenação final por despacho de 3 de abril de 2013, do reitor da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor António Sampaio da Nóvoa.

2 — Mais se informa, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo, que a lista unitária de ordenação final devidamente homologada se encontra afixada em local visível e público das instalações dos SPUL e disponível na sua página eletrónica em http://www.sp.ul.pt.

8 de abril de 2013. — O Presidente do Júri, *António Carlos de Sá Fonseca*.

206919161

Faculdade de Direito

Aviso n.º 5803/2013

Resultados Prova de conhecimentos/Audiência de Interessados

Convocação para Método de Entrevista Profissional de Seleção — do procedimento concursal comum publicitado no *Diário da República* pelo Aviso n.º 16382/2012 para preenchimento de dois lugares de Técnico Superior para exercer funções na área financeira e patrimonial.

Nos termos do disposto nos n.os 1 e alínea *d*) do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos excluídos após realização do método obrigatório de seleção — Prova de Conhecimentos — do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 16382/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 236 de 6 de dezembro, para se pronunciarem, querendo, sobre a exclusão, em sede de audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1 do artigo 36 da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso.

Notificam-se os restantes candidatos aprovados ao método seguinte, Entrevista Profissional de Seleção, que a mesma realiza-se no dia 23 de maio de 2013, a partir das 10h30 m, na sala do Conselho Pedagógico, nas instalações da Faculdade de Direito, sitas na Alameda da Universidade Cidade Universitária, 1649-014 Lisboa.

Para a realização deste método é obrigatório a apresentação de documento de identificação (Cartão do Cidadão ou Bilhete de Identidade).

Mais se notificam os interessados que a lista de resultados da prova de conhecimentos, respetiva classificação e, bem assim, a lista de candidatos admitidos ao método seguinte, data e ordem de realização do mesmo, encontram-se afixadas para consulta em *placard* afixado na Faculdade, podendo ainda ser consultada em http*://www.fd.ul.pt/Faculdade/RecursosHumanos/ProcedimentosConcursais.aspx,* conforme previsto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18 de abril de 2013. — A Presidente do Júri, *Ana Paula Carreira.*

206915873

Despacho (extrato) n.º 5795/2013

Ao abrigo da alínea *d*), do n.º 38 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a caducidade do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, do Mestre Paulo Fernando Modesto Sobral Soares do Nascimento, Assistente em regime de tempo integral, do mapa de pessoal docente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, cessando a relação jurídica de emprego público a 28 de janeiro de 2013. (Isento de fiscalização prévia do T.C.)

22 de abril de 2013. — A Secretária-Coordenadora, *Dr.ª Ana Paula Carreira.*

206916123

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho (extrato) n.º 5796/2013

Por despacho do reitor de 18 de abril de 2013, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado a Helena Maria Leiria de Matos como técnica superior, do mapa de pessoal desta Faculdade, na 2.ª posição remuneratória, a que corresponde o nível remuneratório 15, nos termos das Leis n.os 12-A/2008, de 27 de janeiro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, com efeitos à data de publicação. (Não carece de visto prévio do T. C.)

23 de abril de 2013. — O Secretário-Coordenador, *Dário Teixeira Vilela*.

206917436

Faculdade de Psicologia

Despacho n.º 5797/2013

Por despacho de 19 de abril de 2013 da Diretora da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, por cinco anos, após aprovação em concurso, da Doutora Ana Luísa Nunes Raposo, para exercer funções como professora auxiliar na Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, com o vencimento correspondente ao Escalão 1, Índice 195. O presente contrato de trabalho em funções públicas produz todos os seus efeitos à data da publicação no *Diário da República.* (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

19 de abril de 2013. — A Diretora, *Prof.ª Doutora Luísa Barros*.

206913597

UNIVERSIDADE DO MINHO

Instituto de Ciências Sociais

Despacho n.º 5798/2013

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 30.º dos Estatutos do Instituto de Ciências Sociais, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho de 2009, e no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Científico do Instituto de Ciências Sociais, na reunião de 17 de abril de 2013, a fim de agilizar os processos de gestão universitária, aprovou as seguintes delegações de competências na Presidente do Conselho Científico, Doutora Maria Helena Costa de Carvalho Sousa:

a) Decidir sobre a admissão a dissertação, estágio ou projeto de investigação, bem como à designação formal dos respetivo(s) orientador(es) científico(os), desde que previamente aprovados, por unanimidade, pela Comissão Coordenadora do Conselho do Departamento responsável pelo curso;

b) Decidir sobre a admissão de candidatos a provas de Mestrado e nomear os respetivos júris, desde que previamente aprovados, por unanimidade, pela Comissão Coordenadora do Conselho do Departamento responsável pelo curso;

c) Designar os professores da especialidade para emitirem parecer sobre requerimentos de equivalência ou reconhecimento de habilitações ao nível de licenciatura, desde que previamente aprovados, por unanimidade, pela Comissão Coordenadora do Conselho do Departamento respetivo;

d) Aprovar os Júris para decidirem sobre requerimentos de equivalência ou reconhecimento de habilitações ao nível de Mestrado desde que previamente aprovados pela Comissão Coordenadora do Conselho do Departamento respetivo;

e) Homologar as atas de seleção e seriação de candidatos aos ciclos de estudos conducentes aos graus de doutor e de mestre, tendo em consideração os critérios previamente aprovados em Conselho Científico, e desde que aprovadas pela Comissão Coordenadora do Conselho do Departamento responsável pelo curso;

f) Aprovar as alterações aos títulos das teses de doutoramento, desde que previamente aprovados, por unanimidade, pelo(s) orientador(res) e Comissão do curso.

A presente delegação de competências produz efeitos após a sua publicação do *Diário da República,* ficando ratificados os atos anteriormente praticados no âmbito das mesmas.

17 de abril de 2013. — A Presidente do Instituto de Ciências Sociais, *Helena Sousa*.

206916018

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Médicas

Aviso n.º 5804/2013

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal da FCM/UNL, para o Centro de Documentação, Informação e Biblioteca, aberto por aviso n.º 11202/2012, de 22 de agosto, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 162, de 22 de agosto de 2012.

Lista unitária de ordenação final

Candidatos Aprovados:

Luís Manuel Guerreiro Nobre — 17,4Valores
Liliana Maria da Silva Couto — 16,96Valores
Andreia Filipa Moço Ferreira de Sousa — 12,66 Valores
Pedro Filipe Monteiro Firmino — 12,13 Valores
Patrícia Mónica Silva Soares — 10,6 Valores
Ana Rita Calvino Bruno — 10,25 Valores

Candidatos não aprovados:

Aldina da Conceição Lisboa Lopes Gaspar (*b*)
Ana Celeste Charruadas de Sousa (*b*)
Ana Cristina do Carmo Graça Matias (*b*)
Ana Cristina Gonçalves Afonso (*b*)
Ana Isabel Carvalho Vieira (*a*)
Ana Luísa Morão Raposo Martins Proença (*b*)
Ana Margarida Chalo Paiva Cardoso (*b*)
Ana Maria Alves Soares (*a*)
Ana Maria Carrilho Alves (*a*)
Ana Patrícia Santos Henriques (*b*)
Ana Paula Lopes Bernardo (*a*)
Ana Paula Silva Ferreira (*a*)
Ana Rita dos Santos Jorge (*c*)
André Rocha Gomes (*b*)
Andreia Patrícia Folhas de Oliveira Seiça (*b*)
António Miguel Ferreira Machado (*b*)
António Vasco Palma Oliveira Gericota (*a*)
Artur Vasco Garção Barreto (*c*)
Augusto Manuel Martins Barbosa (*c*)
Carina Isabel Duarte Martins (*c*)
Carla Margarida Ferreira Lopes da Conceição (*b*)
Carlos Alfredo Azevedo de Almeida (*a*)
Carlos José Moutinho Azevedo (*a*)
Celeste do Carmo Cardoso (*a*)
Cristina Maria Costa Matos Santa (*a*)
Cristina Maria Pereira Silva Moreira Pinto Barbosa (*b*)
Deolinda Teresa da Silva Ferraz (*c*)
Eduarda Maria Sousa Pimentel Figueiredo Santos e Sousa (*a*)
Elisa Mariana Dias de Sousa Soares (*a*)
Elizabete Henriques Marques Reis (*c*)
Esperança Maria de Miranda Marques (*c*)
Ester Luciana Patrício Mestre (*a*)
Ezequiel Ramos Gomes (*b*)
Fernando da Silva Mateus Calado Rodrigues (*c*)
Fernando José Ezequiel Lopes Gomes (*a*)
Francisco Manuel Henriques Correia Tellechea (*c*)
Gabriela Maria Gourgel Nunes (*a*)
Isabel Maria Cid A.A. Figueiredo (*a*)
Isabel Maria Crespo de Campos Ribeiro da Silva (*c*)
Isabel Maria da Silva Mendes (*a*)
Isaura Jesus Simões Salgado (*a*)
Jorge Manuel Gomes da Silva Deodato (*b*)
José Alberto Vieira do Amaral da Silva Peixoto (*b*)
José Carlos Vinagre Fernandes (*a*)
José Manuel Nunes Dias (*a*)
José Miguel Silva Carvalho de Figueiredo (*a*)
Luís Manuel Rodrigues Duarte Vinagre (*a*)
Manuel José Correia Rodrigues (*d*)
Manuela Fernanda Ferreira de Silos Medeiros (*a*)
Maria da Conceição Garcia Carvalho (*a*)
Maria de Torres Vaz Freire Cascais (*a*)
Maria do Rosário dos Santos Moreira Baeta (*a*)
Maria Francisca Pestana de Nápoles Sarmento Fontes (*b*)
Maria Francisca Romão Cardoso (*b*)
Maria Filomena Rosado Portela (*a*)
Maria Helena Fogaça da Mata (*b*)
Maria João Bernardo Simões Carneiro (*a*)
Maria João Trindade Pacheco (*a*)
Maria José Encarnação Águas (*a*)
Marta Realista Grachat (*b*)
Marta Sofia da Costa Portugal Monteiro (*b*)
Maria Teresa Meneses Gaspar Neto (*a*)
Nuno Henrique Barreira Matias A. Velez (*a*)
Olga dos Anjos Barata (*c*)
Paulo Filipe Oliveira (*b*)
Pedro Cotrim Dias (*b*)
Pedro Daniel Martins Guerra (*c*)
Pedro Miguel Madeira Cabeça (*b*)
Sandra Maria Sinfrónio Gomes (*a*)
Sandra patrícia de Jesus Silva (*b*)
Sara Matilde Vieira Pereira de Almeida (*b*)
Sónia Francisco Félix (*a*)

(*a*) Excluídos na fase de análise das candidaturas;
(*b*) Candidatos excluídos por não terem comparecido à Prova de Conhecimentos.
(*c*) Excluídos no método de seleção Prova de Conhecimentos, por terem obtido classificação inferior a 9, 5 Valores.
(*d*) Excluído no método de seleção Entrevista Profissional de Seleção, por ter obtido classificação inferior a 9, 5 Valores.

2 — A lista unitária de ordenação final, homologada por despacho do Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da UNL de 12 de abril de 2013, foi notificada aos candidatos, por ofício, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações da Faculdade de Ciências Médicas e disponibilizada na página eletrónica em www.fcm.unl.pt, tudo nos termos dos n.os 4,5,6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
3 — Do despacho de homologação da referida Lista pode ser interposto recurso hierárquico (ou tutelar), nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

22 de abril de 2013. — A Presidente do Júri, *Prof.ª Doutora Maria Amália Silveira Botelho.*

206915654

Aviso n.º 5805/2013

1 — Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal da FCM/UNL, para o Centro de Documentação, Informação e Biblioteca, aberto por aviso n.º 11203/2012, de 22 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 162, de 22 de agosto de 2012.

Lista Unitária de Ordenação Final

Candidatos aprovados:

Maria João de Matos Brandão — 15,54 Valores
Ana Catarina Alves Rocha Nascimento — 12,45 Valores

Candidatos não aprovados:

Ana Silva Almeida (*a*)
Anabela dos Reis Loureiro Ferreira (*c*)
Anabela Maria Matias Inácio (*d*)
António Augusto Jesus Rosa (*a*)
Armando Porfírio Silva (*a*)
Belmira da Conceição Ferreira Luís (*a*)
Carina Isabel Duarte Martins (*b*)
Carla Maria Carrêlo Mendes (*a*)
Carla Sofia Alves Lopes (*b*)

Carlos Alberto do Nascimento Teixeira (*b*)
Carlos Alberto Santos Silva (*a*)
Carlos Manuel Cristovão Duarte (*a*)
Carlos Manuel Silva Tomás (*a*)
Cátia Vanessa Alves Lopes (*c*)
Domingos Manuel Duarte Silva (*a*)
Elizabete Henriques Marques Reis (*b*)
Fernanda Leopoldina Brás Barros (*a*)
Fernando Miguel Gramaça Freire (*c*)
Filomena Antónia Costa Oliveira (*c*)
Fortunata Maria Nunes Prates (*c*)
Isabel Maria Neves Rodrigues (*a*)
Jorge Manuel Gomes da Silva Deodato (*c*)
Jorge Campos Fialho (*b*)
José Carlos Lima Pereira Correia (*b*)
José Henrique Machado Teixeira (*a*)
José Rodrigues Ferreira (*a*)
Luís Carlos Tomé Teodoro (*b*)
Malaquias Eduardo Viegas Matos (*b*)
Manuel Alberto Almeida Couto (*a*)
Manuel Cassiano Santos Póvoa (*a*)
Manuel Silva Ribeiro (*a*)
Maria de Lurdes Vieira Guiomar Castelhano (*a*)
Maria Helena de Jesus Sampaio de Melo Pereira (*c*)
Maria Jesus Costa Carranho Proença (*a*)
Maria Luísa Dias das Neves (*b*)
Maria Odete Pereira Baptista (*b*)
Marília Matias Pinela (*a*)
Marta Sofia da Costa Portugal Monteiro (*b*)
Patrícia Alexandra Simões Belo (*b*)
Paulo Renato Pires da Silva (*c*)
Pedro Armando Teixeira Máximo (*a*)
Ricardo Manuel Bray Oliveira (*a*)
Ricardo Manuel dos Santos Barreto Guardado (*d*)
Rui Manuel Neves Costa (*c*)
Samira Sulemane Habib Rehentula Siva (*c*)
Sónia Sofia Lopes Varela (*a*)

(*a*) Excluídos na fase de análise das candidaturas;
(*b*) Candidatos excluídos por não terem comparecido à Prova de Conhecimentos.
(*c*) Excluídos no método de seleção Prova de Conhecimentos, por terem obtido classificação inferior a 9, 5 Valores.
(*d*) Candidatos excluídos por não terem comparecido à Entrevista Profissional de Seleção

2 — A lista unitária de ordenação final, homologada por despacho do Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Médicas da UNL de 12 de abril de 2013, foi notificada aos candidatos, por ofício, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações da Faculdade de Ciências Médicas e disponibilizada na página eletrónica em www.fcm.unl.pt, tudo nos termos dos n.os 4,5,6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.
3 — Do despacho de homologação da referida Lista pode ser interposto recurso hierárquico (ou tutelar), nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

22 de abril de 2013. — A Presidente do Júri, *Prof.ª Doutora Maria Amália Silveira Botelho.*

206915638

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Desporto

Despacho (extrato) n.º 5799/2013

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram funções os seguintes trabalhadores desta Faculdade:

Com efeitos a 29 de março de 2013:

Luís Gonçalo Mendes Araújo, assistente operacional, por falecimento.

Com efeitos a 1 de maio de 2013:

Doutor Manuel Ferreira da Conceição Botelho, professor auxiliar, por motivo de aposentação.

23/04/2013. — O Diretor, *Jorge Olímpio Bento*.

206918408

Faculdade de Medicina Dentária

Despacho n.º 5800/2013

Por despacho de 23 de abril de 2013, do Diretor da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto:

Doutora Maria Helena Guimarães Figueiral da Silva — autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, como Professor Catedrático da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade do Porto, com efeitos a partir da data da assinatura do contrato, na sequência de procedimento concursal e nas condições previstas no artigo 19.º, n.º 1, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, sendo remunerado pelo escalão 1 — índice 285 da tabela remuneratória aplicável aos docentes universitários (não carece de Visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos).

23 de abril de 2013. — O Diretor, *Prof. Doutor Afonso Pinhão Ferreira.*

206917185

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Faculdade de Motricidade Humana

Despacho n.º 5801/2013

Renovação da comissão de serviço do licenciado Carlos Alberto Simões Dias David, no cargo de chefe de divisão de Apoio Técnico, da estrutura da Administração da Faculdade de Motricidade Humana.

Para os devidos efeitos, torna-se público que por meu despacho de 17 de abril de 2013, foi renovada a comissão de serviço ao licenciado Carlos Alberto Simões Dias David, como dirigente intermédio de 2.º grau, no cargo de Chefe de Divisão de Apoio Técnico, da estrutura da Administração da Faculdade de Motricidade Humana, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterado e republicado pelas Leis n.º 51/2005, de 31 de agosto e n.º 64/2011, de 22 de dezembro.
A renovação da comissão de serviço tem em consideração o elevado desempenho revelado na comissão anterior, traduzido em relatórios e pareceres, demonstrativos das diversas atividades prosseguidas pela Divisão, bem como os excelentes resultados obtidos.
A renovação da comissão de serviço produz efeitos a 12 de julho de 2013.

19 de abril de 2013. — O Presidente da Faculdade de Motricidade Humana, *Carlos Alberto Ferreira Neto*.

206916667

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 5802/2013

Por despacho de 05 de abril de 2013 do Presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:
Foi renovada a comissão de serviço da licenciada Carla Maria de Carvalho Pereira Monteiro no cargo de Direção Intermédia de 4.º Grau, como Coordenadora do Núcleo de Não Docentes e Bolseiros, a partir de 20 de maio de 2013, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro.

23 de abril de 2013. — O Membro do Conselho de Gestão, *Prof. Ayala Botto*.

206917363

Despacho (extrato) n.º 5803/2013

Por despacho de 5 de abril de 2013 do presidente do Instituto Superior Técnico, no uso das suas competências:

Foi renovada a comissão de serviço de Paula Cristina Rangel Duarte Oliveira Costa, no cargo de direção intermédia de 4.º grau, como coordenadora do Núcleo de Arquivo, a partir de 20 de maio de 2013, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada

pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro.

23 de abril de 2013. — O Membro do Conselho de Gestão, *Prof. Ayala Botto*.

206917314

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DO MINHO

Despacho (extrato) n.º 5804/2013

Por despacho do Reitor da Universidade do Minho de 19 de abril de 2013, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi nomeada a licenciada Isabel Maria Alves do Rêgo — técnica superior da carreira técnica superior do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho — em regime de substituição, para o cargo de Diretora de Serviços do Departamento de Apoio Social dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, lugar previsto no respetivo Regulamento Orgânico, em regime de substituição pelo período de 60 dias, com efeitos a partir da data do despacho autorizador.

A Nota Curricular da ora nomeada é publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

Nota curricular

1 — Dados Pessoais

Nome: Isabel Maria Alves do Rêgo
Data do Nascimento: 16 de fevereiro de 1976
Naturalidade: Paris

2 — Formação Académica

Licenciada em Direito, pela Universidade do Minho, 1999;

Pós-Graduação em "Justiça Administrativa e Fiscal", pelo Centro de Estudos de Direito Público e Regulação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2005/2006.

3 — Atividade Profissional e Categoria Profissional

Responsável pelo Setor de Apoio Jurídico dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, na carreira/categoria de Técnico Superior, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado do mapa de pessoal dos mesmos Serviços, desde 1 de dezembro de 2010;

Responsável pelos serviços jurídicos do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na carreira/categoria de Técnico Superior, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado do mapa de pessoal do mesmo Instituto, desde 1 de setembro de 2003;

Lecionação de formação nas áreas de contratação pública e matérias relacionadas com o regime jurídico da função pública, em várias entidades;

Prestação de serviços de consultoria jurídica nas áreas de: contratação pública ao abrigo do Código dos Contratos Públicos e anterior regime jurídico de empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços; direito da função pública; regime jurídico de acesso, ingresso e frequência do ensino superior e ação social escolar;

Exercício da advocacia, no âmbito dos vários ramos de Direito (das Sociedades Comerciais; Penal; da Família e Civil), após o termo de estágio na advocacia com sucesso, de agosto de 2001 até 3 de dezembro de 2002.

4 — Formação Profissional relevante

Frequência de diversos cursos, seminários e ações de formação nas áreas de: contratação pública; código de procedimento administrativo; procedimentos concursais de recrutamento de pessoal; sistema de avaliação de desempenho (SIADAP); estatuto disciplinar da função Pública; alterações da lei do Orçamento e em temáticas da Contabilidade Pública, atribuição de bolsas de estudo, de onde se destaca:

Inscrição no Curso de Alta Direção em Administração Pública (CADAP), formação avançada para dirigentes da Administração Pública, com a duração de 430 horas, pela Escola de Economia e Gestão da Universidade do Minho, ao abrigo do Despacho n.º 399/2007/SEAP, de acordo com a Portaria n.º 264/2006, de 17 de março, a decorrer;

Curso breve de atualização em Direito Administrativo — Direito da Contratação Pública, com a duração de 20 horas, de 28 de abril a 28 de junho de 2011;

Diploma de Especialização Jurídica na Administração Pública (DEJUR), com a duração de 125 horas, pelo Instituto Nacional de Administração, I. P. (INA), de fevereiro a maio de 2008;

Formador certificado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

22 de abril de 2013. — O Administrador para a Ação Social, *Carlos Duarte Oliveira e Silva*.

206916423

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 5805/2013

Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 25 de fevereiro de 2013, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Alexandre Salvador de Castro Vieira Pereira na categoria de assistente convidado em regime de tempo parcial 35 %, no período de 1 de março a 31 de julho de 2013, para a Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1, da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

16 de abril de 2013. — O Administrador, *Licenciado António José Carvalho Marques*.

206918392

Despacho n.º 5806/2013

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e sob proposta da Escola Superior de Educação de Lisboa, aprovada pelo respetivo Conselho Técnico-Científico, o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa aprovou a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Especial, nas Áreas de Especialização em Problemas de Cognição e Multideficiência, em Problemas de Aprendizagem e Comportamento e em Surdez e Problemas de Linguagem, ministrado na Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa, publicado através do despacho n.º 12410/2008, de 2 de maio, alterado pelo despacho n.º 6193/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 67, de 7 de abril.

De acordo com o disposto nos artigos 77.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, o início de funcionamento das alterações foi comunicado à Direção-Geral do Ensino Superior a 18 de abril de 2013.

Determina o Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa que se proceda, em cumprimento do estabelecido no artigo 77.º dos referidos Decretos-lei, à republicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Especial, nas Áreas de Especialização em Problemas de Cognição e Multideficiência, em Problemas de Aprendizagem e Comportamento e em Surdez e Problemas de Linguagem, ministrado na Escola Superior de Educação de Lisboa do Instituto Politécnico de Lisboa:

Artigo 1.º

Alteração ao plano de estudos

É alterado o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Especial, nas Áreas de Especialização em Problemas de Cognição e Multideficiência, em Problemas de Aprendizagem e Comportamento e em Surdez e Problemas de Linguagem, para o plano de estudos constante do anexo, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir do ano letivo 2012-2013.

18 de abril de 2013. — O Presidente, *Luís Manuel Vicente Ferreira.*

ANEXO I

1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico de Lisboa.
2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Educação de Lisboa.
3 — Grau: Mestre.
4 — Curso: Educação Especial.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Educação.

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessários à obtenção do grau: 120 ECTS.
7 — Duração normal do curso: 2 anos (4 semestres).
8 — Opção, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura:
8.1 — Área de Especialização em Problemas de Cognição e Multideficiência;
8.2 — Área de Especialização em Problemas na Aprendizagem e no Comportamento;
8.3 — Área de Especialização em Surdez e Problemas de Linguagem.
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de mestre em Educação Especial:
9.1 — Área de Especialização em Problemas de Cognição e Multideficiência;
9.2 — Área de Especialização em Problemas na Aprendizagem e no Comportamento;
9.3 — Área de Especialização em Surdez e Problemas de Linguagem.

Área científica	Sigla	Créditos obrigatórios
Educação	EDU	120
Total		120

10 — Plano de estudos:

Instituto Politécnico de Lisboa

Escola Superior de Educação de Lisboa

Curso de Mestrado em Educação Especial

Área de especialização em Problemas de Cognição e Multideficiência

1.º ano (1.º semestre)

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenvolvimento e Avaliação em Educação Especial	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Currículo e Necessidades Educativas Especiais	EDU	Semestral	125	25 (23 TP+2 OT)	5	
Metodologias de Investigação I	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Perturbações do Comportamento	EDU	Semestral	125	25 (23 TP+2 OT)	5	
Intervenção Precoce	EDU	Semestral	125	25 (23 TP+2 OT)	5	
Total	–	—	750	–	30	—

1.º ano (2.º semestre)

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Avaliação e Intervenção em Problemas de Cognição	EDU	Semestral	250	50 (46 TP+4 OT)	10	
Avaliação e Intervenção em Multideficiência	EDU	Semestral	312,5	62,5 (57,5 TP+5 OT)	12,5	
Práticas de Educação Inclusiva	EDU	Semestral	187,5	37,5 (12,5 TP+3 OT+22 TC)	7,5	
Total	–	—	750	–	30	—

2.º ano (3.º e 4.º semestres)

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologias de Investigação II	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Projeto de Intervenção ou Dissertação	EDU	Anual	1312,5	15 (15 OT)	52,5	
Total	–	—	1500	–	60	—

Área de especialização em Problemas de Aprendizagem e no Comportamento

1.º ano (1.º semestre)

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenvolvimento e Avaliação em Educação Especial	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Currículo e Necessidades Educativas Especiais	EDU	Semestral	125	25 (23 TP+2 OT)	5	
Metodologias de Investigação I	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Problemas Emocionais e do Comportamento	EDU	Semestral	250	50 (46 TP+4 OT)	10	
Total	–	—	750	–	30	—

1.º ano (2.º semestre)

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Dificuldades de Aprendizagem e Processos de Intervenção	EDU	Semestral	562,5	112,5 (103,5 TP+9 OT)	22,5	
Práticas de Educação Inclusiva	EDU	Semestral	187,5	37,5 (12,5 TP+3 OT+22 TC)	7,5	
Total	–	—	750	–	30	—

2.º ano (3.º e 4.º semestres)

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologias de Investigação II	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Projeto de Intervenção ou Dissertação	EDU	Anual	1312,5	15 (15 OT)	52,5	
Total	–	—	1500	–	60	—

Área de especialização em Surdez e Problemas de Linguagem

1.º ano (1.º semestre)

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenvolvimento e Avaliação em Educação Especial	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Currículo e Necessidades Educativas Especiais	EDU	Semestral	125	25 (23 TP+2 OT)	5	
Metodologias de Investigação I	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Perdas Auditivas e Desenvolvimento	EDU	Semestral	250	50 (46 TP+4 OT)	10	
Total	–	—	750	–	30	—

1.º ano (2.º semestre)

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Intervenção em Surdez e Problemas Específicos de Linguagem.	EDU	Semestral	250	50 (46 TP+4 OT)	10	
Língua Gestual Portuguesa	EDU	Semestral	312,5	75 (75 PL)	12,5	
Práticas de Educação Inclusiva	EDU	Semestral	187,5	37,5 (12,5 TP+3 OT+22 TC)	7,5	
Total	–	—	750	–	30	—

2.º ano (3.º e 4.º semestres)

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Metodologias de Investigação II	EDU	Semestral	187,5	37,5 (34,5 TP+3 OT)	7,5	
Projeto de Intervenção ou Dissertação	EDU	Anual	1312,5	15 (15 OT)	52,5	
Total	–	—	1500	–	60	—

Legenda: TP — Teórico-Prático; OT — Orientação Tutorial; TC — Trabalho de Campo; PL — Ensino Prático e Laboratorial.

206916334

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Resolução n.º 12/2013

O Conselho de Gestão na sua reunião de 22 de março de 2013, deliberou através da Resolução IPP/CGEST-09/2013, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 29.º dos Estatutos do Instituto Politécnico do Porto (IPP) fixar as seguintes taxas e emolumentos:

1 — Os atos a praticar no âmbito dos Serviços Académicos, do Instituto ou das suas Escolas, estão sujeitos às taxas constantes do Anexo I ao presente despacho;

2 — Os atos a praticar no âmbito das atividades dos Serviços Administrativos e Outros Serviços do Instituto ou das suas Escolas, estão sujeitos às taxas constantes do Anexo II ao presente despacho;

3 — As taxas previstas no presente despacho são pagas na totalidade no momento da prática do ato, exceto nos casos previstos nos números 7.1, 7.2 e 7.3 do Anexo I, em que podem ser pagas em duas prestações:

i) 70 % no ato do requerimento;

ii) 30 % no ato do requerimento do pedido da respetiva certidão, quando aplicável;

4 — Os valores constantes das tabelas não incluem o imposto de selo se este for devido;

5 — O produto dos emolumentos constitui receita própria do Instituto, sendo a afetação a cada Escola realizada mediante deliberação autónoma.

É revogada a Resolução IPP/CGEST-16/2012, de 31 de julho.

A presente resolução produz efeitos à data da sua publicação.

22 de março de 2013. — A Presidente do Conselho de Gestão, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa.*

Tabela de Emolumentos

ANEXO I

Serviços Académicos

Item	Tipo	Euros
1 — Acesso e Ingresso	1.1 — Inscrição em Pré-Requisitos	60
	1.2 — Candidatura ao Concurso Local da ESMAE	20
	1.3 — Inscrição em Provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.	80
	1.4 — Candidatura ao abrigo dos Concursos Especiais	60
	1.5 — Candidatura ao abrigo dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso.	60
	1.6 — Candidaturas a cursos de formação especializada	60
	1.7 — Candidatura a cursos de especialização tecnológica (CET)	60
	1.8 — Candidatura a cursos de especialização pós-graduada	60
	1.9 — Candidatura a ciclos de estudo de mestrado	60
	1.10 — Candidaturas a quaisquer outros cursos não previstos expressamente na presente tabela.	(*a*)
	1.11 — Requerimento de permuta	20

Item	Tipo	Euros
(*a*) Valor previsto no Edital de abertura do concurso respetivo.	1.12 — Inscrição em provas específicas de acesso aos cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da ESMAE.	60
2 — Matrícula (1.ª vez)/Inscrição Anual	2.1 — Taxa de inscrição aplicável a cursos de licenciatura, mestrado, especialização pós-graduada, especialização tecnológica, formação especializada, e a alunos extraordinários.	25
	2.2 — Seguro Escolar	5
3 — Inscrições em exames	3.1 — Por unidade curricular na época de recurso	3
	3.2 — Por unidade curricular na época especial	8
	3.3 — Por unidade curricular fora da época de exames	8
	3.4 — Para efeitos de melhoria de nota (exame final).	13
	3.5 — Para efeitos de melhoria de nota por frequência.	(*a*)
(*a*) P/60 x n.º de ECTS da unidade curricular, sendo: P = Propina anual fixada nos termos da lei do financiamento.		
4 — Certidões	4.1 — De matrícula ou de inscrição.	4
	4.2 — De matrícula e de inscrição, com discriminação das unidades curriculares em que se encontra inscrito.	10
	4.3 — De aproveitamento com discriminação das classificações obtidas, equivalências ou creditações.	13
	4.4 — De candidatura e de inscrição em provas para acesso aos cursos ministrados no IPP.	4
	4.5 — Classificação final das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.	20
	4.6 — De carga horária e conteúdos programáticos:	
	Por unidade curricular	5
	4.7 — De curso de pequena duração ou ação de formação	10
	4.8 — De prescrição/não prescrição de inscrição em ciclo de estudos de licenciatura ou de mestrado.	4
	4.9 — De percentil/ranking de classificação final no universo dos diplomados no ano de conclusão do grau.	4
	4.10 — Narrativa ou de teor:	
	a) Por uma lauda	15
	b) Por lauda adicional e até à 20.ª	1
	c) Por cada lauda a partir da 21.ª	6
	4.11 — Classificação final nas provas específicas de acesso aos cursos de Licenciatura em Música e em Teatro da ESMAE.	20
5 — Título de Especialista.	5.1 — Candidatura a Provas de Título de Especialista	100
	5.2 — Admissão a Provas de Titulo de Especialista	(*a*) 900
(*a*) Mediante requerimento este valor será de 500€ para funcionários e docentes vinculados ao IPP, nos termos do ECPDESP.		
6 — Cartas de Curso e Diplomas.	6.1 — Carta de curso — 1.ª via	150
	6.2 — Carta de curso — 2.ª via	200
	6.3 — Título de Especialista	100
(O Diploma inclui discriminação das classificações obtidas nas unidades curriculares do Curso)	6.4 — Diploma de grau de licenciado (pela conclusão de um ciclo de estudos de licenciatura).	50
	6.5 — Diploma de grau de mestre (pela conclusão de um ciclo de estudos de mestrado).	50
	6.6 — Diploma de especialização tecnológica (pela conclusão de um curso de especialização tecnológica ou nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio).	50
	6.7 — Diploma de curso de mestrado (pela realização de um curso de mestrado não inferior a 60 créditos).	50
	6.8 — Outros Diplomas.	50
7 — Equivalências, creditação e reconhecimento de habilitações.	7.1 — Do grau de mestre.	350
	7.2 — Do grau de licenciado	350
	7.3 — Do diploma de estudos especializados	200
	7.4 — Registo de Diplomas Estrangeiros (Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro).	25

Item	Tipo	Euros
	7.5 — De unidades curriculares, realizadas em outra IES:	
	a) Formulação do pedido	45
	b) Por unidade curricular analisada	8
	7.6 — De unidades curriculares, realizadas no IPP:	
	a) Formulação do pedido	(*a*) 10
	b) Por unidade curricular analisada	(*a*) 5
	7.7 — Creditação da formação realizada no âmbito de experiência profissional e de outra formação:	
	a) Formulação do pedido	100
	b) Por ECTS atribuído	5
	7.8 — Prova de avaliação, se necessário, para efeitos de equivalência, reconhecimento ou creditação.	160
	7.9 — Estágio/Projeto curricular, se necessário, para efeitos de equivalência, reconhecimento ou creditação.	300
	7.10 — Definição de um plano de estudos individual, para prosseguimento de estudos no IPP, na sequência do processo de creditação.	100
(*a*) Valor não aplicável caso se trate de processo de Reingresso ou de Mudança de Regime		
8 — Prática de atos fora de prazo (desde que não exista impedimento legal), acrescidos de juros moratórios a partir do 60.º dia.	8.1 — Nos primeiros 7 dias de calendário a seguir ao último dia do prazo	10
	8.2 — Do 8.º ao 15.º dia.	30
	8.3 — Do 16.º ao 30.º dia.	50
	8.4 — A partir do 31.º dia	80
9 — Reclamações e recursos, previstos em regulamentação do IPP.	9.1 — Reclamações	(*a*) 55
	9.2 — Recursos	(*a*) 110
(*a*) Este valor será reembolsado caso a reclamação ou o recurso tenham provimento.		
10 — Outros.	10.1 — Reprodução por fotocópia de documento autêntico ou autenticado (por página).	0,50
	10.2 — Conferência de fotocópia de documento autêntico ou autenticado (por página).	0,80
	10.3 — Averbamentos	3
	10.4 — Por fotocópia autenticada:	
	a) Por uma lauda	4
	b) Por lauda adicional e até à 20.ª	1
	c) Por cada lauda a partir da 21.ª	6
	10.5 — Envio de documentação/informação por correio (mediante pedido fundamentado constante no requerimento).	Valor dos portes
11 — Isenções e redução	11.1 — Estão isentas de emolumentos as certidões para fins de ADSE, subsídio familiar a crianças e jovens, IRS, efeitos militares, pensões de sangue e pensões de sobrevivência.	–
	11.2 — Os docentes, funcionários e agentes administrativos do Instituto Politécnico do Porto beneficiam de uma redução de 50 % nos emolumentos previstos no n.º 7, tendo que solicitar a redução no ato do requerimento.	–
	11.3 — Os estudantes bolseiros beneficiam de uma redução de 50 % nos emolumentos previstos no n.º 6, com exceção dos n.º 6.2, até ao final do ano letivo seguinte ao de conclusão do curso.	–
	11.4 — Os estudantes estão isentos do pagamento de inscrição nos exames previstos em 3.3, quando a realização se fundamente em internamento hospitalar ou doença que tenha implicado evicção escolar.	
12 — Taxa de urgência	12.1 — À entrega no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes à data do pedido, de documento constante dos números 4 e 5, mediante requerimento, aplica-se o valor do emolumento + 50 %.	(*a*)
	12.2 — À entrega no prazo de um dia útil imediatamente subsequente à data do pedido de documento constante dos números 4 e 5, mediante requerimento, aplica-se o valor do emolumento + 100 %.	(*a*)
(*a*) A aplicação de taxa de urgência pressupõe que, ao abrigo da regulamentação interna, os atos respetivos sejam certificáveis nesse prazo		
13 — Documentos em língua inglesa	13.1 — Emissão de documento constante dos números 4.1, 4.4, 4.8 e 4.9 mediante requerimento.	20

ANEXO II

Serviços Administrativos e Outros

Item	Tipo	Euros
1 — Certidões *	1.1 — De documentos:	
	a) Por uma lauda	15
	b) Por lauda adicional	1
	1.2 — De contagem de tempo de serviço:	
	a) Por uma lauda	15
	b) Por lauda adicional	1
	1.3 — Não especificado:	
	a) Por uma lauda	15
	b) Por lauda adicional	1
	1.4 — Por fotocópia:	
	a) Por uma lauda	15
	b) Por lauda adicional	1
*Os docentes, funcionários e agentes administrativos, em exercício de funções no IPP, beneficiam de redução de 50 %, nos emolumentos previstos neste item.		
2 — Outros	2.1 — Reprodução por fotocópia de documento autêntico ou autenticado (por página).	0,50
	2.2 — Conferência de fotocópia de documento autêntico ou autenticado (por página).	0,80
	2.3 — Averbamentos	3
3 — Empréstimos de obras nas Bibliotecas	3.1 — Taxa de incumprimento no prazo de devolução dos empréstimos	0,50 Por dia e obra

206916545

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extrato) n.º 5807/2013

Por despacho de 13 de março de 2013 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar

George Harold Nash — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Coordenador Convidado, em regime de tempo parcial (25 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 15 de março de 2013 e término a 15 de abril de 2013, auferindo a remuneração correspondente a 25 % do escalão 1, índice 220, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

13 de março de 2013. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

206915313

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E. P. E.

Aviso n.º 5806/2013

Procedimento concursal comum para preenchimento de vagas de médicos e para o Centro Hospitalar do Baixo Vouga E. P. E.

Lista de admitidos e excluídos da especialidade oftalmologia

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro e no despacho n.º 2546/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2013 que, por deliberação do conselho de administração do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E., de 16 de abril de 2013, publica-se a lista de admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum de recrutamento de médicos para o Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E. — especialidade de oftalmologia (referência 03), para celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho da categoria de assistente da carreira médica aprovada pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012, 31 de dezembro, previsto e não ocupado:

Após apreciação da documentação apresentada pelos candidatos avaliando o cumprimento dos requisitos legais para admissão ao concurso encontra-se disponível a lista de admitidos e excluídos na especialidade

de Oftalmologia permitindo pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* a realização da audiência dos interessados.

Excluídos	Admitidos
André Manuel Silva Coutinho *	Ana Esmeralda Oliveira Guedes Costa. Ligia Maria Fernandes Ribeiro. Sérgio Casimiro da Silva Leal.

* Motivo exclusão: O candidato é excluído por ter contrato individual de trabalho por tempo indeterminado com outra instituição do SNS.

Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço rhv@hdaveiro.min-saude.pt.

22 de abril de 2013. — A Técnica Superior do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Aida Maria Marques Teixeira Valente Monteiro.*

206916156

CENTRO HOSPITALAR E UNIVERSITÁRIO DE COIMBRA, E. P. E.

Aviso n.º 5807/2013

Aviso de Abertura

Por deliberação do conselho de administração do C.H.U.C., E. P. E., de 07/08/2012, respeitando o ACT sobre tramitação do processo concursal publicado no Boletim do Trabalho n.º 48 de 29/12/2011, encontra-se aberto concurso comum para preenchimento de 1 posto de trabalho de assistente hospitalar de imuno-hemoterapia, em contrato individual de trabalho.

Os postos de trabalho a preencher localizam-se nas instalações do C.H.U.C., E. P. E., com o conteúdo funcional previsto no artigo 11 do Decreto-Lei n.º 176/2009 de 4/8 e na cláusula 10.ª n.º 1 do ACT acima referido.

Os candidatos, detentores ou não de relação jurídica de emprego público, habilitados com o grau de especialista em imuno-hemoterapia, bem como das demais exigências legais (inscrição na Ordem dos Médicos como especialistas), devem apresentar as candidaturas no prazo de 10 dias úteis no serviço de gestão de recursos humanos do C.H.U.C., E. P. E., em suporte de papel, utilizando o formulário tipo que pode ser acedido através da página da internet dos HUC ou no guichet do SGRH, nas horas normais de abertura ao público.

As candidaturas poderão ser entregues diretamente no SGRH ou enviadas por correio registado com aviso de receção para o endereço C.H.U.C., E. P. E., Recursos Humanos, Praceta Mota Pinto, 3000-075 Coimbra.

O júri e a ata donde constam os métodos de seleção, respetiva ponderação e sistema de valorização final bem como as atas de avaliação dos candidatos e ordenação final podem ser consultadas na página da internet dos HUC, e serão fornecidos aos interessados sempre que solicitadas.

As candidaturas deverão ser acompanhadas dos documentos acima indicados como exigências legais bem como de cinco exemplares do *curriculum vitae.* Os candidatos com relação jurídica de emprego com o C.H.U.C., E. P. E. serão dispensados de apresentarem os documentos exigidos, se os mesmos se encontrarem arquivados no respetivo processo individual, com exceção dos exemplares do *curriculum vitae.*

Nos termos da alínea *j*) da cláusula 7.ª do Acordo Coletivo sobre procedimento concursal serão excluídos os candidatos que já se encontrem integrados na carreia médica hospitalar, sejam detentores da categoria a concurso ou ocupem postos de trabalho no mapa do C.H.U.C., E. P. E., em serviço idêntico ao posto de trabalho objeto deste concurso.

Em cumprimento da alínea *h*) do art. 9.º da Constituição, o C.H.U.C., E. P. E., enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

22-4-2013. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria Helena Reis Marques*.

206915038

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5808/2013

Nos termos do disposto na alínea *c*) do artigo 251.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro e para cumprimento do estatuído na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se pública a lista nominativa do pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., que cessou funções por motivo de aposentação.

Nome	Categoria profissional	Data de aposentação
João Carlos Aires Pinho	Chefe de serviço anestesia	01-03-2013
Adília Maria Maurício Canelas	Assistente operacional	01-04-2013
Ana Maria Malheiros Galamba	Técnica especialista farmácia	01-04-2013
Ana Bela Baptista Inácio	Assistente operacional	01-04-2013
Carolina da Conceição Fernandes Moreira	Assistente operacional	01-04-2013
Isabel Maria Pereira Bastos Coutinho	Assistente técnico	01-04-2013
Lúcia Maria Vidigal Nóbrega	Assistente graduada anestesia	01-04-2013
Margarida Maria José M. Rodrigues A. Costa	Enfermeira graduada	01-04-2013
Maria Assunção Gonçalves Abrante Nascimento	Técnica superior serviço social	01-04-2013
Maria Isabel M. Sequeira Fernandes Correia	Assistente técnico	01-04-2013
Maria Lídia Figueira Franco Lourenço	Assistente graduada anestesia	01-04-2013
Maria de Lourdes Tomaz Santos Cruz Silva	Técnica especialista anal clínicas	01-04-2013
Maria Margarida Grácio Ramos	Assistente graduada anestesia	01-04-2013
Maria Margarida Picamilho Ai-Ai Garcia	Técnica especialista radiologia	01-04-2013
Maria Vitoria Mateus Silva Fernandes	Assistente técnica	01-04-2013
Mário Agostinho Pinto	Encarregado operacional	01-04-2013
Sandra Cristina Garcia Oliveira	Assistente operacional	01-04-2013
Teresa de Jesus Monteiro de Almeida	Assistente graduada pediatria médica	01-04-2013

23 de abril de 2013. — O Diretor da Área Estratégica de Recursos Humanos, *António Romano Delgado.*

206918027

Despacho (extrato) n.º 5808/2013

Paula Cristina Belo dos Santos Carvalho, assistente operacional do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., contratada em funções públicas por tempo indeterminado, exonerada a seu pedido, com efeitos a 20 de outubro de 2013.

22 de abril de 2013. — O Diretor da Área Estratégica de Recursos Humanos, *António Pedro Romano Delgado*.

206914633

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 5809/2013

Por Despacho da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 12 de abril de 2013, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (LVCR), alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de

31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi autorizada ao Interno do Internato Médico, Lucas Francisco Castelo de Almeida Manarte, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

22 de abril de 2013. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.*

206915816

Despacho (extrato) n.º 5810/2013

Por Despacho da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 12 de abril de 2013, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, (LVCR), alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi autorizada ao Interno do Internato Médico, Pedro Miguel Zuzarte Luís, a acumulação de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

22 de abril de 2013. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa.*

206915849

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO AVE, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5809/2013

Após homologação, por deliberação de 3 de abril de 2013 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E., torna-se pública a lista de classificação final do processo simplificado para recrutamento de pessoal médico, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente da especialidade de ginecologia/obstetrícia, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, aviso n.º 17354/2012:

Candidatos aprovados:

1.º Dr.ª Vera Cláudia Silva Costa — 19,28 valores.
2.º Dr.ª Diana Rita Arteiro Conceição — 18,82 valores.
3.º Dr.ª Daniela de Freitas Pina Ferreira — 18,74 valores (*a*).
4.º Dr.ª Cristina Isabel Cerqueira Pinto da Costa — 18,74 valores (*a*).
5.º Dr.ª Fan Yda — 18 valores.

(*a*) Critério de desempate — maior experiência em laparoscopia.

Nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os candidatos dispõem de 10 dias, após a notificação, para se pronunciarem sobre o que se lhe oferecer.

22 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Américo dos Santos Afonso*.

206915881

Aviso (extrato) n.º 5810/2013

Após homologação, por deliberação de 17 de abril de 2013 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E., torna-se pública a lista de classificação final do processo simplificado para recrutamento de pessoal médico, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente da especialidade de Oncologia Médica, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, aviso n.º 17356/2012:

Candidatos Aprovados:

1.º Dr.ª Matilde Lordelo Salgado — 19,2 valores.
2.º Dr.ª Ana Isabel Vieira Nobre Joaquim — 18,4 valores.
3.º Dr. Marcos Gustavo Pantorotto Vidigal Alves — 17,8 valores.
4.º Dr.ª Anne Mary Vaz — 16,8 valores.

Nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo os candidatos dispõem de 10 dias, após a notificação, para se pronunciarem sobre o que se lhe oferecer.

22 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Américo dos Santos Afonso.*

206915987

Aviso (extrato) n.º 5811/2013

Após homologação, por deliberação de 8 de abril de 2013 do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E., torna-se pública a lista de classificação final do processo simplificado para recrutamento de pessoal médico, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente da especialidade de Ortopedia, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 252, de 31 de dezembro de 2012, Aviso n.º 17352/2012:

Candidatos Aprovados:

1.º Dr. Rui Jorge de Moura Martins — 18,30 valores.
2.º Dr. Manuel Alexandre Negrais Pinho Gonçalves Pereira — 18,20 valores.
3.º Dr. Frederico José Antunes Raposo — 17,45 valores.
4.º Dr.ª Joana Manuel Ferreira de Freitas — 17,35 valores.
5.º Dr.ª Marta Maria Teixeira de Oliveira Massada — 16,35 valores.
6.º Dr. Daniel Rolando Brás Lopes — 15,30 valores.
7.º Dr. José Eduardo Fraga de Freitas — 15,25 valores.

Dr. Carlos Norberto Pinho da Silva — Faltou à entrevista.
Dr. Paulo Jorge Gonçalves Araújo — Faltou à entrevista.

Nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo os candidatos dispõem de 10 dias, após a notificação, para se pronunciarem sobre o que se lhe oferecer.

22 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Américo dos Santos Afonso*.

206915962

CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA/ESPINHO, E. P. E.

Aviso n.º 5812/2013

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E. de 18 de abril de 2013, foi homologada a lista de classificação final, referente ao procedimento simplificado para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de Assistente de Pediatria Médica, da carreira médica, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 2 de 3 de janeiro de 2013, através do Aviso n.º 30/2013, retificado pela Retificação n.º 33/2013 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro de 2013.

Candidatos Aprovados:

1.º - Ana Isabel Almeida Pinto Pais — 19,2 valores
2.º - Sandra Cristina Teixeira Tavares Rebimbas Pereira — 17,6 valores
3.º - Daniela Edite Silva Alves — 17,2 valores
4.º - Ana Rute Pinheiro Pina Barreto — 16,7 valores
5.º - Mónica Maria Martins Tavares — 16,6 valores

Candidata Excluída por faltar à entrevista: Ana Cristina Roçadas Lourenço Gomes

Nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os candidatos dispõem de 10 dias, após a publicação da presente lista, para se pronunciarem sobre o que se lhe oferecer. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Álvaro Monteiro*.

206914147

HOSPITAL DE FARO, E. P. E.

Aviso (extrato) n.º 5813/2013

Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 17 de abril de 2013 e para conhecimento, torna-se público que o procedimento simplificado conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente de cirurgia geral, da área hospitalar, da carreira médica, aberto por aviso (extrato) n.º 3191/2013, publicado no *Diário de República,* 2.ª série, n.º 45, de 5 de março de 2013, ficou deserto por inexistência de candidatos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Pedro M. H. Nunes*.

206917136

Aviso (extrato) n.º 5814/2013

Devidamente homologada por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 17.04.2013 e para conhecimento, torna-se público que o procedimento simplificado conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de Assistente de Ginecologia/Obstetrícia, da área hospitalar, da carreira médica, aberto por Aviso (extrato) n.º 3191/2013, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, n.º 45 de 05.03.2013, ficou deserto por inexistência de candidatos. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

19 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Pedro M. H. Nunes*.

206917088

Deliberação (extrato) n.º 1021/2013

Por deliberação do Conselho de Administração deste Hospital de 10.04.2013:

Delegação de competências no Assessor da Direção Clínica Dr. Jorge Salvador

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e do preceituado no artigo 9.º dos Estatutos constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, o Mestre Pedro Manuel Henriques Nunes, médico e presidente do Conselho de Administração, tendo assumido interinamente as funções de Diretor Clínico até à nomeação de novo Diretor por parte de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e de S. Ex.ª o Ministro de Estado e das Finanças nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 10.04.2013, delega no ora Assessor da Direção Clínica Dr. Jorge Manuel Domingues Salvador as competências previstas no artigo 9.º dos Estatutos constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, relativas à direção de produção clínica do Hospital de Faro, E. P. E., que compreendem a coordenação da assistência prestada aos doentes e a qualidade, correção e prontidão dos cuidados de saúde prestados e, designadamente, as seguintes competências:

a) Coordenar a elaboração dos planos de ação apresentados pelos vários serviços e departamentos de ação médica a integrar no plano de ação global do hospital;
b) Assegurar uma integração adequada da atividade médica dos departamentos e serviços, designadamente através de uma utilização não compartimentada da capacidade instalada;
c) Propor medidas necessárias à melhoria das estruturas organizativas, funcionais e físicas dos serviços de ação médica, dentro de parâmetros de eficiência e eficácia reconhecidos, que produzam os melhores resultados face às tecnologias disponíveis;
d) Aprovar as orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias mais frequentes, respondendo perante o conselho de administração pela sua adequação em termos de qualidade e de custo-benefício;
e) Propor ao conselho de administração a realização, sempre que necessário, da avaliação externa do cumprimento das orientações clínicas e protocolos mencionados, em colaboração com a Ordem dos Médicos e instituições de ensino médico e sociedades científicas;
f) Desenvolver a implementação de instrumentos de garantia de qualidade técnica dos cuidados de saúde;
g) Decidir sobre conflitos de natureza técnica entre serviços de ação médica;
h) Decidir as dúvidas que lhe sejam presentes sobre deontologia médica, desde que não seja possível o recurso, em tempo útil, à comissão de ética;
i) Participar na gestão do pessoal médico, designadamente nos processos de admissão e mobilidade interna, ouvidos os respetivos diretores de serviço;
j) Velar pela constante atualização do pessoal médico;
k) Acompanhar e avaliar sistematicamente outros aspetos relacionados com o exercício da medicina e com a formação dos médicos.

2 — A presente delegação não exclui a competência do Delegante para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos.
3 — As competências agora delegadas poderão ainda ser sujeitas a subdelegação nos responsáveis pelas respetivas áreas, nos termos legais.
4 — A presente delegação produz efeitos a partir de 10 de abril de 2013, ficando por este meio ratificados todos os atos que no âmbito dos poderes agora delegados tenham sido praticados pelo Dr. Jorge Manuel Domingues Salvador.

17 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Pedro M. H. Nunes*.

206917241

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1022/2013

Após homologação em 18 de abril de 2013 pelo Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., e para conhecimento dos interessados, torna-se pública a lista de classificação final do procedimento simplificado conducente ao recrutamento de pessoal médico para um posto de trabalho na categoria de Assistente de Oftalmologia, tendo sido publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 45 de 05 de março de 2013, Deliberação (extrato) n.º 699/2013:

1 — Lígia Maria Fernandes Ribeiro — 19,00 valores
2 — Pedro Reimão Ferreira das Silva — 18,90 valores
3 — Rita Gentil Cerquinha Ribeiro — 18,80 valores

Nos termos do artigo 100 e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os candidatos dispõem do prazo de 10 (dez) dias úteis, para querendo por escrito, se pronunciarem sobre o que lhes oferecer acerca da referida lista de candidato(s), que será afixada no placar do Serviço de Gestão de Recursos Humanos da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E. e publicada na página oficial desta Instituição.

23 de abril de 2013. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Franklim Ribeiro Ramos*.

206919267

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 5815/2013

Proposta de Alteração do artigo 20.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal

Torna-se público, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/09, de 20 de fevereiro, que a Câmara Municipal de Alvaiázere, por deliberação de 22 de janeiro do corrente ano, decidiu proceder à alteração do Plano Diretor Municipal, no que diz respeito ao artigo 20.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, tendo estabelecido o prazo de 180 dias para a sua alteração.

Torna-se ainda público, em conformidade com o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/09, 20 de fevereiro, que decorrerá, após publicação de Aviso na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos alínea *b*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/09, de 20 de fevereiro, um período de 15 dias para participação dos interessados, podendo ser formuladas sugestões e apresentadas informações.

O processo de alteração do artigo 20.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal, encontra-se disponível para consulta, nos Serviços de Atendimento da Câmara Municipal durante o horário normal de funcionamento.

A formulação de sugestões, devem ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas, utilizando para o feito, o impresso próprio que pode ser obtido na Subunidade Orgânica de Tesouraria e Atendimento

da Câmara Municipal de Alvaiázere, ou no site www.cm-alvaiazere.pt, e entregues no prazo mencionado, durante o horário normal de expediente (segunda-feira a sexta-feira, das 8.00 às 18.00 horas), remetido por correio dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, Praça do Município, 3250-100 Alvaiázere, ou por correio eletrónico.

10 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Dr. Paulo Tito Morgado*.

206916456

Aviso n.º 5816/2013

Dr. Paulo Tito Delgado Morgado, presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alvaiázere aprovou, na sua sessão ordinária de 17 de abril de 2013, sob proposta da Câmara Municipal e após discussão pública, o Regulamento Municipal de Venda Ambulante, que entra em vigor nos termos definidos no artigo 40.º do referido Regulamento.

Mais torna público que o Regulamento em apreço poderá ser consultado no *site* da Câmara Municipal em www.cm-alvaiazere.pt.

18 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Paulo Tito Delgado Morgado*.

306915087

Aviso n.º 5817/2013

Dr. Paulo Tito Delgado Morgado, Presidente da Câmara Municipal de Alvaiázere:

Torna público que a Assembleia Municipal de Alvaiázere aprovou, na sua sessão ordinária de 17/04/2013, sob proposta da Câmara Municipal e após discussão pública, o Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços, que entra em vigor nos termos definidos no artigo 28.º do referido Regulamento.

Mais torna público que o Regulamento em apreço poderá ser consultado no site da Câmara Municipal em www.cm-alvaiazere.pt.

18 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Paulo Tito Delgado Morgado*.

306915102

MUNICÍPIO DE ANADIA

Aviso n.º 5818/2013

Procedimento concursal comum de recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal para constituição de uma relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de técnico superior, na área do desporto, contemplado no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Anadia para o ano 2013, aberto por aviso n.º 4419/2013 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 62, 28 de março de 2013, de que a respetiva lista de candidatos admitidos e excluídos se encontra afixada junto ao serviço de Administração e Gestão de Recursos Humanos, sito no Edifício Paços do Concelho, em Anadia, e disponível na página eletrónica da Câmara Municipal de Anadia em www.cm-anadia.pt.

Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 29.º, com o n.º 1 e alínea *d*), n.º 3 do artigo 30.º ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e ainda com os artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, os candidatos excluídos, devem exercer o seu direito de pronúncia, no âmbito da audiência dos interessados, no prazo de 10 dias úteis, contados da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

Mais se torna público que, as alegações deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, em formulário tipo, disponível na página de eletrónica da Câmara Municipal de Anadia em www.cm-anadia.pt. e deverá ser remetido para o endereço: Câmara Municipal de Anadia, Praça do Município, 3780-215 Anadia, identificando em assunto a referência deste aviso devendo o seu envio ocorrer até ao termo do prazo fixado, findo o qual não será o mesmo considerado.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

306915362

Edital n.º 423/2013

Desafetação de uma parcela de terreno do domínio público municipal para o domínio privado do município

Litério Augusto Marques, Presidente da Câmara Municipal de Anadia:

Torna Público que a Assembleia Municipal, deste município, na sua sessão ordinária realizada no dia 28 de fevereiro de 2013, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 13 de fevereiro de 2013, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 53.º, da alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º e do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, autorizar a desafetação do domínio público municipal para o domínio privado do Município de uma parcela de terreno, com a área de 1.432 m^2, sita em Anadia, da Freguesia de Arcos, deste Município, que confronta do Norte: Município de Anadia e Estrada; Nascente: Município de Anadia e Estrada; Poente: Município de Anadia; Sul: Município de Anadia e herdeiros de Manuel dos Santos.

Para constar se lavrou o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicado na página oficial desta Câmara Municipal, em www.cm-anadia.pt e na 2.ª série do *Diário da República.*

E eu, João Paulo Almeida Anjos, Chefe da Divisão de Gestão Financeira, Patrimonial e Controlo Orçamental da Câmara Municipal de Anadia, o subscrevi.

15 de fevereiro de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal de Anadia, *Litério Augusto Marques.*

206919056

MUNICÍPIO DE ELVAS

Regulamento n.º 150/2013

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento de Administração Geral e Recursos Humanos do Município de Elvas, com subdelegação de competências conferidas por despacho de 15 de outubro de 2012.

Torna público que, a Assembleia Municipal de Elvas, em sessão ordinária de 19 de abril de 2013, aprovou o Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Elvas oportunamente aprovado na reunião de Câmara Municipal do dia 10 de abril de 2013, após terem sido cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para os efeitos legais é feita a presente publicação do referido regulamento.

Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana do Município de Elvas

Preâmbulo

A Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, estabelece na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugada com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, determina no artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do regulamento de serviço, aprovado pela entidade titular, que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente.

A portaria a que se refere o parágrafo anterior é a portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que, nos artigos 2.º e 5.º, estabelece os elementos mínimos que devem constar do Regulamento do Serviço de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos.

No cumprimento das disposições legislativas supra invocadas e em articulação com as recomendações sobre o conteúdo desejável do regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, publicado pela ERSAR — Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, foi elaborado este documento com o objetivo de contribuir para o incremento da qualidade e sustentabilidade do serviço de resíduos, limpeza e higiene pública no concelho de Elvas.

Foi tida especial atenção à articulação entre esta proposta de regulamento e a proposta de regulamento do serviço de abastecimento público de água e de águas residuais do município de Elvas (Aviso n.º 3559/2012 de 6 de março), por forma a facilitar questões operativas dos dois serviços.

Esta proposta pretende substituir o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do Município de

Elvas (Regulamento n.º 199/2012 de 29 de maio de 2012 *Diário da República,* 2.ª série, n.º 104) em vigor.

O Decreto-Lei n.º 194/2009 prescreve que a entidade titular promove um período de consulta pública do projeto de regulamento de serviço, de duração não inferior a 30 dias úteis, que deve ser disponibilizado ao público no sítio da Internet do Município de Elvas, bem como nos locais e publicações de estilo.

Cumprido o período de consulta pública previsto no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto -Lei n.º 194/2009, é proposto para aprovação do Município de Elvas o Projeto de Regulamento de Gestão dos Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação. Após a aprovação da Câmara Municipal, o presente Projeto de Regulamento deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual, bem como do n.º 2 e 3 da Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define e estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e limpeza urbana no Município de Elvas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Elvas às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e limpeza urbana.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

2 — A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:

a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;

b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);

c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);

d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;

e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);

f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos;

g) Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, que aprova a lista europeia de resíduos;

h) Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

3 — O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com as redações atuais.

4 — Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º

Entidade titular e entidade gestora do sistema

1 — O Município de Elvas é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2 — Em toda a área do Concelho de Elvas, o Município de Elvas é a Entidade Gestora responsável pela recolha e transporte dos resíduos urbanos produzidos no Município de Elvas até à Estação de Transferência da VALNOR — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano S. A., adiante designada apenas por VALNOR.

3 — A VALNOR é a Entidade Gestora responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Armazenagem»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

b) «Aterro»: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

c) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;

d) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre o Município e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

e) «Dejetos Animais»: Excrementos que provêm da defecação de animais de companhia;

f) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pelo Município de Elvas, a fim de serem recolhidos;

g) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

h) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

i) «Destino Final»: destino final adequado aos resíduos, nos termos da legislação em vigor;

j) «Ecocentro»: centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, resíduos verdes, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

k) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

l) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

m) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

n) «Triagem»: separação mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

o) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

p) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

q) «Óleo alimentar usado» ou «OUA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

r) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

s) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

t) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

u) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

v) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;

w) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

x) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

y) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

z) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

aa) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;

ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações e que atinja produção diária maior que 1100 l;

iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por "monstro" ou "mono";

v) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;

vi) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii) «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii) Resíduo urbano biodegradável (RUB) — o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;

ix) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

bb) «Resíduo sólido de limpeza pública»: resíduo resultante de limpeza pública de jardins, vias, cemitérios e outros espaços públicos;

cc) «Resíduo de esplanada ou outras áreas concessionadas»: resíduo que, apesar de ter características semelhantes às referidas em bb), é produzido em áreas ocupadas por esplanadas ou outras atividades comerciais similares;

dd) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

ee) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Elvas;

ff) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pelo Município, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

gg) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador;

hh) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final ao Município em contrapartida do serviço;

ii) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

jj) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

kk) «Valorização» — qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia;

ll) «Via Pública»: entende-se por via pública ou espaço público, ruas, passeios, praças, caminhos, pontes e túneis viários, logradouros de uso coletivo e mobiliário urbano (bancos, floreiras, papeleiras, contentores, brinquedos, aparelhos e equipamentos desportivos, painéis de informação) destinados ao uso comum e geral dos utilizadores.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação do serviço;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;

h) Princípio do poluidor-pagador;

i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;

j) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da internet do Município de Elvas (http://www.cm-elvas.pt/) e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

Artigo 10.º

Deveres do Município

Compete ao Município de Elvas, designadamente:

a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto no Artigo 11.º;
h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do Município de Elvas;
k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º

Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
c) Acondicionar corretamente os resíduos;
d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
e) Reportar ao Município de Elvas eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
f) Avisar o Município de Elvas de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
g) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município de Elvas;
h) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pelo Município, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
i) Não fazer uso indevido ou danificar os equipamentos existentes na via pública.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

1 — Qualquer utilizador cujo local de produção se insira no concelho de Elvas tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2 — O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 m do limite do prédio e o Município efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3 — A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 m nas áreas predominantemente rurais (freguesias) a seguir identificadas:

a) São Vicente e Ventosa;
b) São Brás e São Lourenço;
c) Santa Eulália;
d) União das Freguesias de Barbacena e Vila Fernando; e
e) União das Freguesias de Terrugem e Vila Boim.

Artigo 13.º

Direito à informação

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município de Elvas das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2 — O Município de Elvas dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
c) Regulamentos de serviço;
d) Tarifários;
e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos — indiferenciados, OAU, REEE, RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
h) Informações sobre interrupções do serviço;
i) Contactos e horários de atendimento.

3 — A entidade responsável pela recolha seletiva é a empresa Valnor: Centro Integrado de Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos de Avis/Fronteira
Aterro Sanitário de Avis — Herdade das Marrãs
Figueira e Barros
7480 - 352 Avis
Tlf. 245 610 040 Fax. 245 619 003 E. mail. geral@valnor.pt
Atendimento ao público

1 — O Município de Elvas dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contatar diretamente;
2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o seguinte horário: das 9 horas às 15 horas.

i) Atendimento presencial: Paços do Concelho à Rua Isabel Maria Picão em Elvas;

ii. Atendimento telefónico: 00351 268 639 740;
iii. Comunicação via Correio: Município de Elvas
Rua Isabel Maria Picão, Apartado 70
7350-953 Elvas
iv. Comunicação via Fax: 00351 268 624 334;
v. Comunicação via correio eletrónico: geral@cm-elvas.pt

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência do Município de Elvas; e
c) Resíduos urbanos de grandes produtores.

Artigo 15.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 16.º

Sistema de gestão de resíduos urbanos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;
b) Deposição; e
c) Recolha e transporte.

Artigo 17.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 18.º

Deposição

Para efeitos de deposição de resíduos urbanos o Município de Elvas disponibiliza aos utilizadores deposição coletiva por proximidade.

Artigo 19.º

Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pelo Município de Elvas.

Artigo 20.º

Regras de deposição

1 — Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2 — A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Elvas e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3 — A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
b) Os resíduos urbanos deverão ser depositados devidamente acondicionados, tendo em atenção a sua natureza com o objetivo de evitar derrames e maus-cheiros e manter a salubridade e confortos urbanos;
c) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
d) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
f) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo Município de Elvas;
g) Não é permitido, em qualquer local do concelho de Elvas a deposição de animais mortos;
h) Não é permitido a deposição de pedras e7ou terra nos contentores destinados a RU;
i) Não é permitido a deposição de resíduos industriais ou hospitalares (perigosos ou não perigosos) nos contentores para deposição de RU;
j) Não é permitido a deposição de resíduos perigosos de qualquer espécie nos contentores destinados à deposição de RU.

4 — O Município de Elvas procederá ao enterramento de animais mortos, a solicitação do proprietário ou outro, em local a designar por esta, sendo da responsabilidade do respetivo proprietário o pagamento das tarifas em vigor.

Artigo 21.º

Tipos de equipamentos de deposição

1 — Compete ao Município de Elvas definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2 — Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores herméticos com capacidade compreendida entre 90 e 900 litros;
b) Contentores enterrados com capacidade compreendida entre 800 l e 3000 l;
c) Outros recipientes que o Município de Elvas vier a adotar para a recolha de resíduos urbanos.

Artigo 22.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1 — Compete ao Município de Elvas definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos e a sua colocação.
2 — O Município deve assegurar, de forma progressiva, a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3 — A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:

a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.

4 — Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, de acordo com presente artigo ou indicação expressa do Município.
5 — Os projetos previstos no número anterior são submetidos ao Município para o respetivo parecer.
6 — Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo Município de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 23.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1 — O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade;
c) Frequência de recolha;
d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2 — As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do Artigo 23.º

Artigo 24.º

Horário de deposição

A deposição indiferenciada de resíduos urbanos é permitida sempre que os contentores estiverem disponíveis na via pública.

SECÇÃO II

Recolha e transporte

Artigo 25.º

Recolha

1 — A recolha no concelho de Elvas efetua-se por circuitos predefinidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 — O Município de Elvas efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal,

b) A informação referente a circuitos de recolha e pontos de deposição deverá constar no sítio da internet da entidade.

Artigo 26.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município de Elvas, tendo por destino final a estação de transferência da VALNOR.

Artigo 27.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1 — A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em circuitos predefinidos em toda área do concelho de Elvas, sendo a responsabilidade pela recolha deste fluxo da VALNOR.

2 — Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador autorizado, identificado pelo Município de Elvas no respetivo sítio na Internet.

Artigo 28.º

Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1 — A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta a porta, por circuitos predefinidos, ou excecionalmente, por solicitação ao Município de Elvas, por escrito, por telefone ou pessoalmente, no concelho de Elvas.

2 — Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município de Elvas no respetivo sítio na internet.

Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1 — A recolha seletiva de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro.

2 — A remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre o Município de Elvas e o munícipe.

3 — Compete ao munícipe interessados transportar e acondicionar o REEE no local combinado com os serviços do Município sem dificultar a segurança da circulação de peões ou veículos e segundo as instruções dadas pelo Município de Elvas, após obtida confirmação da remoção.

4 — Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1 — A recolha seletiva e transporte de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, são responsabilidade do Município de Elvas.

2 — A remoção poderá ser acordada com o Município de Elvas, sempre que exista disponibilidade de equipamento e esta assim o entenda, contra o pagamento de tarifas a fixar de acordo com tabela própria a definir, o aluguer do equipamento de acondicionamento, assim como o transporte dos RCD para local apropriado.

3 — Os RCD previstos no n.º 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na internet.

Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1 — A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao Município de Elvas, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2 — A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.

3 — Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Município no respetivo sítio na internet.

Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 — A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação ao Município de Elvas, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2 — A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.

3 — Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.

SECÇÃO III

Resíduos urbanos de grandes produtores

Artigo 33.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 — A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 — Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com o Município para a realização da sua recolha.

Artigo 34.º

Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1 — O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 l pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao Município de Elvas, do qual deve constar os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
b) Número de identificação fiscal;
c) Residência ou sede social;
d) Local de produção dos resíduos;
e) Caracterização dos resíduos a remover;
f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
g) Descrição do equipamento de deposição.

2 — O Município de Elvas analisa e decide o provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:

a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
b) Periocidade de recolha;
c) Horário de recolha;
d) Tipo de equipamento a utilizar;
e) Localização do equipamento.

3 — O Município de Elvas pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;

b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pelo Município de Elvas.

CAPÍTULO IV

Limpeza urbana

Artigo 35.º

Serviço de limpeza urbana

A limpeza pública é uma atividade de remoção, sendo constituída por um conjunto de atividades executadas pelo Município de Elvas, ou por outra entidade competente, nomeadamente a varredura, lavagem, e desinfeção de vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e

desinfeção de papeleiras, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada. Os resíduos resultantes das operações supracitadas consideram-se resíduos urbanos de limpeza pública.

Artigo 36.º

Utilização da via pública

1 — Não é permitido lançar ou abandonar toda a espécie de produtos na via pública.
2 — Os resíduos de pequeno formato e em pequena quantidade deverão ser depositados nas papeleiras e em outros contentores para o efeito, instalados na via pública.
3 — Não é permitido lançar cigarros ou ponta de cigarros ou outros materiais incandescentes nas papeleiras e em outros contentores para o efeito, instalados na via pública.
4 — Não é permitido fazer uso indevido da via ou espaço público, nomeadamente cuspir, urinar ou defecar, estender e sacudir tapetes e roupas, limpar estores, janelas terraços e varandas sobre o espaço público, ou regar plantas, sempre que destas operações resultem quaisquer tipos de prejuízo para pessoas ou bens, ou que possam conspurcar o espaço público.
5 — Não é permitido lavar, pintar, e reparar veículos ou máquinas na via pública.
6 — Não é permitido fazer uso indevido ou danificar os bens municipais referidos no artigo anterior.
7 — Não é permitido a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos urbanos, industriais, hospitalares ou perigosos, que possa causar prejuízos para a segurança e saúde humana ou para o ambiente.
8 — Todos os objetos abandonados nos espaços públicos, ou que aí se encontrem sem respetiva autorização ou licenciamento, sendo considerados resíduos urbanos, poderão ser removidos pelos serviços municipais, constituindo um encargo dos proprietários ou detentores de todas as despesas.

Artigo 37.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares a limpeza diária destes espaços.
2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores confinantes quando existirem resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.
3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção das terras, entulhos, e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente, dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da sua atividade, assim como de infraestruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

Artigo 38.º

Alimentação de animais na via pública

1 — Não é permitido alimentar quaisquer animais na via pública ou espaços públicos.
2 — Sempre que possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, segurança pública ou para o ambiente, é interdita a deposição que quaisquer substâncias para a alimentação de animais errantes ou pombos, no interior de edifícios, logradouros ou outros espaços particulares.
3 — Não é permitida a prática de qualquer tipo de atos que promovam a subsistência e proliferação de pombos e animais errantes.
4 — Excetuam-se do número anterior as ações de controlo de população animal promovidas pelo Município de Elvas.

Artigo 39.º

Dejetos de animais de companhia

1 — Os proprietários o acompanhantes de animais devem proceder à remoção imediata dos dejetos, sempre que se encontrem na via ou outros espaços públicos.
2 — Excetuam-se do ponto anterior, os proprietários ou acompanhantes invisuais.
3 — Os dejetos de animais recolhidos devem ser acondicionados de forma hermética com o fim de evitar qualquer insalubridade.
4 — A deposição dos dejetos de animais acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos recipientes adequados para esse fim, existentes na via pública.
5 — No caso de inexistência dos recipientes referidos no número anterior, o detentor deverá colocar os dejetos, devidamente acondicionados, nos contentores de resíduos urbanos indiferenciados.

CAPÍTULO V

Contrato com o utilizador

Artigo 40.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 — A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre o Município de Elvas e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do Município de Elvas e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
3 — No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
4 — O Município, na qualidade de Entidade Gestora do serviço de gestão de resíduos urbanos, deve previamente disponibilizar à Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água as respetivas condições contratuais, para que esta as faculte aos utilizadores. Podem, ainda, ambas as entidades optar por elaborar um contrato único.
5 — O serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
6 — Os proprietários dos prédios ou frações autónomas, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar ao Município de Elvas por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
7 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar o Município de Elvas de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 41.º

Contratos especiais

1 — O Município de Elvas, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;
b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2 — O Município de Elvas admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 42.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município de Elvas, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

Artigo 43.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2 — Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no

número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3 — A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4 — Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 44.º

Suspensão do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 45.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município de Elvas, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2 — Num prazo de 15 (quinze) dias, o utilizador deve facultar a leitura dos instrumentos de medição do consumo de água instalado.

3 — Caso a condição referida no artigo anterior não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 46.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 47.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, bem como os utilizadores com serviço contratado ao abrigo do n.º 5 do artigo 41.º, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 48.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação. Esta tarifa é expressa em função de:

i) €/m^3 de água da rede pública consumida por 30 (trinta) dias;

ii) €/l de resíduos recolhidos contratados.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos;

b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.

3 — Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no n.º 1 são cobradas pelo Município de Elvas tarifas por contrapartida da prestação de:

a) Serviço auxiliar de desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos e de recolhas específicas de resíduos;

b) Serviço auxiliar de recolha de objetos fora de uso e resíduos verdes;

c) Serviço auxiliar de depósito em aterro municipal de inertes;

d) Serviço auxiliar de enterramento de animais mortos.

Artigo 49.º

Base de cálculo

1 — No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida através do volume de água da rede pública consumida.

a) A componente fixa é determinada em função dos custos fixos do sistema de recolha e tratamento de resíduos e é indexada à tarifa fixa do serviço de abastecimento de água;

b) A componente variável é definida em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m^3 de água por cada 30 dias:

i. 1.º Escalão: até 5;
ii. 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
iii. 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
iv. 4.º Escalão: superior a 25.

c) No caso dos utilizadores do serviço que não tenham acesso à rede de distribuição de água, é definida uma tarifa fixa particular em função do tempo de usufruto do serviço tendo em consideração os indicadores médios para o concelho.

2 — No que respeita aos utilizadores não-domésticos a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é medida preferencialmente:

a) Através do volume de água da rede pública consumido pelo utilizador;

b) Não sendo possível a medição do volume consumido, considera-se medida a quantidade de resíduos por estimativa de produção feita pelo utilizador, contratante do serviço.

3 — A componente fixa da tarifa para utilizadores não-domésticos é determinada tendo em consideração os custos fixos do sistema de recolha e tratamento de resíduos da seguinte forma:

a) Esta tarifa é um valor único, por 30 dias.

4 — A componente variável é determinada tendo em consideração os custos variáveis do sistema de recolha e tratamento de resíduos da seguinte forma:

a) Através da fixação de uma tarifa em €/ m^3 de água consumida para utilizadores não-domésticos;

b) Através da possibilidade da contratação por declaração do volume a recolher, de acordo com as quatro opções da tabela abaixo.

Escalão	Produção média diária
A1	Menor que 100 l.
A2	Entre 100 l e 500 l.
B1	Por contentor de 110 l.
B2	Por contentor de 900 l.

i. Em que os escalões A são destinados ao serviço quando a recolha possa ser feita de forma integrada nos circuitos normais;

ii. Os escalões B destinam-se a casos em que, por motivos de volume, peso, incomodidade ou localização, os recipientes sejam de uso exclusivo desses utilizadores ou a recolha seja feita no interior das respetivas instalações.

Artigo 50.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i. Tarifário social aplicável aos utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 50 % do valor do salário mínimo nacional, per capita;

ii. Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

b) Utilizadores não-domésticos:

i. Tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas e na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 3 m^3 por cada membro dependente do agregado familiar que ultrapasse os dois filhos dependentes.

4 — O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação do primeiro escalão do tarifário de utilizadores finais domésticos aos valores das tarifas variáveis aplicadas.

Artigo 51.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos devem entregar ao Município de Elvas os seguintes documentos:

a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que Município de Elvas notifique o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar documentação habilitante e justificativa que prove uma das seguintes situações:

a) Ser uma Instituição Particular de Solidariedade Social;
b) Ser uma Organização Não Governamental sem Fins Lucrativos;
c) Ser uma Instituição de Utilidade Pública;
d) Ser uma Associação e Coletividade cujo objeto social justifique.

Artigo 52.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Município de Elvas até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 (quinze) dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento do Município de Elvas e ainda no respetivo sítio na internet.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 53.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 54.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 30 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

4 — Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 55.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 56.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 57.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 60 dias, procedendo a Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 58.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 5 a € 500, no caso de pessoas singulares, e de € 50 a € 5 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

a) A colocação de resíduos urbanos fora dos contentores e recipientes análogos ou fora dos locais autorizados;

b) A colocação dos resíduos urbanos nos contentores não acondicionados em sacos de papel ou plástico ou sem garantir a respetiva estanquidade e higiene;

c) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utilizadores pelo Município de Elvas;

d) Deixar contentores abertos;
e) A falta de limpeza da área exterior, confinante do estabelecimento quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;
f) Lançar óleos, águas de cimento, ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas, sumidouros e sarjetas;
g) Retirar ou remexer os resíduos depositados nos recipientes;
h) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;
i) A colocação de animais mortos nos equipamentos de recolha pública ou do abandono de animais mortos a céu aberto na área do município ou em local não licenciado para o efeito.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 25 a € 1 000, no caso de pessoas singulares, e de € 250 a € 10 000, no caso de pessoas coletivas:

a) A deslocação dos contentores para deposição de resíduos dos locais fixados pelo Município de Elvas;
b) A colocação de pedras ou terra nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
c) A colocação de restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias, quando não devidamente acondicionados por forma a evitar derrames, nos contentores situados na via pública;
d) A colocação de restos de alimentos produzidos em restaurantes ou estabelecimentos similares, quando não devidamente acondicionados por forma a evitar derrames, nos contentores;
e) A colocação de lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência nos locais públicos;
f) A colocação, por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para depósito de resíduos em vazadouros a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública;
g) Apascentar gado em condições que possam afetar a higiene e limpeza públicas;
h) Urinar ou defecar na via pública;
i) Poluir a via pública ou o espaço público com dejetos de animais;
j) O depósito nos contentores de entulhos ou outro tipo de resíduos.

4 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 50 a € 2 000, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 20 000, no caso de pessoas coletivas:

a) A destruição total ou parcial dos contentores para deposição de resíduos sólidos urbanos;
b) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores do Município de Elvas, salvo se configurar a figura do crime de furto, em que o agente será sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias previstas para a contraordenação;
c) O derrame de materiais na via pública;
d) Não providenciar pela limpeza e desmatação regulares de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir que as mesmas sejam utilizada como depósito de resíduos;
e) Lançar ou abandonar na via pública objetos cortantes ou contundentes, tais como frascos, latas, garrafas, e vidros em geral, que possam constituir perigo para circulação de pessoas, animais ou veículos;
f) A colocação de objetos fora de uso, resíduos verdes ou RCD em desrespeito com as normas deste regulamento;
g) A deposição de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
h) A deposição de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos.

5 — O despejo de resíduos perigosos nos contentores destinados a resíduos urbanos e o despejo não autorizado de resíduos da construção e da demolição em qualquer área do Município constitui contraordenação, punível com coima de € 20 000 a € 30 000, no caso de negligência e punível com coima de € 30 000 a € 37 500, no caso de dolo relativamente às pessoas singulares, e de € 38 500 a € 70 000, no caso de negligência e punível com coima de € 200 000 a € 2 500 000, no caso de dolo relativamente às pessoas coletivas.

Artigo 59.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 60.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem ao Município de Elvas.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 61.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para o Município de Elvas.

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 62.º

Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante o Município de Elvas, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3 — Para além do livro de reclamações, o Município de Elvas disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4 — A reclamação é apreciada pelo Município de Elvas no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no Artigo 55.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 63.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 65.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Elvas (Regulamento n.º 199/2012 de 29 de maio de 2012 — *Diário da República,* 2.ª série — N.º 104).

22 de abril de 2013. — O Diretor de Departamento, *Carlos Alexandre Henriques Saldanha.*

ANEXO I

Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de resíduos urbanos

Salvo melhor informação, que justifique outros critérios de dimensionamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição e recolha em novos loteamentos:

i. Produção média por habitante — 1,5 kg/hab/dia;
ii. Densidade dos resíduos urbanos em contentores — 250 kg/m^3.

206918124

MUNICÍPIO DE ESPOSENDE

Edital (extrato) n.º 424/2013

Fernando João Couto e Cepa, Presidente da Câmara Municipal de Esposende:

Torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo que durante o período de trinta dias, a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República,* é submetida a inquérito público a proposta de Alteração ao Código Regulamentar do Município de Esposende, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em reunião de 18 de abril de 2013, anexa ao presente edital, do qual faz parte integrante.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no átrio do edifício dos Paços do Município, e no site da Autarquia (www.cm-esposende.pt) para e sobre ela serem formuladas, por escrito, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação, ao respetivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

19 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando João Couto e Cepa.*

Alteração ao Código Regulamentar do Município de Esposende

Preâmbulo

Encontra-se em vigor, na área do Município de Esposende, o Código Regulamentar do Município de Esposende cuja redação entrou em vigor em 11 de julho de 2012.

Contudo, e desde a sua entrada em vigor, como de resto desde há longa data, a Câmara Municipal de Esposende, tem vindo a agilizar processos no sentido da sua melhoria continua e numa ótica de modernização administrativa, bem como da necessidade de adaptação às normas dos projetos "Licenciamento Zero", "Diretiva de Serviços" e "Sistema de Indústria Responsável", o que implicam uma alteração ao presente Código, no sentido de o adequar à nova realidade municipal.

Assim a alteração ao presente Código é elaborada ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o disposto na alínea *c*) do artigo 10.º, artigo 15.º e artigo 55.º da lei das Finanças locais aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, de acordo com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, de acordo com a lei Geral Tributária, Código do Procedimento Administrativo e o Código de Procedimento e Processo Tributário.

Assim propõe-se as seguintes alterações:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Regulamentar

1 — Os artigos A-2/1.º, B-1/15.º, B-1/16.º, B-1/32.º, B-2/15.º, B-2/16.º, B-2/19.º, D-2/1.º, D-2/4.º, D-2/5.º, D-2/10.º, D-2/18.º, D-2/36.º, D-2/37.º, D-2/38.º, D-2/39.º, D-2/40.º, D-3/6.º, D-3/8.º, D-3/21.º, D-3/28.º, D-3/30.º, D-3/37.º, D-3/42.º, E-1/3.º, E-1/4.º, E-2/1.º, E-2/2.º, E-2/3.º, E-2/4.º, E-2/5.º, E-2/6.º, E-3/1.º, E-3/2.º, E-3/3.º, E-3/4.º, E-3/5.º, E-3/6.º, E-3/7.º, E-5/3.º; E-5/10.º, E-5/11.º, E-5/26.º, E-5/27.º, E-5/28.º, E-5/29.º, E-6/8.º, E-6/14.º, E-6/19.º, E-6/22.º, E-6/32.º, E-6/36.º, E-6/39.º, E-6/50.º, E-6/52.º, E-8/7.º, E-8/11.º, E-8/17.º, E-8/18.º, E-8/20.º, E-8/22.º, E-8/31.º, E-8/33.º, E-8/34.º, E-8/35.º, E-8/36.º, E-8/37.º, E-8/38.º, E-8/39.º, E-8/40.º, E-8/42.º, E-8/43.º, E-8/44.º, E-8/60.º, E-8/76.º, H/15.º, H/16.º, H/17.º, H/41.º, H/43.º, H/44.º, H/45.º, H/90.º, I/4.º, I/13.º, I/16.º, I/28.º, I/30.º, I/33.º e I/34.º, do Código Regulamentar do Munícipio de Esposende passam a ter a seguinte redação:

Artigo A - 2/1.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

6 — O licenciamento e a comunicação das atividades elencadas nos números anteriores obedecem às regras de procedimento e estão sujeitos às condições constantes do presente Código.

7 — Salvo disposição em contrário, os licenciamentos e as comunicações são temporários, apenas produzindo efeitos durante o período de tempo previsto no correspondente título.

Artigo B - 1/15.º

[...]

Mediante apresentação de requerimento fundamentado, a emissão do alvará de autorização de utilização poderá ser admissível quando não se mostrem executados os seguintes trabalhos:

a) . . . . . .
b) Pintura exterior, quando a sua execução, no prazo previsto para o efeito, tenha sido prejudicado por condições climatéricas adversas.

Artigo B - 1/16.º

[...]

1 — Consideram-se de escassa relevância urbanística, para efeitos do disposto na alínea *l*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º A do RJUE:

a) . . . . . .
b) Edificações com área máxima de 40 m^2, contíguas ou não ao edifício principal, com altura não superior à cércea do rés do chão e que não confinem com a via pública;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Toldos, estendais, painéis solares e aparelhos de ar condicionado ou outros elementos semelhantes, em edifícios de habitação unifamiliar, desde que não confinantes com espaço público, e devidamente integrados na construção de modo a não interferir na composição volumétrica e formal da mesma;
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .

2 — . . . .
3 — . . . .
4 — . . . .
5 — . . . .

Artigo B - 1/32.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

3 — As coberturas dos anexos não podem constituir terraços acessíveis, de caráter permanente, exceto quando a topografia o permita, designadamente pela existência de terreno natural à cota superior da edificação, ou desde que a área acessível diste mais de 3,0 m do limite do prédio.

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo B - 2/15.º

[...]

1 — A numeração de polícia é da competência da Câmara Municipal, sendo que nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro com redação atualizada, esta competência pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal com possibilidade de subdelegar por sua decisão e escolha em quaisquer dos Vereadores nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, e abrange apenas os vãos de portas e portões confinantes com a via pública que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do Município, por qualquer forma legalmente admitida.

3 — Revogado.

Artigo B - 2/16.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual conste a identificação do requerente, especificação da pretensão e referência ao N.º de Processo da Operação Urbanística;

b) Planta de Localização, a fornecer pelo Município, com a localização precisa do prédio objeto da pretensão;
c) Documento comprovativo de legitimidade do requerente, caso não seja proprietário;
d) Cópia atualizada de certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial e ou cópia da Caderneta Predial Urbana.

Artigo B - 2/19.º

Numeração após construção de prédio

1 — . . . . . .
2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços competentes que intimarão a respetiva aposição.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — No caso previsto no n.º 2 deste artigo a licença poderá ser concedida, devendo mencionar-se, no auto de vistoria final, a causa da impossibilidade de atribuição da numeração de policia.
6 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 20 dias úteis, contados à data de notificação.

Artigo D - 2/1.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Define as regras aplicáveis às obras que resultem em ocupação do subsolo das vias municipais com infraestruturas, reparação de infraestruturas existentes no subsolo, reparação de pavimentos e subsolos das vias públicas municipais, de modo a garantir a sua boa execução, fornecendo as bases indispensáveis à sua fiscalização.
3 — . . . . . .

Artigo D - 2/4.º

[...]

1 — As entidades ao tomarem conhecimento dos pedidos requeridos no artigo anterior, podem no prazo de 5 dias, após a data em que a informação foi disponibilizada no *site* institucional, informar o Município que têm interesse em instalar infraestruturas no mesmo local.
2 — Após a aprovação prévia da colocação de infraestruturas o Município comunica essa aprovação à empresa requerente e disponibiliza informação no *site* institucional do Município.
3 — Só será permitido a outras entidades colocar novas infraestruturas no mesmo local, caso haja reposição total dos pavimentos do(s) arruamento(s)/passeio(s).
4 — . . . . . .

Artigo D - 2/5.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — A admissão das obras é comunicada à entidade interessada, sendo-lhe solicitado, que no prazo de 10 dias, apresente o alvará do empreiteiro que executará as obras, bem como preste a caução estabelecida.
4 — As admissões de obras concedidas a uma entidade podem ser suspensas caso esta, nas suas obras, não esteja a cumprir o disposto no presente título, bem como as demais disposições legais aplicáveis.

Artigo D - 2/10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Em caso de embargo, o dono de obra é obrigado a tomar as providências necessárias para que a obra não constitua perigo para o trânsito de veículos ou peões.
4 — Quando a gravidade da situação assim o impuser ou aconselhar, o Município pode, a expensas da entidade responsável, repor de imediato as condições existentes no início das obras, ainda que, para tanto, haja que proceder ao tapamento de valas.
5 — As despesas a que se refere o número anterior, no caso de não serem satisfeitas voluntariamente, são pagas através da caução prestada, seguindo-se o procedimento de execução fiscal nos demais casos.
6 — O embargo é levantado logo que a entidade responsável demonstre ter dado cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo D - 2/18.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Em casos especiais, designadamente arruamentos estreitos, de tráfego intenso ou trajetos de circulação de pessoas com mobilidade condicionada, nos quais os trabalhos provoquem perturbações de trânsito, quer diurno, quer noturno, pode o Município determinar um limite inferior ao mencionado no número anterior para a extensão da vala.

Artigo D - 2/36.º

[...]

A — Vistorias

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Quando solicitada a vistoria, o Município deve realizá-la no prazo de 30 dias contados da data da receção da referida solicitação, convocando a entidade nos termos do n.º 3.

B — Auto de receção dos trabalhos

1 — . . . . . .
2 — No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a receção dos trabalhos, os mesmos devem ser mencionados no auto.

C — Defeitos da obra

. . . . . .

Artigo D - 2/37.º

Receção definitiva

. . . . . .

Artigo D - 2/38.º

Reajuste de infraestruturas

. . . . . .

Artigo D - 2/39.º

Conservação da rede

. . . . . .

Artigo D - 2/40.º

Incentivos com vista à execução da rede

. . . . . .

Artigo D-3/6.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, ficam sujeitas ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a mera comunicação prévia ou a comunicação com prazo, submetidas no Balcão Único Eletrónico.
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea *b*) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.
7 — Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no presente Título e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no Balcão Único Eletrónico.
8 — A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, identificadas no presente Título, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão Único Eletrónico.

9 — A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto no capítulo II do presente Título, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão Único Eletrónico (Exp: Quiosques, esplanadas fechadas, Outdoors, placas informativas, etc).

Artigo D-3/8.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, contacto telefónico, endereço de correio eletrónico, domicílio, número e data de emissão de bilhete de identidade e arquivo de identificação ou número e validade do cartão do cidadão, no caso de pessoas singulares, e número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva;

b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .

3 — . . . . . .

Artigo D-3/21.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto. Caso seja necessário prever degraus ou rampas de acesso ao estrado, estes devem ser integrados no estrado.

5 — A instalação de estrados deve ainda salvaguardar, no espaço circundante, as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

6 — Os estrados não podem ser colocados sobre espaços verdes ou ajardinados, ou sobre áreas afetas a estacionamento ou circulação automóvel. Nas situações em que comprovadamente tal não seja possível, aplicar-se-á o regime de comunicação com prazo.

7 — Caso o estrado, excecionalmente, absorva alguma peça de mobiliário urbano, o proprietário deve prever soluções que o protejam e evitem a sua degradação, sem prejudicar o acesso ao mesmo e a segurança dos utentes.

8 — Na situação referida no ponto anterior aplica-se o regime da comunicação com prazo.

Artigo D-3/28.º

[...]

A instalação dos equipamentos deve obedecer aos seguintes requisitos:

1 — . . . .
2 — O equipamento apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

Artigo D-3/30.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 0,90 m entre o limite exterior do passeio e contentor para resíduos sólidos urbanos, livre de obstáculos;

5 — . . . . . .

6 — Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos, mobiliário existente ou infraestruturas urbanísticas;

Artigo D-3/37.º

[...]

1 — A instalação de um suporte publicitário amovível e ou fixo deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 0,90 m entre o limite exterior do passeio e o suporte publicitário, livre de obstáculos.

2 — . . . .

Artigo D-3/42.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

3 — Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

4 — A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

d) No caso de ruas sem passeios, o balanço não pode exceder 0,20 m;

e) Em qualquer dos casos referidos nos pontos anteriores, o balanço não pode exceder 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício

f) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas;

g) Reservar um afastamento ao solo no mínimo de 2,5 m.

Artigo E - 1/3.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais, estações e terminais rodoviários e centros comerciais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento dos mesmos.

Artigo E - 1/4.º

Alargamento e restrições dos horários

1 — . . . . . .

2 — Pode a Câmara Municipal deliberar alargar os limites fixados no artigo E-1/2.º do presente título, nos seguintes eventos:

a) Na quadra natalícia (considerada entre 1 de dezembro e 7 de janeiro);

b) Na Páscoa (entre a quarta-feira de cinzas e a segunda-feira de Páscoa);

c) Festas da Cidade;

d) Acresce aos anteriores outros eventos que se entenda de importância municipal.

3 — Os Titulares de exploração de estabelecimentos comerciais, podem solicitar alargamento do respetivo horário, fora dos limites fixados, desde que:

a) Não afete a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos;

b) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento;

c) Tenham parecer favorável da Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, Forças Policiais do Município e Associações Comerciais Locais;

4 — Revogado.

5 — As restrições de horário podem ocorrer por iniciativa da Câmara Municipal ou pelo exercício do direito de petição dos cidadãos, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a proteção e a qualidade de vida dos cidadãos, podendo ser ouvidos a Junta de Freguesia do local onde se situam os estabelecimentos comerciais, Forças Policiais do Município e Associações Comerciais Locais. A deliberação de restrição do horário será comunicada, com caráter de urgência, às Forças Policiais do Município para efeitos de fiscalização.

Artigo E-2/1.º

Revogado.

Artigo E-2/2.º

Revogado.

Artigo E-2/3.º

Revogado.

Artigo E-2/4.º

Revogado.

Artigo E-2/5.º

Revogado.

Artigo E-2/6.º

Revogado.

TÍTULO III

Alojamento local e empreendimentos turísticos

CAPÍTULO I

Alojamento local

Artigo E-3/1.º

Âmbito e objeto

O presente capítulo visa fixar os requisitos adicionais de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local que assumam a figura de Estabelecimentos de Hospedagem, bem como definir a realização de vistorias de verificação de requisitos dos estabelecimentos de alojamento local, do âmbito da competência camarária.

Artigo E-3/2.º

Registo do Alojamento Local

1 — O requerente deve efetuar o registo do alojamento local no Balcão único Eletrónico, através de mera comunicação prévia, constituindo mera comunicação prévia de abertura.

2 — Os elementos a acompanhar a comunicação encontram-se disponíveis no balcão único eletrónico.

Artigo E-3/3.º

Vistoria de Verificação de Requisitos

1 — É obrigatória a realização da vistoria de verificação de requisitos dos estabelecimentos de Alojamento Local, de acordo com a legislação aplicável.

2 — Em caso de conformidade, poderá ser afixada no alojamento a placa identificativa dos Estabelecimentos de Alojamento Local, a qual é adquirida no Município, conforme modelo legal em vigor, sem prejuízo do n.º 3 do artigo seguinte.

3 — A taxa devida pela vistoria não inclui o fornecimento da placa a que se refere o número anterior.

Artigo E-3/4.º

Estabelecimentos de Hospedagem

1 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 5.º da Portaria 517/2008 de 25 de junho e posteriores alterações, aos estabelecimentos de Alojamento local que assumam a tipologia de Estabelecimentos de Hospedagem, aplicam-se os requisitos definidos na referida Portaria.

2 — É obrigatória a afixação da placa a que se refere o n.º 2 do artigo anterior na entrada principal do estabelecimento de hospedagem.

3 — É ainda obrigatória a afixação dos requisitos gerais constantes da Portaria 517/2008 de 25 de junho e posteriores alterações, bem como dos requisitos adicionais, constantes do anexo referido no n.º 1, em locais visíveis e facilmente identificáveis.

CAPÍTULO II

Dos empreendimentos turísticos

Artigo E-3/5.º

Auditoria de Classificação

1 — A auditoria de classificação é levada a cabo por uma comissão multidisciplinar nomeada para o efeito pelo Presidente da Câmara Municipal, e é realizada, se coisa diversa não resultar da lei, no prazo de 60 dias contados da data de emissão do alvará de autorização de utilização para fins turísticos.

2 — O interessado pode participar na auditoria e fazer-se acompanhar, por sua convocação, pelos autores do projeto, quando for o caso, todos sem direito a voto.

3 — A marcação da auditoria far-se-á 8 dias úteis antes da sua realização através de ofício, devendo ser remetido ao promotor através de correio com prova de depósito e constarão obrigatoriamente daquele, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos:

a) Data e hora da auditoria;

b) Empreendimento turístico sobre o qual versa a auditoria, com indicação da morada, do respetivo número de Alvará de Autorização de Utilização para Fins Turísticos e NIF do seu titular;

c) Nota de liquidação da taxa.

4 — No caso de, por motivos não imputáveis ao Município, não ser possível realizar a auditoria considera-se esta efetuada, com as consequências previstas no número seguinte.

5 — Nos casos em que se verifique o número anterior:

a) Não é prejudicado o pagamento da respetiva taxa;

b) O resultado da auditoria considera-se negativo, aplicando-se as consequências legais previstas no RJET;

c) Caso o promotor venha a justificar o motivo da frustração da primeira auditoria e requeira nova auditoria no prazo de 10 dias úteis após aquela, pode o Município, se considerar atendível o motivo, aceder na sua realização, sem o agravamento previsto na Tabela de Taxas anexa a este Código, nem as consequências previstas na alínea anterior.

d) Findo o prazo referido na alínea anterior considera-se caducado o processo, pelo que, querendo, o interessado deverá instruir novo processo.

6 — A realização da auditoria depende, apenas, do pagamento prévio da taxa devida, nos termos do presente Código.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo E-3/6.º

Prazos e deferimento tácito

1 — O requerente deve ser notificado do resultado da vistoria ou da auditoria, conforme os casos, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data da sua realização, através de ofício com prova de depósito.

2 — Se, no prazo fixado no número anterior, o Município não se pronunciar, considera-se classificado o empreendimento turístico ou registado o estabelecimento de alojamento local.

Artigo E-3/7.º

Direito supletivo

Além do Regime Jurídico de Empreendimentos Turísticos, aplicar-se-á, supletivamente ao presente Título, a Tabela de Taxas e Preços do Município de Esposende, nomeadamente no que à liquidação e cobrança de taxas diz respeito.

Artigo E-5/3.º

[...]

1 — As licenças de venda ambulante são intransmissíveis por qualquer título ou forma, com exceção do disposto no Artigo E-5/6.º

2 — . . . . . .

Artigo E-5/10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — É interdito aos vendedores ambulantes:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .

5 — O exercício da atividade é interdito a menos de 100 metros dos estabelecimentos que se dedicam ao mesmo ramo de comércio.

6 — O exercício da atividade é ainda interdito em todo o concelho nas zonas confrontantes com as vias rodoviárias nacionais e municipais, num raio de 20 metros.

Artigo E-5/11.º

Produtos interditos

É proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos alimentares e mercadorias:

a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
b) Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais nas embalagens de origem;
c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
d) Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
i) Instrumentos musicais, discos, cassetes, vídeos, DVD's e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
j) Materiais de construção, metais e ferragens;
l) Veículos automóveis, reboques, motociclos, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
m) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhagens de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
o) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
p) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
q) Armas e munições, pólvora e qualquer outro material explosivo ou detonante;
r) Moedas e notas de banco.

Artigo E-5/26.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — A emissão e a renovação das licenças de gelados estão condicionadas à vistoria atualizada da unidade de venda pelas autoridades sanitárias concelhias.

Artigo E-5/27.º

Licenciamento

Para além dos demais elementos referidos na Parte A do presente Código, é da competência da Câmara Municipal a atribuição de licença para o exercício de venda ambulante de lotarias.

Artigo E-5/28.º

Revogado.

Artigo E-5/29.º

Cartão de vendedor de lotarias

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — O pedido para emissão de cartão é feito mediante requerimento constante do site institucional do Município, e nos termos definidos na Parte A do presente Código.

Artigo E-6/8.º

Obrigações do Município

. . . . . .

Artigo E-6/14.º

Revogado.

Artigo E-6/19.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — O Município organizará e manterá atualizado um processo individual por cada titular do direito de ocupação dos lugares reservados, dele fazendo parte, entre outros, os documentos de identificação pessoal dos feirantes e seus colaboradores, residência ou sede, identificação do espaço de venda ocupado, cópia do alvará de lugar e do cartão de feirante, documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual das suas obrigações fiscais.

Artigo E-6/22.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Sejam portadores do cartão de feirante válido, comprovem que solicitaram a sua emissão ou revalidação há menos de 6 meses ou detenham documento equivalente a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março;
b) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo E-6/32.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — Só é admitida a ocupação dos lugares ocasionais aos portadores do cartão de feirante válido ou documento equivalente.

6 — Os feirantes que pretendam proceder à ocupação de lugares ocasionais só o poderão fazer em 2 feiras consecutivas ou 4 interpoladas em cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

7 — Caso haja disponibilidades de lugares ocasionais, é admitido aos feirantes requerer, por escrito, um período experimental de ocupação de lugares vagos, durante 2 meses. Esse requerimento deverá ser instruído com cópia do cartão de feirante ou documento equivalente e nele deverá ser indicado qual o lugar pretendido para a ocupação experimental.

8 — As taxas devidas durante o período experimental serão pagas na primeira feira do mês em que se inicia o período experimental, mediante fatura-recibo emitida pelos fiéis da feira.

9 — Durante o período experimental de 2 meses a que se refere o n.º 7 do presente artigo, os feirantes que pretendam concorrer à ocupação de lugares reservados, deverão comunicar tal facto, por escrito, ao Município, devendo este promover a realização de sorteio para atribuição dos lugares vagos, entre os interessados, nos termos do presente Código, com as necessárias adaptações.

10 — A falta de comunicação dentro do prazo a que se refere o número anterior implica que o feirante não possa ocupar qualquer lugar ocasional durante o ano civil em curso.

11 — Em cada ano civil os feirantes só poderão beneficiar uma vez do regime excecional a que se refere o n.º 7 do presente artigo.

12 — Os feirantes que pretendam concorrer à ocupação de lugares reservados, nos termos do n.º 9, findo o período experimental de 2 meses e até à comunicação da homologação do resultado do sorteio, pagarão as taxas devidas pela ocupação permanente dos espaços de venda, mensalmente, até ao 8.º dia de cada mês.

Artigo E-6/36.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — Quando os espaços de venda atribuídos aos mercantes não poderem ser ocupados dentro do prazo referido no número anterior, por razões imputáveis aos mercantes, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, autorizar o início da atividade em prazo diferente, mediante pedido fundamentado dos interessados, sem prejuízo de pagamento das taxas que forem devidas desde a data em que os espaços de venda se encontram disponíveis para ocupação.

5 — Quando os espaços de venda atribuídos aos mercantes não poderem ser ocupados dentro do prazo referido no n.º 3, por razões imputáveis ao Município, poderá o Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos Vereadores, fixar prazo diferente.

Artigo E-6/39.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) Identificação dos lugares a concurso, com indicação das áreas e produtos que neles podem ser comercializados;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Outras informações consideradas úteis.

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

Artigo E-6/50.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — O direito de ocupação das lojas é válido pelo prazo de 5 anos, renovável automaticamente, por períodos de 3 anos, se nenhuma das partes se opuser por escrito à sua renovação com antecedência mínima de trinta dias para o termo do prazo, tendo, neste caso, o concessionário de proceder ao pagamento de um terço do valor da adjudicação, atualizada de acordo com índices de inflação verificados em cada ano.
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

Artigo E-6/52.º

[...]

1 — O Presidente da Câmara, ou o Vereador do Pelouro, podem autorizar a transferência do direito de ocupação dos lugares reservados, de forma definitiva, temporária ou por morte ou invalidez do mercante, nos termos dos números seguintes.
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .
10 — . . . . . .
11 — . . . . . .
12 — . . . . . .

TÍTULO VIII

Permissão administrativa de outras atividades

Artigo E-8/7.º

Procedimento

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — Decididas as reclamações ou os recursos eventualmente apresentados, o serviço municipal responsável pelo processo, fará a ordenação dos candidatos admitidos de acordo com os critérios de seleção estabelecidos no artigo E-8/10.º do presente capitulo e procedem, sem prejuízo da notificação aos interessados à sua publicitação e divulgação no *site* institucional do Município.
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .

Artigo E-8/11.º

Licença e cartão de identificação

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — O modelo da licença de guarda-noturno é o definido no site institucional do Município.
5 — . . . . . .
6 — O pedido de renovação da licença trienal para o exercício da atividade de guarda-noturno, é formalizado através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, devendo ser indeferido quando tenha deixado de se verificar algum dos requisitos previstos no artigo E-8/9.º do presente Capítulo, ou quando, supervenientemente ao licenciamento inicial, se tenha revelado e comprovado a não idoneidade do requerente para o exercício da atividade.

Artigo E-8/17.º

Modelos

Os modelos de uniforme e crachá são os definidos na portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro e demais legislação aplicável.

Artigo E-8/18.º

Equipamento

1 — O equipamento do guarda-noturno é o previsto no regime jurídico de acesso ao exercício da atividade de guarda-noturno.
2 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno deve utilizar equipamento de emissão e receção para comunicações via rádio, devendo a respetiva frequência ser suscetível de ser escutado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil.
3 — O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da legislação em vigor.
4 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto do n.º anterior devem ser sempre comunicadas às forças de segurança territorialmente competentes, devendo ser atualizados em caso de alteração.
5 — Os veículos usados pelos guardas-noturnos no exercício da atividade devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo E-8/20.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias e em caso de falta do guarda- noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua para o efeito convocado pelo comandante da guarda nacional republicana da área de atuação, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo E-8/22.º

Guardas-noturnos em atividade

Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Código será atribuída licença trienal, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem preenchidos os requisitos constantes do artigo E-8/9.º do presente capítulo, após o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO III

Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo E-8/31.º

Objeto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedece ao regime jurídico do exercício desta atividade, com as especificidades constantes do presente capítulo.

Artigo E-8/33.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo E-8/34.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar no balcão único eletrónico.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal de Esposende, em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração.
3 — Revogado
4 — Revogado.
5 — O registo é titulado por comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico, bem como comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo os respetivos documentos acompanhar a máquina a que respeita.
6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico.
7 — O adquirente deve solicitar ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I.P a classificação do tema do jogo da máquina a registar.
8 — Sempre que o proprietário da máquina substituir o tema ou temas do jogo autorizados por qualquer outro, deve solicitar a sua classificação ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I. P. devendo esta alteração ser comunicada aos serviços municipais, através do balcão único eletrónico.
9 — Todos os documentos de legalização da máquina devem acompanhar esta.

Artigo E-8/35.º

Revogado

Artigo E-8/36.º

Revogado

Artigo E-8/37.º

Revogado

Artigo E-8/38.º

Revogado

Artigo E-8/39.º

Revogado

Artigo E-8/40.º

Revogado

Artigo E-8/42.º

Revogado

Artigo E-8/43.º

Revogado

Artigo E-8/44.º

Revogado

CAPÍTULO IV

Licenciamento da realização de espetáculos de natureza desportiva, religiosa e de divertimentos públicos em lugares públicos ao ar livre

[...]

SECÇÃO III

Realização de divertimentos ou outros eventos em locais públicos ao ar livre

[...]

SECÇÃO IV

Realização de provas desportivas e outras atividades com utilização da via pública

[...]

Artigo E-8/60.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — Revogado.

Artigo E-8/76.º

Revogado

Artigo H/15.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — As isenções previstas neste artigo serão apreciadas a requerimento escrito dos interessados, onde sejam expostas as razões e demonstrados os factos que fundamentem tal pedido de isenção.
6 — Para a apreciação do pedido a que se reporta o número anterior deverá o mesmo ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis, em cada caso.
7 — No que diz respeito especificamente ao disposto no n.º 2 do presente artigo, o pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de IRS
b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

8 — As certidões relativas às cedências gratuitas efetuadas ao domínio público municipal ficam isentas do pagamento de taxas.
9 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

Artigo H/16.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) As Juntas de Freguesia quando não diretamente relacionadas com a prossecução das suas atribuições.

3 — . . . . . .

Artigo H/17.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Revogado.

Artigo H/41.º

[...]

A ocupação de espaços públicos que não seja por motivos de obras, está sujeita a permissões administrativas e taxação nos moldes constantes da presente secção e da tabela de taxas anexa.

SECÇÃO VII

Publicidade e ocupação do Espaço Público

Artigo H/43.º

[...]

Para efeitos de ocupação do espaço público utilizar-se-á mais que um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

Artigo H/44.º

[...]

1 — Nos suportes publicitários a medição faz-se pela projeção vertical do mesmo no espaço público, excluindo a área contígua à fachada considerada como tal para efeitos de aplicação do regime de mera comunicação.

2 — Havendo mais do que um tipo de ocupação do espaço público será taxado aquele que tiver maior área de ocupação.

Artigo H/45.º

Revogado

Artigo H/90.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Caso o proprietário não se conforme com a decisão do Executivo Municipal, a compensação é paga em numerário.

3 — Sempre que se verifiquem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das respetivas taxas de urbanização.

4 — A Câmara Municipal pode recusar o pagamento da compensação em espécie, quando entenda que as parcelas de terreno ou os bens imóveis a entregar pelo promotor da operação urbanística não satisfazem os objetivos consagrados no presente Regulamento.

Artigo I/4.º

Revogado

Artigo I/13.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização de obras, mediante a elaboração de auto.

5 — A execução coerciva de uma ordem de embargo é efetuada através da selagem do Local.

6 — Em casos devidamente justificados, o presidente da câmara pode autorizar a transferência ou a retirada dos equipamentos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

7 — A posse administrativa ou a selagem mantêm-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo I/16.º

[...]

1 — É punível com contraordenação o não cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo B-1/2.º da parte B deste Código.

2 — São puníveis como contraordenações a prática dos atos referidos nos n.os 6 e 7 do artigo B-1/38.º da parte B deste Código.

3 — A contraordenação prevista no n.º 1 deste artigo é punível com a coima de 10 UCM a 40 UCM.

4 — A contraordenação prevista no n.º 2 deste artigo é punível com a coima de 10 UCM a 100 UCM.

Artigo I/28.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Revogado.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — As contraordenações previstas na alínea *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 são punidas com coima de 12 UCM a 60 UCM.

8 — As contraordenações previstas na alínea *j*), *l*) e *m*) do n.º 1 são punidas com coima de 6 UCM a 60 UCM.

Artigo I/30.º

[...]

As demais violações às regras previstas neste Código para a utilização do domínio público e não expressamente especificadas em qualquer norma do presente Título são punidas com a coima de 20 UCM a 80 UCM.

Artigo I/33.º

[...]

1 — As infrações ao disposto no Título IV constituem contraordenação punível com coima de 5 UCM a 300 UCM em caso de dolo e 3 UCM a 250 UCM no caso de negligência.

2 — . . . . . .

Artigo I/34.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, constitui, ainda, contraordenação a violação das seguintes disposições regulamentares aplicáveis às feiras sob gestão do Município de Esposende:

a) Exercício da atividade de feirante sem o respetivo cartão de feirante ou documento equivalente válido, conexo com o ramo de atividade praticado e em conformidade com a natureza jurídica do feirante constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

b) A não apresentação dos documentos previstos nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do Artigo E-5/6.º, quando solicitados pelas entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

c) A não afixação, nos espaços de venda atribuídos, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, de letreiro do qual consta o seu nome e o número de cartão de feirante constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

d) A realização de feiras por entidades privadas, em desrespeito pelo disposto no artigo 22 do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

e) A venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário constitui contraordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 250 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

f) A falta de cadastro organizado dos feirantes em cada recinto de feira, bem como a ausência de comunicação à DGAE, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março constitui contraordenação punível com coima graduada de 50 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 250 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

g) A ocupação de espaços de venda sem ser titular ou colaborador do titular do direito de ocupação dos mesmos constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

h) A ocupação de espaços de venda diferentes daqueles para os quais foi autorizado constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

i) A ocupação de espaço para além dos limites dos espaços de venda atribuídos constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 100 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

j) A ocupação dos espaços de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizado constitui contraordenação punível com coima graduada de 100 UCM até ao máximo de 600 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 350 UCM até ao máximo de 4000 UCM, no caso de pessoa coletiva;

k) A utilização de outros equipamentos que não os disponíveis na feira para a fixação de toldos ou tendas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no recinto da feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

l) O desrespeito das orientações dos trabalhadores municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 15 UCM até ao máximo de 40 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 30 UCM até ao máximo de 80 UCM, no caso de pessoa coletiva;

m) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

n) Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

o) Insultar ou molestar, por atos, palavras ou gestos, os trabalhadores ou outros agentes ao serviço na feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

p) A falta de limpeza e arrumos dos espaços de venda atribuídos e das áreas envolventes, quer durante a realização da feira, quer aquando do levantamento da mesma, bem como a não deposição dos resíduos nos recipientes adequados para o efeito constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

q) Permanecer nos espaços de venda ou nos corredores de circulação do recinto para além dos períodos de tolerância concedidos antes da abertura e encerramento ou fora dos períodos de abastecimento constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

r) Encerrar os espaços de venda em desrespeito pelo dever de assiduidade consagrado no Artigo E-5/7.º constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

s) A ocupação dos espaços de venda ocasionais sem a prévia autorização dos trabalhadores municipais ao serviço na feira constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

t) A não afixação, de modo legível e em lugar bem visível ao público, dos preços dos produtos expostos constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 150 UCM, no caso de pessoa coletiva;

u) A falta de identificação dos bens com defeito, bem como a sua separação dos restantes bens constitui contraordenação punível com coima graduada de 30 UCM até ao máximo de 60 UCM, no caso de pessoa singular, ou de 60 UCM até ao máximo de 100 UCM, no caso de pessoa coletiva;

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Regulamentar

São aditados ao Código Regulamentar os artigos B-1/39.º, E-6/33.º-A, E-6/33.º-B, E-6/52.º-A, E-8/44.º-A, E-8/44.º-B, E-8/44.º-C, E-8/44.º-D, E-8/44.º-E, E-8/44.º-F, H/13.º - A, L/4.º - A com a seguinte redação:

PARTE B

Urbanismo

[...]

CAPÍTULO IV

Sistema da Indústria Responsável

Artigo B-1/39.º

Sistema da Indústria responsável

1 — Os atos relativos à instalação e exploração de estabelecimentos industriais, definidos em legislação específica, estão sujeitas ao pagamento das taxas prevista no Anexo 8 do presente Código, sem prejuízo de aplicação de outras taxas legalmente fixadas devidas pela participação de outras entidades e das previstas neste Código para as ações definidas no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

2 — Ao valor fixado para os atos de vistoria acresce o montante destinado às entidades públicas que neles intervenham, incluindo a cota parte necessária para a entidade responsável pela administração do Balcão Único Eletrónico.

PARTE E

Exercício de Atividades Económicas

[...]

Artigo E-6/33.º-A

Mudança de espaços de venda

1 — Os feirantes com direito de ocupação de lugares reservados poderão requerer, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a mudança para um espaço de venda que se encontre vago, desde que comprovem que possuem a sua situação regularizada para com o Município de Esposende, as Finanças e a Segurança Social e sejam portadores do cartão de feirante válido ou documento equivalente.

2 — Aos feirantes com direito de ocupação de lugares reservados é ainda permitida a troca de lugares entre si, nos termos do número anterior.

3 — A mudança ou permuta de espaços de venda é admitida entre feirantes que se localizem no mesmo setor e, excecionalmente, aos feirantes que pretendam mudar do setor indiferenciado para o setor conexo com o seu ramo de atividade.

4 — Havendo concorrência de interessados aos espaços de venda vagos, será realizado sorteio entre os feirantes que tiverem manifestado interesse, por escrito, na sua ocupação.

Artigo E-6/33.º-B

Aumento ou diminuição dos espaços de venda

1 — Os feirantes que pretendam ver a área do seu espaço de venda aumentada ou diminuída terão de requerer tal facto por escrito, com antecedência mínima de 60 dias, sendo a pretensão analisada caso a caso.

2 — Se existirem, dentro do mesmo setor, lugares de terrado vagos com a área pretendida pelos feirantes, terão estes de optar pela mudança de espaço de venda nos termos do artigo anterior.

3 — O aumento dos espaços de venda que não absorvam completamente os espaços de venda contíguos só será permitido até à realização do sorteio para atribuição de lugares reservados.

4 — Excecionalmente, é permitida a prorrogação do prazo a que se refere o número anterior até que os espaços de venda em causa sejam atribuídos a outros feirantes nos termos do presente Código.

Artigo E-6/52.º-A

Mudança de espaços de venda

1 — Os mercantes com direito de ocupação de lugares reservados poderão requerer, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a mudança para um espaço de venda que se encontre vago, desde que comprovem que possuem a sua situação regularizada para com o Município de Esposende, as Finanças e a Segurança Social e sejam portadores do cartão de feirante válido ou documento equivalente.

2 — Aos mercantes com direito de ocupação de espaços de venda reservados é ainda permitida a troca de espaços entre si, nos termos do número anterior.

3 — A mudança ou permuta de espaços de venda é admitida entre mercantes que se localizem no mesmo setor de atividade.

4 — Havendo concorrência de interessados aos espaços de venda vagos, será realizado sorteio entre os mercantes que tiverem manifestado interesse, por escrito, na sua ocupação.

TÍTULO VIII

Permissões administrativas de ouras atividades

[...]

CAPÍTULO IV

Licenciamento da realização de espetáculos de natureza desportiva, religiosa e divertimentos públicos em lugares públicos ao ar livre

SECÇÃO I

Objeto

Artigo E-8/44.º - A

Objeto

O presente Capítulo tem por objeto a definição dos procedimentos de licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município, assim como a definição dos procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de dezembro, em todos os recintos destinados a espetáculos e divertimentos públicos, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro e posteriores alterações.

Artigo E-8/44.º - B

Aplicabilidade às Juntas de Freguesia

Quando as Juntas de Freguesia forem proprietárias de recintos ou promotoras de espetáculos ou divertimentos públicos, devem observar o regime estabelecido no presente capitulo, designadamente no que se refere às normas técnicas e de segurança aplicáveis e aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

Artigo E-8/44.º - C

Delimitação negativa

Para efeitos do disposto no presente capítulo, não são considerados espetáculos de divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem sem fins lucrativos, para recreio dos membros da família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo E-8/44.º - D

Requerimento

O pedido de licenciamento regulado no presente capítulo deve ser apresentado através do modelo de requerimento constante do site institucional do Município e nos termos do disposto na Parte A do presente Código.

SECÇÃO II

Instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos

Artigo E-8/44.º - E

Vistoria

1 — A vistoria, eventualmente considerada necessária à emissão da autorização de utilização, deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior, e sempre que possível em data a acordar com o interessado.

2 — A comissão de vistoria emite as suas conclusões no prazo de 5 dias contados da data da realização da vistoria.

Artigo E-8/44.º - F

Conteúdo do auto de vistoria

1 — Para além dos requisitos de caráter geral, o auto de vistoria deve conter as seguintes indicações:

a) A designação do recinto;

b) O nome da entidade exploradora;

c) A lotação do recinto para cada uma das atividades abrangidas.

2 — No caso de o auto de vistoria ser desfavorável ou quando seja fundamentado o voto desfavorável de um dos elementos da Comissão, a autorização de utilização só pode ser emitida quando foram removidas as causas que fundamentaram a decisão negativa ou o voto desfavorável.

PARTE H

[...]

CAPÍTULO II

Liquidação

SECÇÃO I

Liquidação

[...]

SECÇÃO II

Liquidação no âmbito do Balcão Único Eletrónico

Artigo H/13.º - A

Liquidação no Balcão Único Eletrónico

1 — O presente artigo, dispõe os procedimentos de liquidação e notificação, no âmbito dos processos submetidos no Balcão Único Eletrónico, com as seguintes adaptações previstas nos n.os seguintes.

2 — A liquidação de taxas nos procedimentos submetidos no Balcão Único Eletrónico é efetuada diretamente nesta aplicação/plataforma informática, salvo nos casos em que os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica possam ser disponibilizados pelo Município nesse Balcão, no prazo de 5 dias, após a comunicação ou pedido, nomeadamente:

a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;

b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cuja forma de determinação não resulta automaticamente do Balcão Único Eletrónico.

3 — O documento gerado pela plataforma constituirá nota de liquidação e documento de notificação de liquidação para os efeitos previstos neste código.

4 — O pagamento das taxas liquidadas através dos procedimentos previstos neste artigo seguirá, com as eventuais adaptações divulgadas no Balcão Único Eletrónico, as regras previstas para a generalidade das taxas, incluindo as situações de não pagamento.

5 — As taxas devidas pela ocupação do espaço público sujeita a comunicação prévia com prazo são liquidadas nos seguintes termos:

a) Uma parcela fixa no ato de submissão do pedido, referente a uma taxa de apreciação administrativa, nos termos fixados no Anexo 8;

b) Parcela variável após notificação de deferimento, em função da área a ocupar e localização da ocupação, nos termos fixados no Anexo 8 e 9;

6 — No que concerne à taxa prevista na alínea *b*) do n.º anterior, o prazo para o pagamento voluntário nos termos do presente código começa a contar a partir da data de notificação de deferimento ou, nos casos de silêncio, a partir do 1.º dia subsequente ao fim do prazo para a tomada de decisão, nos termos fixados no n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

PARTE L

[...]

Artigo L/4.º - A

Omissão

As dúvidas de interpretação, bem como as lacunas do presente Regulamento serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara.

Artigo 3.º

Alteração ao Anexo I — Glossário

São alteradas as definições constantes da lista abaixo designado.

[...]

PARTE B

Urbanismo

Edificação e Urbanização

Área total de construção: valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso dos elementos construtivos delimitadores da construção, excluindo, designadamente:

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

[...]

Área de Impermeabilização (Ai): valor numérico, expresso em m^2, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo, incluindo anexos, piscinas e equipamentos de recreio ou de lazer exterior.

Não confinantes com a via pública: para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo B-1/16.º, entende-se como edificação não confinante com a via pública, as edificações dependentes que se situam num plano recuado relativamente às fachadas da edificação principal confinantes com a via pública.

Toponímia e Numeração de Edifícios

Alameda: via estruturante, com traçado uniforme de grande extensão e fortemente arborizado, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. Via de caráter bucólico — Álamo.

Antropónimo: revogado

Avenida: via estruturante, de hierarquia inferior à da alameda, arborizada, de traçado uniforme com grande extensão, geralmente com remate numa praça e onde predominam funções de comércio e serviços. Via de caráter agitado.

Bairro: revogado

Cangosta ou Congosta: caminho estreito e comprido e mais ou menos declinoso.

Escadas: revogado

Gaveto: revogado

Jardim: revogado

Largo: espaço urbano sem forma definida e que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, onde é ou foi característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros, pelourinho.

Número de polícia: revogado

Ombreira: revogado

Pátio: revogado

Padieira: revogado

Parque: revogado

Passeio: revogado

Placa de toponímia: revogado

Praça: espaço urbano largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano rodeado normalmente por edifícios; em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de caráter público, comércio e serviços, e apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas;

Praceta: espaço urbano geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse, e por regra associado à função habitação;

Rampa: revogado;

Rotunda: praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária, em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação na sua envolvente imediata;

Rua: via de circulação pedonal e ou viária, de hierarquia inferior à avenida ladeada por edifícios quando em meio urbano; pode ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado, bem como o seu perfil, pode não ser uniforme, podendo incluir no seu percurso elementos urbanos de outra ordem: Praças, Largos, etc.;

Topónimo: revogado

Toponímia: revogado

Travessa: via de circulação pedonal e ou viária de hierarquia inferior à rua e que estabelece ligações entre ruas, ladeada de edifícios quando em meio urbano, com traçado e perfil que podem não ser uniformes.

Vãos de portas, portões ou cancelas: revogado

Via: revogado

Viela: via pequena de dimensão estreita de circulação pedonal e de difícil circulação mecânica delimitada por construções antigas.

PARTE D

Ocupação do Espaço Público

Ocupação do Espaço e Publicidade

Balão/Insuflável ou similares: suportes que, para a sua exposição no ar, carecem de gás, podendo estabelecer-se ao solo por elementos de fixação.

Coluna: dispositivo dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento, com estrutura dinâmica que permite a sua rotação.

Cavalete: dispositivo não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material, de duas faces com forma retangular ou quadrada.

Bandeira: suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixado num poste próprio ou estrutura idêntica, com 2 pontos de afixação.

Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso cuja maior dimensão não excede 0.60 m e a saliência máxima não excede 0.05 m.

Cartaz: suporte publicitário constituído por papel, tela ou outro material biodegradável, colado ou por outro meio afixado diretamente em local adequado para o efeito, tal como paramentos ou outras estruturas amovíveis.

Mupi: suporte publicitário de 2 faces, estático e dotado ou não de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico ou outro e fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral.

Faixa/Fita/Tela/Lona: dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita e afixada em edifícios ou outros elementos de afixação.

Painel/outdoor: dispositivo constituído por uma superfície de afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura, e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação.

Moldura: dispositivo estático ou rotativo constituído por uma superfície delimitada em todos os seus lados, afixada nas fachadas ou empenas dos edifícios.

PARTE E

Exercício de Atividade Económicas

Alojamento Local

Estabelecimento de alojamento local: moradias, apartamentos e estabelecimentos de hospedagem que prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

Moradia: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de caráter familiar.

Apartamento: estabelecimento de alojamento local cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de um edifício.

Estabelecimento de hospedagem: estabelecimento de alojamento local cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

Artigo 4.º

Alteração ao Anexo 8 — Tabela de Taxas e Preços Municipais

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 20.º, 30.º -A, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º-A, 45.º, 46.º, 48.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º e 72.º, do anexo 8 da Tabela de Taxas e Preços Municipais passam a ter a seguinte redação.

CAPÍTULO I

Secretaria

Artigo 1.º

Prestação de Serviços Administrativos

1 — ... ...
2 — ... ...
3 — ... ...
4 — ... ...
5 — ... ...
6 — ... ...
7 — ... ...
8 — ... ...
9 — ... ...
10 — ... ...
11 — ... ...
12 — ... ...
13 — ... ...
14 — Revogado
15 — ... ...
16 — ... ...
17 — ... ...
18 — ... ...
19 — ... ...
20 — Revogado
21 — ... ...
22 — Revogado
23 — ... ...

CAPÍTULO II

Planeamento e informação georreferenciada Cartográfica, topografia, mapas temáticos, planos, estudos urbanísticos, outros

Artigo 5.º

Fornecimento de Cópias a partir de formato em papel

1 — Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000:

a) Formato A4 ... 2,00 €
b) Formato A3 ... 2,85 €
c) Grandes formatos (m^2) ... 15,00 €

2 — Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos:

a) Formato A4 ... 2,00 €
b) Formato A3 ... 4,00 €
c) Grandes formatos (m^2) ... 32,00 €

Artigo 6.º

Reprodução a partir de formato digital

1 — Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000:

a) Formato A4 ... 2,50 €
b) Formato A3 ... 3,80 €
c) Grandes formatos (m^2) ... 34,00 €

2 — Ortofotomapa, voo 2008:

a) Formato A4 ... 6,00 €
b) Formato A3 ... 12,00 €
c) Grandes formatos (m^2) ... 100,00 €

3 — Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos:

a) Formato A4 ... 4,00 €
b) Formato A3 ... 7,50 €
c) Grandes formatos (m^2) ... 64,00 €

4 — Informação Temática — acréscimo por cada tema disponível:

a) Formato A4 ... 3,00 €
b) Formato A3 ... 4,50 €
c) Grandes formatos (m^2) ... 32,00 €
d) Informação do Geoportal ... 4,00 €

Artigo 7.º

Informação Digital

1 — Fornecimento em CD da informação referente ao artigo 6.º:

a) Inferior ou igual a 5 MB de informação ... 6,00 €
b) Superior a 5 MB até 100 MB ... 12,00 €
c) De 100 MB até 700 MB ... 60,00 €

2 — Fornecimento em CD da informação vetorial referente nos n.os 1 e 4 do artigo 6.º:

a) Inferior ou igual a 5 MB de informação ... 20,00 €
b) Superior a 5 MB até 20 MB ... 100,00 €
c) Superior a 20 MB até 100 MB ... 400,00 €
d) Superior a 100 MB até 700 MB ... 700,00 €

Artigo 9.º

Informação Digital via correio eletrónico

1 — A informação a fornecer por esta via está limitada a um máximo de 5 MB.
2 — O fornecimento via correio eletrónico da informação do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 2 do artigo 8.º, importa uma diminuição de 50 % do valor da respetiva taxa ali indicada.
3 — Os procedimentos relativos ao presente artigo terão de ser efetuados na totalidade por correio eletrónico.

CAPÍTULO IV

[...]

Artigo 20.º

Prorrogações

1 — Prorrogações do prazo de execução de obras:

a) Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização ... ...
b) Prorrogação do prazo de execução de obras de edificação ou outras ... ...
c) Acresce por cada período de 30 dias ou fração ... 15,00 €

2 — Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas:

a) Emissão do título de obras de urbanização ... ...
b) Emissão do título de obras de edificação ou outras ... ...
c) Acresce por cada período de 30 dias ou fração ... 5,00 €

Artigo 30.º - A

Sistema da Indústria Responsável

1 — Receção de mera comunicação prévia relativa a pedidos de autorização de instalação/alteração de estabelecimentos industriais, do tipo III ... 80,00 €
2 — Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único Eletrónico ... 40,00 €
3 — Vistorias prévias ... 45,00 €
4 — Vistorias de conformidade ... 45,00 €
5 — Comunicação de alteração do titular ... 20,00 €
6 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos ... 40,00 €
7 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial ... 45,00 €
8 — Outras vistorias ... 45,00 €

CAPÍTULO V

Gestão do espaço público

Artigo 31.º

Suportes Publicitários

1 — . . . . . …
2 — . . . . . …
2.1 — . . . . . …
2.2 — Revogado
2.3 — Revogado
3 — . . . . . …
3.1 — Anúncio Eletrónico (sistema computorizado ou sistemas de vídeo), por m^2:

a) . . . . . …
b) . . . . . …

3.2 — Anúncios, reclamos Luminosos ou iluminados:

a) Na Zona I e II do anexo 9 do presente Código, por m^2 e por ano. . . . . …
b) Nas restantes zonas, por m^2 e por ano . . . . . …

4 — . . . . . …
5 — . . . . . .

a) Na Zona I e II do anexo 9 do presente Código por metro linear e por ano. . . . . …
b) Nas restantes zonas, por metro linear e por ano . . . . …

6 — Revogado
7 — … . . . . . …
8 — … . . . . . …

Artigo 33.º

Revogado

Artigo 34.º

Toldos, Alpendres, Palas

1 — Toldos, alpendres e palas, por m^2 e por mês . . . . . 10,00 €
2 — Revogado

Artigo 35.º

Expositor de Mercadorias e Vitrinas

1 — Expositor e Vitrinas no exterior do estabelecimento, por m^2 e por mês. . . . . 12,00 €
2 — Revogado

Artigo 36.º

Ocupação da Via Pública por esplanadas, mesas, cadeiras e outros

1 — Revogado
2 — Esplanadas:

a) Com ou sem estrado, até 16 m^2, por ano . . . . . …
b) Acresce ao n.º anterior, pelo n.º de metros a mais, por mês. . . . . 3,30 €

3 — Revogado

Artigo 37.º

[...]

1 —. . . . . …
2 — . . . . . …
2.1 — Construções ou instalações provisórias, por motivos de festejos, por m^2 ou fração:

a) . . . . . …
b) . . . . . …

2.2 — . . . . . .

a) . . . . . …
b) . . . . . …

3 — . . . . . .
4 — Outras ocupações da via pública, por m^2 e por mês …
5 — . . . . . …
6 — . . . . . …
7 — . . . . . …

Artigo 39.º - A

Taxa de Apreciação

Acresce aos valores relativos à ocupação do espaço público, uma taxa adicional de apreciação administrativa, em sede de comunicação prévia com prazo. . . . . 30,00 €

Artigo 45.º

Edifícios Municipais

1 — . . . . . …
2 — . . . . . …
3 — . . . . . …
4 — . . . . . …
5 — . . . . . .
5.1 — . . . . . …
5.2 — . . . . . …
5.3 — Visita orientada (*) [Dias úteis]
1) Visita ao CISL e CSL, por visitante. . . . . 2,00 €
2) Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extraconcelhios, por visitante:

a) Visita ao CISL . . . . . 0,50 €
b) Visita ao CSL. . . . . 0,50 €

6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . …
9 — . . . . . …

Artigo 46.º

[...]

1 — Ocupação Permanente:
1.1 — Lojas Interiores, por mês:

a) . . . . . …
b) . . . . . …
c) . . . . . …

1.2 — Lojas Exteriores, por mês:

a) . . . .
b) . . . . . …
c) . . . . . …

2 — . . . . . .

Artigo 48.º

[...]

1 — Bancas, ocupação permanente:

a) Bancas 1 a 4, por mês e por cada banca . . . . . 54,63 €
b) Bancas 5 a 44, por mês e por cada banca . . . . . 27,31 €

2 — . . . . . .

Artigo 57.º

[...]

1 — . . . . . …
2 — . . . . . …
3 — . . . . . …
4 — . . . . . …
5 — . . . . . …
6 — . . . . . …
7 — Revogado
8 — . . . . . …
9 — . . . . . …
10 — Revogado
11 — . . . . . …

Artigo 58.º

[...]

1 — Alargamento do horário de estabelecimento, anual	...
2 — Alargamento pontual, por dia	10,00 €

Artigo 59.º

Outras Emissões

1 —	...
2 — Comunicação prévia com prazo do exercício de vendedor ambulante	35,00 €
3 — Outras licenças/cartões não especificadas	...

Artigo 60.º

Taxas devidas pela exploração de máquinas de diversão

1 — Registo de máquinas, por unidade	...
2 — Revogado	
3 — Averbamento por transferência de propriedade, por unidade	...
4 — Revogado	
5 — Revogado	
6 — Revogado	

CAPÍTULO XIV

Atividades de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 61.º

Licenças e Averbamentos

[...]

CAPÍTULO XV

Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Artigo 62.º

Inspeções

[...]

CAPÍTULO XVI

Alteração do Revestimento Vegetal

Artigo 63.º

Licenciamento de Ações de Alteração

[...]

Artigo 64.º

Emissão de Pareceres

[...]

CAPÍTULO XVII

Condução e Registo de Veículos

Artigo 65.º

Licenças

[...]

CAPÍTULO XVIII

Controle Metrológico e Instrumentos de Medição

Artigo 66.º

Taxas devidas pelo Controlo Metrológico

[...]

CAPÍTULO XIX

Outras

Artigo 67.º

Serviços Veterinários

[...]

CAPÍTULO XX

Extração de Inertes

Artigo 68.º

Taxas devidas pela Extração de Inertes

[...]

CAPÍTULO XXI

Preços

SECÇÃO I

Resíduos Sólidos

Artigo 69.º

Gestão de Resíduos Sólidos

[...]

Artigo 70.º

Prestação de Serviços

[...]

Artigo 71.º

Outros Serviços

[...]

SECÇÃO II

Resíduos Verdes

Artigo 72.º

Gestão de Resíduos Verdes

[...]

Artigo 5.º

Alteração ao Anexo 10 — Fundamentação Económico-Financeira

Nota Introdutória

As autarquias locais deparam-se, atualmente, com a necessidade de fundamentar, do ponto de vista económico e financeiro, as taxas praticadas, conforme previsto na Lei n.º 53-E/2006, relativa ao Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais (RGTAL). A inconformidade com as novas exigências legislativas implica a revogação dos regulamentos atualmente em vigor.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º da mencionada lei, "o regulamento que crie taxas municipais ou taxas das freguesias contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade: *a*) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva; *b*) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; *c*) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local", entre outros aspetos. Corroborando o anterior normativo, o n.º 2 do artigo 15.º da nova Lei das Finanças Locais — Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro — refere que "a criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência, da justa repartição de encargos públicos e da publicidade incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios". Deste modo, as taxas a praticar pelas autarquias locais devem atender ao princípio da proporcionalidade, ou seja, o valor a cobrar ao particular não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo próprio (n.º 1 artigo 4.º do RGTAL). Admite-se, contudo, que o valor estipulado para as taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, possa ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos.

Perante esta nova realidade, as organizações têm que pensar, de forma realista, na criação de mecanismos que permitam justificar objetivamente os custos dos bens e serviços que dão origem à fixação das taxas.

Neste âmbito, foi realizado um estudo que visa a fundamentação económico-financeira das taxas praticadas pelo Município.

O referido estudo, realizou-se em duas etapas fundamentais. Na primeira fase, procedeu-se à recolha e análise da informação referente à Contabilidade do município, agrupando-a em centros de responsabilidade. Posteriormente, numa segunda fase, foi efetuada a imputação dos custos apurados às taxas municipais.

O presente relatório, descreve a metodologia adotada e os resultados alcançados, e pretende servir de fundamentação económico financeira para o regulamento de faz parte como seu anexo.

Pressupostos teóricos gerais e limitações do estudo

Nos termos da lei, a fundamentação económico-financeira do valor das taxas das autarquias locais tornou-se uma obrigatoriedade, conferindo, assim, uma maior transparência à atividade pública local desenvolvida. O apuramento do custo real da atividade pública local revela-se um trabalho profundo e minucioso, implicando a participação ativa de todos os serviços do Município na recolha da informação.

A diversidade de taxas praticadas pelos municípios constitui uma limitação do estudo da fundamentação económico-financeira, uma vez que estas exigem diferentes abordagens, metodologias e referenciais a seguir na fixação dos valores a cobrar. Apesar da diversidade de taxas, estas possuem algumas características comuns, quer pela sua caracterização técnica, quer pelos processos e recursos que afetam, sendo possível seguir uma metodologia comum para cada tipo. Neste contexto, as taxas foram agrupadas por tipos da seguinte forma:

a) Taxas que implicam custos administrativos — os custos contemplados neste tipo de taxas decorrem apenas do processo administrativo subjacente e são apurados tendo por base os custos de um processo tipo, com prazos e dimensões médias;

b) Taxas que implicam custos administrativos e custos operacionais — este género de taxas, para além de integrar os custos descritos acima, contempla os custos com a atividade operacional, que decorre em paralelo com a atividade administrativa. Nestas situações terá de se obter o arrolamento do custo total, que será depois dividido em função da unidade de medida da taxa. Os custos previstos neste género de taxas são apurados também com base num processo tipo;

c) Taxas que implicam custos administrativos, custos operacionais e a utilização de bens públicos — As taxas definidas neste agrupamento, regra geral, contemplam a realização de processos administrativos e operacionais, assim como a utilização de um bem público. Deste modo, o custo total deste tipo de taxa resulta do somatório dos custos com o processo administrativo, a atividade operacional e a utilização de um bem público.

d) Taxas que implicam a realização, reforço e manutenção de infraestruturas — valor das taxas das autarquias locais é fixado tendo em conta o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local (o custo da contrapartida) ou o benefício auferido pelo particular

Embora a fundamentação económico-financeira seja de suma relevância, o valor a fixar para as taxas não depende apenas dos resultados obtidos neste estudo, dado que, para além da componente económica, a determinação dos valores das taxas a praticar compreende uma componente política e social. É nesta componente que poderá haver uma maior arbitrariedade entre os vários municípios, já que estes têm realidades económicas, políticas e sociais distintas. Contudo, procurou-se fundamentar devidamente a utilização de outro referencial que não seja o custo.

Assim, apesar de se ter procedido ao cálculo do custo total subjacente aos serviços prestados, e este ser sempre o referencial de base utilizado, uma vez que é o mais objetivo, em determinadas taxas o referencial usado para a fixação dos valores foi o benefício auferido pelo particular ou mesmo externalidades negativas, ou preços de mercado para bens similares.

A influência da componente política e social na componente económica é variável em função da tipologia de taxas já referida. Por exemplo, a consideração do benefício auferido pelo particular é mais frequente nas taxas do tipo *a*) e *b*) por representarem operações onde, por vezes, o custo é uma parte insignificante do benefício (por exemplo a taxa devida pela emissão do alvará de licença de obras de edificação). Por outro lado, a influência da componente social tende a ser mais significativa nas taxas do tipo *c*) onde se pretende incentivar a utilização de determinados bens públicos (por exemplo as taxas devidas no mercado e feiras). Para todas as situações apresentadas explica-se o referencial utilizado para a determinação do valor a praticar, não existindo uma relação rígida entre o tipo de taxa e a influência da componente política e social na componente económica.

Face ao exposto, a fórmula de cálculo genérica utilizada será a seguinte:

$$\text{Custo da taxa} = [\text{Custo Apurado} \times (B + I + D + 1)]$$

De onde,

B — Benefício — Diz respeito ao benefício que o munícipe obtém com a utilização de determinado bem do domínio público, ou ao benefício que o mesmo pode obter com a remoção de um obstáculo jurídico por parte do Município. Relativamente a esta matéria, o RGTAL, no n.º 1 do artigo 4.º, refere que as taxas não podem ultrapassar "o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular."

No que diz respeito ao benefício, o valor que o munícipe suporta é sempre menor que o benefício que irá auferir. Segundo o artigo 3.º do RGTAL, este pode revestir uma das seguintes formas: "utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais, ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares".

No cálculo efetuado para a definição do custo a suportar pelo munícipe, no que corresponde ao benefício, constatou-se que o mesmo aumenta em conformidade com o acréscimo do obstáculo jurídico a retirar ou com a utilização do domínio público pela sua localização geográfica. Para além da localização geográfica, o benefício pode também aumentar proporcionalmente à área ocupada.

Isto significa que o benefício do munícipe aumenta proporcionalmente ao objeto do obstáculo jurídico ou à ocupação do domínio público. De referir, que a anterior lei falava no sinalagma inerente à taxa. Contudo, a nova lei vem acrescentar o conceito de benefício, que engloba na taxa o valor que o munícipe retira da utilização de um determinado bem ou serviço, quer este constitua ou não um custo para a entidade. O custo da publicidade é um claro exemplo desta situação, pois verifica-se que, mesmo que esta não seja colocada na via pública, confere um inequívoco benefício ao publicitário. Sendo assim, o RGTAL considera que o município pode cobrar taxas em casos de uma utilização indireta dos benefícios proporcionados pela via pública, que confere grandes custos ao Município para a sua manutenção e reestruturação. Este novo regime também possibilita a criação de taxas para a desobstrução de imposições de ordem jurídica por entender que existe um claro, embora não quantificável em termos matemáticos, benefício do munícipe.

Para que não fosse ultrapassado esse benefício em termos de custo, separou-se na fórmula de cálculo o que corresponde ao custo de contrapartida, do que corresponde ao custo do benefício a suportar pelo munícipe, a fim de salvaguardar o princípio estipulado no supracitado artigo 4.º do RGTAL.

A quantificação desse valor foi estimada de acordo com a sua adequação à realidade, com os possíveis investimentos da autarquia local, de acordo com as condições sócio económicas dos cidadãos do Concelho de Esposende, bem como atendendo ao inequívoco e objetivo favorecimento do munícipe em particular pela concessão da autorização. Como tal, a indispensabilidade de constituir este valor prende-se com a necessidade de existir uma política de justiça e regras, no que concerne à utilização do domínio público e concessão de desobstruções jurídicas. Contudo, este valor não segue uma fórmula matemática, pois é impossível calcular o custo auferido pelo particular em termos concretos. Não obstante, é possível constatar esse benefício em termos reais e lógicos, atendendo ao que mencionamos anteriormente.

Para tal, no que se refere ao benefício que está associado ao custo de contrapartida, utilizou-se a fórmula genérica. Para um benefício que resulta única e exclusivamente dos princípios enumerados neste ponto são apresentados valores globais em euros, sempre tendo em conta os parâmetros atrás mencionados, assegurando que os mesmos são inferiores ao valor efetivo do benefício proporcionado ao munícipe.

I — Incentivo — Corresponde ao incentivo dado pela entidade para a prática de determinados atos que aumentam a qualidade de vida dos munícipes. Deste modo, o Município vê-se na obrigação de contribuir socialmente para auxiliar as famílias mais desfavorecidas.

D — Desincentivos — Trata-se de custos que o município estipula para evitar ou reduzir o impacto negativo de certos atos no ordenamento global do concelho. Segundo o n.º 2 do artigo 4.º do RGTAL, "o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações".

1 — Fator multiplicativo

Do ponto de vista económico seguiram-se as recomendações do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), nomeadamente na identificação do tipo de custos a considerar, como o custo com materiais, mão-de-obra direta, máquinas e viaturas e outros custos com fornecimentos e serviços externos e amortizações, usando-se como referência os valores do exercício de 2011. Embora o POCAL defina, no ponto 2.8.3.2, que "os custos das funções dos bens e serviços correspondem aos respetivos custos diretos e indiretos relacionados com a produção, distribuição, administração geral e financeira", neste estudo não foram incorporados os custos com a administração geral e os custos financeiros. A falta de um critério rigoroso e de informação fiável para a imputação destes custos de administração e financeiros poderia condicionar o cálculo do custo da atividade pública local, em prejuízo do cidadão, pelo que se optou pela aplicação do ponto 4.1.3. do POCAL que considera que os custos de distribuição, administração e financeiros não devem ser incorporados no custo de produção.

A repartição dos custos indiretos também foi feita de acordo com as diretivas do POCAL, que preconiza a utilização dos custos diretos como base de repartição.

Em síntese, apresentaram-se os pressupostos gerais assumidos e as limitações do estudo, sendo que, naturalmente, há pressupostos específicos que foram assumidos em cada tipo de taxa, na imputação dos custos por centro de custos, que serão devidamente explicados à medida que forem utilizados.

1 — Metodologia

A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas da CME consistiu no apuramento do custo minuto por centros de custos e pela respetiva imputação destes aos bens e serviços que geram taxas. Para efetuar esta imputação foi necessário conhecer os tempos despendidos em cada processo.

O projeto elaborado baseou-se no estudo, sistemático e minucioso, da Tabela de Preços e Taxas Municipais, de forma a caracterizar cada taxa e determinar os recursos afetos. Porém, centrou-se, fundamentalmente, na análise do sistema contabilístico, mais concretamente, na observação dos custos ocorridos em 2011.

Através desta análise foi possível elaborar o plano e a metodologia de trabalho, assim como definir os objetivos a atingir. Com o intuito de cumprir os objetivos definidos, entendeu-se decompor o município por centros de responsabilidade. Depois de definir os centros de responsabilidade, passamos ao estudo dos *outputs*, neste caso os bens vendidos e serviços prestados pelo município. Assim sendo, as principais etapas para a prossecução desta fase do estudo foram as seguintes:

1 — Estruturar a Autarquia Local de forma a conseguirmos associar os inputs aos outputs intermédios e definir as taxas por centro de responsabilidade;

2 — Analisar a contabilidade e reclassificar os custos da classe 6 da Contabilidade Patrimonial, distinguindo, devidamente, os custos diretos e os indiretos;

3 — Imputação dos custos diretos e indiretos aos centros de responsabilidades. Os custos diretos são imputados diretamente aos centros de responsabilidades, ao passo que os custos indiretos serão atribuídos acordo com as bases de imputação mais adequadas;

4 — Medir tempos médios dos diversos centros de responsabilidades e obter assim os tempos totais e os tempos médios das tarefas relevantes para o estudo;

5 — Ligar os custos dos centros de responsabilidades aos tempos despendidos nas diversas tarefas e fazer a triagem das tarefas necessárias, obtendo assim o custo minuto de cada serviço;

6 — Traçar o caminho dos custos e associar os custos dos diversos serviços aos outputs finais, que neste caso são as taxas e os preços;

7 — Contabilizar o total de custos despendidos nos processos que vão originar bens e serviços prestados aos munícipes e pelos quais os mesmos têm de pagar taxas e preços.

Através dos fluxogramas foi possível analisar os trâmites processuais que dão origem às diversas taxas e, por conseguinte, elaborar os respetivos quadros de custos. Posteriormente, efetuou-se uma recolha de informação, relativa aos tempos expendidos pelos serviços em cada tarefa que contribuiu diretamente para a formação da taxa.

Recolhida toda a informação possível, procedemos à triagem e agrupamento da mesma pelos respetivos processos. Deste modo, foi possível traçar o caminho processual das taxas, os tempos despendidos em cada tarefa e o tempo global do processo.

Após o desenvolvimento deste trabalho, multiplicamos os custos minuto do serviço ou custos minuto do funcionário de cada serviço pelos respetivos minutos empregues em cada tarefa. Este procedimento permitiu obter os custos de cada tarefa e, consequentemente, o custo integral do processo.

A metodologia anteriormente apresentada serviu de base para o apuramento de todas as taxas, porém, não podemos esquecer que as taxas são distintas e, como tal, têm que se desenvolver procedimentos de cálculo específicos. Assim, tendo em conta a tipologia de taxas já apresentada nos pressupostos gerais deste documento, apresentamos de seguida, a metodologia a desenvolver para género de taxa a analisar:

a) Taxas que implicam custos administrativos

Os serviços contemplados neste tipo de taxas são unicamente de foro administrativo, pelo que, consideraremos, apenas, os custos administrativos daí resultantes. Deste modo, trabalharemos com dois tipos de custos: diretos e indiretos. Os primeiros englobam, sobretudo, os custos com a mão-de-obra direta e materiais associados a cada tipo de taxa; os segundos referem-se aos custos comuns, bem como aos custos inerentes aos serviços que apoiam os centros de responsabilidade. Estes últimos são imputados aos centros de acordo com o coeficiente de imputação previsto no POCAL. (Exemplos: Taxa de Prestação de Diversos Serviços e Concessão de Documentos, Taxa de Motociclos, Ciclomotores, Veículos Agrícolas e seus Reboques e Taxa de Publicidade);

b) Taxas que implicam custos administrativos e custos operacionais

O custo subjacente a este tipo de taxas incorpora os custos com mão-de-obra direta, materiais, custos de funcionamento e amortizações. (Exemplo: Taxa de Apoio de Topografia);

c) Taxas que implicam custos administrativos, custos operacionais e a utilização de bens públicos

As taxas definidas neste agrupamento contemplam sempre a utilização de um bem público, podendo também envolver processos administrativos. Deste modo, serão considerados todos os custos administrativos e operacionais daí resultantes, bem como os custos suportados pelo município para gerir e manter os bens públicos em funcionamento. (Exemplo: Taxa de Cemitério Municipal, Taxa de Mercados e Feiras e Taxa de Cedência do Auditório).

Para a determinação do custo de utilização dos bens públicos seguimos a seguinte metodologia:

Apuramos os custos totais anuais de cada bem/serviço público com base em dados anuais de 2011;

Identificamos os custos específicos a cada atividade, bem como os comuns a todas elas, sendo estes repartidos em função da base de repartição apropriada;

Procedemos à reclassificação dos custos por atividade desenvolvida, tendo como referência a forma como a taxa era prestada. Os custos foram classificados em custos de funcionamento, custos com o pessoal, materiais, custos com amortizações e outros custos;

Adicionamos os custos administrativos, sempre que a taxa envolvia procedimentos administrativos, apurando assim os custos totais. Quando as taxas administrativas apareciam separadas das taxas de utilização do bem/serviço, procedemos ao cálculo em separado;

Determinamos o custo unitário, tendo em conta as diversas unidades de medida das taxas e os diferentes horários de funcionamento das várias atividades. Relativamente ao número de utilizadores de cada atividade foram considerados os utilizadores reais. Porém, nas atividades com menor procura foram os considerados utilizadores potenciais para a capacidade total instalada, com base em estimativas fornecidas pelos serviços.

Face ao exposto, podemos traduzir o custo total com a gestão e manutenção de bens de utilização pública na seguinte fórmula:

$$CT = CFa + CPa + CAa + CI$$

De onde,

CFa — custos anuais de funcionamento
CPa — custos anuais de pessoal
CAa — custos anuais com amortizações
CI — custos indiretos

Tal como constatamos, as fórmulas de cálculo utilizadas são um pouco heterogéneas, devido à variedade de taxas existentes. Porém, em todas elas o custo total foi determinado com base no somatório dos custos diretos e indiretos suportados na prestação do serviço em causa.

Por fim, importa referir que o custo apurado será o principal referencial de base para a determinação do valor das taxas a propor. Contudo, na maioria das taxas associadas à utilização de bens de utilidade pública verifica-se que o custo excede o valor da taxa praticado atualmente, o que implica a influência da componente político-social na componente económica. Desta forma, em determinadas atividades que o município pretende incentivar a sua utilização, o custo apurado poderá ser alterado com base em coeficientes de incentivo, implicando naturalmente, um custo social a suportar.

3 — Método de cálculo das taxas

Tal como referimos anteriormente, para calcular o valor das taxas praticadas pelo Município começamos por criar centros de responsabilidade. De seguida, afetamos os custos diretos e indiretos a cada centro, obtendo, assim, o seu custo total.

Consideramos como custos diretos os custos da mão-de-obra, das amortizações, das máquinas e viaturas, bem como outros custos diretos, que não se enquadram em nenhuma das rubricas anteriores. Daqui resulta a seguinte fórmula:

$$CD = MO + MV + Am + OCD$$

De onde,

MO — mão-de-obra
MV — Máquinas e viaturas;
Am — Amortizações;
OCD — Outros custos diretos (como por exemplo, matérias-primas e Fornecimento de Serviços Externos).

O custo da mão-de-obra foi calculado por centros de responsabilidade, resultando da soma das remunerações dos funcionários que integram cada centro. O cálculo das restantes componentes de custos diretos foi apurado através dos valores retirados na contabilidade de custos.

A rubrica de custos indiretos contempla os custos comuns, ou seja, os custos que não podem ser diretamente imputados aos centros de responsabilidade, obrigando, como tal, à utilização de uma base de repartição, que no nosso caso foi o custo da mão-de-obra. Adicionalmente, considerou-se como custos indiretos os custos dos Serviços que auxiliam os centros de responsabilidade, como por exemplo o Núcleo de Informática e o Gabinete de Saúde Ocupacional Higiene e Saúde no Trabalho, uma vez que estes estão indiretamente relacionados com a produção de bens e serviços. Desta forma, imputamos os seus custos aos centros de custos, afetos diretamente à produção de bens e serviços da sua alçada.

Após apurar o custo total do centro, resultante da junção dos custos diretos e indiretos, determinamos o custo minuto de cada centro de responsabilidade. Posteriormente, multiplicou-se o custo minuto obtido pelo tempo despendido em cada tarefa, conseguindo, assim, o custo de cada serviço prestado ou bem vendido.

Para o calcular o custo minuto por serviço utilizamos a seguinte fórmula apresentada no POCAL:

Horas anuais de trabalho = 52* (horas totais da semana — horas perdidas por semana)

Todavia, teve-se em atenção que os serviços não encerram para férias, fazendo rotação de pessoal, trabalham sete horas por dia e cinco dias por semana. Como horas perdidas consideramos a média de feriados por semana.

Este modelo padrão foi aplicado aos serviços. Não obstante, existem exceções, como é o caso, por exemplo, do Cemitério Municipal, do Mercado Municipal e da Central de Camionagem, todos estes casos foram equacionados aquando da imputação dos custos às prestações de serviços e aos bens vendidos. O apuramento do custo destes centros encontra-se definido, posteriormente, no cálculo das taxas que lhes são correspondentes.

Tal como verificamos, o custo total para cada taxa resulta do somatório do custo total direto e do custo total indireto. O valor obtido corresponde ao referencial base da taxa a praticar e corresponde à justificação económica do valor da taxa. Contudo, os valores propostos para as taxas a praticar pela autarquia local podem, em algumas situações, devidamente justificadas, não corresponder na sua totalidade ao conjunto dos custos subjacentes ao serviço, mas sim a critérios de incentivo e desincentivo previstos na legislação em vigor e ou ainda ao benefício auferido pelo particular na operação em causa.

Assim, podem acontecer três situações: o custo suportado ser aproximadamente igual ao valor da taxa a cobrar; o custo suportado ser superior à taxa a cobrar, e o município suportar um custo social no valor da diferença; ou o valor da taxa reflete, para além do custo, o benefício do particular. O benefício do particular não ser suscetível de justificar do ponto de vista económico, correspondendo à componente política do valor da taxa. Assim, em algumas situações devidamente fundamentadas, será utilizado o benefício do particular como referencial do valor das taxas. Este critério será utilizado especialmente nas situações em que o benefício do particular é significativamente superior ao custo do serviço prestado.

4 — Justificação económico-financeira da Tabela de Taxas

CAPÍTULO I

Secretaria

[...]

CAPÍTULO II

Planeamento e informação, georreferenciada Cartográfica, Topografia, Mapas Temáticos, Planos, Estudos Urbanísticos, Outros

Plantas Cartográficas

Custo Impressão		Escala 1/ 10 000	Escala 1/ 2 000	Escala 1/ 1 000
Tamanho Referência	100	0,31 €	1,55 €	3,10 €
a) Formato A4 (21x29,7)	30	0,09 €	0,47 €	0,93 €
b) Formato A3 (29,7x42)	42	0,13 €	0,65 €	1,30 €
c) Grandes Formatos	100	0,31 €	1,55 €	3,10 €

Custo Papel	Custos
a) Formato A4 (21 × 29,7)	0,02 €
b) Formato A3 (29,7 × 42)	0,03 €
c) Grandes Formatos	0,64 €

Formatos	Custos
a) Formato A4 (21 x 29,7)	0,12 €
b) Formato A3 (29,7 x 42)	0,16 €
c) Grandes formatos (m^2)	1,92 €

Artigo 5.º

Fornecimento de cópias a partir de Formato em papel

O valor das taxas referentes às plantas cartográficas foi apurado com base nos custos incorridos, os quais compreendem o custo do papel, calculado em função do seu tamanho, o custo da impressão, bem como do serviço prestado. Cumpre referir, que o custo da impressão foi determinado em função da escala das plantas cartográficas, dado que o nível de nitidez e precisão da imagem varia em função dessa mesma escala, sendo maior nas plantas cartográficas à escala 1/1000 e menor nas plantas cartográficas à escala 1/2000 e 1/10000, implicando, portanto, maior dispêndio com a impressão.

O valor das taxas de PDM — Extrato de Plantas do Ordenamento, Extrato de Outros Planos, Estudos Urbanísticos e Desenho Urbano e Levantamentos topográficos é igual ao valor das taxas referentes às nas plantas cartográficas à escala 1/10000, uma vez que os custos suportados, quer com material, quer com a prestação do serviço são análogos.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000:					
a) Formato A4	2,17 €	-	-	-	2,00 €
b) Formato A3	2,80 €	-	-	-	2,85 €
c) Grandes formatos (m^2)	5,36 €	-	-	3,00	15,00 €
2 — Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos:					
a) Formato A4	2,06 €	-	-	-	2,00 €
b) Formato A3	3,76 €	-	-	-	4,00 €
c) Grandes formatos (m^2)	6,05 €	-	-	5,30	32,00 €

Artigo 6.º

Reprodução a partir de Formato digital

Nesta rubrica recorremos à metodologia anterior, ou seja, calculamos o valor das taxas em função do tamanho do papel, do material utilizado e do tempo despendido pelos serviços intervenientes. Deve, ainda, referir-se que o valor das taxas de PDM — Extrato de Plantas do Ordenamento e Extrato de Outros Planos é igual ao valor das taxas referentes às nas plantas cartográficas à escala 1/10000, uma vez que se considera que os custos suportados, quer com material, quer com a prestação do serviço são análogos.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Plantas cartográficas às escalas 1/1000, 1/2000, 1/10000:					
a) Formato A4	2,68 €	-	-	-	2,50 €
b) Formato A3	3,89 €	-	-	-	3,80 €
c) Grandes formatos (m^2)	7,72 €	4,50	-	-	34,00 €
2 — Ortofotomapa (voo de 2008):					
a) Formato A4	6,02 €	-	-	-	6,00 €
b) Formato A3	11,95 €	-	-	-	12,00 €
c) Grandes formatos (m^2)	14,26 €	7,00	-	-	100,00 €
3 — Planos Municipais de Ordenamento do Território, Estudos Urbanísticos e Levantamentos Topográficos:					
a) Formato A4	4,02 €	-	-	-	4,00 €
b) Formato A3	7,54 €	-	-	-	7,50 €
c) Grandes formatos (m^2)	14,26 €	4,50	-	-	64,00 €
4 — Informação Temática — Acréscimo por cada tema disponível:					
a) Formato A4	3,15 €	-	-	-	3,00 €
b) Formato A3	4,63 €	-	-	-	4,50 €
c) Grandes formatos (m^2)	4,63 €	7,00	-	-	32,00 €
d) Informação do Geoportal	4,02 €	-	-	-	4,00 €

Artigo 7.º

Informação digital

À semelhança do ponto anterior, calculamos o valor das taxas em função do tamanho do papel, do material utilizado e do tempo despendido pelos serviços intervenientes.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Fornecimento em CD da informação referente ao artigo 6.º:					
a) Inferior ou igual a 5 MB de informação	5,95 €	-	-	-	6,00 €
b) Superior a 5 MB até 100 MB	5,95 €	2,00	-	-	12,00 €
b) De 100 MB até 700 MB	5,95 €	2,00	-	-	60,00 €
2 — Fornecimento em CD da informação vetorial referente nos n.os 1 e 4 do artigo 6.º:					
a) Inferior ou igual a 5 MB de informação	3,30 €	6,00	-	-	20,00 €
b) De 6 a 100 MB	16,80 €	6,00	-	-	100,00 €
c) De 100 MB a 700 MB	67,23 €	6,00	-	-	400,00 €
d) Superior a 100 MB até 700 MB	55,50 €	12,00	-	-	700,00 €

Artigo 8.º

Outros serviços

[...]

Artigo 9.º

Informação Digital via correio eletrónico

[...]

CAPÍTULO IV

Urbanismo

Artigo 11.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de operação de loteamento

[...]

Artigo 12.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

[...]

Artigo 13.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento com obras de urbanização

[...]

Artigo 14.º

Taxa devida pela emissão de alvará ou comunicação prévia para realização de trabalhos de remodelação de terrenos

[...]

Artigo 15.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicação prévia para obras de edificação (construção, reconstrução, ampliação, alteração)

[...]

Artigo 16.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou por admissão de comunicações prévias para outras operações urbanísticas e para demolições

[...]

Artigo 17.º

Alvará de autorização de utilização e de alteração de uso

[...]

Artigo 18.º

Alvará de autorização de utilização previstas em legislação específica

[...]

Artigo 19.º

Alvará de licença parcial e de obras inacabadas

[...]

Artigo 20.º

Prorrogações

As prorrogações dividem-se entre prorrogações para execução de obras de urbanização e prorrogações para execução de obras de edificação ou outras. Em ambos os casos, a taxa tem uma componente fixa e uma componente variável em função do tempo.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Prorrogações para execução de obras:					
a)					
b)					
c) Por cada período de 30 dias ou fração	9,88 €			1,50	15,00 €
2 — Emissão de alvará de licença parcial para conclusão de obras inacabadas:					
a)					
b)					
c) Por cada período de 30 dias ou fração					5,00 €

Nas obras de urbanização, a componente fixa reflete, grosso modo, o custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 4, perfazendo 40 €. Nas obras de edificação ou outras, a componente fixa reflete o custo da contrapartida, corrigido por um coeficiente de desincentivo de 3, perfazendo 30 €. Os diferentes coeficientes de desincentivo considerados prendem-se com o maior transtorno que habitualmente é provocado pelas prorrogações de obras de urbanização quando comparadas com as obras de edificação. A taxa variável nas duas situações fixa-se em 15 €, montante superior ao estabelecido para outras tipologias de taxas, dado considerar-se que as prorrogações merecem, pela sua própria natureza, uma maior penalização pelo tempo requerido. Nas obras de urbanização, pretende-se favorecer os prazos inferiores a 6 meses (a situação — tipo é de 6 meses) e penalizar as restantes, enquanto nas obras de edificação ou outras se pretende favorecer prazos inferiores a 12 meses (a situação — tipo é de 12 meses) e penalizar as restantes, facto que é aceitável.

Pelas razões avançadas, conclui-se que as prorrogações respeitam o princípio da proporcionalidade.

Artigo 21.º

Informação simples e prévia

[...]

Artigo 23.º

Vistorias

[...]

Artigo 24.º

Operações de destaque

[...]

Artigo 25.º

Receção de obras de urbanização

[...]

Artigo 26.º

Prestação de serviços administrativos

[...]

Artigo 27.º

Instalações de armazenamento e postos de abastecimento de combustíveis e avaliação para exercício de atividade industrial

[...]

Artigo 28.º

Acompanhamento arqueológico previsto no Regulamento do Plano Diretor Municipal

[...]

Artigo 29.º e 30.º

Neste conjunto de taxas, as correspondentes à taxa pela apresentação do pedido, atende ao custo da contrapartida. Já a taxa especial por área de ocupação atende ao benefício auferido pelo promotor da operação, correspondendo a uma pequena parcela daquele.

Artigo 30.º-A

Sistema de Indústria Responsável

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 30.º - A **Sistema da Indústria Responsável**					
1 — Receção de mera comunicação prévia relativa a pedidos de autorização de instalação/alteração de estabelecimentos industriais, do tipo III	80,06 €				80,00 €
2 — Reapreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único Eletrónico	40,58 €				40,00 €
3 — Vistorias prévias	47,68 €				45,00 €
4 — Vistorias de conformidade	47,68 €				45,00 €
5 — Comunicação de alteração do titular	20,30 €				20,00 €
6 — Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	47,68 €				40,00 €
7 — Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	47,68 €				45,00 €
8 — Outras vistorias	47,68 €				45,00 €

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRMU) é definida com base nos usos e tipologia das edificações, na sua localização, na sua área, no custo médio da construção e no número de infraestruturas existentes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TRMU = D \times Z \times A(\text{m}^2) \times C(€/\text{m}^2) \times I$$

A fórmula de cálculo da TRMU procura, deste modo, atender ao custo do município com a construção de infraestruturas em função da volumetria, localização, usos e tipologia previstos em cada operação urbanística, dando-se assim cumprimento ao estabelecido na alínea *b*) do n.º 5 do RJUE.

Em seguida, procede-se à fundamentação dos coeficientes e indicadores que compõem a referida fórmula de cálculo.

O valor da taxa depende fundamentalmente da área bruta privativa coberta e da área bruta dependente, quando edificada acima do solo e na área em que exceda 50 m^2, da operação urbanística (A). Este fator visa introduzir na fórmula de cálculo da TRMU uma diferenciação de taxas em função da volumetria da construção, justificada pelo acréscimo que tal tende a exigir em termos de investimento municipal em infraestruturas.

Para o valor da TRMU contribuem também os coeficientes que traduzem a influência da localização (Z) e tipologia (D), os quais procuram refletir as políticas urbanísticas do município plasmadas no PDM.

No que toca ao coeficiente de localização, verifica-se a diferenciação das operações urbanísticas em função da localização em três áreas geográficas, discriminando-se positivamente as áreas menos urbanizadas.

Com efeito, as freguesias correspondentes à área mais periférica do município (Nível 3) recebem o coeficiente mais baixo, enquanto as freguesias localizadas na zona intermédia (Nível 2) recebem o coeficiente também intermédio, ambos inferiores a 1. Já as freguesias correspondentes à área mais central, dotada de uma malha urbana mais consolidada (Nível 1), recebem um coeficiente de 1, ou seja, é-lhes atribuído um valor para o coeficiente Z neutral no cálculo da TRMU.

Coeficientes de localização para efeitos de TRMU

Zona	Coeficiente Z
Moradias unifamiliares	1,00
Nível 2	0,60
Nível 3	0,50

Relativamente ao coeficiente de tipologia (D), a discriminação patente entre moradias unifamiliares, por um lado, e moradias multifamiliares e edifícios comerciais e de serviços, por outro, espelha a maior exigência ao nível da infraestruturação e, portanto, do investimento municipal associado. Já os edifícios destinados a indústria, armazéns e outros fins têm associado um parâmetro menor com vista a atração para o município deste tipo de atividade, em geral caracterizada por elevados efeitos multiplicadores. É de realçar que, dentro das tipologias de moradias unifamiliares e de edifícios multifamiliares, a influência da área está também contemplada neste coeficiente, ao se distinguirem três intervalos de áreas, o que reforça o papel da volumetria das edificações no investimento municipal de infraestruturas.

Coeficientes de tipologia para efeitos de TRMU

Zona	Coeficiente Z
Moradias unifamiliares:	
Na parte que estas dispõem de menos de 300 m^2	0,02
Na parte que estes dispõem entre 300 m^2 e 600 m^2	0,03
Na parte em que estas excedam 600 m^2	0,06

Zona	Coeficiente Z
Edifícios multifamiliares:	
Na parte que estas dispõem de menos de 300 m²	0,03
Na parte que estes dispõem entre 300 m² e 600 m²	0,05
Na parte em que estas excedam 600 m².	0,06
Edifícios comerciais e de serviços	0,05
Edifícios destinados a indústria, armazéns e outros fins	0,015

O valor da TRMU depende ainda de um coeficiente (I) que traduz o nível de infraestruturação do local. O esforço a efetuar pelo promotor na realização e reforço de infraestruturas locais, aos quais se encontra obrigado nos termos da legislação em vigor, tem uma variação inversa à do coeficiente I. Assim, se o número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento no local for de cinco ou mais, o coeficiente assume o valor neutral de 1. No outro extremo, se não existir qualquer infraestrutura no local, o coeficiente assume o seu valor mínimo (0,4), uma vez que o promotor terá a seu cargo a realização da totalidade das infraestruturas, ficando o município responsável somente pela sua manutenção.

Coeficientes de nível de infraestruturação existente para efeitos de TRMU

Zona	Coeficiente I
Nenhuma infraestrutura	0,40
Uma infraestrutura	0,50
Duas infraestruturas	0,60
Três infraestruturas	0,75
Quatro infraestruturas	0,90
Cinco ou mais infraestruturas	1,00

Em síntese, a fórmula da TRMU corresponde à participação do promotor nos custos das infraestruturas executadas e é calculado proporcionalmente à área bruta privativa coberta e área bruta dependente da operação urbanística, sua tipologia e localização, associando a estas duas últimas critérios de incentivo, e procedendo-se, ainda, a uma redução proporcional às infraestruturas que o promotor tenha que realizar localmente.

Finalmente, para o cálculo da TRMU é utilizado como referência o custo médio de construção por metro quadrado, o qual toma o valor médio de construção por metro quadrado fixado anualmente para efeitos de avaliação de prédios urbanos conforme o disposto no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

CAPÍTULO V

Gestão do espaço público

Artigo 31.º

Suportes Publicitários

[...]

Artigo 34.º

Toldos, Alpendres, Palas e Fitas

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Toldos, alpendres e palas, por m² e por mês	10,98 €				10,00 €
2 — Revogado					

Artigo 35.º

Exposição de mercadorias

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Exposição no exterior do estabelecimento ou prédios, de jornais, revistas livros ou outros objetos, por m² e por mês	12,04 €	-	-	-	12,00 €
2 — Revogado					

Artigo 36.º

Ocupação da via pública por esplanadas, mesas, cadeiras e outros

A taxa cobrada pela ocupação da via pública por esplanadas, mesas, cadeiras e outros resulta do trabalho administrativo incorrido na elaboração da licença, dos custos com a amortização do pavimento e do custo de oportunidade, inerente ao facto deste lugar não poder ser utilizado por outros munícipes. Neste caso, deve, ainda, ser considerado o benefício obtido pelo munícipe, pelo usufruto de um bem do domínio público.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
1 — Revogado					
2 — Esplanadas:					
a) Com ou sem estrado, até 16 m² por ano	31,73 €	1,90	-	-	60,00 €
b) Acresce ao n.º anterior, pelo n.º de metros a mais, por mês			-	-	3,30 €
3 — Revogado					

Artigo 37.º

Diversas ocupações de espaços públicos

[...]

Artigo 38.º

Ocupação diversa do subsolo

[...]

Artigo 39.º

Rampas de acesso

[...]

Artigo 39.º- A

Taxa de Apreciação

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Acresce aos valores relativos à ocupação do espaço público, uma taxa adicional de apreciação administrativa, em sede de comunicação prévia com prazo	19,53 €			1,5	30,00 €

Nesta taxa aplicou-se um desincentivo com o objetivo de punição das comunicações prévias com prazo

Artigo 40.º

Estacionamento

[...]

CAPÍTULO VI

Viaturas

Artigo 41.º

Remoção de viaturas

[...]

Artigo 42.º

Parqueamento de viaturas

[...]

CAPÍTULO VII

Licença Especial de Ruído

Artigo 43.º

Ruído

[...]

CAPÍTULO VIII

Utilização de Bens Públicos

Artigo 45.º

Edifícios Municipais

1 — Taxas devidas pela utilização do Pavilhão Municipal

[...]

2 — Taxas devidas pela utilização do Auditório da Biblioteca Municipal de Esposende

[...]

3 — Taxas devidas pela utilização da Sala dos Azulejos do Museu de Esposende

[...]

4 — Taxas devidas pela visita ao Museu de Esposende

[...]

5 e 6 — Taxas devidas pela Visita ao Castro e Centro Interpretativo de S. Lourenço e visitas orientadas ao património arqueológico

A taxa prevista neste ponto resulta da visita ao espaço, por um determinado período de tempo. Para o efeito, os custos anuais apurados foram convertidos em custo hora e custo utilizador, para desta forma, determinar o valor da respetiva taxa. Foram consideradas 1 632 horas de funcionamento e 15 000 visitantes potenciais anualmente, tendo sido estimada uma média de 9 visitantes à hora. Com intuito de diminuir o valor cobrado aos munícipes e incentivar as visitas ao Centro Interpretativo do Castro de S. Lourenço (CISL) e dar a conhecer o património arqueológico existente, nomeadamente o Castro de S. Lourenço (CSL), promovendo as atividades culturais, considerou-se um coeficiente de incentivo, o que significa que o município suportará grande parte dos custos com a referida atividade.

Custos Totais de Funcionamento — 63.059,64 €

Custo por Hora — 38,64 €

Custo por Utilizadores reais — 4,29 €

Castro e Centro Interpretativo de S. Lourenço	Custos de funcionamento	Número de utilizadores anuais	Custo	B	I	D	Valor a propor
	63.059,64 €	15.000	4,29				
1 — Ingresso no CISL:							
a) Adulto (≥ 18 a ≤ 64 anos)					0,65		1,50 €
b) Jovem (≥ 7 anos a ≤ 17 anos)					0,86		0,60 €

Castro e Centro Interpretativo de S. Lourenço	Custos de funcionamento	Número de utilizadores anuais	Custo	B	I	D	Valor a propor
	63.059,64 €	15.000	4,29				
c) Adulto ≥ 65 anos					0,86		0,60 €
d) Pessoas portadoras de deficiência					0,86		0,60 €
e) Bilhete família (até 2 adultos + 2 jovens)					0,83		2,95 €
f) Criança c/ adulto (≤ 6 anos)					1		Grátis (1)
g) Estabelecimentos de educação e ensino e outras instituições concelhias					1		Grátis (1)
2 — Visita orientada (*) [fim de semana e feriados]:							
a) Visita ao CISL					0,52		2,00 €
b) Visita ao CSL					0,52		2,00 €
c) Visita ao CISL e CSL					0,4		2,50 €
3 — Visita orientada (*) [Dias úteis]:							
1 — Visita ao CISL e CSL, por visitante					0,52		2,00 €
2 — Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extraconcelhios [taxa por visitante]:							
a) Visita ao CISL					0,88		0,50 €
b) Visita ao CSL					0,88		0,50 €
4 — Taxas devidas pelas visitas orientadas ao património arqueológico:							
4.1 — Visita orientada (*) [fim de semana e feriados]:							
a) Taxa por visitante					0,65		1,50 €
4.2 — Visita orientada (*) [Dias úteis]:							
a) Taxa por visitante					0,4		2,50 €
b) Estabelecimentos de educação e ensino e instituições extraconcelhios [taxa por visitante]					0,52		2,00 €
c) Criança c/ adulto (≤ 6 anos)					1		Grátis (1)
d) Estabelecimentos de educação e ensino e outras instituições concelhias					1		Grátis (1)

(*) Grupos CISL: mín. 10; máx. 30 visitantes;
Grupos CSL: mín. 10; máx. 50 visitantes.

(1) Aplicável quando a visita/ atividade decorre no horário normal de funcionamento.

7 — Taxas devidas pela utilização do auditório Centro Interpretativo de S. Lourenço

[...]

8 — Utilização da Sala Polivalente da Casa da Juventude

[...]

9 — Utilização do Fórum Rodrigues Sampaio

[...]

CAPÍTULO IX

Mercados e feiras

SECÇÃO I

Mercado

Com o intuito de calcular as taxas relativas ao mercado apuramos os custos diretos e indiretos, tendo por base a existência de dois tipos de lugares: os lugares interiores e os lugares exteriores. Assim, os custos com a amortização do edifício do mercado, eletricidade e água foram considerados específicos e diretos às lojas interiores e exteriores e às bancas. Há ainda um conjunto de custos comuns e indiretos a cada tipo de lugar, nomeadamente os custos com pessoal. A imputação dos custos indiretos a cada tipo de lugar efetuou-se com base na área.

Após determinar o custo total, calculamos o custo por metro quadrado. Posteriormente, apuramos o custo mensal por metro quadrado, dividindo esses custos por doze meses. Como resultado, obtivemos um custo mensal por metro quadrado de 3,13 € para lojas e bancas, e um custo mensal por metro quadrado de 2,56€ para os lugares de terrados, correspondendo, assim, o custo à unidade de medida da taxa.

Áreas	m^2
Área Total	1.011,00
Lojas Interiores	50,41
Loja n.º 1	16,58
Loja n.º 2	16,83
Loja n.º 3	17

Custos	
Custos MOD	11.748,55 €
Custos Funcionamento	5.504,42 €
Amortização edifício	4.154,77 €
Custos totais	21.407,74 €

Áreas	m^2
Lojas Exteriores	161,74
Café	67,17
Talho	36,17
Loja n.º 3	27,28
Loja n.º 4	31,12
Bancas	
1 a 4	1,05
5 a 44	0,75
Total com bancas	34,2
Lugares sem bancas	444,75
Área envolvente comum aos lugares com e sem banca	148,5

Atividade	Horas
Dias/ Ano	312
Horas/Feira	6
Total horas	1.872,00

Repartição em função da área	Imputação pela área	Custos			Repartição custos outra área	Total	Custo m^2 ano	Custo m^2 mês	Custo m^2 dia
		%	Comuns	Específico					
Área Interior	50,41	4,99	585,80 €	2 295,17 €	145,28 €	3 026,25 €	60,03 €	5,00 €	0,19 €
Área Exterior — lojas	161,74	16,00	1 879,54 €	7 364,02 €	466,14 €	9 709,70 €	60,03 €	5,00 €	0,19 €
Outros Lugares:									
Com banca	34,2	3,38	397,43 €	123,22 €	98,57 €	619,22 €	18,11 €	1,51 €	0,06 €
Sem banca	444,75	43,99	5 168,32 €	1 602,45 €	1 281,80 €	8 052,57 €	18,11 €	1,51 €	0,06 €
Área comum às bancas	148,5	14,69	1 725,68 €						
Outra área	171,4	16,95	1 991,79 €						
Área total	1 011,00	1,00	11 748,55	11 384,87	1 991,79	21 407,74	21,17 €	1,76 €	0,07 €

1 — Ocupação e utilização de lojas, lugares de terrado e bancas

Nesta rubrica o valor da taxa foi apurado com base no montante de custos apurados, ao qual acresce o benefício aferido pelos proprietários dos espaços comerciais, dado que estes usufruam de mais vantagens, não só em termos de localização, como também de promoção e divulgação dos seus produtos.

Mercado municipal	Área	Custo m^2/mês	Custo total mensal	Total de custos	B	I	D	Valor a propor
4 — Bancas, ocupação permanente:								
1 a 4	1,05	1,51 €	1,58 €	19,01 €	3,00			54,63 €
5 a 44	0,75	1,51 €	1,13 €	13,58 €	2,00			27,31 €

SECÇÃO II

Feiras

Artigo 49.º

Feira Quinzenal

[...]

Artigo 50.º

Feiras Temáticas

[...]

CAPÍTULO X

Estação Central de Camionagem

[...]

CAPÍTULO XI

Cemitério

[...]

CAPÍTULO XII

Licenciamento de atividades diversas

Este capítulo considera um conjunto de taxas resultantes de operações diversas. Trata-se de taxas que contemplam processos administrativos, porém, em algumas situações, acresce, ainda, o custo decorrente do processo operacional, nomeadamente, fiscalização efetuada por técnicos e peritos próprios, entre outras. Deste modo, este custo contemplará, para além do custo administrativo, o custo da mão-de-obra técnica, bem como o custo com deslocações, quando necessárias. Em alguns caso promove-se o licenciamento e noutros tenta-se penalizar situações que obrigam à execução de tarefas acessórias aos processos de simplificação existente.

	Total dos custos apurados	B	I	D	Taxa a praticar
Artigo 57.º					
Licenças					
Artigo 58.º					
Horários de funcionamento dos estabelecimentos					
1 —					
2 — Alargamento pontual, por dia.	10,03 €				10,00 €
Artigo 59.º					
Outras Emissões					
1 —					
2 — Comunicação prévia com prazo do exercício de vendedor ambulante	34,88 €				35,00 €
3 —					

[...]

Conclusão

Na elaboração do presente estudo económico-financeiro, os pressupostos gerais e específicos assumidos, bem como metodologia adotada, basearam-se na literatura relevante sobre a temática em análise, bem como na legislação atualmente em vigor. Em todo o trabalho houve a preocupação de verificar o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da equivalência jurídica nos valores propostos previstos no RGTAL.

O trabalho realizado permitiu estruturar os custos do Município de Esposende numa ótica diferente daquela que é apresentada na Contabilidade Financeira. Desta forma, conseguimos ter a noção dos custos totais de cada centro de responsabilidade, informação esta relevante para o processo de tomada de decisões. Além disso, foi-nos também possível reclassificar os custos em diretos e indiretos.

As taxas cobradas pelo município seguem processos muito distintos, que depois de devidamente estudados, permitiram obter os dados necessários para as fundamentar em termos económicos e financeiros.

Através dos trâmites processuais que dão origem às diversas taxas, efetuou-se uma recolha de informação, relativa aos tempos despendidos pelos serviços em cada tarefa, que contribuiu diretamente para a formação da taxa. Este procedimento permitiu-nos obter os tempos despendidos em cada tarefa e o tempo global do processo. Tendo por base toda a informação recolhida para os vários centros de responsabilidade, multiplicamos os custos minuto do serviço ou custos minuto do funcionário, que labora em cada serviço, pelos respetivos tempos empregues em cada tarefa. Deste modo, foi possível conhecer o custo integral do processo e, por conseguinte, o custo de cada taxa.

A componente económica do estudo efetuado foi também influenciada pela componente política e social, tendo-se ainda aplicado, em situações excecionais, critérios de benefício e desincentivo à prática de determinadas operações.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Código Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos legais.

206909741

MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 5819/2013

Discussão pública — Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Felgueiras

Dr. José Inácio Cardoso Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, torna público que em 17 de abril de 2013, a Câmara Municipal de Felgueiras deliberou em reunião aprovar a proposta de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Felgueiras e proceder à abertura de um período de discussão pública, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, na sua atual redação, por um período de 30 dias seguidos, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

Durante este período, os interessados poderão consultar o projeto de alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Felgueiras no Gabinete do Munícipe da Câmara Municipal de Felgueiras (sito no Edifício dos Paços do Concelho), nos dias úteis entre as 9h e as 16h, ou nas instalações da Policia Municipal (sitas no Centro Coordenador de Transportes), todos os dias, incluindo fins de semana e feriados, entre as 9h e as 16h, onde é disponibilizado formulário próprio para participação e sobre ele serem formuladas, por escrito, as sugestões que se entendam, as quais deverão ser dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras.

Em alternativa, para o mesmo efeito, o referido Projeto de Alteração do Regulamento também se encontra disponível via internet, no sítio oficial do Município (http://www.cm-felgueiras.pt), onde os elementos que o constituem podem ser consultados e onde é disponibilizado formulário próprio para participação.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *José Inácio Cardoso Ribeiro.*

Projeto de alteração do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Nota justificativa

São decorridos cerca de três anos sobre a última alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), a qual teve como fundamento a adequação às alterações, entretanto ocorridas, na legislação habilitante — Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

Esse também tem sido o fito das alterações anteriores ao RMUE, que desde 2003 (data da 1.ª versão do RMUE, após a publicação do RJUE pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro) têm procurado adaptar este documento às sucessivas alterações e republicações do RJUE e de diplomas conexos.

Sem prejuízo da compatibilização com as normas e diplomas legais vigentes, a qual é sempre objetivo inerente a qualquer regulamento municipal, a presente alteração procura ir mais além, aproveitando a oportunidade da alteração do regulamento do Plano Diretor Municipal, com o qual é necessário estabelecer pontes no sentido de melhor articular o planeamento territorial com a prática de gestão urbanística.

Para além disto, a própria prática de gestão urbanística e as dificuldades sentidas no quotidiano, tanto pelos técnicos da autarquia como pelos externos que aqui apresentam projetos, nomeadamente na elaboração e tramitação dos processos de licenciamento de obras particulares, relevam a necessidade de proceder a ajustamentos no articulado para que, de forma objetiva, seja orientada a elaboração dos mesmos, evitando-se assim, alguma discricionariedade e lacunas de informação por falta de parâmetros objetivos no regulamento vigente.

Procura-se ainda modernizar, atualizar e uniformizar alguns parâmetros técnicos, perspetivando, nomeadamente a futura integração das peças desenhadas dos processos de licenciamento no Sistema de Informação Geográfica da autarquia.

Quanto à tabela de taxas, não são criadas novas taxas nem tão pouco alterados os valores das taxas já existentes. Apenas se precisa a terminologia de alguns dos itens, adaptando à legislação vigente e ao Plano Diretor Municipal, sem, no entanto, alterar o objeto ou a respetiva fundamentação económico-financeira.

Por fim, e tendo em conta que não estamos perante um regulamento exclusivamente destinado às normas de urbanização e edificação mas

também relativo a taxas e compensações urbanísticas, propõe-se que este se passe a designar como «Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas».

Neste contexto, os objetivos da presente alteração são, genericamente, os seguintes:

Clarificar alguns aspetos ao nível da redação;

Modernizar procedimentos, face à utilização de um sistema de informação geográfica por parte da Câmara Municipal, introduzindo no articulado relativo à instrução dos processos a necessidade de apresentar a planta de implantação georreferenciada, em formato digital editável e estabelecendo algumas regras para o efeito;

Clarificar a forma de consulta pública no âmbito de alterações aos alvarás de loteamento;

Definir prazos máximos para os licenciamentos e comunicações prévias sem abandonar a hipótese de casos devidamente fundamentados poderem ter outros prazos;

Vincular o valor do metro quadrado de construção, no cálculo da taxa municipal de urbanização e do valor da compensação, para as estimativas orçamentais ao código do IMI tendo em conta que este se reporta ao metro quadrado de construção em geral, quando a referência atual é relativa ao custo relativo à habitação;

Clarificar e suprimir algumas deficiências de redação no formulário relativo ao cálculo da taxa municipal de urbanização;

Retificar remissões para artigos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação uma vez que não estão condizentes com a atual redação;

Integrar as normas relativas à numeração policial;

Harmonizar o artigo relativo às isenções e reduções de taxas com a recente alteração ao regulamento de taxas, introduzindo novos pontos que se entende serem fundamentais do ponto de vista do incentivo à qualidade urbanística e do edificado e aproveitando para atualizar a tabela de taxas de acordo com a versão mais recente;

Introduzir um novo capítulo relacionado com a urbanização e edificação, que inclua a não só as regras relativas à edificação de anexos (transferidas do regulamento do PDM) um conjunto de regras edificação em geral que de forma objetiva permita orientar a elaboração dos projetos evitando-se assim, alguma discricionariedade por falta de parâmetros objetivos no regulamento vigente.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e no uso da competência prevista na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 3.º Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, a Câmara Municipal de Felgueiras aprova a seguinte alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação com vista à sua apreciação pública, e à posterior análise e aprovação pela Assembleia Municipal de Felgueiras.

Artigo 1.º

Alterações

É alterada a designação do regulamento e são alterados os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 13.º-A, 13.º-B, 31.º, 35.º, 39.º, 42.º, 43.º, 48.º, 54.º e 68.º, bem como renumerado o capítulo X que passa a XI e alterada a tabela de taxas anexa, que passam a ter a seguinte redação:

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas

CAPÍTULO II

[...]

Artigo 3.º

[...]

1 — O pedido de informação prévia, de licença e a comunicação prévia relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do RJUE, e serão instruídos com os elementos previstos na Portaria a que se refere o n.º 4 daquele artigo e demais legislação aplicável.

2 — Deverão ser juntos aos pedidos de informação prévia, pedidos de licença, apresentação de comunicação prévia e pedidos de autorização de alteração de utilização os seguintes elementos:

a) . . . . . .

b) Extrato em formato normalizado das Plantas de Ordenamento, Zonamento ou de Implantação e da Planta de Condicionantes do Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor para o local, à escala em que foi aprovado, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;

c) . . . . . .

d) Extrato em formato normalizado da Carta da Reserva Ecológica Nacional, a fornecer pela Câmara Municipal;

e) Extrato da planta síntese de loteamento, quando aplicável;

f) Duas ou mais fotografias esclarecedoras do local e da envolvente.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — Do pedido deverá constar um índice, anexo ao requerimento, com a listagem numerada de todas as peças que constam do processo instruído, agrupadas em dois blocos, um respeitante às peças escritas, outro às peças desenhadas, quando não forem utilizados os modelos de requerimento disponibilizados pela Câmara Municipal.

7 — . . . . . .

8 — . . . . . .

9 — Adicionalmente, a planta de implantação sobre levantamento topográfico deverá ser georreferenciada e ser apresentada em formato digital com a extensão *dxf*ou similar e representada de acordo com a norma de representação gráfica disponibilizada pela Câmara Municipal.

10 — O disposto nos números 5, 6, 7,8 e 9 do presente artigo aplica-se a toda e qualquer instrução adicional, nomeadamente aos aditamentos de substituição, alteração ou correção dos elementos instrutórios inicial ou anteriormente entregues, assim como aos projetos de especialidades.

11 — *(Anterior n.º 10.)*

12 — Os levantamentos topográficos apresentados devem evidenciar rigor na elaboração tendo de considerar e registar as características planimétricas naturais e construídos, bem como qualquer outra informação, por exemplo, espécies arbóreas protegidas, marcos geodésicos, linhas de água, infraestruturas, áreas de servidão conhecidas, caminhos de servidão, património arquitetónico, arqueológico, natural, entre outros, devendo ainda assinalar todos os confrontantes da área de intervenção e ainda a delimitação e identificação dos prédios objeto da operação urbanística de acordo com o descrito na Conservatória do Registo Predial.

13 — Os levantamentos topográficos deverão ser executados em toda a extensão da operação urbanística, devendo abranger uma faixa dos terrenos contíguos ao longo de todo o perímetro da operação urbanística, com uma largura variável (no mínimo 10 metros) mas sempre a indispensável e suficiente para uma clara perceção do enquadramento geográfico da área levantada.

14 — Os levantamentos topográficos devem estar ligados à rede geodésica nacional, apoiando-se, a partir do momento em que esta se encontrar disponível, na rede local de apoio topográfico, cujas coordenadas serão fornecidas no sítio oficial do Município na internet, e utilizando uma das seguintes referenciações geográficas:

ETRS89/PT-TM06:
Elipsoide de referência: GRS80 (GeodeticReferenceSystem 1980)
Projeção cartográfica: Transversa de Mercator
Latitude da origem das coordenadas retangulares: 39.º 40' 05.73'' N
Longitude da origem das coordenadas retangulares: 8.º 07' 59.19'' W
Falsa origem das coordenadas retangulares:
Em M (distância à meridiana): 0 m
Em P (distância à perpendicular): 0 m
Fator de escala no meridiano central: 1
ou
Hayford-Gauss Dt73:
Elipsoide de referência: Hayford (ou Internacional 1924)
Projeção cartográfica: Gauss-Krüger
Datum planimétrico: Datum 73
Datum altimétrico: Cascais
Latitude da origem das coordenadas retangulares: 39.º 40' 00'' N
Longitude da origem das coordenadas retangulares: 8.º 07'54,862'' W
Falsa origem das coordenadas retangulares:
Em M (distância à meridiana): +180,598 m
Em P (distância à perpendicular): −86,990 m
Fator de escala no meridiano central: 1

15 — Os elementos relativos ao levantamento topográfico devem ser fornecidos em conjuntos com os restantes elementos referentes ao processo em causa, contidos em pasta própria, a qual deverá conter dois ficheiros:

a) Ficheiro em formato texto/txt com a listagem de pontos cotados e respetivas coordenadas, em forma tabelar contendo os campos n.º, x, y e z.

b) Ficheiro em formato dxf (versão nunca superior a 2007) com informação 2D e 3D do levantamento topográfico.

16 — A execução de qualquer levantamento topográfico deverá respeitar o seguinte:

a) Indicação da data da elaboração (trabalho de campo), devendo ser garantido que o levantamento se encontra atualizado à data de entrada do processo.
b) Os sistemas de coordenadas a adotar são os indicados no ponto 14.
c) A precisão dos dados a fornecer deverá assegurar que o erro médio quadrático (EMQ) não seja superior a 0.10 m em planimetria e a 0.20 m em altimetria.
d) As curvas de nível deverão ser representadas de acordo com a escala utilizada no processo.
e) Colocação de uma quadrícula que, depois de impressa, tenha uma equidistância de 0.10 m e com as coordenadas em texto nas margens.
f) Os layers do levantamento topográfico devem representar tanto a planimetria (representação gráfica dos elementos existentes no terreno em 2D) como a altimetria (representação gráfica dos elementos existentes no terreno em 3D, nomeadamente curvas de nível e pontos cotados).

Artigo 5.º

[...]

O pedido de certidão dos destaques referidos nos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do RJUE, será instruído com os seguintes elementos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Extrato em formato normalizado da base cartográfica digital, à escala 1/10000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
d) Extrato em formato normalizado das Plantas de Ordenamento, Zonamento ou de Implantação e da Planta de Condicionantes do Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor para o local, à escala em que foi aprovado, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
e) Extrato em formato normalizado de ortofotomapa digital, à escala 1/2000, a fornecer pela Câmara Municipal, onde deve ser assinalada com rigor a implantação ou localização da pretensão;
f) Extrato em formato normalizado da Carta da Reserva Ecológica Nacional a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — Os projetos de loteamento devem ser elaborados em equipa de projeto, por arquitetos, engenheiros, engenheiros técnicos e, sempre que necessário, arquitetos paisagistas, com qualificação adequada à natureza do projeto em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projeto.
3 — . . . . . .

CAPÍTULO III

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 — Para além das obras referidas no n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE, consideram-se ainda de escassa relevância urbanística:

a) . . . . . .
b) Os alpendres, pérgulas e telheiros, desde que sejam de um único piso, não excedam 2,5 m acima do solo, possuam área de construção inferior a 20 m^2, não confinem com as extremas do lote, devendo neste caso distar a mais de 1,5 de todos os limites, ou não confinem com a via publica e neste caso sejam implantados para além do alinhamento fronteiro do edifício principal e respeitem as disposições e parâmetros Regulamento do PDM;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
2 — . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
a) Aglomerado principal (Cidade de Felgueiras) e aglomerados de 1.º nível (Cidade da Lixa e Vila de Barrosas)
. . . . . .
b) Aglomerados de 2.º nível (Airães, Lagares, Vila da Longra, Serrinha e Torrados)
. . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

Artigo 11.º

[...]

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 44.º e do n.º 5 do artigo 57.º, ambos do RJUE, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento ou de impacte relevante:

a) . . . . . .
b) Toda e qualquer edificação que disponha de cinco ou mais unidades independentes com acesso direto a partir do espaço exterior público ou privado;
c) . . . . . .
d) Toda e qualquer edificação que disponha de dez ou mais unidades independentes com acesso a partir do espaço exterior;
e) Toda e qualquer edificação que contenha áreas brutas destinadas a comércio e ou serviços iguais ou superiores a 1500 m^2.

Artigo 13.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — A caução a que alude o n.º 6 do artigo 23.º do RJUE, será libertada após a emissão do alvará de licença de construção.
3 — A caução a que alude o artigo 81.º do RJUE, será libertada a pedido do requerente se entretanto se tornarem desnecessários os trabalhos de escavação pelo facto dos mesmos não tiverem sido iniciados por desistência do pedido ou se já tiver sido emitida a licença de construção.

Artigo 13.º-A

[...]

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, é fixado o limite de 3 anos para a execução das obras sujeitas ao regime de comunicação prévia, sem prejuízo da sua eventual prorrogação nos termos do RJUE.
2 — Considera-se que para todo e qualquer pedido de licenciamento ou de comunicação prévia de obras de edificação são fixados os seguintes prazos em função do uso e tipo de obra:

a) Anexos, garagens, barracões, alpendres e outras construções congéneres: máximo 6 meses;
b) Habitação unifamiliar ou bifamiliar: máximo 36 meses;
c) Habitação coletiva ou edifícios mistos: máximo 36 meses;
d) Comércio e serviços: máximo 24 meses;
e) Indústria e armazéns: máximo 36 meses.

3 — Caso o pedido de licenciamento ou de comunicação prévia diga respeito a mais do que um uso, serão considerados, para efeitos do disposto no presente artigo, os prazos mais elevados dos usos em questão.
4 — Qualquer prazo superior ao estabelecido, deverá ser devidamente fundamentado com base na complexidade da obra, na sua dimensão, nomeadamente ao nível dos comércios, serviços ou indústria.

Artigo 13.º-B

[...]

A Câmara Municipal fixará anualmente, para vigorar no ano seguinte, os montantes mínimos das estimativas para obras de edificação, as quais são fixados nos termos do código do IMI.

CAPÍTULO IV

[...]

SECÇÃO III

[...]

SUBSECÇÃO IV

[...]

Artigo 31.º

[...]

A emissão do alvará de autorização de utilização, de funcionamento ou exploração, ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares, não alimentares e de serviços, estabelecimentos hoteleiros e empreendimentos turísticos, estabelecimentos de espetáculos e divertimentos públicos, áreas de serviço, postos de abastecimento de combustíveis, armazenamento de produtos derivados do petróleo, indústrias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro II da tabela anexa ao presente regulamento, variando esta em função da sua área.

SUBSECÇÃO V

[...]

Artigo 35.º

Prorrogações

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º n.º 3 e 4 e 58.º n.º 5 e 6 do RJUE, a concessão de prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo.

2 — . . . . . .

Artigo 39.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento, o prazo de ocupação de espaço público não pode exceder o prazo indicado pelo interessado no respetivo pedido de licenciamento de ocupação do espaço publico.

4 — Sempre que o município entender que é justificável, poderá obrigar à colocação de tapumes nas frentes de obras que confrontem diretamente com a via pública, e designadamente em todas as que impliquem a ocupação de espaço público, devendo os mesmos obedecer às seguintes características:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Para acabamento será utilizada tinta de esmalte, devendo ser colocadas barras refletoras visíveis para os transeuntes.

5 — Excetuam-se os casos em que a Câmara Municipal entenda não se justificar, nomeadamente por razões de tráfego ou de impacto paisagístico desde que não seja colocada em causa a segurança dos utentes da via pública.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

SUBSECÇÃO VI

[...]

Artigo 42.º

[...]

. . . . . .

…	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…

. . . . . .

Situação	Coeficiente
1 — O prédio em causa dispõe de: *a*) acesso rodoviário com pavimentação em betuminoso, calçada ou equivalente; b) rede de abastecimento domiciliário de água; *c*) rede de drenagem de águas residuais.	…
2 — É necessário construir ou prolongar uma das três infraestruturas referidas em 1	
3 — É necessário construir ou prolongar duas das três infraestruturas referidas em 1	…
4 — É necessário construir ou prolongar as três infraestruturas referidas em 1	…
5 — Torna-se necessário construir ou prolongar as três infraestruturas referidas em 1 e ainda construir coletor de águas pluviais fora do(s) prédio(s).	…

. . . . . .

…	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…
. . . . .	…

. . . . . .

V — Valor em euros correspondente ao custo do m^2 de área bruta de construção na área do município, correspondente ao valor fixado na portaria que anualmente fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos de aplicação do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

. . . . . .

Artigo 43.º

[...]

. . . . . .

…	….	….
. . . . .	. . . . .	…
	. . . . .	…
	. . . . .	…

...	....	....
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
. . . . .	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
. . . . .	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
Comércio (isolado) ou Indústria (isolada) ou Serviços (isolados) ou Outros.	. . . . .	...
		...
	. . . . .	...
	. . . . .	
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	Fora de aglomerado	2,20
. . . . .	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...
	. . . . .	...

. . . . . .

Situação	Coeficiente
1 — O prédio em causa dispõe de: (**) *a*) acesso rodoviário com pavimentação em betuminoso, calçada ou equivalente; b) rede de abastecimento domiciliário de água; *c*) rede de drenagem de águas residuais.	...
2 — É necessário construir ou prolongar uma das três infraestruturas referidas em 1	...
3 — É necessário construir ou prolongar duas das três infraestruturas referidas em 1	...
4 — É necessário construir ou prolongar as três infraestruturas referidas em 1	...
5 — Torna-se necessário construir ou prolongar as três infraestruturas referidas em 1 e ainda construir coletor de águas pluviais fora do(s) prédio(s)	...

. . . . . .

V — Valor em euros correspondente ao custo do m^2 de área bruta de construção na área do município, correspondente ao valor fixado na portaria que anualmente fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos de aplicação do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

. . . . . .

SECÇÃO IV

[...]

Artigo 48.º

[...]

1 — Enquanto não estiver implementado o sistema informático a que se refere o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março e as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a comunicação prévia.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

CAPÍTULO V

[...]

Artigo 54.º

[...]

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) Os portadores do Cartão Sénior Municipal nos termos definidos no Regulamento de Prestação de Apoio à População Idosa do Município de Felgueiras.

e) As pessoas singulares ou coletivas que realizem operações urbanísticas que promovam a transferência de atividades industriais ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais, para áreas industriais, previstas em Planos Municipais de Ordenamento do Território e licenciem em simultâneo a demolição da edificação existente ou licenciem a alteração de uso para habitação ou comercio quando se trate de atividade instalada em parte de edificação de uso misto;

e) Os edifícios que obtenham classificação de classe A+ no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios (SCE) relativamente às taxas relativas ao pedido e emissão de autorização de utilização;

f) As Empresas Municipais cujo capital seja detido na totalidade pelo Município.

g) Pedidos de cartografia oficial propriedade da Câmara Municipal, desde que para fins académicos devidamente comprovados com declaração da instituição de ensino mencionando o nome do aluno e a finalidade concreta e desde que o estudo ou trabalho se mostre de interesse para o município, comprometendo-se a instituição de ensino a fornecer ao município um exemplar do respetivo trabalho.

2 — Poderão ser isentas do pagamento das taxas, total ou parcialmente:

a) . . . . . .

b) Os particulares, cujas condições excecionais de precariedade económica, devidamente comprovadas, possam ser objeto de tratamento específico pela Câmara.

c) As associações culturais, desportivas, recreativas ou religiosas, desde que legalmente constituídas e quando as pretensões visem a prossecução dos respetivos fins estatutários.

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador com competência delegada, decide os pedidos instruídos ao abrigo do n.º 2 do presente artigo, cuja percentagem de redução não seja superior a 50 % e não ultrapasse 5.000 €.

CAPÍTULO IX

[...]

Artigo 68.º

[...]

. . . . . .

C1 — é o valor em € da compensação devida ao Município caso não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, à instalação de equipamentos públicos, a estacionamento ou a arruamentos, sendo este valor nulo sempre que as áreas efetivamente cedidas sejam superiores às exigíveis de acordo com o regulamento do PDM.

. . . . . .

A1 — é o valor em m^2 do diferencial entre a totalidade das áreas mínimas legalmente exigíveis que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, para instalação de equipamentos públicos, para estacionamento e para arruamentos, exigíveis de acordo com o regulamento do PDM, e as áreas efetivamente cedidas para aqueles fins, incluindo-se aqui as cedências para o domínio privado municipal e para arruamentos que se possam considerar supletivos em relação às necessidades mínimas do projeto;

V — Valor em euros correspondente ao custo do m^2 de área bruta de construção na área do município, correspondente ao valor fixado na portaria que anualmente fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos de aplicação do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

. . . . . .

V — Valor em euros correspondente ao custo do m^2 de área bruta de construção na área do município, correspondente ao valor fixado na portaria que anualmente fixa o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos de aplicação do Código do Imposto Municipal sobre os Imóveis.

CAPÍTULO XI

(anterior CAPÍTULO X)

Tabela de taxas (€)	
QUADRO I	
[...]	
[...]	
1 —	
1.1 —	
1.1.1 —	…
1.1.2 —	…
1.1.3 —	…
1.1.4 — Construções anexas	…
1.1.5 —	…
1.1.6 —	…
1.1.7 —	…
1.1.8 —	…
1.1.9 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
1.1.10 —	…
1.2 — Licenciamento ou comunicação prévia de obras e de alterações:	
1.2.1 —	…
1.2.2 —	…
1.2.3 —	…
1.2.4 — Construções anexas	…
1.2.5 —	…
1.2.6 —	…
1.2.7 —	…
1.2.8 —	…
1.2.9 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
1.2.10 —	…
1.2.11 —	…
1.2.12 —	…
1.2.13 —	…
2. —	
2.1 —	
2.1.1 — Construções anexas — por unidade	…
2.1.2 —	…
2.1.3 —	…
2.1.4 —	…
2.1.5 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3 — por fração	…
2.1.6 —	…
2. 2 …	
2.2.1 —	…
2.2.2 —	…
2.2.3 —	…
2.2.4 —	…
2.2.5 —	…
2.3 —	
2.3.1 — Empreendimentos turísticos	…
2.4 —	
2.4.1 —	…
2.5 —	
2.5.1 —	…
2.5.2 —	…
2.5.3 —	…
3 —	
3. 1 —	
3.1.1 —	…
3.1.2 — Alteração de uso	…
3.1.3 —	…
3.1.4 —	…
3.1.5 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
3.1.6 —	…
3.2 —	
3.2.1 —	…
3.2.2 — Alteração do uso	…
3.2.3 —	…
3.2.4 —	…
3.2.5 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
3.2.6 —	…
4 —	
4. 1 —	…
QUADRO II	
[...]	
1 —	
. . . . .	…
. . . . .	
1.1 —	…
1.2 —	…
1.3 —	…
1.4 — Construções anexas	…
1.5 —	…
1.6 —	…
1.7 —	…
1.8 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
1.9 —	…

Tabela de taxas (€)	
1.10 —	…
1.10.1 —	…
1.11 —	…
1.12 —	…
2. —	
2.1 —	…
3 —	
	…
3.1 — Construções anexas	…
3.2 —	…
3.3 —	…
3.4 —	…
3.5 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
3.5 —	…
3.1 —	
	…
3.1.1 —	…
3.1.2 —	…
3.1.3 —	…
3.1.4 —	…
3.1.5 —	…
3.2 —	
	…
3.2.1 — Empreendimentos turísticos	…
3.3 —	
	…
3.3.1 —	…
3.4 —	
	…
3.4.1 —	…
3.4.2 —	…
3.4.3 —	…
3.5 —	
	…
3.5.1 —	…
3.6 —	
	…
3.6.1 —	…
3.7 —	
	…
3.7.1 —	…
3.8 —	
	…
3.8.1 —	…
3.9 —	
3.9.1 —	…
3.9.2 —	…
3.10 —	
3.10.1 —	…
3.11. —	
3.11.1 —	…
QUADRO III	
[...]	
1 —	
1.1 —	…
2 —	
2.1 —	…
3 —	
3.1 —	…
3.2 —	…
3.3 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
3.4 —	…

Tabela de taxas (€)	
QUADRO IV	
Autorização de utilização	
1 —	
1.1 — Construções anexas — por unidade	…
1.2 —	…
1.3 —	…
1.4 —	…
1.5 — Edifícios mistos — habitação com comércio, serviços ou indústria de tipo 3	…
1.6 —	…
2 —	
2.1 —	…
2.2 —	…
2.3 —	…
2.4 —	…
2.5 —	…
3 —	
3.1 —	…
4 —	
4.1 —	…
5 —	
5.1 —	…
5.2 —	…
5.3 —	…
6. —	
6.1 —	…
7 —	
7.1 —	…
8 —	
8.1 —	…
9 —	
9.1 —	…
10 —	
10.1 —	…
11 —	
11.1 —	…
QUADRO V	
[...]	
	…
	…
1 —	…
2 —	…
3 —	…
QUADRO VI	
[...]	
1 —	…
QUADRO VII	
[...]	
1 —	…
QUADRO VIII	
[...]	
QUADRO IX	
[...]	
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, por cada averbamento	…
2 —	…
3 — Fornecimento de cópias	
3.1 —	
3.1.1 —	…
3.1.2 —	…
3.2 —	

Tabela de taxas (€)	
3.2.1 —	...
3.2.2 —	...
3.3 —	
3.3.1 —	...
3.3.2 —	...
4 —	
5 —	...

Artigo 2.º

Aditamentos

São aditados ao Regulamento o capítulo X e respetiva epígrafe, as secções I e II do capítulo X e respetivas epígrafes e os artigos 10.º-A, 45.º-A, 70.º-A, 70.º-B, 70.º-C, 70.º-D, 70.º-E, 70.º-F, 70.º-G, 70.º-H, 70.º-I, 70.º-J, 70.º-K, 70.º-L, 70.º-M, 70.º-N e 70.º-O, com a seguinte redação:

Artigo 10.º-A

Alterações à licença ou comunicação prévia de loteamento

1 — As alterações à licença de loteamento estão sujeitas a consulta pública nos termos do artigo anterior nas situações em que o esteja a licença ou comunicação prévia inicial ou quando da alteração resulte ultrapassar qualquer dos limites referidos no n.º 2 do artigo 22.º do RJUE.

2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respetivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.

3 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustre a notificação nos termos do n.º 2 e ainda no caso de o número de interessados ser superior a 20, a notificação será feita por edital a afixar nos locais do estilo, sem prejuízo da publicidade do pedido prevista no artigo 12.º do RJUE.

Artigo 45.º-A

Número de polícia

1 — É obrigatória a identificação de todo e qualquer vão de acesso à via pública, aberto em prédios rústicos ou urbanos, situados no concelho de Felgueiras.

2 — Os respetivos proprietários ficam obrigados a proceder a essa identificação com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

3 — Excetuam-se deste procedimento os vãos abertos para vias públicas, não identificadas toponimicamente.

4 — A atribuição dos números de identificação dos vãos deverá ser requerida, em impresso próprio, acompanhado dos respetivos documentos comprovativos, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respetiva.

5 — A atribuição dos números efetivar-se-á no ato danotificação pelos serviços municipais.

6 — A colocação dos números deverá ser feita pelos proprietários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou antes do pedido de autorização de utilização.

7 — Os proprietários de prédios já existentes com vãos abertos de acesso às vias públicas identificadas toponimicamente, são igualmente obrigados a requerer, no prazo máximo de 60 dias, em impresso próprio, a atribuição dos números de identificação, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respetiva.

8 — Após a notificação da atribuição dos números, pelos serviços municipais competentes, comprovada pela remessa junto de documento comprovativo, os proprietários ficam obrigados à colocação desses números no prazo máximo de 30 dias.

9 — A autenticidade da numeração policial será comprovada pelos registos camarários respetivos.

10 — A alteração ou a retirada da numeração existente terá que obedecer às mesmas formalidades processuais da atribuição inicial, salvo se partir da iniciativa da própria Câmara Municipal.

11 — Os eventuais prejuízos emergentes da situação de exceção não conferem o direito a qualquer tipo de indemnização.

12 — Os proprietários são obrigados a conservar sempre em bom estado os números de identificação dos prédios.

13 — A Câmara Municipal poderá isentar, caso a caso, deste tipo de identificação, edifícios de caracter público que, pela sua própria configuração ou natureza se considerem perfeitamente identificados exclusivamente pela referenciação toponímica.

14 — Na atribuição da numeração dos vãos serão adotadas as seguintes regras:

a) Nas vias com a direção Norte — Sul, ou aproximada, a numeração será crescente de Sul para Norte, e nas de direção Nascente — Poente, ou aproximada, a numeração será crescente de Nascente para Poente.

b) No caso particular de rotundas, em que se verifique a confluência de um número significativo de arruamentos, poderá ser adotado para estes outro sentido de crescimento da numeração.

c) A numeração começará no início de cada via, sendo atribuídos números pares e ímpares aos vãos dos lados direito e esquerdo dos sentidos Sul — Norte e Nascente — Poente, respetivamente.

d) As vias serão medidas longitudinalmente, pelo seu eixo, metro a metro, sendo atribuído a cada vão a numeração correspondente ao comprimento em metros que mais se aproximar da interceção do eixo da via com a perpendicular ao ponto médio do plano do vão.

e) Nas praças e largos a numeração será crescente no sentido direto (contrário ao do movimento dos ponteiros do relógio), contada a partir do gaveto Nascente do arruamento situado mais Sul, e nos termos do parágrafo anterior.

f) No caso particular de ruas sem saída, a numeração processar-se-á sempre com início no entroncamento com a via principal, independentemente da respetiva direção.

g) No caso particular de largos sem saída, a numeração processar-se-á nos termos do parágrafo anterior, à exceção de se iniciar no gaveto Nascente da entrada única.

h) Em casos particulares, nomeadamente em urbanizações residenciais não confinantes com vias públicas de trânsito automóvel, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de molde a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do acesso principal.

i) Os algarismos, do tipo árabe, da numeração de polícia não poderão ter altura inferior a 7,5 cm nem superior a 15 cm, nem poderão ter largura inferior a 5 cm nem superior a 10 cm, feitos sobre placa em relevo ou em material recortado. Quando feitos em placa, esta não poderá ter uma largura de bordo superior a 5 cm.

j) Os números serão colocados no centro das padieiras dos vãos, à altura máxima de 2,5 m. Quando aquela altura for superada pela da padieira, ou na inexistência desta, os números poderão ser colocados na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, à altura mínima de 1,20 m e máxima de 2,0 m.

k) Em certos casos particulares, nomeadamente em estabelecimentos comerciais e industriais, a numeração poderá obedecer a outro tipo de características, a aprovar pelos serviços competentes municipais.

CAPÍTULO X

Das regras aplicáveis à urbanização e edificação

Artigo 70.-Aº

Disposições gerais

Princípios e regras gerais de urbanização e edificação

1 — Qualquer operação de urbanização ou edificação no município do Felgueiras deverá pautar-se pelos seguintes princípios:

a) Constituição de uma mais-valia para o espaço urbano envolvente, implicando uma interação harmoniosa entre os novos espaços públicos criados, e entre estes e o espaço urbano consolidado;

b) Qualificação dos novos espaços públicos, os quais se destinarão, essencialmente, ao convívio urbano em condições de conforto e segurança;

c) Colmatação de lacunas de equipamento existentes no espaço público, privilegiando a construção de equipamento destinado à satisfação das efetivas necessidades urbanas dos munícipes.

2 — Os novos espaços públicos de lazer, a criar em consequência de uma operação urbanística de edificação, deverão ser equipados com mobiliário urbano que possibilite a respetiva utilização para os fins pretendidos.

3 — As construções devem assegurar uma correta integração na envolvente e ter em conta os seguintes requisitos, ao nível da volumetria, linguagem arquitetónica e revestimentos:

a) Respeitar as características exteriores da envolvente, tanto ao nível volumétrico da própria edificação, como ao nível da densidade de ocupação da parcela e da frente edificada, sempre que não seja prevista em instrumento de planeamento em vigor, uma transformação significativa das mesmas;

b) Utilizar preferencialmente linguagens arquitetónicas contemporâneas, sem prejuízo do princípio geral de uma correta integração na envolvente, devendo toda e qualquer edificação ter por base um projeto onde seja patente a utilização de critérios de composição básicos de desenho arquitetónico como equilíbrio, ritmo, harmonia e proporção e a conceção arquitetónica a adotar seja sóbria, não ostensiva e não sobrecarregada de elementos decorativos relacionados com linguagens arcaicas;

c) Os revestimentos exteriores de qualquer construção existente ou a projetar, dever-se-ão subordinar à utilização de cores que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto ou envolvente em que se insere;

d) A instalação de geradores eólicos ou similares, associados a edificação principal, deve pautar -se pela adequada integração na construção de modo a não interferir na composição volumétrica e formal da mesma, bem como não deve prejudicar a envolvente próxima por motivos de localização, escala, dimensão e proporção, salvaguardando o ambiente e a paisagem urbana.

SECÇÃO I

Urbanização

Artigo 70.º-B

Rede viária

1 — Os arruamentos a criar no âmbito de operações urbanísticas deverão harmonizar -se com a hierarquia e exigências de funcionalidade constantes no Plano Diretor Municipal.

2 — Como princípio geral, os arruamentos referidos no número anterior, serão arborizados, no mínimo, numa das suas frentes, eleita por critério climático-geográfico, com as espécies botânicas a ele adequadas.

3 — Apenas são admitidas ruas sem saída fundamentadas em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações.

Artigo 70.º-C

Passeios

1 — Nas operações urbanísticas os passeios devem obedecer às características definidas na legislação específica aplicável, nomeadamente ao nível das condições de acessibilidade.

2 — Nas zonas de atravessamento de peões o lancil ou o passeio devem ser rampeados.

3 — Nos acessos automóveis a prédios confinantes deve o lancil ser interrompido e substituído por rampas.

4 — As zonas confrontantes com as rampas e zonas rampeadas referidas nos números anteriores deverão estar livres de quaisquer obstáculos físicos à circulação.

5 — Quaisquer elementos pertencentes a redes de infraestruturas, que constituam obstáculo físico a implantar no passeio, deverão ser embutidos no pavimento ou incorporados no perímetro dos prédios confinantes, salvo se, pela sua natureza tal não for possível ou se fizerem parte do mobiliário urbano, de sinalização e de sinalética.

6 — Não é permitida a alteração da inclinação e perfil longitudinal e transversal do passeio em toda a sua extensão incluindo nas zonas de acesso de acesso ao lote ou parcela.

Artigo 70.º-D

Materiais

1 — A pavimentação na construção de novos arruamentos a integrar na via pública é feita em betuminoso.

2 — Em casos devidamente justificados admite-se o uso de cubo e ou paralelepípedo de granito.

3 — As marcações referentes a sinalização horizontal de tráfego automóvel serão executadas:

a) Nas faixas de rodagem pavimentadas a betuminoso, em tinta apropriada para o efeito;

b) Nas faixas de rodagem pavimentadas a cubo e ou paralelepípedo de granito, em cubos de calcário, em cubos com tonalidade contrastante com os cubos utilizados na pavimentação ou em tinta apropriada para o efeito;

c) Quando a operação urbanística o justifique, as margens da faixa de rodagem deverão ser rematadas junto ao lancil com a inclusão de contra guia executada em peças de granito de dimensões semelhantes às do lancil ou em cubo e ou paralelepípedo de granito, em alinhamento;

d) A marcação da separação entre a faixa de rodagem e o estacionamento será executada em guia de granito ou cubo e ou paralelepípedo de granito, alinhando com a contra guia e, quando esta não exista, a marcação de separação deverá alinhar com a guia do passeio.

4 — Os materiais a utilizar na pavimentação das áreas de estacionamento deverão ser o cubo e ou paralelepípedo de granito com dimensão mínima de lado de 11 cm, admitindo-se ainda a utilização de lajeta pré-fabricada, pedra de chão ou o betuminoso, desde que devidamente justificado pelas condições e características da zona, bem como pelo tipo de utilização futura.

5 — Os passeios e outras zonas de circulação pedonal serão executados em lajeado de granito, pedra de chão, lajetas ou cubo de pedra natural preferencialmente de 0,05 m de lado ou betuminoso pigmentado ou ainda betonilha esquartelada aonde este material seja o preexistente, devendo integrar-se com o existente, nomeadamente em situação de continuidade ou caso os serviços técnicos municipais o considerem necessário ou conveniente.

6 — Nas caldeiras de árvores, a orla será executada em guia de granito, barra metálica ou guia de betão prefabricado.

7 — As regras previstas no presente artigo podem ser afastadas mediante a previsão expressa em plano de pormenor ou ainda na execução de projetos de intervenção no espaço público de responsabilidade do município ou em projetos privados, em ambos os casos desde que o município reconheça vantagens em soluções alternativas.

Artigo 70.º-E

Condições de instalação de redes de infraestruturas de telecomunicações, de fornecimento de energia e outras

1 — As redes e correspondentes equipamentos referentes a infraestruturas de telecomunicações, de energia ou outras, necessárias na execução de operações urbanísticas, ou ainda nas promovidas pelas entidades concessionárias das explorações, devem ser enterradas, exceto quando comprovada a impossibilidade técnica de execução.

2 — Os terminais ou dispositivos aparentes das redes de infraestruturas devem estar perfeitamente coordenados e integrados no projeto de arranjos exteriores.

3 — O projeto de abastecimento de água deve sempre contemplar as redes de rega.

4 — As redes de telecomunicações são obrigatoriamente ligadas à rede pública.

Artigo 70.º-F

Receção de obras de urbanização — Infraestruturas de eletricidade, de telecomunicações e gás

Para efeito de receção de obras de urbanização, as infra-estruturas de eletricidade, de telecomunicações e de gás só poderão considerar-se em condições de serem recebidas pela Câmara caso o representante da entidade responsável por essa infraestrutura subscreva auto de vistoria favorável ou seja apresentado documento comprovativo de receção das infraestruturas elétricas por aquela entidade.

SECÇÃO II

Edificação

Artigo 70.º-G

Afastamento entre fachadas de edifícios

1 — Os afastamentos laterais e posteriores das edificações em relação aos limites do prédio deverão garantir igualdade de direito de construção de terrenos adjacentes, que não seja prejudicado o desafogo de prédios existentes e a própria dignificação dos conjuntos em que se venham a integrar.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, na ausência de definição em plano ou operação de loteamento da tipologia edificatória:

a) O afastamento mínimo entre fachadas fronteiras a espaços públicos ou de utilização pública é fixado um mínimo de 10,00 m, salvo no caso

de alinhamentos preexistentes, quando forem de manter e sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU);

b) Os afastamentos das edificações, quer nelas existam ou não vãos, e o limite de outro lote ou parcela confinante deverá ser igual ou superior a metade da sua altura, com o valor mínimo de 3,00 m;

c) Consideram-se excluídos do âmbito da aplicação da presente regra as coberturas e pisos recuados cuja altura não represente agravamento da relação criada entre a altura do corpo principal da edificação e o afastamento mínimo a respeitar relativamente ao limite de outro lote ou parcela confinante.

3 — Excetuam-se do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no RGEU:

a) Os casos em que existam nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores, os quais deverão ser objeto de análise individual de forma a garantir uma continuidade do ritmo do edificado;

b) Os casos de ampliação da profundidade das construções, em que o acréscimo da extensão da ou das fachadas preexistentes não seja superior a 20 %;

c) Os casos em que a edificação proposta dentro da faixa de 3,00 m confinante com a parcela vizinha não tenha mais de um piso acima do solo e caso se implante no limite do terreno, formando empena, esta não possua altura total superior a 4,00 m, contada a partir da cota natural do terreno adjacente, não se implantando no limite da parcela deverá garantir um afastamento mínimo de 1,5 m;

d) Os casos em que seja comprovado que o cumprimento de tal afastamento coloca em causa o adequado aproveitamento urbanístico do terreno, com base em proposta de edificação que observe os demais critérios previstos no Regulamento do Plano Diretor Municipal e que constitua uma mais-valia para o tecido urbano adjacente, nomeadamente pela qualificação do espaço público e ao nível da integração formal, funcional e paisagística;

e) Os casos em que o cumprimento dos afastamentos descritos seja desproporcionado face à mais-valia urbanística resultante e desde que seja comprovado que a adoção de afastamentos inferiores não inviabiliza o cumprimento dos princípios gerais descritos no n.º 1.

4 — Admite-se a edificação com três frentes, bem como com duas frentes a toda a largura do prédio, desde que seja permitida em instrumento de gestão territorial, não sendo possível a criação, nos edifícios principais, empenas insuscetíveis de virem a ser colmatadas e desde que não ponham em causa o cumprimento do artigo 73.º do RGEU quando exista construção legalmente edificada no terreno confinante.

5 — Com vista a salvaguardar a possibilidade de construção em terrenos de frentes restritas, a Câmara Municipal reserva-se o direito de só aprovar implantações de edifícios que ofereçam empena a futuras construções vizinhas, quando o terreno adjacente onde estas se venham a implantar, apresentar uma frente diminuta, e não seja passível de permitir um aproveitamento adequado em termos de ocupação futura e desde que esta reduzida dimensão não decorra de processo de destaque.

Artigo 70.º-H

Empenas laterais

1 — As empenas de edifícios ou parte delas que não se encontrem colmatadas, quer já existentes quer relativas a novos projetos de edificação, devem ser objeto de tratamento estético consonante com o das fachadas, nomeadamente no que se refere a materiais de revestimento.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer às empenas referidas se devam à diferenciação de cércea ou alinhamento com os edifícios contíguos quer resultem de não existirem nas parcelas contíguas edificações que a elas encostem.

3 — Se for iniciada edificação na parcela contígua à empena em causa que com esta venha a ter contacto, será dispensado o cumprimento do disposto no n.º 1 no que se refere à parte da empena que vier a constituir superfície de contacto com o novo edifício.

4 — As medidas de tratamento das empenas devem também prever, quando necessário:

a) A reparação das patologias patentes e adoção das necessárias medidas de correção e prevenção;

b) A utilização de materiais de revestimento que garantam solidez e durabilidade, especialmente quando se encontrem em espaços de fácil acesso;

c) A recondução de cabos e outros elementos dissonantes;

d) A supressão de todos os elementos obsoletos da empena.

5 — É permitido o tratamento da empena através de intervenções pictóricas ou arquitetónicas, com o objetivo de a harmonizar com a paisagem urbana e com a arquitetura do próprio edifício.

Artigo 70.º-I

Saliências, corpos balançados e varandas

1 — Nas fachadas dos edifícios contíguos a espaço público, não é permitida a utilização do espaço aéreo público por corpos balançados utilizáveis, nomeadamente compartimentos ou partes de compartimentos, saliências e varandas.

2 — Excetuam-se do número anterior os edifícios localizados em área urbana consolidada ou em consolidação, onde dominantemente existam saliências, corpos balançados e varandas projetados sobre o espaço público, desde que daí não resulte prejuízo para o espaço público e sejam respeitadas as características e traços arquitetónicos da envolvente, nomeadamente quanto à dimensão da profundidade e extensão do balanço.

Artigo 70.º-J

Fecho das varandas

1 — No caso de edifícios constituídos por mais de uma unidade de ocupação sujeitos ou não ao regime de propriedade horizontal o fecho de qualquer varanda fica condicionado à aceitação pelo município de um estudo global a ser cumprido em todas as situações de fecho de varandas no edifício.

2 — Nas situações abrangidas pelo regime da propriedade horizontal, o estudo global referido terá de ser previamente aprovado pela assembleia de condomínio.

Artigo 70.º-K

Áreas comuns em edifícios

1 — Todos os edifícios ou conjunto de edifícios passíveis de se virem a constituir em regime condominial ou através de propriedade horizontal, com oito ou mais frações que não sejam de garagem, terão que possuir espaço comum, construtiva, dimensional e funcionalmente vocacionado para possibilitar a realização das respetivas Assembleias de Condomínio, de gestão corrente e manutenção das coisas comuns.

2 — Os espaços referidos no número anterior terão que obedecer às seguintes condições:

a) Possuir um pé direito de 2,40 m, no mínimo;

b) Possuir arejamento e iluminação naturais;

c) Possuir instalação sanitária composta por lavatório e sanita;

d) Possuir uma área mínima de 10 m^2, acrescida de 1 m^2 por fração autónoma que não seja de garagem quando exceder 10 frações.

3 — Nos edifícios a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve existir um compartimento destinado a arrecadação de material de limpeza do espaço comum, com acesso a partir do mesmo, dotado de um ponto de luz, água, recolha e encaminhamento para o coletor de águas residuais.

Artigo 70.º-L

Acessos pedonais

1 — Os edifícios de habitação coletiva, comércio e serviços deverão encontrar-se dotados de rampas de acesso que liguem o espaço exterior às comunicações verticais que obedeçam às exigências legais.

2 — Nas novas construções não é permitida a instalação, no espaço público, de rampas ou degraus de acesso às edificações.

3 — A instalação no espaço público, de rampas ou degraus de acesso às edificações existentes apenas será permitida quando não haja alternativa técnica viável e desde que não comprometa a circulação pública.

4 — Nas novas edificações destinadas a usos mistos com habitação, as frações destinadas ao uso habitacional não poderão dispor de acesso ao exterior comum ao das restantes funções.

Artigo 70.º-M

Anexos e construções secundárias

1 — A construção de anexos não pode afetar a estética e as condições de salubridade e insolação dos edifícios, sendo obrigatória uma solução arquitetónica e de implantação que minimize o impacto sobre os prédios confrontantes ou sobre o espaço público.

2 — As coberturas dos anexos não podem constituir terraços acessíveis, de caráter permanente, exceto quando a topografia o permita, designadamente pela existência de terreno natural à cota superior da edificação e desde que a área acessível diste mais de 1,50 m do limite do lote.

3 — As construções anexas que não se implantem no limite da parcela ou lote devem distar no mínimo 1,5 metros aos limites da parcela ou lote.

4 — Área das construções anexas não pode exceder 50 % da área correspondente à projeção de todos os pisos acima do solo da edificação principal sobre o plano horizontal e 10 % da área da parcela ou lote e a altura máxima medida ao ponto mais alto da cobertura não pode exceder os 3,5 m.

5 — As empenas devem ter um tratamento adequado, nos termos do artigo 70-H.º do presente Regulamento.

6 — Em solo urbano, a área total de anexos destinados a alojamento de animais não pode exceder uma área de edificação de 15 m^2, sem prejuízo de legislação especial aplicável, salvo quando ligados a atividade comercial já autorizada e desde que não ponha em causa a estética da paisagem e a salubridade das construções envolventes.

Artigo 70.º-N

Logradouro dos edifícios

1 — A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado determinar a limpeza dos logradouros e espaços verdes privados para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e de segurança de pessoas.

2 — O logradouro dos edifícios deve conter uma área permeável preferencialmente ocupada com coberto vegetal.

3 — A utilização do logradouro, para exposição de produtos ou como complemento de atividade económica exercida no edifício, não pode:

a) Provocar obstrução de perspetivas panorâmicas;

b) Produzir um impacto negativo nos lugares ou na paisagem;

c) Interferir no equilíbrio arquitetónico dos edifícios e espaços públicos envolventes;

d) Prejudicar condições de salubridade e segurança.

4 — O disposto nos números anteriores vale igualmente para as situações de exposição de produtos em parcelas que não constituam logradouros de edifícios e para a ocupação de parcelas com elementos que se incorporem no solo com caráter provisório.

Artigo 70.º-O

Vedações

1 — As vedações, aqui entendidas como qualquer elemento físico que delimite a parcela, (redes, sebes, arames, grades, muros ou outras, e ainda soluções mistas, compostas por muros e demais elementos, designadamente colunas, tapa-vistas, redes, grades e portões), confinantes com vias públicas:

a) Não poderão ter, em qualquer dos seus pontos, altura superior a 1,80 m, relativamente ao espaço público adjacente, podendo elevar-se acima dessa altura apenas com sebes vivas;

b) Em conjuntos urbanos consolidados ou em consolidação, onde seja possível identificar uma dominância nas alturas das vedações, essa dimensão prevalece sobre a referida na alínea *a*);

c) Em troços de arruamento com pendente superior a 5 %, poderão ser admitidas dimensões diferentes desde que devidamente articuladas com a edificação e as pré existências;

d) Em caso de necessidade de vedação de prédio único entre dois prédios já vedados, a vedação a executar deve garantir a continuidade das alturas das vedações contíguas e promover a sua articulação.

2 — As vedações aqui entendidas como qualquer elemento físico que delimite a parcela, (redes, sebes, arames, grades, muros ou outras, e ainda soluções mistas, compostas por muros e demais elementos, designadamente colunas, tapa-vistas, redes, grades e portões) não confinantes com vias públicas:

a) Não podem exceder 2,50 m de altura, a contar da cota natural dos terrenos, podendo ser completadas acima daquela altura com sebes vivas;

b) No caso de a vedação separar terrenos com cotas diferentes, aquela altura será medida a partir da cota natural mais baixa;

c) A Câmara Municipal reserva-se o direito de impor a colmatação de vedações existentes, independentemente da sua altura, desde que por motivos de enquadramento formal, estético ou paisagístico, devidamente justificado;

d) No troço de vedação entre a vedação frontal e o alinhamento do edifício devem ser previstas soluções que seja funcional e esteticamente integradas no conjunto edificado existente ou a construir.

3 — Nas zonas industriais, as vedações poderão elevar-se acima das alturas indicadas nos n.º 1 e 2 do presente artigo apenas em rede ou grade, desde que devidamente articuladas com a envolvente, não podendo exceder a altura máxima de 2,20 m na vedação frontal e 3,00 m nas restantes.

4 — Em casos de áreas ou conjuntos existentes com características de reconhecida qualidade urbanística ou arquitetónica, ou ainda por motivos topográficos, formais ou funcionais devidamente justificados, qualquer que seja a zona do Concelho em que se situem, poderão ser aceites outras soluções.

5 — A localização de terminais de infraestruturas, designadamente, contadores de energia elétrica, abastecimento de águas, de gás ou outros, bem como caixa de correio e números de policia, deverá ser coordenada em projeto e tanto quanto possível constituir um conjunto cuja composição geométrica seja coerente com a imagem geral da vedação e sempre voltada para o domínio publico ou na impossibilidade voltada para local de acesso público.»

Artigo 3.º

Revogados

É revogada a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 54.º

206915354

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Aviso n.º 5820/2013

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do despacho do presidente da Câmara Municipal, Major Valentim dos Santos de Loureiro, exarado no dia 18 de abri de 2013, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, foi homologada a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, do procedimento concursal de recrutamento para o preenchimento de seis postos de trabalho de assistente técnico da carreira e categoria de assistente técnico, publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2012, pelo aviso n.º 9157/2012 — Procedimento D.

Nos termos dos n.os 4 e 5 do citado artigo 36.º, ficam notificados todos os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção do ato de homologação da lista de ordenação final.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 36.º, torna-se público que a lista unitária de ordenação final encontra-se disponível na página eletrónica deste Município em www.cm-gondomar.pt e afixada no placar do átrio do edifício dos Paços do Concelho.

19 de abril de 2013. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Diretora Municipal, *Maria Germana de Sousa Rocha*.

306914974

MUNICÍPIO DE LOURES

Aviso n.º 5821/2013

Para os devidos efeitos torna-se público que por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal, e após anuência da Câmara Municipal da Amadora, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da Assistente Operacional, Ana Luísa Ferreira Mendes Soares Santana, com efeitos a 13 de março de 2013, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterado pelo artigo 35.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

3 de abril de 2013. — Por subdelegação de competências da Vereadora dos Recursos Humanos, o Diretor do Departamento, *Carlos Santos*.

306880176

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 5822/2013

Plano de pormenor da Quinta da Paiva

O Aviso n.º 10864/2009, referente à publicação do Plano de Pormenor da Quinta da Paiva, foi publicado no *Diário da República,* n.º 113, 2.ª série, de 15 de junho de 2009.

Na área do Plano de Pormenor da Quinta da Paiva encontram-se identificados como anexos vários edifícios, existentes à data de elaboração do Plano de Pormenor.

A retificação que a Câmara Municipal pretende efetuar ao Plano de Pormenor da Quinta da Paiva, destina-se a clarificar as atividades complementares admitidas nos edifícios identificados como anexos na Planta de Implantação e já existentes à data de elaboração do Plano, para que seja possível a instalação de atividades relacionadas com a atividade produtiva local, com a atividade produtiva similar e comércio, destinadas ao fabrico e comercialização de produtos cuja origem seja a Quinta da Paiva.

Nos termos do n.º 5 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua redação em vigor dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 fevereiro, a Câmara Municipal de Miranda do Corvo deliberou por unanimidade, na sua reunião do dia 15 de abril de 2013, declarar a retificação ao Artigo 10.º («Equipamento Cultural e Desportivo») do Regulamento do Plano de Pormenor da Quinta da Paiva, na sua redação publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 133, de 15 de junho de 2009, através do Aviso n.º 10864/2009, de 15 de junho de 2009.

Assim, o Artigo 10.º «Equipamento Cultural e Desportivo»:

«Artigo 10.º

Equipamento Cultural e Desportivo

1 — Esta parcela engloba o existente Centro Hípico, composto pelo picadeiro coberto, picadeiro descoberto, bar e esplanada, parque infantil e anexos, tal como se encontra identificado em Planta de Implantação, e destina-se à instalação do Centro de Informação/Museu da Chanfana, do Museu e do Jardim de Água.

2 — Nesta parcela é permitida a construção de pequenos anexos, tal como se encontram definidos em Planta de Implantação, de acordo com os parâmetros urbanísticos do Quadro de Síntese desta Planta.

3 — O acesso e circulação são feitos de acordo com o traçado definido em Planta de Implantação.

4 — A parcela inclui uma área de estacionamento privado, delimitada em Planta de Implantação, e o número de lugares corresponde ao indicado no Quadro de Síntese. São previstos 25 lugares de estacionamento, 3 dos quais destinados a pessoas de mobilidade condicionada.»

Passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

Equipamento Cultural e Desportivo

1 — Esta parcela engloba o existente Centro Hípico, composto pelo picadeiro coberto, picadeiro descoberto, bar e esplanada, parque infantil e anexos, tal como se encontra identificado em Planta de Implantação, e destina-se à instalação do Museu e do Jardim de Água, e à ampliação do Centro de Informação/Museu da Chanfana.

2 — Nesta parcela é permitida a construção de pequenos anexos, tal como se encontram definidos em Planta de Implantação, de acordo com os parâmetros urbanísticos do Quadro de Síntese desta Planta.

3 — Nos edifícios identificados como anexos é admissível a instalação de atividades relacionadas com a atividade produtiva local, com a atividade produtiva similar e comércio, destinados ao fabrico e comercialização de produtos cuja origem seja a Quinta da Paiva.

4 — O acesso e circulação são feitos de acordo com o traçado definido em Planta de Implantação.

5 — A parcela inclui uma área de estacionamento privado, delimitada em Planta de Implantação, e o número de lugares corresponde ao indicado no Quadro de Síntese. São previstos 25 lugares de estacionamento, 3 dos quais destinados a pessoas de mobilidade condicionada.»

Para constar se publica o presente e outros de igual teor serão afixados nos lugares públicos do costume.

22 de abril de 2013. — O Vereador, com competências delegadas, *Dr. Sérgio Luís Rodrigues Sêco*.

606917614

MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 5823/2013

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho conforme caracterização no mapa de pessoal

1 — Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 50.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, e do n.º 1, alínea *a*) do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06/04, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de 20 de março de 2013, reunidos previamente os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, conjugado com o n.º 6 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, se encontra aberto procedimento concursal comum, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, conforme caracterização no mapa de pessoal, de 1 posto de trabalho de Coordenador Técnico (Seção de Contabilidade);

2 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — Em cumprimento do disposto no n.º 3, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03/02, os candidatos com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, têm preferência em caso de igualdade na classificação, a qual prevalece sobre outra preferência legal.

Os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o grau de incapacidade, o tipo de deficiência e ainda os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

4 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho a concurso e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06/04.

5 — Local de prestação do trabalho: Área do concelho de Moura.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Funções de chefia técnica e administrativa em uma subunidade orgânica ou equipa de suporte, por cujos resultados é responsável. Realização das atividades de programação e organização do trabalho do pessoal que coordena, segundo orientações e diretivas superiores. Execução de trabalho de natureza técnica e administrativa de maior complexidade. Funções exercidas com relativo grau de autonomia e responsabilidade.

7 — Requisitos gerais de admissão: os candidatos devem reunir os seguintes requisitos.

a) Nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

b) Terem 18 anos de idade completos;

c) Não estarem inibidos do exercício de funções públicas ou interditos para o exercício das funções a que se candidatam;

d) Possuírem robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício das funções;

e) Terem cumprido as leis de vacinação obrigatória;

7.1 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal desta Câmara Municipal, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita este procedimento.

7.2 — Em cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/08, de 27/2, o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecida.

8 — Nível habilitacional exigido: 12.º ano de escolaridade sem prejuízo do disposto no artigo 115.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27/2.

9 — Não é possível substituir o nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional.

10 — Forma e prazo de apresentação da candidatura:

10.1 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante preenchimento de formulário tipo, (aprovado por despacho de 17.03.2009, do Ministério das Finanças), disponível no Serviço de atendimento e informação aos munícipes, que funciona no rés do chão do edifício sede do Município, nos dias úteis, ininterruptamente das 9 horas às 16:30 horas, e na página eletrónica da Câmara Municipal no endereço cmmoura@cm-moura.pt, podendo ser entregues pessoalmente no serviço acima indicado, ou remetidos por correio registado, com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Câmara Municipal de Moura, Praça Sacadura Cabral, 7860-207 Moura, devendo delas constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, referenciando também o número e a data do *Diário da República* onde vem publicado o presente aviso;

b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada, código postal, telefone, telemóvel e endereço eletrónico.

10.2 — A apresentação de candidatura em suporte de papel, deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

b) *Curriculum vitae,* datado e assinado, anexando os documentos comprovativos das formações nele mencionados;

c) Declaração do serviço onde exerce funções públicas, com a identificação da relação jurídica de emprego público, bem como a carreira e categoria de que seja titular, as funções que desempenha, a avaliação de desempenho quantitativa obtida nos últimos três anos, posição remuneratória que detém, da atividade que execute e do órgão ou serviço onde exerce funções (data reportada ao prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas).

10.3 — Os candidatos devem conjuntamente com o currículo profissional, apresentar os documentos comprovativos dos factos por eles referidos no currículo profissional, que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

10.4 — Na apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos referidos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 7 do presente aviso, devem os candidatos declarar no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram, relativamente a cada um dos requisitos, bem como aos demais factos constantes na candidatura.

10.5 — Os candidatos deverão indicar no respetivo requerimento a modalidade da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

Os candidatos que exerçam funções ao serviço da Câmara Municipal de Moura ficam dispensados da apresentação de fotocópia dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo desde que expressamente refiram que os mesmos se encontram arquivados nos respetivos processos individuais.

10.6 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

10.7 — Prazo das candidaturas: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

11 — Métodos de seleção:

Exceto quando afastados, por escrito, pelos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos em mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado, os métodos de seleção a utilizar no seu recrutamento são Avaliação Curricular (AC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

11.1 — Nos restantes casos e aos excecionados no número anterior, os métodos de seleção a utilizar no recrutamento são os seguintes: Prova Escrita de Conhecimentos (PEC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

11.2 — A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

12 — A prova escrita de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício da função. Nas provas de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se até às centésimas.

A legislação poderá ser consultada durante a realização da prova, desde que não seja anotada, devendo para o efeito, os candidatos fazer-se acompanhar da mesma.

12.1 — Programa e Legislação da prova escrita de conhecimentos:

Regulamento da Organização dos Serviços Municipais, publicado no *Diário da República* n.º 4, 2.ª série de 07/01/2013 e no *Diário da República* n.º 27, 2.ª série de 07/02/2013;

Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 59/2008, de 11/09, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28/04, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010 de 17/11, pela Lei n.º 64-B/2011 de 30/12 e pela Lei n.º 66/2012 de 31/12.

Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) — Decreto-Lei n.º 54-A/99 de 22/02, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99 de 14/9, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000 de 2/12, pela Lei n.º 60-A/2005 de 30/12 e pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002 de 12/04;

Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA) — Lei n.º 8/2012 de 21/02, aplicável pelo Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21/06;

13 — Duração das provas escritas de conhecimentos específicos: 90 minutos.

14 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. Os fatores de apreciação serão os seguintes: Motivação Profissional, Relacionamento Interpessoal, Capacidade de Comunicação e Experiência Profissional, avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem respetivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

15 — Caso sejam admitidos candidatos em número igual ou superior a 100 a utilização dos métodos de seleção será faseada da seguinte forma:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos apenas do primeiro método obrigatório;

b) Aplicação do 2.º método a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa da aplicação do 2.ºmétodo aos restantes candidatos, que se encontrem excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal e garantem a reserva de recrutamento.

16 — É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

17 — Ponderação e ordenação final:

17.1 — Para os candidatos abrangidos pela aplicação do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, as ponderações a utilizar para cada método de seleção são as seguintes:

Avaliação Curricular (A) — 70 %
Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — 30 %

17.2 — Nos restantes casos, as ponderações a utilizar para cada método de seleção são as seguintes:

Prova Escrita de Conhecimentos (PEC) — 70 %
Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — 30 %

17.3 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção, a qual será expressa na escala de 0 a 20 valores e será efetuada através da seguinte fórmula:

$$OF = (AC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$
$$OF = (PEC \times 70\ \%) + (EPS \times 30\ \%)$$

18 — Em situação de igualdade de valoração entre candidatos, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

19 — Composição e Identificação do júri:

Presidente: Rafael Francisco Lobato Rodrigues, Diretor de Departamento Administrativo e Financeiro;

Vogais efetivos: Maria de Jesus Pataca Mendes Raimundo, Chefe de Divisão de Apoio ao Desenvolvimento e Assuntos Comunitários, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Joaquim José Lopes Cadeirinhas, Dirigente Intermédio de 3.º Grau;

Vogais suplentes: João Carlos Soares Mestre, Chefe de Divisão de Obras Municipais e Conservação e André Albino Linhas Roxas, Chefe de Divisão de Planeamento e Administração Urbanística.

20 — Regime do período experimental:

O Júri do procedimento concursal é simultaneamente o júri do período experimental.

21 — A atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação, a ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final são definidos em momento anterior à publicitação do procedimento e facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22 — Exclusão e notificação dos candidatos:

a) Os candidatos excluídos serão notificados por ofício registados, conforme previsto na alínea *b*), do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

b) Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º, pela forma prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações municipais e disponibilizada no site do Município de Moura.

24 — À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, bem como às exclusões ocorridas na sequência de cada um dos métodos de seleção é aplicável a audiência prévia dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações municipais, disponibilizada no site do Município de Moura, www.

cm.moura.pt, e publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicação.

25 — A posição remuneratória do trabalhador recrutado obedecerá ao disposto no n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 66-B/2912, de 31/12.

26 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27/2, adaptada à Administração-Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03/09; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07, Lei n.º 59/2008 de 11/9; Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 30/02; Lei n.º 3-B/2010, de 28/4; Lei n.º 12-A/2010, de 30/6 e Lei n.º 55-A/2010 de 31/12 e Lei n.º 66-B/2012, de 31/12.

27 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República,* na página eletrónica da Câmara Municipal e por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

28 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo e que conforme informação prestada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no respetivo site, se encontra dispensada a consulta à ECCRC (Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento) porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da referida portaria.

10 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Maria Prazeres Pós de Mina.*

306893955

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 5824/2013

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º e na alínea *b*), n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e de acordo com o meu despacho datado de 08/03/2013, torna-se público que concluí com sucesso o período experimental, referente ao contrato de trabalho por tempo determinado, o seguinte trabalhador:

Rui Manuel Sousa Resende, na carreira e categoria de Técnico Superior — Divisão de Rede Viária e Espaço Público.

2 de abril de 2013. — O Vereador em regime de permanência (despacho de delegação de competências n.º 679/2011 P, de 11 de fevereiro), *Ricardo Filipe Marreiros Cardoso*.

306881804

Aviso n.º 5825/2013

Para os devidos efeitos e em cumprimento no disposto na alínea *b*) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que obtida a concordância do Município de Vila Franca de Xira, foi deferido o pedido de mobilidade interna na categoria de Assistente Técnica solicitado pela trabalhadora Maria Antonieta Vieira Cardoso Serra, pertencente ao mapa de pessoal daquela entidade para o mapa de pessoal do Município de Odemira, entre 1 de abril e 30 de dezembro do corrente ano, ao abrigo do disposto nos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

A referida mobilidade interna operar-se-á no posicionamento remuneratório detido na entidade de origem (posição 1 e nível 5 da tabela remuneratória única), a que corresponde a remuneração mensal de € 683,13.

2 de abril de 2013. — O Vereador dos Recursos Humanos (despacho de delegação de competências n.º 679/2011-P, de 11 de fevereiro), *Ricardo Filipe Marreiros Cardoso*.

306882039

MUNICÍPIO DE PEDRÓGÃO GRANDE

Aviso n.º 5826/2013

Aprovação de forma definitiva de Regulamentos

Dr. João Manuel Gomes Marques, presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, torna público que, no uso das competências que se encontram previstas na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, que os Projetos de Regulamento de Cedência e Utilização dos Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Pedrógão Grande, o Regulamento Municipal de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços e o Regulamento de Apoio ao Associativismo, cujo aviso foi publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 231, de 29/11/2012, após o decurso do prazo para apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, com vista à recolha de quaisquer sugestões ou reclamações, foram aprovados de forma definitiva em Regulamento, em reunião ordinária da Câmara Municipal realizada em 31/01/2013, e em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25/02/2013. Os referidos Regulamentos encontram-se disponíveis no *site* do Município em www.cm-pedrogaogrande.pt

1 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. João Manuel Gomes Marques*.

306884031

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Aviso n.º 5827/2013

Para efeitos do disposto na alínea b, do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do meu despacho datado de 18 de março de 2013, e no uso da competência que me confere a alínea *a*), do n.º 2, do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e na sequência de procedimento concursal comum, de recrutamento para preenchimento de quatro postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 13311/2011, publicado na 2.ª série, n.º 121, de 27 de junho, determinei o recurso à reserva de recrutamento do referido procedimento concursal e a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 01 de abril de 2013, com os candidatos Francisco Maria Marques Correia Raimundo, José Carlos da Silva Marques, José Duarte Pereira, João Vinagre da Costa, Manuel Lopes Varela, José Diogo Pinhão e Maria Rosa Lopes da Silva, inseridos na carreira e categoria de assistente operacional, posicionados na 1.ª posição remuneratória, nível 1 da tabela remuneratória única a que corresponde a remuneração de € 485,00.

Para efeitos do estipulado nos n.os 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com os n.os 3 e seguintes do artigo 12.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nos termos do já referido despacho, nomeei para júri do período experimental os seguintes elementos:

Presidente: António Miguel Almeida Ministro, Chefe de Divisão de Projetos e Obras Municipais.

Vogais efetivos: João Manuel Lopes, Fiscal Municipal e Luís Manuel da Silva Espadinha, Técnico Superior;

Vogais suplentes: Justo da Cruz Carvalho Moura, Encarregado Geral Operacional e Pedro Manuel da Cruz, Assistente Operacional.

15 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *João José de Carvalho Taveira Pinto.*

306895883

MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 5828/2013

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 18 de abril de 2013 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, durante o período de 30 dias a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público o "Projeto de Regulamento de Transportes Escolares", durante o qual, poderá ser consultado na página da Internet do Município (www.municipio-portodemos.pt) ou no Gabinete de Apoio Jurídico desta Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Salgueiro*.

Projeto de Regulamento de Transportes Escolares

Preâmbulo

O presente regulamento visa definir e clarificar procedimentos no âmbito dos transportes escolares, nomeadamente no que diz respeito à utilização e apoios contemplados pela legislação em vigor.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 64.º n.º 1 *m*), da Lei n.º 169/99 de 14 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o Município de Porto de Mós pretende definir e regulamentar os transportes escolares facultados aos alunos do ensino básico, secundário e profissional do Concelho de Porto de Mós, apresentando o presente Projeto de Regulamento de Transportes Escolares, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 1.º

Lei Aplicável

Nos termos do disposto do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *m*) do n.º 1 e a alínea *d*) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define as regras de organização e funcionamento dos transportes escolares do Município de Porto de Mós, assim como os procedimentos de utilização e comparticipação aos alunos.

Artigo 3.º

Âmbito da rede de transportes escolares

1 — A área abrangida pelo serviço de transporte escolar é o concelho de Porto de Mós, só tendo direito a transporte gratuito e ou comparticipado, os alunos cuja residência seja no concelho de Porto de Mós.

2 — O regime de transporte escolar funciona, exclusivamente, durante os períodos letivos, de acordo com o calendário escolar, entre o local de residência e o estabelecimento de ensino que frequentam.

3 — O serviço de transporte escolar definido nos números anteriores é assegurado pelas seguintes modalidades:

a) Meios de transporte coletivo de passageiros;

b) Circuitos especiais de transporte por veículos disponibilizados para o efeito assegurados pela Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Acesso aos transportes escolares

1 — Têm direito ao transporte escolar nas condições previstas no presente regulamento os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico, secundário e profissional, residentes no concelho de Porto de Mós, desde que:

a) Residam a mais de 3 ou 4 kms dos estabelecimentos de ensino, respetivamente com ou sem refeitório e;

b) Se encontrem matriculados em estabelecimentos de ensino da sua área de residência ou;

c) Frequentem estabelecimento de ensino básico, secundário ou profissional, fora da área de influência pedagógica ou fora do concelho, desde que se verifiquem sequencialmente as seguintes situações:

Um. Inexistência de vaga, área de estudo ou curso na escola de influência;

Dois. Inexistência de vaga, área de estudo ou curso no concelho de Porto de Mós;

Três. Quando, cumulativamente verificado o ponto Um e ponto Dois da presente alínea *c*), o estabelecimento de ensino de opção seja o mais próximo da sua residência, ou localizado em concelho limítrofe de Porto de Mós.

2 — Em caso de mudança de local de residência, desde que o aluno se mantenha a residir no concelho.

3 — Os alunos que frequentem o ensino pré-escolar poderão usufruir de transporte desde que aproveitando o transporte dos alunos de outros ciclos e desde que não prejudiquem o transporte desses mesmos alunos, e não acarrete qualquer outro custo ou despesa adicional para a Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Comparticipação nos transportes escolares

1 — A comparticipação reveste duas modalidades: 100 % e 50 % do custo do respetivo transporte escolar;

2 — Cumpridos os critérios do artigo 4 do presente regulamento, as comparticipações e condições são as seguintes:

2.1 — 100 %do valor do passe anual, concedido a:

2.1.1 — Todos os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico;

2.1.2 — Alunos com necessidades educativas especiais de caráter permanente com programa educativo individual organizado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, na redação da Lei n.º 21/2008 de 12 de maio, nas condições fixadas no disposto no artigo 32.º, do Decreto-Lei n.º 55/2009 de 2 de março;

2.1.3 — Alunos portadores de deficiência.

2.2 — 50 % do valor do passe mensal, concedido a:

2.2.1 — Todos os alunos do ensino secundário.

3 — Quando o transporte escolar seja assegurado por transporte público, o apoio consiste na comparticipação, nos montantes referidos nas alíneas anteriores, do valor mensal do passe, não incluindo o valor do cartão magnético.

Artigo 6.º

Modalidades de passes escolares

1 — Os passes são anuais para os alunos do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico.

2 — Os passes são mensais para os alunos do ensino secundário e profissional.

3 — Os alunos cujo transporte seja assegurado pela Câmara Municipal possuem um passe escolar específico.

4 — Os alunos que utilizem transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem estar sempre munidos de passe escolar válido.

Artigo 7.º

Serviços Municipais de transporte escolar

1 — O transporte escolar dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, bem como dos alunos oriundos de lugares não servidos pela empresa de transporte público que opera na região é assegurado por circuitos específicos de transporte criados pela Câmara Municipal de Porto de Mós.

2 — O transporte escolar dos restantes alunos é assegurado pela empresa de transporte públicos que opera na região.

3 — A Câmara Municipal de Porto de Mós assegura ainda o transporte escolar dos alunos do concelho com necessidades educativas específicas, nomeadamente portadores de deficiência, com falta de mobilidade ou falta de autonomia, em circuito e veículo especial.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — Os interessados na atribuição de transporte escolar comparticipado devem efetuar a inscrição no Agrupamento de Escolas, mediante o preenchimento de formulário específico, de acordo com a modalidade de apoio em causa.

2 — No caso de alunos que frequentem estabelecimentos de ensino fora do concelho, os formulários deverão ser entregues pelo encarregado de educação/aluno diretamente na Câmara Municipal.

3 — Em ambos os casos o formulário será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do boletim de nascimento, bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) Certificado de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino que o aluno frequenta (apenas aplicável nos casos de cursos fora da área de influência pedagógica);

c) Comprovativo de residência do agregado familiar do aluno, designadamente fotocópia do recibo de água ou luz;

d) No caso de alunos que frequentam cursos profissionais, declaração emitida pela respetiva escola em como o aluno não recebe financiamento para transporte escolar para o tipo de curso em que o aluno está matriculado.

4 — Em caso de mudança de residência, é exigida apresentação de uma declaração do encarregado de educação, a informar a data da mudança de residência, indicando o novo endereço e um documento comprovativo da mesma.

Artigo 9.º

Prazos

1 — Os pedidos de transporte escolar dos alunos apresentados nos termos do artigo anterior, serão efetuados anualmente no ato da matrícula, para o ano escolar seguinte.

2 — Os processos do pedido de transporte serão remetidos anualmente pelo Agrupamento de Escolas ou encarregado de educação/aluno à Câmara Municipal até às datas abaixo indicadas:

a) 1.º, 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário ciclo — até 15 de julho;
b) Cursos profissionais — até 31 de julho.

3 — Fora dos prazos previstos no número anterior, apenas serão aceites pedidos para a atribuição de transporte escolar nas seguintes condições:

a) Transferência de escola, por motivo de alteração de residência do agregado familiar do aluno;
b) Transferência de escola, por motivo de alteração de escolha de curso e disciplina específica.

Artigo 10.º

Apreciação dos processos de candidatura

O pedido de transporte escolar será apreciado pelos competentes serviços da Câmara Municipal, podendo o mesmo ser indeferido, caso não cumpra as regras constantes no presente regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações da Câmara Municipal de Porto de Mós

No âmbito do presente regulamento cabe à Câmara Municipal de Porto de Mós:

a) Articular com os agrupamentos de escolas e estabelecimentos de ensino a concretização do previsto no presente regulamento;
b) Elaborar o plano anual de transportes escolares;
c) Coordenar o serviço de transportes escolares.

Artigo 12.º

Obrigações dos Agrupamentos de Escolas/Estabelecimentos de Ensino

No âmbito do presente regulamento cabe aos Agrupamentos de Escolas ou Estabelecimentos de Ensino:

a) Divulgar aos encarregados de educação as condições de pedido de transportes escolares nos termos do presente regulamento;
b) Prestar todas as informações aos encarregados de educação e confirmar os dados constantes nos formulários;
c) Enviar os formulários de inscrição de transporte escolar para a Câmara Municipal, até ao termo do prazo estabelecido para o efeito;
d) Colaborar com a Câmara Municipal na elaboração do Plano de Transportes Escolares anual, fornecendo até ao dia 15 de fevereiro, a previsão do número de alunos para o ano letivo seguinte;
e) Avisar, de imediato, a Câmara Municipal, sobre alterações dos horários escolares ou do encerramento da escola, devido a situações pontuais;
f) Enviar informação, sobre a forma como o serviço de transportes escolares decorre, para que se proceda, se necessário a eventuais melhorias do mesmo;
g) Informar a Câmara Municipal, em caso de transferência ou desistência de frequência da escola por parte do aluno.

Artigo 13.º

Obrigações dos Encarregados de Educação

No âmbito do presente regulamento cabe aos Encarregados de Educação:

a) Informar a Câmara Municipal, de qualquer alteração de dados que conste no processo;
b) Informar a Câmara Municipal, em caso de desistência de utilização do transporte escolar.

Artigo 14.º

Obrigações dos Alunos

1 — Utilizar devidamente e de forma responsável o meio de transporte, respeitando os colegas, bem como as orientações e recomendações do vigilante e motorista.

2 — Estar sempre munidos de passe escolar válido.

3 — Respeitar o local de embarque e desembarque e os horários previstos.

Artigo 15.º

Penalizações

A Câmara Municipal pode suspender as comparticipações atribuídas e o transporte escolar aos alunos que, utilizem indevidamente ou de forma irresponsável os transportes, nomeadamente quando pratiquem atos de vandalismo, manifestem com frequência comportamentos agressivos para com os colegas, vigilante e motorista, ou quando não respeitem as recomendações e orientações do motorista/vigilante, pondo em causa a segurança do percurso escolar.

Artigo 16.º

Plano de Transportes Escolares

1 — Compete à Câmara Municipal organizar e aprovar o Plano de Transportes Escolares anual, em conformidade com o presente regulamento, em conjugação com a rede de transportes públicos e os planos aprovados para a região, de acordo com a procura efetivamente verificada em cada ano letivo escolar, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro.

2 — O mesmo será submetido anualmente ao executivo camarário, para aprovação até 15 de abril.

Artigo 17.º

Falsas Declarações

Todas as situações de prestação de falsas declarações verificadas, implicarão a suspensão imediata da comparticipação atribuída, sem prejuízo de participação criminal.

Artigo 18.º

Casos Omissos

Todas as situações não contempladas neste regulamento serão analisadas e decididas, caso a caso, pela Câmara Municipal de Porto de Mós.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação nos termos legais, sendo aplicável à apreciação dos pedidos de atribuição de transporte escolar a partir do ano letivo de 2013/2014.

206915168

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 5829/2013

Conclusão do Período Experimental

Manuel José Torcato Soares Baptista, Presidente da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, torna público para os devidos efeitos e de acordo com o preceituado no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com artigo 75.º e 76.º, do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que homologou em 18 de abril de 2013, a conclusão com sucesso do período experimental dos seguintes trabalhadores integrados na carreira/categoria de Assistente Operacional: José Miguel Cunha Silva (área de jardineiro); Manuel Joaquim Vieira Oliveira (área de motorista pesados/ligeiros); Celestino Américo Silva Costa (área de serralharia civil); Alberto Carlos Gonçalves Henriques (área de motorista pesados/ligeiros); Agostinho Fernando Soares de Carvalho (área de apoio administrativo e logístico do Pavilhão Gimnodesportivo); Aurora Costa Antunes Barros (área de cantoneiro); Rosa Maria Silva Fernandes (área de cantoneiro); Patrocínia Rocha da Silva (área de cantoneiro); Amândio José Fernandes Silva (área de cantoneiro); António Paulo Vieira Oliveira (área de jardineiro); Manuel António Costa Antunes (área de manutenção e desobstrução das redes de saneamento) e José da Silva Loureiro (área de jardineiro),na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 142 de 24 de julho de 2012.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

306914099

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Edital n.º 425/2013

Alfredo de Oliveira Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Torna público que o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Santa Maria da Feira, foi aprovado na sua versão definitiva pela Assembleia Municipal em sessão ordinária datada de 25 de fevereiro de 2013, sob proposta da Câmara Municipal, e que entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Mais se informa que o referido Regulamento foi sujeito, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias, após publicação do Aviso n.º 11965/2012, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 173, de 6 de setembro de 2012.

Informa-se ainda que o Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Santa Maria da Feira se encontra disponível no site do Município, www.cm-feira.pt, podendo ainda ser consultado nos Serviços de Atendimento ao Público — Divisão de Administração Geral desta Autarquia.

16 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques.*

306898353

MUNICÍPIO DE VAGOS

Declaração de retificação n.º 541/2013

Para os devidos efeitos se torna público que se procede à retificação do edital (extrato) n.º 372/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013.

Onde se lê «Mais torna público que o referido regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*» deve ler-se «Mais torna público que o referido regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte após a publicação do presente extrato no *Diário da República*».

23 de abril de 2013. — O Vereador da Câmara Municipal, *Marco António Ferreira Domingues*.

206916886

Declaração de retificação n.º 542/2013

Para os devidos efeitos se torna público que se procede à retificação do edital (extrato) n.º 373/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013.

Assim, onde se lê «[m]ais torna público que o referido regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*» deve ler-se «[m]ais torna público que o referido regulamento entra em vigor no 1.º dia útil seguinte após a publicação do presente extrato no *Diário da República*».

23 de abril de 2013. — O Vereador da Câmara Municipal, *Marco António Ferreira Domingues*.

206916926

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 5830/2013

Jaime Carlos Marta Soares, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em sua Reunião Ordinária de 15 de abril de 2013, se encontra em apreciação pública, por um período de 30 dias, o "Projeto do Regulamento de Publicidade do Município de Vila Nova de Poiares" e o "Projeto do Regulamento Licenciamento e Fiscalização de Atividades Diversas do Município de Vila Nova de Poiares".

Durante os 30 dias seguintes à publicação deste Aviso no *Diário da República,* 2.ª série, podem quaisquer interessados, devidamente identificados, dirigir, por escrito, as suas sugestões por requerimento escrito dirigido ao Senhor Presidente da Câmara, Praça Republica, 3351 -909 Vila Nova de Poiares ou por correio eletrónico para o endereço cmvnp@mail.telepac.pt.

Os referidos Projetos de Regulamento encontram -se ainda patentes, durante o prazo indicado, para consulta, nos Serviços de Taxas e Licenças Diversas da autarquia, no horário de funcionamento ao público, ou na página da Internet www.cm-vilanovadepoiares.pt.

16 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares*.

306900344

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso (extrato) n.º 5831/2013

Procedimento concursal comum com vista ao recrutamento excecional de um posto de trabalho previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na carreira/categoria de Assistente Operacional, área de atividade de nadador salvador.

Para efeitos do disposto nos artigos 50.º, artigo 6.º n.º 2, artigo 7.º n.º 1 alínea *b*) e n.os 3 e 4 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com alterações e, alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e dado não existir ainda reserva de recrutamento constituída junto da Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), nem existir reserva de recrutamento no próprio organismo e, uma vez que não foi ainda publicada a portaria que regulamentará o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial conforme previsto no artigo 33.º-A, n.º 1, aditado à Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro pelo n.º 2 e n.º 5 do artigo 38.º da LOE 2012, torna-se público que, por deliberação da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, tomada em sua sessão ordinária realizada em 21 de dezembro de 2012, sob proposta da Câmara Municipal tomada em sua reunião ordinária realizada em 14 de novembro de 2012, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação deste aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o recrutamento excecional de um (1) posto de trabalho, da carreira de Assistente Operacional, categoria de Assistente Operacional, para desempenhar funções na área de atividade de nadador salvador na Unidade Municipal de Desporto, Cultura e Turismo, setor de associativismo, juventude e desporto desta Câmara Municipal.

1 — Descrição sumária das funções: Funções constantes no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, referido no n.º 2 do artigo 49.º da mesma lei, às quais corresponde o grau 1 de complexidade funcional. Funções de natureza executiva, de caráter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis; execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços e, as atividades constantes no ponto 5.2 do artigo 32.º do Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Vila Viçosa, publicado no *Diário da República,* n.º 251, 3.º suplemento, 2.ª série, de 28 de dezembro de 2012, conforme descrito no Mapa de Pessoal do ano 2013, publicitado no site da Câmara Municipal em www.cm-vilavicosa.pt.

2 — Caracterização do posto de trabalho de acordo com as funções e competências do nadador salvador: Vigiar atentamente a sua área de responsabilidade, de acordo com as instruções técnicas do ISN, durante o horário estabelecido pela Câmara Municipal. Prestando redobrada vigilância aos grupos de risco (crianças, idosos, banhistas que usem flutuadores); auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosos que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou a terceiros; socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente; manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro; cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções do ISN; usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utentes, de que se encontra no exercício da sua atividade; colaborar na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN; participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar, de imediato, a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no seu espaço de intervenção; participar em ações de treino, simulacros de salvamento aquático e outros exercícios com características similares.

3 — Habilitações Literárias exigidas: Escolaridade obrigatória de acordo com a idade, não havendo lugar, no presente procedimento, à substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional e, curso de nadador salvador válido, certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).

4 — Prazo de Validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento do posto de trabalho em referência e para ocupação de idênticos postos de trabalho, a ocorrer no prazo de 18 meses, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

5 — Local de Trabalho: O local de trabalho situa-se na área do Município de Vila Viçosa.

6 — Legislação Aplicável: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de agosto e 60-A/2011, 30 de novembro e, 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, 66-B/2012, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, Decreto-Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pelas leis n.os 7/2009, de 12 de fevereiro, 3-B/2010, de 28 de abril e 66/2012, de 31 de dezembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Código do Procedimento Administrativo.

7 — Posicionamento remuneratório: Determinado de acordo com o artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, com os limites impostos pelo artigo 38.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição remuneratória da carreira geral de assistente operacional.

8 — Composição e identificação do Júri do Procedimento Concursal:

Presidente: Veronica da Conceição Martins Aires Pereira Freire, técnica superior da unidade municipal de desporto, cultura e turismo;

1.º Vogal: Justina Rosa Courela do Polme Anselmo, assistente técnica da divisão de administração geral e finanças, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e ou impedimentos

2.º Vogal: Margarida Maria Velez Borrega, chefe de unidade municipal de desporto, cultura e turismo

Suplentes:

1.º Vogal: José Joaquim Canelhas Boquinhas, encarregado operacional da unidade municipal de desporto, cultura e turismo

2.º Vogal: Artur Jorge Lopes Rosado, assistente técnico da divisão de administração geral e finanças

9 — Requisitos de Admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designadamente:

i) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei Especial ou Convenção Internacional;

ii) Ter 18 anos de idade completos;

iii) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

iv) Possuir a robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções a que se candidata;

v) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

b) Possuir escolaridade obrigatória de acordo com a idade, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação e ou experiência profissional.

c) Possuir o curso de nadador salvador válido, certificado pelo ISN — Instituto de Socorros a Náufragos.

10 — Requisitos de Vínculo:

a) O recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

b) De acordo com a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Viçosa ocorrida em sua sessão ordinária de 21 de dezembro de 2012 em conformidade com o n.º 6 do referido artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do parágrafo anterior, e tendo em conta os princípios de racionalização, de economia, de eficiência e eficácia que devem presidir à atividade municipal, o recrutamento é também destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego publico previamente estabelecida, respeitando a ordem de prioridade na ordenação final dos candidatos prevista no artigo 51.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

c) Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira e categoria de assistente operacional em regime de emprego público por tempo indeterminado e, não se encontrando em mobilidade especial, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Vila Viçosa idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento, conforme dispõe a alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

11 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:

11.1 — Prazo: 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no Dário da República, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

11.2 — Formalização das candidaturas: As candidaturas devem ser formalizadas mediante preenchimento obrigatório de formulário tipo, a obter na página eletrónica deste Município em www.cm-vilavicosa.pt ou no Setor de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, e entregues pessoalmente no Gabinete de Apoio ao Presidente da Câmara Municipal, durante o horário normal de funcionamento, ou enviadas por correio, em carta registada com aviso de receção, contando neste caso a data do registo, para Câmara Municipal de Vila Viçosa — Praça da República, 7160-207 Vila Viçosa.

11.3 — Não serão aceites candidaturas entregues através de correio eletrónico.

11.4 — Do formulário de candidatura devem obrigatoriamente constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal a que se candidata, com a indicação da carreira, categoria e atividade caracterizadora do posto de trabalho a ocupar, bem como referência ao código da publicitação do procedimento (obtido na BEP — Bolsa de Emprego Pública);

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação completa do candidato (nome completo, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, endereço postal e número de telefone);

d) Habilitações Literárias e curso de nadador salvador;

e) Situação face à função pública, com menção expressa da carreira, categoria de que é titular, da atividade que executa, Órgão ou Serviço a que pertence, natureza do vínculo e avaliação de desempenho dos últimos 3 anos;

f) Opção pelos métodos de seleção nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, quando aplicável.

g) Os candidatos devem assinar o requerimento conforme Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e declarar no requerimento serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura.

11.5 — O formulário de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos, conforme estabelecido no artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril:

a) Fotocópia legível do documento comprovativo das habilitações literárias e comprovativo do curso de nadador salvador;

b) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;

c) *Curriculum Vitae* atualizado, detalhado, devidamente datado e assinado pelo requerente conforme Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, do qual conste a identificação pessoal, habilitações literárias, experiência profissional e formação profissional frequentada com alusão à sua duração, as quais só serão tidas em consideração pelo Júri do procedimento concursal se devidamente comprovadas.

11.6 — Os candidatos devem ainda juntar os seguintes documentos:

a) Comprovativos das ações de formação frequentadas, relacionadas com a área funcional do lugar a que se candidata (fotocópia);

b) Comprovativos da experiência profissional (fotocópia);

c) No caso de candidato com vínculo de emprego público, declaração comprovativa emitida e autenticada pelo Serviço de Origem da qual conste o tipo de vínculo de emprego público, carreira e categoria em que se encontra integrado, a caracterização do posto de trabalho que ocupa ou que ocupou por último, no caso de trabalhadores em SME, em conformidade com o mapa de pessoal aprovado, tempo de

exercício de funções na categoria, em anos, meses e dias, no quadro de integração em carreira, conforme artigo 40.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e avaliação de desempenho relativa aos últimos 3 anos (qualitativa e quantitativa);

11.7 — Assiste ao Júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de documentos comprovativos das respetivas declarações.

11.8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11.9 — Os trabalhadores do Município de Vila Viçosa que se candidatem ao procedimento concursal estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos fatos constantes no currículo, desde que expressamente refiram no formulário de candidatura que os mesmos se encontram arquivados no processo individual.

12 — Métodos de Seleção, Critérios Gerais e Ponderações:

12.1 — No presente recrutamento, serão aplicados, nos termos do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 53.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com alterações, os métodos de seleção obrigatórios, Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), Avaliação Psicológica (AP) ou Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

12.2 — Para candidatos que sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e não sejam titulares da carreira/categoria ou não se encontrem a exercer a atividade caracterizadora do posto de trabalho para cuja ocupação foi aberto o procedimento ou, encontrando-se em situação de mobilidade especial e sendo titulares de carreira/categoria para a qual é aberto o procedimento não tenham, por último, exercido a atividade caraterizadora do posto de trabalho, ou ainda, sejam detentores de relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou, sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, os métodos de seleção a utilizar são a Prova de Conhecimentos (PC), a Avaliação Psicológica (AP) e a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

A classificação final (CF) será expressa de 0 a 20 valores e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 50\ \%) + (AP \times 25\ \%) + (EPS \times 25\ \%)$$

12.2.1 — Prova de Conhecimentos (PC)- Tem em vista avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício das funções. A prova de conhecimentos será teórica e prática, a teórica será com consulta de legislação não anotada, revistará a forma escrita, de resposta múltipla, com duração de 60 minutos, incidindo sobre os seguintes conteúdos temáticos: Lei n.º 59A/2008, de 11 de setembro (Férias, Faltas e Licenças); Decreto-Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro; Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho e Manual do nadador salvador certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos.

A prova prática, será efetuada apenas numa única fase e terá os seguintes conteúdos:

100 m, em técnica ventral:

2 minutos ou mais — 0 valores;
1'59'' a 1'50'' — 10 valores;
1'49'' a 1'41'' — 15 valores;
>ou= 1'40'' — 20 valores;

400 m, em técnica ventral:

10 minutos ou mais — 0 valores;
9'59'' a 9'30'' — 10 valores;
9'29'' a 9'16'' — 15 valores;
>ou= 9'15'' — 20 valores;

Suporte Básico de Vida:

Não realiza a cadeia de sobrevivência — 0 valores;
Realiza apenas 2 elos da cadeia de sobrevivência — 10 valores;
Realiza 3 elos da cadeia de sobrevivência — 15 valores;
Efetua a cadeia de sobrevivência sem qualquer erro — 20 valores;

Resgate da Vítima:

Não consegue efetuar o resgate — 0 valores;
Efetua o resgate com 2 erros — 10 valores;
Efetua o resgate com 1 erro — 15 valores;
Efetua o resgate sem erros — 20 valores;

12.2.2 — Avaliação Psicológica (AP) — Este método será realizado por uma entidade especializada pública externa e visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A referida avaliação poderá comportar uma ou mais fases e, o resultado da mesma tem a validade de 18 meses, contados da data de homologação da lista de ordenação final. A avaliação psicológica será valorada de 0 a 20 valores, através dos resultados obtidos na ficha individual, a qual contém as indicações das aptidões e, ou competências avaliadas, nível atingido em cada uma delas e o resultado final obtido. Classificação: Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 8 valores;

12.2.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — Visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida com o júri e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal. A entrevista profissional de seleção será composta por uma única fase, de realização individual, é pública, podendo a ela assistir todos os interessados, com duração até 30 minutos e será valorada de 0 a 20 valores.

12.2.3.1 — A classificação será apurada mediante o cálculo da média aritmética simples das classificações dos subfatores que a seguir se explicitam, com arredondamento até à centésima: Capacidade de expressão e fluência verbal (CEV); Motivação profissional (MP), Sentido crítico (SC); Espírito de equipa (EE).

12.2.3.2 — Níveis Classificativos: Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 8 valores; Insuficiente: 4 valores.

12.2.3.3 — Por cada entrevista profissional é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada. A classificação da Entrevista Profissional de Seleção será obtida através da seguinte fórmula: EPS = (CEV+MP+SC+EE)/4

12.2.3.4 — Serão excluídos os candidatos que não compareçam, por motivo não legalmente justificado, à entrevista profissional de seleção, independentemente da pontuação obtida nas provas anteriormente realizadas.

12.3 — Para candidatos que sejam titulares da carreira/categoria para a qual é aberto o procedimento e se encontrem a cumprir ou a executar a atividade que caracteriza o respetivo posto de trabalho, ou encontrando-se em situação de mobilidade especial e sendo titulares de carreira/categoria para a qual é aberto o procedimento se tenham, por último, encontrado a cumprir ou a executar a atividade que caracteriza o respetivo posto de trabalho, os métodos de seleção a utilizar são a Avaliação Curricular (AC), Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS), exceto quando afastados por escrito, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

A classificação final (CF) será expressa de 0 a 20 valores e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC \times 50\ \%) + (EAC \times 25\ \%) + (EPS \times 25\ \%)$$

12.3.1 — Avaliação Curricular (AC) — Visa analisar a qualificação dos candidatos, "in casu" a habilitação literária, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação de desempenho dos últimos três anos. A avaliação curricular resultará da seguinte fórmula:

$$AC = 0{,}25 \times HL + 0{,}25 \times FP + 0{,}25 \times EP \text{ x } 0{,}25 \times AD$$

Em que,

HL — Habilitação Literárias — será valorada do seguinte modo, no máximo com 20 valores:

Escolaridade obrigatória e curso de nadador salvador, válido e certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos — 20 valores

FP — Formação Profissional — o candidato tem que possuir formação profissional específica na área do posto de trabalho publicitado. Será considerada apenas a formação profissional obtida nos anos de 2010, 2011, 2012 na área do concurso, sendo valorada do seguinte modo:

Com formação até 25 horas — 10 valores;
Com formação superior a 25 e até 50 horas — 12 valores;
Com formação superior a 50 e até 100 horas — 14 valores;
Com formação superior a 100 e até 150 horas — 16 valores;
Com formação superior a 150 e até 200 horas — 18 valores;
Com formação superior a 200 horas — 20 valores.

O júri contabilizará somente as ações de formação devidamente justificadas, através da apresentação da fotocópia do respetivo certificado. Em situação onde a duração da formação seja apresentada em dias, considerar-se-á 7 horas por cada dia.

EP — Experiência Profissional — Será valorada de acordo com os seguintes critérios:

Sem experiência profissional — 0 valores;
Com experiência até 1 ano — 10 valores;

Com experiência superior a 1 e até 2 anos — 12 valores;
Com experiência superior a 2 e até 4 anos — 14 valores;
Com experiência superior a 4 e até 6 anos — 16 valores;
Com experiência superior a 6 e até 8 anos — 18 valores;
Com experiência superior a 8 anos — 20 valores.

AD — Avaliação de Desempenho — Resultará da média aritmética das avaliações obtidas nos últimos 3 anos (2009,2010 e 2011). Os valores serão convertidos na escala de 0 a 20 valores através da aplicação da seguinte grelha:

Média inferior ou igual a 2,4 — 0 valores;
Média entre 2,5 e 2,9 — 10 valores;
Média entre 3 e 3,4 — 14 valores;
Média entre 3,5 e 3,9 — 16 valores;
Média entre 4 e 4,4 — 18 valores;
Média superior ou igual a 4,5 — 20 valores.

Caso se verifique a não existência de avaliação em algum dos anos, será considerada a classificação de 3 por cada ano não avaliado, que corresponde a adequado.

12.3.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — Este método será realizado por uma entidade especializada pública externa, e visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. A aplicação deste método baseia-se num guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado de 0 a 20 valores, segundo os seguintes níveis classificativos: Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, os quais correspondem respetivamente, às classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12.3.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — Visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida com o júri e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e relacionamento interpessoal. A entrevista profissional de seleção será composta por uma única fase, de realização individual, é pública, podendo a ela assistir todos os interessados, com duração até 30 minutos e será valorada de 0 a 20 valores.

12.3.3.1 — A classificação será apurada mediante o cálculo da média aritmética simples das classificações dos subfatores que a seguir se explicitam, com arredondamento até à centésima: Capacidade de expressão e fluência verbal (CEV); Motivação profissional (MP), Sentido crítico (SC); Espirito de equipa (EE).

12.3.3.2 — Níveis Classificativos: Elevado: 20 valores; Bom: 16 valores; Suficiente: 12 valores; Reduzido: 8 valores; Insuficiente: 4 valores.

12.3.3.3 — Por cada entrevista profissional é elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada. A classificação da Entrevista Profissional de Seleção será obtida através da seguinte fórmula: EPS = (CEV+MP+SC+EE)/4

12.3.3.4 — Serão excluídos os candidatos que não compareçam, por motivo não legalmente justificado, à entrevista profissional de seleção, independentemente da pontuação obtida nas provas anteriormente realizadas.

13 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à eliminação do concurso.

Cada um dos métodos de seleção será eliminatório pela ordem enunciada na lei, quanto aos obrigatórios, e pela ordem constante na publicação, quanto aos facultativos.

É excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhe sendo aplicável o método seguinte.

Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

14 — Quota de Emprego para pessoas com deficiência: O candidato com grau de deficiência igual ou superior a 60 %,tem preferência em igualdade de classificação, de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

14.1 — Para efeitos de admissão a concurso, e nos termos do artigo 6.º do diploma referido no número anterior, os candidatos com deficiência igual ou superior a 60 % devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, dispensando-se a apresentação imediata de documento comprovativo dessa mesma deficiência.

15 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, conforme alínea *t*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — De acordo com o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3, do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

17 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria acima referida.

18 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar será efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Vila Viçosa e publicitada na página eletrónica (www.cm-vilavicosa.pt).

19 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no Edifício dos Paços do Concelho e publicitada na página eletrónica. Os candidatos serão notificados através da forma prevista no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

20 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado:

Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil seguinte à presente publicação;

Na página eletrónica da Câmara Municipal de Vila Viçosa (www.cm-vilavicosa.pt), por extrato, a partir da data de publicação no *Diário da República;*

Num jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de 3 dias úteis contados da data de publicação no *Diário da República.*

21 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto Entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

16 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe Braguez Caldeirinha Roma.*

306906785

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Despacho n.º 5811/2013

Ao abrigo do artigo 31.º do anexo II do despacho n.º 1653/2013, de 28 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, o conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento à estrutura e organização dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

É aditado à estrutura e organização dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, prevista no anexo II do despacho n.º 1653/2013, de 28 de janeiro, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Perfil dos dirigentes

Os dirigentes devem reunir competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, possuindo:

a) Formação académica superior com nível mínimo de licenciatura;

b) Experiência profissional relevante, preferencialmente na área de atuação, atendendo às competências atribuídas no presente documento;

c) Formação profissional relevante, preferencialmente na área de atuação;

d) Adequados conhecimentos do conteúdo funcional do cargo e do funcionamento dos SMAH;

e) Competências:

i) Orientação para resultados: possuir adequada capacidade para se focalizar na concretização dos objetivos do serviço e garantir que os resultados desejados são alcançados a avaliar;

ii) Liderança e gestão das pessoas: possuir adequada capacidade para dirigir e influenciar positivamente os colaboradores, mobilizando-os para os objetivos do serviço e da organização e estimular a iniciativa e a responsabilização;

iii) Visão estratégica: possuir adequada capacidade para analisar o ambiente interno e externo, antecipar a sua evolução e prever os impactos na organização e no serviço. Ter uma perspetiva de gestão alargada e direcionada para o futuro de modo a definir as estratégias e os objetivos de acordo com essa visão;

iv) Decisão: possuir adequada capacidade para equacionar soluções, dar orientações e tomar medidas, assumindo as responsabilidades decorrentes das mesmas.

v) Planeamento e organização: possuir adequada capacidade para programar, organizar e controlar a atividade da sua unidade orgânica e dos elementos que a integram, definindo objetivos, estabelecendo prazos e determinando prioridades.

vi) Orientação para a inovação e mudança: possuir adequada capacidade para diagnosticar necessidades de mudança, aderir a novos processos de gestão e de funcionamento e apoiar ativamente a sua implementação.

vii) Relacionamento interpessoal: possuir adequada capacidade para interagir de forma adequada com pessoas com diferentes caraterísticas e em contextos sociais e profissionais distintos, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada.

viii) Tolerância à pressão e contrariedades: possuir adequada capacidade para lidar com situações de pressão e com contrariedades de forma adequada e profissional.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de abril de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Sofia Machado do Couto Gonçalves*.

206918765

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Aviso (extrato) n.º 5832/2013

Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que:

Considerando a reorganização dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (SMTUC), operada em conformidade com o Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, conjugado com as regras e critérios previstos na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto;

Considerando que a deliberação da Câmara Municipal de Coimbra de 18 de fevereiro de 2013 determinou a estrutura flexível dos SMTUC e definiu as competências das respetivas unidades orgânicas;

Considerando que por deliberação do Conselho de Administração, datada de 17 de maio de 2012, foi nomeada em comissão de serviço a Chefe de Divisão de Recursos Humanos, Dr.ª Elsa Catarina dos Santos Marques, terminando no dia 16 de maio de 2015.

O Conselho de Administração dos SMTUC em reunião de 25 de março de 2013, deliberou nomear para o cargo de direção intermédia do 2.º grau, em regime de substituição para a Divisão de Recursos Humanos e Administrativa, a Dr.ª Elsa Catarina dos Santos Marques, com início à produção de efeitos da estrutura flexível.

10 de abril de 2013. — A Diretora-Delegada, *Dr.ª Regina Helena Paiva Ferreira*.

306885555

PARTE I

SANTANDER GESTÃO DE ACTIVOS, SGPS, S. A.

Balanço n.º 5/2013

Av. Eng. Duarte Pacheco, Amoreiras, Torre 1, Piso 6º, 1070 Lisboa
Capital social: € 4 297 785.
Pessoa coletiva n.º 501591338.
Reg. Com. Lisboa n.º 61997

Balanço em 31 de março de 2013 e 2012

(Montantes expressos em Euros)

	31mar13			31mar12
	Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
Ativo				
Disponibilidades em outras instituições de crédito	612 937		612 937	15 669 327
Aplicações em instituições de crédito	6 747 034		6 747 034	
Investimentos em filiais e associadas	39 747 810	5 000 000	34 247 810	34 747 810
Outros ativos tangíveis	792	792	–	–
Ativos intangíveis	–	–	–	–
Ativos por impostos	85 549		85 549	–
Ações próprias	–		–	56 101
Outros ativos	138		138	154
Total de Ativo	47 194 261	5 500 792	41 693 469	50 473 391

(Montantes expressos em Euros)

	31 de março de 2013	31 de março de 2012
Passivo		
Passivos por impostos	18 076	600 883
Outros passivos	5 160	3 987
Provisões	–	–
Total de Passivo	23 236	604 870
Capital	4 297 785	4 297 785
Prémios de emissão	5 619 344	5 619 344
Outros instrumentos de capital	25 846 251	25 846 251
Outras reservas e resultados transitados	5 896 028	13 995 260
Ações próprias	– 26 177	– 26 177
Lucro do exercício	37 003	136 058
Total de Capital	41 670 234	49 868 521
Total de Passivo + Capital	41 693 469	50 473 391

31 de março de 2013. — O Conselho de Administração: *Joaquim António Aires Mateus de Calça e Pina.* — A Técnica Oficial de Contas, *Sandra Critina Viegas Simão.*

306891751

TDF — SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S. A.

Balanço n.º 6/2013

Sede: Edifício 2, Lagoas Park, 2740-244 Porto Salvo.
Capital Social: 500.000 euros.
Número único de pessoa coletiva 502820772.
Registo na Conservatória Comercial de Cascais (Oeiras).

Balanço em 30 de março de 2013

(Em euros)

Código das contas	Ativo	Notas/ Quadros anexos	2013			2012
			Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
	Ativo					
10+3300	Caixa e disponibilidades em bancos centrais		1 500,00		1 500,00	1 500,00
11+3301	Disponibilidades em outras instituições de crédito		636 426,89		636 426,89	609 355,74
27 – 3581(1) – 360(1)	Outros ativos tangíveis		117 192,07	115 611,60	1 580,47	3 687,76
29 – 3582 – 3581 – 361	Ativos intangíveis		39 455,00	29 591,26	9 863,74	23 015,41
12+157+158(1)+159(1)+ +198(1)+31+32+3302+3308+ +3310(1)+338+34018(1)+ +3408(1)+348(1) – 3584 – 3525 – – 371(1)+50(1)(2) – 5210(1) – – 53028(1) – 5304 – 5308(1)+ 54(1)(3)	Outros ativos		125 204,51	10 681,86	114 522,65	117 654,13
	Total de ativo		919 778,47	155 884,72	763 893,75	755 213,04

(Em euros)

Código das contas	Passivo e capital	Notas/ Quadros anexos	2013			2012
			Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
	Passivo					
490	Passivos por impostos correntes		30 601,47		30 601,47	15 659,67
51 – 3311(1) – 3417 – 3418+ +50(1)(2)+5207+5208+5211(1)+ +528+538+5318(1)+54(1)(3)	Outros Passivos		81 149,33		81 149,33	89 378,43
	Total de passivo		111 750,80		111 750,80	105 038,10

(Em euros)

Código das contas	Passivo e capital	Notas/ Quadros anexos	2013			2012
			Valor antes de provisões, imparidade e amortizações	Provisões, imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
	Capital					
55	Capital		500 000,00		500 000,00	500 000,00
60 – 602+61	Outras reservas e resultados transitados		136 923,68		136 923,68	129 207,97
64	Resultado do exercício		15 219,27		15 219,27	20 966,97
	Total de capital		652 142,95		652 142,95	650 174,94
	Total de Passivo + Capital		763 893,75		763 893,75	755 213,04

(1) Parte aplicável dos saldos destas rubricas.
(2) A rubrica 50 deverá ser inscrita no ativo se tiver saldo devedor e no passivo se tiver saldo credor.
(3) Os saldos devedores das rubricas 542 e 548 são inscritos no ativo e os saldos credores no passivo.

Rubricas extra patrimoniais

Valores administrados pela Instituição:

100.785.483,53 Eur.

31 de março de 2013. — O Conselho de Administração: *Manuel José Paredes Vieira Pereira — Pedro Almeida Cruz — David Manuel de Carvalho Pereira Cardoso*. — O Técnico de Contas, *João José Martins Tomé*.

306914203

PARTE J1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública

Aviso (extrato) n.º 5833/2013

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, torna-se público que a CReSAP, entidade responsável pelo procedimento, vai proceder à abertura, pelo prazo de dez dias úteis a contar da presente publicação, do procedimento concursal n.º 109_CRESAP_45_04/13 de recrutamento e seleção do cargo de Diretor-Geral da Política de Justiça.

A indicação dos requisitos formais de provimento, de perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP). O aviso integral deste procedimento estará disponível no sítio eletrónico da CReSAP, em www.cresap.pt.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, *João Abreu de Faria Bilhim*.

206915979

MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

Aviso (extrato) n.º 5834/2013

Nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação e republicação da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto e de acordo com a deliberação do Executivo tomada em reunião realizada em 21 de novembro de 2012, aprovada em sessão da Assembleia realizada em 30 de novembro de 2012, torno público que se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público, procedimento concursal para recrutamento de 1 cargo de direção intermédia de 2.º grau, chefe de divisão da unidade técnico administrativa do Município das Lajes do Pico.

Os requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri, dos métodos de seleção constarão da publicitação a efetuar na bolsa de emprego público.

19 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Roberto Manuel Medeiros da Silva.*

306911263

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750